



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (UNB)
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

LEONARDO CUNHA DE BRITO

Lawfare e Neoliberalismo no Brasil

BRASÍLIA

2024

LEONARDO CUNHA DE BRITO

Lawfare e Neoliberalismo no Brasil

Tese apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, inscrita na linha de pesquisa Constituição e Democracia do Curso de Doutorado Interinstitucional – DINTER – da Universidade de Brasília com a Universidade Federal do Acre, como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Bernardino Costa

BRASÍLIA

2024

LEONARDO CUNHA DE BRITO

Lawfare e Neoliberalismo no Brasil

Tese apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, inscrita na linha de pesquisa Constituição e Democracia do Curso de Doutorado Interinstitucional – DINTER – da Universidade de Brasília com a Universidade Federal do Acre, como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito.

Aprovada em 13 de setembro de 2024.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Alexandre Bernardino Costa – UNB
(Presidente)

Prof. Dr. José Geraldo de Sousa Júnior – UNB
(Examinador Interno)

Prof. Dr. Argemiro Cardoso Moreira Martins – UNB
(Examinador Interno)

Profa. Dra. Larissa Liz Odreski Ramina – UFPR
(Examinadora Externa)

Prof. Dr. Ermicio Sena de Oliveira – UFAC
(Examinador Externo)

Para Luiz Inácio Lula da Silva

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiro, aos meus pais, Tácio e Lucinda, que me acompanham em toda minha trajetória educacional e estendo esse agradecimento aos meus irmãos Papyto, Izaura e Gabriel e a todos os meus familiares que sempre torceram pelo meu sucesso em todos os meus desafios da vida.

À Jucyane, minha esposa, por estar sempre ao meu lado e por compartilharmos, com amor, as durezas de fazermos esse doutorado juntos, apoiando-nos mutuamente. Aos meus filhos, Sofia e João Marcos, pedindo desculpa pelas ausências.

À UFAC, nas pessoas da reitora Guida Aquino, da pró-reitora de pós-graduação Margarida e ao diretor do CCJSA, querido colega e entusiasta desse programa, prof. Francisco Raimundo e à UnB, nas pessoas do professor Argemiro Martins e da sempre solícita Euzilene de Moraes, por terem conseguido realizar esse DINTER com zelo e competência. Estendo esse agradecimento a todos os professores que ministraram as disciplinas do doutorado pelos grandes conhecimentos adquiridos.

Um agradecimento especial ao meu orientador prof. Alexandre Bernardino Costa pela brilhante orientação e pela paciência em lidar com minhas ansiedades.

Aos membros das Bancas de seleção, de qualificação e examinadora da tese doutoral, nas pessoas dos professores Argemiro Martins, Danilo Lovisaro, Benedito Cerezzo, José Geraldo de Sousa Jr, Larissa Ramina e Ermício Sena.

Aos colegas de doutorado pelo companheirismo e pelo apoio e torcida recíprocos pelo nosso sucesso nessa jornada.

Aos amigos que estiveram sempre presentes Rachel, Luciane, Rodrigo, Carioca, Andreia Oliveira, André Kamai, Ozaque, Irailton e Ricardinho.

Aos companheiros e companheiras de luta que ajudaram a me forjar na luta por justiça social em um país que tem na injustiça sua marca maior.

RESUMO

A prática conhecida como *lawfare*, o uso do direito como arma de guerra, tem suscitado debates tanto na sociedade quanto nos meios acadêmicos. No caso brasileiro, a Operação Lava Jato em sua ação contra Lula se constitui em um estudo de caso para evidenciar cientificamente tal fenômeno. Observado em suas tipologias militar, social e política, o *lawfare* apresenta uma dimensão instrumental, voltada à desestabilização, deslegitimação e destruição de inimigos políticos. Já em sua dimensão estrutural, o *lawfare* se apresenta enquanto elemento conformação de uma ordem baseada na racionalidade neoliberal. No Brasil, em um contexto de guerras híbridas latino-americanas, capitaneadas pelos interesses geopolíticos estadunidenses, o *lawfare* teve na Operação Lava Jato o seu principal vetor, constituindo-se em um importante ator político no cenário nacional, contribuindo para o *impeachment* da presidenta Dilma Rousseff e para a proscrição eleitoral de Lula e, via de consequência, para ascensão ao poder de Temer e Bolsonaro, com suas agendas de reformas neoliberais, calcadas no programa “Uma Ponte para o Futuro”. Assim, a Lava Jato veio a se constituir em um elemento central para a expansão e consolidação do neoliberalismo no país.

Palavras-chave: *Lawfare*; Lava Jato; Neoliberalismo; Lula; Dilma Rousseff

ABSTRACT

The practice known as lawfare, the use of law as a weapon of war, has sparked debates both in society and in academic circles. In the Brazilian case, Car Wash Operation, in its action against Lula, constitutes a case study to scientifically demonstrate this phenomenon. Observed in its military, social and political typologies, lawfare presents an instrumental dimension, aimed at destabilizing, delegitimizing and destroying political enemies. In its structural dimension, lawfare presents itself as an element shaping an order based on neoliberal rationality. In Brazil, in a context of Latin American hybrid wars, led by US geopolitical interests, lawfare had its main vector in Car Wash Operation, constituting an important political actor on the national scene, contributing to the *impeachment* of President Dilma Rousseff and the electoral banning of Lula and, consequently, to the rise to power of Temer and Bolsonaro, with their neoliberal reform agendas, based on the “A Bridge to the Future” program. Thus, Car Wash came to constitute a central element for the expansion and consolidation of neoliberalism in the country.

Keywords: Lawfare; Car Wash; Neoliberalism; Lula; Dilma Rousseff

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 LAWFARE: EVOLUÇÃO E ASPECTOS CONCEITUAIS.....	16
2.1 LAWFARE: ASPECTOS ETIMOLÓGICOS.....	16
2.2 ANTECEDENTES E EVOLUÇÃO CONCEITUAL.....	20
2.3 A PRÁTICA DE LAWFARE.....	30
2.3.1 <i>Lawfare</i> como instrumento de estratégia militar.....	31
2.3.1.1 Aspectos gerais.....	31
2.3.1.2 Tipos de <i>lawfare</i> militar na classificação de Orde Kittrie.....	35
2.3.1.2.1 <i>Lawfare</i> militar instrumental em sentido estrito.....	35
2.3.1.2.2 <i>Lawfare</i> militar de disparidade de conformidade e alavancagem.....	39
2.3.1.3 <i>Lawfare</i> enquanto guerra híbrida.....	41
2.3.2 <i>Lawfare</i> como instrumento de luta social.....	47
2.3.3 <i>Lawfare</i> como instrumento para atingir o inimigo político.....	53
2.3.3.1 <i>Lawfare</i> instrumental político e suas dimensões estratégias e táticas.....	54
2.3.3.1.1 Dimensões estratégicas do <i>lawfare</i>	54
2.3.3.1.2 Táticas relacionadas às dimensões de <i>lawfare</i>	62
2.4 ALGUNS PARÂMETROS DE CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DE LAWFARE PARA A PRESENTE PESQUISA.....	68
3 LAWFARE E NEOLIBERALISMO.....	72
3.1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS SOBRE O NEOLIBERALISMO.....	72
3.1.1 História e Aspectos conceituais.....	72
3.1.2 Neoliberalismo, Liberalismo Clássico e “Novo Liberalismo”.....	78
3.1.3 Escolas do neoliberalismo.....	79
3.1.4 Parâmetros teóricos.....	80
3.2 NEOLIBERALISMO EM ESTADO DE GUERRA.....	81
3.2.1 Guerra neoliberal.....	81
3.2.2 Neoliberalismo em ação estratégica.....	82
3.2.3 Neoliberalismo e suas confluências autoritárias.....	89
3.2.3.1 Neoliberalismo <i>versus</i> democracia.....	92
3.2.3.2 Neoliberalismo e tradicionalismo moral hayekiano.....	97
3.2.3.3 Neoliberalismo e os novos fascismos.....	101
3.2.3.4 Neoliberalismo austeritário.....	108
3.2.4 Neoliberalismo e seus inimigos.....	112
3.2.4.1 Guerra contra o socialismo.....	113
3.2.4.2 Guerra contra o Estado-Providência e o intervencionismo keynesiano.....	114
3.2.4.3 Guerra contra o sindicalismo, os movimentos sociais e as populações.....	117
3.3 NEOLIBERALISMO E LAWFARE: DIREITO COMO INSTRUMENTO DA MÁQUINA DE GUERRA NEOLIBERAL E COMO CONFORMAÇÃO DA ORDEM NEOLIBERAL.....	123
3.3.1 <i>Lawfare</i> Instrumental Neoliberal: O Direito como instrumento da máquina de guerra neoliberal contra os inimigos do neoliberalismo.....	124
3.3.2 <i>Lawfare</i> Estrutural Neoliberal: O Direito como conformação à ordem neoliberal.....	128
4 OPERAÇÃO LAVA JATO E LULA: UM CASO DE LAWFARE.....	144
4.1 DELIMITANDO O OBJETO: A OPERAÇÃO LAVA-JATO DE CURITIBA E O CASO LULA.....	144

4.2 OPERAÇÃO LAVA JATO DE CURITIBA (OLJC): ANTECEDENTES E ORGANIZAÇÃO.....	146
4.2.1 Antecedentes da OLJC.....	146
4.2.1.1 Operação Mãos Limpas.....	147
4.2.1.2 Caso Mensalão.....	148
4.2.1.3 Jornadas de Junho de 2013.....	149
4.2.1.4 Caso Banestado.....	151
4.2.1.5 Projeto Pontes (Cablegates).....	152
4.2.1.6 Espionagem estadunidense via NSA.....	154
4.2.2 Operação Lava Jato: origem, organização e resultados.....	156
4.2.3 OLJC e seus métodos.....	158
4.3 OLJC E O CASO LULA: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES.....	159
4.4 A LAVA JATO ENQUANTO PRÁTICA DE LAWFARE CONTRA LULA...	169
4.4.1 Ação da OLJC enquanto guerra política.....	177
4.4.2 Ação da OLJC enquanto prática autoritária.....	177
4.4.3 A OLJC e a ação dos agentes do Estado.....	182
4.4.4 OLJC e o inimigo político.....	187
	195
5 OPERAÇÃO LAVA JATO, LAWFARE E NEOLIBERALISMO NO BRASIL.....	200
5.1 OLJC: UM NOVO ATOR POLÍTICO E FORMAÇÃO DE UMA NOVA DINÂMICA POLÍTICA NO CENÁRIO NACIONAL.....	200
5.2 LAWFARE INSTRUMENTAL: LAVA JATO COMO MÁQUINA DE GUERRA NEOLIBERAL.....	212
5.2.1 OLJC e direito como máquina de guerra civil neoliberal.....	212
5.2.1.1 OLJC contra os inimigos do neoliberalismo: Lula e sua dimensão simbólica.....	218
5.2.1.1.1 OLJC, Lula e o Socialismo.....	219
5.2.1.1.2 OLJC, Lula e a guerra contra o Estado Social.....	221
5.2.1.1.3 OLJC, Lula e a guerra contra o sindicalismo.....	228
5.2.1.1.4 OLJC, Lula e a guerra contra populações.....	229
5.2.1.1.5 OLJC, Lula e os interesses geopolíticos estadunidenses.....	230
5.2.1.1.6 OLJC e a guerra contra a democracia.....	235
5.2.1.1.6.1 OLJC, DBL e a desdemocratização da sociedade brasileira.....	236
5.2.1.1.6.2 OLJC e o ataque ao sufrágio universal.....	239
A) OLJC e o ataque ao sufrágio: O golpe contra a presidenta Dilma Rousseff.....	240
B) OLJC e o ataque ao sufrágio: A proscrição eleitoral de Lula e a eleição de Bolsonaro.....	245
5.3 A LAVA JATO COMO ELEMENTO PROPULSOR DA PRÁTICA DE LAWFARE ESTRUTURAL DE ALAVANCAGEM DE CONFORMIDADE NEOLIBERAL NO BRASIL.....	249
5.3.1 Emenda Constitucional 95/2016.....	255
5.3.2 Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/17).....	258
5.3.3 Reposicionamento Estratégico da Petrobras (Lei 13.365/16).....	260
5.3.4 Autonomia do Banco Central (Lei Complementar 179/2021).....	265
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	265
REFERÊNCIAS.....	275

1 INTRODUÇÃO

No interior dos mecanismos políticos e das relações de poder é possível evidenciar técnicas e tecnologias de governo agindo, enquanto determinadas condições contemporâneas de ação política são assumidas como estratégias e as funções que desempenham, nessa configuração, passam a ser o que realmente interessa. Contudo, o que dizer quando essa lógica pode estar encarnando, também, certas práticas de atuação na condução das decisões do poder judiciário ou mesmo como elemento estrutural de determinadas racionalidades? Tal indagação constitui uma urgente necessidade de reflexão de forma mais aprofundada em relação à vida democrática em curso no Brasil, país atingido por tal lógica nos últimos anos.

Nesse sentido, a possível utilização de métodos diferentes de combate ao inimigo político, destacados, aqui, por meio da ideia do *lawfare*, tem chamado a atenção da comunidade internacional, uma vez que o uso da força, típico da guerra, é substituído, por exemplo, por formas não-convencionais, como o uso do direito enquanto arma de guerra, associado a um conjunto de estratégias que visa desestabilizar, deslegitimar ou aniquilar o inimigo político, ou para conformar ordens jurídico-econômicas autoritárias, engessando tais esses inimigos. Nesse caminho, para além de se constituir em forte instrumento para vencer o inimigo político, em um contexto de guerra híbrida, o *lawfare* pode ser compreendido, ainda, como um componente estratégico da chamada racionalidade neoliberal e de sua governamentalidade.

À luz das configurações que o *lawfare* pode assumir no âmbito do Direito, é possível inferir, por um lado, uma dimensão instrumental do *lawfare*, na medida em que o direito passa a se constituir em uma arma para atingir determinados fins em relação ao inimigo político; e, por outro lado, identificar, ainda, uma dimensão estrutural, funcionando como elemento legitimador de uma determinada racionalidade, como ocorre com neoliberalismo, constituído pela chamada *Lex Mercatoria* ou *Rule of law*, no plano internacional e pelas reformas constitucionais neoliberais e seus desdobramentos, no plano nacional.

No Brasil, do ponto de vista instrumental, o exemplo paradigmático da prática de *lawfare* é o da chamada Operação Lava Jato (OLJ)¹, inspirada na Operação Mãos Limpas, realizada na Itália na década de 1990. Essa famosa ação brasileira de combate à corrupção, iniciada em 2014, notabilizou-se por sua alta popularidade na sociedade, por ações midiáticas

¹ De acordo com o Ministério Público Federal (2016, p. 1) o nome do caso, “Lava Jato”, decorre do uso de uma rede de postos de combustíveis e lava jato de automóveis para movimentar recursos ilícitos pertencentes a uma das organizações criminosas inicialmente investigadas. Embora a investigação tenha avançado para outras organizações criminosas, o nome inicial se consagrou.

espetaculosas e pelas condições de verdadeiros *pop-stars* a que chegaram seus principais agentes. O seu surgimento ocorre na esteira de um contexto de guerra híbrida, marcado pelo que pode ser chamada de revolução colorida brasileira, originária das mobilizações denominadas Jornadas de Junho de 2013.

Nesse contexto, o ataque aos inimigos políticos tinha objetivos claros: derrubar o governo Dilma Rousseff, enfraquecer a liderança de Lula e inviabilizar do ponto de vista político o PT e a esquerda brasileira. Tais objetivos foram atingidos, ainda, que de forma parcial. Abrindo caminho, contribuíram para a instalação de uma dinâmica política que resultou na ascensão de conjunto de forças oligárquicas neoliberais brasileiras, dentre elas, a extrema-direita herdeira política da ditadura cívico-militar inaugurada, em 1964, e estancada com a retomada da democracia no país, em 1985.

Dentre os feitos reputados como heroicos por grandes parcelas da mídia, da população e do próprio poder judiciário, estão o *impeachment* da presidenta Dilma Rousseff; e, o considerado o maior deles, a condenação e a prisão do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva e, por consequência, a impugnação de sua candidatura à presidência da República nas eleições de 2018, quando liderava as pesquisas de opinião.

Os mesmos movimentos nostálgicos² de direita que apoiaram a Operação Lava Jato (OLJ) e com ela constituíram uma dinâmica política própria, alavancaram, nas eleições 2018, a candidatura de Jair Bolsonaro a Presidente da República, capitão reformado do exército brasileiro, exercendo o sétimo mandato como deputado federal, que assumiu uma pauta conservadora, anti-direitos humanos e saudosista em relação ao período da ditadura civil-militar no Brasil.

Entretanto, com o passar dos anos, comprovou-se que a Operação Lava Jato agiu com fins políticos³ e utilizando de táticas típicas da prática de *lawfare* em sua dimensão instrumental

² Segundo Boym (2017, p.153), a palavra nostalgia advém de duas raízes gregas, *nostos* que significa “voltar à casa” e *algia*, anseio, o um desejo por um lar que não existe mais ou nunca existiu.

³ As ações da força-tarefa geraram ao longo de seu desdobramento dos fatos sérios questionamentos por setores da imprensa, do próprio meio jurídico nacional e internacional, trazendo sérias suspeitas sobre a parcialidade, sobretudo do seu principal ato, o juiz Sérgio Moro, atestada, posteriormente em decisão do STF.

Com a vitória do presidente Jair Bolsonaro, um fato em específico chamou atenção: Sérgio Moro, juiz da Operação, foi nomeado Ministro da Justiça do governo. O que mais chamou atenção foi o fato de ele ter sido responsável pela condenação do ex-presidente Lula, principal adversário do então candidato Bolsonaro, além de dar publicidade à delação premiada do ex-ministro Antônio Palocci às vésperas das eleições, prejudicando o candidato Fernando Haddad. Revelações posteriores mostraram que os membros da força-tarefa apoiaram majoritariamente a candidatura de Jair Bolsonaro. Tal fato constituiu uma forte evidência da atuação política do ex-juiz federal e de membros da Operação Lava Jato.

Tais suspeitas ganharam ainda mais força a partir das revelações de conversas privadas realizadas entre os membros da Operação no aplicativo Telegram pelo site *The Intercept* Brasil³, e, divulgados com a colaboração de diversos outros veículos do meio jornalístico, denotando de forma clara uma ação coordenada entre o juiz Sérgio

como: conduções coercitivas ilegais, escolha da jurisdição favorável, vazamentos e omissão de informações, prisões cautelares, visando obter delações, uso de provas ilegais, escutas ilegais de escritórios de advocacia e da, então, presidente da república Dilma Rousseff, ações ou omissões táticas, visando blindar atores políticos aliados ou influenciar tribunais, uso de ações secretas da Receita Federal em investigações, a criação de um suspeito fundo bilionário e, sobretudo, a ação coordenada entre juiz e acusação. Não por acaso o politólogo Gaspard Estrada, especialista em América Latina, afirmou em artigo denominado “*El desairado fin de Lava Jato*”, publicado no jornal *The New York Times*, que a operação “se vendia como a maior operação anticorrupção do mundo, mas se transformou no maior escândalo judicial da história” (Estrada, 2021).

Esse conjunto de ações voluntaristas e ilegais de agentes das instituições judiciárias contou com o apoio de tribunais superiores, do Departamento de Justiça (DOJ) e outras agências estadunidenses e obedeceu aos interesses do mercado internacional do petróleo, de movimentos políticos ligados à direita e à extrema-direita brasileiras e de fortes setores da mídia que exercem grande influência sobre a opinião pública nacional e internacional.

Já do ponto de vista da dimensão estrutural do *lawfare*, o que se viu no Brasil após o *impeachment* de 2016, com a ascensão de Michel Temer, seguido pelo governo de extrema-direita de Jair Bolsonaro, foi um forte ataque às bases democrático-sociais da Constituição Federal de 1988 e a tentativa de consolidação do neoliberalismo, no país, que teve como base principal o programa “Uma Ponte para o Futuro”, cujo principal mecanismo foi a Emenda Constitucional 95/2016, que instituiu o teto de gastos, inviabilizando diversas políticas sociais, como educação, saúde e assistência social.

Portanto, é inconteste a relevância da presente pesquisa que reside no expediente de que a prática do *lawfare* a ser investigada, no caso brasileiro, dada a complexidade do tema, envolve não apenas elementos da teoria jurídica, mas de forma interdisciplinar, também de outras áreas como a ciência política e a sociologia. A temática é de grande atualidade, o que justifica a sua importância e necessidade para a produção científica jurídica em âmbito nacional e, porque não dizer, internacional.

Para além da significativa relevância, a presente pesquisa se apresenta, sobretudo, original. Isso se deve, principalmente, em razão da atualidade da temática abordada, que,

Moro, o MPF, a PF e a mídia, ao arripio do sistema jurídico-processual penal brasileiro, bem como a relação de seus agentes com autoridades estrangeiras. Tais mensagem também foram obtidas na Operação Spoofing, operação da Polícia Federal na qual foi preso o hacker Walter Delgatti Jr que conseguiu ter acesso a mensagens de grupos de Telegram dos membros da Lava Jato. A série de

embora recente, é tratada de maneira objetiva e com o suporte de uma ampla variedade de fontes diretas e indiretas, permitindo um aprofundamento, ainda, pouco explorado até o momento, sob a perspectiva proposta.

Destaca-se, ainda, que a pesquisa também possui uma abordagem diferenciada e original, aprofundando-se também sobre a dimensão estrutural do *lawfare*, conectada à racionalidade neoliberal e sua incidência no contexto brasileiro.

A análise do *lawfare* nas ações da Lava Jato enquanto ação política em curso no meio jurídico nacional contribui para questionar de forma crítica as instituições nacionais que, na prática, deveriam garantir direitos fundamentais, mantendo com isso a vida democrática em perfeito fluxo.

Portanto, não se trata apenas de um estudo de caso específico, da análise hermenêutica ou de mérito de decisões judiciais, mas das conexões da ação política articulada em âmbito nacional e internacional, influenciando o próprio sistema jurídico nacional e expondo a vulnerabilidade de seus mecanismos de controle que deveriam ser inibidores à eventual prática do *lawfare* – prática, por essência, autoritária.

O debate sobre o *lawfare* é ainda incipiente no meio acadêmico, carecendo de maior aprofundamento teórico. Assim, a pesquisa poderá contribuir de forma significativa para aprofundar a discussão sobre os aspectos teóricos do instituto, bem como melhor identificar e esclarecer o sistema jurídico brasileiro acerca do uso das instituições judiciárias para a deslegitimação, desestabilização e eliminação do inimigo político, bem como para a prática de *lawfare* de forma estruturante.

De um ponto de vista geral, o tema a ser estudado tem imensa importância para o aperfeiçoamento teórico, tanto no âmbito da ciência do direito quanto da própria ciência política. Uma de suas contribuições, em particular, será a de chamar a atenção da academia, da comunidade jurídica e das instituições do estado brasileiro para a prevenção de tais práticas.

Diga-se de passagem, o aprofundamento do estudo por meio de tese doutoral é de grande relevância para sugerir modificações na realidade jurídica do país, tanto do ponto de vista legislativo, em relação à atuação das instituições, dos sistemas de controle, quanto das normas deontológicas que regem a atuação das diversas profissões jurídicas em sua atuação no sistema judiciário brasileiro.

Assim, a presente pesquisa procura responder ao seguinte problema: em que medida a prática conhecida como *lawfare*, que no Brasil teve como principal instrumento a Operação Lava Jato (OLJ), contribuiu para a expansão do neoliberalismo no país? Nesse sentido, surge no horizonte a seguinte hipótese que poderá ser verificada ao longo do trabalho de pesquisa: no

caso brasileiro, o *lawfare*, que teve como principal instrumento a Operação Lava Jato, teve um papel decisivo para deslegitimação, desestabilização e tentativa de aniquilamento dos inimigos do neoliberalismo – representados sobretudo, por Lula –, que em sua trajetória histórica, constituiu-se, como resistência à implantação do neoliberalismo no país. Tal processo e sua dinâmica política veio a resultar na realização do golpe parlamentar de 2016 e na inabilitação eleitoral do ex-presidente Lula na eleição presidencial de 2018, contribuindo por consequência, para uma forte expansão das políticas neoliberais no país. Em sua dimensão estrutural, o *lawfare* se constituiu em um componente estrutural fundamental para a expansão e consolidação do neoliberalismo no Brasil, por meio de mudanças constitucionais e infraconstitucionais que aprofundaram políticas de austeridade e o desmonte das políticas sociais e, via de consequência, resultaram na desconstrução dos marcos da Constituição de 1988.

A fim de explicar o papel decisivo que teve o *lawfare*, no caso brasileiro, no período compreendido entre 2013 e 2022, em um contexto de guerra híbrida, faz-se necessário adotar duas linhas de construção teórica acerca do *lawfare*.

A primeira, que leva em consideração sua dimensão instrumental, visando explicar, sobretudo, a ação da Operação Lava Jato, que resultou, tanto em um processo de enfraquecimento, deslegitimação quanto na tentativa de aniquilamento do inimigo político, com o cerco à esquerda resistente ao neoliberalismo, derrubada golpista do governo Dilma, condenação, prisão e inabilitação do ex-presidente Lula no processo eleitoral de 2018 e a ascensão da extrema-direita, herdeira da ditadura cívico-militar brasileira.

Nessa perspectiva instrumental serão analisados os diversos aspectos conceituais e as diversas tipologias do *lawfare*, sobretudo em suas tipologias militar, social e política, nas quais algumas construções teóricas têm centralidade. A primeira, com autores como Dunlap Jr e Orde Kittrie, nesse caso, com a transposição da classificação de *lawfare* instrumental e *lawfare* de alavancagem de conformidade do campo militar para o campo político; a segunda, com Siri Gloppen e sua teoria do *lawfare* para a luta social; e a terceira, com autores que tratam da perspectiva do *lawfare* enquanto uso do direito para, de forma estratégica, deslegitimar, prejudicar ou aniquilar o inimigo político, como a teoria do *lawfare* enquanto objeto da ciência da estratégia defendida por Cristiano Zanin, Valeska Martins e Rafael Valim (2019), e a perspectiva do *lawfare* enquanto prática do “Vergonhoso Direito Penal”, do professor argentino Zaffaroni (2020). Para relacionar o *lawfare* instrumental ao neoliberalismo, utilizaremos a perspectiva teórica da escolha da guerra civil neoliberal, presente na perspectiva de Dardot, Guéguen Laval e Sauvêtre (2021).

Já na segunda linha de construção teórica, que compreende a dimensão estrutural do *lawfare* enquanto elemento estruturante para a expansão e consolidação do neoliberalismo no Brasil, utilizamos como teoria de base a racionalidade neoliberal, dos autores Dardot e Laval (2016) apoiada por autores como Chamayou (2020), Brown (2019) e Mattei (2023).

A pesquisa partirá de premissas gerais referenciadas no marco teórico, a partir de uma digressão histórica dos temas, a fim de verificar sua incidência na realidade jurídico-política específica do Brasil. Tem ainda, o estudo caso como método de procedimento, uma vez que será estudada a atuação da Operação Lava Jato – com recorte específico para Operação Lava Jato em Curitiba (OLJC) - analisadas as instituições de seus mecanismos de controle, a ação das forças políticas e sociais e da mídia em possíveis práticas de *lawfare*, no contexto jurídico nacional. Tal recorte delimitante se deve ao fato de que seria contraproducente e ampliaria por demais o campo de pesquisa, um estudo sobre a atuação de todas as suas forças-tarefas (FTs). Ainda que essas atuações não sejam de todo excluídas, o caso da OLJC é o que tem melhor representatividade no tocante ao enfoque trazido pelo problema da presente pesquisa. Pelas mesmas razões, faremos um recorte específico, também, sobre os casos em que a OLJC atuou, priorizando, por sua representatividade, os processos contra o ex-presidente Lula.

O estudo de caso como escolha metodológica visa testar e desenvolver teses presentes na bibliografia sobre o tema proposto, procurando investigá-lo em detalhes que o caracterizam e deste modo, inseri-lo no contexto bibliográfico pertinente. Nesse tipo de estudo, a busca de informações novas sobre um caso específico e o diálogo com o conhecimento acumulado na bibliografia existente igualam-se em importância.

No que diz respeito às técnicas de pesquisa foi utilizada a documentação indireta, compreendendo a pesquisa documental em processos judiciais nacionais e documentos internacionais e a pesquisa bibliográfica em publicações, boletins, jornais, revistas, livros, trabalhos científicos sobre a temática pesquisada. Importante salientar que, passados 10 anos do início da OLJ, existe um vasto acervo de publicações e matérias, dada a grandiosa relevância que a operação teve no cenário nacional, em uma década. Assim, o estudo será desenvolvido em quatro capítulos:

No primeiro capítulo, apresentaremos os aspectos etimológicos, antecedentes, aspectos conceituais sobre o *lawfare*, suas tipologias militar, social e política, bem como sua relação com outras práticas, como as guerras híbridas, para ao fim, definirmos parâmetros comuns que podem servir de base para a identificação da prática de *lawfare* pela OLJC.

No segundo, relacionaremos a prática de *lawfare* ao neoliberalismo, a partir da sua relação com a racionalidade neoliberal e sua perspectiva de guerra civil. Nesse sentido, faremos

uma apresentação dos fundamentos teóricos da racionalidade neoliberal e de sua perspectiva de guerra civil situando, no caso estudado, o *lawfare* como arma de guerra neoliberal e sua dimensão estruturante para a conformação de uma ordem neoliberal.

No terceiro capítulo, vamos identificar, partindo dos parâmetros estabelecidos no primeiro capítulo, que caracterizam a prática de *lawfare*, se a atuação da OLJC, no caso Lula, constitui-se em uma prática de *lawfare*.

Por fim, no quarto capítulo, verificaremos se a prática de *lawfare*, tanto em sua dimensão instrumental, quanto estrutural, contribuíram para a expansão do neoliberalismo no Brasil. Nesse sentido, analisaremos a ação da OLJC enquanto agente político e as dinâmicas decorrentes dessa condição, que permitiram com que, por meio da prática de *lawfare* instrumental contra Lula, fossem construídos cenários para a prática de *lawfare* estrutural, por meio da implementação do programa “Uma Ponte para o Futuro”.

2 LAWFARE: EVOLUÇÃO E ASPECTOS CONCEITUAIS

O presente capítulo visa apresentar os aspectos etimológicos, antecedentes, aspectos conceituais sobre o *lawfare*, suas tipologias militar, social e política, bem como sua relação com outras práticas, como as guerras híbridas, para ao fim, definirmos parâmetros comuns que podem servir de base para a identificação da prática pela OLJC.

2.1 LAWFARE: ASPECTOS ETIMOLÓGICOS

Em um primeiro momento, consideramos fundamental compreender, em um contexto etimológico, a categoria objeto da presente pesquisa e as suas diversas caracterizações. A palavra *lawfare* é um neologismo da língua inglesa resultante da junção dos termos em inglês *law* (direito) e *warfare* (guerra).

Na prática do *lawfare*, o direito é utilizado como arma de guerra. Segundo o clássico autor Clausewitz [s.d.], a guerra é um ato de força para obrigar o inimigo a fazer a nossa vontade. De tal definição, estamos diante do uso da força, que segundo o próprio autor, não se confunde com o direito e os costumes internacionais, mas à força física, ou seja, à violência utilizada com o propósito de tornar o inimigo impotente, desarmá-lo, derrotá-lo e impor-lhe a vontade. A guerra não é um ato isolado e seu propósito político está em primeiro plano, portanto, a guerra é a continuação da política por outros meios e todas as guerras podem ser consideradas como atos de política e que estão subordinadas a objetivos políticos.

Portanto, para Clausewitz [s.d.], tanto a violência quanto a política são elementos essenciais da guerra. Embora ele tenha restringido a ideia de violência ao seu aspecto físico, vista sob uma perspectiva mais ampla da guerra na atualidade, é importante considerar diversos outros aspectos teóricos conceituais relacionados ao tema.

No tocante ao primeiro aspecto – a violência - Michaud (1989, pp.10-11) em sua obra “A violência”, estabeleceu que ela ocorre

quando, numa situação de interação, um ou vários atores agem de maneira direta ou indireta, maciça ou esparsa, causando danos a uma ou várias pessoas em graus variáveis, seja em sua integridade física, seja em sua integridade moral, em suas posses, ou em suas participações simbólicas e culturais.⁴

⁴ Michaud considera que os prejuízos materiais e físicos são considerados mais importantes, nem que seja porque são visíveis, mas as perseguições morais e psicológicas, a intimidação reiterada, os danos sacrílegos às crenças e aos costumes, também, podem ser graves. No fundo, a questão é saber quais são os contornos exatos da pessoa e nada garante que esta se limite apenas à individualidade física.

Uma das formas de violência não-física é a violência simbólica, conceituado por Bourdieu (2021), que compreende uma violência que se manifesta por meio da imposição de normas, valores e significados pelos grupos dominantes sobre os grupos dominados.

Tal conceituação revela a amplitude da definição de violência, a qual não está restrita ao âmbito físico, mas atingindo os planos moral, psicológico e simbólico. Como veremos ao longo deste trabalho, esse conceito mais amplo de violência, enquanto elemento essencial na guerra, e que transcende o aspecto físico, é aplicável ao que veio a se chamar *lawfare* e suas consequências maléficas ao inimigo político.

Na mesma obra, ao apresentar a história e a sociologia da violência, Michaud (1989) aponta para uma de suas formas, qual seja, a violência política que, segundo ele pode se apresentar como violência política difusa (rixas, revoltas, motins), violência “antipoder “de baixo” (levantes e revoluções) e a violência do poder ou “de cima” (manutenção da ordem, repressão, terror, tirania, golpes, terrorismo e guerras civis).

Chama atenção no que condiz com a presente pesquisa o que Michaud (1989) chama de violência do poder ou violência de cima, acionada para estabelecer o poder político, mantê-lo ou fazê-lo funcionar. Para ele, a ideia de violência do poder é muito mais ampla que a violência do Estado e compreende tanto as formas despóticas de poder, a repressão, o terrorismo, a guerra civil, mas também o terror, que instaura jurisdições de exceção

que pronunciam uma justiça expeditiva e caricatural pela hipertrofia da área de ação policial que se torna um Estado dentro do Estado (prisões preventivas, sequestros, detenções arbitrárias, desaparecimentos) e pela extrema generalidade da ameaça que pode tinger qualquer cidadão em qualquer circunstância” (Michaud, 1989, p.30).

Como vimos alhures, além da violência, o aspecto político, também, é um elemento essencial no conceito de guerra, assim como também o é quando se trata do *lawfare*. A esse respeito, é relevante dialogarmos acerca da relação existente entre a definição de guerra em Clausewitz [s.d.] e a questão política.

Para construir tal relação, Passos (2005) utiliza-se da definição de política em uma perspectiva descritiva e positiva de Jouvanel (1963, p.55), segundo a qual se compreende política como “[...] todo esforço sistemático, acompanhado em qualquer lugar que seja do campo social para levar aos homens à busca de qualquer desígnio pretendido pelo ator” Com base nesse parâmetro, a guerra se caracteriza como uma ação política intensa, pois envolve um caráter emocional profundo de entrega a uma causa, marcado por sentimentos como paixão, coragem e hostilidade, buscando transformar o mundo pela imposição da vontade de um oponente ao seu inimigo por meio da violência.

Em sua tese doutoral, Passos (2005) estabelece semelhanças e diferenças entre a os termos guerra e política, em um claro movimento de aproximação conceitual. Um dos pontos em comum, apresentado pelo autor, diz respeito ao fato que tanto na guerra quanto na política estamos diante de uma relação conflituosa.

Do mesmo modo, tanto a guerra quanto a política podem ter o meio violento em comum, sobretudo porque está envolvida a política do Estado, que tem na violência legítima uma salvaguarda de seu poder. Essa violência pode ser exercida com a força física e uso de armas, respaldados pela lei, para a garantia da ordem, podendo recorrer, ainda, aos elementos fundamentais de seu aparato jurídico, de seu regime e do *status quo* dominante. Mas não somente, assim como admite Clausewitz [s.d.] e o próprio conceito ampliado de violência decorrente do poder de cima para baixo de Michaud (1989), a violência pode ser moral, psicológica e simbólica, instrumentalizando-se no âmbito jurídico, da lei e do próprio Estado. Aqui também é possível verificar que tais elementos se entrelaçam no que vem a se chamar *lawfare*, também chamado de guerra jurídica.

Embora tenha apontado diversos elementos de diferenciação entre a guerra e a política⁵, essa aproximação teórica entre guerra e política, proposta por Passos e resultante do estudo aprofundado da obra de Clausewitz, traz consigo um elemento importantíssimo para a presente pesquisa: o termo *lawfare*, que em sua composição tem como um de seus elementos a “guerra”, embora tenha em sua composição o elemento pacificador “direito”, deve ser compreendido, por essência, como um fenômeno político, uma vez que se trata de uma relação conflituosa, que envolve a violência do Estado contra um inimigo e que está ligada às relações de poder.⁶

⁵ Passos (2005) aponta vários critérios de diferenciação entre guerra e política:

Quanto à essência: da guerra é a violência; da política, o poder;

Quanto a sua lógica: a guerra tem sua própria gramática (suas regras, leis e características essenciais, próprias, ligadas à violência) e não tem a sua própria lógica (tudo é articulado pelos objetivos e fim, relacionados à política); Por esse critério, a política, no seu tipo absoluto, pode ou não ser identificada com a violência na sua manifestação ou descarga total e única.

Quanto aos sujeitos da ação, a guerra envolve Estados; a política envolve diversos sujeitos da ação: indivíduos, Estados, segmentos sociais, partidos, frações de classes sociais, etc.

Quanto aos meios empregados: a guerra envolve violência e derramamento de sangue; na política, o meio não é necessariamente violento e não requer, de modo obrigatório, o derramamento de sangue, tanto nas ações políticas fracas quanto nas ações políticas fortes.

Quanto à natureza da oposição: na guerra, os aspectos gerais da luta entre sujeitos da ação, que são somente exércitos de Estados, dizem respeito aos combates e demais outros elementos que de forma direta e indireta estão ligados à manifestação concreta da guerra, ou seja, os engajamentos. O conflito, a luta na guerra, sempre deverá levar em conta a violência e a aniquilação das forças do inimigo. Afinal, sua lei suprema é aquela da decisão pela violência das armas. Já na política, o conflito entre os mais diferentes sujeitos da ação não passa pelo recurso aos meios violentos. A natureza da luta, do conflito, dependerá da interação, do modo como os oponentes ditam sua lei um ao outro. Trata-se de uma disputa por poder de natureza pacífica ou não.

⁶ Para além da conceituação proposta por Jouvenel (1963), é conveniente visitar a análise de Bobbio (1998) sobre a política. O poder é definido por vezes como uma relação entre dois sujeitos, dos quais um impõe ao outro a própria vontade e lhe determina, malgrado seu, o comportamento. Mas, como o domínio sobre os homens não é um fim em si mesmo, mas um meio para obter "qualquer vantagem" ou, de forma exata, "os efeitos desejados", como acontece com o domínio da natureza, a definição do poder como tipo de relação entre sujeitos tem de ser completada com a definição do poder como posse dos meios (entre os quais se contam como principais o domínio sobre os outros e sobre a natureza) que permitem alcançar justamente uma "vantagem qualquer" ou os "efeitos desejados". O que caracteriza o poder político é a exclusividade do uso da força em relação à totalidade dos grupos que atuam num determinado contexto social, exclusividade que é o resultado de um processo que se desenvolve

Não menos importante nessa relação entre guerra e política é a definição dada por Schmitt (2008), o caráter político tem a ver com a diferenciação entre amigo-inimigo na qual este é o chamado “inimigo público”, pessoa a quem se combate ao menos de modo eventual, não se confundindo como concorrente ou adversário. Em se tratando de *lawfare* como uma ação de guerra, por essência, política, podemos concluir também, assim como Clausewitz [s.d.] ao conceituar guerra, que a categoria “inimigo”, a ser submetido em combate, também tem grande centralidade. Contudo, embora aplicáveis à prática de *lawfare*, não podemos confundir o sentido de “inimigo” nos dois autores. Assim, para Clausewitz [s.d.] por sua condição de militar, o inimigo deve ser derrotado, aproximando-se da categoria que chamaremos nesse estudo de *lawfare* instrumental. Já para Schmitt (2008), a categoria “inimigo” tem o papel de organizar a comunidade de amigos, engendrando uma nova ordem jurídica em que o direito funciona como elemento de despolitização da sociedade, no qual o critério amigo-inimigo é substituído pela razão da lei (Martins, 1996). Essa perspectiva, como veremos adiante, condiz com o chamado *lawfare* estrutural, no qual o inimigo é levado à conformidade da ordem jurídica.

Observando-se os dois eixos etimológicos da palavra *lawfare*, surge uma questão de grande relevância: como conciliar o direito, e sua busca de autonomia em relação à política, que não pode conviver com categorias como a de inimigo, e a guerra, ligada ao campo da política, que tem na violência e no combate ao inimigo elementos essenciais? Sem dúvidas, essa é uma questão central que deve ser compreendida à luz tanto da evolução do conceito de *lawfare*, quanto de sua aplicação instrumental prática.

em toda a sociedade organizada, no sentido da monopolização da posse e uso dos meios com que se pode exercer a coação física. Algumas características atribuídas ao poder político e que o diferenciam de toda e qualquer outra forma de poder: a exclusividade, a universalidade e a inclusividade.

Bobbio (1998) defende que a política é livre de amarras teleológicas, ou seja, não tem fins estabelecidos de modo perpétuo, e muito menos um fim que os compreenda a todos e que possa ser considerado como o seu verdadeiro fim: os fins da Política são tantos quantas são as metas que um grupo organizado se propõe, de acordo com os tempos e circunstâncias.

Segundo Bobbio (1998), um outro aspecto conceitual relevante para a definição de política no tocante à presente pesquisa diz respeito a sua caracterização como relação amigo-inimigo, presente em Carl Schmitt e Julien Freund na qual o campo de origem e de aplicação da política seria o antagonismo e a sua função consistiria na atividade de associar e defender os amigos e de desagregar e combater os inimigos.

Outra forma de definir a política é enquanto ética de grupo ou razão de estado conjunto de princípios e máximas segundo os quais ações que não seriam justificadas -como a violência -, se praticadas só pelo indivíduo, são não só justificadas como também por vezes exaltadas e glorificadas se praticadas pelo príncipe ou por quem quer que exerça o poder em nome do Estado (Bobbio, 1998).

2.2 ANTECEDENTES E EVOLUÇÃO CONCEITUAL

Há de se considerar que, sobretudo nos últimos anos, o termo *lawfare* tornou-se muito usual e, em certa medida, vem se popularizando como um termo utilizado nos meios acadêmicos e até mesmo pela própria imprensa. Contudo, do ponto de vista científico é fundamental verificar se não trata de mais um modismo do senso comum, a repaginação de práticas presentes ao longo da história ou até mesmo um incremento de sofisticação a tais práticas.

Para um melhor dimensionamento e compreensão do que seja o *lawfare*, bem como para construção de um conceito-parâmetro na presente pesquisa, é fundamental compreender seus antecedentes e sua evolução conceitual, inclusive situando se o termo, de fato, constitui uma abordagem nova do fenômeno jurídico.

Observando acerca dos antecedentes de tal prática, é importante visualizar a importância do direito internacional, um dos vieses mais estudados em relação à prática de *lawfare*. Nesse sentido, Kittrie (2016) apontou a obra *Mare Liberum* de Hugo Grotius, escrita em 1609, como um precedente de uso do *lawfare*. Para ele, Grotius é considerado o fundador do direito internacional.

Na obra, Grotius defende, diante da proibição imposta por Portugal à livre navegação das nações no Oceano Índico, o uso do direito para alcançar a permissão para navegação, constituindo-se em um importante precedente para que tal prática se consolidasse entre os Estados no século XVIII. Para Kittrie (2016), tal expediente antecedeu em cerca de quatrocentos anos muitos dos fatores socioeconômicos e tecnológicos que estão tornando o direito uma das armas mais poderosas e predominantes nos conflitos do século XXI.

Antes de adentrar na questão das primeiras menções ao *lawfare*, é fundamental verificarmos se, de forma efetiva, trata-se de um fenômeno novo ou apenas uma prática que recebeu uma nova nomenclatura. Devemos asseverar que, no dia a dia, da lida nos tribunais, em diferentes lugares e eras, as práticas de uso do direito com a finalidade de atingir inimigos, sobretudo políticos, não é algo incomum. Contudo, é importante melhor delinear o que seja de fato o que se chama *lawfare* e se tal prática abarca toda e qualquer prática em que o direito é utilizado de forma instrumental para perseguição de inimigos.

Mesmo com a profusão de alusões à palavra *lawfare*, muitos autores como Campos (2020) consideram que não se trata de um fenômeno novo. O autor destaca que, mesmo o *lawfare* se constituindo uma palavra nova, é um fenômeno antigo, usado por governos autoritários, como no nazismo, o que foi estudado em obras como “Justiça Política”, de

Kirchheimer (1961) e “Doutrina Penal Nazi”, de Zaffaroni (2019), as quais apresentam as estruturas de sistemas políticos e jurídicos que se utilizaram do aparato jurídico estatal para atingir fins políticos.

Na mesma esteira, Carballido (2022) compreende que o *lawfare*, também chamado de guerras jurídicas, e, em específico, o uso do direito para fins políticos, não é um fenômeno novo e que está situado em um contexto amplo. Assim, seu caráter de inovação, como qualquer fenômeno sócio-histórico, observa as particularidades de cada tempo, as relações de poder, os elementos de caráter material e simbólico que viabilizam a produção, reprodução e legitimação dos diferentes sistemas de opressão. Dessa forma, é observável em diversas conjunturas, podendo-se inferir que não estamos diante de um fenômeno isolado e individual, mas sistemático e com caráter, por essência, político.

Portanto, à luz do primeiro questionamento – se o *lawfare* é um fenômeno novo – podemos afirmar que, tanto do ponto de vista histórico, quanto na própria tradição jurídica, é possível afirmar que o *lawfare* não é uma prática nova, mas conforme assevera Carballido (2022), perpassa uma diversidade de conjunturas e ~~que~~ vem ganhando uma forte visibilidade no campo do direito internacional como instrumento de obtenção de vantagens nas guerras, mas, sobretudo, pela profusão de golpes de estado, como na América Latina.

Dito isso, mesmo identificado como uma prática não necessariamente nova, o termo *lawfare* foi utilizado pela primeira vez com os autores John Carlson e Neville Yeomans, com o ensaio “*Whiter Goeth the Law: Humanity or Barbarity*”, de 1975, no qual traçam um paralelo entre o *Community Law* (Direito Comunitário) e a *Societal Law* (Direito Social), estabelecendo que, neste último modelo, o *lawfare* abole a guerra com espadas e o duelo é feito com palavras (Carlson; Yeomans, 1975). Observa-se que não se trata de uma prática abusiva do direito ou até mesmo do seu uso estratégico para atingir fins políticos, mas tão somente, uma marca da cultura do contencioso e de seus embates jurídicos, característicos da *societal law*.

Tal artigo diz respeito a uma crítica ao modelo da *Societal Law*, que segundo Carlson e Yeomans (1975) representa uma involução ao modelo anterior, substituindo as normas e práticas comunitárias e a mediação de conflitos por um modelo judicial centrado nos tribunais e no monopólio estatal sobre a legislação e a jurisdição. Assim, um modelo de busca da verdade é substituído pela litigância nos tribunais, consistindo em uma guerra por outros meios, portanto, nas palavras dos autores, o *lawfare*.

Entretanto, foi no campo militar em que o termo ganhou a dimensão que tem nos dias atuais. O eixo central das formulações diz respeito a utilização de outros meios que não apenas

o das guerras cinéticas e as estratégias de guerra tradicionais, mas com o mesmo resultado, qual seja, atingir e derrotar o inimigo.

Sem utilizar o termo *lawfare*, em 1999, apoiados pelo governo Jiang Zemin, os militares chineses Qiao Liang e Wang Xiangsui escreveram a obra *Unrestricted Warfare*, na qual abordam diversos aspectos pertinentes aos conflitos, para além da guerra cinética, como fatores tecnológicos, políticos, econômicos, culturais, psicológicos, dentre outros, considerados “guerras não-militares”. Assim, as guerras passam a ter um caráter irrestrito, mesmo em tempos de paz (Liang; Xiangsui, 1999).

Dentre as guerras “não militares” destaca-se a guerra operada pelo uso do direito (*international law warfare*), usado no cenário internacional de guerra. A utilização das normas internacionais para atender seus interesses é um expediente a que se recorre tanto como mecanismo de defesa pelos países menos poderosos, quanto como mecanismo de dominação pelos países mais poderosos. O direito assume, assim, uma importância fundamental para a obtenção de vantagens estratégicas contra os inimigos.

Não demorou e esse novo paradigma dos conflitos armados foi percebido pelos EUA. De acordo com Kittrie (2016), no ano 2000, um dos ensaios que mais influenciou os analistas militares americanos nos EUA, foi publicado pelos autores Rivkin e Casey, no qual se elabora um diagnóstico claro sobre a utilização do *lawfare* por adversários dos EUA, ao mesmo tempo em que se apresenta a necessidade clara de sua utilização como política do Estado norte-americano no enfrentamento aos seus inimigos. Para esses autores, as leis humanitárias e a criação do Tribunal Penal Internacional se tornaram, com a evolução do direito internacional humanitário, uma arma poderosa contra o poderio militar dos EUA. Por isso, consideram que seria importante que os EUA coordenassem os imperativos da política externa e do direito internacional e "abordassem os problemas atuais colocados pelo direito internacional de forma holística, em vez de uma questão de cada vez" (Kittrie, 2016).

Tal movimento de reação influenciou autores como o general da Força Aérea dos Estados Unidos, Charles Dunlap Jr, que no ensaio de 2001 “*Law and Military Interventions: Preserving Humanitarian Values in 21st Conflicts*” desenvolveu conceitos básicos de *lawfare* aplicados ao campo militar, reconhecendo-o enquanto arma de guerra, como uma novíssima forma de combate, no século XXI e apresentando um método de guerra em que a lei é utilizada para realizar objetivos militares. Por seu caráter instrumental, o *lawfare* teria, assim, um caráter neutro e seria usado sobretudo pelos adversários dos EUA como forma de aplacar o poderio militar norte-americano.

Mesmo considerando essa neutralidade, Dunlap Jr. (2001) assevera que os impactos mais maléficos da prática de *lawfare* foram sentidos pelos EUA em sua perspectiva de segurança nacional, uma vez que, segundo ele, seus adversários usam o direito internacional e as regras humanitárias de forma distorcida para enfraquecer a posição norte-americana. Podemos observar que, nesse primeiro momento, havia uma postura crítica dos autores militares norte-americanos ao uso do direito como arma militar, tendo tais ensaios um caráter de denúncia contra os inimigos dos EUA.

No entanto, esse mesmo autor, em um ensaio de 2011, vem modificar o primeiro entendimento por ele utilizado e, após justificar a evolução da definição anterior, traz uma nova compreensão do *lawfare* como sendo: “A estratégia de usar - ou abusar - da lei como um substituto para os meios militares tradicionais para atingir um objetivo de combate” (Dunlap Jr., 2011). Nessa perspectiva, Dunlap Jr. (2011) aponta a possibilidade do uso pelos EUA do direito contra insurgentes, para bloquear o financiamento de grupos terroristas, além de sanções comerciais aos países que os apoiam. Tais ações visam gerar efeitos semelhantes às guerras cinéticas., trazendo vantagens estratégicas aos EUA em um cenário de guerra.

Ao longo dos anos, o termo foi sendo utilizado em uma perspectiva reflexiva, de modo que uma das formas de combater e desestabilizar o inimigo é acusá-lo da prática de *lawfare*. Assim, a prática de *lawfare* é considerada uma prática negativa⁷. Essa perspectiva de considerar a prática de *lawfare* como uma prática condenável se mantém forte e muito presente, no atual estágio de utilização do termo.

Embora tenhamos abordagens que caminham para um aspecto positivo da utilização do *lawfare*, como no caso de sua utilização para consolidação de direitos sociais, conforme defendido pela jurista Gloppen (2017)⁸, ainda que em consonância com a primeira visão de um instrumento neutro, defendida por Dunlap Jr. (2001), de um modo geral, a visão que se tem da prática do *lawfare* é de que ela seja uma prática abusiva e reprimível do direito, atentando inclusive contra o próprio estado de direito. Portanto, uma postura reflexiva ganha força ao se abordar o tema e a abordagem negativa do *lawfare* ganha predominância e é majoritária.

Assim, ganha proeminência a visão de que no *lawfare*, o direito é um forte instrumento político para atingir o inimigo, em diversos cenários, tanto conjunturais, quanto estruturais. E a prática abusiva, ainda que com a aparência de legalidade, passa a ser a tônica central.

⁷ Kittrie (2016) cita o caso do blog *Lawfare: Hard National Security Choices* como um exemplo interno de crítica à prática de *lawfare* nos EUA.

⁸ Para a autora, o *lawfare* é “entendido como o uso estratégico de direitos, leis e litígios de atores de diferentes linhagens, para promover objetivos políticos e sociais contestados. Esse núcleo analítico pode e deve ser separado da avaliação de se é uma coisa boa ou ruim” (Gloppen, 2017, p. 6).

Nesse cenário, ganha destaque um grupo de advogados, um *think-tank* jurídico, chamado *Lawfare Project*, que estabelece que *lawfare*

significa o uso da lei como uma arma de guerra. Denota o abuso das leis ocidentais e sistemas judiciais para conseguir fins militares estratégicos ou políticos. *Lawfare* é inerentemente negativa. Não é uma coisa boa. É o oposto da busca de justiça. É a apresentação de processos judiciais frívolos e mau uso de processos legais para intimidar e frustrar adversários no teatro de guerra. *Lawfare* é o novo campo de batalha legal (*The Lawfare Project*, 2016).

Na atualidade, essa linha, que tem como principal característica o uso estratégico do direito de forma abusiva ainda que com aparência de legais, é a mais adotada. Nessa esteira, uma das definições mais utilizadas de *lawfare* elaborada por Martins, Martins e Valim (2019, p. 26) é de que *lawfare* é “o uso estratégico do Direito para fins de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo”. Trata-se de uma definição simples, mas que consegue captar elementos presentes em qualquer das tipologias da prática do *lawfare*: seu caráter instrumental e estratégico e a figura do inimigo a ser atingido.

Levemos em consideração que essa abordagem relacionada à centralidade do direito e ao seu uso instrumental, sobretudo do direito penal, para atingir um determinado inimigo também não é nova, uma vez que já se encontra consagrada no embate teórico entre o jurista alemão Jakobs (2009)⁹ e o jurista argentino Zaffaroni (2011). Nesse embate teórico, o primeiro busca legitimar o chamado direito penal do inimigo para situações de exceção, enquanto o segundo faz uma dura crítica e afirma que o direito penal contemporâneo, ainda, mantém traços que derivam da Inquisição, denominado direito penal vergonhoso (*derecho penal vergonzante*), cuja principal marca é a perseguição, estigmatização e destruição de inimigos. A presença de um inimigo no direito penal, por si só, já atenta contra o estado de direito e é típica do estado autoritário.

Outro aspecto central para essa visão de *lawfare* diz respeito à captura do aparato judicial e sua utilização de forma abusiva, sustentada por diversos atores externos ao direito para a sua legitimação, reforçando o seu caráter político, ferindo o direito como esfera autônoma.

Nessa esteira, Cittadino (2020) entende que o *lawfare* é, portanto, uma prática ilegal e ilegítima, utilizada por aqueles que ocupam o poder público para perseguir e eliminar inimigos, utilizando para isso as normas legais vigentes, ao mesmo tempo em que lançam mão de um apoio social orquestrado.

⁹ Jakobs (2009) considera a existência legítima de um direito penal do cidadão e um direito penal do inimigo, na qual naquele, a função da pena é a oposição, e neste, a eliminação de um perigo. Para o autor, aquele que se desvia da norma por princípio não oferece qualquer garantia de que se comportará como pessoa; por isso, não pode ser tratado como cidadão, mas deve ser combatido como inimigo.

Tal visão é compartilhada por diversos autores, apresentando a prática abusiva de diversas formas: “o uso indevido de ferramentas legais” (Romano, 2022, p. 136)¹⁰, “uso espúrio de um sistema jurídico interno” (Dulce, 2022, p. 270)¹¹, “utilização parcial ou partidária do Poder Judiciário, da lei, dos seus dispositivos e procedimentos jurídicos” (Aguiar, 2020, pp. 55-56)¹², “instrumentalização do sistema de Justiça, das leis e procedimentos para fins políticos e ideológicos” (Casara, 2022, p. 425)¹³ ou ainda “utilização indevida de procedimentos jurídicos e classificações judiciais” (Papa Francisco, 2019)¹⁴. Como se pode inferir das afirmações anteriores, não se trata, aqui, do embate comum presente no contencioso dos tribunais, próprio da *Societal Law*, conforme aludido por Carlson e Yeomans (1975) ao apresentarem o termo *lawfare* pela primeira vez e sua identidade com o direito societal, mas sim à captura do aparato judicial, transgredindo a lei, as regras de atuação imparcial de seus atores ou aparentando legalidade como forma de atingir fins político-ideológicos e até mesmo ganhar proeminência no cenário político com, por exemplo, a projeção política de seus membros. Portanto, como bem formula Romano (2022, p. 136), trata-se de é “uma guerra política por meios judiciais”.

Tal possibilidade de captura do aparato judicial pode ocorrer, por diversos fatores: a ampliação do campo hermenêutico dos juízes decorrente do processo de anomia e hipernomia

¹⁰ [...], postulamos que o *lawfare* é uma guerra política por meios judiciais, focada no uso indevido de ferramentas legais para perseguição política; a aplicação da lei como arma para destruir o adversário político por meios judiciais (Romano, 2022, p.136).

¹¹ O *lawfare* envolve o uso espúrio de um sistema jurídico interno para desacreditar, estigmatizar e/ou perseguir adversários políticos, simbolicamente convertidos em inimigos ou "objetivos militares" a serem mortos, com a clara intenção de que o Judiciário intervenha no campo das decisões políticas centrais e possa até favorecer "golpes" brandos e internos para desestabilizar os sistemas democráticos. [...] (Dulce, 2022, p. 270)

¹² *Lawfare* pode ser aqui definido como a utilização parcial ou partidária do Poder Judiciário, da lei, dos seus dispositivos e procedimentos jurídicos, e, também de todo aparato de Estado a sua disposição, por agentes públicos com condutas desviantes, para perseguir, combater e impedir os seus opositores políticos ou sabotar políticas públicas, o que, por fim, produz desequilíbrio e instabilidade jurídica e política, e solapa as condições de possibilidade necessárias a manutenção do próprio Estado Democrático de Direito, baseado na estabilidade emanada das garantias constitucionais e do seu cumprimento (Aguiar, 2020, pp. 55-56).

¹³ *Lawfare*, por definição, é a utilização do sistema de justiça como o *locus* de uma guerra contra pessoas identificadas como “inimigas”, em que as armas são interpretações distorcidas (e potencialmente destrutivas) das leis, institutos, procedimentos e categorias do direito. Com essa expressão, que surge da contração das palavras *law* e *warfare*, busca-se designar a instrumentalização do Sistema de Justiça, das leis e procedimentos para fins políticos e ideológicos. (Casara, 2022, p. 425)

¹⁴ “[...] Aproveito esta oportunidade para me encontrar convosco para manifestar a minha preocupação com uma nova forma de intervenção exógena nos cenários políticos dos países através da utilização indevida de procedimentos jurídicos e classificações judiciais. O *lawfare*, além de colocar a democracia dos países em sério risco, é geralmente usado para minar processos políticos emergentes e tender à violação sistemática de direitos sociais. Para garantir a qualidade institucional dos Estados, é essencial detectar e neutralizar esse tipo de práticas que resultam de uma atividade judicial indevida em combinação com operações paralelas de multimídia. Não me detenho nisso, mas todos conhecemos o anterior julgamento mediático” (Discurso del Santo Padre Francisco en la Cumbre De Jueces Panamericanos sobre Derechos Sociales Y Doctrina Franciscana Casina Pío IV Martes, 4 de junio de 2019).

(Serrano; Bonfim, 2022)¹⁵; a perda da autonomia do direito para outros campos, como a política, moral e economia (Streck, 2022)¹⁶; a crescente juristocracia (Romano, 2022); como também pode se dar pela cooptação de agentes *partizan* no sistema judiciário.¹⁷

Por óbvio que em qualquer sistema jurídico fundado em direitos e garantias fundamentais, com mecanismos de garantia da independência do Poder Judiciário e normas de condutas de seus membros com mecanismos de controle de sua atuação a prática de *lawfare* fica dificultada. É por isso que, também, é lugar comum em grande parte das análises desse fenômeno serem necessários os mecanismos externos de suporte político que possam facilitar a legitimação de tais práticas abusivas.

Nesse sentido, é fundamental a mobilização político-ideológica da opinião pública através dos diversos meios de comunicação. É importante ainda a reflexão de Romano (2022, 136):

[...]. A essa elevação do aparato judicial somam-se os meios de comunicação e as redes sociais, que operam fabricando consensos contra ou a favor de determinados indivíduos, grupos ou setores políticos, recorrendo a vozes especializadas e contribuindo para a reprodução da ideologia hegemônica. A eliminação e desmoralização do adversário político se concretiza especialmente no plano da opinião pública, em momentos políticos chave. [...].

Ao fazer uma análise sobre o conceito de *lawfare*, Campos (2020) considera que não existe qualquer razão para que o elemento “mídia” não esteja presente em tal conceito, uma vez que a guerra por palavras como proposta por Carlson e Yeomans (1975) não está restrita ao direito e, mais que a condenação judicial do inimigo político, o que se busca é a sua desmoralização e deslegitimação política, daí o papel essencial da mídia nesse processo.

De forma sintética, Neuenschwander e Giraldes (2022, p.465-467) apontam três diferentes sentidos do termo *lawfare*, compatíveis com a evolução conceitual que apresentamos acima.

¹⁵ Serrano e Bonfim (2022) considera que a exceção se desenvolve tanto no vazio do direito (anomia), quanto da hipernomia, pelo excesso de normas e em razão da indiscriminada adoção de conceitos jurídicos indeterminados em matéria de Direito administrativo sancionador, abrindo a possibilidade para que o intérprete qualificado do poder decisório, valendo-se de regras e princípios, expresse normas de elevada intensidade.

¹⁶ Streck (2022, pp. 778-779) alerta para o fato de que “a aplicação do Direito pelos juízes e Tribunais é feita a partir de ceticismos, pragmatismos, teleologismos sem uma adequada criteriologia que mire em uma resposta—especialmente lembrando-se que, em um Estado Democrático, os cidadãos têm um direito fundamental a uma resposta constitucionalmente adequada —, abre-se espaço para que a jurisdição seja utilizada como uma arma política”. [...]. Assim, o *lawfare* é parcialidade por excelência, com a moral, a política e a economia ferindo a autonomia do direito, compreendida como “ordem de validade, representada pela força normativa de um Direito produzido democraticamente e que institucionaliza suas dimensões intercambiáveis, de forma a funcionar como blindagem contra seus próprios predadores externos, sendo essa, portanto, sua própria condição de possibilidade”.

¹⁷ Carl Schmitt (2008), em sua teoria do *partizan* conceituou o termo. Para ele, *partizan* é o combatente que combate de forma irregular. Portanto, fora das regras da própria guerra. Um militante, partidário. Nessa esteira, Castro (2017) cunhou o termo juízes *partizans*, relacionado a juízes que em sua condição de cumprimento da jurisdição agem como militantes ou combatentes políticos

Segundo os autores,

o primeiro sentido é precisamente aquele preconizado por Dunlap, no qual o *lawfare* é abordado como uma tática de guerra, entendida essa como um conflito militar, na qual o direito é usado como uma arma. *Lawfare* é definido por Dunlap como “uma estratégia de usar - ou abusar - da lei como substituto dos meios militares tradicionais para atingir um objetivo operacional”. Dunlap destaca que o *lawfare* é neutro, pois pode ser usado, assim como qualquer arma de guerra convencional, tanto por aliados quanto por inimigos, tanto por governos quanto por atores não estatais. Para Dunlap, *lawfare* não é algo bom ou ruim, muito embora em 2011 o próprio Dunlap tenha defendido como positivo o fato do *lawfare* permitir trocar os combates sangrentos das guerras pelo combate nos tribunais. Parece-nos que Dunlap, ainda que admita um “mau uso” do direito, parece não se referir à possibilidade do direito, como arma, ser utilizado para ultrapassar os limites da *rule of law*. Nesse primeiro sentido, frisa-se que o *lawfare* a que se referiu o oficial estadunidense é utilizado contra um adversário militar, podendo a lei ser transformada em arma [*“weaponized”*] de diferentes formas, sendo a mais fácil acusar o adversário de crimes de guerra, submetendo-o por meio de litígios e má publicidade. [...].

Para os autores, em um segundo momento, a palavra *lawfare* adquiriu um outro sentido, deixando de ser visto como algo neutro e adquire um sentido negativo, passando a ser indicado como uma acusação política, empunhada por grupos conservadores, contra aqueles que recorrem ao direito internacional e aos procedimentos legais para pressionar Estados que protagonizam violações de direitos humanos em massa.

O sentido do termo aqui sofre um deslocamento relevante: se *lawfare* em sua origem designava que o direito poderia ser utilizado como uma arma de guerra, nesse segundo momento indica que acusar alguém de *lawfare* também pode ser uma forma de combater o inimigo. Fala-se aqui de um *lawfare* reflexivo, definido como o uso do próprio termo *lawfare* como um instrumento de *lawfare*, o que redundaria num desprestígio do direito internacional (Neuenschwander; Giralde, 2022).

Em um terceiro sentido, o termo *lawfare* tem sido empregado para designar o uso dos instrumentos legais e da violência inerente ao direito para atos de coerção política direta. Nesse caso o *lawfare* é utilizado por quem age em nome do Estado para perseguir cidadãos desse mesmo Estado. Assim, o direito é utilizado como uma arma não apenas para se vencer um inimigo político, mas também para promover uma ruptura da própria *rule of law*.

Contudo, para além das discussões acerca da aplicação do direito contra determinados indivíduos considerados como inimigos da sociedade e, portanto, não sujeitos de direitos e garantias jurídicas, a discussão acerca do *lawfare* ganha, no debate atual, uma dimensão muito mais ampla, com a profusão de novas estratégias de luta no cenário geopolítico global, como as guerras cibernéticas, revoluções coloridas e guerras indiretas. É nesse cenário em que se reproduz o *lawfare* e suas operações de guerras jurídicas, tornando-se, assim, uma das

modalidades mais sofisticadas da chamada guerra híbrida¹⁸, que envolve revoluções coloridas e as guerras não convencionais.

Embora a prática de *lawfare* não conste de forma expressa do conteúdo teórico apresentado por Korybko (2019), em relação às chamadas guerras híbridas, vários são os autores que consideram que o *lawfare* constitui, sim, um instrumento das chamadas guerras híbridas, enquanto alternativa às estratégias militares tradicionais. Nessa seara, situam-se as análises relacionadas à desestabilização de governos e golpes de estado perpetrados com atuação dos EUA, sobretudo na América Latina.

Dornelles (2022, p. 65-66) aponta que, no interior do quadro de guerras híbridas, existe um nível de sofisticação e inovação na utilização do *lawfare* ou da guerra jurídica para a desestabilização de governos, sobretudo do campo progressista. Tal sofisticação se deve ao fato de que tal prática utiliza não apenas o sistema de justiça, mas articula um complexo mecanismo judicial-midiático-policial que atua em conjunto e envolve a formação e mobilização de um senso comum punitivista estigmatizador e destruidor de imagens e reputações de indivíduos considerados inimigos, no jogo político.

Uma outra abordagem contemporânea que vem ganhando muita força nos últimos anos, sobretudo, por conta da atuação norte-americana incentivando golpes na América Latina, diz respeito ao caráter colonial do *lawfare* e a forte influência do neoliberalismo e a estruturação de suas políticas, na região, inclusive na esteira do conceito de guerras híbridas.

Importante lembrar, que essa não é uma abordagem nova, uma vez que, em 2001, John Comaroff apresenta a dimensão colonialista do *lawfare*, ocasião na qual utilizou o termo *lawfare* – como modo de guerra – para se referir ao uso coercitivo de meios legais assecuratórios da dominação colonial, em seu esforço para conquistar e controlar os povos indígenas (Comaroff, 2001, p. 306).

O autor consegue identificar na dinâmica da dominação colonial e do uso do direito como arma de guerra, uma via dialética de mão dupla: se por um lado os meios coercitivos do direito são utilizados pelos colonizadores contra os colonizados, por outro lado, de forma insurgente, podem ser utilizados por estes contra aqueles, gerando o que ele chama de “tensões do império”.

¹⁸ A expressão “guerra híbrida” apresentada pelo analista político Korybko (2019) consiste em um conjunto de estratégias de guerra, não convencionais com o objetivo de controle e influência política em áreas de interesse político e econômico por parte dos Estados Unidos, adotando padrões de guerras não convencionais com propósitos imperialistas. No contexto deste novo modelo de combate e enfrentamento aos opositores aparecem como estratégias recorrentes na América Latina e na Ásia a desestabilização de governos, e a crescente influência junto à opinião pública com o objetivo da derrubada de governos não alinhados.

O autor reconhece que essa insurgência não pode ser vista de forma ingênua, uma vez que essas “tensões do império” não tornaram o imperialismo menos explorador, nem suavizador das desigualdades das sociedades coloniais, mas abriram espaço para a visualização das contradições de tal modelo e moldaram as percepções dos povos colonizados quanto aos desafios de sua condição, bem como de suas estratégias de resistência (Comaroff, 2001).

A partir de suas observações sobre o uso colonial do *lawfare*, Comaroff busca uma síntese metodológica para a análise da prática:

É aqui que as quatro observações convergem. Essas observações - de que o “direito colonial” se refere a um conjunto irreduzivelmente diverso de práticas e instituições, de que as culturas da legalidade eram constitutivas da sociedade colonial, de que as colônias eram locais privilegiados de experimentação sociojurídica, de que as “tensões do império” eram regularmente mediadas por meio da lei - são muito parecidas. Como mostram nossos ensaios, são as coordenadas fundacionais que enquadrar a análise do *lawfare* em todos os colonialismo(s), passado e presente. [...]. (Comaroff, 2001, p. 312-313).

Comaroff e Comaroff (2006) trazem uma relevante contribuição, associando o *lawfare* à violência que, como vimos, está presente no núcleo essencial da guerra. Assim, percebe-se o *lawfare* como

recurso a instrumentos legais, à violência inerente ao Direito, para cometer atos de coerção política e até de eliminação (sentido figurado), que se torna visível quando agentes do Estado evocam legalidades, para agir contra alguns ou todos os cidadãos (Comaroff, Jean; Comaroff, John, 2006, p. 30).

Visto em uma perspectiva de dominação, o neoliberalismo, também, vem sendo relacionado ao fenômeno *lawfare*, o que será aprofundado nessa pesquisa, no tocante ao caso brasileiro. As constatações que reforçam a presença cada vez maior de tal relação dizem respeito à ação coordenada para a implantação do neoliberalismo na América Latina e ao mesmo tempo os resilientes movimentos de resistência, mesmo tendo sido, na região, criado o maior laboratório para implantação de tais políticas, na ditadura de Pinochet, na década de 1970, no Chile, apoiada pelos EUA.

Tal perspectiva se apresenta, sobretudo na América Latina, em duas dimensões: primeiro, no uso do direito como forte instrumento para implantação e expansão do neoliberalismo, na região, em consonância com a ordem global; segundo, no uso do direito contra as lideranças e movimentos de resistência ao neoliberalismo, na região, como aconteceu, sobretudo, no Paraguai, Bolívia, Equador, Argentina e Brasil¹⁹.

Carballido (2022, p. 393) consegue apresentar com precisão o atual contexto em que está inserido o *lawfare*, no qual o neoliberalismo cumpre um papel fundamental:

¹⁹No Paraguai, contra Fernando Lugo; na Bolívia, contra Evo Morales; no Equador, contra Rafael Correa; na Argentina, contra Cristina Kirchner e no Brasil, contra Lula.

O contexto em que está inserido o *lawfare* tem um marco subjacente, composto por um determinado sistema de valores socialmente assumidos – de caráter histórico e convencional – e por distintas formas de divisão social, sexual, étnica ou territorial do fazer humano que se impõem

O atual momento é marcado por grupos sociais que intervêm na sociedade sob a orientação do neoliberalismo como modelo econômico e forma de racionalidade; pelo conservadorismo no campo moral e pelo autoritarismo no campo político.

O recente caso latino-americano é a constatação clara de que a adoção sistemática da prática de *lawfare* tem coerência com a implantação e expansão das políticas neoliberais. Mas é importante afirmar que, conforme Foucault (2008) e Dardot e Laval (2016), não estamos diante de um modelo econômico, conforme constatado por Carballido (2022), mas sim, de uma racionalidade, que envolve diversas outras dimensões, como a política e a social.

Olhando nessa perspectiva mais ampla, Costa e Brito (2022, p. 320), sintetizam o papel que cumpre o *lawfare* como sustentáculo da racionalidade neoliberal:

O sistema de direitos passa a servir essencialmente a duas coisas: primeira, garantir a eficiência e a liberdade do mercado por meio de mudanças legislativas e constitucionais que garantam as privatizações, o congelamento e a redução de salários, responsabilização fiscal, reforma tributária para desonerar ainda mais o sistema financeiro, demissão de funcionários públicos estáveis, reforma no sistema de ensino público, entre muitas outras mudanças e retiradas de direitos.

Em segundo lugar, o sistema jurídico deve garantir que as políticas de austeridade sejam implementadas de qualquer forma, a qualquer custo, pois, afinal, quem está contra elas está contra o País. Logo, o arcabouço jurídico-penal-policia-repressor é acionado para fazer a defesa e a garantia da austeridade. Resultados são conhecidos: criminalização da pobreza, criminalização dos movimentos sociais, criminalização da política, repressão violenta às manifestações políticas coletivas e criminalização do discurso anti-austeridade.

Sem desconsiderar as demais abordagens, a presente pesquisa terá como foco central essa última relação entre a prática do *lawfare* e a racionalidade neoliberal, elemento que, como vimos, tem grande centralidade nos debates atuais acerca do tema e que será melhor aprofundado no segundo capítulo.

Por evidente que tal prática se apresenta como um forte elemento instrumental e seu uso, estratégico. Portanto, é fundamental a análise de como ela ocorre em suas diversas frentes, o que permitirá que construamos um quadro delimitativo do que seja a prática de *lawfare*. Para isso, é fundamental conhecer os diversos tipos de *lawfare* e sua aplicação na prática.

2.3 A PRÁTICA DE *LAWFARE*

Esta seção busca aprofundar a caracterização das diversas práticas *lawfare*, levando em consideração o seu caráter instrumental. Como visto alhures, o uso do direito como arma de guerra, encontrada na gênese etimológica do termo *lawfare*, está relacionado a determinadas finalidades, objetivos estratégicos a serem alcançados por tal prática – militares, econômicos,

sociais e políticos, que levam em consideração uma dimensão teleológica. A prática denominada *lawfare*, nessa perspectiva, consiste em um instrumento para atingir tais fins.

Dessa forma, nesta seção, apresentamos as diversas formas como o *lawfare* é instrumentalizado para atingimento de tais objetivos, as diversas estratégias e táticas em suas dimensões militares, sociais e políticas. Mesmo compreendendo que o *lawfare* envolve objetivos econômicos e que tais objetivos podem ser obtidos pela via militar, pela luta social e pela via política, preferimos tratá-los no terceiro capítulo, na análise acerca da racionalidade neoliberal e sua conexão com o *lawfare*.

Tal aprofundamento acerca das práticas do *lawfare* militar, social e política tem grande relevância, pois nos permite desenvolver um debate fundamental sobre *lawfare*: assim como qualquer instrumento pode ser utilizado de diversas formas, de acordo com os fins estratégicos a que se destina, teria o *lawfare* o caráter apenas instrumental, podendo o direito ser utilizado como uma arma para atingi-los.

Antes de iniciarmos tal aprofundamento é importante trazer à tona a discussão feita por Martins, C.; Martins, V. e Valim (2019) acerca do caráter estratégico do *lawfare*, recorrendo-se ao conceito de André Beaufre de estratégia “como a arte dialética das vontades enfrentadas que utilizam a força como meio para resolver o conflito”. Nessa perspectiva, a ciência da estratégia se ocupa de classificar e hierarquizar eventos com o propósito de escolher os meios mais eficazes ao atingimento de certos objetivos, consistindo em uma “disciplina dos meios” a serviço de fins políticos e econômicos.

Portanto, um dos objetivos dessa pesquisa é mostrar como o *lawfare* acontece em termos práticos tanto no campo militar, quanto no campo social e político. Importante demarcar, ainda, que são apresentadas as características gerais do *lawfare* no contexto da teoria das guerras híbridas, que reúne elementos teóricos tanto da esfera militar quanto política.

2.3.1 *Lawfare* como instrumento de estratégia militar

2.3.1.1 Aspectos gerais

Do ponto de vista teórico foi no campo militar que, de forma incipiente, houve um maior aprofundamento acerca do uso do direito como arma de guerra e seu caráter estratégico. Portanto, ao se analisar o caráter instrumental do *lawfare* é fundamental compreender como que no campo militar foram se desenvolvendo tais usos.

Como um dos difusores do termo *lawfare*, o militar estadunidense Dunlap Jr (2001) trouxe um conjunto de contribuições acerca do uso do direito como possível substituto da guerra convencional. Como já asseverado nos aspectos conceituais, o autor considera que o uso do direito de forma estratégica atenta contra o estado de direito, que está sendo violado por valores humanitários utilizados, segundo o autor, de forma cínica²⁰ por inimigos dos EUA como forma de vantagens em combate (Dunlap, 2001).

Em sua obra de 2001, *Law and Military Interventions: Preserving Humanitarian Values in 21st Conflicts*, Dunlap Jr (2001) levanta um conjunto de questões sobre esse cenário. Seu questionamento reside no fato de que a prática de *lawfare* estaria transformando a guerra em injusta, na medida em que o direito internacional teria se tornado um problema que está minando a capacidade dos EUA de conduzir intervenções militares eficazes, ao mesmo tempo em que os seus adversários colocam civis em risco na guerra cinética e depois alegam violações de direitos humanos, explorando tais valores caros aos EUA, contra este (Dunlap Jr, 2001).

Nessa esteira, o autor desenvolve um conjunto de teses sobre essa nova forma de guerra não-convencional: 1) o direito não é – e nunca pode ser – o veículo para amenizar o horror da guerra na medida em que seus defensores esperam e, de fato, parecem esperar; 2) embora, ainda, não institucionalizado, em sua totalidade, o papel da lei e dos advogados nas intervenções militares americanas é, de modo surpreendente, difundido por razões práticas de combate, tanto quanto por razões altruístas e voltadas para os direitos humanos; 3) as questões de direito internacional que afetam os conflitos armados são muitas vezes mal informadas pelas realidades da estratégia e tecnologias militares; e 4) há evidências preocupantes de que o estado de direito está sendo sequestrado em apenas outra forma de luta (*lawfare*), em detrimento dos valores humanitários, bem como da própria lei (Dunlap Jr, 2001).

Tais teses, desenvolvidas ao longo do artigo, denotam um sério desconforto em relação a essa utilização instrumental do direito como arma de guerra, o que refugiria, em seu sentir, a essência do direito. Na medida em que o direito interfere de forma estratégica na eficácia da guerra cinética, que o número de advogados se torna algo natural no *front*, que existe uma guerra de informações (muitas vezes falsas) acerca de possíveis violações, haveria, por via de consequência, o enfraquecimento do próprio estado de direito e do direito internacional humanitário.

Dada a gravidade de tal situação, Dunlap Jr (2001) vê com preocupação a posição dos aliados dos EUA, sobretudo a OTAN, que aceitam as normas irrealistas propostas por

²⁰ Obviamente que essa é uma visão própria dos interesses norte-americanos, país que, paradoxalmente, se utiliza de uma política de defesa dos direitos humanos para realizar e apoiar guerras e violações de direitos humanos.

defensores de um novo direito internacional, com regras obrigatórias, o que pode se tornar uma arma potente contra os Estados Unidos. Tudo isso na esteira do processo de globalização, da ascensão do direito internacional, por meio da Convenção de Genebra de 1949, que tem o foco em poupar os não-combatentes dos efeitos adversos da guerra e da Lei dos Conflitos Armados (LOAC) – que rege o direito humanitário pertinente aos conflitos armados –, sobre os quais existe uma visão diferenciada dos europeus em relação aos norte-americanos.

Segundo Dunlap Jr (2001) os europeus renunciaram a parcelas significativas de sua soberania, influenciados fortemente por organismos internacionais e ONGs com tendências pacifistas e esquerdistas, apesar desses organismos e entidades não possuírem o mesmo status de uma nação soberana. Para o autor existe um elemento de antiamericanismo no direito internacional.

Além da globalização, a revolução da informação é outro elemento impulsionador que torna cada vez mais realistas e midiáticos, os conflitos. Em se tratando do *lawfare*, uma prática muito comum são os inimigos dos EUA passarem para a opinião pública uma imagem de que os EUA estão travando uma guerra que viola as Leis de Conflito Armado (LOAC) e, por consequência, os valores humanitários que eles próprios propagam ao redor do mundo:

Em vez de buscar vitórias no campo de batalha *per si*, os desafiantes tentam destruir a vontade de lutar minando o apoio público indispensável quando democracias como os Estados Unidos conduzem intervenções militares. A principal maneira de atingir esse objetivo é fazer parecer que os EUA estão travando uma guerra em violação da letra ou do espírito da LOAC (Dunlap Jr, 2001, p. 4).

De acordo com Dunlap Jr (2001), o *lawfare* funciona como um elemento de desconstrução da trindade notável de Clausewitz (citar o ano) – povo, governo e militares – cujas energias trazem vitória na guerra. Desse modo, o foco principal dos inimigos dos norte-americanos é o povo, uma vez que aqueles têm um poderio militar inferior aos EUA e por isso, buscam reduzir a força do apoio popular ao esforço militar deste país.

Diversas técnicas são empregadas pelos adversários, como a utilização de civis como escudos humanos, contribuindo para que a presença de advogados nas campanhas militares tenha se tornado uma rotina e as forças em campanha não cometam violações. Por óbvio que tal precaução reduz a perda de vidas inocentes, mas ao mesmo tempo reduz a eficácia dos esforços de guerra, fato este que confirma a instrumentalização do *lawfare* por parte dos

adversários em desvantagem militar, usando a LOAC como uma arma legal contra o inimigo para obter uma vantagem estratégica na guerra.²¹

Segundo o autor, o uso instrumental do *lawfare* por adversários estadunidenses tem sido uma das razões para que o país não seja signatário do Tribunal Penal Internacional, bem como tem incentivado o país a aperfeiçoar novas tecnologias na guerra cinética, com o uso e intervenções militares cirúrgicas, mesmo em casos de utilização de civis nas proximidades de bases militares de seus adversários. Tudo isso, com o devido aval do seu corpo jurídico, cuja presença se tornou imprescindível no campo de batalha.

Devemos observar que o contexto em que o artigo de Dunlap Jr (2001) foi elaborado, por mais que apresentasse o *lawfare* como prática negativa e, porque não dizer, em sua visão, desleal, embora legal, já atentava para as novas necessidades da segurança dos EUA, sobretudo após os atentados de 11 de setembro, além das próprias contradições entre as necessidades da segurança nacional e as regras do direito internacional.

Tanto é assim, que 10 anos depois, o mesmo Dunlap Jr. (2011), em uma clara percepção de que tal prática tem um papel importante na guerra contemporânea, aponta a possibilidade do uso pelos EUA do *lawfare* como um instrumento contra adversários, por meio de bloqueio do financiamento de grupos terroristas e de sanções comerciais aos países que os apoiam. Para ele, tal uso instrumental tem gerado efeitos semelhantes às guerras cinéticas e, portanto, os EUA não devem abrir mão de tal expediente para superação de seus adversários.

Na mesma esteira, a utilização instrumental do *lawfare* como estratégia militar teve na obra de Orde Kittrie, “*Lawfare: Law as a Weapon of War*” (2016), o aprofundamento e a sistematização das diversas formas em que tal prática se disseminou nos cenários internacionais de guerra. Kittrie (2016), assim como Dunlap Jr., reafirma a necessidade de os EUA aprofundarem e aperfeiçoarem suas ações de *lawfare* diante de seus inimigos, levando em consideração suas necessidades de segurança nacional, argumentando que, além de tal prática ter baixa letalidade, envolve menos custos e é mais efetiva do que a guerra cinética. Nesse sentido, Kittrie (2016) critica a própria atuação estadunidense em um cenário em que tal prática já está consolidada e em expansão:

Apesar do termo ter sido cunhado por um funcionário do governo dos EUA, o governo dos EUA só esporadicamente se envolveu com o conceito de *lawfare*. Não tem nenhuma estratégia ou doutrina de *lawfare*, e nenhum escritório ou mecanismo interagências que sistematicamente desenvolve ou coordena *lawfare* ofensivo dos EUA ou defesas dos EUA contra *lawfare* (Kittrie, 2016, p. 3).

²¹ É importante asseverar que esse mesmo argumento vem sendo utilizado por Israel na guerra contra o Hamás iniciada neste ano. Sob o pretexto da existência de recursos e instalações militares, Israel matou milhares de civis (grande parte, mulheres e crianças), em ataques, inclusive, a hospitais e ambulâncias. A justificativa para a morte de civis é de que estes estão sendo utilizados como escudos humanos pelo Hamás.

Segundo Kittrie (2016), para a caracterização do *lawfare* na esfera militar é necessário cumprir com dois requisitos: o ator utilizar a lei para criar os mesmos efeitos ou semelhantes aos buscados a partir da ação militar cinética convencional – incluindo o impacto na tomada de decisões e capacidades da força armada do alvo; e uma das motivações desse ator deve ser enfraquecer ou destruir um adversário contra o qual o *lawfare* está sendo implantado.

asseverar que tais elementos reforçam o caráter instrumental do *lawfare* e as relações entre fim e meios. O primeiro requisito indica que a lei é um instrumento para criar efeitos semelhantes à guerra cinética, enquanto o segundo aponta que essa ação deve atingir um determinado fim, qual seja, enfraquecer ou destruir o adversário, o que em larga medida, assemelha-se ao *lawfare* político que possui o mesmo objetivo. Portanto, em não estando presentes os dois requisitos, não se está diante de uma ação de *lawfare*.

2.3.1.2 Tipos de *lawfare* militar na classificação de Orde Kittrie

Kittrie (2016) apresenta dois tipos de *lawfare*: O primeiro deles, *lawfare* instrumental, em sentido estrito, é caracterizado pela utilização da lei para alcançar um efeito similar ao atingido mediante ações militares. O segundo, é o *lawfare* de disparidade de conformidade e alavancagem, praticado para obter ganho no campo de batalha em virtude da grande influência que o direito tem sobre o comportamento dos adversários.

2.3.1.2.1 *Lawfare* militar instrumental em sentido estrito

Quanto ao *lawfare* militar instrumental em sentido estrito, a abordagem feita por Kittrie (2016) o apresenta de forma aprofundada, a partir de diversos aspectos, que vão desde os atores envolvidos em sua atuação, até as leis e fóruns utilizados para a prática de *lawfare*.

Na abordagem feita por Kittrie (2016) sobre o *lawfare* militar instrumental em sentido estrito, o autor discorre, de forma aprofundada, sobre os seus diversos aspectos, que vão desde os atores envolvidos em sua atuação, até as leis e fóruns utilizados para a prática de *lawfare*.

No que se relaciona aos tipos de atores, são exemplos em atuação: organizações internacionais, incluindo a Liga Árabe e a União Europeia; Estados soberanos, incluindo Israel, China e Estados Unidos; Estados quase soberanos, incluindo a Autoridade Palestina; Estados dos EUA, incluindo Califórnia, Flórida, Massachusetts e Nova York; cidades dos EUA, incluindo Berkeley, Califórnia; Cambridge, Massachusetts; e Nova York; milícias, incluindo Hamas e Hezbollah; Redes de *advocacy* e organizações não governamentais, incluindo Al-Haq;

o movimento de Boicote, Desinvestimento e Sanções; a Fundação de Defesa das Democracias; o Centro Palestino de Direitos Humanos; Shurat HaDin; a Força-Tarefa de Desinvestimento do Sudão e Unidos Contra o Irã Nuclear; e Ativistas individuais, como Raphael Lemkin, e litigantes individuais, como Gary Osen e Steven Perles.

Em se tratando dos tipos de leis e fóruns que podem ser utilizados pelo *lawfare* militar instrumental, Kittrie (2016) aponta diversas possibilidades incluindo leis e fóruns internacionais, nacionais e subnacionais, e diferentes combinações deles, ou seja, dos vários instrumentos legais, usando: leis internacionais em fóruns internacionais; leis internacionais em fóruns nacionais; leis nacionais em fóruns nacionais; e, leis subnacionais em fóruns subnacionais.

Quanto à utilização de leis internacionais em fóruns da mesma natureza, o autor pondera que pode ocorrer de diversas formas, tanto criando leis internacionais, como reinterpretando as já existentes, quanto gerando processos em tribunais internacionais. Além disso, outros expedientes podem ser utilizados como o uso do direito internacional para gerar investigações intrusivas por parte de organizações internacionais, articulação de votos desfavoráveis aos adversários em organismos internacionais, bem como a geração de pareceres consultivos em organismos internacionais.

São muitos os exemplos apresentados pelo autor de utilização de tais estratégias. Segundo ele, a China esteve engajada em várias iniciativas para reinterpretar a seu favor o direito do mar, o direito espacial e o direito cibernético. Da mesma forma, a Autoridade Palestina (AP) e seus aliados fizeram campanha com sucesso pela aprovação de resolução na Assembleia Geral da ONU que concedeu *status* de Estado observador não membro à Palestina²² e, via de consequência, juntou-se ao Tribunal Penal Internacional e agiu para abrir processos contra funcionários israelitas por alegados crimes de guerra relacionados com o combate em Gaza e colônias na Cisjordânia.

Outras movimentações também foram feitas no sentido de minar os adversários, segundo Kittrie (2016). O movimento BDS (Boicotes, Desinvestimentos e Sanções) gerou uma investigação de dezessete meses do governo do Reino Unido sobre a G4S, empresa britânica fornecedora de tecnologia de segurança para Israel. Da mesma forma, a Liga Árabe defendeu com sucesso a inserção no estatuto do TPI (Tribunal Penal Internacional) de um delito destinado a tornar um crime de guerra a partir de assentamentos israelenses, bem como fizeram uma bem sucedida campanha por uma resolução da Assembleia Geral da ONU, solicitando um Parecer

²² Trata-se da Resolução 67/2019.

Consultivo da Corte Internacional de Justiça (CIJ)²³ sobre as consequências jurídicas da construção por Israel de um muro que o separa de grande parte da Cisjordânia.

No que diz respeito ao uso de leis internacionais em fóruns nacionais, Kittrie (2016) identifica vários mecanismos de utilização do direito internacional tanto como fundamento para processos de "jurisdição universal" contra funcionários de países terceiros nos tribunais nacionais por alegados crimes de guerra, como para processos criminais de empresas nacionais nos tribunais nacionais decorrentes, também, de alegações sobre crimes de guerra, além de sua utilização como defesa para processos criminais nos tribunais nacionais. Os exemplos são muitos, segundo o autor, e vão desde a tentativa de condenação dos “falcões” estadunidenses como Donald Rumsfeld e Colin Powell²⁴ ou a investigação contra a empresa holandesa Riwal por crimes de guerra²⁵ até a defesa do movimento BDS na Irlanda do Norte²⁶.

No que se refere ao uso de leis nacionais em fóruns nacionais, é possível que se desenvolva de diversas formas. Uma delas é por meio da criação de novas leis nacionais, que podem colocar os fornecedores estrangeiros de produtos estratégicos a uma escolha entre o seu próprio mercado e o de um adversário ou permitam ações judiciais contra grupos terroristas, seus apoiadores materiais e seus patrocinadores estatais.

Outra forma de uso, diz respeito a ações legislativas nacionais que não sejam a aprovação de novas leis. Tal expediente é importante, uma vez que a mera perspectiva de nova legislação ou de aplicação da legislação existente pode, por vezes, ser suficiente para ter um impacto sobre o inimigo.

Há, ainda, a possibilidade de utilização de ações penais e cíveis em âmbito nacional. Tais ações podem se dar contra bancos que prestam serviços financeiros a Estados desonestos ou grupos terroristas; contra patrocinadores estatais do terrorismo por atos terroristas contra civis; contra estados terroristas pela morte de militares; contra organizações, bancos e indivíduos que financiam grupos terroristas estrangeiros pelos atos terroristas dos grupos ou

²³ O Estatuto da Corte Internacional de Justiça, que está anexo à Carta das Nações Unidas, em seu artigo 65, parágrafo 1 diz que: “A Corte poderá dar parecer consultivo sobre qualquer questão jurídica a pedido do órgão que, de acordo com a Carta nas Nações Unidas ou por ela autorizadas, estiver em condições de fazer tal pedido”.

²⁴ Segundo Kittrie, os iraquianos instauraram processos de "jurisdição universal" nos tribunais belgas contra o então secretário de Defesa, Donald Rumsfeld, e o secretário de Estado, Colin Powell, por alegadamente terem cometido crimes de guerra no Iraque.

²⁵ Uma ONG palestina gerou uma investigação criminal holandesa contra a empresa holandesa Riwal por crimes de guerra supostamente cometidos pelo aluguel de Riwal por dezesseis dias a Israel de equipamentos que o país usou na construção da cerca de separação dos assentamentos na Cisjordânia.

²⁶ Ativistas do BDS invadiram e danificaram duas vezes uma instalação da Raytheon na Irlanda do Norte. Ambas as vezes, eles foram absolvidos depois de afirmar como sua defesa que a Raytheon fornece armas a Israel e que eles estavam agindo para evitar supostos crimes de guerra israelenses contra o povo de Gaza e do Líbano. Citando as absolvições, a Raytheon fechou o estabelecimento.

ainda, contra empresas multinacionais pelas suas atividades em países terceiros. Tanto no campo legislativo quanto no contencioso civil e penal, os EUA têm tido uma atuação destacada em várias situações²⁷.

Além das ações penais e cíveis, é possível, de acordo com Kittrie (2016), influenciar ainda por meio de processos nacionais de licenciamento e pela denúncia por Ongs acerca do descumprimento da legislação nacional por empresas. A ONG israelense Shurat HaDin convenceu as seguradoras marítimas a pararem de fornecer seguros a navios em uma flotilha preparada para navegar da Grécia para Gaza e, em seguida, notificou o governo grego de que os navios haviam perdido o seguro. As autoridades gregas confirmaram a falta de seguro e proibiram os navios de navegar. Já a *United Against Nuclear Iran* tem, de forma sistemática, descoberto e divulgado informações sobre empresas que fazem negócios com o Irã em violação das sanções dos EUA.

A última referência ao uso de lei nos diversos fóruns no tocante ao tipo *lawfare* instrumental diz respeito às leis subnacionais em fóruns subnacionais por meio da legislação subnacional, da discricionariedade executiva subnacional e das ações de execução civil subnacionais. Com tais instrumentos, governantes de unidades subnacionais podem, por exemplo, proibir contratos públicos com empresas estrangeiras com investimentos substanciais em países adversários, retirar subsídios ou promover ações civis de execução.

²⁷ Eis alguns desses exemplos trazidos por Kittrie (2016):

Uma lei dos EUA em 2010 colocou as empresas estrangeiras a uma escolha entre fornecer gasolina ao Irã e sanções, incluindo a exclusão do mercado dos EUA.

Stephen Flatow, o advogado pai de uma vítima de terrorismo patrocinado pelo Irã, defendeu com sucesso várias emendas à lei dos EUA que permitiram seu subsequente processo bem-sucedido, responsabilizando o Irã pela morte de sua filha. Essas emendas, também, facilitaram inúmeras ações judiciais bem-sucedidas de outros demandantes contra o Irã e outros patrocinadores estatais do terrorismo, incluindo, segundo Kittrie (2016), Cuba, Iraque, Líbia, Coreia do Norte e Síria.

O governo dos EUA organizou uma campanha de ações de fiscalização para desencorajar bancos estrangeiros de fazer transações com o Irã e outros Estados párias.

Um processo em um tribunal federal dos EUA movido por três famílias de pilotos do *Brothers to the Rescue* abatidos pela Força Aérea Cubana resultou em uma sentença de US\$ 187,6 milhões contra Cuba. As famílias arrecadaram na sentença apreendendo US\$ 96,7 milhões em bens cubanos nos Estados Unidos. Um processo foi aberto contra o Irã em um tribunal dos EUA em nome de vítimas e familiares de vítimas do bombardeio patrocinado pelo Irã em 1983 contra o quartel da Marinha dos EUA, em Beirute. Neste e em casos semelhantes subsequentes, o Irã foi condenado a pagar mais de US\$ 9 bilhões às vítimas do bombardeio no quartel.

Um processo em um tribunal dos EUA resultou em uma sentença de US\$ 156 milhões contra vários financiadores do Hamas em nome da família de um cidadão americano de dezessete anos morto pelo grupo.

Um processo em um tribunal dos EUA resultou na responsabilização do Arab Bank por danos sofridos por vítimas e familiares de vítimas mortas ou feridas em ataques terroristas do Hamas.

Shurat HaDin ameaçou que as seguradoras marítimas seriam processadas e responsabilizadas nos tribunais dos EUA por atos terroristas do Hamas se fornecessem apoio material ao grupo, segurando barcos que partiam da Grécia para violar o bloqueio de Gaza.

2.3.1.2.2. *Lawfare militar de disparidade de conformidade e alavancagem*

Já o segundo tipo de *lawfare* militar, pela classificação de Kittrie (2016), o de disparidade de conformidade e alavancagem (*compliance-leverage disparity*), consiste no ganho de vantagem de maior influência que o direito internacional e seus processos exercem sobre um adversário.

Dunlap Jr (2001) já apontava, em seu artigo sobre *lawfare*, diversas dessas táticas usadas pelos adversários dos EUA, como o Taliban, o Iraque e o Estado Islâmico, durante as guerras cinéticas, por meio da utilização de “escudos civis” nas proximidades de suas bases militares, como forma de induzir a morte de civis pelas forças militares norte-americanas, a violação do direito internacional e, via de consequência, prejudicar sua imagem internacional. Assim, tais adversários teriam um ganho de vantagem e tornariam inefetivas as ações norte-americanas na guerra cinética. Importante dizer, que mesmo violando as leis internacionais, utilizando-se de não combatentes, tais adversários estariam resguardados em caso de ataques, o que forçou os EUA a repensarem tais ações.

Kittrie (2016, p. 20) busca definir o *lawfare* de disparidade de conformidade e alavancagem de (*compliance-leverage disparity*):

Na expressão "compliance-leverage disparity lawfare", "compliance" refere-se ao cumprimento da lei (e não, por exemplo, "compliance" às exigências de um adversário). "Compliance", como se entende aqui, é definido de acordo com a sugestão do professor Oran Young de que "a conformidade pode ser dita como ocorrendo quando o comportamento real de um determinado sujeito está em conformidade com o comportamento prescrito, e o não cumprimento ou violação ocorre quando o comportamento real se afasta significativamente do comportamento prescrito." [...].

Em contraste, o termo "disparidade de conformidade e alavancagem" não foi projetado para abordar o fenômeno de algumas leis exercerem mais força de conformidade geral do que outras leis. Em vez disso, ele é projetado para abordar o fenômeno do direito e seus processos (ou leis particulares e seus processos) tendo maior influência sobre alguns atores estatais ou não estatais (incluindo indivíduos) em vez de sobre outros. Este livro define "alavancagem de conformidade" como a alavancagem que a lei e seus processos (ou leis particulares e seus processos) exercem sobre um determinado ator, na direção do compliance.

Segundo Kittrie (2016) existem vários fatores que podem contribuir, de forma substancial, para a diferente influência que o direito e seus processos (ou leis particulares e seus processos) exercem sobre alguns atores em oposição a outros. As disparidades resultantes de alavancagem e conformidade podem criar oportunidades para um praticante de *lawfare* ou riscos para um potencial alvo de *lawfare*.

Como resultado, potenciais praticantes e alvos de *lawfare* podem se beneficiar de uma compreensão detalhada desses fatores e de como eles contribuem para alavancar as disparidades

de conformidade. São estes fatores: diferentes ideologias em relação ao cumprimento da lei; benefícios do *compliance*; riscos de violações reais ou críveis; probabilidade díspar de ser submetido a processos; probabilidade díspar de um julgamento adverso; e custo díspar das penalidades.

Quanto à avaliação das diferentes ideologias em relação ao cumprimento da lei, justifica-se, uma vez que diferentes culturas e subculturas políticas e jurídicas podem variar em seus sentidos ideológicos gerais de obrigação de cumprir a lei, no caso, às que regem a guerra, como a LOAC.

No tocante à aferição dos benefícios do *compliance*, deve-se levar em consideração, uma vez que diferentes atores estatais e não estatais podem variar entre si tanto nos benefícios objetivos que recebem do cumprimento da lei (ou de uma lei ou tipo de lei específica relevante) quanto na ponderação que, de modo subjetivo, atribuem a esses benefícios.

Já em relação aos riscos de violações reais ou críveis, sua avaliação se justifica em razão de que diferentes atores estatais e não estatais, também, podem variar uns dos outros no objetivo e nos riscos subjetivamente percebidos que enfrentam em resposta a suas violações reais ou críveis alegadas (atos de descumprimento).

Nesse sentido, os riscos globais para dois atores diferentes da mesma violação real ou críveis alegada incluem os quatro componentes, cada um dos quais pode diferir de um ator para outro e de um tipo de violação para outro, quais sejam: a probabilidade de ser sujeito a um processo; o custo de ser submetido a um processo; a probabilidade de ser penalizado por violação e o custo da penalidade por violação. Uma análise sofisticada de disparidade, oportunidades e vulnerabilidades de *lawfare* de alavancagem de conformidade deve incluir cada um desses componentes.

Outra avaliação que deve ser feita quanto ao *lawfare* de disparidade de conformidade e alavancagem é a probabilidade díspar de ser submetido a processos em que os diferentes atores estatais e não estatais podem variar na probabilidade objetiva ou subjetiva (como eles percebem) de que serão sujeitos a processos legais ou outros se violarem uma lei específica ou se uma alegação crível puder ser feita sobre o que fizeram. O mesmo se aplica aos custos relativos para eles serem sujeitos a processos judiciais ou outros por uma violação ou alegada violação crível.

Deve-se analisar, ainda, a probabilidade díspar de um julgamento adverso, na medida em que diferentes atores estatais e não estatais também podem variar na probabilidade objetiva e subjetiva de serem considerados culpados ou responsáveis, podendo se tornar sujeitos às penalidades pela violação particular real ou crível alegada.

E por fim, o último fator a ser avaliado é o custo díspar das penalidades, uma vez que os diferentes atores estatais e não estatais também podem variar na magnitude objetiva e relativa percebida das penalidades ou danos ou outros custos impostos a eles se uma determinada lei for considerada como violada e a punição for imposta.

Kittrie (2016, p. 26) considera, ainda, as situações em que países que não estão envolvidos em conflitos se utilizam da prática do *lawfare* de disparidade de conformidade e alavancagem e cita o caso da China:

O governo chinês fez isso ao firmar obrigações de não-proliferação nuclear juridicamente vinculantes com as quais seus rivais (incluindo Estados Unidos, Japão e Coreia do Sul) tendem a cumprir, enquanto a China secretamente viola essas obrigações ao fornecer tecnologia nuclear a seus aliados, muitas vezes por meio de procuradores. O resultado é a aquisição de capacidade de armas nucleares ou mesmo arsenais por Estados desonestos aliados da China (incluindo Irã, Coreia do Norte e Paquistão), enquanto os rivais da China, sobre os quais os compromissos legais internacionais têm maior influência, ou permanecem sem armas nucleares (como no caso do Japão e da Coreia do Sul) ou aplicam estritamente obrigações de não proliferação em relação a seus próprios aliados (como com os esforços agressivos dos EUA para desencorajar a Coreia do Sul de adquirir armas nucleares).

Analisando-se os dois tipos de *lawfare* trazidos por Kittrie (2016) é possível afirmar que, ainda que se faça distinção entre *lawfare* instrumental em sentido estrito e *lawfare* de disparidade de conformidade e alavancagem, mesmo que o primeiro consista no uso direto da lei em diversos fóruns e produza, por conseguinte, seus efeitos jurídicos mais palpáveis e o segundo tenha a capacidade de produzir efeitos de influência e preventivos sobre o inimigo, há de se concluir que, em ambos, o uso do direito como arma de guerra tem um caráter instrumental em sentido amplo, consistindo em um meio eficaz que visa o fim último de desestabilizar ou derrotar o inimigo.

2.3.1.3 *Lawfare* enquanto guerra híbrida

Ainda no campo militar, uma outra abordagem diz respeito a caracterização do *lawfare* como instrumento das chamadas guerras híbridas, resultantes das novas teorias militares sobre guerra de quarta geração, não-convencionais, em larga medida, utilizado para enfraquecer governos.

A perspectiva de *lawfare* enquanto guerra híbrida vem sendo adotada por diversos autores, sobretudo na análise da geopolítica específica da América Latina²⁸. Martins, Martins e

²⁸ Nesse sentido, podemos citar Guamán (2022); Proner (2020); Ramina (2022); Ricobom (2022); Dulce (2022);

Valim (2019) apontam as guerras híbridas como categoria correlata ao *lawfare*, embora considerem a prática de *lawfare* uma arma daquelas, que têm um sentido mais amplo.

Importante asseverarmos que o tema *lawfare*, em sua especificidade, não é trazido pela principal obra que trata da teoria das guerras híbridas, “Guerras Híbridas: Das Revoluções Coloridas Aos Golpes”, escrita pelo jornalista Andrew Korybko, em 2019. Esta obra faz um estudo acerca dos métodos utilizados pelos EUA para a desestabilização de governo pela via indireta. Contudo, por meio de uma análise aprofundada é possível, assim como Martins, Martins e Valim (2019) e outros autores, incluir a prática de *lawfare* dentro de tais liames teóricos, bem como, reconfirmar seu caráter instrumental, conforme vem sendo analisado no presente capítulo.

De início, cumpre discutirmos o conceito de guerra híbrida trazido na obra. Nesse sentido, Korybko (2018, p. 10) apresenta o seguinte conceito:

A guerra híbrida é a combinação entre revoluções coloridas e guerras não convencionais. Neste novo modelo de guerra, as revoluções coloridas – largamente planejadas anteriormente e utilizando ferramentas de propaganda e estudos psicológicos combinados com o uso de redes sociais – consistem em desestabilizar governos por meio de manifestações de massas em nome de reivindicações abstratas como democracia, liberdade etc.; elas são a fagulha que incendeia uma situação de conflito interno. A revolução colorida é o golpe brando. Se ela não for suficiente para derrubar e substituir o governo, avança-se para o estágio da guerra não convencional, aquelas combatidas por forças não regulares, sejam guerrilhas, milícias ou insurgências. Este é o momento do golpe rígido.

Do exposto, é possível depreender que se trata de uma nova forma de fazer a guerra, mas com o mesmo objetivo do conceito de Clausewitz [s.d.], qual seja, subjugar o inimigo. Nesse sentido, o conceito ora discutido, também, apresenta semelhanças com o *lawfare*. Outro aspecto que corrobora com o conceito de *lawfare* é o fato de ser um instrumento político que pode ser utilizado para desestabilizar governos, embora o autor cite apenas algumas armas para a realização de tal fim como a propaganda, mecanismos psicológicos e as redes sociais. No entanto, não resta qualquer dúvida de que a prática de *lawfare* pode se configurar como uma dessas armas de guerra híbrida.

Da mesma forma que o contexto de uma guerra híbrida é o da guerra indireta, o *lawfare*, também, tem a mesma característica, conforme se pode inferir das considerações de Korybko (2018, p. 13) ao apresentar, em sua obra, a evolução da guerra e as vantagens da guerra indireta:

Há mais de dois mil anos, o estrategista militar da China antiga, Sun Tzu, já se dava conta de que a guerra indireta é uma das formas mais eficazes de combater um inimigo. Ela permite que um oponente derrote o adversário sem enfrentá-lo diretamente, economizando assim os recursos que seriam despendidos em um confronto direto. Atacar um inimigo indiretamente também pode atrasá-lo e colocá-lo na defensiva, deixando-o assim vulnerável a outras formas de ataque. A guerra indireta também impõe certo custo de oportunidade ao lado defensor, visto que o tempo e os recursos que ele acaba tendo que empreender para lidar com o ataque

indireto poderiam, não fosse o caso, ser melhor utilizados em outras áreas. Além das vantagens táticas, há também as estratégicas. Pode ser que existam certas restrições [por exemplo, alianças, paridade militar etc.] que impeçam uma parte de lançar hostilidades diretamente contra a outra. Neste caso, a guerra indireta é a única opção para desestabilizar o adversário.

Para construção da teoria das guerras híbridas, Korybko (2018) utiliza alguns pressupostos, como a ideia de guerras de quarta geração, não-convencionais, proposta por William Lind que previu que elas seriam mais fluidas, descentralizadas e assimétricas do que as guerras do passado, com presença de atores desvinculados do Estado – uma tendência presente desde o fim da Guerra Fria. As guerras híbridas também correspondem ao estilo de guerra não convencional, o que significa que a ascensão destas pode ser vista como uma consequência direta das guerras de quarta geração. Segundo Korybko (2018) Lind ainda previu que haveria maior ênfase na guerra da informação e em operações psicológicas, o que está de pleno acordo com o *modus operandi* das revoluções coloridas. Também é condizente com as práticas de *lawfare*. A esse respeito, Korybko (2018, p. 28) comenta o quão visionário foi Lind:

[...] as previsões de Lind foram muito visionárias. Elas previram a popularidade vindoura da guerra não convencional e a implementação em massa de campanhas de informação contra um governo. Ele também escreveu que a “distinção entre ‘civil’ e ‘militar’ poderia desaparecer”, o que também veio ao caso. [...].

Há de se observar que, em se tratando da prática de *lawfare*, também estamos diante de uma guerra de quarta geração, que envolve técnicas de propaganda, operações psicológicas e, que ainda, pode acontecer com o apoio de atores desvinculados ao Estado, em conformidade com a visão de Lind, apresentada por Korybko (2018) na teoria das guerras híbridas.

Para desenvolver sua teoria das guerras híbridas, Korybko (2018) se apoia em diversos conceitos e teorias militares como suporte, quais sejam: o conceito dos cinco anéis; as teorias da abordagem indireta e o ciclo OODA (Observar/Orientar-se/ Decidir/Agir), do caos e da liderança velada.

Na construção de Korybko (2018), pelo conceito estratégico dos cinco anéis de Warden existem cinco centros de gravidade principais que mantêm uma força adversária unida. Começando pelo núcleo (o mais importante) e expandindo para fora, são eles: liderança, bases do sistema, infraestrutura, população, e mecanismos de combate. Nesse sentido, Korybko (2018, p. 29-30) aponta para a importância de tal conceito no contexto das guerras híbridas:

Warden aponta que o inimigo é como um sistema, o que significa, portanto, que, até certo ponto, todas essas partes estão interconectadas. Daí a importância de um ataque mais próximo do núcleo, pois será mais poderoso e reverberante a todos os círculos a sua volta. Ao contrário do ataque às forças militares em campo que ficará isolado somente a esse anel.

Esse conceito é importantíssimo tanto para as guerras não convencionais como para as revoluções coloridas, os dois pilares das guerras híbridas. Em se tratando de guerras

não convencionais, as forças combatentes visam a atacar cada um desses círculos, mas parece haver um foco preponderante nos três círculos do meio (população, infraestrutura e bases do sistema) por questões de conveniência e eficiência. [...].

Em se tratando de revoluções coloridas, os cinco anéis se apresentam ~~se~~ diferentes, havendo dois conjuntos de anéis para cada alvo: a sociedade e o indivíduo. A sociedade é visada pela revolução colorida em massa, uma vez tomada a decisão de dar início à desestabilização. Assim, do anel externo para o interno temos: população, mídia (internacional), elite nacional, forças armadas/polícia, liderança.

Korybko (2018, p. 30-31) reforça o protagonismo da população, influenciando nos demais anéis:

O objetivo de uma revolução colorida, uma vez iniciada, é tomar o poder e derrubar a liderança do Estado. Ela é muito eficiente para essa finalidade uma vez que une a população em um enxame e faz com que ela subjugu as instituições públicas que representam o governo. O anel mais externo, portanto, une-se (ou, mais importante, dá a impressão de unir-se) para atingir diretamente o anel interno, driblando os demais.

Se as Forças Armadas/polícia vierem ao socorro do anel-núcleo liderança e forem bem-sucedidas em repelir a ofensiva, está armado o cenário para uma guerra não convencional, [...].

É relevante enaltecer, embora não tratado na obra, que a prática de *lawfare* pode ter grande relevância em influenciar a população. E mais ainda, associada a uma luta de mobilização de massas, tem um efeito poderoso e funciona como um forte elemento de desestabilização, sobretudo, para atingir o anel interno, que é a liderança. Esse movimento funciona se retroalimentando: na medida em que ações de *lawfare* são perpetradas contra a liderança, funciona como um combustível de mobilização da população contra ela. E a população, uma vez mobilizada em parcelas significativas, funciona como um dos mecanismos de legitimação da prática de *lawfare*. É evidente que uma forte ação de *lawfare* é capaz de atingir, também, os demais anéis, desestabilizando todo o sistema, como ocorreu no Brasil, em período recente, com a deflagração da Operação Lava Jato.

Um dos anéis, a elite, por exemplo, pode influenciar a mídia e a população, mesmo tendo menor capacidade de induzir as Forças Armadas ou a polícia. As mídias internacional e nacional têm graus variantes de importância, dependendo do Estado-alvo, mas ambas têm algum efeito sobre a população, cumprindo um papel de desestabilizar as autoridades diante da tentativa de golpe da revolução colorida.

O segundo alvo da revolução colorida, de acordo com Korybko (2018), são os indivíduos, e o “movimento” procura pescar o máximo possível deles antes do início da desestabilização. Os anéis são diferentes para cada cultura e demografia etária, uma vez que existem muitas variações para cada Estado-alvo. Nesse nível, a operação psicológica invoca

diversos aspectos dos mais longínquos aos mais próximos do indivíduo como: país, religião, vizinhança, trabalho e família.

Sobre esse aspecto, é importante ressaltar que o uso do *lawfare* pode ser um elemento poderoso para influenciar no nível individual, na medida em que o seu uso contra lideranças/governos, associado à mídia tradicional, às redes sociais, ao ativismo de lideranças religiosas e a lemas nacionalistas incentivam a mobilização dos indivíduos e suas famílias, ao mesmo tempo em que retroalimentam as próprias práticas de *lawfare*.

Outros elementos abordados por Korybko (2018) para construção de sua teoria são a abordagem indireta e o ciclo OODA. No que concerne à abordagem indireta, segundo Korybko (2018), esta ocupa lugar proeminente na doutrina das guerras de quarta geração, uma vez que a guerra não convencional é uma guerra indireta, não linear, dinâmica e caótica. Isso é válido tanto para as revoluções coloridas quanto para a guerra não convencional, pois nenhuma força externa convencional está sendo usada para derrubar o governo nacional. Dessa forma, em vez de atacar o exército no campo de batalha, atacam-se as várias partes dos cinco anéis., em uma ação de difícil previsão.

Via de consequência, Korybko (2018) assevera que essa ação imprevisível atinge o ciclo OODA (Observar/Orientar-se/Decidir/Agir) do alvo do ataque, debilitando assim sua capacidade de tomar as decisões certas e de agir da maneira mais apropriada. Segundo o autor, as revoluções coloridas desorientam a polícia e as Forças Armadas porque suas manifestações são estruturadas de propósito para parecer imprevisíveis, e, da mesma forma, as guerras não convencionais, por sua própria natureza, são dotadas dessa qualidade. De outro modo, quando as revoluções coloridas desejam seduzir novos adeptos, elas passam sua mensagem da maneira mais simples possível para tirar o máximo proveito do ciclo OODA deles.

Observando-se sob a perspectiva do *lawfare* é possível dizer que ações nesse sentido também funcionam como desorientadoras dos inimigos políticos e de seus defensores, ao mesmo tempo em que funcionam como um forte motivador para orientar os movimentos de massa contra aqueles. Ou seja, o *lawfare* também funciona influenciando o ciclo OODA tanto de inimigos quanto de possíveis aliados.

Outra base teórica que sustenta a teoria das guerras híbridas de Korybko é teoria do caos, de Steven Mann, com suas variáveis iniciais manipuláveis de acordo com os interesses: formato inicial do sistema, estrutura subjacente do sistema, coesão entre os atores e energia de conflito dos atores individuais. Sendo esta última considerada a principal variável, pois tem a condição de criar um efeito viral, penetrando nos cinco anéis dos cidadãos-alvo, criando uma epidemia política (Korybko, 2018).

O autor destaca ainda que a incorporação de princípios caóticos nas guerras híbridas é um aspecto definidor das guerras de quarta geração e graças à sua natureza não linear, indireta e imprevisível para o alvo, é capaz de atingir assim o seu ciclo OODA. Cria-se, portanto, um caos administrado. O objetivo final da combinação revolução colorida mais guerra não convencional (guerra híbrida) é o caos sistêmico.

É possível afirmar que nas ações de *lawfare*, por mais que se use a institucionalidade do poder judiciário, é possível que práticas como o excesso de denúncias contra um mesmo alvo, aliadas à ação midiática, criem um cenário de caos e atinjam o ciclo OODA de um inimigo. Portanto, trata-se de mais um aspecto em que *lawfare* e guerras híbridas convergem e que denotam seu caráter instrumental.

Outro expediente usado por Korybko (2018) para dar suporte à sua teoria das guerras híbridas é a chamada liderança velada, quando um país não pode atuar de forma direta no conflito e age usando aliados/líderes regionais na qualidade de procuradores para favorecer os seus objetivos geoestratégicos e geopolíticos, através de medidas assimétricas de guerra de quarta geração. Esse movimento também é muito comum na prática de *lawfare*, quando interesses geopolíticos são operados por policiais, promotores e juízes cooptados por países que têm interesse de enfraquecer outros países.

Para além das diversas teorias militares que dão suporte à teoria das guerras híbridas, Korybko (2018) destaca que a lógica das guerras híbridas obedece a uma estratégia gestada no Pentágono, denominada de dominação do espectro total. Segundo o autor, essa ideia de F. William Engdahl, destaca a prioridade principal dos EUA em obter domínio total nas esferas das Forças Armadas convencionais, das armas nucleares, da retórica de direitos humanos e outras normas, da geopolítica, do espaço e dos meios de comunicação. Tal estratégia está no cerne tanto das revoluções coloridas como da guerra não convencional:

O mantra da dominação de espectro total de ser persuasivo na paz, decisivo na guerra e proeminente em quaisquer formas de conflito constitui a espinha dorsal das revoluções coloridas. Para princípio de conversa, as revoluções coloridas começam como campanhas de informação dirigidas à população afetada.
[...].

O cerne das revoluções coloridas é sintetizado na dominação social. O movimento é capaz de canalizar um volume de indivíduos grande o bastante para confrontar publicamente o Estado e tentar derrubá-lo. [...]. A dominação social é obtida uma vez que essa massa crítica é usada contra as autoridades e introduz o desafio caótico que o movimento tanto busca. Assim, as revoluções coloridas tentam ganhar controle sobre aspectos intangíveis, tais como sociedade, ideologia, psicologia e informação.
[...]

Os objetivos de guerra não convencional da dominação de espectro total são mais parecidos com os objetivos militares convencionais do que as revoluções coloridas. A diferença, contudo, é que a guerra não convencional é mais irregular, indireta e não linear do que a guerra convencional e, portanto, tem certos limites quanto aquilo que

é capaz e aquilo que não é capaz de dominar. Logo, é mais apropriado dizer que os objetivos da guerra não convencional relacionados à dominação de espectro total consistem em conquistar o máximo domínio físico possível dentro dos cinco anéis originais do Estado-alvo, sem lançar mão de intervenção direta por parte de um Estado externo ou da transformação em uma guerra convencional. [...] (Korybko, 2018, pp.41-42)

Observados esses diversos elementos, Korybko (2018, pp.43-44) busca sintetizar sua teoria:

Isso sustenta a ideia de que a guerra híbrida, a combinação de revoluções coloridas mais guerra não convencional, encaixa como uma luva no paradigma da dominação de espectro total por representar o domínio da dinâmica caótica. Aqueles por trás das revoluções coloridas e da guerra não convencional controlam a iniciativa da ofensiva golpista, colocando assim o Estado-alvo na defensiva. O caos inerente às revoluções coloridas e à guerra não convencional se espalha por todo o “sistema” inimigo [como Warden vê o oponente] tal como um “vírus” faz em um computador, como dita a lógica de Mann, com a eventual esperança de que resultará em sua total deterioração e na necessidade de iniciar um “reboot do sistema” [troca de regime] para remover a ameaça. A guerra não convencional acrescenta um elemento de medo contínuo à equação, que trabalha como um multiplicador de força para exacerbar o efeito caótico da operação de desestabilização para troca de regime.

Observa-se, por fim, que a prática de *lawfare*, para que seja eficaz, precisa também utilizar a estratégia de dominação do espectro total. Como conseguir desestabilizar ou aniquilar um inimigo, utilizando de meios legais sem ter o controle sobre os agentes judiciais, como policiais, promotores, juízes de primeira instância e instâncias superiores? Como dar legitimidade às ações de *lawfare* e esconder os interesses geopolíticos em jogo perante a população sem o controle da mídia hegemônica e da opinião pública? Não há outra forma senão com a dominação do espectro total.

Portanto, é possível afirmarmos que embora a prática de *lawfare* não tenha sido citada na teoria das guerras híbridas, ela se encaixa nos diversos conceitos e teorias que dão suporte àquela teoria e, pode sim, ser considerada um instrumento – mais uma vez corrobora essa característica fundamental – importante para as guerras híbridas e seus objetivos estratégicos. Nesse sentido, por sua condição de instrumento de guerra híbrida para desestabilização de governos, podemos falar em um *lawfare* geopolítico, caracterizado pelo alinhamento de interesses de governos, agentes econômicos e a extraterritorialidade, valendo-se do direito como instrumento para atingir seus fins.

2.3.2 *Lawfare* como instrumento de luta social

Na esteira do esforço teórico-metodológico deste capítulo em apresentar o caráter instrumental do *lawfare* e seus desdobramentos enquanto uma prática estratégica, faz-se mister

apresentarmos uma categoria específica de *lawfare* que, embora não seja a referência central para investigação das hipóteses levantadas na presente pesquisa, tem grande relevância na elaboração teórica e conceitual de tal prática e para reforçar seu caráter instrumental: o *lawfare* instrumental social.

Nesse sentido, é fundamental revisitar os ensinamentos de Comaroff (2001), que em sua obra “Colonialismo, Cultura e a Lei: Um Prefácio”, ao avaliar a prática de *lawfare* como instrumento de dominação colonial, conseguiu identificar que o mesmo sistema jurídico também veio a possibilitar práticas sociais contrainsurgentes do uso do direito contra essa dominação. Portanto, existe uma dialética própria nesse processo social em que, se apresentam duas visões dicotômicas do direito colonial: de modo simultâneo como instrumento de governamentalidade e de sua subversão, de sujeição e de emancipação, de desapropriação e de reapropriação. A questão central trazida por essa perspectiva é que, para os povos colonizados, o direito se apresenta como um instrumento social.

Tal perspectiva ganha fôlego com a autora que melhor caracterizou a prática do *lawfare* instrumental social, a professora Siri Gloppen, que vem estudando como grupos sociais, ativistas de diversas causas, sobretudo no campo dos direitos sexuais e reprodutivos e, em anos recentes, das mudanças climáticas, vêm se utilizando de mecanismos legais, visando a transformação social. A autora apresenta diversas formas de *lawfare*, mas destaca a prática no campo social, o que ela denomina de *lawfare* de baixo para cima:

Lawfare de baixo para cima é quando atores da sociedade civil – como movimentos sociais, organizações não governamentais, igrejas, acadêmicos, corporações e sindicatos – usam leis arenas e estratégias como litígio, lobby baseado em direitos e palestras sobre direitos em várias arenas sociais em uma tentativa de garantir mudanças políticas, lucros, hegemonia ideológica e transformação social²⁹. Este tipo de *lawfare* frequentemente também inclui alianças com atores internacionais (Gloppen, 2017, p. 7).

Segundo a autora, a prática de *lawfare* social pode acontecer em diversas arenas, que vão desde a arena legislativa, que consiste em um importante *locus* de luta legal, tanto por meio da legislação quanto por meio de reforma constitucional, até a esfera administrativa, compreendendo a burocracia e o serviço público, que são palcos de diversas estratégias de direito administrativo com o objetivo de influenciar a interpretação e implementação da legislação e disposições regulamentares. Além dessas arenas, destaca-se, aqui, a arena judicial, com estratégias focadas nos tribunais (Gloppen, 2021).

²⁹ A transformação social é aqui entendida como uma mudança normativa ou material significativa que reduz o significado de circunstâncias moralmente irrelevantes (Gloppen, 2017).

De acordo com Gloppen (2017), a principal dessas estratégias é a centrada nos tribunais a partir de baixo, onde os diversos atores dentro do Estado e a oposição política podem se engajar em processos judiciais centrados no tribunal, assim como os próprios juízes. Nesse último caso, formalmente em casos em que eles têm competência para levar casos por sua própria iniciativa, ou convidando informalmente casos a serem instaurados.

Uma das características presentes nas diversas tipologias de *lawfare* se encontra presente em sua dimensão social. São as estratégias subjacentes, que buscam mudar discursos, normas e comportamentos sociais de maneiras menos institucionalizadas, inclusive por meio de várias formas de “conversa sobre direitos” em campanhas de mídia, desenvolvimento de currículo, protestos de rua, arte, defesa, educação e treinamento, bem como outras ações de conscientização estratégias para mudar a consciência jurídica (Gloppen, 2021).

Um aspecto importante a ser considerado, ainda, nesta discussão, é a diferenciação trazida por Gloppen (2017, p. 13) entre *lawfare* social e as chamadas mobilizações legais:

Esse conceito de *lawfare* se sobrepõe ao de mobilização legal no sentido de que ambos se referem a atores da sociedade civil que usam intencionalmente estratégias que engajam direitos ou instituições legais como parte de uma luta sociopolítica mais ampla. Mas nem todas as formas de mobilização legal constituem *lawfare*. Só o faz se fizer parte de uma luta contínua e contenciosa entre interesses sociais organizados a favor (ou contra) a transformação social e (neste sentido estrito) se o litígio faz parte do repertório, em oposição apenas ao lobby baseado em direitos e à mobilização extrajudicial. Também deve ser ressaltado que nem todo litígio é legal. O litígio só se torna legal se fizer parte de uma estratégia mais ampla.

Dito de outro modo, o *lawfare*, por definição, refere-se a situações de luta sócio-política contenciosas, em que atores de diferentes lados se engajam em estratégias concorrentes de longo prazo. Assim, a mobilização legal unilateral ou litígio estratégico para impor interesses mais limitados ou objetivos menos contestados não é considerado como *lawfare* (Gloppen, 2017, p. 15). Desse modo, o que importa é a batalha de longo prazo, travada entre atores concorrentes em diversas frentes e em diferentes tipos de foros e a principal importância de um processo judicial pode ser como ele posiciona os atores para a próxima rodada.

Gloppen (2017) pontuou, ainda, diversos aspectos práticos que corroboram com o caráter instrumental do *lawfare* na busca pela transformação social. Um desses aspectos é a estrutura de análise das oportunidades de ação que, em um dado contexto e tempo, estão abertas a atores com uma determinada agenda social ou política. Nesse sentido, a autora identifica várias estruturas de oportunidades, que podem ser normativas, socioeconômicas ou legais. Na percepção de Gloppen (2017) são consideradas estruturas que motivam os atores: estrutura de oportunidade normativa; estrutura de oportunidade socioeconômica; estrutura de oportunidade política e estrutura de oportunidade legal.

Quanto à estrutura de oportunidade normativa, consiste nas normas sociais/religiosas/tradicionais, preconceitos e opiniões predominantes no contexto social e entre os outros relevantes dos ativistas (nacional e internacionalmente), que tornam estratégias e táticas particulares mais ou menos prováveis de sucesso, ou que impõem 'custos colaterais' sobre eles em termos de seu reconhecimento social ou profissional.

Já a estrutura de oportunidades socioeconômicas, diz respeito aos recursos materiais e sociais disponíveis para os ativistas e suas organizações de forma direta e por meio de seus aliados. Além dos recursos financeiros, inclui, dentre outras, capacidades de organização e habilidades profissionais, bem como o quanto tais atores têm aliados/adversários na mídia e em outros setores significativos da sociedade (igrejas, escolas, sindicatos, empresariado).

No que concerne à estrutura de oportunidade política, esta está relacionada às suas possibilidades de mobilização bem-sucedida, por meio de canais políticos/legislativos. Portanto, a possibilidade de influência sobre os diversos atores que compõem tais sistemas.

Uma estrutura de grande relevância é a estrutura de oportunidade legal que considera os fatores que afetam as chances de avançar a causa por meio da mobilização centrada no tribunal. Essa perspectiva, inclui fatores relacionados ao acesso à justiça e o acesso dos diversos atores a recursos para superar eventuais barreiras, incluindo fatores relacionados à sua capacidade de fornecer remédios eficazes, bem como fatores relacionados à autoridade dos tribunais em termos de obrigar o cumprimento de seus julgamentos e a probabilidade de implementação de tais decisões.

Para além da identificação da tipologia do *lawfare* social e das estruturas de oportunidades, é fundamental identificar se as decisões dos ativistas são influenciadas por barreiras (percebidas) que podem impedi-los de alcançar seus objetivos, tais como: Tais barreiras podem ser políticas, burocráticas, legais ou no próprio sistema judicial. ~~sua~~ A análise dessas barreiras passa pela avaliação dos recursos que os atores têm ou podem mobilizar para superá-las, e até que ponto esses recursos são mais adequados para determinados estratégias. Tais recursos – como conhecimentos jurídicos e outros relevantes, dinheiro, acesso à mídia, influência política e apoio normativo para seu caso na opinião pública ou com grupos específicos – podem estar disponíveis com os próprios atores ou podem ser adquiridos por meio de alianças domésticas ou internacionais (Gloppen, 2017).

Ademais, a escolha da estratégia pelos atores também está relacionada à sua percepção dos efeitos potenciais das estratégias disponíveis, os quais podem ser tanto simbólicos, como mudanças na sociedade, como efeitos políticos adversos ou de resistência à ação voltada para uma determinada causa.

No caso da ação contenciosa nos tribunais, os efeitos podem ser múltiplos e podem se dar tanto no campo jurídico, com alterações na legislação ou na jurisprudência, como político, no nível de politização – ou despolitização – do campo político, na forma como as decisões são tomadas em casos relevantes ou na força organizacional dos grupos ativistas envolvidos e nas relações de poder entre eles; e pode ainda haver efeitos ideacionais no discurso público e nas atitudes sociais. Tais efeitos podem ser diretos ou indiretos, decorrentes não só da sentença, mas do próprio contencioso.

Dessa avaliação, pode-se melhor definir as estratégias e táticas a serem utilizadas pelos atores, observando-se o equilíbrio entre as barreiras e os recursos em diferentes domínios. De acordo com Gloppen (2017), tal avaliação é fundamental para a definição das arenas de disputa. Assim, atores cujos recursos políticos superam as barreiras políticas são mais propensos a buscar uma estratégia legislativa, enquanto os que têm poucos recursos ou aliados políticos – podem optar por uma estratégia centrada no tribunal.

Nesse processo, Gloppen (2017, p. 22) analisa ainda o papel dos juízes, avaliando a sua estrutura de oportunidades:

Dada a natureza politizada dos casos, os processos legais também criam desafios específicos para os juízes. Decisões judiciais controversas podem desencadear pressão social e política, inclusive nos próprios tribunais, e envolvem riscos de politizar o judiciário. [...] Por outro lado, esses casos representam oportunidades para os juízes, colocando-os no centro de questões social e politicamente importantes, aumentando sua relevância social e permitindo-lhes ponderar sobre questões sociais contestadas. [...].

[...].

A estrutura de oportunidade política dos juízes está relacionada com o contexto político em que operam e as condições para a independência judicial. São considerações relacionadas aos riscos de uma sentença resultar em sanções contra os tribunais ou juízes individuais, bem como a probabilidade de aceitação e cumprimento pelas autoridades às quais a sentença é dirigida. Isso não é apenas uma função do caso individual, mas também relacionado – e com implicações para – autoridade, legitimidade e capital político do judiciário [...].

Portanto, para além das oportunidades em jogo, é fundamental identificar as vulnerabilidades dessa estrutura, seu isolamento estrutural, a vulnerabilidade do tribunal e os condicionamentos da cultura político-jurídica vigentes entre políticos e na sociedade civil sobre o papel judicial e a judicialização da política, a sua competência formal e as normas legais à sua disposição. Fundamental ainda, verificar a estrutura de oportunidade normativa, que inclui tanto as normas profissionais e sociais que os juízes internalizaram (suas normas de adequação) quanto as expectativas normativas externas (Gloppen, 2017).

Do ponto de vista da prática concreta é importante destacar que a construção teórica de Gloppen (2021) sobre o *lawfare* social vem sendo estudada e utilizada nas lutas dos movimentos

sociais, sobretudo em dois campos: na luta por direitos sexuais e reprodutivos e no ativismo das mudanças climáticas.

Em estudo de 2021, denominado “*Conceptualizing Abortion Lawfare*”, a autora apresentou algumas considerações sobre o uso do *lawfare* na luta pela legalização do aborto e as táticas utilizadas no contexto das arenas apresentadas na sua construção sobre o *lawfare* social:

Os ativistas que trabalham para liberalizar as leis de aborto têm sido mais centrados no tribunal em suas estratégias sociais. No entanto, ao longo do tempo, as estratégias mudaram e se ampliaram em ambos em suas estratégias do que os ativistas conservadores, que buscaram principalmente estratégias legislativas para restringir as leis de aborto e para combater os ganhos liberais, muitas vezes reforçados por governos liderados pela igreja. No entanto, ao longo do tempo, as estratégias mudaram e se ampliaram em ambos os lados. [...] (Gloppen, 2021, p. 14).

Em recente estudo de 2021, denominado “*Costa Rica’s Oversized Role in Latin American Sexual and Reproductive Rights Lawfare*”, Linn M. Morgan analisou a prática de *lawfare* social pela Costa Rica na sua luta pelos direitos sexuais e reprodutivos, e sua atuação perante a Corte Interamericana dos Direitos Humanos para anular decisão do tribunal constitucional que proibiu a fertilização *in vitro*, o casamento entre pessoas do mesmo sexo e o aborto terapêutico. Essas ações geraram uma reação por parte de ativistas transnacionais pró-vida e pró-família que esperam capitalizar a reputação estelar de direitos humanos da Costa Rica enquanto pressionam a OEA e trabalham para redefinir a lei interamericana de direitos humanos (Morgan, 2021).

Outro campo de atuação do *lawfare* social é o do ativismo por meio do chamado *lawfare* das mudanças climáticas, também fruto de artigo de Siri Gloppen, denominado “*Climate Change Lawfare*”. Nesse artigo, a autora define o *lawfare* de mudanças climáticas como os vários usos do direito, incluindo tentativas de melhorar a governança climática por meio de legislação e outras formas de regulação, bem como estratégias usando normas e estruturas legais existentes. Assim, a ambição mais ampla é compreender o potencial transformador do uso da lei para abordar problemas de sustentabilidade e justiça social no contexto das mudanças climáticas (Gloppen, 2012).

A presente análise do *lawfare* social, cujo objetivo central é promover a transformação social utilizando meios jurídicos, mais uma vez reforçou uma característica central estudada ao longo deste capítulo sobre o *lawfare*: o seu caráter instrumental. Seja para promover transformações sociais no campo dos direitos sexuais e reprodutivos, dos direitos sociais ou ambientais, o uso instrumental do direito por diversos atores sociais como uma arma de

combate social, nas diversas arenas, tem demonstrado sua eficácia para atingir os fins a que se destina.

2.3.3 *Lawfare* como instrumento para atingir o inimigo político

Conforme já analisado alhures, a rigor, todas as tipologias de *lawfare* têm, em sentido amplo, caráter político. Ou seja, o *lawfare* é um instrumento para disputa nas relações de poder. Contudo, apreciaremos, ainda neste capítulo, o chamado *lawfare* instrumental em sentido estrito, cujo conceito vem sendo o mais utilizado contemporaneamente para a análise da prática, sobretudo nos países latino-americanos.

Sob o ponto de vista de sua instrumentalidade já analisada no presente capítulo, um dos tipos de *lawfare* em que esse caráter instrumental se apresenta mais claro é no chamado *lawfare* político, no qual o direito é manejado para deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo político.

Em sua obra *Lawfare: uma introdução*, Cristiano Zanin Martins, Valeska Zanin Martins e Rafael Valim fazem um estudo sistemático a respeito do *lawfare*, suas dimensões estratégicas e táticas, o que ajuda a compreender de modo definitivo o seu caráter instrumental, bem como os caracteres para identificação da prática.

O primeiro aspecto tratado por Martins, Martins e Valim (2019) é que, nessa categoria, o direito se converte em objeto da ciência da estratégia, cujo objeto original seria a guerra, utilizando-se, como já asseverado, anteriormente, da definição de André Beaufre de estratégia como arte da dialética das vontades que utilizam a força como meio para resolver um conflito. À luz de seu caráter estratégico, fica clara a dimensão teleológica do *lawfare*.

Assim, o direito seria convertido em arma e o conceito de *lawfare*, já exposto alhures, decorreria de um ponto de vista externo ao direito, uma vez que sob essa perspectiva, o que é relevante são os resultados táticos e estratégicos, para cujo atendimento se adotam, indistintamente, medidas legais ou com aparência de legais. Dito de outro modo, nessa perspectiva, o direito não consistiria em uma categoria autônoma, como pressupõe a teoria positivista, mas em um mero instrumento para atingir um fim político.

Na perspectiva estratégica, dentro de uma classificação e hierarquização de eventos, o direito seria um meio eficaz disponível à escolha dos atores para o atingimento de certos objetivos, uma espécie de “disciplina de meios”, a serviço de interesses políticos e econômicos.

2.3.3.1 *Lawfare* instrumental político e suas dimensões estratégicas e táticas

2.3.3.1.1 *Dimensões estratégicas do lawfare*

Em sua obra introdutória, Martins, C., Martins, V. e Valim (2019) apresentam três dimensões estratégicas do *lawfare* político, recorrendo à ciência da estratégia: a geografia, o armamento e as externalidades.

A primeira dimensão, a escolha do campo de batalha (geografia), tem grande relevância, sendo este representado pelos órgãos públicos, jurisdições encarregadas de aplicar o direito, em função de cujas inclinações interpretativas as armas a serem utilizadas terão mais ou menos força. Sobre essa estratégia, os autores citam o guia publicado pela Associação Internacional dos Promotores, “*Prosecutorial Guidelines for Cases of Concurrent Jurisdiction: Making the Decision – “Which Jurisdiction Should prosecute?”*”, no qual há uma clara recomendação para quanto a escolha de jurisdições que sejam favoráveis à condenação dos inimigos a serem perseguidos (Martins, C., Martins, V.; Valim, 2019).

Do ponto de vista jurídico, essa dimensão estratégica tem como objetivo principal a violação do princípio do juiz natural, ou seja, o juízo adequado para julgar uma determinada causa, dentro de normas fixadas de competência. Esse princípio constitui uma clara vedação aos chamados tribunais de exceção, princípio este consagrado em diversos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e internalizado no direito interno de diversos países, dentre eles, o Brasil. Trata-se de uma garantia fundamental prevista na Constituição brasileira.

A segunda dimensão, o armamento, constitui-se no ato ou atos normativos escolhidos para desestabilizar o inimigo escolhido, ou ainda, pela norma jurídica indevidamente extraída pelo intérprete do texto legal. Entre as normas mais utilizadas para esse fim, destacam-se as leis anticorrupção, antiterrorismo e relativas à segurança nacional, consideradas manipuláveis, facilmente, por conterem conceitos vagos, ostentando violentas medidas cautelares e investigatórias e que tem a capacidade de vulnerabilizar de forma grave a imagem do inimigo (Martins, C., Martins, V.; Valim, 2019). Observemos aqui, que o elemento inimigo é central nessa definição do ato normativo ou norma jurídica, ou seja, do armamento, o que constitui uma clara violação de garantias e do próprio estado de direito.

Nessa dimensão, o exemplo estadunidense, é paradigmático. A pretexto do combate à corrupção, às drogas e ao terrorismo, os EUA conseguiram reforçar a sua dimensão armamento

do *lawfare* no cenário mundial, engendrando um conjunto de legislações que favoreceram sua prática, utilizando-se de suas diversas agências pelo mundo.

Uma das maiores estudiosas sobre esse tema é a professora Larissa Ramina, que aponta a presença de tal estratégia em vários documentos norte-americanos, como a Estratégia Nacional de Defesa, de 2005; Forças Especiais da Guerra Não convencional, de 2010; e Estratégia de Segurança Nacional do EUA, de 2017. Sobre esse último documento e sua relação com meios não convencionais de guerra, ela comenta:

Em apertada síntese, esse documento expressa a preocupação com funcionários estrangeiros corruptos; a estratégia de cooperação internacional para o combate à corrupção; o uso de ferramentas econômicas incluindo sanções, medidas de combate à lavagem de dinheiro e anticorrupção, bem como ações de coerção; apoio aos esforços locais para profissionalizar a polícia e outras forças de segurança, e também para reformas judiciais; e melhora do compartilhamento de informações para atingir criminosos e líderes corruptos e interromper o tráfico ilícito. A Estratégia de Segurança Nacional de 2017, claramente, evidencia uma preocupação alarmante com o combate anticorrupção³⁰, e percebe-se que a instrumentalização desse discurso serve cada vez mais aos propósitos de segurança nacional no âmbito da chamada guerra não convencional, ou seja, da guerra que não faz uso de artifícios militares (Ramina, 2022, p. 218).

A primeira legislação para a criminalização da corrupção transnacional foi o FCPA (*Foreign Corrupt Practices Act*), de 1977. Tal tendência regulatória foi seguida por vários tratados e convenções, também, trataram do tema: a Convenção Interamericana contra a Corrupção da OEA de 1996, a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da OCDE de 1997, e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, de 2003. A preocupação inicial era com as práticas de corrupção cometidas por funcionários de empresas estadunidenses em atuação em outros países.

Enquanto legislação pioneira e tendo passado por modificações ao longo do tempo e com uma vigência de quase 50 anos, o FCPA ganhou proeminência no cenário de globalização, para também, incorporar interesses geopolíticos estadunidenses. Utilizada de início para punir empresas daquele país que praticassem atos de corrupção na esfera internacional, ao longo dos anos vem sendo utilizada para criar uma espécie de jurisdição mundial dos EUA, permitindo com que o país intervenha sobre a soberania de outros países, via atuação de suas diversas agências.

Em um momento inicial, para restaurar a confiança pública na integridade do sistema empresarial estadunidense, o FCPA utilizou de parâmetros de transparência contábil da

³⁰ Nas palavras de Zaffaroni (2020, p. 33), a prática de *lawfare* transformou a corrupção no "mal cósmico" de hoje, a política no "satanás" e os políticos em "seres inferiores".

Securities and Exchange Commission – SEC, que equivale à Comissão de Valores Mobiliários no Brasil, e a determinar sanções por suborno de funcionários estrangeiros – pelo *Department of Justice* (DOJ) ou Departamento de Justiça Norte-americano. Tal mecanismo passou a ser decisivo para o passo seguinte, uma vez que permitiu a ampliação dos poderes, tanto do DOJ quanto da SEC, para processar pessoas jurídicas de capital aberto, de qualquer nacionalidade, registradas na SEC e que possuam ações nas bolsas de valores dos EUA.

Com essa permissão, a SEC adotou os chamados acordos de leniência com empresas infratoras e medidas de *compliance* com mais de 400 empresas, dentre elas as 100 maiores do mundo, ao mesmo tempo em que pressionava os países da OCDE a tomarem medidas semelhantes. Isso se deveu ao fato de que a prática de suborno por empresas de outros países continuava e tornou-se um diferencial competitivo, comprometendo a competitividade das empresas norte-americanas.

Tal fato denota que o propósito da adoção da lei não foi moral, de combate à corrupção, mas obedeceu a uma lógica econômica e geopolítica, conforme pondera Ramina (2022, p. 225):

[...] é necessário compreender que o propósito de sua adoção foi antes de tudo econômico, podendo-se dizer que só em segundo plano teve algum propósito ético. O FCPA, portanto, resultou da ideia de que a prática de suborno envolvendo agentes públicos viola a livre-concorrência e as leis do mercado e, portanto, os próprios fundamentos do regime capitalista. Nesse cenário de desvantagem competitiva para suas empresas nacionais, os EUA passaram a pressionar organizações internacionais para que iniciassem discussões a respeito do tema, com a intenção de impedir empresas dos demais países de praticarem o suborno de funcionários públicos estrangeiros.

Tal pressão surtiu resultados. O próprio FCPA sofreu mudanças em 1988, ao passo que a pressão dos presidentes norte-americanos sobre os organismos internacionais foi crescente, enquanto eram fundados movimentos na sociedade civil como a Transparência Internacional, que criou o Índice de Percepção sobre a Corrupção, ainda hoje utilizado.

Ramina (2022, p. 233-234) comenta alguns aspectos de relevância das mudanças significativas promovidas pelas emendas ao FCPA:

[...] . Uma dessas mudanças impôs um padrão de “conhecimento” (*knowing*) para caracterizar violações da Lei. Este padrão foi concebido para abranger os conceitos de “desrespeito consciente” (*conscious disregard*) e “cegueira intencional” (*willful blindness*), entre outros que permitiram maior amplitude e subjetividade na interpretação das violações.

[...]

As segundas emendas ao FCPA, e mais importantes, ocorreram em 1998 a fim de implementar as previsões da Convenção Antissuborno da OCDE de 1997. Essas emendas tiveram três objetivos principais: expandir a abrangência da Lei no intuito de incluir determinadas pessoas estrangeiras, como qualquer funcionário de organização pública internacional; ampliar o conceito de suborno e, o objetivo que gerou maior impacto, a ampliação do espectro de incidência do FCPA a fim de estender sua jurisdição para além das fronteiras dos EUA.

Outros campos foram abertos, como no âmbito da OCDE, onde se criou o Grupo de Trabalho sobre Suborno em Transações Comerciais Internacionais, o que impulsionou a adoção da Convenção sobre a Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros, de 1997, a primeira sobre o tema, que teve a adesão do Brasil, sendo ratificada no ano 2000. Tal medida ampliou a cooperação internacional sobre o tema.

No mesmo passo, a chamada “Guerra às Drogas” também criou mecanismos como a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, flexibilizando mecanismos de investigação de lavagem de dinheiro e a possibilidade de quebra de sigilo bancário, em âmbito internacional.

Diversas outras iniciativas internacionais se sucederam como Grupo de Ação Financeira Internacional Contra Lavagem de Dinheiro (GAFI), iniciativa do G7 no âmbito da OCDE; as Convenções Civil e Penal sobre Corrupção na UE; a Convenção de Viena, de 1988; a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Tais iniciativas deram impulso à criação das Unidades de Inteligência Financeira; a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 1996 pela OEA e; mais recentemente, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, de 2003, também, ratificada pelo Brasil em 2006.

De um modo geral, tais normativos compelem os Estados a adotarem medidas de combate à corrupção, à cooperação internacional, a troca de informações, assistência mútua, coleta e transferência de dados e evidências, úteis a investigações, bem como a flexibilização de tais procedimentos. Destaca-se, ainda, a ampliação do conceito de funcionário público estrangeiro, abrangendo outras categorias como partidos políticos, candidatos ou dirigentes partidários, ou organismos internacionais e seus dirigentes. Sobre essa ampliação de conceito, é possível notar que a abrangência da lei se amplia, visando atingir agentes políticos de outros países, o que veio a se tornar em um poderoso expediente para a intervenção política estadunidense em diversos países, sobretudo da América Latina.

Portanto, houve uma ampliação da abrangência da FCPA, tanto do ponto de vista da configuração das práticas vedadas, quanto em relação aos atores, mas sobretudo, a ampliação territorial de sua atuação extraterritorial, com ampliação da sua jurisdição para outros países, sob o pretexto de combater alguma prática ilícita que envolva qualquer elemento relacionado ao território estadunidense.

Nesse contexto, o DOJ dispõe de inúmeras possibilidades de fazer incidir o FCPA sobre um ato pretensamente corrupto, ainda que tenha sido cometido no exterior e por nacional de país estrangeiro, fato que suscita muitas críticas à sua extraterritorialidade, possivelmente ilícita e à violação de jurisdições de outros países, criando um enorme potencial para desenvolver a

guerra híbrida e a guerra jurídica, ou *lawfare*, com impactos nas economias dos países. Assim, o FCPA tornou-se a principal arma legal para absorver ou eliminar concorrentes e estender mercados norte-americanos, vulnerabilizando as empresas estrangeiras submetidas à sua jurisdição (Ramina, 2022).

Além do DOJ, outras agências têm cumprido um papel importante nesse sistema de combate à corrupção previsto pelo FCPA e que funciona como um braço político da hegemonia estadunidense: a SEC (Comissão de Valores Mobiliários); DOT (Departamento do Tesouro), com o seu escritório de controle de ativos estrangeiros, OFAC. Além dessas agências, muitas de suas ações contam, inclusive, com o suporte do FBI.

Eis aqui um elemento importante acerca das investigações sobre a prática de *lawfare*: a cooperação com os agentes jurídicos locais, como ocorreu com a Operação Lava Jato no Brasil. Tal cooperação se deu, sobretudo, com o fornecimento de informações das empresas de seus países às autoridades e agências fiscalizadoras do FCPA. Essa cooperação serve como um pano de fundo para um processo de cooptação dos agentes jurídicos locais, por meio de iniciativas como as Academias Internacionais de Aplicação da Lei (ILEA), administradas pelo Departamento de Estado estadunidense.

Nesse contexto, Ramina (2022, p. 241) questiona as estratégias abusivas relacionadas à utilização do FCPA e a subserviência dos países diante de tais abusos:

[...] muitos processos judiciais são articulados a partir do uso extraterritorial do FCPA, podendo objetivar inclusive a asfixia econômica, a desestabilização política e a chamada “mudança de regime” do país-alvo. Por isso, há muitos estudos afirmando que o FCPA viola o princípio da territorialidade do direito penal e inclusive o princípio da igualdade soberana previsto na Carta das Nações Unidas.
[...] a ampliação indevida e abusiva do FCPA só foi possível porque os países alvos concordaram ou aceitaram passivamente a interferência dos EUA em seus territórios, muitas vezes em razão da colaboração criminosa de operadores jurídicos cooptados.

Importante ressaltar que a cooptação de agentes jurídicos locais é funcional para a realização dos objetivos estratégicos norte-americanos ao mesmo tempo em que é legitimadora, na medida em que a intervenção não é direta em outro país e ao mesmo tempo realizada por agentes públicos do país em que se quer intervir, investidos sobretudo na estrutura judiciária. Portanto, o FCPA e toda a estrutura agregada a ele se constitui em uma poderosa arma para a prática de *lawfare*.

Ainda no tocante à dimensão estratégica armamento, além do FCPA, outra arma legal apontada por Martins, C., Martins, V. e Valim (2019) é o *Foreign Intelligence Surveillance Act* – FISA (Lei de Vigilância de Inteligência Estrangeira) que tem um caráter complementar ao FCPA. Tal mecanismo consiste na possibilidade de espionagem eletrônica e telefônica, o que nos dias atuais em que o fluxo de informações ganhou uma dimensão gigantesca e

imprescindível, constitui-se em uma vantagem estratégica fundamental no cenário geopolítico global.

Segundo os autores, tal normativa foi reforçada depois dos atentados de 11 de setembro por meio do *Patriot Act*, sem maiores delimitações, consistindo em um instrumento de coleta de informações sem a necessidade de maiores justificativas. Além disso, a amplitude das interceptações, que antes eram restritas a agentes de potências estrangeiras, passou a fazer parte de qualquer investigação, independentemente de se provar quem é o alvo e sua relação com os demais países tidos como possíveis inimigos dos EUA.

Observa-se na aplicação do mecanismo de espionagem eletrônica e telefônica, o caráter instrumental daquilo que se chama armamento jurídico, que tem um forte arcabouço normativo e institucional ~~no~~ em âmbito internacional, mas que tem, via de consequência, seus desdobramentos importantes, também, ~~no~~ em âmbito nacional, com a profusão de um conjunto de legislações que, à despeito de promover o combate à corrupção, vem sendo utilizado como mecanismo da prática de *lawfare*.

Já no que diz respeito à terceira dimensão estratégica do *lawfare* apresentada por Martins, C., Martins, V. e Valim (2019), denominada externalidades, consistem em técnicas de manipulação de informação para gerar um ambiente favorável ou aceitável para o uso das armas jurídicas contra o inimigo, as estratégias externas às batalhas jurídicas que auxiliam na vitória contra o inimigo. O elemento central nesta dimensão estratégica é a informação e sua utilização para desorientar o adversário, criar cenários irreais ou obter vantagem estratégica.

Nesse turno, a dimensão estratégica das externalidades envolve, como regra, o apoio dado pela mídia - ou setores da mídia - por meio de técnicas avançadas de comunicação com o objetivo de potencializar a utilização estratégica da lei para atingir um inimigo. A mídia cria um ambiente de suposta legitimidade para essa perseguição, marcada pela presunção de culpabilidade do inimigo escolhido - em detrimento da presunção de inocência -, a fim de viabilizar uma condenação sem provas ou estimular a opinião pública a exigir essa condenação. Ocorre, também, o que se chama de administração da decepção, que consiste na criação de um desgaste público, sobretudo de lideranças políticas populares (Martins, C., Martins, V.; Valim, 2019).

Quando se fala de mídia, compreende-se não apenas os grandes conglomerados nacionais e internacionais, mas também os sites e blogs. Nesse sentido, Martins, C., Martins, V. e Valim (2019) buscam estabelecer uma definição institucional e uma funcional do termo “mídia”. A primeira, coloca a mídia como um poder governamental, ao lado dos poderes constituídos. A segunda, estabelece que os conglomerados de mídia teriam, de forma

indiscriminada, liberdade de imprensa, de modo que todos que produzissem conteúdo jornalístico estariam sob essa proteção. Contudo, a questão crucial, segundo os autores, é se a liberdade de imprensa obedece aos interesses do público ou a interesses particulares.

Martins, C., Martins, V. e Valim (2019) apontam como um outro fator importante a submissão das empresas ou conglomerados aos interesses de determinados setores econômicos ou dos seus próprios interesses econômicos envolvidos na deslegitimação, enfraquecimento ou aniquilação de um inimigo político, funcionando como apoio fundamental para a prática de *lawfare*.

Outro ambiente de mídia que alcançou enorme influência foi a internet, o que, a partir das mídias sociais, é um ambiente propício para a guerra de informação, que consiste no uso e no tratamento de informações para obter uma vantagem competitiva sobre o inimigo. Sobretudo, nos últimos anos, as mídias sociais, com seu território pouco regulado, de grande alcance e com a forte capacidade de disseminação de informações falsas têm ganhado uma importância cada vez maior que os meios midiáticos tradicionais. Para a prática instrumental do *lawfare*, esse fenômeno é relevante quando usado em uma campanha de desinformação, por meio da intervenção dos meios de comunicação. Assim, em processos de *lawfare*, a mídia tem sido atuante na pressão intimidatória contra magistrados, ou no endeusamento daqueles que servem aos seus interesses, inclusive como elemento de projeção político-eleitoral de agentes de Estado que praticam o *lawfare*.

Um dos maiores exemplos dessa influência midiática é o que Martins, C., Martins, V. e Valim (2019, p. 62) classificam como *trial by media*, em tradução literal “julgamento pela mídia”, e consiste em:

[...], tática intrínseca e essencial ao *lawfare*, compreende a cobertura jornalística de certas suspeitas ou processos criminais em que indivíduos são acusados de terem cometido crimes ou irregularidades, bem como as consequências desta estigmatização, não só juridicamente, mas também em suas vidas profissionais e pessoais. Essas ações conjuntas representam grosseiras violações do direito fundamental à presunção de inocência. Por outro lado, o papel da mídia também é essencial em processos judiciais ilegais, pois podem e devem expor as más condutas de agentes públicos que objetivam a prática de *lawfare*.

Outro aspecto essencial estratégico das externalidades diz respeito à chamada guerra de informação como forma de obter uma importante vantagem estratégica na construção de narrativas contra o inimigo, nas diversas arenas em que se utiliza o *lawfare*. Nesse sentido, Martins, C., Martins, V. e Valim (2019), referenciando-se em Burrows, conceituam guerra de informação como "uma classe de técnicas incluindo coleta, transporte, proteção, negação, perturbação e degrada da informação, pela qual se mantém uma vantagem sobre os

adversários”. Essa definição é aplicável, de acordo com os autores, a qualquer situação em que haja alguma disputa ou competição, seja no âmbito público, ou particular, comercial, militar e político. Nessa dimensão tecnológica de *lawfare*, a guerra de narrativa se torna essencial para alcançar o objetivo de prejudicar e deslegitimar o inimigo.

Os autores apresentam ainda alguns métodos e técnicas relativos à chamada guerra de informação, quais sejam: coleta de informações, que pode acontecer, por exemplo, no escritório de advocacia do patrono do inimigo; transferência de informações; proteção de dados e informações; manipulação da informação, visando a demonização do inimigo e a deturpação, degradação e negação da informação³¹ (Martins, C., Martins, V.; Valim, 2019).

Além da mídia e da guerra de informações, Martins, C., Martins, V. e Valim (2019) apontam as chamadas Operações Psicológicas (PSYOPS), que consistem em operações planejadas para transmitir informações com o objetivo de influenciar as emoções, decepções, motivações, raciocínio e, por fim, o comportamento de governos, organizações, grupos e indivíduos.

Nesse contexto, os autores fazem a distinção entre dois conceitos ligados: *misinformation* e *disinformation*. As *misinformation* são informações incorretas ou incompletas que influenciam ou obscurecem a verdade; já a *disinformation* são informações incorretas, mas são distribuídas deliberadamente de forma maliciosa para atingir um fim específico, ou seja, com intenção de enganar (Martins, C., Martins, V.; Valim, 2019).

A intenção de se utilizar tais ferramentas, além de enganar o inimigo, é fazer com entenda a realidade de uma forma diferente, por meio das chamadas *deception operation* (operações de ilusão)³². Em uma observação detida, é possível verificar uma semelhança de tais táticas com aquelas específicas para atingir o ciclo OODA aqui já apresentadas anteriormente, próprias das guerras híbridas.

É importante asseverar, no tocante às três dimensões estratégicas do *lawfare* apresentadas, que o uso do direito como arma de guerra está amalgamado à necessidade de desestabilizar, deslegitimar e aniquilar o inimigo. Portanto, o direito não tem um caráter de

³¹ Essa prática pode ocorrer de diversas formas:

- a) *spoofing* – é a técnica utilizada para degradar a qualidade da informação enviada ao inimigo;
- b) *noise introduction* – é a introdução de barulho na frequência de comunicação do inimigo, na tentativa de atrapalhar e até induzir ao erro;
- c) *jamming* – é a técnica por meio da qual sinais entre duas comunicações são interceptadas;
- d) *overloading* – implica no envio de quantidade de dados suficiente para paralisar ou travar o sistema do adversário, causando eventualmente um crash ou severa degradação na capacidade de obtenção de dados;

³² Ao realizar uma *deception operation* (operação de ilusão) é necessário definir táticas: a) o que o inimigo precisa fazer e executar (não pensar); b) um alvo (tomador de decisão); c) uma história (o que o alvo deve acreditar); d) um plano (como transmitir a história para o alvo); e e) evento (partes do plano para a história chegar ao alvo).

pacificação de relações sociais, tampouco de busca por justiça no caso concreto. O direito serve apenas como um instrumento estratégico, um meio subordinado ao fim, pouco importando o caráter regular das estratégias. O fundamental é obter vantagens na guerra, seja na escolha do território (jurisdição), das armas (legislação), seja utilizando elementos externos que legitimem ou deem alguma aparência de legitimidade às ações de *lawfare*. No mais, na prática, tais estratégias se desdobram, de modo operacional, em diversas táticas específicas, como veremos a seguir.

2.3.3.1.2 Táticas relacionadas às dimensões de *lawfare*

Martins, C., Martins, V. e Valim (2019) desdobram sua análise sobre a prática de *lawfare*, apontando as diversas táticas específicas utilizadas para desestabilizar, deslegitimar e aniquilar o inimigo, relacionadas a cada uma das dimensões estratégicas já apresentadas alhures.

No que se refere à primeira dimensão – geográfica –, tem-se as seguintes táticas: o *Forum Shopping*, a manipulação das regras de competência e o *Libel Tourism*.

Quanto à tática, utilizada tanto no ataque quanto na defesa, conhecida no mundo como *Forum Shopping*, trata-se da escolha do foro ou jurisdição onde uma demanda será proposta, com o objetivo de escolher tanto o direito aplicável, quanto o órgão julgador mais favoráveis às teses do autor.

Essa tática é muito utilizada nas ações de *lawfare* e mesmo que a competência de determinado foro seja contestada pela defesa, há uma tendência de manutenção dos órgãos jurisdicionais e administrativos escolhidos pelos autores, e em especiais nessas operações de *lawfare*, sofrendo influência das externalidades para a sua manutenção, contribuindo para que o resultado final seja uma previsível condenação do inimigo.

Quanto à manipulação das regras de competência ou abuso e má-utilização do *forum shopping*, alguns fatores devem ser considerados: juiz parcial, promotores parciais, hierarquia recursal tendenciosa e parcial, histórico-cultural e socioeconômico do local do órgão jurisdicional ou administrativo, relação dos aplicadores do direito de determinada região com agentes estrangeiros, no caso de *lawfare* com fins geopolíticos.

Há de se observar que em se tratando de países que adotam um sistema penal ou administrativo garantista, conseguir a convergência desses diversos fatores para a manipulação das regras de competência é difícil, exigindo uma engenharia complexa e uma grande

capacidade de articulação dos diversos atores para criação de um cenário ideal para a condenação do inimigo.

Outra tática, utilizada para a prática de *lawfare* com a finalidade de atingir a liberdade de expressão dos inimigos, é o *Libel Tourism*, que consiste no ajuizamento de ações de difamação não na jurisdição onde ocorreu a ofensa, mas em tribunais mais amigáveis à acusação, que não exigem que se prove a culpa do acusado e que venham a trazer mais dificuldades e custos para a realização da sua defesa.

No tocante à segunda dimensão estratégica (armamento), as táticas são as seguintes: denúncias sem materialidade ou sem justa causa; excesso de prisões preventivas como forma de tortura para obtenção de delações premiadas; utilização de delações premiadas para deslegitimar e aniquilar inimigos através de falsas incriminações; *overcharging* (excesso de acusação); *método carrots and sticks* (cenouras e porretes); criação de obstáculos à atuação de advogados que lutam contra arbitrariedades do Estado; propositura de ações judiciais para silenciar a liberdade de expressão e difundir o medo em quem pode se opor publicamente ao *lawfare*; e, estados de exceção (criação de normas *ad hoc*).

Antes de analisar cada uma dessas táticas apresentadas por Martins, C., Martins, V. e Valim (2019), convém trazer à tona os estudos coordenados pelo professor Eugenio Zaffaroni sobre o *lawfare*. Junto com as professoras Cristina Caamaño e Valeria Weis na obra “Bem-vindos ao *lawfare*! Manual de passos básicos para demolir o Direito Penal”, os professores fazem uma análise, baseada sobretudo na realidade argentina, de como a prática de *lawfare*, - enquanto prática voltada a deslegitimar, prejudicar, aniquilar ou enfraquecer um inimigo - vem demolindo o direito penal, o direito processual penal e a criminologia. Os autores identificam os interesses econômicos e políticos em jogo que motivam a busca da morte política e jurídica do inimigo.

Zaffaroni (2020) entende que o “verdadeiro direito penal” é aquele em que os criminalistas se esforçam para criar – escrevendo livros que interpretam leis – para que os juízes sentenciem de acordo com essas interpretações, contendo e limitando o exercício do poder punitivo dos Estados. Observando a realidade contemporânea, identifica a desfiguração desse direito penal verdadeiro e sua transformação em “vergonhoso direito penal”:

Mas esse “verdadeiro direito penal” – justamente alardeado pelos criminalistas – começa a deteriorar e abre caminho para sua destruição, quando os próprios criminalistas acreditam que o poder punitivo é exercido pelos juízes. O mais dramático é que eles a sustentam de boa-fé e muitos juízes passam a acreditar nisso. Com essa confusão começa a “destruição do direito penal”, que consiste em um desmembramento do “verdadeiro” para caprichosamente colar seus restos desmembrados em colagens grosseiras que configuram discursos legitimadores de poder punitivo, às vezes mais ou menos limitados, mas outros completamente

descontrolados, dando origem a um "vergonhoso direito penal" (Zaffaroni, 2020, p. 22).

Na mesma esteira de Zaffaroni (2020), Caamaño (2020) identifica na prática de *lawfare* - enquanto processo de deformação institucional da função jurisdicional - um “vergonhoso direito processual penal” e suas diversas distorções:

Nessa nova guerra sem declaração, o uso desviante do direito processual penal assume diversas formas: altera regras de jurisdição e julgamento nas mãos do juiz natural, contempla arbitrariamente a forma como a figura do arrendido é usada, usa ilegalmente escutas telefônicas ou simplesmente abusa da prisão preventiva em casos que não merecem a implementação daquela medida cautelar. Isso evidencia o fim do direito penal como contendor do insaciável poder punitivo do Estado (Caamaño, 2020, p. 47).

Abertos e fechados esses parênteses, passamos à análise das táticas pertinentes apontadas por Martins, C., Martins, V. e Valim (2019) como referentes à dimensão armamento, todas elas instrumentalizando o direito penal e processual penal, visando atingir o inimigo político.

A primeira das táticas é o uso de denúncias sem materialidade ou sem justa causa, ou seja, sem a presença de elementos mínimos que suportem as alegações feitas pela acusação, sem provas da materialidade e indício de autoria. Segundo os autores, essas denúncias são os veículos por excelência do *lawfare*. Importante asseverar que, do ponto de vista do resultado político, o oferecimento de uma denúncia, por mais frágil que seja, é um forte componente de desestabilização do inimigo. Até porque se presume que, por ser precedida de investigações anteriores, aos olhos do grande público, uma denúncia tenha elementos consistentes de autoria e materialidade de crimes.

Se o oferecimento de uma denúncia sem justa causa tem esse impacto, o que dizer do excesso de prisões preventivas como forma de tortura para obtenção de delações premiadas. No imaginário popular, quem é preso, mesmo que de modo cautelar, é porque tem alguma culpa. A prisão tem caráter excepcional, contudo, na prática de *lawfare* vem sendo utilizada como instrumento para conseguir uma delação premiada. Os autores identificam um itinerário: identificar um possível delator; aumentar progressivamente a pressão sobre ele, como por exemplo, a abertura de diversas investigações, prisões preventivas, pressão sobre familiares e amigos e a manutenção de diversas medidas cautelares, ferindo o caráter espontâneo da delação premiada.

Seguido esse caminho, a utilização de delações premiadas para deslegitimar e aniquilar inimigos através de falsas incriminações é mais uma das táticas da dimensão estratégica armamento, enquanto caminho certo para a condenação criminal e social. Martins, C., Martins, V. e Valim (2019, p. 83-85) criticam tal mecanismo:

A partir do momento em que uma autoridade negocia direitos individuais mediante expectativa de ouvir uma suposta prática imoral realizada por outro, isto configura chantagem premiada e não delação espontânea. Ainda pior, a autoridade pode decidir não fechar o acordo caso entenda que a narrativa não foi interessante para o fim que busca.

[...]

Essa dinâmica de celebração de acordos de delação, com imposição de condições (obrigar o acusado de desistir de direitos e contar narrativas preparadas) para ganhar eventuais benefícios – e com visibilidade midiática tratando um delatado como um condenado – é uma verdadeira inquisição contra os inimigos declarados pelo Estado. As pessoas se tornam culpadas da noite para o dia com base em palavras, muitas das vezes controversas e desconstruídas.

A quarta tática utilizada na prática de *lawfare* é o *overcharging* ou excesso de acusação como forma para garantir a incriminação do réu. Tal tática pode ocorrer de duas formas: vertical e horizontal. O excesso vertical ocorre quando aumentam o nível de acusação para uma situação mais grave do que aconteceu, por exemplo, uma pena maior do que seria adequado em relação aos elementos factuais. Já o excesso horizontal, representa a inclusão de muitos fatos a um incidente. A tática também é um dos métodos importantes para forçar um acordo do acusado pela situação menos gravosa.

Já o método *carrots and sticks* – cenouras e porretes – consiste em um método de recompensa e punição, muito utilizado pelo Departamento de Justiça Norte-americano na aplicação do FCPA contra as empresas, influenciando a declaração de culpa e firmando acordos de cooperação em troca de benefícios. Nos Estados Unidos, há décadas, as revisões judiciais são quase inexistentes no contexto do FCPA. A persecução penal foi substituída pelas negociações de acordos de não-persecução penal, acordos de suspensão condicional do processo, acordos de leniência ou colaborações premiadas (*plea bargain*) ou acordos da SEC (Martins, C., Martins, V.; Valim, 2019).

Se é importante utilizar táticas diretas contra o inimigo, também é importante atacar aqueles que o defendem. Daí a importância da criação de obstáculos à atuação de advogados que lutam contra arbitrariedades do Estado. Tal prática muito utilizada nos casos de *lawfare* como forma de intimidar, silenciar os advogados e criar diversos elementos dificultadores de sua atuação. Tal ação por parte dos que praticam *lawfare* é muito eficaz, pois a fragilização da defesa, de suas prerrogativas, facilita com que medidas arbitrárias sejam tomadas contra o inimigo a ser condenado.

Como afirmado, anteriormente, a prática de *lawfare* dialoga de forma direta com a opinião pública. Portanto, é fundamental utilizar o armamento – ações judiciais – também para minar aqueles que se opõem à tal prática. Nesse sentido, a tática da propositura de ações judiciais para silenciar a liberdade de expressão e difundir o medo em quem pode se opor

publicamente ao *lawfare*, funciona como excelente tática de disseminação do medo contra ativistas, escritores, políticos e jornalistas que denunciem tais práticas arbitrárias. A criação de um clima de unanimidade e de criminalização ou responsabilização civil dos opositores é um caminho aberto para realização de medidas autoritárias contra o inimigo a ser condenado em uma ação de *lawfare*.

Da mesma forma, em muitas situações, as ações de *lawfare* não encontrarão no ordenamento jurídico guarida para atingir seus objetivos estratégicos de atingir o inimigo. Em tais situações é importante lançar mão de mecanismo próprios do estado de exceção, como criação de normas *ad hoc*, que deem uma aparência de legalidade, visando a condenação do inimigo quando não há norma jurídica em vigor.

Serrano (2016, p. 177) ilustra tal tipo de situação:

Esse tipo de exceção se caracteriza ainda pela simplificação da decisão a si mesma, sem qualquer mediação real pelo direito, por uma provisoriedade inerente, já que não se trata de extinguir o direito, mas de suspendê-lo em situações específicas, e por seu fim eminentemente político-soberano, em que o poder se apresenta de forma bruta. Nesse último aspecto, a decisão judicial de real exceção não produz “jurisprudência” para situações semelhantes juridicamente, mas diferentes politicamente. Mudando-se os atores envolvidos ou o fim político, muda-se a decisão, retornando-se ao direito ou produzindo nova exceção.

Mais uma vez se reforça que o direito, nos casos de *lawfare*, perde toda a autonomia e se torna um mero instrumento no jogo político, pouco importando questões de legalidade, de validade ou de sua consonância com o sistema constitucional vigente, ou observância de direitos e garantias fundamentais. O essencial, nesse caso, é criar mecanismo ainda que fora do direito que possam justificar aquela situação de exceção para atingir o inimigo político.

Quanto às táticas relativas à terceira dimensão estratégica externalidades, Martins, C., Martins, V. e Valim (2019) apontam três: a manipulação de pautas mobilizadoras para iniciar a perseguição ao inimigo; a promoção de desilusão popular influenciando a opinião pública e utilizando o direito para fazer publicidade negativa; e atacar escritórios de advocacia com a guerra de informação.

Aqui, também, é importante abrir um parêntese para as percepções de Zaffaroni (2020) sobre o tema, que dialogam com as táticas da dimensão externalidade e a criação do chamado “direito penal vergonhoso”. Para ele, as condições para criação do “vergonhoso direito penal”, portanto, um dos fatores externos, que legitimam o poder policial e seus crimes: gerar um medo descomunal, um “mal cósmico” – por exemplo, a corrupção –, e atribuir esse mal a um inimigo. O solucionador desse problema seria o poder punitivo, que promete resolver as estafas da sociedade, mas não resolve. Mas que pode utilizar de tal legitimidade dada pela sociedade para destruir seus inimigos. O poder punitivo descontrolado passa a ser exercido contra duas

categorias de pessoas: os pobres estereotipados e os políticos populares, legitimados por uma variável do "direito penal vergonhoso" quase órfã de elaboração jurídica - direito penal populista.

Aberto e fechado o parêntese, a primeira tática da dimensão estratégica externalidades é a manipulação de pautas mobilizadoras para iniciar a perseguição ao inimigo. Tal expediente ocorre por meio da propaganda, como instrumento para conseguir sensibilizar a população sobre a necessidade de destruir o inimigo, prática muito utilizada em cenários de guerra. Uma das principais causas mobilizadoras nos últimos tempos tem sido o combate à corrupção e sua espetacularização midiática, criando um terreno fértil para a prática de *lawfare*. É o que Zaffaroni (2020) chama de “mal cósmico”.

A segunda tática, atinente a essa dimensão estratégica, é a promoção de desilusão popular influenciando a opinião pública e utilizando o direito para fazer publicidade negativa. Como, de um modo geral, os alvos do *lawfare* político são pessoas públicas e populares, muitas vezes resilientes, é fundamental criar uma desilusão da população em relação a elas, fragilizá-las politicamente, de modo a facilitar o caminho para a sua condenação e aceitação desta perante a opinião pública e os tribunais. É uma tática importante para obter o apoio e a legitimação da população para a prática de *lawfare* contra o inimigo político.

Já a terceira e última tática diz respeito à guerra de informações contra escritórios de advocacia. Além da disparidade de armas existente entre as forças-tarefas e seus aparatos tecnológicos, os escritórios de advocacia dos inimigos estão sujeitos a diversos meios ilegítimos destinados à obtenção de dados e informações, inclusive buscando a antecipação das táticas de defesa de seus clientes. É próprio das ações táticas prever ameaças e é óbvio que uma defesa bem preparada pode ser um forte obstáculo para deter prática abusivas e autoritárias. Portanto, uma das ações táticas de *lawfare* é tentar, se não retirar tais obstáculos, pelo menos mitigá-los.

2.4 ALGUNS PARÂMETROS DE CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DE *LAWFARE* PARA A PRESENTE PESQUISA

A partir da análise em profundidade, ao longo deste capítulo, dos aspectos conceituais e os diversos tipos de *lawfare* e sua prática já apresentados anteriormente, foi possível ter maior clareza acerca de caracteres que se apresentam de forma comum e que permeiam tanto a evolução de seu conceito como também a prática dos diversos tipos de *lawfare*.

Uma questão que tem grande centralidade é que o *lawfare* é um fenômeno político. Nesse sentido, é importante asseverar que tanto os conceitos quanto a prática de *lawfare*

dialogam com diversos elementos caracterizadores da política e da ação política. Vejamos alguns desses aspectos.

Primeiro aspecto, dialogando com o conceito de política em Jouvenel (1963), é possível afirmar que o *lawfare* é uma prática que se constitui em um esforço sistemático, em diversos *locus* do campo social para levar aos homens à busca de qualquer desígnio pretendido pelos atores. Importante ressaltar que o *lawfare* não é uma prática isolada, mas sistemática, que visa o atendimento de objetivos políticos e econômicos dos diversos atores envolvidos. Portanto, tanto nos casos de *lawfare* militar, social ou político, seja para obtenção de vantagens na guerra cinética, seja para impor teses relacionadas a direitos sociais ou para deslegitimar, enfraquecer ou aniquilar o inimigo político, estamos diante de um esforço sistemático para atingir fins pretendidos pelos atores envolvidos.

Segundo, porque o *lawfare* envolve o uso do poder político, nos termos do enunciado por Bobbio (1998), no sentido de que, por meio do *lawfare* se busca a sujeição dos homens para obter "qualquer vantagem" ou, sendo mais exato, "os efeitos desejados", como acontece com o domínio da natureza. Tal poder é exercido com exclusividade do uso da força em relação à totalidade dos grupos que atuam num determinado contexto social, exclusividade que é o resultado de um processo que se desenvolve em toda a sociedade organizada, no sentido da monopolização da posse e uso dos meios com que se pode exercer a coação física, monopólio este exercido pelo Estado. Portanto, o Estado, enquanto exercício do poder político, exerce um papel fundamental na prática de *lawfare*.

Essa relação com o Estado, também, estaria configurada ainda que a definição de política fosse feita, à luz do enunciado por Bobbio (1998), enquanto ética de grupo ou razão de estado. Nesse contexto, a prática de *lawfare* não seria justificada se praticada apenas pelo indivíduo. Contudo, seria não apenas justificada como também, por vezes, exaltada e glorificada se praticada por quem quer que exerça o poder em nome do Estado.

Importante asseverar que essa presença do Estado é recorrente nos diversos tipos de *lawfare*, de forma direta ou indireta. No caso do *lawfare* militar, tanto pelos Estados beligerantes atuando nos diversos foros nacionais ou internacionais quanto por organizações que, mesmo não sendo estatais, utilizam-se de tais foros que são estatais ou resultantes de decisões estatais soberanas, como os tribunais internacionais. Este último caso, também, se aplica ao *lawfare* social, em que organizações da sociedade civil promovem disputas em tribunais em torno de temas de grande sensibilidade política, como aborto e meio ambiente. Ademais, a presença do Estado é mais forte, ainda, em se tratando do *lawfare* político, no qual todo um aparato estatal se movimenta para desestabilizar, deslegitimar ou aniquilar o inimigo

político. Portanto, em se tratando de *lawfare*, o Estado – enquanto instrumento do poder político – é sempre presente.

Um terceiro aspecto acerca do caráter político do *lawfare*, diz respeito à sua identificação com o conceito de política em Schmitt (2008), que estabelece como essência a relação amigo-inimigo, tendo como base uma relação de antagonismo, na qual o inimigo deve ser combatido. Embora menos presente nos contenciosos da prática do *lawfare* social, a figura do inimigo e a necessidade de seu combate é presente tanto no *lawfare* militar quanto no *lawfare* político.

Quarto, como visto na análise etimológica inicial, o elemento preponderante do termo *lawfare* é a guerra, não o direito. Importante essa configuração, pois não estamos diante de um elemento de pacificação, mas de conflagração das relações de poder. Na mesma esteira, como já apresentado no início do capítulo, a guerra tem uma íntima relação com a política e tem como elementos importantes a violência, seja ela física, moral, psicológica ou simbólica e o combate ao inimigo político. Não à toa que autores como Martins, C., Martins, V. e Valim (2019) estudem o *lawfare* à luz da ciência da estratégia, recorrendo a dimensões estratégicas previstas nos escritos sobre guerras. Enfim, essas características típicas da guerra estão presentes no *lawfare* militar e no político, e, em menor grau, no *lawfare* social, conceituado e desenvolvido por Gloppen (2017).

Quinto, o direito enquanto ação estatal se constitui em mero elemento legitimador e retroalimentador da ação política em uma via de mão dupla. Como visto alhures, o elemento preponderante etimologicamente no termo *lawfare* é a guerra. Contudo, em um contexto de guerra, o direito tem um papel primordial de ser a arma estatal utilizada para vencer o inimigo. E a importância de sua utilização reside no fato de que o direito, emanado do Estado, com a sua capacidade de coerção com o uso do monopólio da força, acaba funcionando como um forte legitimador da ação política.

Constitui, ainda, um elemento retroalimentador da ação política e seus mecanismos de mobilização, ao mesmo tempo em que se retroalimenta dela para garantir sua legitimidade, sobretudo, em situação em que há a necessidade de utilização de meios ilegais, com aparência de legais ou de exceção, violando o Estado de Direito. Esse expediente pode representar a desagregação do elemento clausewitiano “povo” em um cenário de guerra cinética, ou servir como elemento de mobilização, por exemplo, de movimentos anticorrupção ou mecanismos de guerras híbridas, para condenar inimigos ou derrubar governos.

As chamadas externalidades, conforme proposto por Martins, C., Martins, V. e Valim (2019), de modo mais preciso, as externalidades políticas, como as mídias, os movimentos da

sociedade, as táticas de guerra híbrida, são elementos essenciais para criar um ambiente político favorável e legitimador das ações de *lawfare* perpetradas em nome do Estado, que por sua condição já tem legitimidade, inclusive para o uso da força. Portanto, ao contrário das pretensões positivistas e garantistas do direito, em se tratando de *lawfare*, o direito está, de forma ampla, subordinado à política e sua perspectiva de guerra, sobrepondo-se estas a ele. É importante asseverar, ainda, que o direito sempre dialogou com a política. Contudo, em se tratando da prática de *lawfare*, estamos diante de uma exacerbação da ação política que vem a descaracterizar o direito.

Feitas essas ponderações e com base no que se discorreu, anteriormente, consideramos relevante para fins da presente pesquisa, que tem como objetivo investigar a prática de *lawfare* no caso brasileiro, que sejam estabelecidos alguns parâmetros para, à título metodológico, identificarmos tal prática ao longo do processo de pesquisa.

Assim estabelecemos alguns desses parâmetros aplicáveis à presente pesquisa. São eles: a) o *lawfare* é uma ação política, que se utiliza do direito como arma de guerra e o subordina, funcionando este como um elemento legitimador e ao mesmo retroalimentador da ação política externa ao direito, em uma via de mão dupla; b) o *lawfare* ocorre, usualmente, por meio do uso irregular, ou com aparência legal, do direito ou como prática de exceção. Assim, trata-se de uma prática autoritária; c) o *lawfare* é uma ação que envolve o Estado e seus agentes, utilizando-se da legitimidade decorrente dessa condição; d) a figura do inimigo a ser atingido pela prática de *lawfare*, por sua natureza política, não é o indivíduo em si, mas a sua dimensão política. Portanto, estabelecidos tais parâmetros, e, como vimos ao longo do capítulo, dada a multiplicidade de compreensões e práticas acerca do tema, teremos uma delimitação maior para a identificação do fenômeno nas práticas concretas investigadas na presente pesquisa.

Por fim, uma última questão, e não menos importante para a presente pesquisa: ficou muito evidente a dimensão instrumental do *lawfare*, especialmente, quando se leva em consideração que em sua prática tem o envolvimento dos diversos atores em conflito, as diversas estratégias e táticas utilizadas, com a finalidade de submeter o inimigo nas diversas arenas de batalha.

Desse modo, os atores podem variar desde os estatais – como estados combatentes em guerras, entes subnacionais ou o aparato judicial utilizado para perseguir inimigos políticos aos não estatais – até os não-estatais nacionais e internacionais, como movimentos sociais contra Estados ou contraposições divergentes de outros movimentos e, porque não dizer, até mesmo grupos terroristas. Todos eles com interesses os mais variados, que vão desde os geopolíticos

aos de transformação social, mas que, não necessariamente, obedecem a padrões morais e, sim, a objetivos estratégicos.

Portanto, há de se convir que o mais importante na arena da batalha não é promover a justiça, mas vencer a guerra. E o direito é usado como uma arma, como qualquer outra, de forma estratégica, para esse fim. Dito de outro modo, é um instrumento para esse fim. E tais fins, nesse contexto, justificam os meios utilizados.

Ainda que a ação instrumental via *lawfare* ocorra dentro dos padrões normativos, de forma regular ou pelo menos, com aparência de regular, como nos casos de perseguição política de inimigos, seu objetivo sempre será vencer a guerra, não obter justiça, ainda que os objetivos dos atores sejam por eles considerados justos, desconsiderando as questões procedimentais.

Entretanto, há de asseverar que o direito também pode ter um caráter estrutural, como visto nos aspectos de sua evolução conceitual, no interior de um processo de racionalidade, como no caso do neoliberalismo, e esse é um aspecto adicional importante, como veremos no próximo capítulo, no qual o *lawfare* adquire uma dimensão para além da instrumental.

3 *LAWFARE* E NEOLIBERALISMO

Neste segundo capítulo, apresentaremos a relação entre *lawfare* e neoliberalismo. Nesse sentido, visitaremos os diversos aspectos históricos, conceituais, as escolas e parâmetros teóricos que regem as investigações acerca do neoliberalismo.

Nesse turno, buscaremos compreender conceitos fundamentais como o de guerra civil neoliberal (Dardot *et al*, 2021), suas estratégias e confluências autoritárias, bem como da racionalidade neoliberal, a fim de conectá-las à constituição de tipos de *lawfare* instrumental e estrutural neoliberais.

3.1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS SOBRE O NEOLIBERALISMO

Compreender a prática de *lawfare* e sua íntima relação com o neoliberalismo, exige, de modo inicial, compreender o que é o neoliberalismo, sua história, sua diferenciação em relação ao liberalismo clássico e ao chamado “novo liberalismo” keynesiano e as principais ancoragens teóricas. Tal compreensão, permitirá ainda estabelecer um recorte teórico para a abordagem da presente pesquisa.

3.1.1 História e aspectos conceituais

Quando se fala em neoliberalismo, é quase que natural no senso comum o associar à ideia de Estado mínimo, de um modelo de acumulação de capital, da globalização neoliberal e da ditadura dos mercados, bem como a uma ideia de que o neoliberalismo seria uma reedição do liberalismo clássico e o modelo de *laissez-faire*. Diga-se de passagem, o keynesianismo, com suas políticas intervencionistas, também reivindicou a ideia de ser um “novo liberalismo”.

O termo “neoliberalismo” foi cunhado no Colóquio Walter Lippmann em 1938, uma reunião de acadêmicos que lançou as bases político-intelectuais daquilo que uma década depois se tornaria a Sociedade *Mont Pèlerin*, em 1947. A ideia era promover uma articulação internacional do pensamento liberal da época.

Tal iniciativa foi impulsionada também com a criação da Comissão Trilateral e, posteriormente, do Fórum Econômico Mundial. A necessidade de promover, segundo Dardot e Laval (2016, p. 73), um forte combate ao “intervencionismo de Estado” e à “escalada do coletivismo” e a constituição de um intervencionismo propriamente liberal se constituiu em uma questão central para o debate neoliberal desde os primórdios. Portanto, longe da propalada

ideia de Estado mínimo ou de *laissez-faire*, o neoliberalismo nasce com a ideia de um Estado forte, protetor do mercado.

Visando atender a necessidade de uma construção mais teórico-prática para os desafios políticos postos no cenário mundial, os neoliberais apostaram na constituição dos chamados “*think tanks*” neoliberais, como o Instituto Universitário de Altos Estudos Internacionais, em Genebra, a *London School of Economics* e pela Universidade de Chicago, grandes formuladores e atualizadores da doutrina neoliberal.

As bases trazidas por tais articulações e formulações teóricas se desdobraram em práticas nas diversas esferas: empresarial, na sociedade e em governos como os de Pinochet, no Chile; Reagan, nos EUA e; Thatcher, no Reino Unido, sobressaindo-se diante de um cenário de crise da social-democracia e do Estado-Providência, após décadas de hegemonia das políticas intervencionista keynesianas.

Sob a orientação dos chamados “Chicago Boys”, remanescentes da Universidade de Chicago, sob a orientação das ideias neoliberais de Milton Friedman, a ditadura de Augusto Pinochet, no Chile, resultante de um golpe de Estado contra o socialista Salvador Allende, representou um ensaio da aplicação das ideias neoliberais em governos, precedendo ao que Dardot e Laval (2016) chamaram de “grande virada” neoliberal, com os governos Reagan e Thatcher, nos EUA e no Reino Unido, respectivamente. Unindo políticas fiscais austeras, proteção do mercado, privatizações e repressão aos movimentos sociais, consolidadas na Constituição de 1980, o Chile representou a simbiose entre as ideias liberais na economia e o autoritarismo na política.

A partir de uma “consciência da ingovernabilidade” da social-democracia, as crises de lucratividade e a estagflação dos anos 1960 e 1970 foram decisivas para o ataque contra o keynesianismo até então hegemônico. É nesse cenário que se intensifica a luta ideológica dos *think tanks* neoliberais contra o Estado e as políticas públicas ao mesmo tempo em que se endeusava a eficiência do mercado. Harvey (2005, p. 22) explica os desdobramentos dessa crise:

Perto do final dos anos 1960, o liberalismo embutido começou a ruir, internacionalmente e no nível das economias domésticas. Os sinais de uma grave crise de acumulação eram em toda parte aparentes. O desemprego e a inflação se ampliavam em toda parte, desencadeando uma fase global de “estagflação” que duraria por boa parte dos anos 1970. Surgiram crises fiscais de vários Estados (a Grã-Bretanha, por exemplo, teve de ser salva com recursos do FMI em 1975-76), enquanto as receitas de impostos caíam acentuadamente e os gastos sociais disparavam. As políticas keynesianas já não funcionavam. [...]. O liberalismo embutido que gerara altas taxas de crescimento pelo menos nos países capitalistas avançados depois de 1945 estava claramente esgotado e deixara de funcionar. A superação da crise requeria alguma alternativa.

Essa conjuntura contribuiu para o que Dardot e Laval (2016) chamam de a “grande virada” neoliberal, nos anos 1980, com os governos Reagan e Thatcher. Esses governos aplicaram o chamado receituário neoliberal como resposta ao Estado providência e ao modelo keynesiano de intervenção na economia. Como resposta à crise de acumulação dos anos 1970 e à crise de ingovernabilidade do Estado Social, um conjunto de medidas foram tomadas nesse sentido, articulando a liberalização financeira e a globalização da tecnologia, tanto no âmbito nacional quanto internacional: austeridade, desregulamentação da economia, livre concorrência, privatizações, elevação das taxas de juros gerando crise de endividamento. Tais medidas de choque trouxeram fortes problemas sociais, como desemprego, miséria e enfraquecimento das organizações dos trabalhadores.

Já no plano internacional, acelerou-se um sistema de concorrência, que teve no caso da América Latina, o Consenso de Washington – difundido pelo FMI e Banco Mundial – com seus tratamentos de choque, um modelo de sistema disciplinar mundial e de difusão de tal receituário aos demais países do mundo, tendo como principal vetor a globalização do mercado financeiro.

A globalização financeira neoliberal foi implementada com a adoção de um mercado único de capitais e sua crescente autonomização em relação à esfera da produção e das trocas comerciais, gerando uma recorrente instabilidade na economia mundial, vulnerável aos movimentos, sobretudo especulativos, das finanças internacionais.

Ao mesmo tempo, ocorre uma intensa vulnerabilização da soberania dos países, na medida em que, ao internalizarem ao direito nacional a adoção de tais medidas³³ que favorecem o sistema financeiro internacional, perdem a capacidade de adotarem política sociais e de regularem a ação predatória do capital especulativo. O Estado é capturado pelos interesses do capital.

Além da forte ação sobre os Estados nacionais, houve uma mudança na atitude das empresas, sobretudo multinacionais. A pressão de acionistas e das bolsas de valores, com a criação do valor acionário, gerou a padronização dos critérios contábeis e a uniformização das exigências de rentabilidade. Além disso, favoreceu estratégias dos oligopólios, com ondas de recompras, fusões, aquisições e reestruturações de atividades. Uma verdadeira ação disciplinadora dos mercados sobre a atividade empresarial. Tudo isso, com as bençãos do Estado, responsável por criar em seu quadro legal os elos entre o sistema financeiro e a gestão empresarial.

³³Instala-se por intermédio de uma série de reformas legislativas, das quais as mais significativas foram a liberação total do câmbio, a privatização do setor bancário, a abertura dos mercados financeiros e, em nível regional, a criação da moeda única europeia.

Portanto, estamos diante de um quadro que não se trata especificamente de constituição de Estado mínimo, mas de um Estado forte, garantidor do capital financeiro internacional e das regras de concorrência. Para esse intento, é necessário que se cumpra, com métodos inovadores, um papel disciplinar, resguardando regras jurídicas, monetárias, comportamentais, que fortaleçam o ambiente concorrencial e promovam a adaptação subjetiva dos indivíduos a tal ambiente.

Embora se apresentando como um modelo concentrador de renda e patrimônio e com fortes consequências sociais, como o aumento de desemprego, a precarização do trabalho, a perda de direitos sociais, o empobrecimento das populações, o endividamento dos trabalhadores, o neoliberalismo veio a criar apelo social, conforme atestam Dardot e Laval (2016, p. 209):

[...] houve uma reviravolta na crítica social: até os anos 1970, desemprego, desigualdades sociais, inflação e alienação eram “patologias sociais” atribuídas ao capitalismo; a partir dos anos 1980, os mesmos males foram sistematicamente atribuídos ao Estado. O capitalismo deixou de ser o problema e se tornou a solução universal. Essa era a mensagem das obras de Friedman a partir dos anos 1960.

A análise da história e da conceituação do neoliberalismo passa pela identificação de duas abordagens teóricas principais: a neomarxista e a foucaultiana. Wendy Brown (2019, p. 29-30) caracteriza o que seria a abordagem neomarxista sobre o neoliberalismo:

[...] uma abordagem neomarxista, concebe o neoliberalismo como um ataque oportunista dos capitalistas e seus lacaios políticos aos Estados de bem-estar keynesianos, às sociais-democracias e ao socialismo de Estado. Em outras palavras, liberar o capital para caçar mão de obra barata, recursos e paraísos fiscais em todo o mundo inevitavelmente gerou padrões de vida mais baixos para as populações da classe trabalhadora e da classe média no Norte global, exploração contínua e limitações à soberania, acompanhadas por um desenvolvimento (desigual) no Sul global.

Por outro lado, Dardot e Laval (2016, p.24-26) apontam insuficiências da compreensão marxista do neoliberalismo, uma vez que tal explicação

[...] esquece que a crise de acumulação a que o neoliberalismo supostamente responde, longe de ser uma crise de um capitalismo sempre igual a si mesmo, tem a particularidade de estar ligada às regras institucionais que até então enquadravam certo tipo de capitalismo. Em vez de um modo econômico de produção cujo desenvolvimento é comandado por uma lógica que age à maneira de uma “lei natural” implacável, o capitalismo é um “complexo econômico-jurídico” que admite uma multiplicidade de figuras singulares. [...].

Diante de tais insuficiências, os autores franceses, que seguem a abordagem foucaultiana para explicar o neoliberalismo, ao criticarem a abordagem marxista, compreendem que a crise atual deve ser pensada em termos de governamentalidade, de uma racionalidade própria do neoliberalismo:

Enfatizando a dimensão produtora do neoliberalismo, essa análise nos permite pensar a crise atual não mais como consequência de um “excesso de finanças”, um efeito da “ditadura dos mercados” ou, então, uma “colonização” dos Estados pelo capital. A crise que atravessamos aparece como aquilo que é: uma crise global do neoliberalismo como modo de governar as sociedades, ou seja, de um modo de governo das economias e das sociedades baseado na generalização do mercado e da concorrência (Dardot; Laval, 2016, p. 27).

Importante ressaltar, nessa esteira, que Michel Foucault, em seu curso no *Collège de France* (1978-1979), analisou o neoliberalismo em termo de uma “reprogramação do liberalismo” (Foucault, 2008, p. 127), realizado por seus fundadores da Sociedade Mont Pèlerin. Por essa análise, a relação entre Estado e economia mudaria, na medida em que, ao contrário do liberalismo clássico e sua doutrina *do laissez-faire*, na qual o Estado daria liberdade à economia, esta, por meio de sua liberdade cumpriria um papel de fundar efetivamente a legitimidade de um Estado. Para ele, “o problema do neoliberalismo é saber como se pode regular o exercício global do poder político com base nos princípios de uma economia de mercado”. Por isso, não estamos diante de uma questão “liberar um espaço vazio, mas de relacionar, de referir, de projetar numa arte geral de governar os princípios formais de uma economia de mercado” (Foucault, 2008, p. 181). Estamos diante, sim, como asseveram Dardot e Laval (2016), de uma nova razão do mundo: a razão neoliberal.

Esses autores franceses, seguidores da linha foucaultiana, conseguiram, em sua tese sobre essa nova razão que governa o mundo trazer um conjunto de elementos caracterizadores do neoliberalismo sob tal perspectiva. Primeiro, no neoliberalismo, o mercado não se apresenta como um dado natural, mas como uma realidade construída, portanto, com um caráter de “projeto construtivista”. Tal projeto requer a intervenção ativa do Estado, bem como a instauração de um sistema de direito específico. Segundo, nessa nova razão do mundo a essência da ordem de mercado não é a troca, mas a concorrência, definida como relação de desigualdade entre diferentes unidades de produção ou “empresas”. Da concorrência como norma geral da economia depende a construção do mercado e sua higidez depende de um Estado forte interventor para que o princípio da concorrência seja respeitado por todos os agentes econômicos. Terceiro, a racionalidade neoliberal inova na medida em que, para além de guardião do quadro concorrencial, ele próprio, em sua ação, é submetido à norma da concorrência. Temos, portanto, a supremacia do direito privado sobre o público e o Estado tendo que funcionar como uma empresa. Quarto, a empresa é promovida a modelo de subjetivação: cada indivíduo é uma empresa que deve se gerir, é um capital que deve se fazer frutificar, em uma clara universalização da norma da concorrência ultrapassando as fronteiras

do Estado. Tal dimensão atinge os indivíduos em sua relação consigo mesmos (Dardot; Laval, 2016, p. 377).

Tais características reforçam a tese defendida por Dardot e Laval de que o neoliberalismo, antes de ser uma ideologia ou uma política econômica, é em primeiro lugar e fundamentalmente uma racionalidade e, como tal, tende a estruturar e organizar não apenas a ação dos governantes, mas até a própria conduta dos governados (Dardot; Laval, 2016, p. 17). Estamos diante de uma relação muito mais profunda, construída, ordenada e enraizada. Por conseguinte, estruturante, e difícil de ser desconstruída. Não por acaso, apresentam o neoliberalismo como um sistema pós-democrático.

Wendy Brown (2019, p. 30-31), ainda que se utilize e concilie as duas abordagens na obra “Nas Ruínas do Neoliberalismo”, faz um contraponto da perspectiva foucaultiana do neoliberalismo, representada, sobretudo, por Dardot e Laval, em relação à abordagem neomarxista:

Em contraste com a análise neomarxista, ao conceituar o neoliberalismo como "reprogramação do liberalismo", Michel Foucault oferece uma caracterização substancialmente diferente do neoliberalismo em seu significado, objetivo e propósito. Foucault enfatizou a significância do neoliberalismo como uma nova racionalidade política, cujo alcance e implicações vão muito além da política econômica e do fortalecimento do capital. Ao contrário, nessa racionalidade os princípios do mercado se tornam princípios de governo aplicados pelo e no Estado, mas também que circulam através de instituições e entidades em toda a sociedade - escolas, locais de trabalho, clínicas etc. Esses princípios tornam-se princípios de realidade que saturam e governam cada esfera da existência e reorientam o *homo aeconomicus* transformando-o de um sujeito da troca e da satisfação de necessidades (liberalismo clássico) em um sujeito da competição e do aprimoramento do capital humano (neoliberalismo). Ao mesmo tempo, afirma Foucault, na formulação dos neoliberais, os mercados competitivos necessitam de suporte político e, portanto, de uma nova forma do que ele chama de "governamentalização" do Estado. Na nova racionalidade governamental, por um lado, todo governo é para os mercados e orientado por princípios de mercado, e, por outro, os mercados devem ser construídos, viabilizados, amparados e ocasionalmente até mesmo resgatados por instituições políticas. Os mercados competitivos são bons, mas não exatamente naturais nem autossuficientes. Para Foucault, essas duas características da racionalidade neoliberal - a elaboração de princípios de mercado como princípios de governo onipresentes e o próprio governo reformatado para servir aos mercados - estão entre aquelas que separam a racionalidade neoliberal daquela do liberalismo econômico clássico, e não apenas da democracia keynesiana ou da social-democracia. Elas constituem a "reprogramação da governamentalidade liberal" que podia e ia se instalar em todos os lugares, empreendedorizando o sujeito, convertendo trabalho em capital humano e reposicionando e reorganizando o Estado. Para os foucaultianos, então, mais importante do que a reinicialização do capitalismo pelo neoliberalismo é sua alteração radical dos valores, coordenadas e princípios de realidade que governam, ou "conduzem a conduta nas ordens liberais.

Com base nesse novo modelo de racionalidade e de governamentalização da vida dos indivíduos, Dardot e Laval (2016, p. 17; 32) definem o neoliberalismo como “o conjunto de discursos, práticas e dispositivos que determinam um novo modo de governo dos homens

segundo o princípio universal da concorrência”, com normas profundamente inscritas nas práticas governamentais, nas políticas institucionais, nos estilos gerenciais e na subjetividade dos indivíduos.

3.1.2 Neoliberalismo, Liberalismo Clássico e “Novo Liberalismo”

Apresentadas as abordagens acerca do neoliberalismo, sua história e a sua definição, importa, para fins de distinção, diferenciá-lo tanto do liberalismo clássico, quanto do reivindicado “novo liberalismo” keynesiano.

Tido por Foucault como uma “reprogramação do liberalismo”, o neoliberalismo traz transformações importantes ao liberalismo, como asseveram Dardot e Laval (2016, p. 34), não sendo um “herdeiro natural do primeiro liberalismo, assim como não é seu extravio nem sua traição”. Por evidente que o princípio clássico do *laissez-faire* é substituído por um intervencionismo garantidor da concorrência, regulador e ordenador estrutural. Para esses autores, “enquanto os liberais discutiam a extensão do *laissez-faire* e a lista dos direitos naturais, a realidade política era a da invenção de leis, instituições e normas de todos os tipos, indispensáveis para a vida econômica moderna”. Assim, “o liberalismo que continha o ideal de emancipação humana no século XVIII transformou-se progressivamente num conservadorismo estreito, contrário a qualquer avanço das sociedades em nome do respeito absoluto à ordem natural” (Dardot; Laval, 2016, p. 82; 84). Está claro que se trata de uma tentativa modernizadora do liberalismo.

Com base em tais transformações, esses autores da linha foucaultiana puderam formatar um conjunto de diferenças distintivas entre o neoliberalismo e o liberalismo clássico:

A primeira consiste em fazer das relações econômicas internas ao jogo do mercado o fundamento de “toda a sociedade”. A segunda consiste em retirar da alternativa entre direito natural e criação deliberada o arcabouço jurídico constitutivo dessa ordem: as regras jurídicas se identificam com as regras do direito privado e penal (em especial as do direito comercial), que são oriundas de um processo inconsciente de seleção. Essa segunda diferença já permite esboçar, por vias indiretas, o ideal de uma “sociedade de direito privado”. A terceira, o Estado deve aplicar a si mesmo as regras do direito privado, o que significa que não só ele tem de se considerar igual a qualquer pessoa privada, como também deve se impor, em sua própria atividade legislativa, a promulgação das leis fiéis à lógica desse mesmo direito privado (Dardot; Laval, 2016, p. 182-185).

Uma outra distinção importante entre as correntes liberais para o presente trabalho é entre neoliberalismo e o keynesianismo que se autodenominava “novo liberalismo”. A doutrina econômica fundada por John Maynard Keynes, que ganhou forte impulso a partir da crise financeira de 1929, propunha um liberalismo com um Estado regulador e redistribuidor, com o

intuito de ampliação das liberdades ao mesmo tempo em que controla as forças econômicas para evitar a anarquia social e política, rerepresentando uma questão de “agenda” e “não agenda” no tocante à intervenção política, naquilo que se apresenta também como um “socialismo liberal” (Dardot; Laval, 2016, p. 59-60).

Por outro lado, o intervencionismo neoliberal, ao contrário do keynesiano, não tem como escopo o papel de redistribuição, mas de criar uma segurança para as forças do mercado. Ao mesmo tempo, não se apresenta como uma busca de um bem comum, finalístico, mas como um quadro de transformações na sociedade que se dão a partir da lógica concorrencial do mercado inserida em um ordenamento jurídico-econômico. Assim, como veremos, um dos principais inimigos das diversas escolas neoliberais foi o chamado socialismo liberal do “novo liberalismo” keynesiano.

3.1.3 Escolas do neoliberalismo

Desde sua fundação, o neoliberalismo apresentou duas escolas principais: o ordoliberalismo alemão e a escola austro-americana. Embora apresentando divergências quanto à construção da doutrina neoliberal, ambas se mantiveram firmes na crítica ao liberalismo clássico e ao *laissez-faire* e em combater o socialismo e o keynesianismo.

Nascida em 1930, fundada por Walter Eucken, em *Freiburg im Breisgau*, também conhecida como Escola de Friburgo, a escola ordoliberal do neoliberalismo propunha uma visão de ordenamento constitucional e procedural que se encontra na base de uma sociedade e de uma economia de mercado, na qual a liberdade econômica é, ao mesmo tempo, fundadora e limitadora, garantia e caução de um Estado. Para Foucault (2008, p. 145), o ordoliberalismo alemão “partindo de Weber, busca redefinir e definir, ou reencontrar, a racionalidade econômica que vai permitir anular a irracionalidade social do capitalismo”.

Os principais expoentes do ordoliberalismo da Escola de Friburgo foram Walter Eucken (1891-1950) e juristas como Franz Böhm (1895-1977) e Hans Grossman-Doerth (1884-1944), e essa forma alemã do neoliberalismo serviu como base para a reestruturação econômica da República Federal Alemã no pós-guerra.

A outra escola neoliberal é a austro-americana e teve como principais referências Frederick Hayek, Von Mises e Milton Friedman e tem como principal característica a construção das subjetividades neoliberais no indivíduo, funcionando o indivíduo, seus interesses, o “homem-empresa” como elementos legitimadores do Estado. Nessa perspectiva o

indivíduo seria considerado um “capital humano” e deve expandir sua “esfera privada protegida” das intervenções coercitivas do Estado.

Dardot e Laval (2016, p.140) diferenciam os subjetivistas da escola austro-americana dos ordoliberais: “ao contrário dos ordoliberais alemães, que deixam a cargo do quadro da sociedade o cuidado de limitar as ações humanas, os austro-americanos seguem o caminho do ‘subjetivismo’, isto é, do autogoverno do sujeito”.

3.1.4 Parâmetros teóricos

Apresentados os aspectos históricos, teóricos, conceituais, feitas as diferenciações entre os vários “liberalismos”, e antes de adentrar na análise da sua relação com o *lawfare*, cabe trazermos uma questão fundamental para a presente pesquisa. Observando-se as linhas teóricas foucaultiana e neomarxista, qual delas utilizar como parâmetro para a definição do neoliberalismo e para estabelecer a sua relação com a prática do *lawfare*, razão do presente capítulo?

A resposta a tal indagação se inscreve nos argumentos de Wendy Brown sobre o uso das perspectivas foucaultianas e marxistas nas análises da sociedade neoliberal contemporânea. Primeiro de tudo, Brown (2019, p. 17) reconhece a força que tem a chamada razão neoliberal, na medida em que afirma que “nada fica intocado pela forma neoliberal de razão e de valoração, e que o ataque do neoliberalismo à democracia tem, em todo o lugar, infletido lei, cultura política e subjetividade política”.

Ao analisar o aspecto moral do neoliberalismo, presente na extrema-direita norte-americana, Brown (2019, p. 32) reconhece as incompletudes de ambas as perspectivas acerca desse aspecto, ao mesmo tempo em que apresenta a sua opção por se utilizar de ambas. É nesse sentido que busca formular um argumento quanto à sua complementariedade:

[...] Não trata essas duas abordagens como opostas ou redutíveis à compreensão materialista versus ideacional do poder e da mudança histórica, mas as emprega por apresentarem diferentes dimensões das transformações neoliberais que têm ocorrido em todo o mundo nas últimas quatro décadas. A abordagem neomarxista tende a se concentrar nas instituições, políticas, relações e efeitos econômicos, negligenciando os efeitos de longo alcance do neoliberalismo como forma de governar a razão política e a produção de sujeitos. A abordagem foucaultiana enfoca os princípios que orientam, orquestram e relacionam o Estado, a sociedade e os sujeitos, e acima de tudo, o novo registro de valor e valores do neoliberalismo, mas pouco atenta aos novos e espetaculares poderes do capital global que o neoliberalismo anuncia e edifica. Aquela coloca o neoliberalismo como o que inaugura um novo capítulo do capitalismo e gera novas forças, contradições e crises. Esta revela como governos, sujeitos e subjetividades são transformados pela remodelação neoliberal da razão liberal; considera o neoliberalismo como revelador de como o capitalismo não é singular e não segue sua própria lógica, mas é sempre organizado por formas de racionalidade

política. Ambas as abordagens contribuem para a compreensão das características do neoliberalismo realmente existente e de nossa atual conjuntura.

Assim como a forte argumentação de Brown contrapondo uma visão monolítica acerca do neoliberalismo, sobretudo em um cenário complexo que se apresenta na sociedade contemporânea, não seria diferente a nossa opção teórico-metodológica no presente trabalho. Analisar a prática do *lawfare* – o direito como arma de guerra – e sua relação com neoliberalismo, em particular o caso brasileiro da Operação Lava Jato, requer atentar tanto para os aspectos relacionados ao capital global em termos neomarxistas, quanto à governamentalidade própria da razão neoliberal. Em suma, é possível conciliar as duas abordagens a fim de explicar a prática de *lawfare* ao caso brasileiro, um dos maiores exemplares mundiais da prática de *lawfare*, como parte da máquina da guerra civil neoliberal.

3.2 NEOLIBERALISMO EM ESTADO DE GUERRA

3.2.1 Guerra Neoliberal

Dardot *et al* (2021) apresentam na obra “A Escolha da Guerra Civil” uma tese de grande relevância para a análise do contexto atual do neoliberalismo. Para eles, ao longo de sua trajetória e de sua construção doutrinária ficou claro que a guerra contra seus inimigos é um elemento político central do neoliberalismo e a escolha do que chamam de “guerra civil” é uma escolha fundadora e essa escolha continua ainda hoje, direta ou indiretamente comandando suas orientações e suas políticas, inclusive quando não implicam o emprego de meios militares, com o recurso cada vez mais explícito à repressão e à violência dirigidas às sociedades (Dardot *et al*, 2021, p. 23).

Por conta dessa clara opção pela guerra civil, está claro que o território da política, da relação amigo/inimigo, tem uma influência preponderante no neoliberalismo e que a violência própria da guerra, embora em contradição com a base da política, pode ser conduzida pelo direito e pela lei. Para sustentar tal premissa foucaultiana de que o exercício do poder é de certa maneira travar a guerra civil e de que esta funciona como uma matriz em cujo interior os elementos do poder atuam, reativam-se, dissociam-se. Por isso, em vez de pôr fim à guerra, a política se constitui na continuação da guerra civil (Dardot *et al*, 2021, p. 29).

Em sua marcha contra a igualdade e em nome da “liberdade”, estamos diante de uma guerra civil que admite formas diversas e de novo tipo, estratégica. Por isso, não estamos falando em uma guerra neoliberal, mas em guerras neoliberais, mesmo tais guerras civis tendo

características comuns de se desenrolarem em várias frentes de modo simultâneo e tenham por questão a dominação das oligarquias em escala mundial, elas não se fundem em uma só guerra que teria, de imediato, o mundo como arena e palco (Dardot et al, 2021, p. 24; p. 28-29). Embora sejam diversas e em que pesem as divergências das diversas escolas e doutrinas do neoliberalismo, a grande amálgama que sedimenta a unidade do neoliberalismo são suas estratégias de guerra civil.

Observando o caráter inovador, dinâmico e o ineditismo desse novo tipo de guerra civil, Dardot et al (2021, p. 30-31) buscam caracterizá-la:

É em um sentido totalmente diferente que falamos de “guerras civis” do neoliberalismo. A primeira característica dessas guerras conduzidas por iniciativa da oligarquia é que são guerras “totais”: sociais, pois pretendem enfraquecer os direitos sociais das populações; étnicas, já que buscam excluir os estrangeiros de toda forma de cidadania, especialmente restringindo cada vez mais o direito de asilo; políticas e jurídicas, uma vez que recorrem aos meios da lei para reprimir e criminalizar toda resistência e contestação; culturais e morais, pois atacam direitos individuais em nome da defesa mais conservadora de uma ordem moral com frequência referida a valores cristãos. Segunda característica: nessas guerras, as estratégias são diferenciadas, sustentam-se umas pelas outras, nutrem-se mutuamente, mas não dão lugar a uma estratégia unitária global, da qual as estratégias nacionais ou locais seriam apenas versões particularizadas. Terceira característica: elas não opõem diretamente uma “ordem global” de tipo imperial, mesmo que dirigida por uma potência hegemônica, a populações tomadas em bloco, da mesma forma que não opõem dois regimes políticos ou dois sistemas econômicos um ao outro; elas opõem coalizões oligárquicas a certos setores da população, mediante o apoio ativo de algumas de suas frações. Mas esse apoio nunca é dado antecipadamente: ele deve ser, a cada vez, obtido pela instrumentalização das divisões existentes, em particular as mais arcaicas. Por isso, essas estratégias frustram todo esquema de tipo dualista. As guerras civis do neoliberalismo são precisamente civis, já que não opõem o “1%” aos “99%”, de acordo com o slogan tão famoso quanto falacioso; elas colocam em tensão e assim compõem diversos tipos de agrupamentos segundo linhas de clivagem bem mais complexas que aquelas de pertencimento às classes sociais: coalizões oligárquicas, que defendem a ordem neoliberal por todos os meios do Estado [militares, políticos, simbólicos]; classes médias assimiladas pelo neoliberalismo “progressista” e seu discurso sobre as virtudes da “modernização”; uma parte das classes populares e médias, cujo ressentimento é captado pelo nacionalismo autoritário; enfim, um último tipo de grupo que se constitui em grande medida nas mobilizações sociais contra a ofensiva oligárquica e permanece vinculado a uma concepção igualitária e democrática da sociedade (na qual se encontram, em particular, as minorias étnicas e sexuais, assim como as mulheres].

3.2.2 Neoliberalismo em ação estratégica

A guerra neoliberal, assim como todas as guerras passa por um conjunto de estratégias para vencer seus inimigos. Nessa esteira, Dardot e Laval (2016, p. 191-192) definem o que consiste uma estratégia neoliberal, que seguindo a linha de Foucault, consiste em uma “estratégia sem sujeito” ou “sem estrategista”:

[...] entenda-se o conjunto de discursos, práticas, dispositivos de poder visando à instauração de novas condições políticas, a modificação das regras de funcionamento econômico e a alteração das relações sociais de modo a impor esses objetivos. [...]”.

Entretanto, para impor tais objetivos é fundamental derrotar o inimigo. Nesse sentido, (Dardot *et al*, 2021, p. 40) recorrem a um dos conceitos de Foucault para estratégia: “conjunto dos procedimentos utilizados num confronto para privar o adversário dos seus meios de combate e reduzi-lo a renunciar à luta”. Estamos, assim, diante de uma relação dicotômica amigo/inimigo, típica da relação política no sentido schmittiano (Schmitt, 2008). Daí, podermos concluir que o sentido da estratégia ou das estratégias neoliberais é essencialmente político.

Enquanto ação política, o sucesso das estratégias neoliberais passou por uma forte ação de contenção diante das ameaças, de grande potencialização de suas fortalezas, de mitigação de seus pontos fracos e de identificação e aproveitamento de oportunidades para ganho de terreno na seara política.

Os estrategistas neoliberais souberam identificar, com clareza, as ameaças ao projeto neoliberal e trabalhar para neutralizá-las. Assim, o neoliberalismo empreendeu uma verdadeira cruzada contra seus inimigos: o socialismo, a social-democracia, as políticas keynesianas, o sindicalismo, os movimentos por direitos sociais e econômicos, o movimento ecológico, as ameaças à civilização ocidental, enfim, todas as formas de organização social de cunho coletivista e que representassem a busca por justiça social e ampliação das conquistas democráticas e que representassem obstáculo à ordem neoliberal.

Dardot *et al* (2021, p. 316) apresentam de forma clara as ameaças representadas pelos inimigos do neoliberalismo e a contenção dessas ameaças como uma estratégia da guerra civil neoliberal:

Compreende-se, então, a história do neoliberalismo nos séculos XX e XXI como as estratégias de guerra civil neoliberal perante as diferentes figuras do inimigo socialista, chamadas “planismo”, “coletivismo”, “sindicalismo”, “soberania popular” ou “democratização”, que remetem, todas, à regulação da economia em nome dos imperativos sociais e do respeito à expressão democrática.

Os autores franceses apontam diversas estratégias de combate aplicadas pelos neoliberais, desde sua fundação, diante dessas ameaças ao longo de décadas. Nos anos 30, os conceitos de “Estado forte”, “Constituição econômica” ou “ordem de concorrência” foram elaborados para conceber um Estado capaz de neutralizar todos os processos de politização da economia. Nos anos 1940, as instituições internacionais foram forjadas para privar o “nacionalismo econômico” dos governos socialistas de seus meios de ação. Nas décadas de 1960 e 1970, adotou-se uma estratégia moral de combate aos movimentos de contracultura. Já atualmente, identificam novos inimigos como o tecnocrata globalista, o terrorista muçulmano

e o imigrante — o que tem permitido o emprego de uma nova estratégia neoliberal nacionalista-concorrencialista (Dardot *et al*, 2021, p. 317).

Uma das estratégias mais importantes para o neoliberalismo é a defesa da civilização ocidental diante das “ameaças bárbaras”. Para Dardot *et al* (2021, p. 178) a defesa da civilização ocidental pelo neoliberalismo é a defesa do mercado e da propriedade privada e da superioridade perante outras civilizações “atrasadas”, em especial as da China, da África e da América Latina. Não à toa que, no caso desta última, exista uma ação tão forte do *lawfare* neoliberal nos últimos anos.

Ao tempo em que enfrentou a ameaça de seus inimigos, o neoliberalismo soube lidar com a ameaças decorrentes de suas contradições internas, como nos casos das crises financeiras globais do capitalismo, como as de 1998 e 2008, nas quais criou-se uma imagem de fracasso do neoliberalismo, mas que representou, ao fim e ao cabo, após a salvação do sistema financeiro pelos Estados nacionais, uma posterior intensificação das políticas neoliberais.

Na mesma linha de contenção das ameaças, o neoliberalismo soube potencializar seus pontos fortes. Assim, ele se apresentou no cenário político com uma grande capacidade de formulação por meio de seus *think-tanks*; de criação de quadros jurídico-econômico para proteção do mercado; de criação de mecanismos multilaterais de governança global como o Consenso de Washington, FMI, Banco Mundial, OMC, UE; de captura das políticas econômicas dos Estados nacionais; de difusão de uma cultura individualista e empreendedora; de promoção do controle social e de disciplinamento de populações arreadas aos seus ditames. Da mesma forma, por ser liderado por oligarquias bem estruturadas, as estratégias neoliberais contaram com um forte suporte financeiro e midiático. Além disso, uma das maiores fortalezas do neoliberalismo, ainda que com posições diferentes, foi sua unidade, sobretudo para reproduzir suas estratégias de guerra civil.

Uma dessas grandes fortalezas foi trabalhar em diversas frentes estratégicas congruentes com a conformação de uma ordem neoliberal, baseada, sobretudo, na livre concorrência. Dardot *et al* (2021, p. 157-172) identificam três grandes estratégias adotadas pelas escolas neoliberais que denotam a sua força para engendrar o modo de governar neoliberal nos diversos campos, todas nutrindo como ponto em comum o antioletivismo e a defesa do capitalismo concorrencial: uma estratégia de modernização por adaptação às mudanças introduzidas pela competição mundial e nacional (Lippmann); um conservadorismo assumido que visa defender as comunidades orgânicas e hierárquicas (Röpke); um evolucionismo que concilia tradições e mudanças em processos lentos de experimentação social (Hayek).

A estratégia de modernização, conhecida como evolucionismo de Lippmann, conduz a um inovador intervencionismo jurídico e político, contrapondo-se aos processos espontâneos da competição selvagem, em uma estratégia de adaptação às evoluções econômicas e tecnológicas próprias da modernização capitalista, com a sua divisão do trabalho em escala nacional e internacional. Visando essa adaptação, esse intervencionismo busca modernizar as instituições e as subjetividades. Nesse turno, a adaptação do sujeito se apresenta como questão mais urgente (Dardot *et al*, 2021, p. 159).

Em outra direção, o hiperconservadorismo sociológico de Röpke, que pressupõe a construção de uma política de sociedade (*Gesellschaftspolitik*), prevê a uma ação de reintegração social e reabilitação das comunidades “naturais” (família, vizinhança, povoado), visando assegurar um quadro estável e moralizador aos indivíduos, com a preservação dos valores cristãos tradicionais. O caráter inovador de tal estratégia reside no fato de articular o mercado concorrencial e o tradicionalismo.

Diante das iniquidades sociais da economia de mercado autorregulada, tal alternativa surgiu como uma compensação estratégica diante do avanço do coletivismo, a partir da reintegração do indivíduo em comunidades orgânicas, na condição de pequeno empresário, não de proletário. Tal modelo, adotado pelos partidos conservadores depois da Segunda Guerra, teve na pequena empresa sua base central e na necessidade de um Estado forte garantidor desse quadro ordenador.

A terceira estratégia de força apontada por Dardot *et al* (2021) para a expansão do neoliberalismo vem da escola austro-americana: o evolucionismo e conservadorismo de Hayek. Para esse autor neoliberal existe o que Wendy Brown (2019, p. 106) entende como “simetria ontológica” entre valores de mercado e valores morais. Para ele, ambos representam uma ordem espontânea, sem amarras coercitivas, portanto, livre, servindo ambas como referências normativas comuns para a ação dos indivíduos. Portanto, tal ordem espontânea deve ser protegida da presunção racionalista e construtivista que animou o progressismo ocidental e os projetos coletivistas (Dardot *et al*, 2021, p. 169- 172).

Outra fortaleza política da estratégia neoliberal foi o fato de se consolidar na esfera global, constituindo uma nova ordem econômica mundial, com o intuito de combater a planificação socialista, o Estado social e o “nacionalismo econômico”. Tal ordem se constitui em duas dimensões, constituindo um “duplo governo do mundo”: de um lado, a política funcionando como governo dos homens (*imperium*) e, de outro, a economia como gestão das coisas e da propriedade (o *dominium*). Nesse contexto, os Estados-nação permaneceriam responsáveis pelo governo político dos homens, mas deviam submeter suas economias à ordem

mundial normatizada pela divisão internacional do trabalho e a livre-concorrência. Nesse plano, os neoliberais empreenderam uma verdadeira luta pelo direito internacional privado do capital e conseguiram modelá-lo, protegendo a propriedade do capital à maneira de uma “Constituição econômica que divide o mundo público dos Estados do mundo privado da propriedade” (Dardot *et al*, 2021, p. 190).

Ao mesmo tempo em que conseguiram remodelar a ordem econômica global, o neoliberalismo combateu os mecanismos e organizações internacionais que representavam ameaça à visão neoliberal, como Bretton Woods, que permitia que os Estados adaptassem suas políticas econômicas à formação do Estado-providência e ao objetivo de pleno emprego. Röpke, por exemplo, um ordoliberal alemão, tinha severas críticas à ONU e sua perspectiva de expansão dos direitos econômicos. O neoliberal alemão chamava de “raiva democrática” (*rabies democratica*), que se encarnava no organismo multilateral, cuja nova linguagem relativa aos direitos humanos e ao desenvolvimento do Terceiro Mundo, segundo ele, era cheia de ameaças para a liberdade econômica (Dardot *et al*, 2021, p. 187-188). Atualmente, é muito comum a crítica do neoliberalismo nacionalista aos organismos multilaterais globais e regionais e aos direitos humanos.

Contudo, mesmo com uma coerência conceitual acerca dessa conformação de uma ordem global neoliberal, o neoliberalismo se apresenta com diversas faces ou matizes, como asseveram Dardot *et al*, (2021, p. 183-184) apontando o dilema político fundamental que atravessa toda a história do neoliberalismo: “a ‘sociedade de livre-concorrência’, em função de interesses e forças de Estados em diferentes momentos da história, pode ser promovida pela via globalista ou pela via nacionalista”. Contudo, ao contrário de representar uma fraqueza tal dilema terminou por se tornar uma fortaleza na medida em que demonstra a fluidez do neoliberalismo em suas várias faces.

Ainda que apresentando fraquezas nesse processo, o neoliberalismo soube lidar e mitigá-las, criando mecanismos disciplinares. Desse modo, soube como lidar com as crises sociais por ele criadas, cooptando as classes trabalhadoras, criando políticas compensatórias e falsas políticas de geração de empregos precarizados. Ao mesmo tempo em que disseminou uma cultura de meritocracia para justificar a hiperconcentração de renda de suas oligarquias dirigentes. Da mesma forma, pautas como a ecológica foram transfundidas em políticas de valorização econômica dos recursos naturais. Para isso, foi necessário enfraquecer a democracia e criar verdadeiras travas como as políticas de austeridade, engendrar o governo tecnocrático e promover a supremacia do direito privado.

Outro grande mérito das estratégias neoliberais foi aproveitar bem as oportunidades. Assim foi quando em 1973 assume o poder por força de um golpe de Estado, o general Augusto Pinochet, no Chile e implementou as políticas neoliberais da Escola de Chicago, asseguradas perante a população por um regime ditatorial. Em mesmo sentido, as crises de acumulação do capitalismo e do Estado Providência na década de 1970 e a disseminação de uma sensação de ingovernabilidade e a introdução de políticas de austeridade criaram um ambiente de oportunidades para a “grande virada” neoliberal representada pelos governos Reagan e Thatcher. Da mesma forma, a introdução de políticas neoliberais em governos de esquerda, sobretudo os da terceira via europeia, representaram mais uma grande oportunidade para a disseminação da governamentalidade típica da razão neoliberal. Mais recentemente, temos a forte aliança do neoliberalismo com o neoconservadorismo da extrema-direita, que tem como principal expoente Donald Trump.

O neoliberalismo se aproveitou da internacionalização das políticas de austeridade via conferências internacionais de Bruxelas (1920) e Gênova (1922), que lançaram, segundo Mattei (2023, p. 196-197), um novo “código financeiro”. Por esse código, a economia (no sentido de cortar tanto os gastos do Estado quanto os gastos das classes trabalhadora) e o trabalho duro (mais uma vez, imposto às classes trabalhadoras), teriam o propósito de defender o capitalismo de seus “inimigos”, culpar os inimigos pelos problemas econômicos das nações e impor sacrifícios do trabalho e consumo baixo às populações. Assim como o neoliberalismo, tratou-se de um processo político de despolitização da economia. Assim, atuando em paralelo e de forma congruente, ao longo de décadas, as políticas de austeridade abriram o caminho para a grande virada do neoliberalismo a partir dos anos 1980.

Entretanto, ao analisarmos esse processo, é conveniente nos referirmos a ele não como um processo de despolitização por si só, como dito, mas como um processo de despolitização politizada, visto que sempre foi articulado por oligarquias e em um cenário cuja dicotomia amigo/inimigo sempre se apresentou clara. Portanto, a oportunidade trazida ao neoliberalismo pela internacionalização das políticas de austeridade e sua implementação pelos países se constituiu também em uma vacina autoritária contra as ameaças ao capitalismo. Sobre esse processo que chamamos de despolitização politizada, convém trazer as ponderações de Dardot *et al*, (2021, p. 322-333). Para eles, esse processo autoritário seria o condutor de um “antidestino”, na medida em que se restringe o campo do deliberável por uma decisão que não procede de uma deliberação coletiva que engaje toda a sociedade.

Do mesmo modo, o neoliberalismo soube se aproveitar da omissão e do conformismo doutrinário da esquerda. A chamada “terceira via” sucumbiu às críticas às políticas keynesianas

e ao Estado-providência e se aliou aos mercados e sua promessa de crescimento, abrindo mão, paulatinamente, de políticas regulatórias e promotoras do desenvolvimento. Assim, os antigos partidos socialdemocratas como o Partido Democrata dos Estados Unidos, o Partido Social-Democrata alemão, o Partido Trabalhista britânico, o Partido Democrata sueco, aderiram a terceira via, destacando-se nesse processo líderes como Bill Clinton, Tony Blair e Gerhard Schröder e, na década seguinte, por José Luis Rodríguez Zapatero, Matteo Renzi, Hollande e muitos outros, foi, nos anos 1990, a expressão política de um autêntico globalismo neoliberal de esquerda (Dardot *et al*, 2021). No Brasil, o maior exemplo de conversão socialdemocrata ao neoliberalismo globalista da terceira via foi o PSDB, que governou o país por oito anos.

Tais governos da terceira via contribuíram com a difusão do neoliberalismo, tanto por apoiarem e se favorecerem economicamente da globalização neoliberal, bem como, no caso da Europa, com o processo de integração regional representado pela União Europeia³⁴. Diga-se de passagem, muitos dos países governados pela esquerda neoliberal europeia “aplicaram os critérios de Maastricht, a fim de conduzir políticas de austeridade, muitas vezes, piores que governo de direita” (Dardot *et al*, 2021, p. 193-196).

Ao mesmo tempo em que se aproveitou do globalismo, o neoliberalismo também teve a capacidade de se adaptar a governos e movimentos nacionalistas. Um exemplo fundador é o governo de Margareth Thatcher no Reino Unido, que com seu paradoxal universalismo neoliberal se opôs a União Europeia e contra tratados e normas dos organismos internacionais. “Assim, Thatcher abriu o caminho para um novo nacionalismo concorrencialista, cuja orientação, assumida hoje por inúmeros governos, desestabiliza o globalismo dos anos 1990 e ‘abala’ a União Europeia” (Dardot *et al*, 2021, p.197), caracterizado pela aversão às elites globais que ferem os interesses econômicos nacionais, pela aversão às burocracias supranacionais que ferem a soberania nacional e pela aversão ao multiculturalismo global que fere a identidade nacional. Temos aí as bases para a formação da extrema-direita nacionalista neoliberal contemporânea.

A chegada à cena política de Donald Trump na década dos anos 2010 é um exemplo dessa instrumentalização recíproca entre a lógica neoliberal e o nacionalismo conservador, transfundindo-se em um neoliberalismo autoritário, com frequência libertariano no plano moral e nacionalista, por vezes, até racista.

³⁴ Dentre as concepções acerca da formação UE, temos dois campos: os “neoliberais universalistas”, que não eram favoráveis à integração europeia, e os “neoliberais constitucionalistas”, que viam aí, ao contrário, a ocasião para estabelecer uma “Constituição econômica” (Dardot *et al*, 2021, p. 190)

Em síntese, diante dessa fluidez e versatilidade do neoliberalismo em se adaptar às diversas matizes político-ideológicas, sem a necessidade de se apresentar como ideologia dominante, Dardot *et al* (2021, p. 318) apontam para dois fenômenos:

[...] de um lado, o desdobramento do neoliberalismo em um neoliberalismo globalista mais ou menos “progressista”, fundado sobre uma promessa de desenvolvimento individual que respeita as diferenças, e um neoliberalismo nacionalista reacionário, ancorado na defesa de uma liberdade confundida com uma “identidade nacional” contra as reivindicações e as conquistas jurídicas das minorias; de outro lado, a guinada do povo contra ele mesmo, produzindo essa guerra de valores em que duas concepções muito diferentes de liberdade reenviam uma à outra, em um jogo de espelhos sem fim, a responsabilidade pelo mal da época. O neoliberalismo contemporâneo se dotou, dessa maneira, de temível capacidade de saturar todo o espaço político para abafar qualquer alternativa popular verdadeira.

Reforçando essa fortaleza e versatilidade estratégica do neoliberalismo e sua aliança contemporânea com o neoconservadorismo, Dardot e Laval (2016, p. 387-388) constataam a grande dificuldade dos inimigos do neoliberalismo para derrotá-lo, em sua condição de racionalidade, muito mais profunda que meras políticas econômicas circunstanciais:

[...] entre neoliberalismo e neoconservadorismo existe uma concordância que não é nada fortuita: se a racionalidade neoliberal eleva a empresa a modelo de subjetivação, é simplesmente porque a forma empresa é a “forma celular” de moralização do indivíduo trabalhador, do mesmo modo que a família é a “forma celular” da moralização da criança. Não é impossível que em outro plano, o da política econômica, certos elementos da doutrina keynesiana venham prestar apoio à prática do governo empresarial. Por si só, no entanto, esse apoio puramente circunstancial e “pragmático” não é capaz de afetar a lógica normativa do neoliberalismo, uma vez que esta só poderia ser derrotada por revoltas de grandes extensões.

3.2.3 Neoliberalismo e suas confluências autoritárias

Consoante vimos na seção anterior, um dos pontos fortes do neoliberalismo é sua versatilidade e sua capacidade de aproveitar bem as oportunidades de expansão de sua governamentalidade, independentemente das ideologias políticas ou regimes políticos. Portanto, não importam os meios para obter tal fim. Não existe uma preocupação procedimental, ou uma necessidade de seguir as regras do jogo, sobretudo do jogo democrático.

Por apresentar como uma de suas fraquezas estratégicas os efeitos colaterais de sua governamentalidade, sobretudo com a exclusão social das populações e dos trabalhadores, seria conveniente que o neoliberalismo renunciasse aos princípios da democracia liberal para abraçar formas autoritárias de contenção de suas ameaças e mitigação de suas fraquezas estratégicas.

No presente trabalho é conveniente manejarmos dois conceitos importantes trazidos por Grégoire Chamayou. O primeiro é o conceito de “autoritário”, que consiste em “um poder que se afirma como o único verdadeiro autor da vontade política” (Chamayou, 2020, p. 390).

Analisando a posição hayekiana³⁵ de que o liberalismo é uma contraposição ao totalitarismo e a democracia um contraponto ao autoritarismo, e de que a oposição principal se dá, entre liberalismo (entendido como governo economicamente limitado) e totalitarismo (entendido como governo economicamente ilimitado), Chamayou (2020, p. 330) aponta para as percepções do teórico neoliberal acerca da possibilidade de construção de 4 tipologias: democracia liberal/ autoritarismo liberal, democracia totalitária/ autoritarismo totalitário. Por conseguinte, visando combater o que seria, para ele, a pior forma governo ilimitado - a democracia ilimitada (ou totalitária) - é legítima a aliança dos neoliberais com formas autoritárias de governo.

Daí trazemos o segundo conceito, o de liberalismo autoritário, que consiste em:

[...] todas as situações em que, a uma limitação do perímetro da decisão política pela proibição econômica [sua vertente liberal], associa-se uma restrição dos meios de pressão subalternos sobre a tomada de decisão política [sua vertente propriamente autoritária] (Chamayou, 2020, p. 391).

Importante asseverar que uma das principais características do neoliberalismo é o Estado forte, funcionando como um elemento decisivo de imposição da vontade política da governamentalidade neoliberal à sociedade. Entretanto, Chamayou (2020, p. 391) assevera que a dimensão autoritária do neoliberalismo excede a esfera do poder de Estado, na medida em

³⁵ [...] para Friedrich Hayek, a única oposição pertinente é entre liberalismo e totalitarismo, não entre democracia e totalitarismo. Fundamentar essa nova oposição exigiria, em primeiro lugar, reduzir a democracia a um procedimento de seleção dos dirigentes que deve ser julgado, antes de tudo, por seu resultado prático, e não pelos valores que pretensamente o fundamentam. Enquanto a democracia diz respeito apenas à maneira de escolher os dirigentes (por eleição), o liberalismo define-se essencialmente pela exigência de uma limitação do poder (ainda que seja o da maioria). Consequentemente, mesmo que os dirigentes sejam eleitos pela maioria, basta que o poder exercido por essa maioria seja ilimitado para que haja uma “democracia totalitária”. Inversamente, o liberalismo pode ser democrático ou autoritário, conforme o modo de designação dos dirigentes. No entanto, seja democrático, seja autoritário, o liberalismo é sempre preferível à “tirania da maioria”. O que está em questão aqui é a ideia de que a democracia se identifica com a soberania do povo. Para Hayek, há aí uma confusão tipicamente “construtivista” entre a origem da escolha dos representantes e o campo legítimo de exercício do poder – a doutrina da soberania do povo, na realidade, só pode resultar no reconhecimento do direito do governo de intervir de forma ilimitada nos negócios da coletividade, ao capricho das majorias eleitorais. Não surpreende, portanto, que a atribuição direta da liberdade a um povo, tão essencial à especificidade do conceito de liberdade política, pareça suspeita enquanto tal a Hayek. Dizer de um povo que ele é livre é simplesmente operar uma “transposição do conceito de liberdade individual a grupos de homens considerados como um todo”. Ora, como observa ainda Hayek, “um povo livre nesse sentido não é necessariamente um povo de homens livres”: um indivíduo pode ser oprimido num sistema democrático, assim como pode ser livre num sistema ditatorial. O valor supremo, portanto, é a liberdade individual, compreendida como a faculdade dada aos indivíduos de criar para si mesmos um domínio protegido (a “propriedade”), e não a liberdade política, como participação direta dos homens na escolha de seus dirigentes. O essencial aqui é que a redução da democracia a um modo técnico de designação dos governantes permite que ela não seja mais vista como um regime político distinto dos outros e, nesse sentido, já abre caminho para a relativização dos critérios de diferenciação comumente admitidos na classificação dos regimes políticos. Se, ao contrário, sustentarmos que a democracia repousa sobre a soberania de um povo, o que aparece então é que, enquanto doutrina, o neoliberalismo é, não acidentalmente, mas essencialmente, um antidemocratismo. É isso, em particular, que o separa irredutivelmente do liberalismo de um Bentham, que, como sabemos, é favorável à democracia radical (Dardot; Laval, 2016, p. 383-384).

que o mundo empresarial defende com veemência a autonomia de seu governo privado e se mobiliza politicamente nesse sentido, fortalecendo também o autoritarismo privado.

Estamos diante de uma forte confluência entre neoliberalismo e autoritarismo. Portanto, não é exagero afirmar, diante das crises da democracia liberal, que a opção autoritária se tornou preferencial para as estratégias neoliberais contemporâneas.

Na atualidade, os efeitos sociais colaterais resultantes da governamentalidade liberal, como a desindustrialização, o desemprego, miséria, violência e desamparo social geraram, de modo paradoxal, um forte movimento de setores, sobretudo de classe média, em diversos países, de apoio ao neoliberalismo nacionalista em sua aliança com o conservadorismo autoritário.

Edson Teles, no prefácio à edição brasileira da obra *A Escolha da Guerra Civil* (Dardot *et al*, 2021, p. 12-13) bem identifica a “dupla face” desse movimento:

Há na movimentação neoliberal uma dupla face: por um lado, ocorre a modernização e o dinamismo das tecnologias e de novas formas de vida; por outro, há as estratégias conservadoras da tradição racista e patriarcal, estruturada na família e na religião. A dupla performance do neoliberalismo permite a combinação das transformações exigidas pelo modelo econômico, adaptadas à defesa da restauração dos modos tradicionais de produção das subjetividades em torno de normas autoritárias e conservadoras. A junção da expansão violenta de mercados somada às tecnologias discursivas e aos valores tradicionais traz à cena política governos de extrema direita, como os de Jair Bolsonaro, Donald Trump e Viktor Orbán. A efetivação dessa dupla face tem direcionado diversos dispositivos — policiais, militares, jurídicos, médicos, escolares, tecnológicos — para a atividade da guerra contra o inimigo. Para controlar esse oponente e garantir a segurança, o governo recorre a intervenções de exceção, desviando-se dos limites estabelecidos pelas leis. É o que os autores chamam de “inflação de exceções”, ou seja, medidas autoritárias que dispensam os mecanismos de suspensão da ordem jurídica, como sugeria Carl Schmitt. É a exceção autorizada como permanente, fazendo da militarização a autoridade de governo, e dos grupos de direita e das milícias os despachantes da violência liberada.

Lembrando, conforme asseverado no primeiro capítulo, que a violência é um dos elementos essenciais da guerra, o que reforça terminantemente o caráter bélico do neoliberalismo na guerra e na contenção de seus inimigos e de suas ameaças, que ocorre em diversos campos de batalha, como no campo jurídico (*lawfare*).

Dardot *et al* (2021, pp. 35-36) procuram caracterizar o que chamam “violência neoliberal”:

[...]a violência neoliberal não é uma violência de tipo fascista, que seria exercida contra uma comunidade designada como estrangeira ao corpo da nação [ainda que possa mobilizar tais efeitos]; sua característica, antes de tudo, é a de uma violência conservadora da ordem do mercado, exercendo-se contra a democracia e a sociedade. [...] o Estado, com todas as suas prerrogativas, conserva um papel eminente a desempenhar e tem, de fato, o dever de utilizar os meios mais violentos e mais contrários aos direitos humanos, se a situação assim o exigir.

Observa-se que, por mais que os autores busquem diferenciar a violência neoliberal da violência fascista, os seus efeitos não estão descartados. No entanto, um aspecto deve ser considerado: quando os autores se referem a “uma comunidade estrangeira à nação”, devemos considerar que os movimentos neofascistas, de cunho supremacista e patriarcal, combatem, sem tréguas, o inimigo interno representado, por exemplo, por populações negras, minorias étnicas e sexuais. Via de consequência, como veremos mais adiante, perceberemos que a aliança orquestrada entre o neoliberalismo e o fascismo e a ação violenta deste vem a favorecer fortemente aquele.

3.2.3.1 Neoliberalismo *versus* democracia

Dardot *et al* (2021, pp. 72;74), de forma sintética, reputam ao neoliberalismo “uma ideologia de guerra contra a democracia efetiva, quando os resultados eleitorais ou as mobilizações populares colocam as regras do mercado em risco”. Assim, identificam uma verdadeira “demofobia” permeando a racionalidade neoliberal, motivada por sua aversão à ameaça representada pelo “perigo democrático”.

Em sua análise acerca dessa verdadeira cruzada travada pelos teóricos neoliberais contra a democracia e o contra o princípio rousseauiano da soberania popular, os autores franceses apresentam as críticas de vários de seus formuladores de diversas escolas, com destaque para Frederick Hayek. Assim apresentam, em síntese, a crítica de Hayek à democracia:

[...] Hayek se recusa a conferir à maioria do povo o poder absoluto de obrigar todos os seus membros. O que lhe parece formar o conteúdo do conceito de “soberania popular” é que a regra majoritária não seja limitada nem limitável. Ora, a função desse conceito é legitimar uma “democracia ilimitada”, sempre suscetível de degenerar numa “democracia totalitária”. O que significa que a democracia não é um fim em si, mas um meio que somente tem valor como método de seleção dos dirigentes. Assim, Hayek teve o mérito da franqueza quando declarou a um jornal chileno durante a ditadura de Pinochet, mais exatamente em 1981: “Minha preferência pende a favor de uma ditadura liberal, não a um governo democrático em que não haja nenhum liberalismo”. Essa crítica à “soberania popular” e à “democracia ilimitada” está ligada a uma preocupação fundamental: trata-se, em última análise, de isentar as regras do direito privado (o da propriedade e da troca comercial) de qualquer espécie de controle exercido por uma “vontade coletiva”. Tudo isso é muito lógico, se recordarmos o que implica o ideal de uma “sociedade de direito privado”: um Estado que adota por princípio a submissão de sua ação às regras do direito privado não pode assumir o risco de uma discussão pública sobre o valor dessas normas, a *fortiori* não pode aceitar entregar-se à vontade do povo para decidir essa discussão (Dardot; Laval, 2016, p. 184).

Portanto, estamos diante de uma situação em que o que convém chamar de “democracia” representa uma ameaça permanente ao direito privado e, portanto, ao legítimo interesse dos indivíduos.

Para os autores franceses, os neoliberais nunca aderem de modo pleno à democracia. Na verdade, criam formas de camuflagem. Dessa forma, “eles sempre fazem a distinção entre uma ‘democracia liberal’, por essência demofóbica, e uma “democracia ilimitada” ou “totalitária”, em uma operação teórica que faz da primeira um meio para neutralizar a segunda.”

A crítica à democracia também é uma crítica ao que Hayek chama de “mito da justiça social”, estimulado, para este, pelos intelectuais racionalistas, o que fortalece a onda de reivindicações das massas, em uma clara ilusão quanto à possibilidade de poder governar, até o detalhe, a sociedade e a economia, o que alimenta suas ilusões sobre o planismo, o centralismo e o socialismo — em suma, sobretudo aquilo que recobre a palavra “coletivismo”. Para os neoliberais, as reivindicações acolhidas democraticamente em nome da igualdade enfraquecem o Estado. Trata-se, portanto, de uma questão que os autores franceses consideram como um problema central: a ingovernabilidade (Dardot *et al*, 2021, pp. 79; 81; 87).

Essa questão também foi tratada por Chamayou (2020, pp. 307-314) que constata como os neoliberais apresentam essa crise de governabilidade das democracias, na medida em que há uma sobrecarga de reivindicações sobre o sistema político. Para eles, democracia demais mata a democracia. A hiperatividade estatal alimenta expectativas que, uma vez frustradas, ameaçam sua legitimidade e sua compensação pelos mesmos meios gera um ciclo vicioso que o enfraquece.

Chamayou (2020, p.318) pontua que, ao contrário dos neomarxistas, que consideram as sociedades capitalistas sempre ingovernáveis, para os neoliberais a ingovernabilidade é resultado da política democrática. Nesse turno, faz-se necessária uma revisão do Estado de bem-estar social como base material da hegemonia, da intervenção pública como modo de regulação social e da democracia representativa como dialética da sociedade civil e do Estado. Em suma, existe a necessidade de engendrar uma nova tecnologia política.

O autor assevera que neoliberalismo apresentou algumas alternativas para esse cenário como a teoria da escolha pública, na qual a democracia eleitoral foi tratada como um tipo de mercado público. Ao mesmo tempo, apresentou a necessidade de educar o cidadão para querer menos governo. Contudo, as frustrações geraram abstenção massiva dos eleitores, resultando em uma situação pré-insurrecional ou bonapartismo. Daí a necessidade de construir uma alternativa que se apresenta com os indivíduos protegendo o governo da desordem, pela via de um governo forte diante dos perigos (Chamayou, 2020).

Por essa visão, para resguardar o mercado diante da ingovernabilidade causada pela mobilização democrática das massas, é fundamental despolitizar a economia. Para isso, é necessário delegar a autoridade política nesse processo a uma elite dirigente, capaz de combatê-

las e inaugurar uma nova arte de governar. Tal solução parte de visão antidemocrática, em larga medida, preconceituosa acerca da capacidade de condução política das massas, em razão da “desigual faculdade de acesso das massas às competências política e intelectual, que não dispõem de meios morais, estéticos e intelectuais para se autodirigir” (Dardot *et al*, 2021, pp. 86-87).

Essa elite oligárquica deve respeito “à tradição, aos costumes e às ‘regras gerais’ as mais permanentes possíveis” (Dardot *et al*, 2021, p. 94). Alguns autores ordoliberais³⁶, como Rüstow, trouxeram a ideia de “política do Estado” (*Staatspolitik*)³⁷, contudo, a ideia que ganhou maior notoriedade enquanto regras gerais para fazer frente à ameaça democrática foi a ideia de demarquia, de Hayek. Sobre essa categoria, comentam Dardot *et al*, (2021, p. 98):

A “demarquia” tem por princípio não ceder à arbitrariedade das maiorias de momento, apoiando-se sobre regras gerais. Ela interdita toda medida que possa atribuir um “privilégio” a um grupo particular ou impor discriminação contra outro. A “isonomia” se encontra, então, compreendida simplesmente como “igualdade diante da lei”, enquanto o termo isonomia significa simplesmente igualdade perante a lei e deve impedir tudo o que pretenda intencionalmente corrigir a distribuição de rendas e patrimônios.

Um dos grandes desafios do neoliberalismo em seu enfrentamento à democracia, princípio amplamente disseminado e legitimado pelas sociedades ocidentais, é a questão da legitimidade. Dardot *et al* (2021, p. 99) identificam a síntese do argumento neoliberal para essa questão:

Se a democracia corre perigo devido aos excessos reivindicativos das massas, se as sociedades se tomaram ingovernáveis, então toda ação com vistas a fazer respeitar os direitos privados dos indivíduos e a ordem do mercado se encontra concebida como legítima aos olhos dos neoliberais.

E qual seria o mecanismo que melhor garantiria a segurança necessária para tal quadro? Um Estado forte, dirigente no sentido schmittiano, que deve dispor de uma vontade política de direção fundamental, absolutamente independente da sociedade, a fim de “despolitizar a economia” (Dardot *et al*, 2021, p. 91).

Também avaliando esse quadro, Chamayou (2020, p.335-346) recorre às categorias schmittianas – estado total quantitativo e qualitativo – identificando na primeira categoria a crítica feita ao Estado social e sua intervenção em todas as dimensões da vida e se tornando

³⁶ No viés ordoliberal, eles buscam desdemocratizar o Estado e substituí-lo por outro, suportado pela expertise técnica, dirigido por autoridades competentes e devotado aos princípios de uma economia competitiva e liberalizada, por meio de um mecanismo chamado “constituição econômica”. Em contraste com Hayek e Friedman, para os ordos, o liberalismo autoritário-tecnocrático não é uma fase de transição, mas sim a forma governamental apropriada ao capitalismo moderno (Brown, 2019, p. 95-98).

³⁷ Capaz de impor respeito à “política dos interesses” (*Interessenpolitik*), ou seja, o “assalto das multidões gananciosas” à democracia parlamentar (Dardot *et al*, 2021, p. 93).

enfraquecido em virtude da sua extensão, de seu volume, perdendo intensidade e energia política. Por outro lado, temos o Estado total qualitativo – um Estado forte, no sentido da qualidade e da energia, que concentra em suas mãos todo o poder da técnica moderna, a começar pelos meios militares e os novos instrumentos de comunicação de massa; um Estado militar-midiático, guerreiro e propagandista, dotado do que há de melhor na tecnologia em matéria de repressão dos corpos e de manipulação das mentes. Mobilizando "meios inéditos de poder", esse Estado não tolerará mais "a emergência de forças subversivas em seu seio", em uma clara posição de combate aos inimigos.

Uma terceira posição apontada por Chamayou em relação ao que seria esse Estado forte, é a do que Heller veio a chamar “liberalismo autoritário” consistindo apenas na despolitização e afastamento do Estado das esferas não estatais. O que consistiria em um Estado forte contra as reivindicações democráticas de redistribuição social e fraco em relação ao mercado. Ponto em comum nas propostas de Estado forte é a proteção das relações econômicas capitalistas. O autor ressalta que tais ideias foram derrotadas no pós-guerra pelo keynesianismo, mas retornaram forte nos anos 1970, com a implementação do neoliberalismo no Chile, precedendo a “grande virada” de Thatcher e Reagan (Chamayou, 2020).

Dardot *et al* (2021, p. 89-90) sintetizam a ideia de Estado forte que seria, portanto, antes de tudo, impedir que a política afete o livre-funcionamento do mercado, podendo aquele funcionar como o que Rüstow denominou de “polícia do mercado”, cabendo a ele não ceder diante da pressão dos interesses sociais e, se necessário, reprimir pela violência todos os que possam prejudicar o funcionamento eficaz do mercado, para assegurar a liberdade econômica e a concorrência total. Para isso, é essencial ao Estado promover o enquadramento jurídico da liberdade do mercado. Além disso, para que haja viabilidade da democracia de forma permanente, faz-se necessário que os quadros jurídicos e políticos limitem efetivamente o poder eleitoral das massas (Dardot *et al*, 2021, p. 94).

Podemos observar que a relação do neoliberalismo com a democracia é frágil e apenas circunstancial. Isso fica muito claro, desde os primórdios do neoliberalismo, como reação ao comunismo e à pressão da social-democracia nos anos 1920, com a defesa da ditadura e do recurso à violência do Estado para restaurar o mercado contra seus inimigos³⁸. Hayek também

³⁸ Dardot *et al* (2021, p. 100) pontuam que Rüstow advogava uma ditadura do chanceler, tendo a forma de uma “ditadura probatória”, com a possibilidade de tomar certas medidas “que deveriam ser posteriormente submetidas à discussão, com o objetivo de manter a democracia”. Em 1942, Röpke defendeu, da mesma maneira, a necessidade de uma “ditadura autêntica” para combater os “governos coletivistas”, quando, em “caso de extrema emergência, uma direção mais ou menos autoritária do Estado torna-se inevitável”, buscando, como Rüstow, delimitá-lo em um “mandato temporário a restituir à autoridade legítima, uma vez passado o estado de emergência” (Röpke, 1942, p. 246–7). Ele fazia referência, assim, ao conceito schmittiano de “ditadura do comissário”.

defende a possibilidade do estado de exceção, da ditadura de transição e a possibilidade de preservação de liberdades individuais em uma ditadura.³⁹

As consequências dessa verdadeira cruzada impressa pelo neoliberalismo contra a democracia são perceptíveis em novos fenômenos contemporâneos: enfraquecimento da democracia liberal e ascensão de formas políticas ainda mais autoritárias. Nem mesmo a defesa da democracia liberal que dava ares mais leves ao neoliberalismo resistiu, fenômeno esse explicado por Dardot e Laval (2016, p. 379-380):

A racionalidade neoliberal, ao mesmo tempo que se adapta perfeitamente ao que restou dessas distinções no plano da ideologia, opera uma desativação sem precedentes do caráter normativo destas últimas. Diluição do direito público em benefício do direito privado, conformação da ação pública aos critérios da rentabilidade e da produtividade, depreciação simbólica da lei como ato próprio do Legislativo, fortalecimento do Executivo, valorização dos procedimentos, tendência dos poderes de polícia a isentar-se de todo controle judicial, promoção do “cidadão-consumidor” encarregado de arbitrar entre “ofertas políticas” concorrentes, todas são tendências comprovadas que mostram o esgotamento da democracia liberal como norma política.

Da mesma forma, a ascensão da extrema direita nacionalista autoritária branca e “ferozmente antidemocrática”, fenômeno atentado por Wendy Brown (2019, p. 16-17) é um produto do terreno preparado pelo neoliberalismo, na medida em que se instrumentalizou a raiva de indivíduos abandonados economicamente e ressentidos racialmente, “mas também delineada por mais de três décadas de assaltos neoliberais à democracia, à igualdade e à sociedade”. Como já citamos alhures, e aqui reforçamos, a razão e a valoração neoliberal são onipresentes e por meio da lei, da cultura política e da subjetividade política, o neoliberalismo ataca a democracia em todos os lugares (Brown, 2019).

Por fim, Laval e Dardot alertam para o fato de que o antidemocratismo neoliberal está nos fazendo entrar na era pós-democrática, na medida em que diante da supremacia do direito privado, esse sistema fechado impede qualquer autocorreção de trajetória, em particular em

³⁹ Chamayou cita como principal exemplo a relação de Hayek com a ditadura chilena de Pinochet. Aponta algumas posições desse teórico neoliberal nesse sentido, como a necessidade de conter a democracia de que um Estado politicamente autoritário, porém, economicamente liberal, que, no que concerne à gestão das relações sociais, trocava os antigos esquemas de sujeição corporativista por formas mais autônomas de governança privada, a ideia de democracia como “regra de procedimento”, a possibilidade da “liberdade pessoal” ser “mais bem preservada sob um regime autoritário que sob um governo democrático”, a ideia de que a democracia poderá ser denunciada como totalitária, mas a ditadura também poderá ser perfeitamente louvada como liberal (Chamayou, 2020, p. 321). Chamayou chama a atenção para as contradições: “[...] Hayek se encontra preso numa contradição: professando como regra geral o respeito ao autoengendramento espontâneo, por oposição tanto ao construtivismo social como ao decisionismo político, ele se choca com um fenômeno que viola suas opiniões e para o qual não vê nenhum remédio, a não ser o contrário da não intervenção: a imposição por decisão política de uma limitação da democracia, nem que seja pelo recurso ao estado de exceção e à ditadura de transição, quando o perigo é iminente. [...]” (Chamayou, 2020, p. 321; 333). Para Hayek, antes a perda da liberdade política que a perda da liberdade econômica.

razão da desativação do jogo democrático e até mesmo, sob certos aspectos, da política como atividade.

3.2.3.2 Neoliberalismo e tradicionalismo moral hayekiano

Como vimos, a guerra neoliberal e sua confluência com o autoritarismo ocorre em praticamente todas as esferas. Não poderia ser diferente no campo moral. Diga-se de passagem, um dos campos mais próximos do direito, já que estamos analisando a relação do *lawfare* com o neoliberalismo.

A primeira constatação, aventada por Dardot e Laval (2016, p. 210) é a de que os neoliberais em suas guerras estratégicas elegeram o campo moral como um espaço prioritário de batalha, promovendo a afirmação da sociedade civil e do mercado como ambientes de superioridade moral em relação ao Estado burocrático. A sociedade civil, por virtudes como a honestidade, o sentido do trabalho bem-feito, o esforço pessoal, a civilidade, o patriotismo. O mercado, pelas soluções nele inspiradas. Se observarmos hoje, um dos aspectos mais utilizados pelo neoliberalismo contra seus inimigos é o combate à corrupção, com uma ênfase cínica na deslegitimação do Estado e seus agentes políticos, criando uma imagem de que o mercado e sociedade civil, ao contrário do Estado burocrático, constituem um *locus* de eficiência e práticas moralmente corretas.

O viés moralista é autoritário, na medida em que procura impor um poder que se afirma como único autor da vontade política, baseado em tradições, costumes e uma nostalgia restauradora baseada em uma coesão da nação. Como a economia de mercado historicamente sempre sofreu resistências da sociedade, que resultaram nos movimentos contra o mercado autorregulado apontados por Polanyi (2000), fez-se necessário fortalecer mecanismos autoritários disciplinares sutis visando domesticar as populações diante do fortalecimento de movimentos coletivistas.

Assim, temas muito afeitos aos movimentos socialistas por justiça social foram desqualificados pelos neoliberais, como o caso da luta contra a pobreza, conforme asseveram Dardot e Laval (2016, p.212):

[...]. A única guerra contra a pobreza que se sustenta é a volta aos valores tradicionais: “Trabalho, família e fé são os únicos remédios para a pobreza”. Esses três meios estão ligados, já que é a família que transmite o sentido do esforço e a fé. Casamento monogâmico, crença em Deus e espírito de empresa são os três pilares da prosperidade, uma vez que nos livramos da ajuda social, que apenas destrói a família, a coragem e o trabalho.

Na mesma linha, Wendy Brown (2019, p. 21) aponta que a revolução neoliberal surgiu como forma de habilitar o mercado e a moral para governar e disciplinar indivíduos, ao mesmo tempo maximizando a liberdade, e assim o fez por meio da demonização do social e da versão democrática da vida política.

Para conseguir tal feito, seria necessário obter legitimidade social. Nesse sentido, teve grande importância a formulação do tradicionalismo moral de Hayek. Por essa doutrina, a legitimidade deve ser construída de baixo pra cima, a partir da “expansão da esfera pessoal protegida” dos indivíduos, longe dos modelos planistas em que o Estado se arvora definir os rumos da sociedade. Nesse sentido, tanto o mercado quanto os valores morais se constituiriam como uma “ordem espontânea”, portanto, surgida de um acúmulo de tradições, costumes e práticas dos indivíduos. Portanto, de um ambiente de liberdade (Hayek, 2009).

Wendy Brown (2019, p. 128-131) aponta as armadilhas de tal modelo disciplinar. Primeiro, porque a “expansão da esfera pessoal protegida” funciona como meio pelo qual a tradição e a liberdade repelem seus inimigos – o político e o social, o racional e o planejado, o igualitário e o estatista; segundo, que a simetria ontológica entre os códigos morais e as regras do mercado, funcionaria como uma inibidora da ação estatal, sendo que ambas “conduzem condutas” (Foucault, 2008) ou produzem “um alto grau de conformidade voluntária” (Hayek, 2009) sem coerção. Caberia ao Estado assegurar e proteger a esfera privada por meio de leis sobre propriedade, casamento, contratos e herança; terceiro, e via de consequência, o tradicionalismo moral neoliberal estaria gerando um processo de desdemocratização da sociedade.

Mais do que um processo de contenção social, o moralismo neoliberal é um projeto de exclusão e opressão social, na medida em que exclui o pluralismo de modos de ser, de saber e de viver, buscando adequá-los aos valores morais dominantes. Assim, alertam Dardot *et al* (2021, p. 174-175) que nesse projeto as minorias desviantes devem ser excluídas. Para isso, a intervenção de um poder externo é necessária para garantir essa repressão do instinto, as superstições igualitaristas e da psicanálise devem ser afastadas, e deve haver uma vigilância repressiva permanente para combater os “inimigos” da sociedade livre e assegurar tanto quanto necessário os valores da hierarquia e da tradição contra as derivas do igualitarismo e da permissividade. Segundo os autores, em tal movimento repressivo do moralismo neoliberal, caberá à religiosidade presente na opinião pública e ao judiciário, gerarem, por essa pressão, o conformismo às tradições. Em última instância, cabe ao Estado intervir coercitivamente.

Mais do que isso, reconhecendo a importância do pensamento de Hayek e sua premissa básica de que o Estado constitui uma ameaça à moral tradicional e ao mercado, ordens

espontâneas e que, portanto, devem ser protegidas e expandidas, Brown (2019, p. 23;26) considera que o ataque contemporâneo à sociedade e à justiça social em nome da liberdade de mercado e do tradicionalismo moral é, portanto, uma emanção direta da racionalidade neoliberal. Essa é a origem da ascensão da política antidemocrática na atualidade.

O ataque neoliberal ao social é fundamental para gerar uma cultura antidemocrática desde baixo, ao mesmo tempo em que constrói e legitima formas antidemocráticas de poder estatal desde cima. Em suma, a sociedade deve ser desmantelada (Brown, 2019, p. 39)

Esse processo de desdemocratização alertado pela autora, que tem na racionalidade neoliberal seu vetor fundamental, passa pelo desprezo neoliberal pela justiça social e a busca do desaparecimento dos poderes sociais, desqualificando suas lutas e reivindicações concretas, a existência concreta de injustiças sociais e um abandono dessas políticas, em nome da liberdade (Brown, 2019, p. 55).

Nesse ambiente, o político e a democracia representam uma ameaça ao mercado e à moralidade tradicional. Por isso, devem ser contidos. Esse movimento tem sido fundamental para um programa neoliberal mais amplo. Uma ação política visando destronar a política. Para isso, foi fundamental para o neoliberalismo, ao mesmo tempo em que promovia a sua legitimação via tradicionalismo moral, demonizar e desqualificar a democracia. Sobre isso, pontua Brown (2019, p. 105-106):

Quatro décadas de racionalidade neoliberal resultaram em uma cultura política profundamente antidemocrática. [...]a democracia é explicitamente demonizada e ao mesmo tempo despida de proteções contra suas piores tendências. Ela sofre oposição de cima e de baixo, da esquerda e da direita [...]. Com a democracia assim rebaixada e diminuída, o exercício do poder político, embora não desapareça, é cada vez mais privado da modulação provida por meio da deliberação esclarecida, do pacto, da prestação de contas e da legitimação pela vontade do povo. A *realpolitik* reina, com o resultado de que as manobras cruas, as negociatas, as estratégias de branding, as manipulações [*spinning*] e a indiferença com os fatos, argumentos e a verdade, tudo isso desacredita ainda mais o político e desorientam ainda mais a população quanto ao significado ou ao valor da democracia.

Além da privatização da vida econômica, outro flanco aberto pelo neoliberalismo em sua aliança com o moralismo foi o religioso, fundamental para a contenção de populações desamparadas pela implementação das políticas neoliberais. Aquilo que Brown chama de privatização por meio da “familiarização e da cristianização realizada pela extensão da “esfera pessoal e protegida”, subvertendo a democracia por meio de valores morais antidemocráticos, ao invés de valores capitais antidemocráticos. Tal lógica introjeta valores autoritários como hierarquia, exclusão, homogeneidade, fé, lealdade e autoridade (Brown, 2019, p. 141-142).

Para ela, ao contrário do modelo moral tradicionalista de Hayek, que prevê uma espécie de despolitização no campo moral a partir de uma “ordem espontânea”, natural, visando uma

integração e coesão social, no neoliberalismo real o que temos é uma politização dos valores tradicionais, sendo esses transformados em tática de comercialização, tornando-se objeto do debate público e moldando a cultura pública. A politização desses valores, em aliança com o mercado, acaba por deslocar a democracia (Brown, 2019, p. 144-145). Além do processo de desdemocratização, essa crise de valores gera, atualmente, o niilismo e a indistinção entre verdadeiro e falso, daí a grande profusão das chamadas *fake news*.

Contudo, há de se ressaltar que, independentemente da apontada politização dos valores pontuadas por Brown (2019), que subvertem o caráter natural do tradicionalismo moral hayekiano, originando a crise democrática contemporânea, o quadro hayekiano também se traduz em uma perspectiva autoritária. Nesse sentido, Dardot *et al* (2021, p. 176) fazem uma crítica à leitura de Brown acerca do tradicionalismo moral de Hayek:

Assim, não poderíamos aderir completamente à ideia defendida por Wendy Brown, segundo a qual as formas agressivas utilizadas hoje para defender as tradições morais e religiosas, em especial pelas igrejas evangélicas e pelos movimentos de extrema direita, seriam muito diferentes das preconizações hayekianas. A autora põe em evidência esse processo de “privatização por familiarização”, que corresponde à ideia de Hayek de estender a “esfera pessoal protegida”, mas dá a entender que a politização da tradição moral e a instrumentalização da fé por grupos evangélicos se afastam do pensamento de Hayek e chegam, de certa maneira, a travesti-lo. Talvez Brown não tenha considerado que, para ele, deixar a evolução agir supõe assegurar e proteger as condições fundamentais, inclusive pela força, quando ela se impõe. Combater politicamente pela tradição e pela religião não é trair o liberalismo, mas proteger a tranquila evolução da sociedade. Para Hayek, a religião é um escudo extremamente eficaz contra o perigo racionalista e construtivista, que gostaria de introduzir igualitarismo social e permissividade moral, consequências inelutáveis, a seus olhos, do Estado-providência. Não esqueçamos que Hayek faz a guerra das ideias e que, para vencer, não lhe basta enaltecer evoluções civilizacionais. É preciso uma Utopia. Que ela seja eminentemente religiosa importa pouco para ele, desde que tenha força suficiente sobre os espíritos para deles expulsar os demônios socialistas. Assim, de um lado, Hayek é um verdadeiro autor reacionário, por sua defesa da “tradição”, e, de outro, assume a promoção de uma utopia mobilizadora capaz de levar o máximo de indivíduos ao combate. Essa utopia é a de uma sociedade na qual a liberdade, que consiste em desfrutar de ampla esfera em que o indivíduo pode agir como preferir (desde que respeite a moral da maioria, mas fora de qualquer ingerência do Estado), seria consideravelmente extensa e diria respeito também à saúde, à educação, à cultura, à aposentadoria — todos os domínios nos quais o Estado implicou-se fortemente e nos quais, na ausência de um acordo geral, ele é obrigado a exercer restrições.

Tanto por uma visão quanto por outra, a questão fundamental é que, seja pela politização de valores ou não, o tradicionalismo moral hayekiano constrói um ambiente propício para ascensão de um agrupamento antidemocrático que atualmente se constitui em um forte aliado dos neoliberais: o neofascismo da extrema direita.

3.2.3.3 Neoliberalismo e os novos fascismos

Na atualidade, uma das principais alianças do neoliberalismo é com a extrema-direita nacionalista, que, ainda que não heterogênea assumiu diversas características conservadoras, reacionárias e fascistas⁴⁰. Conservadoras, na medida em que persiste em sua cruzada contra o progressismo e reacionárias na medida em que tem uma postura reativa em relação à democratização do poder político e contra a perda de privilégios classistas, racistas, patriarcais e nacionais resultante das sociedades modernas e do progresso social.

Um debate de grande atualidade diz respeito à caracterização dessa extrema-direita, em sua conformação conservadora e reacionária na categoria fascismo. Nesse sentido, importante situar os vários posicionamentos a esse respeito.

Lazzarato (2019, p. 38-40) enxerga os novos fascismos como uma mutação do fascismo histórico e uma mutação da organização e da violência contrarrevolucionária. Neofascismo é nacional-liberal, não é imperialista, não adepto a guerras totais, à guerra contra a população, a agenda continua sendo a neoliberalismo, maquiado de nacionalismo, discurso de ódio feroz contra as teorias de gênero (sexismo) e radicalização política.

Em mesmo sentido, Jason Stanley (2018, p. 14) segue a mesma linha na caracterização de um fascismo contemporâneo. Segundo ele, a política fascista inclui muitas estratégias

⁴⁰ Bobbio (1998, pp. 1073-1074) procura definir o que seria o reacionarismo. Para ele, “na linguagem política, o termo indica genericamente todo comportamento coletivo que, opondo-se a um determinado processo evolutivo em ato na sociedade, tenta fazer regredir essa sociedade para estádios que aquela evolução tinha ultrapassado. Em sentido mais restrito e corrente, são considerados reacionários aqueles comportamentos que visam inverter a tendência, em ato nas sociedades modernas, para uma democratização do poder político e um maior nivelamento de classe e de status, isto é, para aquilo que comumente é chamado de progresso social. Os impulsos reacionários têm origem, em primeiro lugar, na hostilidade daqueles componentes sociais que, pelo progresso, são prejudicados em seus privilégios. A sua oposição é normalmente exibida como defesa de um sistema de valores que a tendência à igualdade destruiria”.

De acordo com ele, “em nosso século, devido à acentuação da visão imanentista e laica dos valores humanos e sociais, os comportamentos reacionários apelaram, em sua luta contra a igualdade, para um presumido direito de homens e grupos humanos (nação, raça) ao domínio e ao privilégio, no interesse não somente dos beneficiários, mas também e especialmente da ‘Civilização’ e da humanidade inteira. Têm esta raiz ideológica e social as teorias do super-homem, do povo eleito e da soberania nacional”.

Já o fascismo é um sistema autoritário de dominação que é caracterizado: pela monopolização da representação política por parte de um partido único de massa, hierarquicamente organizado; por uma ideologia fundada no culto do chefe, na exaltação da coletividade nacional, no desprezo dos valores do individualismo liberal e no ideal da colaboração de classes, em oposição frontal ao socialismo e ao comunismo, dentro de um sistema de tipo corporativo; por objetivos de expansão imperialista, a alcançar em nome da luta das nações pobres contra as potências plutocráticas; pela mobilização das massas e pelo seu enquadramento em organizações tendentes a uma socialização política planificada, funcional ao regime; pelo aniquilamento das oposições, mediante o uso da violência e do terror; por um aparelho de propaganda baseado no controle das informações e dos meios de comunicação de massa; por um crescente dirigismo estatal no âmbito de uma economia que continua a ser, fundamentalmente, de tipo privado; pela tentativa de integrar nas estruturas de controle do partido ou do Estado, de acordo com uma lógica totalitária, a totalidade das relações econômicas, sociais, políticas e culturais (Bobbio, 1998, p. 466)

diferentes: o passado mítico, a propaganda, o anti-intelectualismo, a irreabilidade, a hierarquia, a vitimização, a lei e ordem, a ansiedade sexual, os apelos à noção de pátria e a desarticulação da união e do bem-estar público.⁴¹ Por essas caracterizações, é possível perceber suas conexões tanto com o fascismo histórico, quanto com o conservadorismo e o reacionarismo.

Segundo ele, esse sintoma da política fascista de divisão “nós” contra “eles” traz em seu bojo o perigo da desumanização da população, excluindo grupos, limitando a capacidade de empatia entre outros cidadãos, levando à justificação do tratamento desumano, da repressão da liberdade à prisão em massa e da expulsão, e até, em casos extremos, o extermínio generalizado (Stanley, 2018, pp. 13-17). Mais uma vez vemos um componente importante do conceito schmittiano do político, situado na dicotomia amigo/inimigo.

Por sua vez, Albright (2018), em sua obra “Fascismo: Um Alerta” apresenta como uma forte característica do fascismo contemporâneo a captura das instituições, fenômeno também identificado por Levitsky e Zibblatt (2019), em “Como as Democracias Morrem”. Assim, tanto em governos à esquerda, como de direita, como Orbán e Trump é possível identificar a supressão das liberdades individuais, o culto aos líderes e a expansão do poder executivo sobre os demais poderes, inclusive o judiciário.

Por conseguinte, ao analisar as conexões do neoliberalismo com esses “novos fascismos” é fundamental sintetizar suas características fundamentais no cenário atual, sabendo que as estratégias neofascistas na atualidade também não são heterogêneas, mas que buscam uma uniformidade, uma vez que tal movimento, representado hoje pela extrema-direita mundial, coordenado por Steve Bannon (Da Empoli, 2019), embora se apresente como nacionalista, está cada vez mais articulado mundialmente e com pautas e estratégias comuns.

Observando tal quadro de características, mas sobretudo comparando o neofascismo ao fascismo histórico é possível identificar fortes semelhanças. Senão vejamos algumas

⁴¹ Stanley (2018, p. 16) aponta as conexões entre essas diferentes estratégias:

“Os políticos fascistas justificam suas ideias ao aniquilar um senso comum de história, criando um passado mítico para respaldar sua visão do presente. Eles reescrevem a compreensão geral da população sobre a realidade distorcendo a linguagem da idealização por meio da propaganda e promovendo o anti-intelectualismo, atacando universidades, sistemas educacionais que poderiam contestar suas ideias. Depois de um tempo, com essas técnicas, a política fascista acaba por criar um estado de irreabilidade, em que as teorias da conspiração e as notícias falsas tomam o lugar do debate fundamentado.”

À medida que a compreensão comum da realidade se desintegra, a política fascista abre espaço para que crenças perigosas e falsas criem raízes. Em primeiro lugar, a ideologia fascista procura naturalizar a diferença de grupo, dando assim a aparência de respaldo científico e natural a uma hierarquia de valor humano. Quando classificações e divisões sociais se solidificam, o medo substitui a compreensão entre os grupos. Qualquer progresso para um grupo minoritário estimula sentimentos de vitimização na população dominante. Da mesma forma, a política da lei e da ordem tem apelo de massa, lançando “nós” como cidadãos legítimos e “eles”, em contraste, como criminosos sem lei, cujo comportamento representa uma ameaça existencial à masculinidade da nação. A ansiedade sexual também é algo típico da política fascista, pois a hierarquia patriarcal é ameaçada pela crescente igualdade de gênero.

características comuns desse neofascismo reacionário congruente com o conservadorismo e aliado preferencial do neoliberalismo, que com suas mutações se adequou à atual realidade: a) culto à personalidade do líder, identificado com o passado mítico e com a noção de pátria; b) oposição frontal ao socialismo e ao comunismo, ao progressismo e, aqui acrescentando, ao globalismo; c) mobilização de massa e forte organização planificada hierarquizada funcional aos governos ou movimento fascista, incentivada pelo mal-estar social, pela vitimização, pela ansiedade sexual, pela disseminação do ódio e pela divisão da população em “nós” contra “eles”; d) aniquilamento das oposições, utilizando as várias formas de violência, política, policial, jurídica, de gênero, moral e o terror, utilizando-se de mecanismo da “lei e da ordem”; e) um aparelho de propaganda baseado no controle e na guerra de informações, com disseminação de *fake news*, teorias conspiratórias, teorias negacionistas, com forte utilização das redes sociais em contraponto à mídia tradicional, mas ao mesmo tempo buscando aparelhá-la; f) um dirigismo estatal nos moldes neoliberais, com o Estado forte, voltado a garantir os interesses do mercado; g) aparelhamento e controle, dentro de uma lógica totalitária, das instituições de Estado e das relações econômicas, sociais, políticas, culturais e religiosas.

Por outro lado, várias outras características relacionadas ao fascismo histórico são mais frágeis no presente momento histórico como a existência de partido único e projetos imperialistas, como foi o nazismo, por exemplo. Ainda que essas características não estejam ausentes ou não se apresentem de modo uniforme, é possível afirmar sim, que o atual movimento mundial da extrema-direita possui grande identidade com o fascismo histórico, constituindo-se naquilo que contemporaneamente é chamado neofascismo.

Feita essa síntese, importante situarmos a relação histórica e contemporânea do neoliberalismo com o fascismo. Como dissemos anteriormente, o neoliberalismo tem mantido, ao longo de sua história, uma relação íntima com o autoritarismo, face que, para os neoliberais, a prioridade é o liberalismo, não a democracia e que os fins justificam os meios para a manutenção da livre concorrência, diante dos perigos do comunismo, do socialismo, do Estado Providência e do intervencionismo keynesiano.

Importante pontuarmos inicialmente o papel que o fascismo histórico italiano cumpriu como elemento de contenção dos movimentos progressistas revolucionários resultantes da dinâmica da luta de classe. Nesse sentido, é importante citar tanto as avaliações de Karl Polanyi, quanto de Clara Mattei. Para aquele, os conflitos de classe abriram espaço para a solução fascista, sendo que esta consistiu em uma reforma da economia de mercado, alcançada ao preço da extinção de todas as instituições democráticas, tanto no campo industrial como no político, para o estabelecer a lei e a ordem (Polanyi, 2000, pp. 275;282). Na mesma linha, Mattei (2023)

considera que o fascismo surgiu na Itália com o apoio dos liberais italianos para esmagar os movimentos revolucionários ordinovistas dos chamados “Anos Vermelhos”. Daí podermos concluir que o fascismo se constituiu desde o nascedouro em um instrumento político autoritário de proteção do capital.

Nessa relação histórica entre neoliberalismo e fascismo, Dardot *et al* (2021, p. 108-111) citam como principal expoente neoliberal Von Mises, que defende a utilidade da violência ilegítima – também chamada de “brutalismo” – contra os inimigos do mercado, cumprindo um papel de “guardião da civilização”, da propriedade privada, mas a sua utilização no curto prazo, até que a obtenção do apoio da opinião pública pela força das ideias. Os autores franceses traduzem o que seria essa relação e o papel do Estado:

[...]O neoliberalismo é intrinsecamente autoritário no combate a toda vontade democrática de regular a economia de mercado; ele varia apenas nas formas do uso estatal da força. Os neoliberais repetiram com frequência: a ditadura e a democracia não têm valor em si mesmas; são instrumentos necessários ou não à garantia de uma economia livre. É por essa razão que o Estado forte se diferencia do Estado fascista: a violência aberta contra os opositores não é uma questão de princípio, mas de contexto. Isso não impede que o Estado neoliberal, como explicará Mises, se apoie na violência fascista para esmagar os inimigos do mercado, se as circunstâncias assim exigirem (Dardot *et al*, 2021, p. 90-91).

Portanto, não seria demais afirmar que a relação histórica do neoliberalismo com o fascismo se reveste de grande atualidade com o que podemos presenciar no movimento mundial da extrema direita neoliberal-nacionalista, que hoje campeia no cenário político mundial.

Questão central é sabermos, à luz daquilo que caracteriza o neofascismo, como categorizar essa extrema-direita e sua aliança com o neoliberalismo. Em primeiro lugar, embora se apresente com uma estratégia articulada mundialmente, ela tem suas bases no nacionalismo neoliberal thatcheriano e sua visão de Europa, retomados pelo grupo Identidade e Democracia (anteriormente Europa das Nações e das Liberdades), reunindo, no Parlamento Europeu, deputados do Reunião Nacional (RN), da Liga Norte, do Interesse Flamenco, do Alternativa para a Alemanha, do Partido da Liberdade da Áustria] (FPÖ), do Chega, em Portugal e do Vox, na Espanha.

Dardot *et al*, (2021, p. 200) trazem elementos identificadores dessa nova direita que na atualidade se organiza e se apresenta por meio do nacionalismo thatcheriano, mas ao mesmo tempo pelo paleolibertarianismo⁴² e a direita tradicional cristã presente, sobretudo, nos republicanos norte-americanos, bem como pelo bolsonarismo brasileiro. Nessa esteira, eles se

⁴²O paleolibertarianismo é uma estratégia de ativismo político libertário que busca unir libertários e paleoconservadores. Desenvolvido pelos teóricos anarco-capitalistas Murray Rothbard e Lew Rockwell no final da Guerra Fria, essa abordagem combina as visões de livre mercado do libertarianismo com o conservadorismo cultural dos paleoconservadores.

apresentam contra o globalismo, representado pela nova ordem mundial e pelo multilateralismo e as elites internacionais e multiculturais, responsáveis, segundo eles, pela derrocada das classes médias nacionais brancas em diversos países do EUA, Europa e América Latina.

Segundo esses autores, esse movimento reacionário se organizou e se expandiu tanto na esteira dos princípios doutrinários conservadores do neoliberalismo tradicionalista identificado com Hayek, mas também com o abandono por parte da esquerda da prioridade em sua luta contra as desigualdades sociais para se vincular a uma versão modernizadora da guerra de valores, baseadas sobretudo na contracultura presente nos movimentos de maio de 1968 (*sixties*). Dessa forma, esse movimento conseguiu identidade por combater inimigos comuns: o progressismo antirreligioso, os movimentos de contracultura desagregadores da sociedade tradicional, os movimentos globalistas multiculturais com seus processos de imigração, miscigenando suas sociedades brancas, ora “vitimizadas” (Stanley) ou “oprimidas” (Dardot *et al*) pelas “invasões bárbaras”, ameaças à civilização ocidental. Entra em cena a ideia conservadora de liberdade-tradição da direita, que compreende a exaltação da nação soberana, a sacralização da família independente e os direitos da religião de fixar as normas, contrária à ideia progressista de liberdade-emancipação pensada pelo Iluminismo e, depois, por grande parte do liberalismo político clássico.

Assim como o neoliberalismo, suas escolas e matizes de pensamento, os diversos movimentos de direita conseguiram criar unidade estratégica por conta de seus inimigos comuns. Embora combatentes do neoliberalismo globalista, a pauta anti-igualitária e antissocialista foi um forte elemento de aproximação da nova direita neofascista e o neoliberalismo.

Importante asseverar que a esquerda teve uma imensa contribuição nesse processo. Primeiro, na medida em que abraçou pautas econômicas neoliberais, criando uma desilusão nos seus eleitores, sobretudo, das classes médias, vítimas da crescente perda de direitos sociais. Segundo, porque essa esquerda, além de aderir a medidas neoliberais, também aderiu ao globalismo, inimigo desses “oprimidos” e “vitimizados” pelos organismos multilaterais e suas elites globais, que retiram seus empregos. Terceiro, por ir jogar no campo do adversário, na medida em que abandona a luta de classes e contra a desigualdade social para assumir pautas identitárias e fazer a guerra cultural. Dardot *et al*, (2021, pp.218-219) ilustram essas escolhas da esquerda:

Para a estratégia que aqui nos interessa, convém examinar o conteúdo e o alcance das escolhas dessa esquerda neoliberal. Ela aceitou plenamente o terreno do combate cultural imposto pelo neoliberalismo reacionário, o que permitiu a este exibir facilmente sua diferença. Assim, ela participou da guerra de valores, tomando posição na nova polarização do campo político. Em vez da oposição cara à direita neoliberal

entre “civilizados” e “bárbaros”, ela preferiu a oposição entre “modernos” e “retrógrados”. Buscou, no terreno eleitoral, captar a adesão de certas frações das classes média e alta compostas por indivíduos mais jovens, de maior escolaridade, mais urbanos, mais abertos ao mundo, mais tolerantes à diversidade de orientações sexuais, mais sensíveis à ecologia e pouco inclinados ao racismo — isto é, menos dispostos a suportar os enquadramentos tradicionais e autoritários defendidos pela direita reacionária. São esses “segmentos da população” que supostamente representam o apoio eleitoral de uma alternativa moderna e liberal ao autoritarismo de direita.

Com todo um ambiente praticamente pavimentado, a aliança entre o a direita reacionária e neoliberalismo se tornou inevitável. Com um forte núcleo moral e religioso, tradicionalista e familista que cumpriu um papel importante nas primeiras contraofensivas anti-igualitárias de Pinochet, Thatcher e Reagan, o neoliberalismo conseguiu superar, por conta de sua versatilidade, um de seus maiores desafios: apresentar-se com uma face dinâmica e modernizadora e outra conservadora, restauradora das formas tradicionais de vida como modos de enquadramento hierárquico e de normalização autoritária da população, oferecendo espaço para a tradição, a família e até a religião cristã (Dardot *et al*, 2021, p. 205). Essa versatilidade permitiu ao neoliberalismo se desdobrar em uma versão reacionária de direita e uma versão modernista de esquerda.

A aliança com o fascismo reacionário é absolutamente funcional para o neoliberalismo, na medida em que tem um efeito anestesiante na população. A guerra de valores suplementa a luta de classes, desempenhando a função de substituto do enfrentamento social, assim como de escape para a fúria das vítimas do sistema neoliberal (Dardot *et al*, 2021, p. 207). A população luta contra ela mesma, mobilizada por aquilo que Stanley chama de “irrealidade”, teorias conspiratórias, propaganda falsa, despertando o ódio contra os “causadores” de seus infortúnios. Em um ambiente conflagrado, parte da população é levada a apoiar políticas, em especial fiscais, favoráveis às classes mais ricas. A aliança neoliberal com a direita reacionária é tão profunda que Dardot *et al* (2021, p. 216) apontam alguns fenômenos simbióticos como a neoliberalização da religião – a chamada teologia da prosperidade e a reinvenção da noção de nação, reinterpretada como comunidade empresarial.

Todo esse conjunto de estratégias e essa aliança bem-sucedida entre o reacionarismo e o neoliberalismo, vieram, diante das decepções com a esquerda moderna, a causar um “reencantamento” das massas. Para Dardot *et al* (2021, p. 223-225) esse sucesso se deve à competência do neoliberalismo em

produzir, de uma só vez, seu veneno (a desfiliação, as desigualdades sociais, a insegurança econômica) e, em sua versão de direita, seu antídoto imaginário sob a forma do reencantamento de um “nós” composto de pessoas simples e comuns, de semelhantes silenciosos e trabalhadores, de bons cidadãos obedientes às normas e respeitadores da autoridade do Estado. Essa narrativa unificadora, que integra em uma

mesma nação todas as classes, especialmente as classes populares, realiza tripla operação: uma recomunitarização imaginária da sociedade, uma reidealização do Estado soberano e uma radicalização da liberdade individual.

Estamos assim diante de um novo “populismo de direita”, que ao invés sedimentar a ideia de povo, divide as classes populares, que renegam as conquistas históricas da classe trabalhadora e despertando seu ressentimento por conta do abandono causado pelas próprias políticas neoliberais. Para Dardot *et al* (2021, p. 225) estamos diante de um impasse histórico completo, no qual a brutalização da sociedade é gerada pelas políticas neoliberais de diversas matizes ideológicas, gerando a necessidade de um Estado forte. Nesse cenário, resta à esquerda a construção de “frentes amplas”, aliando-se ao bloco neoliberal alternativo (em geral, a centro-direita), mas sem os trabalhadores tradicionais e até mesmo contra eles.

Essa aliança estratégica entre o neoliberalismo e a extrema-direita contemporânea, veio a suscitar debates teóricos acerca da sua relação e identificação com os diversos autoritarismos, sobretudo com o fascismo. Dardot *et al* (2021, p. 285) apontam, de início, algumas semelhanças:

A dominação neoliberal, em algumas de suas formas atuais, pode sem dúvidas apoiar-se sobre práticas neofascistas de governo: a excitação das massas por um líder, a legitimação oficial do racismo, os desfiles de milícias armadas, a utilização de forças de polícia ou do Exército para operações contra opositores e a violação da legalidade como método de governo fazem parte da nova governamentalidade e dos processos de desmantelamento da democracia. Pode-se até mesmo dizer que o fascismo renovado é uma possibilidade que não pode mais ser excluída, uma vez que o neoliberalismo já levou à desesperança social e à impotência política de frações inteiras da população, cada vez mais tentadas a “experimental” governos ainda mais autoritários, violentos e racistas que os atuais governos neoliberais. Além disso, seria facilmente aceito que o Estado neoliberal desenvolveu um arsenal jurídico de exceção e habituou a população a formas de repressão violentas que já prepararam o campo para uma possível ditadura de tipo fascista. Entretanto, essa possibilidade não deve ser confundida com a identificação total entre formas mais autoritárias do neoliberalismo, tal como ele existe, e as do fascismo histórico. Essa qualificação se disseminou recentemente, em especial com a chegada ao poder de Trump nos EUA e de Bolsonaro no Brasil. [...].

Os autores franceses consideram que, embora o neoliberalismo não se confunda com o fascismo histórico e até mesmo com o nazismo, há algo que é irreduzível a eles: o lugar da política com relação aos interesses econômicos na medida em que é posta a serviço dos interesses da classe econômica dominante contra os inimigos do neoliberalismo. Contudo, o neoliberalismo, por sua dinâmica e versatilidade consegue se constituir em uma política inédita combinando autoritarismo antidemocrático, nacionalismo econômico, concorrencialismo generalizado e racionalidade capitalista expandida. Para eles, “essa governamentalidade original assume plenamente o caráter absolutista, autoritário e [se necessário] ditatorial do

neoliberalismo, sem por isso se assemelhar ao fascismo histórico” (Dardot *et al*, 2021, p. 288-289).

Essa centralidade e dinamismo político do neoliberalismo permite com que ele sature o ambiente ideológico e político, a partir de falsos antagonismos como entre neoliberais nacionalistas e neoliberais globalistas, jogando o jogo do mercado financeiro mundial. Contudo, em sua dimensão estrutural, todas essas linhas que se apresentam antagônicas estão alinhadas aos princípios regentes da governamentalidade neoliberal (Dardot *et al*, 2021, p. 32). Tal saturação impede a constituição de alternativas políticas ao neoliberalismo.

3.2.3.4 Neoliberalismo austeritário⁴³

Na língua portuguesa o termo austeridade significa

qualidade de quem age com rigor diante dos demais; rigidez; [Por extensão] Controle de gastos ou rigor econômico que resulta em medidas austeras para a população: austeridade política. [Por extensão] Que demanda grandes esforços das pessoas envolvidas; árduo. Característica ou particularidade de austero, rigoroso, sério; austereza. Atributo do que é severo: austeridade no modo de vida (Dicionário [...]).

Os diversos significados da língua portuguesa para o termo austeridade atentam para qualidades do indivíduo ligadas ao rigor, à disciplina, ao esforço, à simplicidade. Enfim, estamos diante de qualidade morais. Todavia, o que nos interessa no presente estudo é o seu significado político, sobretudo, no tocante às decisões de política econômica que afetam direta ou indiretamente a população.

Schui (2015), em sua obra “Austeridade: Breve História de um Grande Erro”, na qual apresenta a ideia de austeridade ao longo de 2500 anos⁴⁴, aponta que ideia de austeridade é muito ligada ao corte das despesas públicas de um modo geral, visando restabelecer o equilíbrio das finanças públicas e reconquistar o equilíbrio, a competitividade e o crescimento econômico, por meio de cortes em investimentos sociais e redução de salários. Para ele, dentre as muitas

⁴³ O termo “austeritário” é um neologismo que combina as palavras “austeridade” e “autoritário”. Embora não haja um único autor creditado com a cunhagem do termo, ele tem sido amplamente utilizado por críticos das políticas de austeridade, especialmente na Europa.

⁴⁴ Schui (2015), apresenta a história da dicotomia consumo versus frugalidade ao longo de 2500 anos, passando por Aristóteles e a ideia de “vida boa” e do cristianismo nas quais a austeridade é considerada uma virtude moral, ao consumismo de luxo de Voltaire e Mandeville, e sua relação com o mercantilismo, fortalecendo a economia, longe de padrões morais. A evolução histórica trazida por Schui também traz as ideias de austeridade relacionadas à formação do capital de Smith e Weber, como forma de poupança para obtenção de resultados de longo prazo, a ética protestante como sua impulsionadora e as políticas de austeridade do entreguerras, que favoreceram a ascensão do fascismo. Ademais, trata do abandono da austeridade por Keynes, com a política intervencionista de investimentos públicos e estímulo ao consumo coletivo, contraposta pelo neoliberalismo austeritário de Hayek e sua política de austeridade em relação ao estado. Por fim, trata das limitações relacionadas à austeridade numa perspectiva ecológica.

facetas, em última análise, os programas de austeridade estão relacionados à abstinência em relação ao consumo. Atenta ainda para o fato de que mesmo diante do seu fracasso, a austeridade é defendida com argumentos que nunca foram baseados em lógica econômica, mas moral ou política, com forte apelo emocional, incidindo na modernidade, sobretudo em formas coletivas de consumo.

Em seu aspecto moral, em geral, a austeridade é apresentada como uma virtude, um caminho do meio, para evitar excessos, a busca de um equilíbrio. Contudo, os fautores da austeridade econômica, escondendo suas pretensões verdadeiras, se utilizam dessa visão moral positiva da austeridade para angariarem apoio ao sacrifício diante do que Mattei (2023) chama de “efeito austeridade”⁴⁵.

Para além da percepção trazida por Schui (2015) acerca da austeridade do ponto de vista do consumo, que, sustentada sobretudo por posições políticas e morais, também tem uma dimensão econômica fragilmente sustentada, o aspecto fundamental trazido por Mattei é o papel político-estratégico trazido pela austeridade. Para ela, a principal utilidade da ideia de austeridade contemporânea, nascida no século passado, foi impedir alternativas ao capitalismo, por meio da invalidação do clamor público e as greves dos trabalhadores (Mattei, 2023, p. 20; 21; 24). No atual momento, não é diferente: a austeridade continua representando uma reação aos processos emancipatórios dos cidadãos e demandas crescentes por democracia econômica e por mudança social, constituindo-se em um sustentáculo da ordem do capital e suas relações sociais decorrentes.

Embora não seja produto da era neoliberal, cuja “grande virada” se iniciou nos anos 1970, os caminhos de ambas se encontram, tendo em vista que os propósitos são os mesmos: servir de sustentação política ao capitalismo moderno. Nesse sentido é importante pontuar a importância do pensamento de Hayek nesse caminho de convergência.

Em seu trabalho sobre a história da austeridade, Schui aponta em Hayek uma espécie de fundador desse neoliberalismo austeritário, na medida em que, por meio de sua obra “O Caminho da Servidão” fez um forte combate às políticas intervencionistas keynesianas, atentando para o fato de que, embora tivessem resultados no curto prazo, tais políticas expansionistas acarretariam a perda da liberdade individual. Portanto, a melhor saída para

⁴⁵ Efeito austeridade: o inevitável sofrimento público que se segue quando nações e Estados cortam benefícios públicos em nome da solvência econômica e da indústria privada. Traços mais comuns na política contemporânea: cortes orçamentários (especialmente com assistência social, saúde, educação, moradia e auxílio-desemprego), tributação regressiva, deflação, privatizações, arrocho salarial e desregulamentação das relações trabalhistas, consolidando as riquezas existentes e a primazia do setor privado e tendem a ser afiançadas como chaves econômicas que conduzirão as nações para dias melhores (Mattei, 2023, p. 18).

preservar a liberdade seria reduzir o tamanho e o ímpeto do Estado, por meio de uma política de austeridade e contenção da inflação. Embora desqualificada do ponto de vista das ciências econômicas, a tese de Hayek serviu como forte base política como reação ao keynesianismo e a ascensão do neoliberalismo austeritário (Schui, 2015). Os caminhos de Gênova e da Sociedade Monte Pèlerin se encontram e se reforçam.

Enquanto estratégias de políticas de sustentáculo do capitalismo moderno, tanto a austeridade quanto o neoliberalismo apresentam características comuns em suas estratégias. Por exemplo, no que Mattei chama de “estratégias de consenso e coerção”⁴⁶. Tanto a perspectiva austeritária quanto a neoliberal buscam consensos sociais quanto à necessidade de sacrifícios por parte das populações em relação aos efeitos sociais maléficos decorrentes de suas políticas. Ao mesmo tempo, criam mecanismos de coerção e disciplinamento político dos trabalhadores, com o intuito de enquadrá-los aos seus ditames, missão essa a ser cumprida pelos tecnocratas. Tais estratégias buscam equacionar o que Chamayou (2020, p. 315) chama de “paradoxo do Estado capitalista”, uma vez que existe a necessidade de um programa de ação diante da sobrecarga de demanda orçamentária e a consequente crise nas finanças públicas, ao mesmo tempo em que esse programa tem de garantir a acumulação capitalista e a busca de legitimação das massas.

Mattei destaca o papel do fascismo na Itália nos anos 1920, ocasião em que a austeridade necessitava de um governo forte de cima para baixo para salvar o capitalismo italiano de seus inimigos e nesse caso, tal se deu com a aliança daqueles com os liberais, com uma forte ação tecnocrática dos adeptos da “economia pura”. Para estes, o interesse próprio do *homo economicus*, na forma de poupador ou de empresário, personifica o interesse do empresário como um todo. O interesse público depende dessas “virtudes” privadas. Além de um governo tecnocrático, seria necessário um governo da “lei e da ordem”, que nunca hesitaria em usar a repressão contra a população para proteger a economia de mercado e suas leis naturais (Mattei, 2023, p. 302-303; 306). As semelhanças com o neoliberalismo e sua defesa de um Estado forte para garantir a livre concorrência, a acumulação de capital e os interesses do mercado são evidentes. Assim, tanto a austeridade quanto o neoliberalismo não se importam com a democracia, desde que sejam atingidos seus objetivos.

⁴⁶ Duas estratégias usadas: consenso e coerção. Consenso em relação à necessidade de reformas de estabilização econômica dolorosas. E coerção, excluindo o público das tomadas de decisões, delegando tal missão a uma tecnocracia, que impunha um “comportamento adequado” aos trabalhadores, pressionando pela redução de salários, a fim de garantir a acumulação de capital pelos ricos (Mattei, 2023, p. 25).

Da mesma forma, a austeridade em suas formas fiscal, monetária e industrial que se autorreforçam⁴⁷, se apresenta como apolítica, a partir do paradigma da “economia pura⁴⁸”, mascarando as relações de dominação, apresentam fortes semelhanças com as táticas de “destronamento da política”, a “demarquia” e “governo das elites”, típicas do neoliberalismo, denotando seus caracteres antidemocráticos. A esse respeito merece destaque as semelhanças autoritárias entre a austeridade e neoliberalismo. Além do já mencionado caráter antidemocrático, convém ir mais além.

Tais aproximações entre neoliberalismo e austeridade, vêm a se consolidar cada vez mais a partir da “grande virada” neoliberal dos governos Reagan e Thatcher e com globalização e os receituários austeritários de seus organismos multilaterais tanto mundiais (como o FMI), quanto regionais (como a União Europeia).

Embora se apresentem como um “erro” ou “fracasso”, e não cumpram sua promessa de garantir um ganho econômico a longo prazo às custas de um sacrifício atual, conforme assevera

⁴⁷ A austeridade possui mecanismos que se reforçam mutuamente em suas três dimensões (Mattei, 2023, p. 189-192):

A austeridade fiscal reforça a austeridade monetária, na medida em que os cortes orçamentários sociais e a tributação regressiva possibilitam a transferência de recursos da maioria dos cidadãos para a minoria poupadora e investidora, garantindo as relações de propriedade e a formação de um capital maior. Além disso, refreiam a inflação e reduzem a demanda agregada interna, aumentando o valor externo da moeda, desencorajando importações e melhorando a balança comercial.

A austeridade monetária reforça a austeridade fiscal na medida em que, ao se reduzir o crédito e aumentar os juros, aumentam os custos para o governo tomar empréstimos, limitando projetos expansionistas.

A austeridade industrial, que consiste na pacificação industrial, reforça a austeridade monetária, na medida em que reduz os custos de produção, garante a competitividade externa e a revalorização monetária. Da mesma forma, salários baixos diminuem a demanda de consumo, o que, por sua vez, diminui as importações e, portanto, tem um efeito positivo na taxa de câmbio, favorecendo a revalorização.

A austeridade monetária e sua política de dinheiro caro reforça austeridade industrial na medida em que desacelera a economia, gera deflação, reduz a expectativa de lucro futuro e, portanto, gera menos investimento, que por sua vez, gera desemprego, redução de salários, garantindo a “paz industrial” ao acabar com a influência política e a militância dos trabalhadores.

A austeridade industrial reforça a austeridade fiscal na medida em que, com o enfraquecimento da classe trabalhadora, esta passa a abandonar práticas radicais e reivindicatórios por direitos sociais, que atentam contra a propriedade e se dispõe a colaborar com o aumento da eficiência da produção em nome de uma causa nacional.

Por fim, a austeridade fiscal reforça a austeridade industrial, uma vez que a redução dos investimentos em obras e empregos públicos gera desemprego e a criação de um exército de reserva de mão-de-obra que prejudica o poder de negociação dos sindicatos, reduz salários e intensifica a competição entre trabalhadores.

⁴⁸ Mattei aponta quatro economistas italianos (Einaudi, Pantaleoni, Ricci, Pareto). “Os especialistas das conferências de Bruxelas e Gênova não se imaginavam subjugando a vontade da maioria em si. Pelo contrário, na dissonância que é comum entre economistas, eles viam suas reformas como uma compreensão elevada de como o mundo funciona. Esses pais da economia predominante hoje apresentavam as políticas de austeridade como resultado de uma teoria objetiva e neutra, uma visão de mundo que transcendia as relações de classe. O declarado anseio que tinham de “adestrar os homens”, por sua vez, não estava ligado à dominação, mas à necessidade de organizar a sociedade – algo acima da classe ou da mera política. Esta é a despolitização: serviu (e ainda serve) para ocultar a coerção econômica sob o pretexto de construir consenso – neste caso, como em outros, para enfraquecer a maioria” (Mattei, 2023, p. 408).

Schui (2015)⁴⁹, as políticas neoliberais austeritárias têm sido bem-sucedidas em seus propósitos contemporâneos fundadores. Assim atesta Mattei (2023, p. 375):

O que está claro é que a austeridade é particularmente eficaz não na estabilização das economias, mas na estabilização das relações de classe. Afinal, historicamente, a austeridade nunca significou conter a inflação e controlar o orçamento; suas manipulações da demanda agregada sempre foram meios para um fim mais profundo. A austeridade garantiu as melhores condições possíveis para que os lucros subissem, ao passo que a maioria das pessoas – aquelas politicamente destituídas – foram forçadas a abdicar de todos os projetos incipientes de democracia econômica e a “levar uma vida árdua” com salários mais baixos e menor consumo. O capitalismo austero produz fracassados e vitoriosos – e sempre produziu.

Ainda que as políticas neoliberais austeritárias continuem fortes, sobretudo sob o mantra absoluto do combate à inflação, terminam gerando recessão, às custas de desemprego, miséria e aprofundamento das desigualdades sociais. Tal situação de recessão se apresenta desafiadora para suprir aquilo que Chamayou chama de missões de “acumulação” – garantir a acumulação do capital privado – e de “legitimação” – apoio das massas – do Estado capitalista, gerando uma insustentabilidade orçamentária:

Se essa contradição estrutural é permanente, num período de recessão econômica ela se torna incandescente. O Estado deve, então, continuar assegurando conjuntamente suas duas missões fundamentais num momento que, com a diminuição dos recursos fiscais, ele não pode mais financiar as tarefas de legitimação sem fazer cortes nas tarefas de acumulação e vice-versa. Se, além disso, ele escolhe reduzir os impostos sobre o capital, o patrimônio e o rendimento dos mais ricos, sob o pretexto de uma política da oferta, sua situação orçamentária logo se tornará insustentável (Chamayou, 2020, p. 316).

Na atualidade, as políticas de austeridade permanecem fundamentadas em um esforço para proteger a governança econômica da política, por isso o ataque dos economistas da austeridade à democracia, sob o argumento de que esta gera desequilíbrio fiscal. A velha máxima de que a liberdade econômica é mais importante que a liberdade política mostra sua força e se reproduz em receitas como cláusulas constitucionais austeritárias e Bancos Centrais independentes.

3.2.4 Neoliberalismo e seus inimigos

Como em toda guerra, a ação política estratégica do neoliberalismo é a derrota de seus inimigos. Como visto alhures, mesmo que as escolas neoliberais apresentem divergências, um aspecto que as unifica são as suas estratégias de guerra civil contra seus inimigos, que representam uma ameaça aos objetivos estratégicos do neoliberalismo.

⁴⁹ Schui cita vários exemplos desse fracasso: as políticas de austeridade no entreguerras, como a volta do padrão-ouro no Reino Unido, as políticas de austeridade de Brüning, que redundaram em forte penúria social na Alemanha, criando um ambiente para a ascensão do nazismo; as políticas de austeridade de Thatcher.

Assim, o socialismo, o Estado-providência, o intervencionismo keynesiano, o sindicalismo, os movimentos coletivistas e as próprias populações estão na mira do neoliberalismo e de suas alianças autoritárias.

3.2.4.1 Guerra contra o socialismo

Desde os primórdios do neoliberalismo, o socialismo e todas as suas vertentes e movimentos que se inclinam a tal construção política são seus alvos prioritários. Nesse combate, impor uma derrota ao socialismo é fundamental, de modo que este não mais se constitua com uma alternativa política para o futuro. Nesse sentido, os teóricos neoliberais sempre foram implacáveis na crítica à ideologia socialista.

Dardot *et al* (2021, p.136-143) apontam várias dessas críticas. Mises considera que as intervenções do Estado, a democracia ilimitada e os “mitos” da justiça social e da soberania popular conduzem para um socialismo totalitário, que não deve prevalecer diante da soberania do consumidor. Hayek entende que o Estado deveria transformar o quadro jurídico existente para se proteger contra “o erro fatal do liberalismo clássico” diante do socialismo. Na mesma linha crítica ao liberalismo e advogando por sua renovação profunda, Lippmann defende um Estado forte para lutar contra o socialismo por meio da introdução da concorrência como “princípio de organização social” e do papel fundamental do Estado em sua implementação. Röpke, por sua vez, defende tanto o combate ao liberalismo ultrapassado, quanto o combate na principal frente, que é o combate ao socialismo e ao coletivismo em todas as suas formas. Portanto, tal luta não se dá apenas no campo ideológico e cultural, mas olhando para o futuro, tornar impossível, qualquer política socialista pela implementação de leis, medidas e instituições que possam barrá-lo.

Como já constatado anteriormente, o neoliberalismo teve a capacidade, sobretudo após a queda do Muro de Berlim, de converter, de forma sutil, os partidos socialistas e social-democratas, sobretudo na Europa, à sua doutrina, com tonalidades modernizadoras do globalismo.

Contudo, o fracasso da chamada “terceira via” e suas políticas neoliberais, e o consequente enfraquecimento das democracias liberais (Castells, 2018), fizeram com que as massas enfurecidas de trabalhadores fossem capturadas pela extrema-direita, com um discurso contra os partidos socialistas, mas sem abandonar o neoliberalismo. Assim, seguindo a linha dos fundadores do neoliberalismo, que não conseguiram, em suas épocas, apelo popular para um discurso antissocialista mais aberto, menos envergonhado.

Mais do que isso, poupando as mazelas do neoliberalismo, o discurso dessa nova direita reacionária e autoritária aliada do neoliberalismo busca, com todos os seus instrumentos de formação militante, suas mídias e sua máquina de *fake news*, homogeneizar o movimento socialista. Mas não apenas. Até mesmo as iniciativas desenvolvimentistas de inspiração keynesiana, os movimentos por direitos sociais e econômicos, são taxados como uma “ameaça comunista” ditatorial, que promete exterminar a civilização cristã ocidental e seus valores. Portanto, estamos diante de um novo momento nesse combate.

3.2.4.2 Guerra contra o Estado-Providência e o intervencionismo keynesiano

Quando falamos em Estado-Providência, Estado de Bem-Estar Social ou Estado Social, em Estado como indutor do crescimento e da distribuição de renda ou inclusão social não estamos falando de uma alternativa socialista, mas de um processo de “humanização” ou de busca de legitimidade do próprio capitalismo, diante, sobretudo nos contextos históricos do final do século XIX e do século XX, da ascensão socialista.

Conforme já apresentamos alhures, Polanyi (2000) identificou um duplo movimento com o advento da Revolução Industrial: de um lado, a expansão do mercado autorregulado de tipo liberal e de outro, a sociedade apresentando fortes resistências à mercantilização da terra, do trabalho e do dinheiro e seus impactos sociais negativos, como a fome, a pobreza e o desamparo das populações. O resultado disso, foram tentativas de amenizar tal situação, com legislações como a *Poor Law*, de 1600, na Inglaterra. A consequência desse movimento foi o surgimento, na segunda metade do século XIX daquilo que Bobbio (1998, p. 402-403) chama de “questão social” e a necessidade de mudança no Estado:

[...]Ao fim, a previdência social se impôs como uma necessidade em face dos riscos acarreados pela Revolução Industrial, que trouxe aos trabalhadores condições de maior pobreza e os relegou em vastos aglomerados urbanos, privados dos laços de solidariedade que encontravam na comunidade rural.

A “questão social”, surgida com o efeito da Revolução Industrial, representou o fim de uma concepção orgânica da sociedade e do Estado, típica da filosofia hegeliana, e não permitiu que a unidade da formação econômico-política pudesse ser assegurada pelo desenvolvimento autônomo da sociedade, com a simples garantia da intervenção política de “polícia”.

Impôs-se, em vez disso, a necessidade de uma tecnologia social que determinasse as causas das divisões sociais e tratasse de lhes remediar, mediante adequadas intervenções de reforma social. [...].

Essa mudança no Estado vem se consolidar na Europa, além da moderna legislação fabril inglesa, a partir de iniciativas como a criação de um sistema de previdência social por Bismarck, na Alemanha, com programas de seguro social obrigatório contra a doença, a velhice

e a invalidez, constitucionalizada na Constituição alemã. Para Bobbio, aí está gênese do Estado interventivo, em alternativa ao liberalismo, e envolvido no financiamento e administração de seguro social, que veio a se estender a outras categorias de trabalhadores, funcionando como uma contenção ao avanço do socialismo (Bobbio, 1998).

Com a crise de 1929, ganha destaque a política econômica keynesiana, implementada nos EUA por Roosevelt. Tais políticas econômicas pragmáticas previam a aceleração econômica nos curto e médio prazos por meio da expansão do Estado, com o incentivo a obras públicas, políticas anticíclicas em tempos de crise, planejamento do investimento de longo prazo, busca pelo pleno emprego, redistribuição dos rendimentos dos mais ricos para os mais pobres. Tal modelo se tornou hegemônico, sobretudo após a Segunda Guerra, apresentando-se como um “novo liberalismo”, que ampliava por meio da redistribuição dos ganhos do crescimento e do aumento de produtividade as liberdades, servindo como contendor das ideias neoliberais.

Como vimos, a questão do Estado tem grande centralidade para os neoliberais e o combate ao expansionismo estatal representados pelo Estado Providência e pelas políticas de expansão fiscal keynesianas, constituiu-se a partir da constatação de que tais modelos geravam ingovernabilidade e ao mesmo tempo representavam uma ameaça ao modelo concorrencial neoliberal.

Contudo, como vimos em momento anterior, a intervenção crescente do Estado na economia, inclusive com a criação de empresas públicas, gerou uma crise de acumulação no capitalismo e aquilo que Chamayou (2020) chamou de “ingovernabilidade”. Após o ensaio realizado pelos neoliberais no Chile, tal cenário criou a oportunidade para a “grande virada” neoliberal. Seria necessário substituir o governo planista por aquilo que Foucault chamou de “política de sociedade” ou “governo de sociedade”.

Assim, nas décadas de 1960 e 1970, a ofensiva neoliberal por meio de uma intensa luta ideológica, promovida pelos *think-tanks* neoliberais, contra o keynesianismo e o Estado Providência ganhou impulso e consistência, mostrando-se intensa contra o Estado e as políticas públicas ao mesmo tempo em que se endeusava a eficiência do mercado. Dessa forma, para enfrentar a crise de ingovernabilidade e de estagflação seria fundamental promover a redução da intervenção do Estado na economia e a flexibilização econômica (Chamayou, 2020).

Importante asseverar, que tal disposição esteve presente desde o nascedouro do neoliberalismo, uma vez que o keynesianismo e o Estado social sempre foram objetos de crítica pelos teóricos neoliberais, como sua repulsão à economia dirigida, à planificação, ao

intervencionismo de Estado, ao intervencionismo sobre as quantidades globais, de grande significado teórico e prático para o keynesianismo.

Esse consenso uniu tanto os ordoliberais quanto os neoliberais austro-americanos. Tais teóricos criaram a expressão “economia social de mercado” como oposição à expressão “Estado de bem-estar” ou “Estado social”. Para eles, somente a economia de mercado poderia representar a possibilidade de prosperidade para todos. Por isso, visando a não desmoralização dos agentes econômicos, é necessário conter as diversas formas de seguro social, devendo a pobreza ser atacada pela responsabilidade individual e pela caridade. Não à toa que a principal estratégia do neoliberalismo segundo Dardot *et al* (2021, p. 151) visa à constituição de uma ordem institucional própria “para neutralizar o desenvolvimento de uma política social, o que supõe enfraquecer o poder das organizações de assalariados e reduzir, tanto quanto possível, todo monopólio do Estado em matéria de seguro social”.

Em sua cruzada contra a política econômica keynesiana e o Estado-Providência, o neoliberalismo criou o que Dardot e Laval (2016, p. 208) chamam de “nova vulgata” neoliberal, uma retórica massificada para desestabilizá-los associando-os à burocracia stalinista às diferentes formas de intervenção na economia, criticando as dificuldades encontradas pela escolarização em massa, o peso dos impostos, os diferentes déficits das caixas públicas de auxílio social, a incapacidade relativa do Estado social de eliminar a pobreza ou reduzir as desigualdades. Para além disso, a ofensiva incluiu a desqualificação de todas as reformas sociais que foram feitas desde o fim do século XIX, que Polanyi (2000) havia chamado de “a grande transformação”. Segundo os autores franceses, “reprovando a tese polanyiana da ‘grande transformação’, os anos 1980 caracterizam-se no campo ideológico como uma época ‘spenceriana’⁵⁰.”

Entretanto, o grande desafio do neoliberalismo diante de medidas profundamente amargas contra as populações que dispunham de uma relativa segurança social e ao mesmo tempo bons padrões de consumo, emprego e renda, foi convencê-las a renunciar a isso. Daí a importância tanto do quadro institucional quanto do governo das subjetividades desmanteladoras da visão de sujeito coletivo para condição de capital humano ou homem-empresa e a realidade de seguros privados em um regime concorrencial. Assim, por um lado,

⁵⁰ Evolucionismo biológico de Spencer tem contrariedade a respeito da criação de direitos pelo Estado e é favor da anterioridade do direito dos contratos em relação a toda legislação positiva. A missão do Estado é, por isso, estreitamente circunscrita: ele apenas garante a execução de contratos livremente consentidos; não cria de modo algum novo direito do nada.

Spencer vai deslocar, assim, o centro de gravidade do pensamento liberal, passando do modelo da divisão do trabalho para o da concorrência como necessidade vital. Estamos diante do surgimento do concorrencialismo (Dardot; Laval, 2016, p.53).

os neoliberais desmontavam o Estado-Providência e a política econômica de tipo keynesiano ao mesmo tempo em que formavam o novo indivíduo adequado à sua racionalidade. Essa é uma das grandes vitórias do neoliberalismo.

3.2.4.3 Guerra contra o sindicalismo, os movimentos sociais e as populações

O mercado capitalista, por conta de suas consequências sociais, sempre enfrentou resistências na sociedade. O neoliberalismo teve que navegar, em suas primeiras décadas, em águas tormentosas, por conta da forte expansão das demandas sociais por parte dos trabalhadores organizados em sindicatos, sobretudo depois da Segunda Guerra, que fortaleceram o Estado-Providência e as políticas econômicas keynesianas, com a consequente profusão de direitos sociais e econômicos, ao mesmo tempo em que, sobretudo na década de 1960, surgem na Europa e nos EUA novos movimentos de contracultura, críticos ao capitalismo. Portanto, ao longo de décadas, foi necessário travar batalhas em diversas frentes: no Estado, na sociedade, nas empresas e no campo cultural, marcado pelas subjetividades.

Ao longo dessa batalha em diversos *fronts* a lógica da competição essencial à ordem neoliberal se constituiu como um elemento chave na desconstrução da cultura coletivista em todos os âmbitos, em um momento em que o capitalismo teve que fazer diversas concessões aos movimentos coletivistas, sobretudo com a ameaça socialista representada pelo bloco soviético durante a Guerra Fria. Estamos diante, de uma contraofensiva do mercado ao que Polanyi (2000, p. 177) definiu como “contramovimento” “coletivista” da sociedade, que surgira ante à expansão dos mecanismos de mercado.

Essa contraofensiva se deu com vários avanços e recuos táticos até ganhar propulsão a partir da “grande virada” neoliberal, mas com uma dinâmica dialética que persiste até os dias atuais. Em sua obra “Sociedade Ingovernável: Uma Genealogia do Liberalismo Autoritário”, Grègoire Chamayou apresenta essa dinâmica a partir das mudanças ocorridas na empresa e sua interface com as mudanças ocorridas na sociedade e a verdadeira guerra contra o sindicalismo e movimentos que se constituíram como travas ao livre mercado e ao regime de concorrência neoliberal. O filósofo francês identifica como elemento central dessa dinâmica a luta contra os trabalhadores indóceis e a necessidade de sua “domesticação”. Para isso, o capitalismo teve que atuar de forma sutil, com movimentos de imposição de medo, de cooptação, de adaptação e um mimetismo incorporador de atitudes como a “responsabilidade social” visando abrandar a imagem que a sociedade tinha sobre o mercado. Nessa esteira, foi necessária uma mudança sutil na estratégia gerencial de envolvimento dos trabalhadores. Ou seja, em vez da antiga “estratégia

do controle", uma "estratégia do engajamento", uma política de recursos humanos que desse conta dos perigos da autonomização e que ganhasse escala (Chamayou, 2020, p. 39-48). Observando-se, em outra perspectiva, trata-se de uma nova forma de disciplina dos trabalhadores, tal qual previram Laval e Dardot como um elemento da engrenagem governamental da racionalidade neoliberal⁵¹.

Nessa batalha capitaneada pelo governo privado corporativo, a imposição do medo foi um elemento fundamental. Sobretudo em um cenário como o da década de 1960, em que os trabalhadores e suas organizações sindicais estavam empoderados por políticas keynesianas de pleno emprego e gozavam de proteção social enquanto o mercado estava em desvantagem diante da crise de lucratividade e dos altos custos de mão de obra. Assim, Chamayou (2020, pp. 50-58) aponta que “as novas gerações reaprenderam a ter medo”, a partir do momento em que políticas austeritárias e recessivas como as adotadas pelo governo Nixon geraram desemprego e insegurança aos trabalhadores. Assim, esse modelo disciplinar apontava em dois sentidos: por fora, gerando insegurança econômica e social aos trabalhadores e por dentro, por meio do disciplinamento interno. Para isso, foi necessário promover uma verdadeira guerra aos sindicatos por meio de táticas de dessindicalização, promovidas por novos tipos de consultores, *union busters* ou exterminadores de sindicatos (Chamayou, 2020, p. 63-67). Devemos ressaltar que o enfrentamento aos sindicatos não é residual na guerra neoliberal, devendo o sindicalismo ser domesticado, por se apresentar como precursor da transformação socialista.⁵² Também é assim quando tratamos de políticas austeritárias.⁵³

⁵¹ Uma forma disciplinar da racionalidade neoliberal é a gestão da empresa baseada na disciplina do valor acionário, com individualização de objetivos e recompensas com base em avaliações quantitativas repetidas, concorrência entre os assalariados, terceirizações, processos avaliativos, autocontrole dos trabalhadores (Dardot; Laval, 2016, p. 225-229).

⁵² Para Mises, o conflito entre patrões e empregados, na realidade, é apenas uma luta surda entre compradores e produtores assalariados. Em outras palavras, a luta sindical se faz contra os consumidores (Dardot *et al*, 2021, p. 147).

Todas as linhas neoliberais seguem a ideia de garantir que o Estado não intervenha na definição dos salários sob pressão sindical. (Dardot *et al*, 2021, p. 148).

Já a linha mais radical considera que o poder sindical é um monopólio que distorce o mercado de trabalho e que, com o propósito de controlar a negociação coletiva, é diretamente responsável pela queda de produtividade e pelo desemprego. Então, o poder sindical se exerce, por natureza, em detrimento da soberania do consumidor e do emprego. Contrários à participação dos trabalhadores na direção das empresas.

Assim, preconizam a interdição de toda ajuda pública aos sindicatos, a eliminação de todas as regras de *closed shop* e, sobretudo, a redução do tamanho dos sindicatos, cuja área de atuação não deveria jamais ultrapassar aquela do local de trabalho, permanecendo dentro do perímetro da empresa no sentido econômico ou financeiro do termo (Dardot *et al*, 2021, p. 149-150).

⁵³ Segundo Mattei (2023), a principal utilidade da austeridade no século passado foi impedir alternativas ao capitalismo, por meio da invalidação do clamor público e as greves dos trabalhadores. O maior exemplo disso foi a adoção de medidas de austeridade que fizeram sucumbir os movimentos de trabalhadores na Itália e na Inglaterra. Mattei apresenta como exemplo o forte movimento de luta por democracia econômica nos chamados anos vermelhos (1919-1920), que teve como principais exemplos, a *strikomania* com caráter político, o movimento

Chamayou chama atenção para o desenvolvimento de três modelos de gerencialismo para dar cabo das diversas pressões sindicais e sociais sobre as corporações empresariais: o gerencialismo ético das décadas de 1950 e 1960, o gerencialismo financeiro da década de 1970 e o gerencialismo estratégico de ambiente social.

O gerencialismo ético surge em um contexto de advento do capitalismo acionário e sua separação entre propriedade e controle, gerando o problema da legitimidade do poder gerencial. Portanto, estamos diante de um modelo gerencial corporativo que pressupunha a exigência de que a empresa moderna estivesse a serviço não apenas de seus proprietários, mas de toda a sociedade. Ou seja, um modelo de responsabilidade social, com uma administração fiduciária e benevolente, na medida em que o gestor não é proprietário.

Em contraponto a esse modelo de gestão ética, os neoliberais questionaram a politização da empresa e a própria contradição do gerencialismo ético com o princípio da empresa. Portanto, não se está diante da legitimidade dos gestores, mas de levar em conta que eles são os agentes dos acionistas e devem se manter apenas do valor acionário, sendo recompensados por isso, mas disciplinados pelos acionistas. Tal modelo, baseado sobretudo pela financeirização das corporações foi impulsionado pelo governo Reagan, que incentivou o processo de fusão-aquisição das empresas. O resultado foi funcional ao neoliberalismo em sua luta contra os trabalhadores: reestruturações, demissões em massa e enfraquecimento da classe operária. Esse movimento contou inclusive com a contribuição dos fundos de pensão constituídos pelos trabalhadores (Chamayou, 2020, p.95-107)

Estamos diante do modelo hayekiano de “catalaxia”, que consiste no “sistema de várias economias em inter-relações que constituem a ordem do mercado”, e, portanto, sua forma de

dos mineiros ingleses e as cooperativas e guildas, que assim como os reconstrucionistas mantinham fé na ajuda do Estado para derrotar a velha ordem por meios constitucionais. (Mattei, 2023, p. 20).

O movimento ordinovista na Itália tinha como base o reconhecimento da capacidade de ação econômica e política das classes trabalhadoras, pela ação coletiva, sobretudo dos comitês de fábrica, por meio de sua práxis. Tinha como fundamento quatro linhas intelectuais: desnaturalização do capitalismo; centralidade de ação dos trabalhadores; a práxis; e a unidade de economia e política. Tal ação gerou uma forte reação violenta e uma agenda de austeridade hostil às forças de trabalho.

Para Mattei, a austeridade esmagou os fundamentos metodológicos/institucionais movimentos ordinovistas, na medida em que naturalizou repetidamente os pilares da propriedade privada e das relações assalariadas, negou a capacidade da ação política e econômica dos trabalhadores, reivindicava a prioridade da ciência econômica de cima para baixo e reafirma a divisão entre o econômico e o político (Mattei, 2023, p. 194).

Dardot e Laval (2016, p. 219) reforçam o papel das medidas austeritárias para o neoliberalismo “tal sistema teve difusão rápida, a luta contra a inflação constituiu a prioridade das políticas governamentais, enquanto a taxa de desemprego transformava-se em simples ‘variável de ajuste’. A luta pelo pleno emprego tomou-se suspeita de ser um fator de inflação sem efeito duradouro. A teoria friedmaniana da ‘taxa de desemprego natural’ foi amplamente aceita por autoridades políticas de todas as cores; disciplina sobre o orçamento, tributação regressiva, denúncia ao coletivismo e à excessiva rigidez do mercado de trabalho, política de “responsabilizar “e punir o trabalhador, ataque à legislação trabalhista e sindical, revisão dos salários para baixo, supressão da indexação da remuneração pelo custo de vida, maior precarização dos empregos. Desempregado como ‘buscador de empregabilidade””.

governo, a “catalarquia”, ou seja, o governo pelo capital, a empresa como governo privado, impondo regras sobre os trabalhadores e consumidores. Um governo privado da vida, mais hábil e invasivo que o poder do Estado (Chamayou, 2020).

Assim como o modelo gerencial ético gerou reações por parte dos neoliberais, o modelo financista catalárquico gerou reações na sociedade, com os movimentos de contestação dos anos 1960, gerando um movimento de massas anticorporação, incentivado pela intelectualidade presente nas universidades, e que gerou uma crise de hegemonia das classes dominantes. Em resposta, na década de 1970, entra em cena uma contraofensiva anti-intelectualista com intervenção empresarial seletiva nas universidades, a criação de *think-tanks* para desenvolver a agenda política conservadora, formando uma comunidade intelectual alinhada aos interesses empresariais. Dentre as táticas utilizadas estavam a domesticação das mídias pró-capitalistas, a integração às temáticas dos adversários e o marketing da responsabilidade social (Chamayou, 2020, p. 119-141).

Dentre as táticas utilizadas pelas corporações Chamayou (2020, p.190-207) aponta a elaboração de uma doutrina contra-ativista. Essa doutrina operou em muitas frentes de combate: além do conflito social interno e da concorrência, o conflito social externo, diante do qual as táticas se revelavam inadequadas. Por conta disso, foi necessária a elaboração de um repertório de contramedidas políticas, baseadas em várias fontes que misturavam estratégias militares, de partido e de mercado. A ordem era dividir os movimentos, com táticas baseadas no diálogo. Esse diálogo se realizou como forma de conduzir o combate, não buscando a negociação, mas a conversão, em uma abordagem sistemática e proativa diante da crítica.

Nessa seara, outro *front* importante foi o de combate à ação dos ativistas a favor “excessiva regulação governamental”, uma vez que a pressão dos movimentos fez com que houvesse a criação de diversas agências de regulamentação sanitária e ambiental. Para garantir os interesses das grandes empresas foi preciso ocupar os espaços da política, financiando campanhas, influenciando os gestores públicos, repassando os custos adicionais de produção, pagos pelos consumidores e estabelecendo limites para a regulamentação. Um dos principais instrumentos utilizados foi a atuação perante os tribunais para que estes analisassem a relação de custo/benefício decorrentes dos processos regulatórios (Chamayou, 2020, p. 253- 269).

Como reação a essa constante interferência dos movimentos da sociedade nas corporações, foi necessário às mesmas a criação de um modelo gerencial proativo em relação a essas ameaças. Assim, o novo gerencialismo estratégico do ambiente social consistiu na manipulação do ambiente externo- físico, social e político -, destinada a torná-lo mais receptivo às atividades corporativas. As corporações ganharam espaço na formulação de políticas

públicas, na prática de lobby, desenvolveram uma relação mais estreita com o mundo universitário e desenvolveram estratégias de negócio considerando o impacto de seus planos sobre o ambiente sociopolítico geral.

A base geral desse modelo é a teoria das partes interessadas (*stakeholders*) - consumidores, acionistas, empregados, ecologistas, sindicatos, governos -, que leva em consideração os grupos de cujo apoio a organização depende para existir, associando os aspectos éticos e econômicos. Segundo Chamayou (2020, p. 219-237), o aspecto ético foi contestado pelos neoliberais, constituindo-se, por isso em menos uma doutrina moral e mais um instrumento estratégico para a ação, visando maximizar os lucros. Assim, seria um erro estratégico fechar os olhos para as partes interessadas e suas reivindicações, mas a partir de seu mapeamento, deslegitimar as partes interessadas perigosas, coercitivas e talvez violentas e ilegítimas e somente legitimar os inofensivos.

Outro movimento combatido pelas corporações neoliberais foi o movimento ambientalista com sua crítica da ecologia política ao capitalismo e sua economia de despejamento. Para essas corporações, as lutas sociais e ambientais representavam uma revolta das externalidades, com uma raiz comum: a recusa de endossar os “custos sociais” da produção privada, de pagar pelo capital. Desse modo, os neoliberais se preocuparam em estabelecer cálculos dos danos ambientais ao mesmo tempo em que tinham aversão aos modelos de avaliação governamental suscetíveis a pressões dos movimentos. A partir da década de 1960 foram criados os novos mercados de trocas de direitos de poluir, alternativos à intervenção estatal e à correlação de forças social e política: surgia o princípio do poluidor-pagador. Tal processo consistiu na integração da realidade ambiental à lógica capitalista do valor, que implica na privatização dos bens comuns, uma vez que, a partir do momento em que uma realidade se torna privada, adquire um valor mercantil, despertando o interesse por sua preservação (Chamayou, 2020, p. 271-289).

Para além do combate no plano objetivo das técnicas de gerenciamento, das estratégias de contenção de movimentos sociais e da influência política, intelectual e midiática, uma das grandes armas do neoliberalismo contra as mobilizações coletivas da sociedade foram suas técnicas de governo para influenciar nas subjetividades a partir do princípio da competição, uma vez que o caminho da modernidade neoliberal impõe a todos uma competição generalizada de todos contra todos e até do indivíduo contra si mesmo⁵⁴. Para Dardot e Laval (2016) as

⁵⁴ “Esse trabalho político e ético de responsabilização está associado a numerosas formas de “privatização” da conduta, já que a vida se apresenta somente como resultado de escolhas individuais. O obeso, o delinquente ou o

formas de gestão na empresa, o desemprego e a precariedade, a dívida e a avaliação, são poderosas alavancas de concorrência interindividual e definem novos modos de subjetivação e a polarização entre os que desistem e os que são bem-sucedidos mina a solidariedade e a cidadania, gerando abstenção eleitoral, dessindicalização, racismo. Tudo parece conduzir à destruição das condições do coletivo e a justificar as desigualdades e, por consequência, ao enfraquecimento da capacidade de agir contra o neoliberalismo.

Dardot *et al* (2021, p. 234-236) criticam esse novo gerencialismo analisado por Chamayou, cujo único objetivo é maximizar a performance econômica da empresa, exigindo dos indivíduos uma implicação total por meio de uma “gestão por objetivos e autocontrole”, apelo à inteligência, à criatividade, à autonomia e à responsabilidade. O modelo de pressão acionária, governança pelos números e avaliação individualizada da performance ao mesmo tempo em que promoveu, simultaneamente, o enfraquecimento do poder sindical e à flexibilização da organização, permitiu fragilizar os coletivos de trabalho em benefício de uma concorrência entre indivíduos.

O modelo individualista favorece, por sua vez, o processo chamado contemporaneamente de uberização do trabalho. É a dicotomia entre assalariamento e autoempresendedorismo - modelo este defendido pelos neoliberais como uma necessidade flexibilização do mercado de trabalho - sem as proteções jurídicas e sociais, precarizando as relações de trabalho. Dardot *et al* (2021, p. 238-240) identificam um novo tipo de investida neoliberal. Ao contrário dos anos 1960, quando se atacava o Estado-Providência e os investimentos em saúde e educação, “é a própria instituição do assalariamento, com suas proteções sociais e jurídicas, ou, em uma perspectiva mais ampla, são as ‘potencialidades democráticas’ do trabalho” que estão sob ataque.

mau aluno são responsáveis por sua sorte. A doença, o desemprego, a pobreza, o fracasso escolar e a exclusão são vistos como consequência de cálculos errados. A problemática da saúde, da educação, do emprego e da velhice confluem numa visão contábil do capital que cada indivíduo acumularia e geraria ao longo da vida. As dificuldades da existência, a desgraça, a doença e a miséria são fracassos dessa gestão, por falta de previsão, prudência, seguro contra riscos. Daí o trabalho “pedagógico” que se deve fazer para que cada indivíduo se considere detentor de um “capital humano” que ele deve fazer frutificar, daí a instauração de dispositivos que são destinados a “ativar” os indivíduos, obrigando-os a cuidar de si mesmos, educar-se, encontrar um emprego (Dardot; Laval, 2016, p. 230-231).

[...] toda a questão é o front dessa ofensiva neoliberal, que se revela, nesse sentido, tanto “psíquica” e íntima quanto propriamente “econômica” e política: uma ofensiva geral cujo principal objetivo não é apenas impor novas normas de trabalho pelo direito e a reorganização do trabalho, mas tomá-las aceitáveis, apresentando-as sob as vestes sedutoras da emancipação e da autorrealização. E esse cenário supõe destruir as próprias condições de possibilidade de uma “consciência de classe”, para reduzir as lutas em curso a batalhas entre indivíduos nas quais cada um deve apreender os outros como inimigos potenciais e, mais do que isso, fazer-se radicalmente inimigo de si mesmo, jogando as regras de um jogo do qual a grande maioria sai perdedora. [...]. Grandes alvos não se limitam aos sindicatos e assalariados protegidos pelo direito do trabalho, mas se estendem aos coletivos de trabalho e até ao indivíduo e sua própria vida psíquica (Dardot *et al*, 2021, p. 229-230).

Os autores franceses enxergam esse processo de precarização e responsabilização individual como um processo de violência engendrado pela governamentalidade neoliberal:

Esse questionamento sistêmico da dimensão coletiva do trabalho coloca a integridade subjetiva do trabalhador em perigo. Considerando que só há fracassos individuais, e não causas sociais para o sofrimento, apenas a coerção exercida sobre si mesmo pode conduzir ao sucesso. A governamentalidade neoliberal se revela, nesse sentido, inseparável de uma violência exercida sobre si, e tudo acontece como se o motivo da guerra econômica não operasse sem descer ao plano da intimidade, de maneira que cada um não venha a se comportar apenas como um combatente, mas como seu próprio inimigo: o empresário de si é constrangido a fazer-se o inimigo de si. O que exatamente significa isso? Podem-se ver ao menos três significados, em primeiro lugar, que, com um processo de dismantelamento do direito do trabalho e das proteções sociais, a promoção do modelo de autoempresariamento vai de encontro aos interesses da maioria. Jogar o jogo do empresário de si é, nesse sentido, aceitar “voluntariamente” a condição do “precariado” e se apropriar de normas e valores contrários aos próprios interesses (Dardot *et al*, 2021, p. 240-241).

E o que dizer das populações que contestam essa ordem e sua violência intrínseca? Nesse cenário, entra em cena a técnica neoliberal nomeada pelos autores franceses como “governar contra as populações”, que consiste na repressão judicial e policial contra todos aqueles que perturbam a ordem social e ousam contestar o poder. Com uma frequência cada vez maior, dispositivos jurídicos, policiais ou tecnológicos produzidos na guerra contra o terrorismo ou dirigidos contra insurreições armadas tornam-se instrumentos de gestão ordinária da “ordem pública” — uma fórmula que, como seu equivalente em inglês *law and order* [lei e ordem].

3.2 NEOLIBERALISMO E *LAWFARE*: DIREITO COMO INSTRUMENTO DA MÁQUINA DE GUERRA NEOLIBERAL E COMO CONFORMAÇÃO DA ORDEM NEOLIBERAL

Já vimos no primeiro capítulo que o direito é usado como arma. Assim estabelecemos alguns desses parâmetros aplicáveis à presente pesquisa. São eles: a) o *lawfare* é uma ação política, que se utiliza do direito como arma de guerra e o subordina, funcionando este como um elemento legitimador e ao mesmo retroalimentador da ação política externa ao Direito, em uma via de mão dupla; b) o *lawfare* ocorre, usualmente, por meio do uso ilegal, ou com aparência legal, do Direito ou como prática de exceção, portanto, trata-se de uma prática autoritária; c) o *lawfare* é uma ação que envolve o Estado e seus agentes; d) a figura do inimigo a ser atingido pela prática de *lawfare*, por sua natureza política, não é o indivíduo em si, mas a sua dimensão política.

A questão central nesse momento é responder, com base nesses caracteres, se aquilo que Dardot *et al* (2021) chama de “guerra civil neoliberal” pode ser caracterizada como uma prática

de *lawfare*. Para cumprimos tal missão será fundamental retomar a classificação de *lawfare* militar trazida por Kittrie (2016), adaptando-a, levando-se em consideração as peculiaridades próprias de que não estamos diante da prática de guerra cinética.

Como vimos no primeiro capítulo, Kittrie (2016) apresenta dois tipos de *lawfare* no campo militar: o instrumental, que é caracterizado pela utilização da lei para alcançar um efeito similar ao atingido mediante ações e o de disparidade de conformidade e alavancagem, praticado para obter um ganho no campo de batalha em virtude da grande influência que o direito tem sobre o comportamento dos adversários.

Nesse sentido, visto que nos debruçamos com maior ênfase sobre o primeiro tipo no primeiro capítulo, trataremos apenas de sua caracterização como *lawfare* no contexto neoliberal. Portanto, a ênfase maior será dada ao aspecto estrutural do *lawfare* no contexto da racionalidade neoliberal.

3.3.1 *Lawfare* instrumental neoliberal: o direito como instrumento da máquina de guerra neoliberal contra os inimigos do neoliberalismo

Por óbvio que dentre as duas tipologias de *lawfare*, transpostas da doutrina militar para a presente pesquisa, a tipologia *lawfare* instrumental – analisada de modo exaustivo no primeiro capítulo – se apresenta como a de mais fácil caracterização. Isso se deve ao fato de que se trata de um combate mais direto ao inimigo, naquilo que chamamos perseguição política. O fundamental nessa seção, portanto, é estabelecermos a conexão de tal prática ao neoliberalismo.

Conforme vimos em seções anteriores, o neoliberalismo precisa de um Estado forte para garantir o modelo concorrencial de mercado das intervenções do Estado na economia. Contudo, os efeitos dessa dinâmica são sensíveis, geram exclusão, desigualdades e consequências sociais brutais nas populações submetidas à insegurança social. Como desdobramento, é natural que tais populações e forças políticas se organizem politicamente para combater, de um modo geral, no campo democrático, tal situação social. É nessa esteira em que o Estado forte neoliberal se apresenta como Estado repressor contra aqueles que buscam se insurgir contra seus ditames. Dardot *et al* (2021, p. 35) ilustram esse duplo movimento do Estado neoliberal:

[...] o Estado neoliberal pretende construir o mercado e protegê-lo das ameaças de regulação e controle de um Estado abusivo. Porém, para cumprir essa missão, esse Estado deve permanecer constantemente em pé de guerra, a fim de impedir que a democracia interfira na economia. Se foi possível mostrar a natureza “construtivista” de um neoliberalismo que molda uma ordem econômica concorrencial, é preciso, por consequência, dar lugar às estratégias de guerra civil travadas pelos governos neoliberais contra tudo o que ameace a “sociedade livre”: os governos e os partidos socialistas, os sindicatos e os movimentos sociais, que lutam por reivindicações econômicas, ecológicas, feministas ou culturais. Uma guerra que tome,

essencialmente, duplo aspecto: o de estabelecimento de um Estado forte e o da repressão do conjunto de forças e movimentos sociais que se opõem a esse projeto.

Importante reforçarmos que a opção preferencial pela guerra civil neoliberal é contra o inimigo interno, opção essa que, contemporaneamente, apresenta-se em toda sua complexidade. Isso se deve ao fato de que as experiências históricas de combate ao “inimigo” interno pela via da perseguição política, torturas, assassinatos e toda sorte de violência física, como o fascismo, o nazismo, o stalinismo e as ditaduras militares, foram traumáticas, e contestadas pela sociedade. Seria preciso engendrar formas mais sutis de violência, daí a importância do uso do direito como arma de guerra, com todo o seu “manto” de legitimidade, para derrotar tais inimigos.

Um dos obstáculos a esse intento é o Estado Democrático de Direito, surgido na esteira do fim da Segunda Guerra, com as declarações de direitos humanos consagrando direitos e garantias fundamentais diante das violações à dignidade humana, como a tortura, as prisões ilegais, dentre as quais as garantias de independência, da imparcialidade do judiciário, do direito ao contraditório e da ampla defesa, da presunção de inocência, fundamentais para a proteção dos indivíduos diante das arbitrariedades praticadas pelo Estado.

Diante de tal cenário complexo, foi fundamental ao neoliberalismo incentivar a criação de modelos de exceção ao paradigma garantista, majoritário nas sociedades democráticas ocidentais. Por sua própria condição de gerar excluídos em suas sociedades e pela reafirmação característica e permanente de uma supremacia da civilização ocidental, o neoliberalismo acabou por gerar seus inimigos interna e externamente - as populações excluídas, os imigrantes e os terroristas – ao mesmo tempo em que avançou em uma doutrina legitimadora de sua ação repressiva de exceção constituindo um “pacto pela segurança” (Foucault, 2021), naquilo que Naomi Klein (2008) chamou de “doutrina do choque”. O modelo securitário de lei e ordem se encaixou às necessidades repressivas do neoliberalismo e adquiriu grande importância estratégica.

Esse processo de escalada repressiva foi acontecendo de forma progressiva e velada, diante de um clamor social por segurança, escondendo os reais propósitos de defesa da ordem neoliberal, uma vez que a governamentalidade neoliberal e seus dispositivos normativos foram insuficientes para realizar tal pacificação. Seria preciso usar a violência legítima do Estado contra os inimigos do neoliberalismo. Portanto, usar o modelo de “guerra civil” previsto por Dardot *et al* (2021).

Toda essa expansão da perspectiva do “pacto de segurança” foi alimentada, paradoxalmente, pela sensível redução da seguridade social, a partir do desmonte do Estado-

providência, da desqualificação das perspectivas de justiça e equalização social. A resposta generalizada a essa iniquidade social foi a repressão social e penal. Portanto, estamos diante de um processo que se retroalimenta, na medida em que a ordem neoliberal produz insegurança social, justificando a repressão policial e penal contra os que não se adequam a essa ordem e ao mesmo tempo protegendo-a de tais ameaças. Não estamos diante de uma casualidade ou eventualidade nesse “pacto de segurança”, “há um inimigo permanente e polimórfico que é preciso combater” (Dardot *et al*, 2021, p. 249). Nesse turno, a aplicação das “forças da ordem” é válida tanto para criminosos comuns, para o crime organizado, quanto para manifestantes, nesse caso, como uma verdadeira criminalização da ação coletiva. A realidade é que os maiores afetados são as populações periféricas e negras das grandes cidades.

Para os autores franceses, estamos diante de uma “nova forma de soberania” indexada à guerra interior que o Estado deve realizar para impor a contrarrevolução neoliberal a uma população reticente ou claramente hostil. Nessa esteira, essa racionalidade de guerra interior se mostra paradoxal: realiza-se contra um inimigo que não está organizado, que não quer tomar o poder, ainda menos pela violência armada, e que, se o quisesse, seria incapaz disso, tornado impotente pelo enfraquecimento das forças coletivas do assalariamento. Estamos diante de um processo de “criminalização da ação coletiva, uma guerra interna contra uma parte dos governados, aqueles que são suspeitos de não serem membros leais da comunidade política, de quererem destruir o potencial do país e de prejudicarem sua competitividade” (Dardot *et al*, 2021, p. 249-250). São os novos inimigos da nação.

As estratégias de combate às populações, legitimadas pelo que Dardot *et al* chamam de “paradigma da ameaça terrorista” - inaugurado pelo ex-presidente norte-americano George W. Bush e sua guerra ao terror – permitem não apenas as ações violentas de exceção, mas também a vigilância permanente das populações, que Bernard E. Harcourt (2018, p. 15) chama de “governo da população”. Para ele, o neoliberalismo opera como uma contrainsurreição, localizando e isolando minorias perigosas por uma vigilância geral da população, a fim de distinguir amigos e inimigos; destruindo a minoria perigosa por todos os meios legais ou em vias de legalização; promovendo a adesão da população geral aos objetivos da guerra por todos os meios possíveis, ideológicos, mas também judiciais. Trata-se do que chamamos no primeiro capítulo de *lawfare* instrumental.

A aliança do neoliberalismo com a direita reacionária contemporânea também foi um elemento motivador a mais para essa postura violenta e repressora. Se nos anos 1980 Thatcher utilizava a polícia como um braço do poder, promovendo a sua militarização, a direita na atualidade promove um processo chamado por Dardot *et al* (2021) de “milicianização”. Esse

processo também conflui na estigmatização de novos inimigos: os mexicanos para Trump, os imigrantes na Itália e na Hungria, os muçulmanos um pouco por toda parte. Segundo os autores franceses, esses inimigos externos vêm, assim, se juntar e se misturar aos inimigos políticos e culturais internos: o Partido dos Trabalhadores no Brasil, a União Europeia para a direita britânica e dirigentes húngaros e poloneses, os “islamo-esquerdistas” para o governo de Macron e a direita francesa. O supremacismo branco, racista e colonialista que se pode observar nos Estados Unidos e em certos países da América Latina representa a forma exacerbada desse ódio por todos os bárbaros inimigos da “sociedade livre” (Dardot *et al*, 2021, pp. 251-255).

Dardot *et al* (2021) identificam no direito uma peça essencial para a engrenagem da “máquina de guerra neoliberal” contra os inimigos do neoliberalismo e que se espalha inclusive em países democráticos, por meio de um “intervencionismo judiciário altamente político”, que fere princípios de uma ordem jurídica imparcial:

[...] A resposta está no uso do direito e nas práticas judiciais colocadas a serviço da estratégia da guerra neoliberal. Com efeito, a guerra não é única nem necessariamente militar; ela atravessa todos os campos, todas as instituições, todos os discursos. Ela é eminentemente “social”, constitutiva das relações de poder, parte de formas de repressão exercidas pelos dominantes e também formas de resistência e de revolta dos dominados. O direito é simultaneamente campo e instrumento de guerra (Dardot *et al*, 2021, p. 264).

Nessa esteira, os autores atestam a incidência da prática de *lawfare*, que eles chamam de a “guerra do direito”, identificada com a guerra civil neoliberal e seu suporte jurídico, constituindo-se como elemento essencial no combate interno. Asseveram ainda a capacidade do *lawfare* em se apresentar sob uma aparência de conformidade com o estado de direito⁵⁵, diante de ações criminosas, “mas que visa, na realidade, objetivos políticos, especialmente a neutralização e a eliminação de adversários, declarados ou supostos, da ordem neoliberal. [...]” (Dardot *et al*, 2021, p. 269).

Associam ainda, a prática de *lawfare* a aspectos geopolíticos, citando os casos do Brasil e da França. No caso desta, a adoção de medidas derogatórias ligadas à luta contra o terrorismo se integrando ao direito comum. No caso daquele, o intervencionismo judiciário no campo político para atacar os inimigos do neoliberalismo (Dardot *et al*, 2021, p. 264). Contudo, os autores franceses esqueceram de atentar para o fato de que, do ponto de vista geopolítico, como asseverou Ramina (2022) no primeiro capítulo, não apenas a incorporação de legislações

⁵⁵ Dardot *et al* (2021) criticam a visão reducionista que confunde o estado de direito com o estado securitário (ligado aos clamores por segurança pública) e a inversão de valores nessa relação, na medida em que ao invés de se subordinar aos direitos fundamentais, o Estado se submete à lógica preventiva de defesa da ordem pública. Portanto, à lógica punitivista.

antiterrorismo favorecem a prática de *lawfare*, mas as legislações contra a corrupção e lavagem de dinheiro. E isso também se aplica ao caso brasileiro explorado nesta pesquisa.

Em suma, o neoliberalismo se vale de forma instrumental da prática de *lawfare* para subjugar seus inimigos na sua guerra civil. Portanto, tal relação não é residual é uma relação estratégica e prioritária, muito bem conectadas às diversas outras estratégias de guerra civil já apresentadas ao longo deste capítulo. Por fim, a conexão entre essas diversas estratégias rende ao neoliberalismo uma imensa vantagem diante de seus inimigos, o que tem gerado consequência inclusive de intervenção nas democracias, como em diversos casos na América Latina e no Brasil, em período recente.

3.3.2 *Lawfare* estrutural neoliberal: o direito como conformação à ordem neoliberal

Conforme apresentamos no primeiro capítulo, observando as práticas do que se convencionou chamar *lawfare* é comum que o direito seja usado como um instrumento para subjugar o adversário. E isso ocorre, ainda que em ambientes férteis do ponto de vista político, no campo processual, sobretudo com utilização do direito penal.

Por outro lado, do ponto de vista da racionalidade neoliberal e sua governamentalidade, temos o direito como um elemento central na conformação de uma ordem jurídico-econômica, a partir de um sistema legal que vincula um Estado forte, garantidor dos princípios neoliberais. Nesse caso, não estamos diante de processos judiciais contra inimigos. Mas de um processo de construção de uma ordem jurídico-econômica específica, conformando uma governamentalidade própria diante das ameaças representadas por seus inimigos. Estamos diante de um aspecto estrutural. A primeira pergunta que devemos responder é se tais técnicas de governamentalização, embora não se tratando de processos contra inimigos determinados, consiste em prática de *lawfare*. A resposta é sim.

Primeiro, estamos diante de uma ação política que subordina o Direito a uma ação estratégica na qual ele é um elemento central de legitimação e de retroalimentação das políticas neoliberais. As sociedades ocidentais foram calçadas na ideia clássica de Estado de direito, o governo das leis, portanto o direito acaba funcionando como um forte elemento de legitimação, ao mesmo tempo em que fortalece a ação política neoliberal na medida em que esvazia a possibilidade de avanço das pautas democráticas.

Segundo, no neoliberalismo o direito é utilizado, ainda que de forma regular, com a legitimidade dos procedimentos legislativos, como um instrumento autoritário, na medida em

que a ordem neoliberal impõe a vontade do mercado e funciona como uma inibidora da intervenção do Estado na economia.

Terceiro, o neoliberalismo envolve o Estado e seus agentes. Para a conformação e manutenção da ordem neoliberal é fundamental a existência de um Estado forte, cujos agentes atuem na perspectiva de sua governamentalidade. Assim, o neoliberalismo traz a perspectiva do Estado-empresa, que deve ser enxuto, eficiente e austero, funcionando como um garantidor da ordem de mercado.

Quarto, na perspectiva da governamentalidade neoliberal, o inimigo não é o indivíduo, mas o potencial social e coletivo que pode representar enquanto ameaça para a sociedade neoliberal. Em sua perspectiva de governar os indivíduos, o neoliberalismo o transforma em capital social, em homem empresarial e trabalha na sua desproletarização e na sua retirada da esfera pública.

Aferidos tais atributos que fundam essa identidade entre a racionalidade neoliberal e o *lawfare*, convém analisar o papel do direito não como arma de guerra instrumentalizado em ação direta contra o inimigo, que aqui denominamos *lawfare* instrumental - já analisado no primeiro capítulo - mas com a função de servir como elemento de conformação do inimigo à ordem neoliberal. Importante pois, recorrer a uma definição trazida por Kittrie – também já apresentada no primeiro capítulo - de *lawfare* de “alavancagem de conformidade”, processo que consiste, no caso do neoliberalismo, na alavancagem que a governamentalidade neoliberal exerce sobre seus inimigos na direção da conformidade com ordem de mercado. Essa análise parte da premissa básica de que o direito teve um papel decisivo na construção dessa nova ordem e na sua consolidação, funcionando como um elemento conformação do Estado, da sociedade e dos indivíduos, inibindo a construção de projetos alternativos a essa ordem.

Direito e neoliberalismo se encontram de forma estrutural na medida em que, sob esse ponto de vista, a racionalidade neoliberal se sustenta em uma ordem jurídico-econômica, essencial para consolidar um princípio de supremacia do direito privado.

Na trajetória do direito e do liberalismo econômico, a racionalidade liberal, ou razão governamental moderna, surge a partir da ideia de que a economia política⁵⁶ é um elemento

⁵⁶ A economia política reflete sobre as próprias práticas governamentais, e ela não interroga essas práticas governamentais em termos de direito para saber se são legítimas ou não, o que importam são os efeitos reais das práticas governamentais e a natureza da ação governamental (Foucault, 2008, p.21-22). Nesse sentido, a natureza da governamentalidade deve ser respeitada, sob pena do insucesso do governo. Portanto a dicotomia do governo não mais será legitimidade/ilegitimidade, mas sucesso/fracasso.

Para Foucault, “com a economia política entramos, portanto, numa era cujo princípio poderia ser o seguinte: um governo nunca sabe o bastante que corre o risco de sempre governar demais, ou também, um governo nunca sabe

limitador do governo, não o direito, ao contrário da razão de Estado. Nesse bojo, surge a necessidade de se pensar o tamanho do governo, suas técnicas e suas atribuições, a partir da realidade concreta do mercado enquanto elemento de verificação⁵⁷, do que Foucault (2008) chama de “república fenomenal dos interesses”⁵⁸, do *homo oeconomicus* enquanto sujeito de interesse, em um primeiro momento, em um sistema de trocas e equilíbrio. Caracteriza essa nova razão como um “naturalismo governamental”, no qual, com base nos fisiocratas, os governos devem respeitar os mecanismos econômicos, o que não quer dizer que vai respeitar as liberdades ou direitos dos indivíduos (Foucault, 2008, p.84).

A opção clara foi por um governo mínimo. Assim, há um deslocamento do direito público na medida em que esse passa, como elemento de legitimação do soberano, ao invés de defender os interesses finalísticos do Estado, a proteger os indivíduos da intervenção desse mesmo Estado. Foucault (2008, p. 530) aponta para esse caminho de duas vias: a via axiomática (jurídico-dedutiva), articulada sobre as posições tradicionais do direito público e a via utilitarista (ou radical), calcada sobre a nova economia da razão de governar. A primeira concebida a partir dos direitos do homem, a segunda percebida a partir da independência dos governados.

Entretanto, governamentalidade liberal, representada nas ideias do *laissez-faire*, do homem econômico como sujeito de trocas e do equilíbrio econômico desse sistema, passou por uma crise. O próprio movimento da sociedade, ilustrado por Polanyi (2000) como “a grande

direito como governar apenas o bastante. O princípio do máximo/mínimo na arte de governar substitui aquela noção do equilíbrio equitativo, da “justiça equitativa” que ordenava outrora a sabedoria do príncipe. Pois bem, é essa, a meu ver, na questão da autolimitação pelo princípio da verdade, é essa a formidável cunha que a economia política introduziu na presunção indefinida do Estado de polícia” (Foucault, 2008, p.24). O liberalismo funcionaria como o princípio da autolimitação da razão governamental (Foucault, 2008, p. 28).

Essa nova arte de governar é “um ponto de inflexão da razão de Estado na curva do seu desenvolvimento, o governo mínimo como princípio de organização da própria razão de Estado” (Foucault, 2008, p. 40).

⁵⁷ Foucault aponta que por essa visão da economia política, o mercado seria visto como “lugar de verdade onde se deve agir com o mínimo de intervenções possíveis, para que ele possa formular a sua verdade e propô-la como regra e norma da prática governamental” (Foucault, 2008, p. 42). O mercado seria, portanto, um lugar de verificação, um lugar de verificabilidade/falsificabilidade para a prática governamental, não um lugar de jurisdição (Foucault, 2008, p. 45)

⁵⁸ No paradigma anterior, teríamos a utilidade individual e coletiva como grande critério de elaboração dos limites do poder público e de formação de um direito público e de um direito administrativo. Contudo, segundo Foucault “entramos, a partir do início do século XIX, numa era em que o problema da utilidade abrange cada vez mais todos os problemas tradicionais do direito. Esse seria o segundo ponto de ancoragem da nova razão governamental, depois do mercado” (Foucault, 2008, p. 60). O mercado seria o lugar de trocas e verificação e utilidade do lado do poder público. Ambos como princípios fundamentais de autolimitação.

De acordo com Foucault, a categoria geral que vai abranger a troca e a utilidade é o interesse. Agora, o interesse a cujo princípio a razão governamental deve obedecer são interesses, é um jogo complexo entre os interesses individuais e coletivos, a utilidade social e o benefício econômico entre o equilíbrio do mercado e o regime do poder público, em um jogo complexo entre direitos fundamentais e independência dos governados. O governo, em todo caso, nessa nova razão governamental, é algo que manipula interesses.

transformação” de fins do século XIX e início do século XX ilustra essa crise, que para ele representava o fim do liberalismo.

Nesse cenário, entra em cena um intervencionismo administrativo, legitimado legalmente, como forma de contenção do mercado autorregulado, buscando equilibrar os princípios do liberalismo econômico e da proteção social, naquilo que Dardot e Laval (2016, p. 57) chamam de um “reencastamento” do mercado em disciplinas regulamentares, quadros legislativos e princípios morais, com a crise dos anos 1930, em um movimento que passou da esfera econômica para social e depois, para a política, como também, do âmbito nacional para o internacional, gerando a reação fascista e a Segunda Guerra. Trata-se de um Estado administrativo que reprime a dinâmica espontânea do mercado e protege a sociedade.

Segundo Dardot e Laval (2016), Polanyi se precipitou ao acreditar na morte definitiva do liberalismo, tendo subestimado um dos principais aspectos do liberalismo: sua capacidade de intervenção no funcionamento do mercado.

Embora tenha subestimado, Polanyi (2000) mostra que esse mecanismo vem a ser poderoso, e que os liberais podem sacrificar o *laissez-faire* para garantir algum tipo de intervencionismo que garanta a livre concorrência, recorrendo até mesmo à violência e à guerra civil. Dardot e Laval (2016, p. 67-68), corroboram essa versatilidade de intervenções, apontando o erro de avaliação de Polanyi quanto ao intervencionismo neoliberal:

Na realidade, é entre os diferentes tipos de intervenções do Estado que é preciso fazer uma distinção. Elas podem dizer respeito a princípios heterônomos à mercantilização e obedecer a princípios de solidariedade, compartilhamento, respeito a tradições ou normas religiosas. Nesse sentido, participam do “contramovimento” à tendência principal do grande mercado. Mas também podem ser da ordem de um programa que visa a estender a inserção no mercado [ou quase-mercado] de setores inteiros da produção e da vida social, mediante certas políticas públicas ou certas despesas sociais que vêm proteger ou apoiar o desenvolvimento das empresas capitalistas. Polanyi, quando se quis “profeta”, ficou como que fascinado com a contradição entre esse movimento mercantil e esse contramovimento social, contradição que, para ele, levou afinal à “explosão” do sistema. Mas esse fascínio, explicável tanto pelo contexto como pelas intenções demonstrativas de sua obra, fez com que ele se esquecesse das intervenções públicas para o funcionamento do mercado autorregulador que, no entanto, ele pusera em evidência.

Esse erro de Polanyi é importante porque tende a obscurecer a natureza específica do neoliberalismo, que não é simplesmente uma nova reação à “grande transformação”, uma “redução do Estado” que precederia um “retorno do Estado”. Ele se define melhor como certo tipo de intervencionismo destinado a moldar politicamente relações econômicas e sociais regidas pela concorrência.

Esse movimento intervencionista neoliberal inaugura o que podemos chamar de alavancagem de conformidade, que identifica a prática de *lawfare*, resultante do que Foucault identificou como a crise na governamentalidade liberal. Diante dessa crise e da ascensão do intervencionismo keynesiano na economia a partir da crise de 1929, o neoliberalismo criou o que Foucault chamou de “armadura”, representada por uma nova forma de intervencionismo

jurídico em contraponto ao intervencionismo administrativo, visando a garantir a supremacia do direito privado. Entram em cena também um novo *homo oeconomicus* sujeito de interesses e um regime concorrencial e de valorização de desigualdades, e da sociedade civil junto com esse sujeito econômico como *locus* de governamentalização⁵⁹. Estavam criadas as condições para a conformação de uma nova ordem, capitaneada pela governamentalidade neoliberal.

Foucault (2008, p. 199-203) testifica que o neoliberalismo engendrou um novo tipo de intervenção governamental na sociedade, constituindo um “regulador de mercado geral da sociedade”, inaugurando uma verdadeira política de sociedade. Sociedade essa submetida à dinâmica concorrencial e empresarial. Nessa sociedade, *homo oeconomicus* que se quer reconstruir não é o homem da troca, não é o homem consumidor, é o homem da empresa e da produção. O poder enformador dessa sociedade seria constituído pelo mercado, pela concorrência e pela empresa, constituindo-se a multiplicação da forma “empresa” no interior do corpo social. Essa seria a principal função da política neoliberal.

Ao contrário do *laissez-faire* do liberalismo clássico, o direito cumpre um papel fundamental nesse tipo de intervenção, pois organiza o quadro garantidor dessa intervenção na sociedade ao mesmo tempo em que serve como obstáculo ao intervencionismo que interfere no mercado. A consequência desse processo de profusão do modelo “empresa” na sociedade é a multiplicação de contenciosos e a necessidade de atuação das instituições judiciárias (Foucault, 2008, p. 204).

Dardot e Laval (2016, p. 79-82) indicam essa tendência presente no próprio Colóquio Lippmann com a união de diversas perspectivas: de Rougier, de ordem essencialmente epistemológica, a de Lippmann, que lembra a importância da construção jurídica no

⁵⁹ Foucault, 2008 (p. 401-402) apresenta um problema para situar o papel da sociedade civil: “a arte de governar deve se exercer em um espaço de soberania, de acordo com o direito do Estado, mas esse espaço é dominado por sujeitos econômicos. Nem o mercado em si mesmo, em sua mecânica própria, nem o Quadro científico de Quesnay, nem a noção jurídica de contrato podem definir, delimitar em que e como os homens econômicos que povoam o campo da soberania serão governáveis, havendo a necessidade de construção de um novo plano de referência em função da relação sujeito de direito/sujeito econômico, o que caracterizará a arte de governar liberal. Esse novo campo de referência é a sociedade civil”.

Para ele, a sociedade civil não é, portanto, uma ideia filosófica. A sociedade civil é um conceito de tecnologia governamental, o correlativo de uma tecnologia de governo cuja medida racional “deve indexar-se juridicamente a uma economia entendida como processo de produção e de troca. A economia jurídica de uma governamentalidade indexada a economia econômica [...]. Um governo onipresente, um governo a que nada escapa, um governo que obedece às regras do direito, mas um governo que respeita a especificidade da economia, será um governo que administrará a sociedade civil, que administrará a nação, que administrará a sociedade, que administrará o social.

O *homo oeconomicus* e a sociedade civil são, portanto, dois elementos indissociáveis. O *homo oeconomicus* é, digamos, o ponto abstrato, ideal e puramente econômico que povoa a realidade densa, plena e complexa da sociedade civil. Ou ainda: a sociedade civil é o conjunto concreto no interior do qual é preciso recolocar esses pontos ideais que são os homens econômicos, para poder administrá-los convenientemente. Logo, *homo oeconomicus* e sociedade civil fazem parte do mesmo conjunto, o conjunto da tecnologia da governamentalidade liberal” (Foucault, 2008, p. 402-403).

funcionamento da economia de mercado, e, por fim, aquela, muito próxima, dos “sociólogos liberais” alemães Röpke e Von Rüstow, que enfatizam a sustentação social do mercado, que por si só não é capaz de assegurar a integração de todos. Todas rejeitando a metafísica naturalista, enfatizando que o intervencionismo jurídico do Estado se contrapõe a um intervencionismo administrativo, que estorva ou impede a liberdade de ação das empresas. Eis a novidade do neoliberalismo: a ordem de mercado como uma ordem construída, portanto, é necessário ter condições de estabelecer um verdadeiro programa político (uma “agenda”) visando a seu estabelecimento e sua conservação permanente. Como podemos notar, esse novo intervencionismo jurídico é essencialmente político, o que, de forma clara, o identifica com a prática de *lawfare*.

Nesse sentido, merecem destaque as ideias de Lippmann que considera que não se pode pensar de modo independente a economia e o sistema normativo⁶⁰. Nessa esteira, destaca a formação da sociedade civil como resultado de um processo de descoberta da regra geral que deve governar as relações recíprocas dos homens e, por isso mesmo, contribui para civilizá-los, daí a importância da aplicação do direito civil, que obedece ao princípio geral e simples da rejeição da arbitrariedade em suas relações. Assim, para ele, a nova governamentalidade é, por essência, judiciária: mais do que curvar-se à forma de administração da justiça em toda a sua extensão e todos os seus procedimentos, ela cumpre uma operação dessa natureza em seu conteúdo e seu alcance por todas as instituições liberais que exercem um julgamento sobre os interesses, inclusive o legislador (Dardot; Laval, 2016, p. 95-97).

Dentre os neoliberais, os ordoliberais com sua política de ordenação, foram os principais entusiastas da necessidade do uso do direito como garantia da ordem neoliberal. Para eles, o jurídico não faz parte da superestrutura, como pregam os marxistas, mas funciona como enformador do econômico, formando uma ordem econômico-jurídica. Ou seja, os ordoliberais consideram a necessidade de criar um quadro institucional para assegurar a ordem econômica. Defendem assim uma nova noção de estado de direito (*Rechtsstaat*), face que o estabelecimento e o funcionamento do capitalismo não são predeterminados, eles dependem das ações políticas

⁶⁰ Importante compreender a concepção de Lippmann a respeito da lei apresentada por Dardot e Laval (2016). Para aquele, “lei é uma regra geral das relações entre indivíduos privados, ela expressa apenas as relações gerais dos homens entre si. Não é nem emanção de uma potência transcendente nem propriedade natural do indivíduo. É um modo de organização dos direitos e dos deveres recíprocos dos indivíduos em relação uns aos outros, objetos de mudanças contínuas em função da evolução social. O governo liberal pela lei comum, explica Lippmann, ‘é o controle social exercido não por uma autoridade superior que dá ordens, mas por uma lei comum que define os direitos e os deveres recíprocos das pessoas e as convida a fazer cumprir a lei, submetendo seus casos específicos a um tribunal’. Essa concepção da lei estende o campo dos direitos privados ao conjunto do direito como instituição das obrigações relativas dos indivíduos em relação uns aos outros” (Dardot; Laval, 2016, p. 95).

e das instituições jurídicas (Dardot; Laval, 2016, p. 103). Foucault (2008, p. 236) explica o que seria esse tipo de intervenção legal:

A solução é aplicar à economia as regras do Estado de direito (*Rechtsstaat*), um direito econômico. A introdução dos princípios gerais do Estado de direito na legislação econômica seria a forma de renovar o capitalismo. O que seria isso? não poderá haver intervenções legais do Estado na ordem econômica a não ser que essas intervenções legais adquiram a forma, e adquiram somente a forma, da introdução de princípios formais. Não há outra legislação econômica senão formal. Eis qual é o princípio do Estado de direito na ordem econômica.

Na mesma esteira, Foucault (2008, p. 239) pontua acerca do termo *law and order*, que tem um sentido de ordenação, e consiste no seguinte enunciado:

o Estado, o poder público nunca intervirá na ordem econômica a não ser na forma da lei, e é no interior dessa lei, se efetivamente o poder público se limitar a essas intervenções legais, que poderá aparecer algo que é uma ordem econômica, que será ao mesmo tempo o efeito e o princípio da sua própria regulação.

Essa supremacia do direito privado como modelo interventivo defendida pelos ordoliberais tem respaldo no que Böhm denominou “sociedade de direito privado”, segundo ele, “não é em absoluto um simples avizinhamento de indivíduos sem ligação, mas uma multidão de homens que estão submetidos a uma ordem unitária (*einheitlichen Ordnung*) e, a bem dizer, a uma ordem de direito (*Rechtsordnung*)”. A realidade do direito é, pois, não que o indivíduo enfrente diretamente o Estado, mas que se ligue a seu Estado “pela intermediação da sociedade de direito privado”. Desse modo, o governo é o guardião da “vontade geral”, sendo o guardião das regras do direito privado, estabelecendo a “ordem-quadro” (Dardot; Laval, 2016, p. 118-119). Estamos diante de uma via de mão dupla na medida em que o Estado estabelece um quadro institucional que garante a liberdade aos indivíduos em busca de seus interesses, ao mesmo tempo em que a economia fornece legitimidade às regras de direito público. A soberania dos indivíduos se torna fundamento do Estado de direito.

Portanto, a ordem do mercado - obra voluntária resultante desse intervencionismo jurídico - parte de um conjunto coerente de instituições conformes com a moral, uma vez que, ao contrário do *laissez-faire*, toda atividade de produção e troca se exerce no quadro de uma constituição econômica específica e de uma estrutura social construída (Dardot; Laval, 2016, p. 104).

Outro debate importante acerca da relação entre o direito e o neoliberalismo diz respeito à conciliação daquilo que a escola neoliberal austro-americana chamou de “homem-empresa”⁶¹ e a condição de sujeito de direito, o interesse e a vontade jurídica.

⁶¹ Neoliberalismo norte-americano considera capital humano o trabalhador como empresa para si mesmo – um novo *homo oeconomicus*, não como sujeito de trocas, mas como empresário de si mesmo (Foucault, 2008, p. 310-

Importa, de início, considerar a importância desse novo *homo oeconomicus* para as pretensões neoliberais. Daí a assertiva de Foucault (2008, p. 369) dialogando com Becker, de que ele se encaixa nessa nova racionalidade como aquele que é “eminentemente governável”, na medida em que aceita a realidade do mercado, que responde às modificações nas variáveis e modificações introduzidas artificialmente no meio, que permite ser manejável e que vai responder a modificações sistemáticas que serão introduzidas de modo artificial no meio. Assim, esse novo sujeito deixa de ser “parceiro intangível do *laissez-faire*” e se apresenta “como o correlativo de uma governamentalidade que vai agir sobre o meio e modificar sistematicamente as variáveis do meio”. Cabe ao quadro jurídico-econômico garantir sua liberdade.

Levando-se em consideração que o *homo oeconomicus* é o sujeito de interesse e cuja ação terá valor ao mesmo tempo multiplicador e benéfico pela própria intensificação do interesse, traz como problemática do *homo oeconomicus* a questão da conciliação entre interesse e vontade jurídica. Para ele, “à primeira vista, pode-se dizer que o interesse e a vontade jurídica são, se não totalmente assimiláveis, pelo menos perfeitamente conciliáveis”. Assim, o sujeito de direito da relação contratual é também um sujeito de interesse. Embora conciliáveis, o surgimento do contrato não substitui o sujeito de interesse por um sujeito de direito, uma vez que o interesse é irreduzível e ambos obedecem a lógicas diferentes: enquanto o sujeito de direito obedece a uma transcendência, o sujeito de interesse obedece a uma lógica egoísta (Foucault, 2008, p. 372-376).

Nessa relação, está claro que o interesse tem um peso maior que a vontade jurídica. Isso obedece a uma lógica que se aplica também à relação do homem econômico com o poder político, na medida em que, para os neoliberais, aquele segue seu próprio interesse, aproveitando ao interesse coletivo, interesse esse atingido pela mão invisível do mercado, sem que o poder político intervenha nessa “dinâmica humana”. Portanto a sobreposição do *homo oeconomicus* em relação à soberania jurídica constitui um elemento fundamental dessa racionalidade, conforme atesta Foucault (2008, p. 383-384):

A racionalidade econômica vê-se não só rodeada por, mas fundada sobre a incognoscibilidade da totalidade do processo. O *homo oeconomicus* é a única ilha de racionalidade possível no interior de um processo econômico cujo caráter incontrolável não contesta, mas funda, ao contrário, a racionalidade do comportamento atomístico do *homo oeconomicus*. Assim, o mundo econômico é, por natureza, opaco. [...]. O liberalismo, em sua consistência moderna, começou quando,

311). Segundo Dardot e Laval (2016, p. 135-136) a doutrina austríaca privilegia uma dimensão agonística: a da competição e da rivalidade. A partir da luta dos agentes é que se poderá descrever não a formação de um equilíbrio definido por condições formais, mas a própria vida econômica, cujo ator real é o empreendedor, movido pelo espírito empresarial que se encontra em graus diferentes em cada um de nós e cujo único freio é o Estado, quando este trava ou suprime a livre competição.

precisamente, foi formulada essa incompatibilidade essencial entre, por um lado, a multiplicidade não-totalizável dos sujeitos de interesse, dos sujeitos econômicos e, por outro lado, a unidade totalizante do soberano jurídico. [...].

Para o autor francês, essa sobreposição do homem econômico em relação à soberania jurídica, é o momento em que a economia política se apresenta como crítica da razão governamental em que “todas as recorrências do pensamento liberal e neoliberal na Europa dos séculos XIX e XX ainda constituem, sempre, uma certa maneira de colocar o problema dessa impossibilidade da existência de um soberano econômico” (Foucault, 2008, p. 385).

Na construção da tese da racionalidade neoliberal e da importância daquilo que aqui denominamos supremacia do direito privado quando se trata de tal racionalidade, Dardot e Laval (pp. 160-184) destacam o pensamento de Hayek e sua dimensão privatista do direito e a importância de um Estado forte, “guardião do direito privado”.

Nessa análise destacam as principais categorias hayekianas, fundamentais para construção dessa tese central. Uma delas é de que o mercado é uma “ordem espontânea” (cataláxica) e nomocrática⁶². Dessa formulação, decorrem três consequências: não se deve confundir a ordem do mercado com uma “economia”, mas constituída de relações econômicas;

⁶²Dardot e Laval (2016) apresentam o pensamento hayekiano: Hayek denominará “ordem espontânea” (*spontaneous order*) e que escapa da alternativa entre o artificial e o natural na medida em que agrupa todos os fenômenos que resultam da ação humana, mas nem por isso são resultado de um desígnio (*design*) humano. O ganho conceitual obtido com essa tripartição é decisivo porque permite pensar a ordem específica que constitui o mercado: a ordem de mercado é, na realidade, uma ordem espontânea, de forma alguma uma ordem artificial. Já o termo *nomos* (lei) deveria designar, segundo Hayek, *stricto sensu*, apenas as regras impessoais e abstratas que se impõem a todo indivíduo, tanto independentemente da busca de um fim particular como independentemente de qualquer circunstância particular. Essas regras formais de conduta constituem o arcabouço do direito privado e do direito penal. A mais danosa das confusões seria identificá-las com as regras do direito público. Estas últimas não são regras de conduta, mas regras de organização, que têm como função definir a organização do Estado e dão a uma autoridade o poder de agir de determinada maneira, “à luz de objetivos específicos”. Hayek observa que a progressiva insinuação do direito público no direito privado no decorrer do século anterior fez com que o termo “lei”, que originalmente designava apenas as regras de conduta aplicáveis a todos, viesse a designar “toda regra de organização ou mesmo toda ordem particular aprovada pela legislatura constitucionalmente instituída. Dardot e Laval apresentam as diferenças entre *nomos* e *thesis* na perspectiva de Hayek: “[...] Lembramos que os gregos distinguiam judiciosamente *nomos* e *thesis*: apenas o direito privado é *nomos*, o direito público é *thesis*, o que significa que o direito público é “ditado” ou “construído” e, nesse sentido, constitui uma ordem “fabricada” ou “artificial”, ao passo que o direito privado é essencialmente uma ordem “espontânea”. As regras de conduta que possibilitam a formação de uma ordem espontânea do mercado são oriundas, portanto, não da vontade arbitrária de uns poucos homens, mas de um processo espontâneo de seleção que age em longo prazo.” (Dardot; Laval, 2016, p. 165).

Por esse pensamento, tais regras se resumem a três leis fundamentais: “A da estabilidade das posses, a da transferência destas mediante consentimento e a do cumprimento das promessas”: ou seja, o conteúdo essencial de todos os sistemas de direito privado: “a liberdade de contrato, a inviolabilidade da propriedade e o dever de compensar o outro pelos danos que lhe são causados” (Dardot; Laval, 2016, p. 168).

De acordo com Hayek, elas possibilitam, em paralelo, à formação da ordem espontânea do mercado, uma extensão do “domínio” da liberdade individual (Dardot; Laval, 2016, p. 168).

Segundo Dardot e Laval, no pensamento de Hayek “há um sentido da palavra ‘direito’ segundo o qual toda regra de conduta justa cria um direito correspondente dos indivíduos”, de modo que, na medida em que essas regras “delimitam domínios pessoais”, “o indivíduo terá direito a esse domínio” (Dardot; Laval, 2016, p. 169-170).

a coesão da ordem de mercado é possibilitada por regras formais que valem precisamente em razão de sua generalidade; e a própria sociedade deve ser compreendida como uma ordem espontânea. Assim, a garantia jurídica dessa ordem espontânea do mercado depende do direito, por meio de regras gerais que protejam a “esfera privada”, ou “reservada da intromissão do poder público” e de seu atentado contra os direitos dos indivíduos (Dardot; Laval, 2016, p. 170).

Dardot e Laval (2016, p. 171) consideram que é central no pensamento de Hayek a respeito da guarda estatal do direito privado a busca por um princípio geral de legitimidade na construção desse modelo de conformidade. Para isso, Hayek recorre a duas categorias trabalhadas pelos ordoliberais – sociedade de direito privado e Estado de direito, conforme atestam Dardot e Laval (2016):

[...] o Estado deve aplicar a si mesmo as regras que valem para toda pessoa privada. Podemos ver agora como se deve entender a proposição de que a ordem liberal forma uma “sociedade de direito privado”, segundo a expressão de Böhm adotada por Hayek: as regras do direito privado devem prevalecer universalmente, inclusive para as “organizações” que dependem não da ordem espontânea do mercado, mas do Estado. Temos aqui, em certo sentido, a consequência jurídica da ideia de que a sociedade inteira [“*the whole of Society*”] repousa sobre “relações econômicas” [uma vez que estas são estruturadas pelo direito privado]. Para Hayek, foi esse princípio da autoaplicação pelo Estado das regras gerais do direito privado que recebeu historicamente na Alemanha a denominação de “Estado de direito” [*Rechtsstaat*]. Daí a tese segundo a qual “o Estado de direito é o critério que nos permite fazer a distinção entre as medidas que são compatíveis com um sistema de liberdade e as que não o são” (Dardot; Laval, 2016, p. 172).

Para eles, Hayek dá a essa noção de Estado de direito uma amplidão inédita, fazendo-a desempenhar o papel de regra para toda legislação, adquirindo a condição de regra metalegal ou um ideal político (Dardot; Laval, 2016, p. 174) ou, podemos afirmar, que se trata de um princípio jurídico, conforme a compreensão jurídico-doutrinária contemporânea.

Importante asseverar que, nesse quesito, o pensamento de Hayek fornece hierarquizações em relação às regras jurídicas, uma vez que estabelece três níveis distintos hierarquizados de forma cuidadosa: primeiro, o nível metalegal, que é o da regra do Estado de direito; segundo, o nível propriamente legal, que é o da legislação entendida no sentido da determinação de novas regras gerais de conduta; terceiro e último, o nível governamental, que é o da promulgação dos decretos e regulamentos específicos. Percebe-se nessa relação, uma supremacia da regra metalegal⁶³ do Estado de direito, que nessa condição se denomina “Estado de direito material” (*materieller Rechtsstaat*)⁶⁴, enquanto princípio jurídico. Nas palavras de

⁶³ Atributos para que uma lei satisfaça o aspecto metalegal do Estado de direito: generalidade; devem ser conhecidas e indubitáveis e igualdade. (Dardot; Laval, 2016, p. 175)

⁶⁴ Distinção de “Estado de direito formal” (*formeller Rechtsstaat*) e “Estado de direito material” (*materieller Rechtsstaat*): o Estado de direito, tal como Hayek o entende, corresponde ao “Estado de direito material”, que

Dardot e Laval, “o que importa é compreender o verdadeiro alcance desse princípio: constituir ‘uma limitação dos poderes de todo governo, inclusive os poderes do legislador’”. Enfim, o ideal do Estado de direito se confunde com o ideal de uma sociedade de direito privado (Dardot; Laval, 2016, p. 174-175).

Dardot e Laval (2016, p. 177-181) indicam algumas consequências desse novo regime de supremacia do direito privado, representado pelo ideal de Estado de direito. Primeiro, o poder político somente pode intervir na esfera privada e protegida de uma pessoa para punir uma infração cometida contra uma regra promulgada; segundo, restaurará ao Estado apenas as atividades não coercitivas, não cabendo ao Estado o papel de redistribuidor; terceiro, assim como já indicado por Lippmann e Foucault, na medida em que esse princípio funciona como organizador do jogo econômico e com a redução da atividade administrativa, haverá um crescimento da demanda judicial, portanto, do intervencionismo judiciário. O judiciário em sua expansão funciona, então, como um elemento importante de alavancagem de conformidade, sobretudo em sociedades ocidentais onde há uma forte aceitação da legitimidade do Poder Judiciário e do cumprimento de suas decisões.

Nessa nova ordem, o Estado de direito funciona como legitimador da sociedade de direito privado e da expansão protegida dessa esfera privada. Daí a importância da constitucionalização de tal ordem, congregando os princípios regentes do que os neoliberais chamam de “Constituição econômica”, seu modelo ideal de Constituição, nela incluídos também o modelo austeritário. Essa Constituição é baseada sobretudo, em princípios fundamentais neoliberais de soberania do consumidor e da concorrência livre.

Defendida pelos ordoliberais como forma de institucionalizar a economia de mercado, dentro de uma lógica de “concorrência perfeita, integrando o direito constitucional positivo do Estado, ou seja, uma ordem forma. Os ordoliberais apresentam o que devem ser os seus seis “princípios constituintes” (*konstituierende Prinzipien*): estabilidade da política econômica, estabilidade monetária, mercados abertos, propriedade privada, liberdade dos contratos e responsabilidade dos agentes econômicos (Dardot; Laval, 2016, p. 112-113). Observemos aqui tanto elementos de conformidade ao plano interno, como também de conformidade à globalização neoliberal.

exige que a ação coercitiva do Estado seja estritamente limitada à aplicação de regras uniformes de conduta justa, ao passo que o “Estado de direito formal” requer apenas a legalidade,

Para os ordoliberalis, a Constituição econômica cumpre uma função de ordenação e de regulação⁶⁵, sendo que a eficácia da primeira é fundamental para que a segunda seja desnecessária. Dardot e Laval (2016, p. 114-115) resumem a condição de ambas as funções no interior de uma constituição econômica:

[...], a política de ordenação intervém diretamente no “quadro” ou nas condições de existência do mercado de modo a realizar os princípios da constituição econômica; a política reguladora intervém não diretamente no “processo” em si, mas por intermédio de um controle e de uma vigilância cujo intuito é afastar todos os obstáculos ao livre jogo da concorrência e, assim, facilitar o “processo”.

O direito privado, por sua espontaneidade, deve ser positivado em sede constitucional. Por óbvio que isso constitui uma segurança para um sistema de concorrência e de soberania do consumidor, uma vez que na maioria dos países democráticos, é necessário voto qualificado para a realização de mudanças constitucionais. Portanto, estamos diante da realidade factual do mercado (sociológica) e a ordem jurídica desejada com um “constitucionalismo de mercado” com a elevação das regras do direito privado (inclusive comercial e penal) ao nível das leis constitucionais de carácter normativo (Dardot *et al*, 2021, p. 116). Com a constitucionalização do direito privado, o quadro de conformidade à ordem neoliberal se torna muito mais rígido e eficaz diante das ameaças ao neoliberalismo.

Nesse sentido, estamos diante de um dos aspectos mais evidentes da prática do *lawfare*: seu carácter autoritário diante da ameaça democrática e sua expansão de direitos e da intervenção do Estado na economia. Dardot e Laval (2016) chamam a atenção para a posição de Hayek contra a tendência das constituições e declarações de tornarem os direitos fundamentais absolutos, uma vez que os mesmos devem ser subordinados às regras gerais de direito (Estado de direito). Este critica ainda a presença de direitos sociais e econômicos, que para ele são incompatíveis com as regras do direito ao autorizarem o governo a exercer coerção sobre indivíduos em nome da “justiça social”, com o único fim de favorecer os interesses particulares de certos grupos. Para ele, as regras de direito privado preexistem à Constituição (Dardot *et al*, 2021, p. 118-119; 121) Portanto, a Constituição ideal obedece à lógica do Estado de direito enquanto princípio jurídico basilar. Importante ressaltar que um dos primeiros modelos de adoção de um modelo radical de Constituição econômica foi o Chile na era Pinochet, uma ditadura que teve nas ideias de Hayek uma forte inspiração.

⁶⁵ A política de “ordenação” visa a criar as condições jurídicas de uma ordem concorrencial que funcione com base em um sistema de preços livres, enquanto a política “reguladora” tem como função “regular” as estruturas existentes de maneira a fazê-las evoluir no sentido da ordem da concorrência ou garantir sua conformidade a essa ordem contra qualquer desvio

Na atualidade, o modelo de Constituição econômica baseado no autoritarismo constitucional de Hayek e insuflado por modelos austeritários, vem sendo criticado por autores como Casimiro Ferreira (2019), no que ele denomina como “constitucionalismo pós-democrático”, responsável pela erosão do Estado de direito e dos direitos fundamentais, por meio de duas estratégias principais: “constitucionalismo amigo dos mercados” ou “prudencialismo constitucional parafinanceiro” e o “constitucionalismo de exceção”⁶⁶. Tal modelo, resultante das últimas crises globais do neoliberalismo, tem funcionado como um elemento jurídico de alavancagem de conformidade para a manutenção de políticas neoliberais e austeritárias na União Europeia.

Outro aspecto que reforça a tese de que a conformação da ordem neoliberal se constitui como prática de *lawfare*, é a reforma do Estado e de suas instituições promovida pela racionalidade neoliberal. Para além do “quadro” protetor do mercado e do direito privado, inclusive constitucionalizado, os neoliberais foram mais além e refundaram o quadro organizativo do Estado, adequando-o ao modelo Estado-empresa.

Essa verdadeira reforma administrativa, passa por mudanças nos modelos de gestão, mas também passa pelas normas e construções jurídicas que regem o direito administrativo e é legitimada pelo discurso ortodoxo da gestão, que prevê intervenção em nome da “racionalização” e da “modernização” das empresas e da administração pública, em nome da eficácia e da democratização e transparência da ação pública. Dardot e Laval explicam as mudanças promovidas pelo neoliberalismo na estrutura do Estado na lógica de construção de um Estado forte:

[...] Muito frequentemente esquecemos que o neoliberalismo não procura tanto a “retirada” do Estado e a ampliação dos domínios da acumulação do capital quanto a transformação da ação pública, tomando o Estado uma esfera que também é regida por regras de concorrência e submetida a exigências de eficácia semelhantes àquelas

⁶⁶ A primeira decorre do que ele denomina por “constitucionalismo amigo dos mercados” ou “prudencialismo constitucional parafinanceiro”, que consiste na inclusão na Constituição de normas limitativas de gastos públicos (Ferreira, 2019, p. 14). Para ele, essas normas-trava possuem uma dupla opacidade: primeiro, correspondem uma orientação programática de orientação neoliberal, favorável ao funcionamento dos mercados financeiros na exata medida em que a constitucionalização do déficit, afasta as tendências econômicas de pendor keynesiano, as quais são concebidas como irresponsáveis, por produzirem aumento dos défices; segundo, porque a função de controle orçamental enfraquece e desnortativiza os direitos constitucionais em matéria social (Ferreira, 2019, p. 16).

A segunda estratégia, é chamada de constitucionalismo de exceção, combinando as esferas política, jurídica e ética, combinadas com as condições sociais do tempo presente, marcado pelo excepcionalismo, não estando por isso em causa uma discussão acerca da essência normativa das constituições. Para ele, “as constituições são uma questão de poder e das condições de exercício do poder através da interpretação, mobilização e acesso à normatividade constitucional por parte de atores sociais individuais e coletivos. Tal conduz a tensões entre a mediação constitucional, o econômico-financeiro e os direitos fundamentais democráticos, que conduzem à desqualificação das instituições constitucionais, num quadro de despolitização e neutralização da democracia com o surgimento de um tipo de dominação fático, extraconstitucional ou aconstitucional, legitimado não pela validade constitucional de uma norma democrática legítima, mas pelo decisionismo schmittiano da eficácia de um conjunto de detentores de poder político ou decisores econômicos. [...]” (Ferreira, 2019, p.17-18).

a que se sujeitam as empresas privadas. O Estado foi reestruturado de duas maneiras que tendemos a confundir: de fora, com privatizações maciças de empresas públicas que põe fim ao “Estado produtor”, mas também de dentro, com a instauração de um Estado avaliador e regulador que mobiliza novos instrumentos de poder e, com eles, estrutura novas relações entre governo e sujeitos sociais (Dardot; Laval, 2016, p. 272-273).

Nessa perspectiva, a ordem é o controle político da governamentalidade neoliberal em todo o setor público, introduzindo, em nome da eficiência, medidas austeritárias, as disciplinas e as categorias do setor privado. Nesse turno, o que se vê é redução de orçamento, arrocho salarial de categorias do setor público, terceirizações, contratações temporárias, programas de demissão voluntária e enfraquecimento dos sindicatos do setor público. Tais medidas austeritárias também visam garantir o pagamento dos juros da dívida pública, fragilizando os investimentos sociais.

Um elemento central nessa reforma do setor público e do direito administrativo é a prioridade para as privatizações calcada na premissa de que o setor privado é mais eficiente que o setor público. Nessa perspectiva, o Estado-empresa se coloca também a serviço das empresas, privatizando o seguro-social e desmontando marcos regulatórios estatais, como as legislações ambiental, trabalhista e sanitária, em processos chamados de redução do “custo-país”, adequados à atração de investimentos do capital financeiro globalizado.

Nesse processo, que também pode ser classificado como *lawfare* de alavancagem de conformidade, por meio da reforma do Estado, o neoliberalismo dá mais uma forte demonstração de sua versatilidade e capacidade de conversão até mesmo daqueles que seriam seus inimigos, como a esquerda, ao se apresentar como uma “pragmática geral”, indiferente às origens partidárias. Ela é explicada pela difusão de uma racionalidade global que funciona como uma evidência amplamente compartilhada de uma técnica de governo dos homens supostamente neutra do ponto de vista ideológico (Dardot; Laval, 2016, p.242). Temos então, um duplo movimento de conformação da esquerda. O primeiro, de ilusão, de uma esquerda modernizadora que considera que está ousando e inovando, mas está sendo governamentalizada pela racionalidade neoliberal. O outro, da esquerda crítica, mas que, por sua tradição democrática, não deslegitima processos de conformação da ordem neoliberal e de sua Constituição econômica por seguirem regras procedimentais legislativas atinentes Estado democrático de direito. Assim, o exemplo de subjugação da esquerda é o mais emblemático no tocante à prática de *lawfare* em sua tipologia alavancagem de conformidade e sua eficácia política.

O movimento de conformação à ordem neoliberal vai mais longe ainda quando impõe aos cidadãos um processo de violação de direitos fundamentais de forma veladamente

consentida. Trata-se de um modelo de vigilância que Zuboff (2019) chama de “capitalismo de vigilância”. Nesse sentido, Dardot e Laval (2016, p. 374) revelam a face sombria da normatividade neoliberal:

[...]. a vigilância cada vez mais densa do espaço público e privado, a rastreabilidade cada vez mais precisa dos movimentos dos indivíduos na internet, a avaliação cada vez mais minuciosa e mesquinha da atividade dos indivíduos, a ação cada vez mais pregnante dos sistemas conjuntos de informação e publicidade e, talvez sobretudo, as formas cada vez mais insidiosas de autocontrole dos próprios sujeitos. Em resumo, é esquecer o caráter de conjunto do governo dos neossujeitos que articula, pela diversidade de seus vetores, a exposição obscena do gozo, a injunção empresarial do desempenho e da reticulação da vigilância generalizada.

Outro aspecto de grande relevância diz respeito à coerência de ordem interna com a ordem internacional neoliberal. Nesse sentido, é importante asseverar que a governamentalidade neoliberal e sua capacidade de capturar o Estado é reforçada pela globalização neoliberal e seus mecanismos autoritários, garantidores dos regimes de acumulação do capitalismo mundial. Para Guamán (2021), o principal instrumento desse *lawfare*, que aqui classificamos como de alavancagem de conformidade dessa ordem global, com reflexos no ordenamento jurídico nacional é a *lex mercatoria*.

Segundo Guamán (2021), a *lex mercatoria* é um instrumento de um novo tipo de autoritarismo, chamado autoritarismo de mercado. Trata-se de novo tipo de autoritarismo, imposição de estados soberanos, paraestatais e difusos, que utiliza instrumentos jurídicos supranacionais e nacionais a sua medida, subvertendo ou manipulando ou impondo-se aos mecanismos políticos estatais. Portanto, a *lex mercatoria* é esse conjunto normativo compacto que outorga privilégios a empresas internacionais por meio do aparato jurídico estatal, blindando os interesses do capital contra qualquer ameaça advinda da vontade democrática das maiorias sociais. Assim, a *lex mercatoria* possui dois grandes pilares: o conjunto normativo proveniente das instituições financeiras internacionais, que tem como principal exemplo os acordos com FMI; e acordos e tratados de comércio e investimento. Proner (2021, p. 184) reforça o papel que cumpre a *lex mercatória*, sobretudo na América Latina, em razão das profundas assimetrias entre esse instrumento e a fragilidade do sistema internacional de direitos humanos, agindo sobre os Estados nacionais. Para ela:

[...]. Não apenas a regulação nacional é subordinada à lógica neoliberal, mas – e sempre que possível – também as instituições do Estado e os agentes públicos que, oportunamente, se deixam seduzir pela ideologia da *lex merecatoria [sic]* mesmo quando são evidentes os sacrifícios para os direitos econômicos e sociais.

Por todo o exposto, restou claro o caráter de centralidade do direito e da prática de *lawfare* de alavancagem de conformidade no que tange a conformação da população e dos inimigos do neoliberalismo à ordem de mercado constituinte de uma racionalidade neoliberal,

que busca reinventar a sociedade e governar os sujeitos. Por isso, é fundamental repisar que todo esse constructo tem como elemento central a ação política estratégica no sentido foucaultiano⁶⁷, conforme atestam Dardot *et al*, 2021, p. 38:

Pode-se conceber essa “ordem de mercado” a defender ou restaurar de diferentes formas, seja como ordem espontânea que reclama ser confirmada e reforçada pelo quadro jurídico [o neoliberalismo austro-americano influenciado por Hayek], seja como ordem construída por uma vontade normativa do legislador [o ordoliberalismo alemão]. Mas, para além dessas diferenças, todos os neoliberais estão convencidos de que apenas uma ação política permitirá realizar e defender tal ordem social.

A ação política está na essência do *lawfare* e da estratégia neoliberal, portanto, é fundamental compreendermos como tais mecanismos se desenvolvem na prática. O caso brasileiro da operação Lava Jato, em específico em relação ao então ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva é emblemático em se tratando de tal conexão.

⁶⁷ Foucault (2008, p. 424) define estratégia como o jogo das diferentes artes de governar com seus diferentes indexadores e o debate que essas diferentes artes de governar suscitam.

4 OPERAÇÃO LAVA JATO E LULA: UM CASO DE *LAWFARE*

O presente capítulo tem como escopo identificar - partindo dos parâmetros estabelecidos no primeiro capítulo que caracterizam a prática de *lawfare* - se a atuação da OLJC, no caso Lula, constitui-se em uma prática de *lawfare* em seu sentido instrumental.

Para isso, apresentaremos a Operação Lava Jato, sua história, com ênfase na atuação da Força-Tarefa do Paraná, que teve maior destaque e exerceu maior influência no cenário jurídico-político nacional ao longo de uma década. Assim, identificaremos o *modus operandi* com que se perpetraram as ações judiciais e políticas da Lava Jato sobre Lula e como elas vêm a se caracterizar como prática de *lawfare*.

4.1 DELIMITANDO O OBJETO: A OPERAÇÃO LAVA-JATO DE CURITIBA E O CASO LULA

Um caso típico de maxiprocessos⁶⁸, apresentada pelo MPF como “uma das maiores iniciativas de combate à corrupção e lavagem de dinheiro da história recente do Brasil”, a Operação Lava Jato (OLJ) teve início em 17 de março de 2014, fruto de uma investigação perante à Justiça Federal de Curitiba, envolvendo quatro organizações criminosas que teriam a participação de agentes públicos, empresários e doleiros (MPF). Em sua 1ª fase, foram presos o doleiro Alberto Youssef e o diretor da Petrobras, Paulo Roberto Costa, e foram apontadas irregularidades na estatal.

A Operação Lava Jato se estendeu por diversos estados brasileiros, incluindo o Distrito Federal, São Paulo e Rio de Janeiro, por meio de equipes especiais de trabalho, na forma de forças-tarefas (FTs)⁶⁹. Essas equipes realizaram operações conjuntas que envolveram o

⁶⁸ A Operação Lava Jato é frequentemente citada como um exemplo do que Ferrajoli chama de "gigantismo processual", um termo que descreve a expansão em várias dimensões do direito penal. Este fenômeno é caracterizado por três aspectos principais: (a) horizontalmente, a realização de investigações em larga escala envolvendo um grande número de pessoas, que muitas vezes resultam em detenções temporárias questionáveis, mas que são eficazes para pressionar por delações; (b) verticalmente, o aumento da responsabilidade atribuída aos investigados e acusados; e (c) temporalmente, a extensão desproporcional dos processos judiciais, que no contexto brasileiro, contraria o princípio da duração razoável do processo e leva à aplicação prolongada da prisão preventiva, agravada pela falta de um prazo legal definido para sua extensão (Boldt, 2020).

Boldt (2020, p. 1213) argumenta que a emergência dos maxiprocessos pode ser atribuída principalmente a dois elementos chave: primeiro, as mudanças no direito penal atual, que tem sua normatividade enfraquecida devido à erosão do conceito de bem jurídico, o qual serve como alicerce e fronteira para a legitimidade da atuação penal; segundo, a epistemologia inquisitiva que permeia o processo penal moderno, que leva à transformação e expansão das técnicas utilizadas para verificar e confirmar a verdade..

⁶⁹ O volume oito da coleção "Manuais de Atuação" da ESMPU, intitulado "Forças Tarefas – Direito Comparado e Legislação Aplicável" estabelece uma definição abrangente de força-tarefa. Trata-se de um grupo de especialistas equipados com os recursos materiais essenciais para alcançar uma meta particularmente complexa. Este grupo

Ministério Público Federal e a Polícia Federal, além da colaboração de várias outras entidades sob a liderança do MPF. Entre essas entidades estavam a Inteligência da Receita Federal, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, a Controladoria Geral da União e o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça⁷⁰. Essas equipes desempenharam um papel crucial no processo de investigação de crimes financeiros e atuaram nas jurisdições federais correspondentes em cada estado.

Seguindo a perspectiva epistemológica inquisitiva dos maxiprocessos, a OLJ sempre se apresentou como um empreendimento de resultados e, em sua intervenção de comunicação, fez questão de ressaltar tais resultados, ao ponto de apresentar uma seção específica no site do MPF, relacionada a grandes e históricos casos.

Dados compilados até 2021, no site do MPF⁷¹, compreendendo a 1ª instância (PR/SP/RJ), a 2ª (TRF4/TRF2) e as instâncias superiores, a OLJ apresenta os seguintes resultados, dentre outros: 290 denúncias apresentadas, 149 ações penais, 361 condenações em primeira e segunda instâncias, 582 acordos de colaboração assinados, 28 acordos de leniência, 141 operações e R\$ 9 bilhões ressarcidos aos cofres públicos.

Em fevereiro de 2021, após um imenso desgaste causado pelas revelações do site jornalístico *Intercept* Brasil - conhecidas como Vaza Jato -, pela saída de Sergio Moro para o Ministério da Justiça e Segurança Pública a convite do presidente Jair Bolsonaro, pelo afastamento de Deltan Dallagnol em 2021, para se livrar de um PAD (Processo Administrativo Disciplinar), e pela nomeação de Augusto Aras na Procuradoria Geral da República – um crítico

opera sob a coordenação conjunta de diversas entidades, tanto nacionais quanto internacionais, por um tempo determinado. As diretrizes e o plano de ação de uma força-tarefa são unificados e orientados pelo interesse público em resolver infrações significativas, sendo um modelo eficaz de organização e divisão de tarefas (PALUDO, 2011).

Uma força-tarefa é caracterizada pela sua natureza temporária e provisória. Dentro deste arranjo, um procurador designado seleciona colegas do Ministério Público Federal (MPF) para prestar assistência. A autorização para ação conjunta é uma prerrogativa do Procurador-Geral da República, que depende da aprovação das unidades onde os membros selecionados estão alocados. (Dossiê [...])

⁷⁰ Segundo o MPF, a Inteligência da Receita Federal atuou a partir do afastamento do sigilo fiscal de pessoas e empresas, auditores da Receita Federal, mediante demanda do Ministério Público, analisaram milhares de dados, entregando aos procuradores da República mapas do fluxo da propina e de movimentações de dinheiro altamente suspeitas.

O COAF prestou informações sobre movimentações financeiras suspeitas e atípicas, o que contribuiu com o direcionamento dos trabalhos de investigação.

Já o CADE e a CGU atuaram na proteção dos colaboradores e no caso do CADE, analisando milhares de dados relacionados ao cartel das empreiteiras.

No tocante ao DRCI, auxiliou no encaminhamento e recebimento de pedidos de cooperação internacional, bem como em tratativas com autoridades estrangeiras, em paralelo à Secretaria de Cooperação Jurídica (SCI) do Ministério Público Federal (MPF).

⁷¹ <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/casos-historicos/lava-jato/entenda-o-caso>

da OLJ e do modelo de FTs⁷² -, que passou a apurar os abusos cometidos pelas FTs da Lava Jato, foi determinado o encerramento das FTs criadas exclusivamente para cuidar dos casos da operação no Paraná, no Rio de Janeiro e em São Paulo.

Desde 2021, após seis anos de operações contínuas e extensões de mandato, as funções da OLJ foram assumidas pelos Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaecos). Estabelecidos pela Resolução 146 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF) em 2013, os Gaecos garantem continuidade e permanência nas investigações. Eles também abordam a problemática das nomeações temporárias dos membros das forças-tarefas, oferecendo mandatos de dois anos, que são renováveis, para seus integrantes.

Mesmo com o encerramento da OLJ, houve desdobramentos, inclusive relativos aos casos envolvendo o principal alvo da operação – o ex-presidente Lula. Assim, em 2022, a ONU reconhece a prática de *lawfare* contra Lula, no mesmo ano em que este é eleito presidente do Brasil. 2023 marca uma ação mais efetiva no sentido de punir as ações arbitrárias da Lava Jato. Os processos contra Moro e Dallagnol prosseguem no STF e Deltan Dallagnol teve seu mandato de deputado federal cassado. Já em 2024, o STF suspende as multas e reavalia os acordos de leniência em andamento, enquanto o CNJ e STF começam a julgar magistrados que atuaram na Lava Jato (Proner, Cittadino, 2024).

4.2 OPERAÇÃO LAVA JATO DE CURITIBA (OLJC): ANTECEDENTES E ORGANIZAÇÃO

Conforme já aduzido na introdução da presente pesquisa, embora a OLJ apresente características comuns em sua conformação geral, é na atuação da FT de Curitiba em conluio com o juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, cujos juízes foram Sergio Moro e Gabriela Hardt,

⁷² Augusto Aras tomou posse como procurador-geral da República em setembro de 2019, por indicação do presidente Jair Bolsonaro e aprovação do Senado Federal, rompendo com a tradição de nomeação do primeiro colocado da lista tríplice de nomes votados no âmbito da ANMP. Aras criticou as forças-tarefas da Operação Lava Jato, especialmente a de Curitiba, durante uma transmissão ao vivo organizada pelos advogados do grupo Prerrogativas. Ele enfatizou a necessidade de corrigir os rumos para evitar que o “lavajatismo” persista. Aras relacionou o trabalho da Lava Jato a um combate à corrupção fora dos limites legais e defendeu que o enfrentamento à criminalidade deve ocorrer dentro dos parâmetros da Constituição e das leis. Ele também revelou que a força-tarefa em Curitiba possui dados pessoais de 38 mil pessoas, em um arquivo oito vezes maior do que o arquivo geral do Ministério Público Federal. Além disso, Aras descobriu 50 mil documentos “invisíveis” à corregedoria, que apura o trabalho dos integrantes do MP (Lima; Venaglia, 2020).

Em sabatina no Senado para sua recondução como Procurador-Geral da República, criticou o modelo das FTs, que “não se revelou sustentável do ponto de vista administrativo, orçamentário e mesmo finalístico, uma vez que se verificava a inobservância do princípio do promotor natural, ao submeter membros a seus pares, com quebra da independência funcional”. Além disso, afirmou que tal modelo “com pessoalização culminou em uma série de irregularidades que vieram a público”, e citou episódios revelados pela Vaza-Jato, como “a frustrada gestão de vultosas quantias arrecadadas em acordos de colaborações e em acordos de leniência, por meio de fundos não previstos em lei” (Fernandes, 2021).

o maior interesse investigatório para a aferição de um caso que possa ser qualificado como prática de *lawfare*.

Embora pareça estranho a um olhar republicano e aos princípios constitucionais que regem um judiciário democrático e a atuação de suas instituições, convencionamos chamar de Operação Lava Jato em Curitiba (OLJC) essa união de desígnios entre a Força Tarefa e o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, comprovado de forma substantiva, sobretudo pelas revelações das reportagens da Vaza Jato, como veremos neste capítulo. Portanto, estamos diante de uma situação que justifica uma análise mais acurada e delimitada do caso. Algumas razões justificam tal escolha.

Primeiro, porque a atuação da OLJC foi a que teve maior visibilidade pública, constituindo-se no símbolo maior da OLJ e a que teve atuação mais direta nos casos relacionados à Petrobras, principal empresa pública do Brasil e elemento central de cobiça em relação aos interesses geopolíticos, sobretudo estadunidenses. Segundo, porque a OLJC se apresentou como um mecanismo institucional coeso, marcado por antecedentes envolvendo diversos de seus atores e que fortaleceu um *modus operandis* próprio, baseado, sobretudo, na Operação Mãos Limpas, realizada na Itália. Terceiro, porque a ação da OLJC se evidenciou como um exemplo de atuação parcial de seus agentes, caracterizando-se pela exceção, violando a Constituição, as normas penais e deontológicas das profissões jurídicas. Quarto, porque a OLJC em sua atuação de cooperação internacional apresentou-se como um ator importante para os interesses geopolíticos estadunidenses no Brasil. Quinto, porque a visibilidade, atuação midiática, sua organização e alianças fizeram com que a OLJC se constituísse em um importante ator no cenário político nacional e, porque não dizer, internacional. Sexto, porque essa condição de ator político foi decisiva para a sua atuação contra o seu principal alvo, o ex-presidente Lula e via de consequência, o PT.

4.2.1 Antecedentes da OLJC

Para compreender a OLJC é fundamental verificar os fatos que contribuíram para a sua realização e para que ganhasse a importância e visibilidade que ganhou ao longo de seus sete anos. Nesse sentido, é possível identificar alguns desses antecedentes e suas contribuições: e

a Operação italiana Mãos Limpas, o caso Mensalão, as Jornadas de Junho de 2013, o caso Banestado, o Projeto Pontes e a espionagem da NSA⁷³.

4.2.1.1 Operação Mãos Limpas

A operação “Mãos Limpas” na Itália, iniciada em 1992, teve consequências significativas, incluindo a investigação de 5.000 pessoas e mudanças dramáticas no sistema partidário italiano. Comparando com OLJ, ambas as operações tiveram efeitos significativos na política dos respectivos países, incluindo a queda de apoio a partidos políticos e transformações no cenário político.

Em sua pesquisa de 2018, Kerche analisou as semelhanças e diferenças entre a Operação Mãos Limpas italiana e a Operação Lava Jato no Brasil. O estudo revelou que a execução da Lava Jato foi mais eficiente em sua fase inicial devido à proximidade do sistema judiciário brasileiro com o italiano, tendo se alinhado ainda mais com este último. A colaboração entre os membros do judiciário, por meio de legislações e entendimentos não explícitos, tornou mais ágil a investigação e o julgamento de políticos sem foro privilegiado e de empresários, nas instâncias judiciais inferiores, como é o caso da OLJC.

O modelo italiano de Ministério Público tem maior autonomia em relação ao brasileiro, no que diz respeito à pressão de governo e eleitores - faz parte do Poder Judiciário - com membros não controlados por um poder hierárquico. Kerche (2018) considera que, ainda que a CF de 1988 estabeleça um sistema de *checks and balances* interno ao sistema de justiça, diferente do modelo italiano, a OLJ mostrou uma aproximação das práticas italianas ao longo do tempo de sua atuação.

As diferenças entre os ministérios públicos brasileiro e italiano foram minimizadas por aparentes acordos tácitos entre os atores da Lava Jato e por mudanças na legislação patrocinadas por políticos durante os governos do Partido dos Trabalhadores (2003-2016) e pelo STF, diminuindo os custos de transação ao combate à corrupção também no Brasil.

Assim, em que pesem essas diferenças, a OLJ conseguiu essa aproximação se utilizando de estratégias da Operação Mãos Limpas na Itália, como delações incentivadas e busca por apoio da opinião pública por meio da imprensa. Com a chamada “Lei da Delação Premiada” (Lei 12.850/13), os promotores passaram a poder negociar, sem a interferência direta de um

⁷³ O site-dossiê “Museu da Lava Jato” apresenta uma seção denominada “As Origens da Lava Jato: a história ‘oficial’ e a verdade por trás do maior escândalo judicial do planeta”, na qual vários desses antecedentes são apresentados (As Origens [...]).

juiz, penas menores para um acusado em troca de denúncias de supostos comparsas, nivelando com matérias cíveis a discricionariade do Ministério Público para assuntos criminais.

Kerche (2018, pp. 278-279) aponta uma série de deslocamentos que permitiram a migração do modelo autônomo de promotoria brasileira para algo mais próximo do modelo independente encontrado na Itália, tornando os mecanismos de *check and balances* mais frágeis. Esses deslocamentos consistem em uma transição significativa do âmbito civil para o criminal na atuação dos promotores. Antes focados em ações civis contra a improbidade administrativa, eles começaram a empregar ações penais como ferramenta principal no combate à corrupção. Essa mudança foi consolidada em 2015, quando o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Ministério Público (MP) poderia realizar inquéritos penais, uma decisão que foi contra a intenção original dos constituintes⁷⁴. Além disso, houve uma evolução das dinâmicas institucionais, saindo de um sistema baseado na competição e sobreposição para um mais cooperativo, com uma ênfase crescente no papel das autoridades federais, em detrimento das estaduais, na luta contra a corrupção. Essa aproximação com o modelo italiano foi decisiva para a atuação da OLJC.

4.2.1.2 Caso Mensalão

O caso conhecido como Mensalão⁷⁵ se tornou um dos precedentes mais significativos para fundamentar a prática de *lawfare* pelo OLJC. Desde a CPI dos Correios até o julgamento da Ação Penal 470 pelo Supremo Tribunal Federal, esse evento marcou a ideia de um judiciário

⁷⁴ A tese foi proposta em julgamento de recurso extraordinário (RE 593.727/MG) com repercussão geral reconhecida. Por ela, o Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso país, os advogados (Lei 8.906/1994, art. 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa Instituição.

⁷⁵ O caso teve início em maio de 2005, quando o então deputado federal Roberto Jefferson (PTB/RJ) acusou o Ministro da Casa Civil, José Dirceu, o tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, Delúbio Soares, e o publicitário Marcos Valério de organizarem um esquema sofisticado de compra de apoio político no Congresso. Segundo Jefferson, os parlamentares que aderiam à base do governo petista recebiam regularmente uma quantia em dinheiro, originando o termo “mensalão”, que fazia alusão a uma mesada paga para garantir votos favoráveis aos projetos do governo. As investigações do Mensalão começaram durante a Comissão Parlamentar de Inquérito dos Correios (CPI dos Correios) em 2005. Os congressistas investigavam irregularidades em grandes licitações dos Correios quando um vídeo de Maurício Marinho, diretor da estatal na época, vazou, mostrando-o negociando valores para beneficiar empresários. Marinho, indicado por Roberto Jefferson ao cargo, trouxe a atenção para o deputado e presidente do PTB, que foi apontado como responsável pelo escândalo. Pressionado, Jefferson decidiu falar e lançou acusações contra os líderes do governo petista. O processo da AP 470 foi julgado pelo STF em 2012.

atuando como órgão de política de segurança pública e combate à corrupção, desviando-se de sua função original de resolução de conflitos e de garantir a aplicação da Constituição e das leis (As Origens [...]). A oposição ao incipiente governo de Lula fez com que o processo fosse espetacularizado, com forte atuação da mídia.

O AP 470 representou uma verdadeira guinada no processo penal brasileiro na medida em que relativizou a presunção de inocência e a necessidade de a acusação provar o fato criminoso imputado ao réu. A cobertura realizada pela mídia contribuiu para um verdadeiro julgamento antecipado dos acusados, fenômeno conhecido como *trial by media*, comprometendo o princípio da presunção de inocência.

Um outro expediente de exceção utilizado no caso da AP 470 foi a adoção pelo ministro Joaquim Barbosa da teoria do domínio do fato de Klaus Roxin⁷⁶. Durante o julgamento do Mensalão, o STF empregou uma versão distorcida da “teoria do domínio do fato” para condenar líderes como José Dirceu e José Genoíno, diante da insuficiência de provas contra eles. A condenação foi justificada por suas posições de comando na Casa Civil da Presidência da República e na presidência do PT, respectivamente, à época dos fatos.

Outro elemento importante resultante da condição de maxiprocesso da AP 470 foi a fragilização das regras de competência adotadas pelo STF. No caso do Mensalão, o STF concentrou o julgamento inclusive dos acusados sem foro por prerrogativa de função. No caso da OLJC, o STF foi conivente com a concentração da competência no juízo da 13ª Vara de Curitiba, ainda que existissem autoridades com prerrogativa de função. Portanto, criou-se uma instabilidade no entendimento da definição de competências, o que facilitou a prática de *forum shopping* contra Lula.

Assim, o caso Mensalão marca uma guinada no órgão central do sistema judicial brasileiro - o STF - de uma posição garantista para uma posição punitivista, típica da postura inquisitiva marcante nos maxiprocessos. E isso abriu caminho para a Lava Jato praticar *lawfare*, em especial, nos casos relacionados ao ex-presidente Lula.

⁷⁶ Roxin (2000) pontua em sua teoria do domínio final do fato que é possível a existência de um autor mediato por detrás de outro plenamente responsável. O domínio da ação do executor e o domínio da vontade do homem de trás se fundem em pressupostos próprios, quais sejam – domínio da ação e domínio da organização.

4.2.1.3 Jornadas de Junho de 2013

As chamadas Jornadas de Junho⁷⁷, ocorridas no ano de 2013, também tiveram um importante papel para a criação de um cenário propício à realização da OLJ. Isso se deve a um conjunto de fatores que criaram, de forma sinérgica, um efeito comparável ao que Korybko (2018) chama de revoluções coloridas, como aconteceu na chamada Primavera Árabe⁷⁸.

Uma manifestação de estudantes por conta de um aumento de passagens de ônibus se transformou em uma verdadeira onda de protestos sem uma clara identificação de seus líderes ou grupos políticos. O certo é que as manifestações expressaram um descontentamento generalizado com a corrupção, com os investimentos e com os serviços públicos do governo⁷⁹. Tal fato aumentou a pressão pública por investigações mais rigorosas sobre a corrupção. O certo é que as Jornadas de Junho mudaram a percepção pública sobre a corrupção e a impunidade no Brasil, o que criou um ambiente para o início da Operação Lava Jato no ano seguinte.

Além disso, as manifestações tiveram um impacto significativo na política brasileira, contribuindo para um longo período de instabilidade, marcado por um sentimento antipolítica e antissistema. Com a crescente participação da classe média, a insatisfação durante o auge das manifestações se direcionou à classe política. Simbólicas nesse sentido foram as ocupações da Câmara Municipal do Rio de Janeiro e da cobertura do Congresso Nacional. A transformação dos protestos – que, no início, eram contra o aumento das tarifas de transporte público – foi marcante, evoluindo para uma insatisfação política mais ampla, resultando em desgaste significativo, de modo especial para o governo de Dilma Rousseff, que até então detinha boa avaliação. Esse ambiente gerou uma pressão popular que tanto facilitou a adoção de medidas de exceção da OLJ contra políticos, quanto inflou a popularidade desta perante à sociedade.

Outro elemento importante foi a participação direta do Ministério Público nas manifestações das Jornadas de Junho. Sem maiores pudores, os membros do MP saíram às ruas.

⁷⁷ As manifestações contra o aumento das tarifas de transporte público evoluíram para protestos políticos mais amplos, afetando o governo Dilma e adotando a lógica do “amanhã vai ser maior”. Com o passar dos dias, as reivindicações tomaram-se difusas e apartidárias, o que levou a imprensa a apoiar as manifestações e transmiti-las ao vivo. Nas duas semanas seguintes, o Brasil foi palco de uma série de protestos, culminando no dia 20 de junho, quando cerca de 1,5 milhão de pessoas saíram às ruas em mais de 130 cidades do país (As Origens [...]).

⁷⁸ Korybko (2018, p. 9) aponta que, a partir do final de 2010, uma onda de protestos emergiu no mundo árabe, partindo da Tunísia e espalhando-se para a Argélia, Jordânia, Egito e Iêmen, o que ficou conhecido como Primaveras Árabes; depois delas, outros protestos com características semelhantes ocorreram também na Europa central e no leste, chegando finalmente à América Latina, inclusive no Brasil.

⁷⁹ Dentre as pautas que ganharam atenção especial estavam a insatisfação com os serviços públicos (saúde, transporte, educação), a realização da Copa do Mundo e a consequente construção onerosa de novos estádios no “padrão FIFA”, além de muitas outras ligadas à cidadania e ao combate à corrupção.

Sua pauta central era a derrubada da PEC 37/2011, que ao fim do processo resultou em sucesso⁸⁰. A manutenção dos poderes investigatórios do MP pelo Congresso Nacional foi um elemento impactante para a futura OLJ e permitiu ainda que o MP saísse fortalecido e consolidado enquanto um poderoso ator político no cenário nacional.

Um dos resultados das manifestações que também pavimentou o caminho da OLJ foi o encaminhamento pela presidenta Dilma Rousseff - junto com outras medidas sociais - e aprovação pelo Congresso Nacional da Lei Anticorrupção e da Lei de Delação Premiada. Essas duas leis foram essenciais para a atuação da OLJ, incorporando, segundo a professora Larissa Ramina (2021), no direito brasileiro, a utilização do FCPA, legislação anticorrupção que serviu de pretexto para aumentar a influência política dos EUA sobre a América Latina.⁸¹

4.2.1.4 Caso Banestado

Considerado por Dallagnol (2017) como a “semente da Lava Jato”, o caso Banestado⁸² pode ser concebido como um verdadeiro laboratório do que uma década e meia depois viria a ser a OLJ. Nessa linha, é possível identificar várias semelhanças.

A primeira é que, em ambos os casos, houve a investigação de crimes de lavagem de dinheiro, envolvendo doleiros, empreiteiras e políticos, constituindo-se por sua dimensão, em um caso de maxiprocessos. Entre os doleiros estava Alberto Youssef, que nesse caso, também

⁸⁰ PEC 37/2011 visava restringir o poder do Ministério Público, transferindo a prerrogativa de investigação para as polícias federal e civil, exceto em casos envolvendo agentes públicos e organizações criminosas, inquéritos civis conduzidos pelo MP com desdobramentos criminais e atribuições investigatórias constitucionais, e às CPIs – conforme alteração promovida pelo relator no texto. A disputa simbólica pelo poder de investigação entre o MP e as polícias foi decidida pelas manifestações e pela mídia, já que a votação estava prevista para junho de 2013, com grandes chances de aprovação. As inesperadas manifestações iniciadas naquele mês mudaram o cenário, e o apelido dado pelo próprio MP à PEC foi crucial: “PEC da Impunidade”. A imprensa apoiou a causa dos procuradores, destacando os cartazes contra a PEC 37 em suas transmissões. A confluência desses fatores resultou em uma derrota esmagadora da PEC: 430 votos contra, 9 a favor e 2 abstenções (As Origens [...]).

⁸¹ a Lei 12.846/13, a Lei Anticorrupção, que regulamentou a responsabilidade civil e administrativa das pessoas jurídicas que praticam atos contra a administração pública no Brasil e no exterior, abrangendo especialmente os atos de corrupção. Segundo Ramina (2021), essa lei resultou de forte pressão do Grupo de Trabalho da OCDE sobre Suborno em Transações Comerciais Internacionais, fortemente influenciado pelos EUA, pelo fato de o Brasil ter ratificado a Convenção Antissuborno da OCDE. A Lei brasileira incluiu a maioria dos mecanismos previstos na famosa Lei de Práticas de Corrupção no Exterior dos EUA, a FCPA, considerada como o maior instrumento do imperialismo econômico estadunidense, pois capaz de aplicar multas astronômicas a empresas estrangeiras a ponto de destruí-las. E foi a Lei Anticorrupção brasileira de 2013 que permitiu ao DOJ sancionar empresas brasileiras, incluindo a Petrobras e a Odebrecht, nos mesmos termos da Lei FCPA (Ramina, 2021).

⁸² Na segunda metade dos anos 1990, o Brasil enfrentou o maior escândalo financeiro de sua história até então. Em maio de 1999, o Banco Central, atendendo a um pedido do procurador da República Celso Antônio Três, divulgou uma lista completa das remessas realizadas por meio das CC5 (Carta Circular nº 5 do Banco Central) entre 1992 e 31 de dezembro de 1998. As transações totalizavam US\$ 111,4 bilhões, valor posteriormente corrigido para US\$ 124,134 bilhões pelo próprio Banco Central. A lista incluía os nomes dos responsáveis pelas operações, entre eles doleiros, políticos, personalidades da mídia e empresários influentes no cenário nacional (As Origens [...]).

foi delator.⁸³ Em 2014, Youssef foi preso na primeira fase da Operação Lava Jato e sua prisão e posterior delação foram fundamentais para o desenrolar da Operação Lava Jato.

A segunda, foi a participação de agentes do Estado que viriam a compor a futura FT da OLJC, como os membros do MPF, Deltan Dallagnol, Orlando Martello Junior e Januário Paludo e o juiz federal Sérgio Moro. A experiência e o conhecimento acumulado durante o caso Banestado ajudaram os investigadores e procuradores envolvidos na Operação Lava Jato. Eles puderam aplicar as lições aprendidas e as técnicas desenvolvidas durante o caso Banestado na Lava Jato. Dentre as técnicas estão as delações premiadas e a cooperação internacional⁸⁴.

Da mesma forma, o caso Banestado assim como outros casos⁸⁵, começam a revelar a atuação parcial e abusiva do juiz Sérgio Moro, evidenciada na OLJC e confirmada pelo STF e pelas revelações da Vaza Jato. Assim como na Lava Jato, o Supremo Tribunal Federal (STF) também declarou a sua parcialidade, apontando que Moro permitiu a tomada de depoimentos relacionados à delação de Alberto Youssef após as alegações finais da defesa, o que foi considerado uma quebra de imparcialidade. Sua atuação também foi questionada no CNJ.

Em 2023, o empresário Tony Garcia fez graves acusações contra o hoje senador Sergio Moro relacionadas a sua atuação no caso Banestado, que levaram à autorização de um inquérito pelo Supremo Tribunal Federal (STF). As acusações envolvem irregularidades no acordo de delação fechado por Garcia naquele caso. Segundo ele, sua delação se tornou um “instrumento de chantagem” nas mãos de Moro, com o objetivo de investigar políticos e empresários. Garcia

⁸³ Matéria de 2019 do jornalista Vasconcelos Quadros para a Agência Pública, “Dois anos depois de ter recebido os prêmios da delação, Youssef estava de volta ao crime, dessa vez num esquema bem mais arrojado, lavando dinheiro para o ex-deputado José Janene, o então líder do PP, falecido em 2010. Foi Janene quem indicou o ex-diretor de abastecimento da Petrobras Paulo Roberto Costa, o delator que fez ruir todo o esquema de corrupção na estatal” (As Origens [...])

⁸⁴ Como explica o estudo de caso das CC-5 realizado por procuradores do MPF: “Ao final de 2003 havia sido criada uma rotina de trabalho entre as autoridades brasileiras e americanas, com o trânsito bilateral de informações sobre a criminalidade financeira no Brasil e nos Estados Unidos. Também se estabeleceu um padrão de cooperação direta, sem intermediários, na quebra de sigilo de contas em bancos de Nova York por parte dos promotores americanos com a posterior cessão dos documentos e das informações eletrônicas às autoridades brasileiras, o que foi facilitado pela relação de confiança que se estabeleceu entre os procuradores brasileiros, o Promotor Assistente Adam Kaufmann e o Agente Especial Thomas Dombrowski. Da mesma forma, no que se refere ao MLAT, as divergências foram superadas, sendo aberto caminho para mais de uma centena de pedidos de quebra de sigilo, já com a intermediação do DRCI, que passara a atuar fortemente na arena internacional como nova autoridade central brasileira para a cooperação penal (As Origens [...]).

⁸⁵ Reportagem de Hauhtmann (2022), em matéria no site Museu da Lava Jato investigou a chamada Operação Agro Fantasma. Em 2013, Sergio Moro liderou uma investigação sobre fraudes no Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) no Paraná, resultando na prisão preventiva de 11 pessoas, que mais tarde foram absolvidas por falta de provas. A operação revelou práticas abusivas de Moro, incluindo prisões preventivas injustificadas e tratamento inadequado dos investigados. A investigação e cortes de verbas reduziram drasticamente o alcance do programa, que passou de 399 municípios atendidos para apenas 13 em 2018. O documento destaca um padrão de abuso de autoridade e erros judiciais em outras operações lideradas por Moro, como a Lava Jato.

também afirmou que gravava autoridades a pedido de procuradores e do ex-juiz para cumprir o acordo⁸⁶.

4.2.1.5 Projeto Pontes (*Cablegates*)

Um dos pilares centrais da OLJ foi a cooperação internacional com diversos países. Contudo, chama atenção, em especial, a ligação de seus agentes com os EUA e suas agências. Dado o histórico de intervenções geopolíticas dos estadunidenses na América Latina, essa relação é central para a real compreensão da OLJ e os interesses em jogo. Um dos principais instrumentos de aproximação e criação de sinergias é o chamado Projeto Pontes.

Tal iniciativa de intervenção estadunidense na atuação dos agentes judiciários brasileiros foi revelada por arquivos divulgados no *Wikileaks*, que revelam um telegrama diplomático denominado “Projeto Pontes: construindo pontes para a aplicação da lei brasileira”.

No resumo do telegrama⁸⁷ consta a realização de uma Conferência denominada “Crimes Financeiros Ilícitos”, realizada no Rio de Janeiro, em 2009. Nessa conferência, Sergio Moro foi palestrante de um seminário chamado “Projeto Pontes: construindo pontes para a aplicação da lei no Brasil”, em que se tratava de consolidar um treinamento bilateral de aplicação das leis e habilidades práticas de contraterrorismo. Conforme informe enviado ao Departamento de Estado dos Estados Unidos - financiador do evento -, os brasileiros teriam aprendido e até mesmo solicitado alguns treinamentos adicionais sobre os segredos da “investigação e punição nos casos de lavagem de dinheiro, incluindo a cooperação formal e informal entre os países, [...] métodos para extrair provas e negociação de delações” (Sato, 2023, citar página).

⁸⁶ O ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, determinou, dezembro de 2023, a abertura de inquérito na corte contra o ex-juiz e hoje senador Sergio Moro (União-PR) e os procuradores que atuaram no acordo de delação do empresário e ex-deputado estadual paranaense Tony Garcia. O inquérito deve apurar possíveis medidas invasivas da Lava Jato, como a determinação de tarefas ilícitas a Garcia — tais como promoção de escutas e entrega de gravações clandestinas de eventos não relacionados ao seu acordo de delação. Outros pontos a serem investigados são as possíveis práticas de cooptação de colaboradores pré-selecionados; negociações para homologação de acordos de delação direcionados; e chantagens, coações, ameaças e constrangimentos para manutenção do acordo de Garcia (Higídio, 2023).

⁸⁷ 1. (SBU) Resumo: Uma conferência regional financiada pelo S/CT intitulado "Crimes Financeiros Ilícitos" realizado no Rio de Janeiro entre 4 e 9 de outubro de 2009, reunidos com sucesso representantes do Brasil, leis federais e estaduais comunidade de aplicação da lei e países de toda a América Latina América. A conferência de uma semana foi elogiada por escrito avaliações dos participantes, com muitos pedindo mais formação, incluindo formação específica em matéria de luta contra o terrorismo. Essa solicitação direta difere das solicitações brasileiras anteriores que historicamente evitaram qualquer treinamento que referenciasse terrorismo, preferindo termos mais genéricos, como "crimes transnacionais". Além disso, os participantes universalmente elogiou [sic] o fato de o treinamento ser multijurisdicional, prático, e incluiu demonstrações reais (como preparar uma testemunha para depor, e a inquirição direta de testemunhas). A formação futura deve basear-se em áreas como forças-tarefa de financiamento ilícito, que podem ser o melhor caminho para combater o terrorismo no Brasil. Resumo final. (Wikileaks, 2009)

O ministro do STJ Gilson Dipp, um dos principais idealizadores da especialização de varas federais para julgar crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e lavagem de dinheiro, participou como palestrante desse encontro. Em 2002, a 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba-PR foi uma das escolhidas para essa especialização, com Sergio Moro como juiz titular. Moro e a 2ª Vara ganharam notoriedade pelo trabalho no caso Banestado, pioneiro na homologação da delação premiada de Alberto Youssef e na colaboração entre autoridades brasileiras e estadunidenses no combate à lavagem de dinheiro.

As raízes desse movimento de aproximação e cooptação datam de 2007, durante o governo de George W. Bush. Em um artigo assinado por Nicolas Bourcier e Gaspard Estrada no jornal francês *Le Monde*, foi apontado que as autoridades dos EUA estavam incomodadas com a falta de cooperação dos diplomatas brasileiros em seu programa de combate ao terrorismo. Para superar esse desinteresse oficial, a embaixada estadunidense no Brasil começou a investir na criação de um grupo de especialistas locais, simpáticos aos seus interesses e dispostos a aprender seus métodos, "sem parecer peões" em um jogo, conforme mencionado em um telegrama do embaixador Clifford Sobel (Bourcier; Estrada, 2021).

Naquele ano, Sergio Moro foi convidado para um encontro financiado pelo Departamento de Estado dos EUA, órgão responsável pelas relações exteriores do país. Ele aceitou o convite e, como juiz, estabeleceu contato com vários representantes do FBI, do Departamento de Justiça (DOJ) e do próprio Departamento de Estado dos EUA, equivalente ao Itamaraty. Depois disso, os Estados Unidos criaram um cargo de "conselheiro jurídico" na embaixada brasileira, ocupado por Karine Moreno-Taxman, especialista em combate à lavagem de dinheiro e ao terrorismo.

A matéria do *Le Monde* informa o contexto para entender o telegrama⁸⁸ da Embaixada dos Estados Unidos vazado pelo *Wikileaks*, explicando o papel de Karine Moreno-Taxman,

⁸⁸ o telegrama vazado pela *Wikileaks* traz informações que oferecem pistas sobre a influência dos Estados Unidos na criação da metodologia e funcionamento do que viria a ser a operação Lava Jato:

“TREINAMENTO FUTURO: FORÇA-TAREFA CONTRA FINANÇA ILÍCITA 9. (U) A conferência demonstrou claramente que o setor Judiciário do Brasil está muito interessado em se engajar mais proativamente na luta contra o terrorismo, mas carece de ferramentas e treinamento para engajar-se com eficácia. Atualmente, a abordagem mais efetiva para encarcerarem suspeito de terrorismo, é acusar o suspeito pela prática de algum outro crime que lhe será atribuído, como tráfico de drogas ou lavagem de dinheiro. Na verdade, muitos dos participantes brasileiros da conferência só operam no Brasil, exclusivamente, na vara federal especializada em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (SFN) e de lavagem de dinheiro criada em 1998, em conjunção com uma lei sobre lavagem de dinheiro. Procuradores e investigadores especializados levam seus casos de lavagem de dinheiro àquelas varas, que têm sido mais efetivas que muitas e têm enfrentado alguns dos casos mais significativos envolvendo corrupção e indivíduos de alto nível. 10. (U) Consequentemente, há necessidade continuada de assegurar treinamento a juízes federais e estaduais no Brasil, e autoridades policiais para enfrentar o financiamento ilícito de conduta criminosas. Há um nexo entre fluxos de dinheiro ilícito e financiamento de terrorismo, e as cortes especializadas em lavagem de dinheiro provaram ser método efetivo para processar criminosos. Idealmente, o treinamento deve ser de longo

procuradora especializada na luta contra a lavagem de dinheiro e o terrorismo: Segundo o jornal,

Desde 2008, a procuradora especializada desenvolve um programa denominado “Projeto Pontes” que, a fim de apoiar as necessidades das autoridades judiciais brasileiras, organiza cursos de formação que lhes permitem se apropriar dos métodos de trabalho americanos (grupos de trabalho anticorrupção), a sua doutrina jurídica (as delações premiadas, em particular), bem como a sua vontade de partilhar informação de forma “informal”, isto é, fora dos tratados bilaterais de cooperação judiciária. A embaixada passa então a aumentar o número de seminários e reuniões com juízes, promotores e altos funcionários especializados, com foco nos aspectos operacionais da luta contra a corrupção. Sergio Moro participa como palestrante. No espaço de dois anos, o trabalho de Karine Moreno-Taxman dá frutos: a embaixada constitui uma rede de magistrados e advogados convencidos da relevância do uso das técnicas americanas.

Em um desses seminários promovidos com juízes, promotores e servidores públicos brasileiros, segundo a matéria do *Le Monde*, Karine Moreno-Taxman enfatiza um ponto que teria grande relevância para as pretensões da força-tarefa Lava Jato e que tem uma evidente ligação com as táticas relacionadas às guerras híbridas para atingimento do ciclo OODA do inimigo e a sua desestabilização: o atingimento do líder em processos investigatórios⁸⁹ (As Origens [...]).

Por meio do “Projeto Pontes”, os EUA asseguraram a propagação de suas práticas, que incluem a formação de grupos de trabalho anticorrupção, a implementação de sua doutrina jurídica (especialmente o sistema de recompensas para delações), e o compartilhamento ‘informal’ de informações sobre os processos, ou seja, fora dos canais oficiais. Resta evidenciada a relevância do “Projeto Pontes” como um poderoso instrumento de cooptação de setores do judiciário brasileiro para agir a favor de seus interesses geopolíticos.

4.2.1.6 Espionagem estadunidense via NSA

A influência e os interesses estadunidenses, clarificados nos documentos que comprovaram e mostraram a existência do Projeto Pontes, ficam ainda mais evidentes a partir das revelações relativas à espionagem norte-americana no Brasil. E essa espionagem teve como elemento central o setor econômico mais afetado pela atuação da OLJC: o setor energético.

prazo e coincidir com a formação de forças-tarefa de treinamento. Dois grandes centros urbanos com suporte judicial comprovado para casos de financiamento ilícito, especialmente São Paulo, Campo Grande ou Curitiba, devem ser selecionados como locação para esse tipo de treinamento” (Wikileaks, 2009).

⁸⁹ “Em um caso de corrupção” – ela diz – “você tem que correr atrás do ‘rei’ de uma maneira sistemática e constante para derrubá-lo”. E é mais explícita: ‘Para que o Judiciário possa condenar alguém por corrupção, é necessário que o povo odeie essa pessoa’ (As Origens [...]).

Em 2013, um ano antes da operação Lava Jato, uma série de reportagens publicadas pelos jornais The Guardian, do Reino Unido, e The Washington Post, dos Estados Unidos, com revelações que tiveram grande impacto sobre a opinião pública mundial. As matérias, que tiveram como um dos autores o jornalista Glenn Greenwald, baseavam-se em documentos e informações vazadas por Edward Snowden, ex-colaborador da NSA - a Agência de Segurança Nacional dos EUA. Ao mundo foi revelada a dimensão e os métodos utilizados pelo governo estadunidense para a vigilância global, em nível doméstico e internacional – além da espionagem diplomática e de empresas estrangeiras, sobretudo do setor energético.

Entre as revelações, estava a espionagem contra o Brasil. Os Estados Unidos promoveram a coleta massiva de informações e metadados e tinham como alvos específicos a Petrobras, o Ministério de Minas e Energia e a então presidenta do Brasil, Dilma Rousseff⁹⁰, além de seus assessores mais próximos (Sato, 2023). Outro país da América Latina muito visado foi o México. Ambos os países são ricos em recursos petrolíferos e ainda que não sejam inimigos dos EUA, não são aliados incondicionais e exercem liderança em suas regiões.

Greenwald (2014) revela que o central em tais revelações é que a ação de espionagem dos EUA contra o Brasil nada tinha a ver com o combate ao terrorismo ou à corrupção, mas estaria ligada à questão econômica⁹¹. Em se tratando de uma gigante como a Petrobras, conectando com a ação do Projeto Pontes e observando o resultado catastrófico da OLJC de desestabilização da Petrobras, é possível afirmar que essa ação se constituiu em precedente importante para a prática de *lawfare* pela OLJC.

⁹⁰ Os dados pessoais da então presidenta do Brasil, Dilma Rousseff, incluindo seu telefone e e-mail, foram alvo de espionagem, assim como os de seus assessores mais próximos. Este incidente foi denunciado por Dilma durante seu discurso de abertura na 68ª Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 24 de setembro de 2013, em Nova York. Na ocasião, ela condenou a violação da soberania nacional, dos direitos humanos universais e do direito internacional pelo governo dos Estados Unidos.

⁹¹ No livro “Sem lugar para se esconder – Edward Snowden, a NSA e a espionagem do governo americano”, publicado em 2014, Glenn Greenwald detalha o método utilizado pelo governo dos EUA, em parceria com o Canadá, da espionagem direcionada ao governo brasileiro e a sua estatal mais valiosa, a Petrobras: “[...]contrariando repetidas alegações do presidente Obama e da NSA, já está claro que um número substancial das atividades da agência nada tem a ver com esforços para combater o terrorismo ou mesmo com a segurança nacional. Boa parte do acervo de Snowden revelou o que só pode ser qualificado de espionagem econômica: escuta e interceptação de e-mails da gigante de petróleo Petrobras, de conferências econômicas na América Latina, de empresas da Venezuela e do México, e uma vigilância conduzida por aliados da NSA [entre os quais Canadá, Noruega e Suécia] sobre o Ministério das Minas e Energia do Brasil e empresas do setor de energia em vários outros países”.

4.2.2 Operação Lava Jato: origem, organização e resultados

As investigações teriam começado em meados de 2013, focando na atuação do doleiro Carlos Habib Chater, proprietário do Posto da Torre, um posto de combustíveis em Brasília que inspirou o nome "Lava Jato". Chater estava envolvido em crimes financeiros, especialmente na lavagem de dinheiro proveniente do tráfico de drogas. Ele operava há anos em Brasília e tinha ligações com o ex-deputado de Londrina, José Janene (PP-PR), falecido em 2010. Aliás, o advogado Fernando Augusto Fernandes, em sua obra “Geopolítica da Intervenção: a Outra História da Lava Jato” reputa que as investigações que deram início à Lava Jato surgiram em 2009, a partir de uma ação ilegal que envolve o ex-deputado Janene:

A investigação que vai desembocar na Lava Jato não se inicia em um posto de gasolina como filmes e séries desejam retratar, mas num diálogo telefônico mantido entre o advogado Adolfo Góis e seu cliente Roberto Brasileiro, quando este recebia orientação jurídica antes do depoimento que prestaria na Polícia Federal [em franca violação ao sigilo das comunicações telefônicas entre advogado e cliente, cf. art. 7º, caput e inciso II, da Lei nº 8.906/94] (Fernandes, 2020, p.89-90).

O jurista sintetiza essa história em entrevista à TV Fórum relatada no dossiê “As Origens da Lava Jato: A história ‘oficial’ e a verdade por trás do maior escândalo judicial do planeta”, no site Museu da Lava Jato:

O fato é o seguinte: a Lava Jato não se inicia no posto de gasolina. A fraude é profunda. Na verdade, o Sergio Moro recebe, anos antes, um ofício da Polícia Federal com a interceptação telefônica de um advogado com o deputado Janene. Essa interceptação não tinha sido feita na Vara do Moro, então vem de outro lugar. Mas não há uma autorização do outro juiz para ‘emprestar’ essa prova pro Sergio Moro. A PF que pega essa prova e leva pro Moro, sem distribuição nenhuma. Ou seja, a PF escolhe o Sergio Moro para iniciar essa investigação e ele fica com essa investigação por anos, deferindo inúmeras interceptações, quebra de sigilo, e sem dar vista ao Ministério Público, ele conduz a investigação. E ele faz isso até chegar o momento em que ele batesse em alguém da Petrobras, [...]. Ele [Moro] vai se mantendo no caso até ele esbarrar onde ele quer chegar e aí ele dispara a operação paralelamente, pra pegar o Paulo Roberto Costa. Ou seja, a investigação não se inicia no posto de gasolina. Se inicia com ele mesmo conduzindo uma investigação onde ele sabia onde queria chegar (As Origens [...]).

Tal relato é muito elucidativo quanto à ação voluntarista de Sergio Moro e fica ainda mais claro quando entra em cena nas investigações o elo que consolidaria tal intento: Alberto Youssef, um especialista em lavagem de dinheiro que já havia feito acordo de colaboração judicial em 2004 - homologado por Moro – livrando-se de uma pena mais longa na Operação Banestado. Tal foi o primeiro caso de crime financeiro importante a ser julgado pelo então juiz Sergio Moro, da 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba (As Origens [...]). Em outubro de 2013 se descobriu que era ele com quem Chater trocava mensagens.

Em janeiro de 2014, Alberto Youssef adquiriu um veículo de alto padrão utilizando o nome de Paulo Roberto Costa, então diretor de Abastecimento da Petrobras. Costa fora nomeado para o cargo por influência do ex-deputado Janene. Em 17 de março de 2014, teve início a primeira etapa da Operação Lava Jato, marcada por uma operação de busca e apreensão no Posto da Torre, localizado em Brasília. Essa fase inicial desvendou a operação de quatro doleiros que comandavam células especializadas na troca de informações e na execução de atividades ilícitas. Dentre os detidos se encontravam Nelma Kodama, Raul Srouf, o próprio Alberto Youssef e Carlos Habib Chater. Após três dias, a Petrobras passou a ser foco das investigações, ganhando destaque nas notícias com a detenção de Paulo Roberto Costa (As Origens [...]). Iniciava, assim, a OLJ a partir de Curitiba, onde teria cada vez mais visibilidade midiática e influência política.

Em Curitiba, a FT da OLJ foi organizada com 14 procuradores -12 deles atuavam apenas em casos ligados à operação – coordenados pelo procurador Deltan Dallagnol que, como visto, já houvera atuado junto com o juiz Sergio Moro no Caso Banestado.

Uma das características das operações das FTs em maxiprocessos como o da Lava Jato, em sua relação com a mídia e a sociedade, é de propagar os resultados obtidos pelas Operações. Nesse sentido, os números oficiais da OLJC são expressivos, o que a ela deram uma visibilidade maior - para além da importância de investigar irregularidades na Petrobras, os empresários e sobretudo, políticos, como Lula – em relação às FTs do Rio de Janeiro e São Paulo.

Em quase sete anos de Lava Jato, foram 79 fases comandadas pela força-tarefa do Paraná. As investigações geraram 278 condenações por crimes como corrupção e lavagem de dinheiro, num total de 2.611 anos de pena. De acordo com o MPF, 17 acordos de leniência foram fechados e mais de R\$ 4 bilhões desviados no esquema voltaram aos cofres públicos. Ao longo da operação foram mais de 500 mandados de prisão preventiva e temporária e conduções coercitivas, envolvendo empresários, servidores públicos, ex-diretores da Petrobras e políticos. Todo esse volume empreendido tem relação com uma forma própria de atuação, com a utilização de métodos considerados inovadores no cenário brasileiro.

4.2.3 OLJC e seus métodos

Deltan Dallagnol, coordenador da FT da Lava Jato em Curitiba, em seu livro, “A Luta Contra a Corrupção”, publicado em 2017, aponta quatro métodos utilizados de forma central na atuação da OLJC: operação em pulsos ou fases, delações premiadas, cooperação nacional e internacional e comunicação social.

Ao longo dos 7 anos de vigência, a FT da OLJC efetuou 79 fases ou pulsos. Segundo Dallagnol (2017), a atuação em fases colaborava para atuação em conjunto dos órgãos e na definição de prioridades:

Assim, as linhas de investigação – derivadas em grande parte de colaborações – eram amadurecidas por meio de diligências, como o exame de dados bancários, fiscais e de e-mails. Quando as provas se tornavam suficientemente robustas, procuradores e delegados, com o auxílio da equipe da Inteligência da Receita, se alternavam pedindo buscas, prisões e conduções necessárias para aprofundar os trabalhos. Os requerimentos eram analisados pelo juiz Sergio Moro, titular da 13ª Vara Federal de Curitiba, onde tramita o caso. Se deferidos, os mandados eram expedidos. Até o fim de 2016, foram 730 mandados de busca e apreensão, 197 de condução coercitiva, 79 de prisão preventiva, 103 de prisão temporária e seis prisões em flagrante. Em seguida, a PF organizava as diligências e executava os mandados, logo que amanhecia, em dia confidencial ajustado entre órgãos. Por vezes, integrantes da Receita e do Ministério Público também iam a campo” (Dallagnol, 2017, p. 122-123)

A realização da operação em fases favorecia para um dos objetivos centrais da OLJC: chamar atenção da sociedade para o caso. Assim, cada fase tinha uma denominação própria, com significados simbólicos acerca dos fatos e dos investigados. Com o passar do tempo e com o envolvimento de políticos e grandes empresários, o interesse e a expectativa do público para a realização de novas fases se tornaram algo comum.

Um outro importante pilar da OLJC foram as delações premiadas incentivadas pela FT de Curitiba como meio de obtenção de provas na investigação das organizações criminosas, com base na Lei 12.813/2013, sancionada pela presidenta Dilma Rousseff e fruto, como vimos, das manifestações das Jornadas de Junho. A utilização de tal procedimento em maxiprocessos, sobretudo nos casos de corrupção tinha como principal entusiasta o juiz Sergio Moro, que em artigo de 2004, versando sobre a Operação Mãos Limpas, fez elogios à prática, considerando-a virtuosa⁹². A utilização desse expediente já fizera parte do *modus operandi* dos procuradores no caso Banestado. Dallagnol (2017, p. 122) explica que

Essa estratégia desbravou novas áreas e lançou luz sobre o caminho a ser trilhado com métodos tradicionais de apuração que englobam coletas de depoimentos, mandados de busca e apreensão e análises de um grande volume de papéis e de dados fiscais, bancários e telefônicos.

⁹² O artigo intitulado “Considerações Sobre a Mani Pulite”, assinado por Sergio Fernando Moro e publicado em 2004, é uma evidência disso. No texto Moro, cita a estratégia adotada pela operação italiana contra os investigados: “A estratégia de investigação adotada desde o início do inquérito submetia os suspeitos à pressão de tomar decisão quanto a confessar, espalhando a suspeita de que outros já teriam confessado e levantando a perspectiva de permanência na prisão pelo menos pelo período da custódia preventiva no caso da manutenção do silêncio ou, vice-versa, de soltura imediata no caso de uma confissão [uma situação análoga do arquétipo do famoso “dilema do prisioneiro”]. Além do mais, havia a disseminação de informações sobre uma corrente de confissões ocorrendo atrás das portas fechadas dos gabinetes dos magistrados. Para um prisioneiro, a confissão pode aparentar ser a decisão mais conveniente quando outros acusados em potencial já confessaram ou quando ele desconhece o que os outros fizeram e for do seu interesse precedê-los. Isolamento na prisão era necessário para prevenir que suspeitos soubessem da confissão de outros: dessa forma, acordos da espécie ‘eu não vou falar se você também não’ não eram mais uma possibilidade” (Moro, 2004, p. 58).

Contudo, o expediente da utilização abusiva das delações premiadas gerou controvérsia e grandes críticas e denúncias por parte de advogados dos investigados e juristas, que acusavam a OLJC de promover uma verdadeira “indústria de delações”, utilizando-se de métodos de exceção como prisões preventivas por longo prazo, tratamento desumano aos investigados presos⁹³. Somam-se às críticas, a situação privilegiada dos delatores e seus advogados, em detrimento dos não-delatores e seus advogados⁹⁴. Por conta de tal ação temerária da Lava Jato em relação às delações, tivemos mudanças na legislação brasileira sobre o tema ⁹⁵.

Outro método que teve grande importância para a atuação da OLJC é a cooperação, tanto no plano nacional como internacional. Sobre a cooperação nacional, Dallagnol (2017, p.125) apresenta como se dava oficialmente:

A cooperação nacional foi outra condição necessária para o sucesso das investigações. Houve uma integração sem precedentes entre órgãos públicos, particularmente entre Ministério Público, Polícia Federal e Receita. Em Curitiba, sobretudo entre agentes designados para o caso, havia uma proximidade profissional e um excelente

⁹³ O advogado Fernando Augusto Fernandes, no livro intitulado “Geopolítica da Intervenção – A Verdadeira História da Lava Jato”, lançado em 2020, e que atuou na defesa de investigados esclarece tal situação: “Os presos precisavam ser isolados de seus familiares e advogados, deslocados para o Paraná e impingidos a sofrimentos físico e mental. Precisavam ser confrontados com as provas ilegais obtidas pelo Ministério Público. E a intensa ameaça de prisão dos familiares”. O advogado denuncia ainda que pressão jurídica e midiática, somada ao cárcere e aos bloqueios de contas e bens, no entanto, ainda não esgotam os elementos para se obter uma delação premiada pela LJ. Um outro expediente foi a obstrução aos recursos de *habeas corpus* (Fernandes, 2020, p. 146-147). Assim como na *Mani Pulite*, as delações vieram a engendrar um *modus operandi* para a Lava Jato, que acabou por criar um método para induzir a celebração de tais acordos, superando os meios tradicionais de investigação que respeitavam os direitos e garantias de réus e suspeitos – direitos e garantias que eram encarados como obstáculos pelos investigadores e acusadores.

Fernandes denuncia ainda chamada indústria das delações premiadas: “A delação acabou virando uma verdadeira indústria. A cada fase da Lava Jato o mecanismo se repetia. Prisão seguida de um sequestro para o Paraná. Os presos ficavam o tempo necessário na carceragem da Polícia Federal e seriam remetidos ao presídio estadual à conveniência de sofrimento ou da disponibilidade na Federal. Pressão lenta. Demora nas prestações de informações e pareceres em *habeas corpus*. Manobras para que as medidas não fossem julgadas. E ao fim a substituição da defesa por advogados que passavam a negociar a delação, chamados pelos advogados que não admitem a delação premiada de delacionistas” (Fernandes, 2020, p. 151).

⁹⁴ Segundo levantamento disponível no site da Veja intitulado “Delação Bem Premiada” de 94 condenados, 27 tinham aceitado a delação. Somados os 27 delatores, as penas chegavam a 627 anos, reduzidos com os acordos para 87 anos – desconto de 85%. Os mais privilegiados, segundo o levantamento, foram Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa.

Segundo a reportagem, “os maiores beneficiados foram o doleiro Alberto Youssef, que deixou o Complexo Médico Penal nesta quinta-feira (17), e o ex-diretor da Petrobras Paulo Roberto, que já tirou a tornozeleira eletrônica e progrediu do regime semiaberto para o aberto no início deste mês. Peças centrais do esquema desbaratado na Lava Jato, eles receberam as penas mais altas entre todos os condenados (122 e 74 anos de prisão), mas, tendo puxado a fila das delações, foram bem recompensados e acabaram sentenciados a apenas 3 e 2 anos, respectivamente”. Diferente foi o destino daqueles que optaram por não colaborar com os procuradores: 846 anos para 67 condenados – média de 12 anos para cada um. Ainda segundo a Veja, as penas “mais severas são as do ex-diretor da Petrobras Renato Duque (que soma 50 anos de pena), do ex-presidente da Eletronuclear Othon Pinheiro da Silva (43 anos), do ex-presidente da Engevix Gerson Almada (34 anos) e do ex-tesoureiro do PT João Vaccari Neto (30 anos)” (Terenzi, 2016).

⁹⁵ Atualmente, a lei da delação premiada foi redefinida pela lei nº 13.964/2019.

Dentre as inovações estão a natureza jurídica do acordo de colaboração (Art. 3º-A), critérios de análise pelo juiz na fase de homologação (Art. 3º-B, §7º), nulidade da cláusula de renúncia ao direito de recorrer (§ 7º-B), ilegalidade da decretação de cautelares ou sentença condenatória com base apenas na palavra do colaborador (§ 16).

relacionamento desde o Banestado. Isso contribuiu muito para a sinergia no trabalho conjunto. Dentro do próprio Ministério Público nunca existiu uma relação tão intensa entre as diferentes instâncias. Foram criados grupos de trabalho para atuar perante o Tribunal Federal da 4ª Região, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Esses grupos foram especialmente relevantes para instruir habeas corpus e evitar que as alegações de nulidade prosperassem nos tribunais.

Essa cooperação propagada de forma tão entusiástica pelo coordenador da FT de Curitiba e que, na prática, deveria se dar por meio de mecanismos formais, também foi muito criticada por conta de sua utilização informal e ilegal. Em verdade, tal método se configurou em um verdadeiro vale-tudo para perseguição dos investigados, conforme revelado pelo *Intercept Brasil*.⁹⁶

No plano da cooperação internacional, a OLJ também teve destaque pela intensa atividade de cooperação com diversos países do mundo⁹⁷. Segundo Dallagnol (2017, p. 124), a cooperação foi outra chave que abriu portas na investigação, pois permitiu acesso a contas bancárias, na sua maior parte europeias e em nome de *offshores* sediadas em paraísos fiscais, usadas para pagar e receber propina, expediente este já utilizado no Caso Banestado.

No entanto, a prática se demonstrou outra e colocou em xeque a atuação dos agentes da OLJC. Nesse sentido, duas práticas se mostraram inadequadas e causaram sérios danos à imagem da OLJ e à higidez dos processos: a chamada “lavagem de provas” - consistente na obtenção de provas ilícitas por meio de contatos informais com autoridades estrangeiras para prender alvos prioritários e posterior formalização - e a relação fora dos padrões com agentes públicos estrangeiros, sobretudo dos EUA.

Nesse expediente, a força-tarefa da Lava Jato em Curitiba recorreu com frequência a contatos informais com autoridades da Suíça e de Mônaco para obter provas de forma ilícita, visando prender alvos prioritários. Muitos desses alvos, presos preventivamente, acabaram se tornando delatores. Entre 2015 e 2017, mensagens do aplicativo Telegram, enviadas por uma fonte anônima ao site *Intercept Brasil* e analisadas em parceria com o UOL, revelaram várias

⁹⁶ A reportagem “Lava Jato driblou a lei para ter acesso a dados da Receita, mostram mensagens”, publicada no dia 18 de agosto de 2019 em parceria com o *Intercept Brasil*, revela que membros da força-tarefa procuraram obter informações da Receita Federal sem a devida requisição formal e sem a autorização judicial necessária para a quebra do sigilo fiscal dos investigados. Esses pedidos informais eram feitos diretamente pelos procuradores ao auditor fiscal Roberto Leonel, que liderou a área de Inteligência da Receita Federal em Curitiba até o ano de 2018. Posteriormente, com a eleição de Bolsonaro para a presidência e a indicação de Sergio Moro como ministro da Justiça, Leonel foi nomeado para presidir o Coaf (Fishman; Saleh; Viana, 2020).

⁹⁷ A seção acerca da cooperação internacional disponível na página dedicada à Lava Jato no site do MPF (<https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/casos-historicos/lava-jato/efeitos-no-exterior>) apresenta um mapa-múndi, com distinção em duas cores para os pedidos de cooperação internacional feitos (597 feitos a 58 países) e recebidos (653 solicitados por 41 países). Os países mais requeridos pelos procuradores foram Suíça (175 pedidos) e EUA (77 pedidos).

menções a essas práticas ilegais⁹⁸. Uma das situações de maior gravidade foi o acesso clandestino da Lava Jato, com a ajuda de procuradores suíços, ao sistema Drousys. Esse sistema era utilizado pelo setor de Operações Estruturadas da Odebrecht para gerenciar pagamentos de propina a autoridades e políticos e o acesso informal a ele gerou uma série de delações em cadeia dos executivos da empresa. Em 2023, o STF anulou todas as provas obtidas dos sistemas da Odebrecht, abrangendo todas as esferas e ações⁹⁹.

As relações irregulares com autoridades da Suíça e de Monaco incluem, uso de prova ilícita por Deltan Dallagnol, obtida junto a autoridades de Mônaco, no pedido de prisão de Renato Duque em março de 2015; transmissão de documentos de maneira irregular, na primeira vez que integrantes da força-tarefa se reuniram com suíços, em novembro de 2014¹⁰⁰; um encontro secreto dos procuradores da OLJC com investigadores suíços¹⁰¹. As revelações da

⁹⁸ Segundo a reportagem, mesmo alertados sobre a violação das regras, os procuradores da força-tarefa tiveram acesso a provas ilegais sobre vários dos mais importantes delatores da operação —como os então diretores da Petrobras Paulo Roberto Costa e Renato Duque; o então presidente da Transpetro, Sérgio Machado, além de executivos da Odebrecht, entre eles, o ex-presidente da empresa Marcelo Odebrecht (Demori *et al*, 2019).

⁹⁹ Mensagens revelam que os procuradores tiveram acesso à contabilidade paralela quase um ano antes de a Lava Jato estar apta para usar formalmente os dados entregues pela Odebrecht. De acordo com a mesma reportagem, duas fontes ligadas à empresa, que falaram ao UOL sob condição de terem suas identidades preservadas, relataram que a convicção de que os investigadores "escondiam cartas nas mangas" foi essencial para que parte dos 78 delatores da empresa decidissem firmar acordos de colaboração premiada.

O episódio teve desdobramentos graves para os processos. O ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu medida que torna nulas todas e quaisquer provas obtidas dos sistemas Drousys e *My Web Day B* utilizadas a partir do acordo de leniência celebrado pela Odebrecht, no âmbito da Operação Lava Jato.

A decisão, no mérito, atende a pedido de extensão na Reclamação (RCL) 43007 e confere “em definitivo e com efeitos erga omnes (para todos)”, para tornar imprestáveis as provas e demais elementos obtidos a partir desse acordo “em qualquer âmbito ou grau de jurisdição”.

O relator lembrou que já há decisão da Corte no sentido de que essas provas foram obtidas em razão da contaminação do material que tramitou perante o juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, e por isso não podem ser utilizadas. Toffoli considerou ainda que o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) do Ministério da Justiça informou que não foi encontrado registro de pedido de cooperação jurídica internacional para instrução do processo em que foi homologado o acordo de leniência da Odebrecht nem pedido de cooperação ativo apresentado por autoridade brasileira para fins de recebimento do conteúdo dos sistemas Drousys e *My Web Day B* (STF [...], 2023).

¹⁰⁰ A mesma matéria reporta que documentos obtidos pelo UOL em ações judiciais mostram que Dallagnol trouxe sem registro oficial um *pen drive* com informações bancárias de Paulo Roberto Costa, ex-diretor de Abastecimento da Petrobras e um dos primeiros delatores importantes da operação e depois tentou regularizar o envio. A reportagem em questão aponta que mensagens privadas revelam que, meses depois, a Lava Jato pediu a um órgão do MPF (Ministério Público Federal) alteração de documento para atribuir a remessa do *pen drive* a canal oficial com a Suíça, simulando que as informações tiveram origem legal. Esses registros, corroborados pela delação de Costa, incluíam elementos essenciais para que a Lava Jato abrisse uma linha de investigação sobre a Odebrecht: a empreiteira pagou a ele US\$ 23 milhões em propina através de contas de duas empresas offshore (Demori *et al*, 2023).

¹⁰¹ A reportagem do UOL, em parceria como *Intercept* Brasil revela ainda que em 2015, entre 1º e 4 de dezembro, mensagens em chats privados apontam que procuradores da Lava Jato tiveram reunião secreta em Curitiba com investigadores suíços, encontro esse que Dallagnol fez questão de determinar que fosse mantido em sigilo. A reportagem do UOL transcreveu a fala do coordenador da FT: "Caros, sigilo total, mesmo internamente. Não comentem nem aqui dentro: Suíços vêm para cá semana que vem. Estarão entre 1 e 4 de dezembro, reunindo-se conosco, no prédio da frente. Nem imprensa nem ninguém externo deve saber. Orlando estará com eles todo tempo, assim como eu [que estarei fora na quarta]. Vejam o que precisam da Suíça e fiquem à vontade para irem a qq tempo, fiquem nas reuniões todo o tempo que quiserem"... (Demori *et al*, 2023).

Vaza Jato mostraram que a prática de “lavagem de provas” era usual e que mesmo alertados, os procuradores continuaram a realizá-la ¹⁰².

Mas é a relação de proximidade da OLJC com os agentes norte-americanos que mais chama a atenção, por conta do Projeto Pontes e das intervenções geopolíticas daquele país na América Latina, em especial, no Brasil.

Nesse sentido, a OLJC escondeu visita do FBI em Curitiba. Em outra reportagem da Agência Pública, publicada no mesmo dia, a redação revelou como Dallagnol e Wladimir Aras não informaram nomes de diversos agentes norte-americanos que estiveram em Curitiba, no ano de 2015, que ocorreu sem conhecimento do Ministério da Justiça¹⁰³. Mas os diálogos demonstram que, como a cooperação internacional não é regulamentada por lei nacional que

¹⁰² Ainda na mesma reportagem do UOL, em 10 de março de 2015, Dallagnol é alertado por Vladimir Aras —que comandava a SCI (Secretaria de Cooperação Internacional) do MPF— sobre o risco de cometer violações ao usar informações passadas por autoridades de Mônaco à revelia do DRCI. No diálogo, Dallagnol expõe o ponto central do que seria a “lavanderia de provas” que havia criado: usaria as remessas informais para sustentar o ritmo frenético de operações do começo da Lava Jato e, caso houvesse contestações ao rito, obteria as mesmas informações pelo canal oficial para legalizar as evidências (Demori *et al*, 2023).

¹⁰³ Reportagem da Agência Pública “Como a Lava Jato escondeu do governo federal visita do FBI e procuradores americanos” (Fishman; Saleh; Viana, 2020), aponta que no dia 6 de outubro de 2015, cerca de 17 norte-americanos compareceram na sede do MPF em Curitiba para conversar com membros do Ministério Público Federal e empresários que estavam sob investigação no Brasil. Eram procuradores ligados ao Departamento de Justiça (DOJ) e agentes do FBI.

Ao final do mesmo dia, o diretor da Secretaria de Cooperação Internacional (SCI) da Procuradoria-Geral da República (PGR), Vladimir Aras, fora informado que o Ministério da Justiça ficara sabendo da visita dos estadunidenses pelo Itamaraty.

O procedimento de atos de cooperação entre Brasil e Estados Unidos, devem ser feitos por um pedido formal de colaboração, denominado MLAT, que deve ser estabelecido pelo Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal e determina que o Ministério da Justiça deve ser o ponto de contato com o DOJ. Na época, o ministro José Eduardo Cardozo era chefe do ministério, sob a presidência de Dilma Rousseff (PT). A mediação deveria ser feita pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça, o DRCI, então chefiado pelo delegado da Polícia Federal (PF) Ricardo Saadi, o que não ocorreu e então ele enviou um e-mail ao Ministério da Justiça.

Na madrugada do dia seguinte Deltan respondeu Wladimir Aras, sugerindo que não dessem detalhes ao MJ e que “eles consultem o DOJ, porque eles pediram que mantenhamos confidencial”. Além disso ele aconselhou não entregar o nome dos investigadores estadunidenses “Caso Vc entenda que deve abrir, posso te mandar a lista, mas sugiro reflexão, porque isso pode gerar ruídos com os americanos”. Aras respondeu que o ministério sabia da visita porque “algo já tinha saído na imprensa”.

Para evitar a divulgação da visita da DOJ, Deltan Dallagnol orientou a assessoria de imprensa do MPF seguir a orientação de sigilo dos estadunidenses e na noite do mesmo dia Dallagnol pediu novamente que os nomes dos estadunidenses fossem omitidos: “Eu tiraria a lista anexa e diria para consultarem os americanos, para evitar ruídos e porque me parece uma ‘cobrança indevida’, mas Vc que sabe. Eles podem também usar essa info contra nos pelo tamanho da delegação. Não é suficiente informar os órgãos de origem? Isso é bom pq não inclui SEC”.

O documento oficial do Itamaraty obtido pelo The Intercept contradiz a versão que Dallagnol oferece em resposta ao Ministério da Justiça. Segundo o documento, o DOJ pediu vistos para pelo menos dois de seus procuradores — Derek Ettinger e Lorinda Laryea — detalhando que eles planejavam viajar a Curitiba “para reuniões com autoridades brasileiras a respeito da investigação da Petrobras” e com advogados dos delatores da Lava Jato. “O objetivo das reuniões é levantar evidências adicionais sobre o caso e conversar com os advogados sobre a cooperação de seus clientes com a investigação em curso nos EUA”.

Já no e-mail enviado ao chefe DRCI, o conteúdo se limita a dizer que as visitas ocorreram por motivos “reuniões de trabalho”, como “apresentação de linhas investigativas adotadas pelo MPF e pela PF e pelos norte-americanos no caso Lava Jato”, e não “diligências de investigação no Brasil, o que seria irregular”.

estabeleça procedimentos padrões, os membros da Lava Jato exploraram zonas cinzentas que permitiram aos americanos avançar suas investigações, inclusive, orientando-os, ainda que sob questionamento pela PGR¹⁰⁴, escondendo esse fato do governo federal – em especial, durante a época em que Dilma Rousseff ainda era presidente.

Com o início dos depoimentos dos delatores nos Estados Unidos, sob orientação da Força-Tarefa de Curitiba, a relação subserviente com as autoridades norte-americanas, questionada pelo então secretário de Cooperação Internacional da PGR, Wladimir Aras, deixou os delatores vulneráveis¹⁰⁵. Enquanto isso, o governo brasileiro foi ignorado nesse processo, embora não tivesse oposto nenhum óbice à atuação da FT.

¹⁰⁴ Em 9 de outubro, dia em que a missão do DOJ deixou Curitiba, Aras, que estava em férias na Alemanha, mudou o tom da conversa com Dallagnol, mostrando-se muito mais preocupado com as investigações conduzidas em solo brasileiro. Isso porque, segundo Aras, os procuradores do DOJ poderiam usar as informações contra cidadãos ou empresas brasileiras.

A preocupação demonstra como o chefe da Lava Jato em Curitiba explorou uma zona cinzenta, fazendo soar alarmes na própria PGR.

Em uma longa mensagem às 20h56, ele diz: “Delta, como já conversamos, essa investigação dos americanos realmente me preocupa. Fiquei tranquilo quando vc garantiu que esse grupo de americanos não fez investigações em Curitiba quando esteve aí. Você sabe que eles têm poucas limitações para uso de provas lá. Mesmo as obtendo de maneira menos formal no exterior, eles podem usá-las válida e te em alguns casos. Daí o meu receio inicial, já que o MPF e a SCI não podem permitir isso sob pena de gerar decisões contrárias ao auxílio direto e à autonomia do MPF nas medidas de cooperação internacional passiva e ativa. Como te disse na segunda, o MRE mencionou até a possibilidade de ‘abalo nas relações bilaterais’”, escreveu.

“Claro que devemos cumprir pedidos passivos sempre que possível, mas sem cair em armadilhas”, prossegue, pedindo mais uma vez que o assunto seja coordenado com ele para evitar “baixas de guerra”: “Vamos tocando esse assunto de forma coordenada: SCI/FT/GT. Obrigado pelos informes. Mantereí vc também ciente. Que todos sejam responsabilizados pelo que fizeram, de preferência sem ‘casualties of war’. Abs.” (Fishman; Saleh; Viana, 2020).

¹⁰⁵ Segundo a reportagem (Fishman; Saleh; Viana, 2020), a possibilidade de os delatores colaborarem com os estadunidenses a partir do Brasil foi assunto de diversas trocas de mensagem entre Wladimir Aras e membros da força-tarefa. Nelas, nota-se a constante preocupação do ex-diretor da SCI e uma tensão com Dallagnol.

Em 30 de novembro de 2015, às 21:09:52, Dallagnol avisa a Aras que os americanos já “estão ouvindo colaboradores”. Aras reage com surpresa e Deltan responde: “Não temos controle sobre as oitivas porque são uns 10 colaboradores que já estão em tratativas de acordos, ou acordos feitos. EUA estão com faca e queijo na mão para ouvirem”.

Aras pergunta se os colaboradores estão sendo ouvidos nos Estados Unidos. “Onde estão ouvindo? Informaram ao DRCI?” Dallagnol responde que, por serem nos EUA, as oitivas ocorreriam “à revelia do DRCI”. E prossegue, referindo-se à visita dos americanos no mês anterior: “Nós estamos com pressa, porque o DOJ já veio e teve encontro formal com os advogados dos colaboradores, e a partir daí os advogados vão resolver a situação dos clientes lá... Isso atende o que os americanos precisam e não dependerão mais de nós. A partir daí, perderemos força para negociar divisão do dinheiro que recuperarem. Daí nossa pressa”.

“Mas eles só conseguirão isso se colaborarmos, não? Eles não têm provas. Ou têm?”, retruca Vladimir.

Em resposta, Dallagnol diz que os americanos “conseguem sim” provas, através dos processos – todos foram publicados online através do sistema eletrônico do TRF4, cujas senhas de acesso eram e ainda são enviadas todas as semanas para centenas de jornalistas do país pelas assessorias do MPF e da Justiça Federal do Paraná.

“Eles podem pegar e usar tudo que está na web”, argumenta Dallagnol. Aras pergunta: “Quando eles farão pedido formal de oitivas?”.

“Não precisam fazer. Ouvirão nos EUA os que estão soltos e podem viajar.”

A resposta surpreende Aras: “Os advogados concordaram? Eles vão viajar sem salvo-conduto???? Loucura”.

O assunto causa alarme na PGR, e Aras vai conversar com o então procurador-geral Rodrigo Janot, que recebera uma ligação de Deltan. “Estou refletindo sobre uma posição”, escreve Aras.

Entre os principais acordos firmados com as autoridades norte-americanas está o da Odebrecht¹⁰⁶, uma das empresas mais visadas geopoliticamente pelos EUA. O acordo firmado com os EUA exige que as empresas colaborem com as autoridades americanas em quaisquer investigações, disponibilizando seus funcionários para questionamentos sempre que solicitados. O acordo findou por livrar vários corruptores, mas não gerou maiores resultados condenatórios¹⁰⁷.

O quarto método utilizado pela Lava Jato foi a comunicação social. Nesse sentido, temos que reconhecer que nunca no país uma ação na esfera judicial teve uma cobertura tão ostensiva por parte da mídia nacional. Assim como as delações premiadas, a comunicação social como forma de alavancar operações de combate à corrupção teve no juiz Sergio Moro um grande entusiasta. Mais uma vez espelhando-se na italiana Mãos Limpas¹⁰⁸. Dallagnol (2017, p. 125) descreve esse método:

[...]. Cada fase da operação passou a ser amplamente divulgada para que a população ficasse informada sobre os desdobramentos do caso. O olhar atento da sociedade estimulou os agentes públicos que lidavam com a operação a torná-la uma prioridade, evitando que caísse na “vala comum” em que casos criminais demoram mais de uma década para serem julgados. Isso reduziu as chances de impunidade, incentivando os investigados a celebrarem acordos de colaboração. O apoio da opinião pública se

“Os americanos prometeram salvo conduto”, responde Dallagnol. “Prometer não adianta. Tem de ser no papel”, retruca Aras.

Em 17 de dezembro de 2015, Aras reitera seu desgosto com aquele arranjo entre a Justiça americana e colaboradores da Lava Jato, quando discute com Dallagnol um pedido dos EUA para uma oitiva com Hamylton Padilha, que se tornara delator em julho de 2015.

Aras explica qual seria o caminho legal a ser seguido pelas autoridades americanas.

“O ideal seria eles pedirem isso via DRCI: – execução pelo MPF (mera notificação) – transferência voluntária do colaborador aos EUA para depor – emissão de “safe passage” para o colaborador antes da viagem – tomada do depoimento nos EUA – retorno do colaborador ao Brasil”. “Safe Passage” seria um salvo-conduto, uma garantia que os brasileiros não seriam presos ao irem dar depoimento em solo americano.

Dallagnol argumenta que o delator em questão não está preso, e Aras explica que isso não importa: “A pessoa a ser transferida com salvo-conduto não precisa estar presa. Pode ser vítima, perito, testemunha, acusado/suspeito”. Dallagnol admite, então, que a força-tarefa pode ter errado ao não avaliar as consequências da parceria com os americanos durante a visita secreta a Curitiba. “Quando estavam aqui, e não tínhamos ainda restrições, mas estávamos operando no automático, sem conhecimento da dimensão das consequências e pensando em aplicar o tratado diretamente (o que ainda não está fora de cogitação, estamos todos refletindo, creio), dissemos que não haveria problema em os colaboradores, que pudessem, ir aos EUA para prestar as declarações.”

¹⁰⁶ Em dezembro de 2016, a Odebrecht, junto com sua subsidiária Braskem – uma sociedade com a Petrobras –, fez um acordo com o DOJ no qual ambas concordaram em pagar um mínimo de US\$ 3,2 bilhões aos EUA, Suíça e Brasil – total depois reduzido para US\$ 2,6 bilhões – pelas práticas de corrupção ocorridas fora dos EUA.

¹⁰⁷ Reportagem do *Intercept* Brasil (Neves, 2021) mostrou que apenas 16% dos inquéritos resultaram em acusações na justiça (47 de 286) e que, em parte desses 47 casos, o MPF e a Polícia Federal, a PF, já tinham apurações avançadas e possivelmente alcançariam o mesmo resultado sem precisar oferecer benefícios aos corruptores.

¹⁰⁸ Moro (2004, p. 59) assevera a importância dessa relação na Operação *Mani Pulite*: “Os responsáveis pela operação *Mani Pulite* [mãos limpas, em italiano] fizeram largo uso da imprensa. Com efeito: para o desgosto dos líderes do PSI [um dos partidos investigados, que acabou extinto], que, por certo, nunca pararam de manipular a imprensa, a investigação da ‘*mani pulite*’ vazava como uma peneira. Tão logo alguém era preso, detalhes de sua confissão eram veiculados no *L'Espresso*, no *La Repubblica* e em outros jomais e revistas simpatizantes. Apesar de não existir nenhuma sugestão de que algum dos procuradores mais envolvidos com a investigação teria deliberadamente alimentado a imprensa com informações, os vazamentos serviram a um propósito útil. O constante fluxo de revelações manteve o interesse do público elevado e os líderes partidários na defensiva”. [...].

mostrou imprescindível num caso que enfrenta poderosos interesses políticos e econômicos, por ser capaz de neutralizar os ataques que vêm de fora do sistema judicial.

Tal comentário é uma demonstração do espírito excessivo de voluntarismo da OLJC, quando se afirmam prioridades sobre processos penais específicos ou que eles possam cair “na vala comum”. Em que pesem as críticas à morosidade em determinados processos, devemos ter sempre em conta que a função principal do processo é a garantia da preservação dos direitos dos acusados. De um modo contrário, a ação excessiva da imprensa funciona como um elemento violador de tais garantias processuais.

Desde o início, os órgãos da Lava Jato (MPF, PF e Justiça Federal) mantiveram vivo o interesse da imprensa, alimentando os veículos sobre qualquer movimento da operação. A ordem era colocar a OLJ no dia a dia do brasileiro comum. O Brasil assistiu extasiado ao desenrolar de cada nova fase como se fosse o desdobramento uma novela. A imprensa foi responsável pelo sucesso da Lava Jato, ainda que houvesse pouco interesse no início da operação.

A partir da prisão de empresários e políticos a OLJ ganhou grande visibilidade. A imprensa tinha acesso fácil, rápido e rotinas em relação às informações das operações¹⁰⁹. Instigada pela opinião pública majoritária pró-Lava Jato e com linha editorial de forte oposição ao governo petista, a grande imprensa rapidamente aderiu à Lava Jato devido às facilidades oferecidas. As denúncias do Ministério Público eram com frequência reproduzidas quase na íntegra nas reportagens, assim como os inquéritos da Polícia Federal e as decisões do juiz Moro. Poucos jornalistas aproveitaram a vasta quantidade de informações disponíveis para cumprir o papel essencial da imprensa: utilizar esses dados para realizar investigações mais aprofundadas (Audi, 2018). Importante ressaltar que poucos jornais ou jornalistas ousaram romper com essa relação de quase unanimidade da Lava Jato perante a imprensa nacional.¹¹⁰Essa relação somente veio a mudar com as revelações da Vaza Jato e ainda hoje existem jornalistas que

¹⁰⁹ Audi (2018) aponta as facilidades relacionadas aos procedimentos e ao acesso às informações pelos jornalistas. “O celular dos jornalistas começava a apitar antes das 7h da manhã com um texto da PF. Por volta das 10h, os policiais faziam uma coletiva de imprensa junto com membros do MPF. Em seguida, o MPF divulgava o seu release, já com os dados da denúncia. Por fim, a Justiça Federal informava o número da ação judicial, junto com a chave para o acesso. Com essa ferramenta, os jornalistas tinham acesso a tudo relacionado à operação: das investigações iniciais até os pedidos de prisão. Nos próximos dias, podiam acompanhar o andamento em tempo real. Geralmente, operações de combate à corrupção — principalmente as que envolvem poderosos — costumam ser difíceis de acompanhar. É preciso ter boas fontes, gastar sola de sapato e batalhar para conseguir qualquer informação. Na Lava Jato, tudo ficou muito fácil. Havia uma profusão de documentos disponíveis. Os agentes responsáveis eram acessíveis. Todo dia havia algo novo”.

¹¹⁰ Podemos citar o Brasil 247, o jornal GGN, o Conversa Afiada, Revista Fórum, Diário do Fim do Mundo, além de jornalistas como Paulo Henrique Amorim e Synara Menezes.

defendem a Lava Jato, considerando que o apoio popular à OLJ representa um bom senso depois de 10 anos¹¹¹.

Assim como demais métodos utilizados, a OLJC também se notabilizou pelo uso de meios arbitrários em sua estratégia de comunicação social. Aqui estamos falando dos chamados vazamentos seletivos de informações, também apresentados de forma entusiástica por Sergio Moro em seu artigo sobre a Operação Mãos Limpas, em 2004. Reportagem de Greenwald e Neves (2019), no *Intercept* Brasil, denominada ““Vazamento seletivo ... &#128584””, baseada nos diálogos em chats do Telegram dos procuradores atesta a existência de tal prática. Ainda que negados por Deltan Dallagnol e pelos procuradores da FT de Curitiba, evidenciou-se por meio da reportagem que tais práticas não eram isoladas¹¹².

Portanto, os procuradores da força-tarefa da Lava Jato utilizaram vazamentos para manipular suspeitos, fazendo-os crer que seriam denunciados inevitavelmente, mesmo quando isso não era verdade. O objetivo, conforme revelado em conversas no Telegram, era intimidar os alvos para que colaborassem com delações.

¹¹¹ O colunista de “O Globo”, Merval Pereira, em artigo denominado “Bom senso da população”, em que se refere a pesquisa Genial/Quaest sobre a Operação Lava-Jato, completada uma década de seu início, com dados positivos mostra, segundo ele “que em bom senso a população brasileira supera em muito seus representantes parlamentares, e também um Judiciário que vem se comportando nos últimos anos como ativo participante do debate político” (Pereira, 2024).

¹¹² De acordo com a reportagem, esse tipo de vazamento prova que o coordenador da Lava Jato, Deltan Dallagnol, teria mentido ao público ao negar categoricamente que agentes públicos passassem informações da operação. Dallagnol participou de grupos nos quais os vazamentos foram planejados, discutidos e realizados. Um exemplo ilustrativo de que esse método ocorreu relativamente cedo nas operações. Em 21 de junho de 2015, o procurador da Lava Jato Orlando Martello enviou a seguinte pergunta ao colega Carlos Fernando Santos Lima, no grupo FT MPF Curitiba 2, que reúne membros da força-tarefa: “qual foi a estratégia de revelar os próximos passos na Eletrobrás etc?”. Santos Lima disse não saber do que Martello estava falando, mas, com escancarada franqueza, afirmou: “meus vazamentos objetivam sempre fazer com que pensem que as investigações são inevitáveis e incentivar a colaboração.”

No chat, Santos Lima assume, sem qualquer constrangimento, que vazava informações para a imprensa. Além disso, o seu próprio comentário, insinua que se tratava de uma prática habitual, dado que ele se refere aos vazamentos no plural — “meus vazamentos”. E o procurador afirma com aparente orgulho e convicção que agia assim com objetivos bem definidos: induzir os suspeitos a agirem de acordo com seus interesses.

Ressalte-se ainda, que o comentário do procurador não suscitou qualquer manifestação dos outros membros da Lava Jato. No decorrer das conversas, os demais membros do grupo permaneceram calados (Greenwald; Neves, 2019).

Em um deles, o próprio coordenador efetuou o tipo exato de vazamento que ele negou publicamente que partisse da força-tarefa. Em outro, os próprios procuradores reconhecem categoricamente o vazamento seletivo (Greenwald; Neves, 2019):

12 de dezembro de 2016 – Grupo Filhos do Januario 1

Carlos Fernando dos Santos Lima – 18:45:31 – Recebi do russo: Off recebi uma notícia que não sei se é verdadeira que haveria uma articulação no STF para soltura do Cunha amanhã

Roberson Pozzobon – 18:51:49 – Essa info está circulando aqui a PGR tb

Paulo Roberto Galvão – 18:57:24 – O Stf seria depredado. Não acredito

Athayde Ribeiro Costa – 18:57:40 – toffi, lewa e gm. nao duvido

Santos Lima – 18:58:37 – É preciso ver quem vai fazer a sessão.

Jerusa Viecilli – 18:58:39 – Pqp

Santos Lima – 19:00:58 – Alguma chance de soltarmos a notícia da GOL?

Costa – 19:01:35 – vazamento seletivo ...

4.3 OLJC E O CASO LULA: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

De todos os feitos da OLJC, o mais significativo e que teve maior repercussão e impacto político foi a condenação e a prisão do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva por 580 dias e, via de consequência, sua interdição para concorrer às eleições presidenciais de 2018. Sem dúvidas, um feito que, por sua dimensão, estremeceu a república brasileira e que ganhou notoriedade internacional.

Não bastasse a grande repercussão, o que veio se apresentar depois dos fatos, embora com suspeitas preexistentes, foi surpreendente. Estamos falando das revelações da Vaza Jato, já apontadas nesta pesquisa, que comprovaram a atuação parcial da FT da OLJC em conluio com o juiz Sergio Moro. Tal pressuposto permite com que a apresentação dos eventos factuais que marcaram a trajetória persecutória contra Lula seja vista a partir de uma visão crítica de tais eventos. Resta evidente que estamos diante de uma ação estratégica em âmbito processual cujo resultado já era sabido: a condenação de Lula. Mais que isso. Em tempo hábil para que pudesse ser julgado em segunda instância e proscrito das eleições presidenciais 2018.

A história de Lula com a OLJC se inicia, para o grande público, com a Operação *Alethea*, em 4 de março de 2016, na qual o juiz Sérgio Moro determina à Polícia Federal a busca e apreensão em sua residência e que fosse levado, por meio de uma condução coercitiva, para prestar depoimento no aeroporto de Congonhas. Uma ação que, diga-se de passagem, soou estranha, uma vez que ainda que questionável, uma vez que Lula jamais se negou a prestar depoimento, seria de praxe que tal fosse feito na sede da Polícia Federal. Bem provável que surge daí a expressão República de Curitiba, em alusão à República do Galeão¹¹³.

Importante ressaltar que, à época, estávamos no auge das manifestações pelo *impeachment* da presidenta Dilma Rousseff. A decisão de Moro gerou forte confronto entre militantes e manifestações de apoio por parte dos fautores da OLJ e protestos dos apoiadores de Lula. No meio jurídico, a medida foi vista como arbitrária e fez com que o STF regulasse tal situação em 2018, considerando inconstitucional a condução coercitiva de investigados¹¹⁴.

¹¹³ A chamada “República do Galeão” ficou conhecida como um gabinete de oposição a Getúlio Vargas montado no aeroporto do Rio, em 1954, pela oposição, Ministério Público Militar, Procuradoria-Geral da Justiça Militar e pela imprensa e que realizava investigações contra o seu governo. As ações da “República do Galeão” contra Getúlio Vargas foram causas de seu suicídio.

¹¹⁴ ADPF 395. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, para pronunciar a não recepção da expressão “para o interrogatório”, constante do art. 260 do CPP, e declarar a incompatibilidade com a Constituição Federal da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de ilicitude das provas obtidas, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. O Tribunal

No mesmo mês, Lula teve divulgada interceptação de conversas pessoais com familiares e foi, com resistências pessoais, nomeado ministro da Casa Civil pela então presidenta Dilma Rousseff, em um momento em que seu governo tinha uma baixa aprovação e uma relação conturbada com o Congresso Nacional. Dois dias depois, o ministro do STF Gilmar Mendes suspendeu a nomeação a pretexto da existência de desvio de finalidade, após a publicação por Moro de interceptações ilegais em que Lula e a presidenta conversavam sobre sua nomeação.

O ano de 2016 marca uma escalada judicial sem precedentes contra Lula. E isso ocorreu não apenas na 13ª Vara Federal de Curitiba. É o momento em que as ações penais envolvendo seu nome começaram a ganhar destaque. No dia 29 de julho, o juiz Ricardo Leite, da Vara Federal de Brasília, aceitou a denúncia do Ministério Público Federal (MPF) por obstrução da justiça. Lula foi acusado de tentar impedir o ex-diretor da Petrobras, Nestor Cerveró, de assinar um acordo de delação premiada. No entanto, ele foi absolvido dessa acusação.

Setembro de 2016 foi um mês com vários movimentos judiciais contra Lula. No dia 12, o MPF denunciou o ex-presidente por ter recebido propinas dissimuladas através da reserva e reforma de um apartamento triplex em Guarujá. Ao apresentar a denúncia por meio de um arquivo no formato *powerpoint*, o chefe da FT da OLJC, Deltan Dallagnol, afirmou que Lula era o "comandante máximo do esquema de corrupção identificado na Lava Jato". Poucos dias depois, em 20 de setembro, o juiz Sergio Moro aceitou a denúncia, tornando Lula réu pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro. No dia 26, a polícia prendeu Antônio Palocci, ex-ministro da Fazenda de Lula e ex-chefe de Governo de Dilma.

Em outubro de 2016, as acusações contra Lula continuaram a se acumular. No dia 13, a Justiça aceitou uma terceira denúncia contra ele. O MPF denunciou Lula junto à Justiça Federal de Brasília, para que fosse condenado por formação de quadrilha e lavagem de dinheiro, crimes que, segundo os investigadores, ele teria cometido 44 vezes. Esse caso estava relacionado às obras realizadas pela Odebrecht em Angola, financiadas por empréstimos do BNDES. Em 2019, foi absolvido em tal processo.

Por fim, em dezembro de 2016, Lula enfrentou uma quarta denúncia pelo Ministério Público. No dia 10, ele foi acusado de tráfico de influência na compra de 36 caças Gripen. O MP acreditava que Lula pressionou para que o Governo declarasse a empresa sueca Saab

destacou, ainda, que esta decisão não desconstitui interrogatórios realizados até a data do presente julgamento, mesmo que os interrogados tenham sido coercitivamente conduzidos para tal ato. Vencidos, parcialmente, o Ministro Alexandre de Moraes, nos termos de seu voto, o Ministro Edson Fachin, nos termos de seu voto, no que foi acompanhado pelos Ministros Roberto Barroso, Luiz Fux e Carmen Lúcia (Presidente). Plenário, 14.6.2018.

vencedora em uma licitação para a aquisição das aeronaves. O processo foi suspenso, em 2022, por decisão do STF.

No mesmo mês, é apresentada nova denúncia contra o ex-presidente. Nela, o MPF afirma que Lula usou dinheiro de propina para comprar um terreno para a construção da nova sede do Instituto Lula e de um imóvel vizinho ao apartamento do ex-presidente, em São Bernardo do Campo. Conforme a denúncia, o Grupo Odebrecht pagou propina a Lula via aquisição do imóvel onde funciona o Instituto Lula.

À medida em que cada indiciamento, denúncia ou atos processuais iam acontecendo, mais eram repercutidos na mídia, criando um ambiente de hostilidade, de destruição de sua imagem pública e propício à condenação do ex-presidente. Nesse sentido, atos processuais, como o depoimento pessoal de Lula, realizado em maio de 2017, no caso do Triplex do Guarujá, transformaram-se em verdadeiras manifestações populares. Naquele mesmo mês, uma nova denúncia é apresentada em Curitiba contra Lula. Desta feita, relacionada ao Sítio de Atibaia. Os procuradores o acusaram de corrupção e lavagem de dinheiro junto com outras 12 pessoas, por supostos benefícios ilegais na reforma, paga por duas construtoras, de um sítio em Atibaia, no interior de São Paulo.¹¹⁵

Não demoraria muito tempo para que viesse a primeira condenação. E ela ocorreu em 22 de julho de 2017. O juiz Sergio Moro condenou Lula em 1ª Instância por corrupção passiva e lavagem de dinheiro no caso do Triplex. A pena foi de nove anos e seis meses. Ele foi condenado pela ocultação da propriedade, recebida como propina da empreiteira OAS, em troca de favores na Petrobras. Esta foi a primeira vez na história que um ex-ocupante da Presidência da República foi condenado por um crime comum no Brasil. Com o clima de polarização política já estabelecido à época, a decisão foi ao mesmo tempo, comemorada e questionada, inclusive no meio jurídico.¹¹⁶ Como resultado da sentença, também foram bloqueados os bens do ex-presidente¹¹⁷.

A sentença condenatória de primeira instância foi confirmada seis meses depois, em 24 de janeiro do ano seguinte, em um processo marcado pela celeridade e por uma forte

¹¹⁵ A acusação trata do pagamento de propina de pelo menos R\$ 128 milhões pela Odebrecht e de outros R\$ 27 milhões por parte da OAS. Conforme a denúncia, Lula teria sido beneficiado com parte desse dinheiro, por meio de obras realizadas no sítio Santa Bárbara, em Atibaia, cuja escritura está no nome de Fernando Bittar, mas que o MPF defende que pertence, na verdade, ao ex-presidente.

¹¹⁶ A principal publicação, divulgada em 2017, da qual participaram vários juristas brasileiros foi o livro “Comentários de uma sentença anunciada: o caso Lula”, organizado por Carol Proner, Gisele Cittadito, Gisele Ricobom e João Ricardo Dornelles.

¹¹⁷ Em 19 de julho de 2017, o Banco Central bloqueou, por determinação judicial, R\$ 606.727,00 reais de quatro contas bancárias pertencentes ao ex-presidente. A decisão, que impediu Lula de fazer uso desses recursos, foi tomada pelo juiz federal Sergio Moro. O magistrado também pediu o bloqueio de outros bens do ex-presidente: dois carros, três apartamentos em São Bernardo do Campo e um terreno.

mobilização popular em Porto Alegre. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região de Porto Alegre – que teve como marca a chancela de medidas de exceção da OLJC¹¹⁸ - decidiu por ampliar a pena para 12 anos e um mês de prisão com início em regime fechado. A decisão abria caminho para duas consequências impactantes no cenário político brasileiro: a prisão do ex-presidente, uma vez que o STF havia mudado o entendimento acerca da prisão por decisão em segunda instância, em 2016¹¹⁹ (Brasil, 2016), e a proscrição de Lula no processo eleitoral presidencial daquele ano. As pesquisas de opinião de dezembro de 2017, mostravam Lula com 45% das intenções de voto.

A defesa de Lula apresentou embargos declaratórios à decisão do TRF4 ao mesmo tempo em que ingressou com pedido de *habeas corpus* preventivo visando evitar o cumprimento de pena pelo ex-presidente, uma vez esgotados os recursos em segunda instância. A decisão foi por unânime com base na jurisprudência do STJ e do STF, entendendo que a análise de fatos e provas se encerra na segunda instância e que o cumprimento da pena deve acontecer esgotados os recursos nessa mesma instância (Casado; Turollo Jr, 2018). Com a rejeição dos embargos declaratórios pelo TRF4, estava aberto o caminho para a prisão de Lula.

No entanto, um HC fora impetrado junto ao STF mais uma vez questionando a execução imediata da pena em julgamento de segunda instância, em ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência. Em decisão liminar, o STF decidiu pelo não cumprimento da execução provisória da pena até que fosse decidido o mérito do HC preventivo. O julgamento ocorreu em 5 de abril de 2018, e o Tribunal decidiu por sua denegação, com base na jurisprudência firmada em 2016, embora não pacificada.¹²⁰ Quanto ao julgamento, é importante citar um importante

¹¹⁸ Ao julgar uma representação assinada por 19 advogados pedindo o afastamento do juiz Sergio Moro por conta da abertura irregular do sigilo de conversa telefônica entre o ex-presidente e a presidenta Dilma Rousseff, o tribunal reconheceu o caráter de exceção da OLJC, ao decidir que os processos “trazem problemas inéditos e exigem soluções inéditas”. Destaca-se o voto do relator Des. Rômulo Pizzolatti: “É sabido que os processos e investigações criminais decorrentes da chamada operação 'lava jato', sob a direção do magistrado representado, constituem caso inédito [único, excepcional] no Direito brasileiro. Em tais condições, neles haverá situações inéditas, que escaparão ao regramento genérico, destinado aos casos comuns” (Brasil, 2016b). Ademais, um fato causou estranheza na análise do recurso de Lula: o tempo em que o desembargador revisor elaborou seu voto em um processo de milhares de páginas: 6 dias.

¹¹⁹ CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. *Habeas corpus* denegado.

¹²⁰ Voto ministro Gilmar Mendes HC 152.753 -PR. “Cumpra ressaltar, desde logo, que em momento algum daquele julgamento foi dito que, confirmada a condenação em segunda instância, o início do cumprimento da pena privativa seria impositivo. Sempre se disse que era uma possibilidade. Por isso, quero começar o voto fazendo uma breve retrospectiva do tema. [...]. Assinalo, pois, que a execução antecipada da pena de prisão, após julgamento em 2ª instância, na linha do quanto decidido por esta Corte, seria possível. Porém, essa possibilidade

ator que volta à cena política: os militares. E voltam para ficar. Em uma manifestação no *twitter*, o comandante do Exército, geral Villas Boas, fez ameaças ao STF caso concedesse o HC a Lula¹²¹. No mesmo dia da decisão do STF, Moro expediu o mandado de prisão contra Lula.

Em 7 de abril de 2018, foi dado cumprimento ao mandado de prisão. Após forte mobilização na sede do Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo para que Lula não se entregasse, ele se entregou à PF, ficando preso por 580 dias na carceragem da Polícia Federal em Curitiba. Ao longo desse período, instalou-se nas proximidades da sede da Polícia Federal a Vigília Lula Livre, marcada pela mobilização de movimentos sociais organizados para denunciar sua prisão ilegal e lutar por sua liberdade.

Mesmo encarcerado, Lula manteve sua candidatura a Presidente da República, e por conta de sua situação de candidato cumprindo pena provisória, teve um *habeas corpus* deferido pelo desembargador Rogério Favretto, do TRF4. A decisão não foi cumprida pela Polícia Federal, após a intervenção do juiz Sergio Moro, que mesmo estando de férias e não tendo competência sobre o caso, fez ingerências junto ao TRF4 e à PF para que a ordem não fosse cumprida.

Quanto à candidatura de Lula à presidência, ela foi indeferida pelo TSE, desconsiderando uma determinação do Comitê de Direitos Humanos da ONU para que Lula pudesse exercer o direito de ser candidato. Em seu lugar, assumiu Fernando Haddad, que naquela eleição foi derrotado pelo deputado federal Jair Bolsonaro no segundo turno. O militar reformado atuou nas eleições com um forte discurso anticorrupção, antissistema, antipetista e pró-Lava Jato. Ao assumir a presidência, Bolsonaro convidou Moro para ser seu ministro da justiça e segurança pública, convite que foi aceito por aquele que houvera condenado o seu principal concorrente. A decisão de Moro, um juiz que se dizia sem pretensões políticas, de largar a magistratura e assumir o ministério causou sérias suspeitas quanto a sua atuação no caso Lula.

O ano de 2019 marca mais vezes para o ex-presidente Lula. Em fevereiro, ocorreu a sua segunda condenação em processos na 13ª Vara Federal de Curitiba. A juíza Gabriela Hardt - em uma polêmica sentença na qual copiou trechos literais da sentença de Moro no processo do Triplex do Guarujá – condenou Lula à pena de 12 anos e 11 meses de prisão por corrupção

tem sido aplicada pelas instâncias inferiores automaticamente, para todos os casos e em qualquer situação, independentemente da natureza do crime, de sua gravidade ou do quantum da pena a ser cumprida (Brasil, 2018).

¹²¹ O chefe das Forças Armadas chegou a escrever no Twitter: “o Exército Brasileiro julga compartilhar o anseio de todos os cidadãos de bem de repúdio à impunidade e de respeito à Constituição”. Outros generais, em tom mais exaltado, publicaram mensagens como “Comandante! Estamos juntos na mesma trincheira” ou “aguardo suas ordens” (Villas Boas, 2018).

passiva e lavagem de dinheiro na ação penal envolvendo o Sítio Santa Bárbara, em Atibaia. Dois meses depois, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu manter a condenação, mas reduzir a pena imposta ao ex-presidente no caso do triplex no Guarujá. A pena passou a ser de 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão.

Entretanto, um fato em específico fez com que a situação jurídico-política de Lula viesse a se modificar. Como vimos, o site *Intercept* Brasil publicou uma série de reportagem que expôs conversas de Sergio Moro durante as investigações e julgamentos da Operação Lava Jato, obtidas a partir de revelações de chats do *Telegram* nos quais participavam os membros da operação. Dentre as revelações, estão a ação coordenada e subordinada entre Moro e a FT de Curitiba, a relação irregular da FT com autoridades da Suíça e dos EUA visando a lavagem de provas para viabilizar prisões e delações, os vazamentos seletivos e as manifestações de predileções políticas dos procuradores, sobretudo uma rejeição à Lula e ao PT, marcada por um temor da volta do partido ao poder central nas eleições de 2018. Os subterrâneos da OLJC estavam revelados e a ideia de perseguição a Lula ganha força.

O principal argumento de Sergio Moro e dos membros da OLJC foi o de que as mensagens foram obtidas por meios ilegais e não se poderia garantir a sua autenticidade. Contudo, em junho de 2019, foi realizada a Operação *Spoofing*, cujo objetivo era de investigar as invasões às contas de Telegram de autoridades brasileiras e de pessoas relacionadas à operação Lava Jato. As vítimas dessa invasão foram o ex-juiz Sergio Moro, procuradores da Lava Jato e importantes autoridades dos três poderes. Na operação, foi preso o hacker Walter Delgatti Jr. Mesmo com a interferência do então ministro da justiça, Sergio Moro, para que as mensagens fossem destruídas¹²², o STF determinou que elas fossem mantidas e periciadas. Ao longo dos anos, as defesas de diversos acusados da Lava Jato tiveram acesso a tais mensagens.

¹²² Moro tentou destruir as mensagens obtidas pela Vaza Jato. O então ministro da Justiça e ex-juiz da operação Lava Jato informou ao presidente do STJ (Superior Tribunal de Justiça), o ministro João Otávio de Noronha que iria descartar as mensagens apreendidas pela Polícia Federal. No mesmo dia a PF publicou uma nota, afirmando que o material apreendido seria mantido: “A Polícia Federal esclarece que as investigações que culminaram com a deflagração da Operação Spoofing não têm como objeto a análise das mensagens supostamente subtraídas de celulares invadidos. O conteúdo de quaisquer mensagens que venham a ser localizadas no material apreendido será preservado, pois faz parte de diálogos privados, obtidos por meio ilegal. Caberá à justiça, em momento oportuno, definir o destino do material, sendo a destruição uma das opções.”

No dia 01 de agosto, o ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, determinou a preservação das provas apanhadas pela operação *spoofing*. Fux também intimou Sergio Moro a prestar explicações sobre a declaração de destruição das provas obtidas pela Polícia Federal. Segundo o site Consultor Jurídico, a decisão teria se baseado em uma ação do Partido Democrático Trabalhista (PDT) ao STF. No dia seguinte, o ministro Alexandre de Moraes do STF deu 48 horas para o juiz federal Vallisney de Oliveira, que preside o inquérito, enviar à corte uma cópia integral do inquérito e de todo o material apreendido pela operação spoofing (A Vaza [...]). No afã de exercer seu poder de ministro de Estado, Moro não mensurou que terminaria por ajudar a produzir prova contra si mesmo e outros agentes da OLJC, com a confirmação da veracidade das conversas havidas e da checagem dos atos combinados entre ele próprio e os procuradores, além de outros atores envolvidos (Bachtold, 2024a).

Com a mudança na jurisprudência do STF acerca do cumprimento provisório de pena em segunda instância, alterando um entendimento adotado desde 2016, e declarando a inconstitucionalidade de tal medida, o juiz Danilo Pereira Júnior, da 12ª Vara Federal de Curitiba determinou sua soltura imediata. Com a soltura e com as mudanças na opinião pública, a partir das revelações da Vaza Jato, estava aberto o caminho para conseguir a anulação dos processos da Lava Jato.

Ainda com essa mudança de cenário, o ex-presidente se torna réu pelo crime de lavagem de dinheiro, sob a acusação de ter recebido doações da Odebrecht ao Instituto Lula para disfarçar repasses no total de R\$ 4 milhões, entre dezembro de 2013 e março de 2014. Em dezembro de 2020, o desembargador Luís Alberto D' Azevedo Aurvalle concedeu liminar em *Habeas Corpus* suspendendo o prazo de resposta do ex-presidente até que o petista pudesse acessar 65 termos de colaboração premiada que foram anexados como prova, mas nunca compartilhados com a defesa. A determinação ocorreu durante o plantão judiciário. Tal suspensão foi mantida pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Em 2021, por decisão do ministro Ricardo Lewandowski, a defesa do ex-presidente Lula teve acesso integral às mensagens apreendidas na Operação *Spoofing*. Ato contínuo, determinou a retirada do sigilo do processo no STF que continham mensagens da operação. Em março de 2021, um ano e quatro meses depois de Lula ser solto, o ministro Edson Fachin anula as condenações de Lula na Lava Jato. Segundo o ministro, a Justiça Federal do Paraná foi considerada incompetente para julgar Lula, nos três casos envolvidos - o triplex do Guarujá, do sítio em Atibaia e das doações ao Instituto Lula. Com essa decisão, Lula passava a ser elegível e pode concorrer nas eleições de 2022. A decisão proferida por Fachin foi feita a pretexto de que não fosse mais necessária a apreciação do HC sobre a suspeição de Moro pela segunda turma do STF. Porém, no dia seguinte, o ministro Gilmar Mendes pautou a análise da suspeição do ex-juiz Sérgio Moro para a sessão da Segunda Turma.

Em junho de 2021, o Supremo Tribunal Federal declarou a suspeição do ex-juiz Sérgio Moro em todos os processos penais em que Lula fora réu na Operação Lava-Jato, no julgamento do HC 164493/PR pela Segunda Turma. Para tomar a decisão não foram utilizadas as mensagens armazenadas pela Operação *Spoofing*. O Acórdão publicado elenca 7 razões para a configuração da suspeição do juiz da 13ª Vara de Curitiba:

- a) decisão, de 4.3.2016, que ordenou a realização de uma espetacular condução coercitiva do então investigado, sem que fosse oportunizada previamente sua intimação pessoal para comparecimento em juízo, como exige o art. 260 do CPP.
- b) flagrante violação do direito constitucional à ampla defesa do paciente. O ex-juiz realizou a quebra de sigilos telefônicos do paciente, de seus familiares e até

mesmo de seus advogados, com o intuito de monitorar e antecipar as estratégias defensivas.

c) O terceiro fato indicativo da parcialidade do juiz traduz-se na divulgação de conversas obtidas em interceptações telefônicas do paciente com familiares e terceiros. Os vazamentos se deram em 16.3.2016, momento de enorme tensão na sociedade brasileira, quando o paciente havia sido nomeado Ministro da Casa Civil da Presidência da República.

d) em 2018, quando o magistrado atuou para que não fosse dado cumprimento à ordem do Juiz do Tribunal Regional Federal da 4ª Região Rogério Favreto, que concedera ordem de habeas corpus para determinar a liberdade do ex-Presidente Lula (HC 5025614- 40.2018.4.04.0000 – Doc. 30), de modo a possibilitar-lhe a participação no “processo democrático das eleições nacionais, seja nos atos internos partidários, seja nas ações de pré-campanha”. Mesmo sem jurisdição sobre o caso e em período de férias, o ex-Juiz Sérgio Moro atuou intensamente para evitar o cumprimento da ordem, a ponto de telefonar ao então Diretor-Geral da Polícia Federal Maurício Valeixo e sustentar o descumprimento da liminar, agindo como se membro do Ministério Público fosse, com o objetivo de manter a prisão de réu em caso em que já havia se manifestado como julgador

e) a prolação da sentença na ação penal do chamado Caso Triplex. Ao proferir a sentença condenatória, o ex-Juiz Sérgio Moro fez constar claramente diversas expressões de sua percepção no sentido de uma pretensa atuação abusiva da defesa do paciente.

f) O sexto fato indicador da violação do dever de independência da autoridade judiciária consiste na decisão tomada pelo magistrado, em 1º.10.2018, de ordenar o levantamento do sigilo e o traslado de parte dos depoimentos prestados por Antônio Palocci Filho em acordo de colaboração premiada para os autos da Ação Penal 5063130- 17.2016.4.04.7000 (instituto Lula). Quando referido acordo foi juntado aos autos da referida ação penal, a fase de instrução processual já havia sido encerrada, o que sugere que os termos do referido acordo nem sequer estariam aptos a fundamentar a prolação da sentença. Além disso, os termos do acordo foram juntados cerca de 3 (três) meses após a decisão judicial que o homologou, para coincidir com a véspera das eleições.

g) O sétimo consiste no fato de haver aceitado o cargo de Ministro da Justiça após a eleição do atual Presidente da República, Jair Bolsonaro, que há muito despontava como principal adversário político do paciente. Sérgio Moro decidiu fazer parte do Governo que se elegeu em oposição ao partido cujo maior representante é Luiz Inácio Lula da Silva. O ex-juiz foi diretamente beneficiado pela condenação e prisão do paciente (Brasil, 2021).

Analisando todo o histórico da ação da OLJC na persecução penal contra Lula é possível compreender o que podemos definir como um verdadeiro cerco judicial contra o ex-presidente, marcado pela intensificação de diversas ações no campo judicial, reforçadas pela ação política e midiática, que aqui temos denominado *lawfare*.

Do ponto de vista temporal, é perceptível que tal cerco se iniciou às vésperas do *impeachment* da presidenta Dilma Rousseff e que obedeceu a um calendário célere para garantir a proscrição de Lula no processo eleitoral. Do ponto de vista da criação de um ambiente propício à condenação perante com a opinião pública, é possível perceber que várias denúncias relacionadas à corrupção foram movidas contra Lula pelo MPF, não apenas no juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, mas também em São Paulo e Brasília. Diante de tamanha saturação no meio judicial, reforçada por uma ostensiva ação política e midiática, qualquer tentativa por

parte de Lula e de seus apoiadores de provar sua inocência seriam sufocadas. Lula já estava condenado sem direito ao devido processo legal e sem direito de presunção à inocência.

No entanto, com as revelações da Vaza Jato, e as correções de rumos com viés garantista pelo STF - que houvera quedado diante da escalada midiático-autoritária da OLJ, ao decidir de modo favorável à execução provisória da pena decorrente de condenação em segunda instância sem trânsito em julgado - diante das muitas irregularidades claras cometidas pelo OLJC, todas as ações penais contra Lula restaram infrutíferas em suas pretensões condenatórias¹²³. Mesmo com todo o cerco judicial, Lula manteve uma postura ativa, determinado a provar sua inocência, recusando-se a sair do país ou até mesmo cumprir prisão domiciliar. Outra percepção importante desse processo é a configuração definitiva da OLJC como uma máquina política contra Lula, o que dá consistência à tese de que esse amplo processo se constitui na prática de *lawfare*, que analisaremos na próxima seção.

4.4 A LAVA JATO ENQUANTO PRÁTICA DE *LAWFARE* CONTRA LULA

Levando-se em consideração os parâmetros delineadores estabelecidos no primeiro capítulo – ação política se sobrepondo à jurídica, adoção de medidas autoritárias e de exceção com aparência de legalidade, ação de agentes do Estado violando normas constitucionais, infraconstitucionais e deontológicas e perseguição ao inimigo político - é possível enquadrar o caso Lula na Lava Jato como prática de *lawfare*. Demonstraremos isso a seguir.

4.4.1 Ação da OLJC enquanto guerra política

O primeiro parâmetro estabelecido para caracterizar a prática de é que *lawfare* é uma ação política, que se utiliza do direito como arma de guerra e o subordina, funcionando este como um elemento legitimador e ao mesmo retroalimentador da ação política externa, em uma via de mão dupla. Nessa perspectiva, algumas razões nos levam a considerar que tal caractere esteve presente na atuação da OLJC.

Primeiro, o caso Lula se apresenta como um caso de *lawfare* na medida em que a OLJC se constituiu como um ator político nacional e em uma ação com a mesma natureza, que se

¹²³ Levantamento de janeiro de 2023 do site Poder 360 acerca da situação de 11 processos abertos contra Lula atesta que 2 estão prescritos (Triplex do Guarujá e Sítio de Atibaia), 3 suspensos (terreno Instituto Lula, doações ao Instituto Lula e caças suecos), 2 trancados (Guiné Equatorial e BNDES) e 4 arquivados por falta de provas (Costa Rica, Quadrilhão do PT, Nestor Cerveró e Zelotes) (Mestre, 2023).

utilizou do direito como arma de guerra, subordinou o processo penal aos seus fins políticos. Assim, no caso Lula, a ação política da OLJC em aliança com setores da sociedade e da mídia funcionaram como elementos legitimadores do uso da força/ violência do Estado contra Lula. Ao mesmo tempo, tal ação em nível judicial retroalimentou um movimento na sociedade contra Lula, PT e governo Dilma, funcionando como uma via de mão dupla de reforço mútuo.

Em primeiro plano, é importante convencionar que as ações da OLJC contra Lula não foram ações jurídicas convencionais, restritas ao campo do direito. Estamos sim diante de uma prática de guerra. Tomando-se o conceito de Clausewitz de guerra como continuação da política por outros meios, é possível afirmar que a Lava Jato se constituiu enquanto uma ação de guerra política, utilizando-se como meio não as armas convencionais, mas do direito, representado na máquina judiciária.

Nesse processo bélico, a violência se constitui como um elemento essencial. Observando o conceito mais amplo de violência na perspectiva de Michaud (1989) que leva em consideração que esta não está estrita ao plano físico, mais adequado à guerra cinética, mas atinge também os planos moral, psicológico e simbólico, podemos afirmar que a Lava Jato se constituiu em uma máquina bélica, cuja marca foi a violência contra Lula.

Tal perspectiva também dialoga com o que Michaud chama de “violência do poder”, uma vez que a Lava Jato se constituiu em um instrumento de repressão, de guerra civil – como veremos adiante, guerra civil neoliberal - e de jurisdição de exceção promovido por agentes do Estado contra Lula. Importante afirmar ainda que, enquanto instrumento político de disputa de poder, a Lava Jato se utilizou do monopólio da violência legítima do Estado para atingir seus interesses ilegítimos. Adotando o discurso da corrupção como um “mal cósmico” (Zaffaroni, 2020) e do combate a esta como uma verdadeira cruzada heroica, a Lava Jato se conduziu de forma política. Dialogando com uma das categorias conceituais de Bobbio acerca da política, qual seja, de política enquanto ética de grupo ou razão de Estado, é possível repisar que a OLJC agiu politicamente sob o manto da legitimidade estatal. Importante asseverar ademais que, em estudo sobre os acontecimentos políticos que levaram a condenação de Lula pela OLJ e o seu caráter de preconceito de classe, Carvalho e Fonseca (2019) consideram que o acontecimento político, por sua própria condição, já se constitui em ato de violência.

Mais ainda, tal ação também pode ser classificada como uma guerra por ser considerada uma “ação política forte” na perspectiva de Jouvenel (1963), uma vez que envolveu um caráter patético, de entrega a uma causa envolvendo sentimentos, paixão, coragem, hostilidade por parte dos agentes da OLJC na busca de impor uma derrota a Lula e tudo o que ele representa. As mensagens no *Telegram* mantidas entre os procuradores da força-tarefa, divulgadas pela

Vaza Jato e pela Operação *Spoofing*, são reveladoras do nível de envolvimento emocional, engajamento e hostilidade dos agentes do Estado contra Lula.

Nessa guerra, a via de mão dupla entre a política e o direito tem como principal amálgama a mídia, e esse processo de coesão é facilitado pela realidade dos maxiprocessos, como é o caso da OLJ. Para Boldt, (2020, p. 1230), “a ascensão dos megaprocessos criminais produziu, portanto, um produto de venda essencial aos meios de comunicação de massa e esvaziou o processo penal fundado nos fatos para convertê-lo em um instrumento de condução política”. Portanto, foi nesse oceano que a OLJC navegou para praticar uma ação política forte em sua guerra contra Lula.

Nesse turno, é conveniente afirmar que esse processo bélico passa por definição de estratégias. Portanto, é conveniente trazermos a termo a questão das dimensões estratégicas do *lawfare* político, apresentadas no primeiro capítulo por Martins, Martins e Valim (2019). No que concerne a essa característica do *lawfare*, a dimensão estratégica que se apresenta são as externalidades e suas táticas.

Tanto em seu processo de formação quanto de consolidação, a Lava Jato, que deveria estar calcada em suas ações pela legitimidade da lei, contou com um grande suporte externo de permanente legitimação política às suas práticas de exceção. Como vimos, um dos principais suportes para isso foi o a mídia, que para alguns autores como Campos (2020), é um elemento fundamental para a composição do próprio conceito de *lawfare*.

A Lava Jato é, sem dúvidas, o maior caso de influência da mídia, por meio de técnicas avançadas de comunicação para potencializar a prática de *lawfare*. Tal expediente sedimentou a ideia de culpabilidade de Lula, criando o desgaste público conhecido como “administração da decepção” (Martins, Cristiano Z.; Martins, Valeska Z.; Valim, 2019). No caso brasileiro, o principal ator foi a mídia tradicional, financiada por setores empresariais e financeiros, que teve como principal veículo a Rede Globo. Nesse contexto, tanto Lula como a presidenta Dilma Rousseff e o PT sofreram um grande ataque midiático na imprensa tradicional potencializado pelas redes sociais, com campanhas de desinformação, gerando um processo permanente de legitimação das arbitrariedades cometidas pela força-tarefa.

A Lava Jato em sua associação com a mídia lançou mão de práticas como as Operações Psicológicas (PSYOPS), usadas para influenciar as emoções, decepções, motivações e comportamento de governos, organizações, grupos e indivíduos. Um dos elementos-chave foi manipulação de pautas mobilizadoras para iniciar a perseguição política do inimigo. No caso Lula, a pauta mobilizadora, ou como diz Zaffaroni (2020), o “mal cósmico”, foi o combate à corrupção, que foi, de forma ampla, propagandeado pelo OLJ.

Outros mecanismos de desinformação, foram utilizados como os chamados vazamentos seletivos, com informações incompletas e tendenciosas visando gerar fatos noticiosos espetaculosos contra Lula. Conforme vimos em seções anteriores, além desse mecanismo contar com a simpatia do juiz Sergio Moro, por seu precedente exitoso na Operação Mãos Limpas, também era prática corrente entre os procuradores da FT de Curitiba, que se utilizavam desse expediente também para obtenção de delações premiadas dos investigados.

Para que esse processo tivesse legitimidade política, era fundamental que fosse conduzido por atores com aparência de credibilidade. Assim, houve um processo de endeusamento dos agentes OLJC¹²⁴, gerando inclusive a projeção política de seus dois maiores líderes Moro e Dallagnol - que vieram a se tornar parlamentares nas eleições de 2022. Esse processo foi fundamental para sedimentar a dicotomia heróis/vilões, honestos/corruptos, que teve no duelo entre Moro e Lula seus principais personagens. Essa construção de imagem passou por ações vindas inclusive por iniciativa de setores da sociedade¹²⁵ que eram emulados por conta das ações espetaculosas da OLJC, em um verdadeiro jogo combinado, a ponto de a OLJ virar um verdadeiro fenômeno pop¹²⁶ (Bächtold, 2024d).

¹²⁴ Estudo realizado Silva e Simões (2020) relacionado a valores associados à imagem de Moro, revelou que antes das matérias da Vaza Jato e de sua ascensão ao governo Bolsonaro, sua imagem pública estava associada à competência e honestidade, descrito como um juiz federal exemplar e respeitado, com um trabalho irretocável, especialmente nos casos da Lava Jato, visto como capaz de realizar mudanças e reformas necessárias para o Brasil, com foco sustentável no combate à corrupção, símbolo nacional do combate à corrupção, associado a valores como honestidade e rigor (Silva; Simões, 2020, p. 6).

¹²⁵ Foi se propagandeando contra a corrupção e a impunidade que a Lava Jato gravou o imaginário da maioria do público, contando com a anuência da mídia, que por muito tempo evitou críticas mais contundentes à operação. Dessa forma, durante longos anos a OLJ perpetrou seus discursos em TVs, rádios, jornais e pelas redes sociais, trazendo um novo repertório para o brasileiro: STF, TRF-4, *habeas corpus*, escusas, melindrar (Dossiê [...]).

¹²⁶ Bächtold (2024d) avaliando os 10 anos da OLJ, fez uma reportagem apresentando várias iniciativas que se multiplicaram pela sociedade, pela mídia e no meio empresarial e cultural que se utilizaram da popularidade da OLJ.

Segundo ele, o tema se espalhou pelo universo cultural, com série na Netflix, filmes, livros e até na publicidade. Fez com que o assunto inspirasse ainda de personagem em novela da Globo a uma variedade de esquetes do grupo Porta dos Fundos e também uma marchinha de Carnaval em homenagem ao policial conhecido como Japonês da Federal. Outros fatos também são ilustrativos desse “fenômeno pop”.

Por exemplo, uma agência de turismo de Curitiba se arriscou em criar um “tour da Lava Jato”, em que os participantes eram levados em uma van a pontos de interesse, como a sede da Polícia Federal ou o presídio em que estavam detidos os acusados.

A revista Playboy, pouco antes de encerrar sua versão brasileira, estampou em sua capa ensaio com uma amante do doleiro Alberto Youssef, pivô da investigação.

Essas iniciativas se multiplicaram em tempos que a operação ostentava amplo apoio popular. Em pesquisa do Datafolha em 2018, 84% da população dizia que a Lava Jato deveria continuar.

Na TV, a Chevrolet tentou embarcar na onda pró-Lava Jato e lançou propaganda de um automóvel em 2017 no qual mostrava prisões de políticos e dizia que o país “cansou da malandragem”. “Você no caminho da mudança”, era o slogan do comercial.

Um dos símbolos daquele período foi a série da Netflix “O Mecanismo”, do diretor José Padilha, o mesmo de “Tropa de Elite”, que foi lançada em março de 2018, às vésperas da prisão do hoje presidente Lula. Em 2017, a Lava Jato chegou também às telas do cinema, com o filme “Polícia Federal: A Lei é para Todos”, reconstituindo

Todo esse arsenal de informações/comunicações serviu para promover um verdadeiro julgamento sendo feito pela mídia e pela opinião pública manipulada, tática conhecida como “*trial by media*” e teve como um dos principais protagonistas a Rede Globo de Televisão (RGT).¹²⁷ Muito antes de ser condenado por Sergio Moro em julho de 2017, Lula já estava condenado pela opinião pública. O cumprimento das formalidades do processo penal se tornou um mero ritual para um resultado que já estava estabelecido.

Uma última tática importante no processo de legitimação externa da OLJ foi a sua ação permanente para negar as acusações de que as suas ações seriam práticas de *lawfare*. Diálogos revelados pelo *Intercept* Brasil revelam momentos em que Moro e Dallagnol discutiam a possibilidade de elaboração de uma nota rebatendo acusações do PT (Greenwald; Martins; Santi, 2019). Da mesma forma, em sua sentença no caso Triplex do Guarujá, o juiz se utiliza de um grande espaço para negar que o processo esteja sendo conduzido de forma parcial.

Por todo o exposto, podemos afirmar que a OLJC cumpre com o primeiro parâmetro caracterizador da prática de *lawfare*, qual seja, a sua caracterização enquanto ação política.

4.4.2. Ação da OLJC enquanto prática autoritária

os primeiros capítulos da investigação, também em um clima de mocinhos contra bandidos. Os atores Marcelo Serrado e Ary Fontoura interpretavam, respectivamente, Moro e Lula.

Na campanha de divulgação, a produtora instalou no centro de Curitiba uma montanha de cédulas falsas de real, simbolizando o dinheiro apreendido durante a Lava Jato. Mais de 1,3 milhão de pessoas foram ao cinema para ver o longa pelo país.

Além disso, personalidades foram mobilizadas para emplacar a campanha “Dez Medidas contra a Corrupção”, encampada por procuradores da operação que coletaram assinaturas para um projeto de mudanças legislativas.

A internet popularizou os chamados memes, com seu ambiente propício para a participação e interação, proporciona que seus usuários colaborem com seu repertório (história, experiências, sentimentos) a partir do imaginário. Dessa forma, o herói Moro na web produto do imaginário coletivo, que se traduz no plano individual daqueles que compartilham digitalmente suas versões da realidade. [...]. (Cardoso; Iacomini Júnior; Prado Junior, 2018, p. 307)

O Acampamento Lava Jato foi criado em 2016 para apoiar a operação e o ex-juiz Sergio Moro, permanecendo ativo até 2020.

¹²⁷Estudo realizado por Dias (2018) demonstrou as técnicas utilizadas e a mudança de comportamento com o desencadear das fases da OLJ. A RGT utilizou várias estratégias da linguagem televisiva, como imagens, artes, sonoras e entradas ao vivo, para explorar os acontecimentos da operação Lava Jato.

“Se na primeira etapa da operação o tratamento dado pelo Jornal Nacional restringiu a uma nota coberta, reduzindo a importância do acontecimento. Após os desdobramentos, com a revelação do envolvimento de políticos, a investigação é, hoje, temática que permeia muitas matérias exibidas nos telejornais e programas da RGT.

Em alguns momentos, a cobertura adquire um caráter “espetacular”, chamativo, apelativo, gerando a bipolaridade dos telespectadores, ou seja, de um lado surge um grupo que apoia, repercute, compartilha as notícias e do lado oposto, um grupo que critica, repudia, ignora a abordagem da RGT. As manifestações ocorrem principalmente nas redes sociais, confirmando a existência da “sociedade midiaticizada”, onde as relações humanas são pautadas pela experiência da mídia”.

O segundo parâmetro para a identificação da prática de *lawfare* é que ele ocorre, em geral, de forma autoritária, com aparência de legalidade ou como prática de exceção. Portanto, trata-se de uma prática autoritária, que pode desconsiderar tanto a legalidade quanto procedimentos ordinários para a realização do devido processo legal com bases garantistas fundamentais do Estado democrático de direito ínsitas na Constituição Federal de 1988.

Para condenar Lula e derrotá-lo politicamente, a Lava Jato lançou mão de tais meios irregulares, com aparência de legalidade ou como prática de exceção, em um verdadeiro jogo autoritário cujo deslinde já estava estabelecido e combinado entre acusação e o juiz Sergio Moro e tinha por fim de desgastar o governo Dilma, destruir a liderança política de Lula e tirá-lo da eleição de 2018.

Para aplicação de práticas autoritárias é fundamental que se tenha um ambiente propício a isso. Em que pese o fato de a Constituição Federal de 1988 consagrar princípios do direito penal e do processo penal democrático, respeitador dos direitos e garantias fundamentais, o modelo vigente é do autoritário processo inquisitório, ou na classificação de Caamaño (2020), do “vergonhoso processo penal”. Boldt (2020, p. 1216) faz algumas considerações sobre o caso brasileiro:

[...] o processo penal continua a se alimentar das racionalizações de legislações autoritárias. A ideologia do Código de 1941 não apenas se concretizou nos artigos legais, mas também contaminou a doutrina, a jurisprudência, a política criminal e as condutas dos agentes estatais. Atualmente é perceptível a resignificação de velhos discursos autoritários. Fala-se em “processo pós-acusatório” e “Estado pós-democrático”, um Estado sem limites rígidos ao exercício do poder. O que se nota, pois, é a clara vinculação da política ao direito por meio da ideologia da segurança nacional e de seus múltiplos processos de redefinição pós-Constituição de 1988. A institucionalização e a preservação da lógica inquisitiva favorecem o quadro de quebra das regras do jogo e a inversão ideológica dos direitos humanos, uma vez que se invoca a tutela dos direitos para negá-los. [...].

Na mesma linha, o autor critica o recente processo de “americanização” do processo reforçado pela OLJ, que veio a recrudescer o modelo autoritário brasileiro de processo penal. Para ele, esse processo não consolidado traz elementos autoritários e não consegue romper com a visão inquisitiva subjacente no Brasil, baseada no fascista Código Rocco. Nesse sentido, existem muitos riscos relacionados a tal paradigma fundado em acordos, que podem transformar a acusação em um instrumento de pressão, gerando, com isso, autoacusações falsas, testemunhos caluniosos por conveniência, obstrucionismo ou prevaricações sobre a defesa, desigualdade de tratamento e insegurança. A OLJ criou um cenário propício à consolidação de tal modelo.

Para o autor, os riscos se tornam ainda maiores por conta do amplo apoio dos meios de comunicação, anestesiados pela falácia de um discurso policialesco e autoritário. A perspectiva

garantista do processo penal cede espaço para a blindagem teórica das violações dos direitos fundamentais, revigorando práticas autoritárias (Boldt, 2020 p. 1216). No caso da OLJ, a consequência desse processo é a politização do processo penal, com a violação das regras quando se trata do inimigo – uma gestão seletiva que não deveria existir em nosso sistema penal. Esse processo canaliza as demandas sociais irracionais por um modelo de direito penal máximo carente de limites, apresenta-se como a única solução possível para coibir os chamados “crimes de colarinho branco” e promove a consolidação de um sistema de controle penal próprio de Estados totalitários, deslocando o objeto da persecução penal do crime-fato para o criminoso. Estamos diante de um autêntico direito penal do inimigo. A OLJ é um exemplo paradigmático brasileiro, como assevera o autor:

[...] Assim, o processo penal, que no Brasil nunca foi acusatório, transformou-se em mero instrumento de condução política. De forma mais geral, as distorções oriundas de maxiprocessos como a Lava Jato tem produzido não apenas o desmantelamento do sistema de direitos e garantias fundamentais, mas a cristalização dos valores pragmáticos da segurança e da eficiência.

[...]

No Brasil, a tentação totalitária subjacente ao discurso de “guerra contra o crime” disseminado pela mídia tem autorizado práticas juridicamente ilegítimas, porém politicamente justificadas (Boldt, 2020, pp. 1218, 1220-1221).

Importante reforçar que essa perspectiva política autoritária ganha uma dimensão estratégica, na medida em que o direito penal passa a ser utilizado para atingir o inimigo. Portanto, é fundamental a utilização de meios eficazes para atingir tal feito. Nesse caso, entra em cena uma das dimensões estratégicas da prática de *lawfare* sustentadas por Martins, Martins e Valim (2019): o armamento.

Ressaltemos que a dimensão estratégica armamento envolve a escolha da legislação que será utilizada para a prática de *lawfare*, seja por meio de ações legais movidas pela utilização mais ampla do direito como arma de guerra ou para ações ilegais com a aparência de legalidade. No caso da OLJ, o FCPA corresponde ao primeiro caso, pois proporcionou o que Boldt (2020) chama de “americanização” dos processos contra os acusados da Lava Jato, via mecanismos de *plea bargain*, forçando-os a delatarem, facilitando a atuação estratégica do DOJ e do FBI. O segundo caso, diz respeito à nossa legislação interna, tanto a Lei de Organizações Criminosas, quanto a própria legislação penal e processual penal brasileira. Seguindo esse caminho, várias táticas ilegais com aparência de legais ou até mesmo legais com fins estratégicos e de exceção foram consumadas pela OLJC.

Um dos expedientes utilizados pela OLJC foi a apresentação de denúncias sem materialidade ou sem justa causa. Tais denúncias foram apresentadas de forma frágil, sem cumprir com tais requisitos e criaram um ambiente de condenação prévia de Lula perante a

opinião pública. Contudo, o único lugar onde prosperaram foi no juízo que depois foi considerado incompetente e onde se reconheceu a suspeição do juiz Sergio Moro: a 13ª Vara Federal de Curitiba. Nas mensagens entre procuradores, Deltan Dallagnol reconhece a fragilidade da denúncia do Triplex do Guarujá (Demori; Greenwald; Martins, 2019). Importante ressaltar que, nesse caso, mais uma vez, o aspecto político-midiático se sobrepõe ao jurídico. Estamos diante de uma situação que aparenta legalidade para atingir um fim político, conforme assevera Lucena (2023, p. 77) ao analisar a denúncia do caso Triplex do Guarujá e a apresentação de *Power Point* pelos membros da FT de Curitiba:

A denúncia criminal se transformou de uma disputa jurídica para uma disputa midiática, indicando uma mudança na cena prática da denúncia. Essa prática se aproxima de práticas jornalísticas, que buscam dialogar com a sociedade, com a opinião pública, distanciando-se de um discurso jurídico ensimesmado nos tribunais. As retóricas do interesse público e da transparência são um pano de fundo desse processo, mas que, sob uma bandeira legítima, buscam mascarar a intencionalidade na defesa de valores antidemocráticos.

Outra tática da dimensão armamento utilizada pela OLJC foram os excessos de determinação de prisões preventivas para obtenção de delações premiadas. Na Lava Jato, essas ações seguiram o seguinte itinerário: identificação de possíveis delatores, pressão com investigações, prisões preventivas, pressão sobre familiares e amigos, manutenção de cautelares – como nos casos de João Santana, Léo Pinheiro, Marcelo Odebrecht e Palocci. Ficou comprovado que os delatores sofriam enorme pressão para delatar Lula, as delações foram vazadas pra desgastar a imagem de Lula, para servir de palanque nas CPIs da Petrobras.

Sobre as implicações legais e constitucionais dos acordos de colaboração premiada na Operação Lava Jato, Santoro (2021) fez uma importante pesquisa avaliando 47 delações premiadas firmadas por colaboradores no âmbito da OLJ. Em suas conclusões foi possível detectar uma série de irregularidades e inconsistências nos procedimentos, como obrigações genéricas, renúncia de direitos, compartilhamento de provas e impacto em terceiros, além de confusões entre os órgãos de acusação e a jurisdição¹²⁸.

¹²⁸ No estudo conduzido por Santoro (2021) foi possível detectar um conjunto de inconsistências decorrentes da feitura dos acordos de colaboração no âmbito da OLJC.

Primeiro, detectou-se a existência de obrigações genéricas, que não estão claramente vinculadas aos fatos do acordo.

Segundo, a renúncia de direitos, como ao sigilo bancário e de comunicações, questionando a legalidade dessas cláusulas. Outro aspecto revelado é o compartilhamento de provas, em que a permissão para o compartilhamento de provas entre órgãos estatais e estrangeiros geraram implicações para o direito ao contraditório e à ampla defesa. Outra situação analisada foi o impacto em terceiros. Foram analisadas as disposições que afetam terceiros, como familiares dos colaboradores, que não assinaram o acordo, mas foram obrigados a cumprir certas condições.

Dentre as conclusões: “O que se pode extrair da análise dos acordos de colaboração premiada da Operação Lava Jato é que há uma confusão subjetiva entre os órgãos de acusação e julgamento [uma vez que os acordos fixam penas, compreendidas como atividade reservada à jurisdição], mas também entre os órgãos de persecução e o próprio legislador (Santoro, 2021).

É possível destacar que outras táticas também foram utilizadas contra os acusados pela OLJC, o excesso de acusação (*overcharging*), sobretudo o horizontal, com a dupla imputação do crime de corrupção e lavagem de dinheiro sobre o mesmo fato; o método *carrots and sticks*, que foi utilizado para realização de acordos de leniência com os EUA em troca de benefícios, com base no FCPA, como por exemplo, o acordo de leniência da Odebrecht, que foi anulado recentemente.

Outra tática utilizada pela OLJC, compreende o ataque à defesa dos acusados. No caso Lula, com as escutas nos escritórios de seus advogados, intimidações em audiências, ferindo prerrogativas de advogados. Combinam-se com tais táticas uma outra relacionada à dimensão externalidades que é a guerra de informações que, por meio de tais interceptações, permite a antecipação das teses da defesa.

A prática de ilegalidades, como as cometidas pela FT da OLJC e pelo juiz Sergio Moro, em um contexto de maxiprocessos contra a corrupção como foi o da OLJ, finda por ser justificado como uma legítima prática de exceção. O caso emblemático que atesta esse ambiente de exceção foi o voto do desembargador federal Rômulo Pizzolatti, do TRF4, que já citamos.

Tal situação expressa bem a premissa de que o estado de exceção tende cada vez mais a se apresentar como o paradigma de governo dominante na política contemporânea (Agamben, 2004, p. 13). Para ele, o estado de exceção separa a norma da sua aplicação para tornar possível a aplicação, introduzindo no direito uma zona de anomia para tornar possível a normatização efetiva do real (Agamben, 2011). Dessa forma, o autor italiano compara essa situação de anomia ao instituto romano do *iustitium*. Esse instituto jurídico do direito romano, significa a interrupção, suspensão do direito, implicando uma suspensão não apenas da administração da justiça, mas do direito enquanto tal. Observando-se sob o ponto de vista da presente pesquisa, o *lawfare* se ocupa desse vazio jurídico, em uma situação de exceção, para que a jurisdição possa tomar decisões políticas voluntaristas e arbitrárias visando atingir o inimigo.

Um aspecto que chama atenção é que Agamben (2011) aponta para os riscos do estado de exceção para a democracia:

O estado de exceção apresenta-se, nessa perspectiva, como um patamar de indeterminação entre democracia e absolutismo.

[...]

Se, por um lado, reconhece-se que “um uso provisório e controlado dos plenos poderes seja teoricamente compatível com as constituições democráticas, ‘um exercício sistemático e regular do instituto leva necessariamente à liquidação da democracia.

Em seminário realizado neste ano pela USP, no qual foi feito um balanço dos 10 anos da OLJ, debateu-se acerca das intervenções ilegais, autoritárias e excepcionais da OLJ, que

atingiram acusados e advogados, com a normalização das ilegalidades, sob a conviência do próprio Poder Judiciário. A avaliação é que a OLJ segue a tradição autoritária do judiciário brasileiro, criando um ambiente de hostilidade aos juízes que seguem uma linha legalista e garantista.¹²⁹

O conjunto de ilegalidades perpetradas pela OLJC para atingir seus objetivos políticos suscitam uma discussão acerca do paradoxo no qual está inserida, na medida em que elegeu a corrupção como um “mal cósmico” a ser combatido, que também é uma das características marcantes do autoritarismo brasileiro (Schwarcz, 2018) e que veio a sofrer ressignificações de modo a se tornar, em larga medida, por conta da OLJ, inimiga número um da nação. Contudo, temos que indagar acerca da corrupção do sistema de justiça promovida pelo OLJ¹³⁰. A respeito da prática de corrupção pela própria OLJ pontua Boldt (2020, p. 1219-1220):

Presenciamos atualmente o fim do direito penal liberal e a radicalização do sistema inquisitivo. Apesar da notória dificuldade de estabelecer uma definição satisfatória para a corrupção, se a compreendermos como “o abuso de poder condicionado por vantagens”, como propõem Greco e Teixeira, talvez seja possível concluir que a Operação Lava Jato a incorporou em suas táticas para alcançar um fim socialmente adequado e politicamente útil. Em outras palavras, a Lava Jato rompeu com as regras do Estado de Direito com o objetivo de reprimir os desvios.

Fundamental registrarmos que ao fim e ao cabo as ações de exceção realizadas pela OLJC findaram por prejudicar aquele que seria seu principal propósito: o combate à corrupção. Os desdobramentos do acesso por advogados de defesa às mensagens trocadas pelos procuradores e que estão disponíveis e periciados pela Operação *Spoofing*, bem como a recente

¹²⁹No seminário, foram apresentadas algumas análises a esse respeito. Para o jurista Rubens Casara, a Lava Jato tentou promover uma espécie de censura, sempre tentando calar os críticos e exaltando os elogiosos. Advogados, por exemplo, eram coagidos e perdiam clientes caso protestassem contra ilegalidades cometidas por agentes da lei. Para ele, a Lava Jato, mais do que uma operação envolvendo juízes e procuradores, foi uma etiqueta colocada em alguns processos, que eram percebidos como produto. Tantas e tamanhas ilegalidades conseguiram prosperar porque a Lava Jato contou e conta com simpatizantes e apoiadores na sociedade e nas agências judiciais. Apresentou ainda a percepção da Lava Jato como algo normal de uma tradição autoritária e de uma cultura democrática nunca construída no Brasil.

O juiz federal Flávio Cruz, seguindo uma linha iniciada por Casara, ressalta que a Lava Jato não foi um ponto fora da curva, mas sim a própria curva. Segundo o magistrado, o problema do Brasil não é a falta de boas leis, mas sim a falta da cultura de se cumprir essas leis. “Há uma cultura da ilegalidade em nosso cotidiano, que nada mais é do que uma cultura autoritária”.

Segundo essa linha ressalta que “a Lava Jato evidencia que temos uma sociedade que cultua a ilegalidade quando convém e que temos uma estrutura burocrática – que não são apenas os juízes – que atua na base do decisionismo: assim eu quero e assim eu decido, ponto”, critica o jurista, ressaltando que numa sociedade com esse imaginário de repressão, o juiz garantidor é sempre visto sob suspeita. “É como se ele fosse corrupto ou inepto e ele vai ter de explicar porque não condenou todo mundo” (Kowalski, 2023b).

¹³⁰ Citando o filósofo, John Locke, Dallagnol (2017, pp. 51-52) discorre sobre os limites do poder político afirmando que “quando o governo ultrapassa os limites ao seu poder, guiando-se por sua vontade ou suas paixões, e não pela lei, institui-se a tirania que é ‘o exercício do poder além do direito’, uma espécie de ‘usurpação do exercício do poder’. Segundo ele, isso ocorre em caso de corrupção generalizada, criando um Estado informal, invisível, que se sobrepõe ao Estado oficial, mais perigoso que o Estado “paralelo” do tráfico de drogas. Ironicamente, tal constatação é aplicável à atuação informal e violadora do Estado democrático de direito pela OLJC.

anulação das provas do acordo de leniência da Odebrecht já resultam e terão grande probabilidade de resultar em várias anulações de condenações contra réus confessos¹³¹.

As práticas irregulares com aparência de legais, as práticas legais com fins estratégicos e as práticas de exceção que subsistem nos processos de *lawfare* dependem de um elemento fundamental: a ação dos agentes estatais. Esse é o próximo parâmetro que examinaremos a seguir.

4.4.3 A OLJC e a ação dos agentes do Estado

Como vimos no primeiro capítulo, um dos parâmetros que caracteriza o *lawfare* é que tal prática tem a participação decisiva do Estado e de seus agentes do sistema judicial. Nesse sentido, é possível evidenciar que, no âmbito da OLJC, o *lawfare* contra Lula foi desencadeado por agentes do Estado brasileiro - magistrados, procuradores, policiais federais, agentes das Secretaria da Receita Federal do Brasil - muitos dos quais com ligações pregressas com o DOJ, apoiados por setores empresariais, pela mídia e por movimentos conservadores no Brasil.

Ao mesmo tempo em que a ação de agentes do Estado é fundamental para prática de *lawfare*, a sua participação envolve grande gravidade e complexidade. Gravidade, porque as condutas dos agentes públicos são regidas pela presunção boa-fé e envolvem a movimentação da estrutura pública e a utilização de recursos públicos para a sua atuação. Complexidade, porque a ação dos agentes públicos no Brasil é regida por rigorosas normas de conduta e fiscalizada pelos órgãos de controle interno e externo. Portanto, uma ação coordenada de *lawfare* como a perpetrada pela OLJC, teve o apoio e a conivência de tais órgãos de controle, da mídia e da própria sociedade.

Importante acentuar que os agentes públicos brasileiros devem agir em conformidade com os princípios que regem a administração pública inscritos no art. 37 da CF, com destaque aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da estrita legalidade. Além disso, em sua atuação profissional, os agentes públicos que atuam na esfera judicial devem seguir normas deontológicas regentes de suas carreiras¹³². Na atuação da FT da OLJC é possível identificar a atuação temerária dos diversos agentes do Estado, de forma coordenada ou isolada.

¹³¹ Exemplos recentes foram as anulações das decisões da Lava Jato contra João Santana e Marcelo Odebrecht.

¹³² A magistratura brasileira é regida pelo Código de Ética da Magistratura Nacional, criado pelo CNJ, em 2008. A atuação do MP era regida à época pela LOMP, contudo, em 2023, a Resolução nº 261/2023 instituiu o Código de Ética do Ministério Público brasileiro. A polícia federal é regida pelo Código de Ética da Polícia Federal, instituído pela Resolução nº 004-csp/dpf, de 26 de março de 2015. A atuação dos agentes da Receita Federal do Brasil é regida pelo Código de Conduta do Agentes Públicos em Exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, instituído pela Portaria RFB n. 773, 24 de junho de 2013.

No caso da Polícia Federal, foi possível identificar uma excessiva espetacularização e exposição pública dos investigados, amparada por uma forte ação midiática, marcada ainda por vazamentos seletivos de informações para a imprensa. Um episódio em específico teve maior gravidade: a instalação de uma escuta ambiental na cela do delator Alberto Youssef, sem autorização judicial¹³³. Todas essas ações ferem o Código de Ética da corporação, violando os princípios da administração pública, os deveres de imparcialidade, conduta equilibrada e isenta e preservação da honra, imagem e patrimônio das pessoas envolvidas, sobretudo dos investigados.¹³⁴ No caso da Receita Federal do Brasil, como visto em seções anteriores, as mensagens mantidas entre os procuradores da OLJC, divulgadas em reportagens da Vaza Jato, revelaram que normas de conduta que regem a atuação dos agentes do órgão foram transgredidas, na medida em que a direção do órgão vazava informações sigilosas, de modo informal, para os procuradores e para o juízo de Curitiba, que vieram a embasar a determinação de prisões preventivas.¹³⁵

Entretanto, é na ação do juiz Sergio Moro e dos procuradores da FT da OLJC em que se observam evidências de uma atuação parcial e desconforme com as regras que regem suas atuações enquanto agentes públicos que atuam na atividade judicial. Tais arbitrariedades do juízo e dos procuradores foram reconhecidas pelo STF, pela ONU¹³⁶ e comprovadas pelas mensagens trocadas pelos procuradores apresentadas na Vaza Jato e na Operação *Spoofing*. Nos últimos anos, isso foi reconhecido até mesmo por diversos setores da imprensa que serviram de linha auxiliar da força-tarefa. Sobre essa atuação, o professor Juarez Cirino dos Santos, em seminário alusivo aos 10 anos da OLJ, destacou que Sergio Moro foi a negação de tudo o que

¹³³ Segundo reportagem de Carta Capital (Miazzo, 2023), um laudo da Corregedoria da Polícia Federal atesta a gravação ilegal da cela onde o doleiro esteve preso. As escutas clandestinas funcionaram entre 17 e 28 de março de 2014.

¹³⁴ Código de Ética da Polícia Federal. Art. 5º São princípios e valores éticos que devem nortear a conduta profissional do agente público do Departamento de Polícia Federal (Brasil, 2015):

II - a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência e o interesse público.

Art. 6º São deveres do agente público do Departamento de Polícia Federal:

II - exercer suas atividades com imparcialidade e urbanidade no tratamento com testemunhas, pessoas investigadas, custodiadas ou presas, bem como com os demais agentes públicos e o público em geral;

III - ter conduta equilibrada e isenta, não participando de transações e atividades que possam comprometer a sua dignidade profissional ou desabonar a sua imagem pública, bem como a da instituição;

XII - no cumprimento de diligências e outros atos de polícia judiciária e administrativa, zelar pela preservação da honra, da imagem e do patrimônio das pessoas envolvidas;

¹³⁵ Código de Conduta RFB. Art. 3º. A conduta dos agentes públicos será norteadada, em especial, pelos seguintes valores:

I – legalidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e publicidade;

II – respeito ao cidadão, integridade, profissionalismo, transparência e lealdade à instituição (Brasil, 2013).

¹³⁶ De acordo com a decisão do Comitê de Direitos Humanos da ONU, o julgamento de Lula violou os artigos 9, 14, 17 e 25 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, que tratam sobre o direito de todo e qualquer cidadão a um julgamento justo e imparcial, o direito à privacidade e o respeito aos direitos políticos (Angelo; Mendes, 2022).

um juiz deveria ser e representar, enquanto Deltan Dallagnol foi o “anti-Ministério Público” (Kowalski, 2023b).

A parcialidade do juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba ficou comprovada tanto no decorrer do processo contra Lula por conta de diversos abusos cometidos pelo juiz Sergio Moro, como a condução coercitiva ilegal do réu, divulgação de escutas telefônicas ilegais na Vara federal – a principal delas, a escuta à presidenta Dilma Rousseff e entre Lula e seus familiares –, excesso de prisões preventivas para conseguir delações, realização de escutas ilegais em escritórios de advocacia, coletas de provas em outros países sem observância das regras de procedimentais de cooperação, intervenção na decisão judicial do desembargador Favretto que concedeu habeas corpus a Lula, dentre outras. A juíza que o substituiu, Gabriela Hardt, prolatou a sentença do caso Sítio de Atibaia utilizando de textos literais da sentença de Moro. Recentemente, o empresário Tony Garcia a acusou de não mandar investigar denúncias feitas por ele quanto à irregularidades cometidas por Moro. A juíza está respondendo a Processo Administrativo Disciplinar perante o CNJ.

Para além da decisão de suspeição do juiz Sergio Moro, reconhecida pelo STF, na qual não foram utilizados os diálogos revelados pela Vaza Jato, outras revelações dão a dimensão da atitude temerária do magistrado na condução dos processos no foro de Curitiba. As principais revelações trazidas pela Vaza Jato comprovam total proatividade do juiz na condução dos rumos da FT de Curitiba, dos processos e dos impactos políticos da OLJC. Moro atuou como um verdadeiro coordenador da OLJC.¹³⁷ Tais revelações causaram surpresa nos defensores da

¹³⁷ As matérias jornalísticas relacionadas à Vaza Jato revelaram uma colaboração ativa entre o magistrado e os membros do Ministério Público, como demonstrado pelo intercâmbio de comunicações acerca de táticas investigativas. Tais correspondências expuseram a influência do juiz Moro no andamento e nos desfechos dos casos judiciais, além de sua participação na orientação das operações da equipe de trabalho.

Entre os primeiros relatos divulgados, destaca-se o que ilustra o envolvimento do ex-juiz e ex-ministro Sergio Moro, que assumiu um papel significativamente mais amplo do que o de julgar os processos. Moro forneceu orientações e conselhos estratégicos ao Ministério Público, comportando-se como um coordenador dos procuradores e da Polícia Federal. Ele sugeriu a alteração na sequência das operações e reclamou de uma pausa de um mês nas operações. Moro também forneceu indicações sobre indivíduos a serem investigados pelo MP e elaborou táticas para contrapor críticas dirigidas à Operação Lava Jato pelo PT. (A Vaza [...])

Um outro fato relevante é que um dos procuradores da força-tarefa no MPF, Athayde Ribeiro Costa trocou mensagens com Roberto Pozzobon, membro da equipe e do grupo “FT MPF Curitiba 2”. O grupo era destinado a discutir estratégias para as investigações da operação. Após compartilharem uma notícia do Globo, no dia 16 de outubro de 2015, em que noticiava que “Diretor da Odebrecht que acompanhava Lula em suas viagens será solto hoje”, Deltan usou o chat privado para repassar a informação e conversar com Sergio Moro. A conversa foi no sentido de determinar uma nova prisão de Alexandrino. Ao mesmo tempo questionou por que o MPF recorreu das condenações dos colaboradores (A Vaza [...]).

Em uma outra situação, Moro dá dicas a Dallagnol de como conduzir a investigação, questionando se não seria o caso de inverter a ordem de duas operações planejada. No dia seguinte, desencadeada a 23ª fase, nomeada de Operação Acarajé.

Na parte 4 da série de reportagens chamada de Vaza Jato, intitulada “Não é muito tempo sem operação?”, publicada em 09 de junho de 2019, comprovou-se que Moro era o verdadeiro chefe de Dallagnol. Numa troca de mensagens

OLJ e contribuíram para a perda de popularidade e de credibilidade do juiz Sergio Moro e da FT de Curitiba. Perante a opinião pública, os agentes da OLJC buscaram desqualificar as mensagens, contudo Tércio Lins e Silva, em conferência realizada na USP por ocasião dos 10 anos da Lava Jato opõe sua discordância:

As conversas da Vaza Jato não foram privadas, elas eram a extensão do processo. Eles discutiam testemunhas, os recursos, e tudo o que conversavam mexia no processo. O processo era pensado e formatado nessas conversas. Ou seja, as conversas entre Moro e Deltan eram públicas. Essas conversas não se tornam em privadas apenas porque estavam escondidas (Kowalski, 2023b).

O certo é que a atuação de Sergio Moro enquanto agente público jurisdicional violou princípios e normas constitucionais, infraconstitucionais e o Código de Ética da Magistratura Nacional. Estamos nos referindo aqui aos princípios do juiz natural, da imparcialidade do juiz, do contraditório e da ampla defesa, da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da independência e da transparência.¹³⁸

entre o então magistrado e o ex-coordenador da Lava Jato, Moro sugeriu que Dallagnol trocasse a ordem das fases e cobrou agilidade em novas operações, entre outras demandas características de quem ocupa um posto privilegiado na hierarquia.

“Em 31 de agosto de 2016, Moro mais uma vez escancarou seu papel de aliado dos acusadores ao questionar o ritmo das prisões e apreensões. ‘Não é muito tempo sem operação?’ perguntou o então juiz ao procurador às 18h44. A última fase da Lava Jato havia sido realizada 29 dias antes – a operação Resta Um, com foco na empreiteira Queiroz Galvão. A periodicidade – e até mesmo a realização de operações – não deveria ser motivo de preocupação do juiz, mas Moro trabalhava com Dallagnol para impulsionar as ações do Ministério Público, como comprovam os diálogos e comentários habituais nas conversas entre os dois. ‘É sim’, respondeu Dallagnol mais tarde. A operação seguinte ocorreu três semanas depois.”

No dia 7 de dezembro de 2015, o ex-juiz passou informalmente uma pista sobre o caso de Lula para que o grupo do MP pudesse investigar, ele escreveu: “Entao. Seguinte. Fonte me informou que a pessoa do contato estaria incomodado por ter sido a ela solicitada a lavratura de minutas de escrituras para transferências de propriedade de um dos filhos do ex-presidente. Aparentemente a pessoa estaria disposta a prestar a informação. Estou entao repassando. A fonte é seria”. Dallagnol agradeceu e confirmou que faria o contato.

Outras revelações mostram que Moro interferiu na negociação de delações. Mensagens privadas trocadas por procuradores da Operação Lava Jato em 2015 mostram que o então juiz federal Sergio Moro interferiu nas negociações das delações de dois executivos da construtora Camargo Corrêa, cruzando limites impostos pela legislação para manter juízes afastados de conversas com colaboradores.

As mensagens, obtidas pelo *Intercept* Brasil e examinadas pela Folha e pelo site, revelam que Moro avisou aos procuradores que só homologaria as delações se a pena proposta aos executivos incluísse pelo menos um ano de prisão em regime fechado (Balthazar; Bianchi, 2019).

¹³⁸ CEMN. Art. 2º Ao magistrado impõe-se primar pelo respeito à Constituição da República e às leis do País, buscando o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos.

CEMN -Art. 5º Impõe-se ao magistrado pautar-se no desempenho de suas atividades sem receber indevidas influências externas e estranhas à justa convicção que deve formar para a solução dos casos que lhe sejam submetidos.

Art. 6º É dever do magistrado denunciar qualquer interferência que vise a limitar sua independência.

Art. 7º A independência judicial implica que ao magistrado é vedado participar de atividade político-partidária.

Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.

Art. 10. A atuação do magistrado deve ser transparente, documentando-se seus atos, sempre que possível, mesmo quando não legalmente previsto, de modo a favorecer sua publicidade, exceto nos casos de sigilo contemplado em lei (Brasil, 2008).

Quanto à ação dos procuradores, conforme vimos em seção anterior é possível identificar várias atitudes irregulares em sua ação como a prática de “lavagem de provas”, atuação truculenta contra testemunhas, subordinação ao juiz Sergio Moro, omissão da realização de atos de cooperação internacional, vazamentos seletivos e violação das regras que regem as colaborações premiadas. Tais atitudes comprovam a total parcialidade dos agentes do MPF.

Para além de tais arbitrariedades, a atuação dos procuradores se mostrou, ao longo do tempo, marcada pelo deslumbramento e por uma verdadeira obsessão por perseguir o ex-presidente Lula e pelos holofotes da mídia. Assim, vários casos ilustram essa condição. Desde a famosa apresentação de um *Power Point* à imprensa chancelando Lula como chefe de organização criminosa, que rendeu a Deltan Dallagnol uma condenação por difamação a Lula, até as declarações do procurador da República Carlos Fernando dos Santos Lima, de que, desde a fase pré-processual Lula era o alvo principal a ser atingido e destruído pela Força-tarefa. Outro fato que denota tais pretensões foi a postagem feita pelo procurador da República Deltan Dallagnol, em sua página pessoal do *twitter*, afirmando que a possível concessão de *habeas corpus* no STF em favor de Lula constituiria um cenário “que não é bom” e que oraria e jejuaria para torcer que a ordem fosse denegada. Outro fato marcante foi a tentativa dos procuradores da República de criar uma fundação de direito privado bilionária (R\$ 2,5 bilhões) com recursos provenientes da Petrobras. Tais fatos evidenciam, além de uma atuação parcial, uma clara violação ao princípio da presunção de inocência, um direito de Lula, antes que fosse condenado com trânsito em julgado. Além disso, a criação da fundação denota o voluntarismo para a criação de uma verdadeira máquina política gerida pela OLJC.

Esse conjunto de ações parciais e políticas dos agentes do Estado nos permite inferir de forma reiterada que se trata de uma ação estratégica. Nesse sentido, é conveniente revisitarmos as dimensões estratégicas de *lawfare* e suas táticas previstas por Martins, Martins e Valim (2019). Nessa linha, é possível depreender que a ação superlativa e coordenada dos diversos agentes da OLJC somente foi possível por um fator estratégico apontado pelos autores: a geografia. Os diversos atores envolvidos atuavam na jurisdição da 13ª Vara Federal de Curitiba. A escolha de uma jurisdição e sua cadeia recursal mais favorável é uma recomendação do guia da Associação Internacional dos Promotores para escolha de jurisdições, que é utilizado pelo MP no Brasil. Nesse sentido, como vimos alhures, tanto a Vara Federal de primeira instância quanto o TRF4 atuaram de forma alinhada, em alguns casos, de forma explícita, como no caso do descumprimento da ordem de *habeas corpus*, determinada pelo desembargador Rogério Favretto.

Como vimos, segundo relato do advogado Fernando Fernandes, o início da OLJC se deu pelo empréstimo irregular de provas de um outro processo envolvendo o ex-deputado federal José Janene, até que Moro chegasse à Petrobrás e desse início à OLJ. No entanto, Curitiba foi se transformando em uma espécie de “juízo universal”, no qual processos envolvendo outros casos de corrupção eram considerados conexos.

Com o tempo, o STF redistribuiu processos para as Varas Federais no Rio de Janeiro, São Paulo e Brasília e outros processos, envolvendo a prática irregular de doações eleitorais, foram enviados para a justiça eleitoral. Contudo, processos que não tinham pertinência temática iniciaram ou foram enviados para Curitiba, dentre eles, os casos do Triplex do Guarujá, do Sítio de Atibaia e do Instituto Lula.

Assim, a 13ª Vara de Curitiba foi o local escolhido para a violação do princípio do juiz natural, constituindo-se em um verdadeiro tribunal de exceção, violando uma garantia constitucional fundamental. A incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba somente veio a ser reconhecida em 2020, em decisão do ministro Edson Fachin, referendada pelo plenário do STF. Portanto, estamos diante da prática de uma tática chamada *forum shopping*. Nesse sentido, no caso Lula, a escolha meticulosa da 13ª Vara Federal de Curitiba e, via de consequência, sua cadeia recursal, foi essencial para a sua condenação, prisão, proscrição eleitoral e desestabilização do governo Dilma e do PT.

Um dos aspectos relevantes para a prática do *forum shopping* são os aspectos histórico-culturais e econômicos do local do órgão jurisdicional e Curitiba foi escolhida por seu histórico conservador, avesso à esquerda e ao PT. Além disso, os membros da OLJC já tinham atuado juntos no Caso Banestado e tinham estreitas conexões com autoridades estadunidenses, tendo participado de iniciativas como o Projeto Pontes e as Academias Internacionais de Aplicação da Lei (ILEA), administradas pelo Departamento de Estado dos EUA.

A ação temerária dos agentes da OLJC somente foi possível graças à conivência da mídia, que já era refratária à Lula. Esta abraçou a narrativa sobre a “corrupção” ser o maior problema do Brasil e idolatrou os agentes de forma incontestável, como se estes fossem heróis. Assim foi criado um ambiente autorizativo de práticas parciais e voluntaristas sem qualquer tipo de contestação pela grande mídia. Aqueles que contestavam eram apontados, a partir de uma visão maniqueísta, como defensores da corrupção, portanto, vilões. Nessa relação, Moro virou a antítese de Lula, em uma dicotomia herói/vilão.

Essa condição heroica, de fama e de superexposição, aliada ao deslumbramento resultante de vaidades egocêntricas, rendeu aos agentes públicos da OLJ ganhos pessoais com realização de palestras, publicações de livros, dentre outros benefícios. Em artigo no livro

“Relações Indecentes”, publicado após as revelações da Vaza Jato, o professor José Geral de Sousa Júnior analisa essa “conspiração” dos “maus” e como a quebra das regras elementares da ética profissional atingiu as instituições judiciárias:

Algo que não se compadece com os desvios a pouco e pouco desnudados pelos registros do *Intercept* Brasil, revelando, contra a expectativa de um *ethos* funcional que seja a expressão legitimadora da própria instituição, o seu aviltamento pela sanha de mercadores que expõem esses valores num balcão de negócios para pechinchar ingressos em saraus, em cultos, em púlpitos ou em cátedras agenciadas por especuladores de um mercado de palestras e de publicações de discutível qualificação. [...]

Já não são agentes da cidadania e da justiça, mostram os registros, são justiceiros. Não seguem o Direito, querem fazer justiça pelas próprias mãos. Não promovem a dignidade garantista do devido processo legal, lincham. E vão amealhando moedas com isso. (Sousa Júnior, 2020, p. 121, 123).

Da mesma maneira, também houve convivência tanto da cadeia recursal como dos órgãos de fiscalização da atividade dos agentes estatais. No caso da cadeia recursal, é de se asseverar que, mesmo com todas as considerações feitas pela defesa e por juristas que avaliaram as arbitrariedades e irregularidades cometidas pelo juiz Sergio Moro na prolação da sentença de primeiro grau, o TRF4 agiu com leniência e chancelou as arbitrariedades. O Tribunal houvera, como vimos, reconhecido oficialmente o caráter de exceção da OLJC, sendo conivente com seus abusos e julgou com celeridade o processo, ampliando a pena da decisão de primeira instância, em tempo hábil para tornar Lula inelegível nas eleições de 2018. O STJ confirmou a condenação, pois não se debruçou sobre aspectuais factuais e probatórios. O STF contribuiu decisivamente quando mudou sua jurisprudência, permitindo a execução provisória de pena depois da condenação em segunda instância. Diante das claras divergências assentadas no julgamento que denegou o *habeas corpus* diante da decisão de prisão de Lula pelo TRF4 e de clamores para que as ADCs 43, 44 e 54 - versando sobre a constitucionalidade do artigo 283 do CPP - fossem apreciadas, a então presidenta da corte – ministra Carmen Lúcia, pressionada pela mídia, não veio a pautar o julgamento. Isso somente veio a acontecer em 2019, depois que Lula já estava preso injustamente há mais de 500 dias. Ainda assim, com essa clara leniência, atitude que veio a se modificar a partir do desgaste público da OLJ, dez anos depois do início da Operação Lava Jato, 14 das 45 sentenças expedidas pelo ex-juiz Sergio Moro na operação foram anuladas em decisões de instâncias superiores. As 14 ações anuladas abrangiam cerca de 60 réus condenados.

Embora a noção de *lawfare* social trazida por Gloppen (2017) não se aplique ao caso da Lava Jato, é importante asseverar que uma de suas categorias nos ajuda a compreender a participação do juiz Sérgio Moro como agente político na OLJC. Trata-se do que ela chama de “estrutura de oportunidade política dos juizes”, relacionada ao contexto político e às condições

para independência judicial. Nesse sentido, o juiz Moro operou em um ambiente seguro, sem temores de sanções por parte da corregedoria do TRF4 e do próprio CNJ. Diga-se de passagem, o juiz já adotara em outros momentos, como no caso Banestado, práticas irregulares, e não fora punido por isso.

Quanto a esses órgãos de controle das práticas dos agentes que atuam no judiciário, importante a consideração trazida por Oliveira:

A farsa cotidiana da operação Lava Jato foi inteligentemente encenada, e teve êxito em virtude da ausência do sistema de exercer, sobre seus membros, qualquer controle, ou de afirmar qualquer limite. O deplorável papel exercido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) que, sistematicamente, rejeitaram o pedido de entidades da sociedade civil para que realizassem investigação sobre as condutas do juiz e dos procuradores da operação Lava Jato, mesmo diante de evidências gritantes, jogou contra o princípio republicano de que não existe autoridade imune a qualquer controle (Oliveira, 2021, p. 28).

Essa atitude somente veio a mudar também com o desgaste da imagem da OLJ e até mesmo depois do seu fim, quando surgiram as primeiras condenações, como a do procurador da república, Diogo Castor de Mattos, procurador que pagou um outdoor de autopromoção da OLJC.¹³⁹

Em maio de 2023, a Corregedoria do CNJ abriu um procedimento de correição extraordinária na 13ª Vara Federal de Curitiba e na 8ª turma do TRF4. O corregedor viu indícios de violação dos deveres "de diligência do cargo em decisões que autorizaram o repasse de mais de R\$ 2 bilhões à Petrobras", de 2015 a 2019. Os juízes Gabriela Hardt e Danilo Pereira e os desembargadores Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz e Loraci Flores de Lima, chegaram a ser afastados de suas funções. A decisão de afastamento dos juízes de primeira instância foi revogada.

Da mesma forma, estão em andamento as ações envolvendo órgãos federais, acionados após a decisão do ministro do STF, Dias Toffoli, que invalidou o uso de provas da Odebrecht em setembro passado. Naquela decisão, foi determinada uma investigação sobre os procedimentos adotados na elaboração do acordo. Em seguida, a AGU (Advocacia-Geral da União) formou uma força-tarefa para verificar possíveis irregularidades na operação; o então ministro da Justiça, Flávio Dino, prometeu solicitar à Polícia Federal uma investigação sobre o

¹³⁹ Em 2021, o Conselho Nacional do Ministério Público entendeu que ele cometeu ato de improbidade, o que impõe pena de demissão. O ex-procurador-geral Augusto Aras delegou a um membro do Ministério Público Federal a tarefa de entrar com uma ação civil pública de perda do cargo contra Castor de Mattos, o que ocorreu em 2022. Mas, em novembro de 2023, a Justiça Federal no Paraná rejeitou a demissão e manteve Castor de Mattos nos quadros da instituição.

acordo da Odebrecht; e a Controladoria-Geral da União afirmou que já estava analisando a decisão do magistrado antes mesmo de ser notificada sobre a ordem judicial.

No momento em que a OLJC se encontra na berlinda, o maior questionamento é saber como agentes públicos conseguiram ir tão longe, cometendo tantas irregularidades, corrompendo o sistema de justiça, sem que punições severas tivessem acontecido. Hoje, grande parte deles está impune, pois a principal prova contra eles são os diálogos coletados pela Operação *Spoofing*, que não são válidos como elementos probatórios para fins de acusação. Da mesma forma, questiona-se o fato de que a ação irregular dos membros da OLJC, em vez de produzir os resultados do combate à corrupção acabou favorecendo os corruptos, beneficiados com a anulação dos processos penais (Scortecchi, 2024).

4.4.4 OLJC e o inimigo político

Como vimos no primeiro capítulo, a figura do inimigo é um elemento essencial para a caracterização do *lawfare*. Contudo, esse inimigo não é o indivíduo em si, aquele que é perseguido por sua condição pessoal, por ter algum grau de inimizade com membros da máquina judiciária. Em se tratando de *lawfare* estamos diante do inimigo por sua dimensão política. Assim, ao analisarmos a OLJC e o caso Lula estamos avaliando essa dimensão.

A dimensão política da OLJC é movida pela dicotomia amigo/inimigo. E isso esteve presente ao analisarmos, ao longo do presente capítulo, os parâmetros que a caracterizam enquanto prática de *lawfare*. Todos os parâmetros se movem em direção ao inimigo. Quando estamos falando do primeiro parâmetro, a submissão do direito à política, estamos afirmando que o direito está sendo utilizado para desestabilizar, deslegitimar e aniquilar o inimigo. Quando nos referimos às práticas autoritárias e de exceção, movidas por agentes públicos ao arrepio inclusive das normas deontológicas que regulam suas carreiras, estamos diante de uma justificação da exceção movida por uma razão de estado, qual seja, derrotar o inimigo em sua dimensão política.

Seria inevitável que a OLJC, ao atuar de forma inquisitiva contra Lula, saísse dos limites da esfera jurídica, do processo penal, para a esfera política. Isso se deve, em larga medida, à grandeza política ímpar que Lula adquiriu na história política brasileira e a projeção que ganhou no plano internacional. E Lula forjou essa dimensão em quatro décadas como marcas muito presentes no debate político nacional e no imaginário coletivo da sociedade brasileira: o menino que passou fome, retirante nordestino, líder sindical que virou presidente e que ficou conhecido no mundo.

Assim, Lula cumpriu um papel de ser o ator político mais presente na agenda política nacional desde os anos 1970, quando fez as grandes greves no ABC, que ousaram enfrentar os patrões e a ditadura militar; na fundação do PT e da CUT; nos movimentos das Diretas Já; na assembleia constituinte de 1988; nas eleições presidenciais, inclusive com 2 vitórias sucessivas e eleição de sua sucessora e liderando governos marcados pela inclusão social e inserção soberana do Brasil no cenário mundial e regional. Um presidente que deixou a Presidência da República com uma alta aprovação.

Importante repisar que o método Lava Jato, baseado na italiana Operação Mãos Limpas, tinha como um pressuposto a necessidade de desgastar o sistema político, sobretudo via mídia, para obter seus propósitos. E levando em conta os ensinamentos da procuradora norte-americana Taxman, no Projeto Pontes - “é necessário atingir o rei” - a OLJC elegeu Lula como o principal inimigo. O estigmatizou como o maior símbolo da corrupção nacional. Um troféu a ser conquistado. E conseguiu um feito extraordinário e histórico de condenar e prender pela primeira vez um ex-presidente da República no Brasil. E por sua obsessão, conseguiu ganhar notoriedade mundial. Portanto, toda a ação orquestrada entre OLJC e a mídia, apoiada por movimentos conservadores da sociedade e pela mídia, passou pela desconstrução da imagem pública de Lula e de seu legado, transformando-o em um verdadeiro vilão nacional.

Nesse sentido, a própria imagem pública do juiz Sérgio Moro foi construída em torno da relação herói/vilão associada a Lula. Na visão de Silva e Simões (2020, p. 6), a imagem de Moro é construída tanto por suas ações no Judiciário quanto pela sua transição para a política, refletindo as tensões e polarizações do contexto sociopolítico brasileiro. Contudo, o elemento central do alicerce de sua imagem é sua oposição aos réus por ele julgados, sobretudo, Lula. Segundo as autoras, o ápice dessa oposição entre as lideranças – que ajuda a consolidar a imagem pública de Sérgio Moro – é a prisão de Lula, ocorrida em 7 de abril de 2018.

Apesar de os membros da OLJC sempre reforçarem a condição de apartidários e imparciais, os diálogos entre eles, revelados pela Vaza Jato, revelam características emocionais típicas daquilo que Jouvenel (1963) chama de “ação política forte”, característica das guerras. Tais emoções e paixões se desdobram em atitudes violentas, inclusive de desmoralização de Lula, que se desdobram no universo sem lei das redes sociais através de memes.¹⁴⁰

¹⁴⁰ A prisão de Lula, marcada por ilegalidades e injustiças, não foi o único ato de humilhação que ele enfrentou. Anteriormente, a intimidade de sua família foi exposta: conversas privadas de Marisa Leticia com seus filhos foram interceptadas e fotos privadas dos quartos da família foram divulgadas na mídia sem autorização. Seus filhos sofreram perseguição e difamação, com a quebra de seu sigilo bancário. Até um tablet pertencente a um dos netos foi confiscado. Enquanto estava preso, Lula teve negado o direito de receber visitas espirituais e de comparecer ao funeral de seu irmão Vavá. A juíza responsável pela execução penal em Curitiba chegou a determinar sua

O cientista político Fernando Limongi considera que, embora o foco central da OLJC fosse o PT, a OLJC tinha como projeto político a aprovação das “Dez Medidas” contra a corrupção e a eleição de Lula representaria um empecilho a esse projeto. Portanto, sob esse ponto de vista, a prática de *lawfare* contra Lula cumpriria esse papel:

Do ponto de vista de Curitiba, na visão do Dallagnol e do Moro, o problema era o PT. Vai havendo uma visão de que o grande risco é o PT permanecer no poder, sobretudo com uma possibilidade de retorno do Lula à presidência em 2018. E havia na opinião pública e na própria classe política uma visão de que o Lula seria imbatível eleitoralmente, o que não é verdade. Mas havia esse temor e dentro disso a prisão do Lula era uma forma de garantir a reforma que eles [Lava Jato] queriam passar. Basicamente, Curitiba está interessada nas Dez Medidas Contra a Corrupção. Para Curitiba, o projeto político, o projeto de combate à corrupção, passa pela aprovação das dez medidas contra a corrupção. Então você tem que ter uma estratégia para conseguir aprovar as dez medidas e essa estratégia envolve inviabilizar o PT, inviabilizar a volta do Lula ao poder. Eles sabiam que a opinião pública, uma parte da opinião pública e uma parte do eleitorado apoiava isto e estava disposto a apoiar qualquer medida que levasse à prisão do Lula. Mas o grande objetivo não é o Lula em si, são as dez medidas contra a corrupção. Esta é a reforma da Lava Jato. Esse é o projeto da Lava Jato, da força-tarefa de Curitiba (Kowalski, 2023c).

Porém, é preciso pontuar algumas divergências sobre esse ponto de vista, ainda que o analista reconheça que a OLJC visou, com prioridade, Lula e o PT. Primeiro, que as “Dez Medidas” tramitaram e foram votadas no Congresso Nacional antes das eleições 2018, durante o governo Temer. Segundo, que os governos do PT fortaleceram os mecanismos de combate à corrupção e não interferiram na própria OLJ iniciada no primeiro governo da presidenta Dilma.

transferência para uma penitenciária de segurança máxima em São Paulo, decisão esta que foi barrada pelo Supremo Tribunal Federal e pela mobilização de líderes de quinze partidos políticos. Quando Lula foi autorizado a ir ao enterro de seu neto Arthur, a Polícia Federal organizou uma operação exagerada, tratando-o como se fosse um criminoso de alta periculosidade, enquanto procuradores zombavam do seu luto, conforme a defesa descobriu nas mensagens da Operação Spoofing (Memorial [...]).

O processo de humilhações e desconstrução de sua imagem passou pela difusão de memes na internet. No artigo “Os memes de Lula na Operação Lava Jato”, Adriano Charles da Silva Cruz e Itamar de Moraes Nobre analisam memes sobre a condução coercitiva do ex-presidente Lula em 2016, utilizando a Análise do Discurso de linha foucaultiana, memes retirados de três sites noticiosos e jornais online que desconstruem a imagem de Lula. O campo simbólico das imagens é usado como arena para confronto ideológico e disputa de sentidos no contexto da crise política da Operação Lava Jato. O artigo discute como o dito e o não dito coexistem nos memes, construindo significações a partir da visibilidade e invisibilidade das imagens. Os memes analisados desconstruem a imagem de Lula, associando-o a discursos opostos ao petista e transformando-o em alvo de críticas e ridicularização.

O meme é definido como uma unidade de informação cultural transmitida entre indivíduos ou de uma geração à outra. O termo deriva de uma comparação ao gene biológico, emerge como uma analogia explicativa da propagação dos genes e das ideias.

A condução coercitiva de Lula foi intensamente mediada pela imprensa, com a publicação de reportagens especiais, interpretações e análises, e pelas redes sociais, com a publicação de postagens, memes, comentários. Tudo isso permeado pelo clima de polarização ideológica, esquerda versus direita, intensificada no Brasil, desde a reeleição de Dilma Rousseff, em 2014.

O trabalho analisa inclusive o uso preconceituoso da condição física de Lula, por ter apenas 9 dedos. O movimento interdiscursivo do meme mostra-se como desarticulador de uma estrutura simbólica em torno de Lula, figura preparada para um campo político como liderança, cuja imagem social tem forte representatividade. O discurso do meme, nessa análise, funciona como uma ação ofensiva sobre um corpo incompleto, marca da anormalidade, permanente motivo argumentativo para uma crítica ridicularizada da imagem do ex-presidente (Cruz; Nobre, 2020, p. 10).

Terceiro, conforme atesta o próprio Limongi, um dos motivos para que a classe política aderisse ao *impeachment* de Dilma fora a incapacidade do governo em conter o avanço da OLJ.

O certo é que, ao contrário da percepção do professor, a condenação, prisão e proscrição eleitoral de Lula, conforme constata a jornalista Mônica Bergamo, reportando-se sobre os bastidores da mídia à época e sua visão sobre a OL, foi o objetivo central da ação da OLJ. Para ela, a percepção da OLJ perante a imprensa era positiva, “parecia algo verdadeiro, mas a partir de certo momento percebemos uma virada. Todo mundo, dois anos antes [da prisão], sabia que isso era o objetivo”. A jornalista recorda que por muito tempo criticar a Lava Jato já tornava alguém defensor de corrupto (Kowalski, 2023b).

Os processos jurídico-políticos movidos pela OLJC contra Lula, em sua condição de inimigo político número um da operação, deram impulso a uma poderosa inserção da OLJC de Curitiba como um importante ator político nacional, com capacidade de intervir nos cenários e promover alianças ainda que tácitas.

É nesse contexto que a aliança da Lava Jato com a direita neoliberal brasileira pavimentou o caminho para a derrubada do governo petista, a ascensão de Bolsonaro e para a implementação de políticas representativas de um quadro de expansão e consolidação de uma nova ordem neoliberal no Brasil, por meio do *lawfare* de alavancagem de conformidade baseado no programa “Uma Ponte para o Futuro”, conforme veremos no próximo capítulo.

Assim, finalizamos o presente capítulo concluindo que ação da OLJC contra o ex-presidente Lula se constituiu em um caso de prática de *lawfare*. Tal constatação evidenciada nas seções anteriores, se deve ao fato de que essa ação cumpre, ao mesmo tempo, com todos os parâmetros estabelecidos pela presente tese para a configuração da prática de *lawfare*.

Primeiro, a OLJC utilizou-se do direito como arma de guerra contra Lula, submetendo o direito à política, em uma via de mão dupla, em que as ações jurídicas emulavam a ação política externa contra Lula e estas retroalimentavam e legitimavam as ações arbitrárias da Operação; segundo, a OLJC utilizou-se de ações com aparência de legais, com fins estratégicos, e ações de exceção, apresentando-se como uma manifestação superlativa do modelo inquisitivo autoritário vigente no judiciário brasileiro; terceiro, a OLJC agiu de forma coordenada pela atuação de diversos agentes públicos, da magistratura, do MPF, da PF e da RFB, que atuaram, em larga medida, violando a Constituição, as leis e as normas deontológicas regentes de suas carreiras públicas.

Por fim, as ações inquisitivas da OLJC tiveram como alvo principal o ex-presidente Lula, um inimigo cuja dimensão política é superlativa no cenário nacional e internacional. E

mais do que isso, um símbolo da luta antineoliberal no Brasil contemporâneo, como veremos na seção a seguir.

5 OPERAÇÃO LAVA JATO, *LAWFARE* E NEOLIBERALISMO NO BRASIL

Neste último capítulo, se evidenciará como a OLJC, a partir de sua prática de *lawfare* contra Lula se constituiu em um ator político de grande influência no cenário brasileiro e constituiu uma dinâmica política própria com as forças de extrema direita, que se fez fundamental para que atuasse em duas frentes que mudaram o cenário político-social brasileiro nos últimos anos.

Primeiro, constituindo-se em uma máquina de guerra neoliberal (Dardot *et al*, 2021), por meio da prática de *lawfare* instrumental neoliberal contra Lula e sua condição simbólica de inimigo do neoliberalismo. Segundo, sedimentando o caminho para a prática de *lawfare* estrutural neoliberal, ao influenciar de forma decisiva para a perpetração de um golpe parlamentar contra a presidenta Dilma Rousseff, a proscrição eleitoral de Lula nas eleições de 2018 e a ascensão de Michel Temer e Jair Bolsonaro à Presidência da República e a implementação de uma plataforma neoliberal, cuja principal fonte foi o programa “Uma Ponte para o Futuro”.

5.1 OLJC: UM NOVO ATOR POLÍTICO E A FORMAÇÃO DE UMA NOVA DINÂMICA POLÍTICA NO CENÁRIO NACIONAL

Levando em consideração as observações de Dardot *et al* (2021) já aludidas no segundo capítulo, acerca do caráter essencialmente político do neoliberalismo e da perspectiva estratégica da guerra civil como elemento unificador das diversas matizes neoliberais, é fundamental situar a OLJC a partir de sua condição enquanto ator político relevante no cenário brasileiro.

Seria de se estranhar essa formulação, uma vez que uma observação à luz do Estado democrático de direito, não conformaria tal formulação, vez que um processo contra acusados de crimes não teria como objetivo influenciar a opinião pública, as relações de poder e o cenário eleitoral. Em condições normais, se estaria diante sim, do processo penal objetivo, como instrumento garantidor dos direitos e garantias individuais dos acusados. Contudo, como viu-se no capítulo anterior, um dos elementos que caracterizam a OLJC como prática de *lawfare* é a submissão do direito aos seus auspícios políticos e a utilização daquele como arma de guerra, sobretudo, nesse caso, contra seu principal inimigo: Luís Inácio Lula da Silva.

Portanto, a OLJC se caracteriza como um novo ator político relevante no cenário nacional na medida em que se constitui em um agrupamento que, sob o manto institucional,

mas agindo, por diversas vezes, ao arrepio da institucionalidade, conseguiu desempenhar um papel ativo no cenário político, com participação das atividades políticas, o que influencia decisões e contribui para a dinâmica do poder no Brasil.

Essa capacidade de intervenção no cenário político decorre do próprio fortalecimento do Ministério Público ao longo de décadas. Ramos (2023) fez uma análise sobre o papel do MP no Brasil, desde a ditadura civil-militar até a operação lava jato, destacando seu processo de evolução para uma instituição autônoma com influência política e social. Para ele, as mudanças na estrutura e função da instituição, incluindo a expansão de suas competências e a luta por autonomia durante períodos críticos da história brasileira fez com que o MP tenha desempenhado um papel crescente na judicialização da política brasileira. Isso é resultado de um projeto contínuo de fortalecimento institucional e o aumento significativo no orçamento da instituição ao longo dos anos, permitindo maior atuação em diversas áreas de interesse público. A instituição acumula na atualidade um forte poder discricionário, atuando em seu papel de protetor da sociedade.

Não por acaso o MP tenha sido tão ativo nas Jornadas de Junho para barrar a PEC 37. Nesse caso, para além de atuar diante das demandas sociais, o MP atuou como um influenciador da sociedade e conseguiu barrar tal iniciativa parlamentar. Para Ramos (2023, p. 16), isso é uma demonstração de que o MP se entende como apto a direcionar a sociedade e a política. Esse processo pode ocorrer, como na OLJ, em tom messiânico em uma verdadeira cruzada anticorrupção. Por isso, o caso Lava Jato é paradigmático nessa evolução institucional quanto ao crescente poder do MP, na medida que desloca sua atuação de uma perspectiva técnico-jurídica para uma seara puramente política.

No caso da OLJC, todo esse crescente protagonismo do MP se combina com o juiz Sergio Moro, e aliados às táticas de comunicação social, apoio da mídia, dos EUA e de movimentos ultraliberais brasileiros, como MBL, Vem Pra Rua, Revoltados *On Line*, com forte atuação nas redes sociais, proporcionaram uma inserção cada vez maior da OLJC no cenário político nacional. Essa situação não tem precedentes na história do poder judiciário brasileiro e veio trazer desafios institucionais por conta das arbitrariedades perpetradas por seus agentes e a crescente crítica aos seus abusos de poder, sobretudo depois das revelações da Vaza Jato.

Bello, Capela e Keller (2021) discutem como a OLJ estabeleceu, a partir de sua forma, essa relação com a sociedade e a opinião pública brasileira, constituindo-se em uma força política:

[...] formas atuam, agem, regulam, formatam. E a Lava Jato produziu formas que tiveram efeitos sobre a crise política, social e econômica no Brasil. Em nossa visão, a Operação Lava Jato construiu narrativas sobre a política brasileira, e, ao fazê-lo,

tornou-se uma linha de força adicional no processo que levou à crise geral em curso (Bello; Capela; Keller, 2021).

Os autores acima reconhecem essa força política da OLJ e o papel do direito penal, que em uma perspectiva autoritária inquisitiva, busca criar uma narrativa de heróis e vilões, muito palatável à realidade brasileira. Tal narrativa conseguiu se refletir nas lutas sociais e nas relações de poder. Para eles, as narrativas e ideologias influenciam a percepção da realidade, especialmente em relação à OLJ e sua cobertura pela mídia, e conseguem capturar as contradições da sociedade brasileira. Temos ainda um movimento de mão dupla, na medida em que a autonomia relativa dos juízes também é moldada por processos sociais mais amplos da sociedade.

Seguindo a linha de Carballido (2022), os autores consideram que esse protagonismo e a prática de *lawfare* político estão relacionados a uma realidade sócio-política específica, realidade essa marcada por uma tradição histórica autoritária e por crises econômicas, que favorecem a sua reprodução. Nesse sentido, apresentam 5 processos-contextos-fragmentos:

- 1)Primeiramente, entre esses processos está o da história colonial brasileira.
- 2)O Brasil também tem como parte da sua história duas ditaduras que sobrevivem através de seus subprodutos: a polícia militar, os tribunais e tratamentos especiais para militares, e os mais altos índices no mundo de mortes por policiais (NYT, 2019). Embalada por esse vínculo entre controle e o aparato repressivo, a Operação Lava Jato surfou uma onda de reformas legislativas no sistema de justiça que endureceram as regras penais e processuais penais, restringindo garantias fundamentais e permitindo o uso de *Lawfare* (KITTRIE, 2016; ROMANO, 2019). Leis como a Lei de Lavagem de Dinheiro, de 1998, e a “Lei de Organizações Criminosas”, de 2013,
- 3)A Operação Lava Jato é também parte de um movimento mais amplo na sociedade brasileira, que passou a demandar ação contra a corrupção específica e alegadamente causada pelo Partido dos Trabalhadores (PT). Tal movimento existe pelo menos desde 2006. O “combate à corrupção” tem história na política brasileira (por exemplo, na conjuntura pré-golpe de 1964), mas o seu ressurgimento e a sua vinculação ao PT está conectado ao amplamente midiaticizado escândalo do “mensalão” (Ação Penal 470, STF).
- 4)A Operação Lava Jato também está inserida em um processo maior de uma crise econômica que remonta a 2008 (CHESNAIS, 2017), mas que, de fato, somente atingiu o Brasil em 2014, ano em que a Operação Lava Jato oficialmente começou suas atividades. Quando o mercado financeiro nos EUA colapsou, o Brasil inicialmente foi capaz de resistir ao estouro, por vários motivos (BIANCARELLI, 2014; SICSU, 2019), mas, começando no ano de 2014, o Brasil entrou em uma depressão que o levou a retrações de 3,55% e 3,28% em 2015 e 2016, respectivamente.
- 5)Por fim, a Operação Lava Jato também se vincula aos imensos protestos urbanos (“jornadas de junho”) de 2013, que marcaram um momento de vasta e heterogênea crítica ao sistema político e clamor por amplas reformas sociais. O que começou como protestos contra a brutalidade policial, a favor de mais e melhores serviços públicos, assim como a desaprovação ao imenso dispêndio de recursos pelo Estado brasileiro em estádios para a Copa do Mundo FIFA de 2014, terminou questionando o sistema político como um todo, repetindo a retórica da “corrupção endêmica e sistêmica” da política brasileira. Durante esses protestos, entidades representativas dos agentes da Polícia Federal e membros do Ministério Público investiram em publicidade para pleitear um aumento dos seus poderes investigativos. E insistiram que esse seu segmento era o único capaz de pôr fim à corrupção (Bello; Capela; Keller, 2021, p. 1657-1659).

Embora não considerem o judiciário como únicos sujeitos nesse processo, estes afirmam que ele funcionou como um fortalecedor e impulsionador desses processos, servindo como uma espécie amálgama entre eles. Isso se deveu a seu acesso privilegiado a informações criminais, e, sua capacidade para produzir uma narrativa que interpelou e mobilizou forças sociais e estatais em nome do que seria uma “boa” moralidade (Bello; Capela; Keller, 2021). Essa moralidade acaba por se sobrepor à discussão de projetos políticos para o país, reduzindo-o à mera discussão dicotômica corruptos/honestos.

A partir de uma análise detida desses contextos, é possível extrair algumas características que moldam o que veio a se chamar lavajatismo¹⁴¹ enquanto movimento político: seu alinhamento político aos interesses geopolítico estadunidenses, em uma perspectiva colonial; o autoritarismo; o antipetismo; e o discurso antissistema. Pró-EUA, na medida em que seus principais atores participaram, de forma ativa, da estratégia de inserção político-jurídica dos EUA, via DOJ e FBI, utilizando do FCPA como instrumento de combate à corrupção, enfraquecendo a Petrobras e as empresas multinacionais brasileiras na área de engenharia, que haviam se tornado players internacionais¹⁴²; autoritária, tanto do ponto de vista das suas práticas de atuação judicial, como por assumir um discurso de recrudescimento do sistema penal, calcado na escalada do movimento “lei e ordem”, cujas principais bandeiras no Brasil foram as

¹⁴¹ Para Albuquerque (2021, p. 23), o fenômeno do lavajatismo é a transformação de uma operação judicial em um movimento político, que também se tornou conhecido como República de Curitiba – uma vez que os agentes do Judiciário e do Ministério Público à frente da operação atuavam a partir da cidade de Curitiba, no Paraná. Bello, Capella e Keller (2021) traduzem a dimensão ideológica da OLJ: “[...] a Operação se moveu de uma investigação sobre lavagem de dinheiro para se tornar uma força ideológica – ou, mais precisamente, um processo capaz de angariar e [re]produzir ideologias através da “forma” –, de modo a simultaneamente desorganizar e reorganizar o Estado brasileiro e o bloco hegemônico que o governa. [...]”.

Para eles, na superfície, ela poderia ser entendida como uma operação judicial (porque acontece no domínio do judiciário), mas compreendido como um empreendimento conjunto, uma associação ideológica entre os aparatos jurídico e de mídia de massa (Bello; Capela; Keller, 2021, p. 1651-1652).

¹⁴² Sato (2023) aponta a predileção do coordenador da FT da OLJC pelos norte-americanos. Aponta uma frase dita por ele em fevereiro de 2016 durante uma palestra numa Igreja Batista “Quem veio de Portugal para o Brasil foram degredados, criminosos. Quem foi para os Estados Unidos foram pessoas religiosas, cristãs, que buscavam realizar seus sonhos, era um outro perfil de colono”.

Warde (2018) analisou as consequências maléficas para as empresas brasileiras do “espetáculo da corrupção” promovido pela OLJ. Para ele, “o combate inconsequente à corrupção é entrega e rendição”, promovendo a dissolução de instituições no sistema político econômico e social, interdependentes no sistema capitalista. Um dos exemplos citados pelo autor é que, no entanto, a OLJ teve um impacto negativo de R\$ 187,2 bi no PIB brasileiro (3,4%), e a estimativa de valor a ser, “sob fê intensa e inquebrantável”, recuperado é de R\$11, 5bi. Aponta ainda a hipocrisia dos EUA na utilização do FCPA, como “um instrumento de guerra comercial, para institucionalizar as desigualdades empresariais entre países desenvolvidos e países em vias de desenvolvimento”. Para ele, “a exportação do paradigma norte-americano de honestidade” – país este marcado pelo lobby das grandes empresas sobre o Estado – “se transmutou quase em uma proibição de Estados nacionais de favorecer suas próprias empresas”.

“Dez medidas contra a corrupção”¹⁴³ e depois, no governo Bolsonaro, sob o comando de Sergio Moro no Ministério da Justiça, o pacote anticrime¹⁴⁴; antipetista, na medida em que o foco principal de suas operações foram Lula e os dirigentes petistas, além da decisiva contribuição para o *impeachment* da presidenta Dilma; e, antissistema, na medida em que, mesmo se apresentando como apolítica, a OLJC tinha a pretensão de “refundar a República” e “limpar o Congresso”¹⁴⁵, por exemplo.

Embora o combate à corrupção seja citado como um desses caracteres políticos, entendemos que esse caractere não seja de fato autêntico, uma vez que a OLJC representou um processo de corrupção do sistema judicial brasileiro e o tema inclusive foi relativizado por Sergio Moro ao ser incorporado como ministro no governo Bolsonaro¹⁴⁶. Se extrai desse

¹⁴³ O Ministério Público Federal lançou uma campanha com o intuito de obter apoio popular para a apresentação de um projeto de lei. Esse projeto propunha a implementação de medidas para combater a corrupção e outros crimes contra o patrimônio público. A iniciativa conseguiu mais de dois milhões de assinaturas de apoio, possibilitando que as propostas fossem encaminhadas ao Congresso Nacional por meio de um projeto de iniciativa popular, que se materializou no PL nº 4.850/2016 (A Corrupção [...], 2022) A atuação direta de Deltan Dallagnol e a forte pressão sobre os congressistas marcou o processo. Tanto Dallagnol, quanto o relator Onyx Lorenzoni – futuro ministro de Bolsonaro – criaram um discurso constrangedor afirmando que os parlamentares que não aprovassem as medidas compactuavam com a corrupção. Ao final, várias medidas consideradas de exceção foram rejeitadas pelos parlamentares e foi aprovada uma emenda contra o abuso de autoridade. Em 2019, diante dos abusos da OLJ foi criada uma nova lei contra o abuso de autoridade – lei 13.869/19.

¹⁴⁴ O pacote anticrime (PL 6341/2019), proposta enviada ao Congresso Nacional pelo então ministro da Justiça e Segurança Pública do governo Bolsonaro, Sergio Moro, consistia em um conjunto de medidas que previam o recrudescimento da legislação penal como: aumento de penas, medidas mais duras para progressão de regime, ampliação das causas de exclusão de ilicitude em operações policiais, utilização do sistema norte-americano *plea bargain* e prisão após decisão em segunda instância. Essas três últimas propostas foram rejeitadas pelo Congresso. O projeto aprovado se transformou na Lei 13.964/19.

¹⁴⁵ Reportagem do *Intercept* Brasil (Filho, 2019) revelou que, em março de 2016, Moro revelou vontade de “limpar o congresso”, durante as manifestações contra o governo de Dilma Rousseff, ele e Deltan Dallagnol fizeram o seguinte diálogo:

Dallagnol: E parabéns pelo imenso apoio público hoje. Você hoje não é mais apenas um juiz, mas um grande líder brasileiro (ainda que isso não tenha sido buscado). Seus sin conduzirão multidões, inclusive para reformas de que o Brasil precisa, nos sistemas político e d justiça criminal

Moro: Ainda desconfio muito de nossa capacidade institucional de limpar o congresso.

¹⁴⁶ Entre o período do governo de transição - novembro a dezembro de 2018 - e as primeiras semanas enquanto ministro da Justiça, em 2019, Sérgio Moro foi submetido à cobrança pública de posicionamento acerca de, pelo menos, dois casos de corrupção envolvendo pessoas próximas ao presidente da República: seu indicado para o ministério da Casa Civil, Onyx Lorenzoni, e o filho mais velho e senador eleito, Flávio Bolsonaro. Respondeu com evasivas, silêncio e/ou aceitando pedido de desculpas dos denunciados. Também mudou seu entendimento sobre a prática de caixa dois em campanhas eleitorais, relativizando a gravidade desse crime em comparação a outros.

Silva e Simões (2020, p. 12) apontam uma mudança de percepção quanto à imagem de Sergio Moro perante à sociedade, sobretudo nessa fase: “Desde que chegou ao governo de Jair Bolsonaro, o ex-juiz Moro foi confrontado com fatos concretos do mundo da realpolitik e com a outra face da visibilidade midiática. Não se posiciona em acontecimentos importantes da cena pública nacional; passa a relativizar práticas políticas irregulares de governistas, as quais criticava quando era juiz da Lava Jato; vivencia ele próprio o que é estar no centro de um escândalo no qual é acusado de colaboração ilegal com promotores de Justiça quando era o juiz das ações da Lava Jato em Curitiba. Esses fatos causam novas fissuras em sua imagem. Reforçam as interpretações de que ele tinha sido um juiz com atuação parcial e seletiva e que a Lava Jato tinha se tornado um esquema de perseguição a certos atores políticos”.

contexto que, assim como os movimentos reacionários históricos da sociedade brasileira, o discurso anticorrupção foi apresentado como um “mal cósmico”, visando alavancar as paixões políticas e consolidação de um ódio ao inimigo político, na esteira do sentimento resultante das Jornadas de Junho de 2013.

O certo é que a OLJC, com sua amplificação midiática, mesmo que seus agentes buscassem sempre ressaltar a sua imparcialidade e o seu não envolvimento na política, tornou-se uma referência no debate político nacional, projetou seus líderes e seus defensores, engendrou o engajamento e a polarização radicalizada em voga nos dias atuais, chegando ao ponto de buscar influenciar nomeações políticas, perseguir seus críticos, participar de eventos com políticos da direita e centro-direita e tentar se constituir como uma máquina político-eleitoral, com a constituição, com o apoio da Transparência Internacional, de uma fundação voltada a tais propósitos. A atuação de seus agentes ficou tão visada do ponto de vista político que acusações sobre a atuação antiética e sobre a prática de crimes foram, de modo crescente, questionados pela opinião pública e pelo parlamento brasileiro em uma intensidade sem precedentes na história do judiciário brasileiro.¹⁴⁷

Oliveira (2021. pp. 29-30) reforça essa postura incoerente e oportunista de Sergio Moro ao entrar no governo Bolsonaro: “A ninguém é dada a ingenuidade de crer que Moro não sabia que o discurso contra corrupção de Jair Bolsonaro correspondia a uma fachada para sua eleição. Aceitou o cargo de ministro com total ciência de onde estava se metendo, tendo trabalhado diretamente pelo resultado. Na verdade, sua intenção sempre fora utilizar o governo Bolsonaro como trampolim para sua ascensão política. Internamente, passo a passo, dentro do cargo, Moro foi se ‘bolsonarizando’. Mudou o discurso sobre Caixa 2 para defender Onix Lorenzoni, então ministro da Casa Civil, que apareceu na planilha dos delatores da J&F à Procuradoria Geral da República. Pediu investigação sobre vários atores que teriam “ofendido” o presidente, ao mesmo tempo em que fechou os olhos e ouvidos para as inúmeras acusações sobre a família do dirigente máximo da nação, os membros do partido que o elegera e parlamentares aliados, de corrupção e outros crimes.”

¹⁴⁷ Oliveira (2021 p. 43) revela as mudanças de percepção pública sobre a OLJ e seus verdadeiros propósitos: “Se houve, em qualquer momento, nobres intenções na Lava Jato de fazer investigação séria, elas não sobreviveram aos primeiros momentos. O que se viu, desde seu início, foram servidores públicos amesquinados por convicções, sem respeitar limites elementares do devido processo e dos direitos dos acusados. O esgarçamento foi de tal ordem que a Lava Jato alimentou a polarização política em curso no país, colocando-se de um lado da disputa e traçando suas estratégias de ação, com datas para deflagrar etapas, vaziar conteúdos, tudo de modo a influenciar e produzir resultados sociais e eleitorais.”

O certo é que a OLJ gerou, em seus quase sete anos de atividade, e até hoje, grande engajamento dos cidadãos em assuntos políticos, manifestados através de movimentos nas ruas e redes sociais, mas também resultou em polarização e confrontos (Dias, 2018). Também teve participação decisiva em eventos históricos que mudaram o rumo da política no Brasil, desde o golpe parlamentar de 2016 até a ascensão da extrema-direita ao poder com a eleição de Jair Bolsonaro. Toda essa influência esteve ancorada no discurso de combate à corrupção e de enfrentamento da impunidade que favoreceria grupos da oligarquia política e econômica brasileira.

As reportagens da Vaza Jato revelaram o jogo político da OLJ, chamando atenção da mídia, da opinião pública, do meio jurídico e do parlamento para as arbitrariedades cometidas por seus agentes. Logo após a exposição dos agentes na mídia e pressão colocada aos agentes, o ex-juiz Sergio Moro foi pressionado a dar explicações à Comissão de Constituição (CCJ) do Senado sobre suas ações.

Junto com isso, sua imagem calcada na honestidade, na ética, no bem absoluto, foram desmoronando e outras situações contribuíram para isso: informação de que ele recebe o auxílio-moradia concedido a magistrados (de mais de 4 mil reais), mesmo tendo imóvel próprio na cidade onde reside; o depoimento do ex-advogado da empreiteira Odebrecht Tacla Duran, na CPMI da JBS no Congresso, acusando o amigo pessoal de Moro, Carlos

O que mais chamou atenção na OLJC enquanto ator político foi sua capacidade de, mesmo não podendo regularmente se assumir enquanto protagonista do jogo político, conseguir exercer, ainda assim, uma liderança velada – aspecto relevante das guerras híbridas – e uma significativa influência para produzir resultados políticos e eleitorais. Desde sua criação até a sua institucionalização formal na cena política - com a nomeação de Moro como ministro da Justiça de Bolsonaro e, depois do rompimento com este em 2020, sua pré-candidatura à Presidência da República, sua eleição como senador pelo Paraná em 2022 e a eleição de Deltan Dallagnol e Rosângela Moro como deputados federais – a OLJC teve um papel estratégico para a conformação de um novo cenário político brasileiro com a retirada do PT do poder através do *impeachment* da presidenta Dilma Rousseff e a ascensão da direita brasileira, em um primeiro momento, com o peemedebista Michel Temer e, em seguida, com o extremista Jair Bolsonaro à Presidência da República, nas eleições de 2018. Ambos, apoiados pelas oligarquias brasileiras em torno de um programa de intensa retomada de políticas neoliberais, em parte estancadas nos governos petistas.

Assim, a OLJC conseguiu de forma versátil se aproveitar do sentimento anticorrupção, antissistema e antipetista trazido pelas manifestações de junho de 2013 e conseguiu estabelecer alianças, ainda que não acordadas ou estabelecidas, que geraram resultados políticos. Enfim, a OLJC, como vimos no terceiro capítulo, funcionou, foi impulsionada e impulsionou

Zucolotto, de extorsão de investigados, e denunciando o autoritarismo do juiz da Lava Jato; aparições públicas do juiz ao lado de políticos do PSDB, registradas em fotografias, como o ex-senador e atual deputado federal Aécio Neves - também investigado na Lava Jato, à época - e o governador de São Paulo João Dória (Silva; Simões, 2020).

Audi (2018) aponta outro conjunto de fatos que demonstram essa atitude questionável da OLJC, que sempre se apresentou como isenta: imagem associada a um forte antipetismo, o levantamento do sigilo sobre a delação do ex-ministro de Lula, Antônio Palocci, e o MPF pediu a condenação do petista no processo sobre o terreno onde seria construído o Instituto Lula às vésperas do primeiro turno da eleição 2018, fazendo com que Bolsonaro passasse de 28% de intenções de voto em 28 de setembro para 39% em 4 de outubro, de acordo com o Datafolha; a aversão inicial de Moro à imprensa que mudou ao longo do tempo, com forte exposição midiática; o fato do presidenciável pelo Podemos, Álvaro Dias, ter utilizado seu nome como apoiador nas eleições de 2018; a filiação e candidatura de Newton Ishii, conhecido como o “japonês da Federal”.

A OLJC chegou ao ponto de tentar influenciar na nomeação de cargos públicos. “No final de 2018, documentos foram fornecidos à equipe de jornalistas do site “O Antagonista”, liderada por Diogo Mainardi, Mario Sabino e Claudio Dantas, com o objetivo de influenciar a cobertura jornalística para prevenir que Ivan Monteiro, ex-presidente da Petrobras, indicado pelo ministro Paulo Guedes, assumisse a liderança do banco. Além disso, a OLJC agia para ajudar parceiros como o Instituto Mude, fato denunciado pela Agência Pública, que publicou diálogos do coordenador da força-tarefa, Deltan Dallagnol, com integrantes do Instituto e empresários, na tentativa de conseguir recursos para financiar a instituição, “promovendo” a “marca” da Lava Jato (A Vaza [...])

Outra prática questionada da OLJ foi a perseguição a seus críticos. O principal exemplo foi a perseguição ao jornalista Glenn Greenwald, do *The Intercept*. Em janeiro de 2020, o MPF denunciou o jornalista, sob a acusação de ter orientado *hackers* a apagar mensagens em caso de invasão de celulares de autoridades, caracterizando uma associação criminosa. Rodrigo Maia - então presidente da Câmara - entidades da imprensa e a OAB criticaram a atitude do MPF. O juiz Ricardo Leite, da 10ª Vara de Justiça Federal de Brasília, rejeitou denúncia do Ministério Público Federal contra o jornalista Glenn Greenwald, com base em liminar de Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal.

politicamente a grande mídia neoliberal refratária ao PT e os movimentos de contra-público que formaram a nova direita brasileira¹⁴⁸ (Rocha, 2018) e mais decisivamente ainda, Jair Bolsonaro e seu movimento liberal-conservador, com características neofascistas, também denominado bolsonarismo¹⁴⁹. Ao mesmo tempo, gerou uma crise sem precedentes e uma

¹⁴⁸ Camila Rocha (2018), em sua tese “Menos Marx, Mais Mises” analisa a formação de uma nova direita no Brasil, que se originou durante o auge do lulismo, entre 2006 e 2010, a partir da organização na internet de grupos de discussão e militância, denominados contra-públicos na perspectiva de Warner - grupos cujos membros, a despeito de serem subalternos ou não, partilhavam identidades, interesses e discursos tão conflitivos com o horizonte cultural dominante que correriam o risco de enfrentarem reações hostis caso fossem expressos sem reservas em públicos dominantes, cujos discursos e modos de vida seriam tidos irrefletidamente como corretos, normais e universais. Em 2006 o economista heterodoxo Guido Mantega assumiu o Ministério da Fazenda e começou a alterar a orientação das políticas econômicas do governo, se distanciando da ortodoxia vigente durante o primeiro governo Lula, entre 2003 e 2005, e em 2010 o ex.-metalúrgico deixou a presidência com altíssimos níveis de popularidade passando a faixa para sua sucessora, Dilma Rousseff.

Durante esse período, compreendido por ela como auge do lulismo, a defesa de medidas econômicas neoliberais perdeu hegemonia junto ao Estado, e a oposição ao governo se encontrava enfraquecida tanto do ponto de vista institucional como na sociedade civil. Foi justamente durante esses anos que surgiram na internet grupos de oposição ao governo que não se sentiam representados pelos partidos de centro-direita e direita tradicionais e discutiam ideias polêmicas, como a necessidade de uma intervenção militar, ou de que a cobrança de impostos seria equivalente a um “roubo” praticado pelo Estado, esta última defendida por militantes que atuavam em defesa do ultraliberalismo, percebido pelos mesmos como uma forma mais radical e verdadeira de liberalismo econômico em comparação ao neoliberalismo. Entre 2007 e 2013 os ultraliberais, em conjunto com outros militantes que além do livre-mercado também defendiam pautas conservadoras, passaram a circular em novas e antigas organizações civis, grupos e movimentos de defesa do livre mercado e a formar grupos de estudo e chapas para disputa de centros e diretórios acadêmicos em universidades públicas. Foram justamente estes novos grupos de militantes, formados a partir da internet, que deram origem à Campanha Pró *Impeachment* (2014-2016), e que, posteriormente, influenciaram, em maior ou menor grau, na formação do Partido Novo (NOVO) entre 2011 e 2015, na orientação programática do Partido Social Cristão (PSC) a partir de 2014, na tentativa de reorientação programática do Partido Social Liberal (PSL) entre 2016 e início de 2018, e no fortalecimento da candidatura do militar da reserva Jair Bolsonaro à presidência da República desde de 2016, quando o então deputado saiu do Partido Progressista (PP), onde atuava desde 2005, e ingressou no PSC.

Segundo Rocha, a nova direita é um movimento muito mais amplo que continua a se difundir e a se consolidar em públicos dominantes dentro e fora da internet. Além de contar com novos atores que atuam em rede, o que permite a rápida difusão de suas ideias de forma mais descentralizada e capilarizada em comparação com a atuação das direitas existentes até então, a grande novidade reside no amálgama inédito entre o ultraliberalismo econômico e a defesa de pautas conservadoras no que tange aos direitos humanos e demandas específicas dos movimentos feminista, LGBT, negro, indígena e quilombola. Tal amálgama foi possível em virtude da união de diferentes grupos que possuíam, e ainda possuem, tensões importantes entre si, mas que se unificaram em torno do anti-esquerdismo e do antipetismo. Apoiados principalmente na popularização das teses defendidas pelo escritor Olavo de Carvalho, a maioria das lideranças, militantes e simpatizantes da nova direita entende que desde a redemocratização e a fundação do Partido dos Trabalhadores, a esquerda, liderada pelo PT, mas que também abrangeria outros partidos como o PSDB, teria voltado seus esforços para a construção de uma hegemonia cultural junto à sociedade civil que lhe possibilitasse conquistar e permanecer no Estado a qualquer custo, daí a soma dos esforços dirigidos a combater o esquerdismo na sociedade civil e o petismo na arena institucional.

¹⁴⁹ O bolsonarismo pode ser enquadrado como neofascismo, na medida em que se apresenta, na definição de Lazzarato (2019), como uma mutação do fascismo histórico e uma mutação da organização e da violência contrarrevolucionária. Sua agenda é nacional-liberal, na verdade um neoliberalismo maquiado de nacionalismo, com um forte discurso de ódio contra as teorias de gênero e radicalização política. Não é imperialista, nem adepto de guerras totais.

O movimento liderado por Bolsonaro tem várias semelhanças com o que Stanley (2018) caracteriza como fascismo: o culto ao passado mítico da ditadura militar, forte propaganda baseada em *fake news*, anti-intelectualismo, irreabilidade, hierarquia, vitimização, lei e ordem, a ansiedade sexual, apelo à noção de pátria e a desarticulação da união e do bem-estar públicos.

Enquanto operam o exercício do poder, tanto Bolsonaro quanto Moro direcionam o olhar do coletivo para o mundo das aparências, das superfícies e da construção de verdades fabricadas. Mitos vazios e falsos heróis.

tentativa de aniquilamento do lulismo e da esquerda brasileira, elemento esse unificador daquelas forças políticas.¹⁵⁰ Portanto, é indiscutível o papel cumprido politicamente pela OLJC no cenário político brasileiro.

Rocha (2018) considera que a confluência das forças de uma nova direita - surgida a partir de *think-tanks* nacionais e internacionais pró-mercado, da difusão de ideias ultraliberais nas redes sociais e em mecanismos institucionais e nas manifestações de rua - e dos liberais-conservadores, representados por Bolsonaro e sua família, resultou na sua eleição à Presidência da República e, via de consequência, na quebra da hegemonia lulista na política brasileira. Contudo, a autora desconsidera o relevante papel que a OLJC, enquanto principal portadora do sentimento antipetista, antissistema, pró-EUA e eficientista, teve nesse processo de sedimentação de um verdadeiro bloco hegemônico¹⁵¹ neoliberal no Brasil. É nesse sentido que corroboramos com a tese de Bello, Capela e Keller (2021) que compreendem que a OLJC ao contribuir para a crise política brasileira, em um processo de desconstrução da hegemonia

Observando a síntese que estabelecemos no capítulo segundo acerca das características do neofascismo reacionário congruente com o conservadorismo e aliado preferencial do neoliberalismo, a partir das caracterizações de Bobbio, Stanley, Lazzarato e Albright, é possível identificar na extrema-direita brasileira, que resulta em uma união quase simbiótica entre Lava Jato e Bolsonaro vários caracteres comuns.

Apresenta o culto ao líder, que se identifica com o passado mítico representado pela ditadura civil-militar brasileira e à veneração da condição de “messias”; apresenta uma oposição frontal ao socialismo, ao comunismo, ao progressismo e ao globalismo; apresenta forte mobilização de massa e trabalha de forma orgânica funcionalmente hierarquizada ao governo e movimento fascista, e tem como incentivo principal o mal-estar social, a vitimização, a ansiedade sexual, a disseminação do ódio e a divisão “nós” contra “eles”; trabalham na perspectiva de aniquilamento da oposição, utilizando de várias formas de violência, política, policial, jurídica, de gênero, moral e o terror, por meio da utilização de mecanismos de “lei e ordem”; possuem um aparelho de propaganda baseado no controle e na guerra de informações, com disseminação de *fake news*, teorias conspiratórias, teorias negacionistas, com forte utilização das redes sociais, de produção cultural – como o Brasil Paralelo - desqualificando a mídia tradicional, mas ao mesmo tempo buscando aparelhá-la – como no caso da Jovem Pan; um dirigismo estatal nos moldes neoliberais, com Estado forte, voltado a garantir os interesses do mercado; um aparelhamento e controle, dentro de uma lógica totalitária, das instituições de Estado e das relações econômicas, sociais, políticas, culturais e religiosas. Ao mesmo tempo se apresenta contra o globalismo, contra a ONU, contra a agenda mundial dos direitos humanos, combate ao progressismo antirreligioso, os movimentos de contracultura, multiculturalismo, imigração - Bolsonaro chamou imigrantes haitianos de “escória do mundo” e votou contra e criticou o Estatuto da Imigração por, segundo ele “escancorar” o Brasil para “todo tipo de gente”. Todo esse conjunto ideológico, abrigado sob o lema “Deus, pátria e família”.

¹⁵⁰ João Cezar de Castro Rocha (2023) considera que o bolsonarismo é produto de três fatores, cuja interrelação asseguram sua coerência e orientação. O primeiro deles, decorrente da Doutrina de Segurança Nacional (DSN) é a eliminação do inimigo. O segundo, também relacionado à DSN, que se encontra em um livro chamado Orvil, diz respeito a teorias conspiratórias relacionadas à esquerda, que versam sobre uma autocritica da esquerda armada revolucionária da década de 1970 para realizar uma guerra cultural, a fim de conquistar corações e mentes, por meio da infiltração lenta, porém segura, nas instituições do Estado e da sociedade civil. Trata-se do eterno “perigo vermelho”, metamorfoseado na era digital em malévolo “globalismo”. Por fim, o sistema de crenças de Olavo de Carvalho, reprodutor, segundo o autor de um “analfabetismo ideológico”. Observando o contexto atual, todos eles se relacionam à guerra contra o PT e a esquerda brasileira.

¹⁵¹ Utiliza-se nessa pesquisa o conceito-síntese de Bobbio, depreendido da “teoria da hegemonia” de Gramsci, em Cadernos do Cárcere: “[...] capacidade de direção intelectual e moral, em virtude da qual a classe dominante, ou aspirante ao domínio, consegue ser aceita como guia legítimo, constitui-se em classe dirigente e obtém o consenso ou a passividade da maioria da população diante das metas impostas à vida social e política de um país. [...]” (Bobbio, 1998, p. 580).

petista, com a condenação, prisão e proscrição eleitoral de Lula e o golpe parlamentar contra Dilma, produziu novos terrenos que foram explorados e investidos do ponto de vista ideológico. Jair Bolsonaro surge nesse cenário pela necessidade de alguém realizar a rearticulação dos fragmentos soltos, fruto desse desarranjo. Essa dinâmica acaba por produzir a reorganização de um novo bloco hegemônico de poder no Brasil, a partir da eleição de Bolsonaro, que impulsionou diferentes setores da sociedade a posições de poder, ainda que esse processo não tenha sido necessariamente planejado:

É nesses termos que sustentamos que a Operação Lava Jato não só contribuiu para a crise no Brasil, mas é também fruto dela e uma tentativa de resolvê-la, ou de dar uma solução ao acúmulo das contradições (POULANTZAS, 2008: 296) que contribuiu, ao fim, para a eleição de Jair Bolsonaro. Não entendemos que o encontro entre o processo de ascensão da Lava Jato e a eleição de Bolsonaro – ou até o Bolsonarismo – ocorreu ou ocorre de maneira “consciente”. Não pressupomos que houve um acordo formal ou conspiratório entre pessoas ou grupos para se atingir este ou qualquer outro fim. Isso não significa, de modo algum, que esses acordos não existam (LENIN, 1987: 194), ou que não possam se desenvolver ao longo do processo histórico.

[...]

Porém, para nossa análise, tais intenções e eventuais acordos não são o fundamental. Mesmo sem acordo, sem qualquer intento colaborativo, ou conspiração, processos e pessoas se encontram e produzem resultados. Não porque exista uma lógica única e determinante, nem porque há um extraordinário princípio organizativo que atrai todas as forças a um mesmo deslinde, mas porque resultados, no nosso entender, são fruto de contingências e encontros que unem elementos, ao mesmo tempo que mantêm outros em tensão. Esta é a natureza, propomos, do encontro entre a Lava Jato e Bolsonaro (Bello; Capela; Keller, 2021, p. 1648).

Importante asseverar que a conformação de tal dinâmica é heterogênea, mas envolvendo basicamente forças de direita – como ultraliberais, neoliberais, conservadores - com visões diferentes, mas unidos por um propósito comum: realizar o que Dardot *et al* (2021) chamam de guerra civil neoliberal contra o inimigo comum. Sendo mais claro, a aniquilação dos inimigos do neoliberalismo e via de consequência, a implementação de medidas pró-mercado utilizando-se da via legislativa, portanto do direito. As vigas-mestras dessa dinâmica, como vimos, são o lavajatismo e o bolsonarismo, de modo que, para fins metodológicos da presente pesquisa, convencionamos denominá-la dinâmica bolsolavajatista (DBL)¹⁵². Tal terminologia se justifica na medida em que ambos os movimentos comungam de características e retóricas comuns -

¹⁵² Bello, Capela e Keller (2021) procuram descrever essa dinâmica a partir da compreensão de seus líderes. Para eles, “[...]Moro e Bolsonaro, ou a Lava Jato e o bolsonarismo, funcionam, então, num processo de revezamento, retransmissão ou, em termos psicanalíticos, de suporte de um desejo em relação a outro. Eles se encontram e se retroalimentam de modo a produzir uma linha de força capaz de realinhar – ou ao menos tentar realinhar – o funcionamento da formação social capitalista em solo brasileiro” (Bello; Capela; Keller, 2021, p. 1670-1671). Podemos conceituar a DBL como um conjunto de interações políticas, ainda que não necessariamente combinadas, que envolvem elementos ideológicos e de ação política comuns ao lavajatismo e ao bolsonarismo.

autoritários, antipetistas, antissistema, pró-EUA, neoliberais¹⁵³ - ao mesmo tempo que um objetivo comum de derrubada da hegemonia da esquerda e de tomada do poder no Brasil. Importante, repisar que não necessariamente essa aliança é formal, mas ocorreu de forma natural e não necessariamente seus atores agiram de forma homogênea. Trata-se de um processo que passa por uma interpelação ideológica (Bello; Capela; Keller, 2021)¹⁵⁴. Essa DBL teve uma atuação destacada no cenário nacional, sobretudo entre o final de 2014 - com a derrota de Aécio Neves, as primeiras operações da Lava Jato e as primeiras manifestações pelo *impeachment* de Dilma - até 2018 – ano em que se transforma em um novo bloco hegemônico, com a eleição de Bolsonaro. E ainda persiste, mesmo com o rompimento de seus dois líderes Sergio Moro e Jair Bolsonaro, em 2020. Um exemplo disso, foi o apoio de Sergio Moro e Deltan Dallagnol a Jair Bolsonaro no segundo turno das eleições presidenciais de 2022¹⁵⁵.

Ademais, é possível identificar nessa trajetória, alianças táticas com setores do *establishment*, como o PSDB e outros partidos investigados pela OLJ que compõem o chamado centrão, a partir de contingências, como no caso do *impeachment* da presidenta Dilma Rousseff, inclusive sob o pretexto de barrar a OLJ, ou para a realização das reformas neoliberais nos governos Temer e Bolsonaro. Ao mesmo tempo, os eventuais rompimentos, como a saída de Sergio Moro do governo Bolsonaro, não vêm a descaracterizar os propósitos gerais da DBL. Ainda que Bolsonaro tenha sido o algoz da OLJ - sob o argumento de que não havia mais corrupção em seu governo – e tenha rompido com Sergio Moro, em 2020, a DBL e bloco hegemônico dela resultante lideraram dois feitos muito importantes: a retirada do PT do poder e aceleração do neoliberalismo no Brasil.

Fundamental pois, caracterizar os momentos que marcam a dinâmica bolsolavajatista (DBL). Em um primeiro momento, que vai da reeleição de Dilma Rousseff, em 2014, a DBL

¹⁵³ Bello, Capela e Keller (2021, p.1672) ao comparar Moro e Bolsonaro enxergam nessa dinâmica, sob a ótica da sociedade, como uma mudança na vida como a concebemos em direção a algo melhor, seja à modernização nos termos capitalistas, seja o retorno ao passado colonial ou, de preferência, os dois juntos.

¹⁵⁴ Para os autores, a dinâmica política que vê em Moro um juiz que extrapola limites em prol do “correto”; ou enxerga Bolsonaro como um autêntico disruptor de um processo político doente – é também exemplificativa do processo de interpelação. O processo ideológico de interpelação produz, por meio de processos sociais dos mais variados, posições, funções, papéis a serem cumpridos e, simultaneamente, recrutam indivíduos concretos para sua realização.

¹⁵⁵ Os principais expoentes do lavajatismo apoiaram Bolsonaro no segundo turno da eleição presidencial de 2022. Deltan Dallagnol, ainda no domingo em que foi realizado o primeiro turno da eleição de 2022, já eleito deputado federal, manifestou apoio ao candidato à reeleição. “Agora eu vou fazer oposição à candidatura do Lula ou ao seu governo por sete razões: Mensalão, Petrolão, aumento da violência, saque às estatais, defesa da censura, apoio a ditaduras e a maior crise econômica da história. No segundo turno o meu voto vai ser Bolsonaro, contra Lula e o PT”, disse.

Moro, eleito senador pelo Paraná, seguiu a mesma linha: “Lula não é uma opção eleitoral, com seu governo marcado pela corrupção da democracia. Contra o projeto de poder do PT, declaro, no segundo turno, o apoio para Bolsonaro”. O apoio de Moro à candidatura de Bolsonaro no segundo turno não se restringiu a isso. Moro chegou ao ponto de participar e orientar Bolsonaro no debate televisivo da Band.

hegemonizou o sentimento antipetista que veio a tirar o partido do poder, sobrepondo-se inclusive, à oposição política tradicional constituída pelo PSDB e seus aliados. Esse movimento contou paulatinamente com o apoio do centro fisiológico, base política que sempre apoiou os governos na nova república, inclusive Dilma, liderado pelo então presidente da Câmara, Eduardo Cunha, e que, em larga medida, entendia que a presidenta não tinha forças para barrar a escalada policlesca da OLJ. O segundo momento, marca um apoio às reformas neoliberais no governo Temer, mas com uma escalada judicial contra este por parte da PGR, barrada por uma sólida base fisiológica na Câmara dos Deputados¹⁵⁶ – que tinha entre seus protagonistas bancadas que se incorporaram ao bolsonarismo como a evangélica, a ruralista e a da segurança pública - que causou imenso desgaste ao seu governo. Esse momento marca também uma tentativa de diferenciação em relação ao governo Temer e o *establishment*. Por fim, o momento que marca a transformação da DBL em um novo bloco hegemônico de poder, com a eleição de Bolsonaro, a entrada de Sergio Moro em seu ministério e o aprofundamento das reformas neoliberais, com o apoio caudatário da centro-direita tradicional e do centro fisiológico. Esse momento marca o sufocamento da centro-direita neoliberal, representada pelo PSDB e aliados, a ascensão do centrão liderado pelo deputado Arthur Lira, herdando o espólio político construído por Eduardo Cunha e o apoio maciço de setores empresariais, financeiros, do agronegócio, evangélicos, militares e da mídia à política econômica neoliberal do novo governo em continuação ao governo de Michel Temer.

Assim, a análise que faremos acerca da OLJC e de sua prática de *lawfare* como instrumento de perseguição, deslegitimação e aniquilamento do ex-presidente Lula e de sua dimensão política, enquanto inimigo do neoliberalismo no Brasil, bem como da consequente prática de *lawfare* de alavancagem de conformidade, a partir da implementação de medidas aceleração do neoliberalismo nos governos Temer e Bolsonaro, terá como pressuposto básico que, ainda que não planejada ou acordada, realizada isoladamente ou pela convergência das forças do bloco do qual faz parte a OLJC, tal ação política criou, modificou ou influenciou o cenário político brasileiro, com a realização de resultados políticos concretos – no caso do *lawfare* instrumental - ou criando condições para a sua realização – no caso do *lawfare* de alavancagem de conformidade.

¹⁵⁶ O então presidente Michel Temer foi denunciado três vezes pela PGR, sob acusação de corrupção, lavagem de dinheiro, obstrução de Justiça e de integrar organização criminosa. Duas dessas denúncias foram rejeitadas pela Câmara dos Deputados e não tiveram prosseguimento no STF. Uma terceira não chegou a ser votada pois o ex-presidente já tinha deixado o cargo e perdera o foro por prerrogativa de função.

5.2 *LAWFARE* INSTRUMENTAL: LAVA JATO COMO MÁQUINA DE GUERRA NEOLIBERAL

5.2.1. OLJC e direito como máquina de guerra civil neoliberal

Para compreender como a OLJC se transformou naquilo que Dardot *et al* (2021) chamam de máquina de guerra neoliberal, a partir da prática de *lawfare*, é fundamental situar sua ação e sua dinâmica a partir de um *locus* de guerra civil neoliberal e como ela se desdobra especificamente no contexto brasileiro. Nesse sentido, é possível afirmar que a prática *partizan* de *lawfare* da OLJC contra Lula e sua dinâmica política respondem às características de guerras civis neoliberais, conduzidas por oligarquias e escolha fundadora do neoliberalismo desde suas origens, proposta por Dardot *et al* (2021) no segundo capítulo. A primeira característica, é que a OLJC e sua dinâmica bolsolavajatista (DBL) está situada no contexto de “guerras totais” na medida em que se estabelecem em várias dimensões sociais, étnicas, políticas, jurídicas, morais e culturais. Primeiro, a prática de *lawfare* pela OLJC se constituiu em uma máquina de guerra social pois contribuiu decisivamente para a “grande virada” neoliberal no Brasil, que veio a enfraquecer os direitos sociais da população brasileira. Em sua DBJ, contribuiu para uma guerra étnica contra indígenas e imigrantes no país. Também adquiriu a característica de guerra política e jurídica, pois colabora para reprimir e criminalizar a resistência e a contestação ao neoliberalismo. E por fim, constituiu-se em guerra moral e cultural na medida em que ataca direitos fundamentais em nome de uma ordem moral e utiliza valores religiosos e messianismo muito presente na postura de seus membros, como Moro e Dallagnol, e em sua dinâmica com o bolsonarismo. Respondem ainda, por uma segunda característica dessas guerras: as estratégias são diferenciadas, sustentam-se umas pelas outras, mas não dão lugar a uma estratégia global. Como vimos, as estratégias que envolvem a DBL não são necessariamente combinadas, mas convergem em propósitos políticos. Terceira característica, elas não opõem uma ordem global imperial a populações em bloco, ou dois sistemas políticos ou dois sistemas econômicos, e sim, coalizões oligárquicas contra certos setores da população, portanto, envolvendo uma complexidade maior, diferenciada da luta de classes. Assim, no contexto brasileiro, temos diversas conformações que vão desde grupos oligárquicos que defendem a ordem neoliberal por todos os meios, classes médias assimiladas pelo neoliberalismo “progressista” com o discurso modernizador, classes populares e médias cujo ressentimento é captado pelo nacionalismo autoritário e, ao mesmo tempo, grupos com concepções igualitárias e democráticas da sociedade que confrontam tais agrupamentos autoritários e conservadores.

Isso situado, e levando em consideração que a razão neoliberal é uma racionalidade estratégica que se dobra ao contexto, é fundamental compreender o contexto para a reprodução da racionalidade neoliberal no Brasil em perspectiva. É importante ressaltar que o modelo econômico brasileiro, sobretudo no século XX, seguindo a tendência mundial, foi marcado por políticas de cunho teleológico-intervencionista por parte do Estado. Exemplos disso foram a criação das empresas públicas na Era Vargas, como a Petrobrás, a CSN (Companhia Siderúrgica Nacional); o plano de metas de Juscelino Kubitschek, com forte programa de obras públicas e incentivo à indústria automobilística e os Planos Nacionais de Desenvolvimento implementados nos governos da ditadura civil-militar. A inserção de medidas liberalizantes pró-mercado teve sua exceção no governo Castelo Branco, que teve em sua equipe econômica, economistas com formação teórica neoliberal, com forte influência de Hayek, como Roberto Campos.

Com as crises do desenvolvimentismo, geradas pela crise do petróleo, o aumento dos juros norte-americanos, a crise de endividamento dos anos 1980 e a hiperinflação, somadas a pactuação do Consenso de Washington, em 1989, sobretudo para a América Latina, influenciaram, já com a abertura democrática, a implementação de políticas neoliberais no Brasil e em vários outros países da região. Esse período, iniciado no governo Collor e aprofundado nos governos FHC foi marcado pela adoção das políticas estabelecidas pelo FMI e Banco Mundial, com medidas de austeridade monetária, como o controle da inflação via Plano Real, aumento das taxas de juros, e austeridade fiscal, com cortes dos gastos públicos, que teve na Lei de Responsabilidade Fiscal a sua principal âncora. Esse período também é marcado pelas privatizações das empresas estatais, como a mineradora Vale do Rio Doce e a CSN. Todo esse processo resultou na abertura dos mercados e aumento das importações, com remoção de subsídios e barreiras ao livre comércio. Essa fase é marcada pela chamada globalização neoliberal e no plano político, conviveu com a presença de democracias liberais na América Latina, ao contrário do modelo chileno implementado por Pinochet na década de 1970.

Embora tenha obtido resultados duradouros, sobretudo o controle inflacionário, tais políticas tiveram fortes efeitos colaterais, como a desindustrialização do país, a vulnerabilidade diante das crises externas e o desemprego crescentes. Os anos 2000 marcam uma reviravolta nesse processo, com a chamada “onda rosa”, com a chegada ao poder de presidentes advindos de partidos de esquerda, reunidos desde 1990 no Foro de São Paulo e críticos do receituário do Consenso de Washington. Dentre os eleitos, em 2002, estava o líder operário Lula, que mesmo com o desgaste do governo FHC e das políticas neoliberais, teve que se comprometer com o tripé macroeconômico de seu governo – câmbio flutuante/regime de metas de inflação/superávit

primário - e com a manutenção de medidas de austeridade, um aceno ao nervosismo do mercado ainda na campanha com a Carta ao Povo Brasileiro. Embora não tenha rompido com o neoliberalismo, Lula implementou um programa desenvolvimentista e redistributivista, com ampliação substancial da intervenção – de base keynesiana – na economia. Essas políticas tinham como base fundamental o aumento da demanda interna, com aumento real do salário-mínimo e forte inclusão social, criando um ciclo virtuoso na economia. Tal política foi aprofundada por sua sucessora Dilma Rousseff. Apresentava-se assim, como em outros países da América Latina, uma alternativa à globalização neoliberal e o Consenso de Washington.

A conjuntura neoliberal em que se insere a OLJC é diferente daquela dos anos 1990. A crise de 2008 abalou o sistema internacional e demonstrou a importância do papel do Estado nas economias. A globalização neoliberal fracassou e seus organismos multilaterais, como a OMC, estão esvaziados. Os arranjos regionais como a UE e o Mercosul se encontram em crise. A adoção de políticas neoliberais vinculadas à globalização neoliberal, inclusive implementadas por partidos de esquerda, vinculados à Terceira Via guiddeniana, gerou uma crise de legitimidade na esquerda (Dardot *et al*, 2021), abalando as democracias liberais e abrindo caminho para a ascensão da extrema-direita autoritária nacionalista, organizada mundialmente por Steve Bannon, cujo laboratório foi a experiência do partido 5 estrelas na Itália (Empoli, 2019) e que serviu de base para o *modus operandi* do bolsonarismo no Brasil. O novo contexto é marcado pela escalada do autoritarismo, com a difusão de novas formas de violação da democracia, como os golpes parlamentares ocorridos no Paraguai e em Honduras, e grandes dificuldades da direita neoliberal tradicional em retornar ao poder pela via eleitoral. Soma-se a isso, a preocupação estadunidense pela perda de influência no continente em um visível fracasso, pelo menos temporário, de sua doutrina Monroe. A natureza autoritária da OLJC e sua dinâmica com as forças políticas nacionais e internacionais se encaixaram como uma luva nesse cenário. E o *lawfare* enquanto prática de guerra híbrida, também. O direito se torna uma arma fundamental para a violação dos processos democráticos e para contenção dos inimigos do neoliberalismo, garantindo os interesses do mercado.

Portanto, a OLJC e suas dinâmicas políticas também estão situadas em contexto muito mais amplo do ponto de vista da diversidade de estratégias neoliberais no Brasil, constituindo em uma peça fundamental das coalizões oligárquicas nacionais e internacionais defensoras da ordem de mercado - EUA, mídia conservadora, elites empresarias, financeiras e neofascistas -, utilizando-se da prática de *lawfare* como uma verdadeira “máquina de guerra neoliberal” (Dardot *et al*, 2021), visando a desestabilização, deslegitimação e o aniquilamento da

resistência ao neoliberalismo no Brasil, daí o foco central no PT e, sobretudo, em Lula, que simbolizam essa resistência.

Ao enquadrando na linha teórica proposta por Dardot *et al* (2021), a Lava Jato enquanto máquina político-jurídica neoliberal foi engendrada na esteira da amplificação do discurso da “lei e da ordem” e do enfraquecimento do Estado democrático de direito e dos direitos humanos. Por si só, a tarefa de se constituir em uma força de exceção nesse cenário se apresenta como um grande desafio para a Lava Jato. Tanto é que, na medida em que suas arbitrariedades foram sendo reveladas pela Vaza Jato, a operação foi se enfraquecendo. Até aquele momento, a prática do *lawfare* se naturalizou, espalhando-se inclusive nos tribunais superiores.

Esse movimento securitário passa por uma dinâmica global, que Foucault chama de “pacto pela segurança” (Dardot *et al*, 2021) e que compreende uma escalada autoritária e de exceção, com recrudescimento da legislação penal e seu uso em caráter de exceção. Nesse cenário, também ganham força os modelos de vigilância. A principal justificativa para esse movimento foi, no início dos anos 2000, os ataques terroristas sofridos nos EUA e Europa; no caso do Brasil e da América Latina, a justificativa dessa expansão da exceção passa pelo combate à corrupção. Contudo, tal pretexto serve como pano de fundo para a prática de *lawfare* contra inimigos da ordem neoliberal, como no caso da OLJC.

O maior dos exemplos desse movimento, que envolve interesses políticos e econômicos, e que tem desdobramentos com a ação de *lawfare* da OLJC, é a chamada “agenda anticorrupção global”, publicada em 2014 pela Casa Branca, que prevê que o combate à corrupção via FCPA pode ser usado para fins de política externa, a fim de defender os interesses de segurança nacional (As Origens [...])¹⁵⁷. Como vimos, o FCPA foi utilizado pelo DOJ para realizar delações com os investigados da OLJ. Tal movimento também é apoiado pela organização Transparência Internacional, que esteve envolvida no escândalo de formação do Fundo da Lava Jato, um mecanismo criado para financiar a máquina política lavajatista.

Assim, a realidade brasileira está plenamente conectada com a realidade securitária mundial, descrita por Dardot *et al* (2021). Primeiro, porque a ação repressiva da OLJC se tornou um motivo para a tomada de medidas de exceção, violadoras das regras do Estado democrático de direito. Segundo, porque o modelo securitário – aqui compreendido no sentido do recrudescimento da lei penal e da ação policial – ganhou imenso impulso no Brasil a partir

¹⁵⁷ Leslie Caldwell, então procurador-geral adjunto do DOJ, faz um discurso na Duke University: “A luta contra a corrupção estrangeira não é um serviço que prestamos à comunidade internacional, mas sim uma ação de fiscalização necessária para proteger nossos próprios interesses de segurança nacional e a capacidade de nossas empresas americanas de competir no futuro” (As Origens [...]).

da criação da lei de Organizações Criminosas, no governo Dilma, resultante das manifestações contra a corrupção, uma das pautas das manifestações Junho de 2013 e de um discurso que foi assumido pela presidenta em seu primeiro mandato, quando promoveu a chamada “faxina ética”, já em seu primeiro ano de mandato¹⁵⁸. Terceiro, porque atende à adoção dos modelos de vigilância, muito presentes, como vimos, nas práticas dos agentes públicos operadores da OLJC, como nos casos escutas ilegais na cela de Alberto Youssef e no escritório de advocacia da defesa de Lula, mas que se desdobra na DBL com a implantação no governo Bolsonaro de uma “ABIN paralela” – hoje investigada pela PF - voltada para espionar autoridades da República, inimigos e inclusive, aliados do então presidente. Quarto, porque essa realidade cria, a partir de um discurso senso comum e, por que não dizer, oportunista sobre o combate ao “mal cósmico” da corrupção, a combinação entre autoritarismo e os interesses do mercado. Sobre essa relação, importantes as impressões de Boldt (2020, p. 1223-1224):

A figura político-discursiva do “combate à corrupção” reconcilia, demagogicamente, partidos políticos conservadores e progressistas e permite o processo de relegitimação midiática do Estado criminalizador. Se por um lado o discurso oficial dos principais meios de comunicação brasileiros alinha-se aos ideais (neo)liberais e propõe a redução do Estado nas searas econômica e social, no que diz respeito às questões atinentes à segurança pública exige um Estado forte e paternalista, contrário aos postulados do direito penal no marco de uma concepção liberal do Estado e do Direito. Embora não estejamos falando aqui de incapacitação seletiva da *underclass*, o discurso penal contemporâneo apresenta determinadas categorias como potencialmente perigosas, o que conduz à legitimação de um modelo punitivo que não almeja combater o crime, mas gerenciar grupos. Em outras palavras, sustentada no binômio custo-benefício, a Operação Lava Jato alçou a um novo patamar a gestão econômica do crime e expôs o compromisso do Estado com os interesses do mercado, fragilizando ainda mais o sistema de direitos e garantias constitucionais.

Esse processo traz em seu bojo contradições próprias da realidade brasileira. Em sua análise sobre o autoritarismo brasileiro, Schwarcz (2018) aponta, dentre outras características, a corrupção e a violência. O principal paradoxo brasileiro reside no fato de que, em nome de um combate à corrupção e à violência, a solução adotada pelo país é o recrudescimento da legislação penal e de mecanismos de exceção, gerando uma escalada autoritária contra populações periféricas ou inimigos da ordem neoliberal defendida pelas oligarquias. E são as políticas neoliberais austeritárias, excludentes das populações, que funcionam como um estímulo para esse processo, alimentando a sensação de insegurança pública e corrupção generalizada, reforçando o discurso securitário. Esse modelo é defendido com firmeza pela DBL e teve como principal medida do chamado “Pacote Anticrime”, cuja medida mais

¹⁵⁸ O primeiro mandato da presidente Dilma Rousseff iniciou com uma “faxina ética” que afastou sete ministros, cinco deles herdados do governo Lula, sob suspeita de corrupção.

polêmica previa a ampliação da excludente de ilicitude para policiais que matam em operações. Dito de outro modo, nessa dinâmica, o combate a práticas autoritárias gera mais autoritarismo.

Importante ressaltar que esse modelo autoritário de uso do direito como modelo de exceção, nos moldes securitários, no combate à criminalidade urbana, como vimos no capítulo anterior, faz parte da realidade jurídica brasileira e sua perspectiva inquisitiva. Contudo, ao ser aplicado na seara política ele admite contornos muito mais complexos. Isso se deve ao fato de que, no campo da política democrática, o embate entre adversários ocorre no campo da liberdade de ideias, do convencimento e da organização política. Deve ocorrer sem o uso da força e da violência, vedado o uso da máquina pública para gerar desigualdades no processo eleitoral, por exemplo. Por mais que o embate político na esfera democrática envolva paixões e dissabores, não tem como condão a eliminação de um inimigo político. Nesse sentido, a prática de *lawfare* se constitui atentatória ao sistema democrático, contribuindo para o desequilíbrio e, via de consequência, a crise política.

Ao passo que o discurso e a denúncia no debate político são, inclusive aos olhos do senso comum, sempre relativizados, posto que partidarizados, a ação estatal, sobretudo judiciária, detém o manto da legitimidade, da imparcialidade, da impessoalidade, da legalidade e do monopólio do uso violento da força. Portanto, a prática de *lawfare* tem uma capacidade de desconstrução política muito maior que qualquer discurso político na esfera pública. Reforçamos isso para aduzir que, com a escalada do modelo securitário, com uma forte dinâmica política com atores globais e locais e usando o legítimo aparato judiciário estatal de forma irregular, por meio da prática de *lawfare*, a OLJC se tornou uma poderosíssima máquina de guerra, desestabilizando e desorientando seus inimigos.

Acostumados a fazerem o combate no campo da política democrática, Lula e a esquerda se tornaram presas fáceis nesse processo desigual em que a força estatal judicial luta com forças políticas fragmentadas e que não estão combatendo contra o adversário político tradicional, mas contra o Estado e a legitimidade soberana que ele representa. Trata-se de um processo recorrente nas guerras civis neoliberais, qual seja a da “criminalização da ação coletiva” (Dardot *et al*, 2021). Essa criminalização do PT e de Lula, enquanto principais sujeitos da ação coletiva no cenário brasileiro, contribuiu também para dividir e fragmentar ainda mais a esquerda brasileira, sobretudo, em um primeiro momento da OLJ.¹⁵⁹

¹⁵⁹ A ação virulenta contra Lula e o PT geraram uma dispersão de seus aliados históricos da esquerda, como o PSB e o PDT. O PSOL chegou a apoiar a Operação Lava Jato nos primeiros anos.

Importante ressaltar, por fim, que Dardot *et al* (2021) compreendem, assim como já se apontou na análise acerca da conformação de uma dinâmica envolvendo a OLJC e o bolsonarismo, a qual denominamos DBL, que existe um processo de reforço mútuo. Para eles, no contexto brasileiro, marcado pela ascensão do neofascismo, ganham força, os novos inimigos internos, como foi o caso do Partido dos Trabalhadores, no Brasil e aqui acrescentamos e neste caso damos precedência, Lula. Nessa jornada, esse processo crescente de hostilidade favorece também a conformação auxiliar das forças da “lei e da ordem” representado pela milicianização, caracterizado no Brasil tanto pelas milícias digitais, quanto pelas milícias urbanas, mas também implícito no crescente aumento do acesso às armas pela população civil para a “defesa da liberdade”¹⁶⁰. Assim, a prática de *lawfare* se potencializa em suas relações sinérgicas.

5.2.1.1 OLJC contra os inimigos do neoliberalismo: Lula e sua dimensão simbólica

Como vimos no primeiro capítulo, a prática de *lawfare* tem como pressuposto a existência de um inimigo objetivo. Esse inimigo não é um indivíduo, mas sua dimensão política. Também vimos no segundo capítulo que, segundo Dardot *et al* (2021), o que dá unidade estratégica ao neoliberalismo é sua escolha pela guerra civil e a busca por derrotar os inimigos do neoliberalismo: o socialismo, o Estado-providência e o intervencionismo keynesiano, o sindicalismo e as populações. Outro aspecto relevante é o caráter secundário em termos de importância que cumprem as democracias para os neoliberais, diante da prioridade de conformação e manutenção da ordem neoliberal. Trata-se, segundo os autores, do que seria uma “demofobia” neoliberal (Dardot *et al*, 2021). Portanto, a guerra civil neoliberal se apresenta em várias frentes.

Fundamental pois situar como a ação da OLJC se desdobra nessas frentes. Contudo, ao analisarmos especificamente a sua ação contra Lula estamos diante de um verdadeiro combo, no qual se reúnem todos os inimigos do neoliberalismo em uma figura simbólica. Lula é, portanto, em sua condição de inimigo a ser desestabilizado, deslegitimado e aniquilado, reúne, por sua dimensão política, a condição de inimigo do neoliberalismo, ainda que em seus governos não tenha conseguido romper com o neoliberalismo austeritário. E essa é a razão

¹⁶⁰ Em julho de 2022, na Convenção Partidária do PL em Goiás, o então candidato à reeleição Jair Bolsonaro declarou que “a arma de fogo na mão a mão do cidadão de bem é a garantia que ele pode dar à sua família, e pode lhe garantir a liberdade no futuro” (Arma [...], 2022).

principal do processo da prática de *lawfare* contra ele, bem traduzido por Oliveira (2021, p. 30), ao analisar o que convencionamos chamar de dinâmica bolsolavajatista (DBL):

Bolsonaro e Moro são duas faces da mesma moeda. Figuras distintas nos métodos, mas construídas no imaginário social a partir dos mesmos pressupostos de ética e retidão, falsamente montados. Apresentados como bravos combatentes da corrupção, ambos correspondem ao modelo de portadores da salvação e redenção, maquiavelicamente engendrados pela mídia, empresários e suas redes de seguidores, a partir da escolha de um antagonista, pessoa ou coletivo, que lhes corresponde na mesma hipótese. O inimigo de Bolsonaro é Lula. De Moro também. Isso porque Lula porta toda a simbologia da esquerda, seus líderes e dirigentes. Por isso condená-lo, prendê-lo, retirá-lo da vida pública, persegui-lo implacavelmente. Moro serviu a Bolsonaro de forma exemplar, pavimentou o caminho para que o objetivo do outro fosse alcançado. Nessa linha, usou o cargo de juiz e o sistema de justiça, violando o Estado de Direito, para o único desígnio de “eliminar” o inimigo ideológico.

Ainda que, como já afirmamos, Lula não tenha rompido na totalidade com as políticas neoliberais e tenha procurado conformar uma política de conciliação entre trabalhadores e capitalistas, mantendo marcos de austeridade fiscal, Lula e o PT representaram um entrave para a aceleração do processo de conformação de uma ordem neoliberal no Brasil. Tanto é que a saída do lulismo¹⁶¹ do governo, após 14 anos, por meio de um golpe parlamentar, abriu caminho para o aprofundamento das reformas neoliberais profundas no país. Assim, analisemos os aspectos que marcam essa dimensão simbólica.

5.2.1.1.1 OLJC, Lula e o socialismo

Enquanto principal inimigo do neoliberalismo no Brasil, Lula não foi vítima de *lawfare* por sua condição individual, mas sim, pelo que representa em sua dimensão política e coletiva. Essa dimensão de sujeito coletivo marca a trajetória de Lula. Um dos aspectos que marca essa trajetória é que Lula é fundador e presidente de honra o Partido dos Trabalhadores, um partido socialista formado da convergência do novo sindicalismo, de militantes políticos da resistência à ditadura remanescentes de grupos armados e partidos comunistas, intelectuais, comunidades de base da Igreja Católica e trabalhadores urbanos e rurais (Secco, 2018).

Crítico ao modelo centralizado dos partidos comunistas tradicionais, o PT se apresentou desde sua fundação como um partido socialista, democrático e de massas (Partido dos Trabalhadores, 1979; 1980). Em seu 3º Congresso, em 2007, com a mudança de seu estatuto, o PT defende o socialismo democrático e sustentável (Partido dos Trabalhadores, 2007). O

¹⁶¹ Singer (2012) caracteriza o lulismo como um fenômeno político caracterizado pela adoção de reformas graduais visando melhorar as condições de vida da população mais pobre sem confrontar diretamente os interesses das elites econômicas. Trata-se do binômio: reforma gradual e pacto conservador. Nesse contexto, a partir da reeleição de 2006, houve um realinhamento eleitoral, com forte adesão das classes populares, que outrora não constituíam eleitorado fiel ao PT.

partido também ganhou proeminência internacional dialogando com partidos de esquerda do mundo, mas sobretudo, na América Latina. Em 1990, o PT participa e lidera a fundação do Foro de São Paulo, processo esse que formou um campo de forças de oposição ao neoliberalismo implementado na América Latina com base no receituário do Consenso de Washington. Essa articulação e resistência veio a redundar na eleição de vários presidentes progressistas na região, inclusive Lula.

O PT, sob a liderança de Lula, tornou-se o maior partido de esquerda do Brasil e da América Latina, com forte enraizamento no sindicalismo, nos novos movimentos sociais, com um forte discurso anticapitalista, hegemonizando a esquerda brasileira. Na década de 1990, intensifica-se uma maior inserção do partido também na luta institucional, nos parlamentos e governos municipais, estaduais e, a partir de 2003, no governo federal. O partido criou o modo petista de governar, inovando na gestão participativa local, com a adoção do orçamento participativo, a inversão de prioridades e promoção de programas de economia solidária. Tal modelo também foi utilizado pelos governos estaduais do partido.

O partido se transformou na maior força eleitoral da esquerda brasileira. Desde a década de 1980, quando elegeu suas primeiras prefeituras e conquistou mandatos parlamentares, o partido cresceu em influência eleitoral, conquistando governos estaduais na década de 1990 e, em 2002, o governo federal, com a eleição de Lula. Esse crescimento também foi acompanhado pela projeção nacional de Lula. Após a redemocratização, o partido participou de 9 eleições presidenciais, sempre figurando como primeira ou segunda força eleitoral.

No parlamento nacional, o PT se notabilizou na década de 1990 como a maior força de oposição aos governos Collor, Itamar Franco e FHC. O eixo central de sua atuação foi marcado por dois discursos principais: o combate à corrupção e a denúncia à adoção de políticas vinculadas à globalização neoliberal no Brasil, a partir da adoção do Consenso de Washington. Mesmo com a queda do Muro de Berlim, e a consolidação da hegemonia estadunidense no mundo, com o fortalecimento de organismos multilaterais impulsionadores da globalização neoliberal, como o FMI, Banco Mundial e a OMC, Lula e o PT mantiveram uma posição firme contra as privatizações e políticas de austeridade que geravam desemprego e desalento social no país. Em 2001, o PT apoiou a criação do Fórum Social Mundial, cujas primeiras edições foram realizadas em Porto Alegre - cidade que havia se tornado símbolo do modo petista de governar – com o lema “Um Outro Mundo é Possível”, a iniciativa de movimentos a sociedade civil serviu como um contraponto ao Fórum Econômico Mundial e articulou forte resistência à globalização neoliberal. O tão criticado discurso da justiça social, criticado pelos neoliberais, sempre deu a tônica da atuação do partido e de Lula ao longo de suas trajetórias.

O discurso em defesa do socialismo foi se enfraquecendo ao longo de décadas de trajetória, sendo substituído pelo pragmatismo eleitoral e pelo legado governamental do lulismo (Secco, 2018). Contudo, por sua condição hegemônica no campo da esquerda e por conseguir vencer 4 eleições seguidas à Presidência da República, o PT sempre foi identificado como um partido socialista e de esquerda. Na prática governamental, adotou uma linha social-democrata. Ainda que tenha sido crítico desde sua fundação às experiências autoritárias do chamado socialismo real (Partido dos Trabalhadores, 2007), nunca tenha se apresentado como um partido comunista e nem dogmático do ponto de vista doutrinário (Partido dos Trabalhadores, 1980), a direita brasileira sempre fez questão de associá-lo a experiências autoritárias do socialismo real. Esse movimento ganhou corpo com as experiências políticas de contra-públicos nas redes sociais, influenciadas por Olavo de Carvalho, resgataram esse rótulo de “comunista”, termo utilizado de forma pejorativa pelos opositores para vincular o partido a experiências totalitárias como o stalinismo e a perseguição de cristãos, por exemplo.

Portanto, ao utilizar da prática de *lawfare* como instrumento de sua máquina de guerra contra Lula e o partido por ele fundado, a OLJC e sua DBL cumprem uma importante missão no contexto das guerras civis neoliberais de combater um dos seus principais inimigos: o socialismo.

5.2.1.1.2 OLJC, Lula e a guerra contra o Estado Social

A destruição de Lula representa também a guerra dos neoliberais contra o Estado-providência e às políticas keynesianas tão combatidas por eles ao longo de sua trajetória. Ainda que navegando em contradições de um processo de conciliação com elite capitalista brasileira e convivendo com contradições e limitações inerentes ao processo político e às travas herdadas do período neoliberal anterior¹⁶², é inegável que Lula e o PT tiveram um papel fundamental para a expansão dos direitos econômicos e sociais no Brasil, em um movimento rumo a um Estado de bem-estar social no país. Essa trajetória se constituiu em uma marca de Lula e do PT em sua luta nos movimentos sociais e sindicais, em sua contribuição nos debates para elaboração da Constituição de 1988, também rejeitada pelos neoliberais e em suas atuações tanto em governos locais quanto, sobretudo, no governo federal.

¹⁶² Sobre as contradições, Moraes e Saad Filho (2018), que consideram que os governos petistas gerenciaram o neoliberalismo, com mudanças marginais, naquilo que chamam de desenvolvimentismo neoliberal, uma variante do sistema de acumulação. Sobre limitações, Mercadante e Zero (2018) apontam a financeirização, aumento das desigualdades, restrições à democracia, impacto disruptivo do novo paradigma científico, tecnológico e de inovações.

Costa e Brito (2020, p. 316-317) apontam os avanços e contradições desse processo:

Após a promulgação da Constituição de 1988, estabelece-se uma gama de políticas públicas voltadas para uma política de bem-estar social que terminou por gerar uma redução da desigualdade, apesar das políticas neoliberais nos governos posteriores à promulgação da Carta. Desse modo, foram criados mecanismos de inclusão social, como o SUS, a LOAS e o sistema previdenciário, com o Benefício de Prestação Continuada [BPC].

Os anos que se seguiram configuraram um grande paradoxo: a implementação de políticas públicas decorrentes da Constituição de 88 e, ao mesmo tempo, políticas e econômicas neoliberais, segundo modelo adotado pelos governos em consonância com as diretrizes mundial.

Durante alguns anos, foi possível conciliar uma agenda neoliberal de privatizações, abertura de mercado, e financeirização da economia, com a expansão de direitos, com processos inclusivos que culminaram no bolsa família, sistema de cotas nas universidades, titulação dos quilombos, programas de cisternas no agreste, luz para todos, entre outros.

Porém, aos primeiros sinais de crise econômica, o neoliberalismo prevaleceu. Após o golpe contra a presidenta Dilma Rousseff, o governo Temer aprovou o teto de gastos constitucionalmente assegurado, o que veio a nortear a política fiscal subsequente e o congelamento dos gastos sociais, sobretudo com saúde e educação.

Em sua trajetória no governo federal, em um processo que se uniformizou nos governos progressistas na América Latina, denominado por Sader (2013) como governos pós-neoliberais, Lula e sua sucessora, Dilma Rousseff implantaram políticas, em contraponto ao receituário neoliberal de não intervenção do Estado na economia, segundo ele, implementaram um programa que priorizou as políticas sociais em detrimento do ajuste fiscal e o crescimento econômico com distribuição de renda em detrimento da redução social do Estado e da centralidade do mercado (Sader, 2013). Assim, os governos petistas buscaram expandir direitos econômicos e sociais e cumprir com os compromissos sociais inscritos na Constituição de 1988.

Furno e Rossi (2023, p. 148) apontam um conjunto de frentes que foram abertas a partir do governo Lula e que representaram essa dinâmica intervencionista do Estado – de base keynesiana - e que se constituíram em uma estratégia de desenvolvimento. São intervenções:

Na política de aumento do salário-mínimo, que apresentou crescimento real de 70% ao longo dos governos petistas, elevando os rendimentos do trabalho e contribuindo para a redução da desigualdade. Nas políticas de transferências de renda, tanto com o aumento do valor dos benefícios da previdência e seguridade social [em grande medida vinculados ao salário-mínimo], quanto com a criação de programas de transferência como o Bolsa Família. Nas políticas de facilitação do crédito às famílias e empresas, dentre as quais se destacam o crédito consignado, a ampliação do microcrédito, do crédito habitacional e a expansão do crédito dos bancos públicos, em particular após a crise de 2008. No aumento do volume de despesas públicas na área social, que passaram de 21,9% em 2005 para 25,2% do PIB em 2010, que representam renda indireta para os mais pobres, possuem um elevado efeito multiplicador e contribuem para geração de empregos formais e informais.

Mercadante e Zero (2018) fizeram um estudo acerca da trajetória do PT no governo federal, iniciada por Lula em 2003 e finalizada, com o golpe de 2016. Para eles, tais governos promoveram uma mudança no padrão de desenvolvimento econômico, colocando a geração de

empregos e a ascensão social dos mais pobres no centro da estratégia do desenvolvimento, combinada à reestruturação dos instrumentos estatais em favor de um maior dinamismo com viés redistributivo, realimentando, assim, os mecanismos de crescimento, mercado interno de consumo de massas. Nesse período, a agenda social e o combate à fome e à pobreza ganharam centralidade e prioridade na ação governamental. Um dos mais importantes indicadores dessa política é que durante as administrações do Partido dos Trabalhadores, houve uma significativa transição socioeconômica no Brasil, com 36 milhões de cidadãos superando a condição de extrema pobreza e 42 milhões alcançando uma melhoria em seu status social. Segundo a abordagem de pobreza multidimensional adotada pelo Banco Mundial, que avalia diversos fatores além da renda, o índice de extrema pobreza no país experimentou uma queda de 9,3% para 1% da população total.

Ainda que em um contexto de contradições e limitações, considera-se que o conjunto dessas ações implicou em uma expansão e maior efetividade dos direitos sociais e econômicos previstos na Constituição de 1988 e nas declarações internacionais de direitos humanos, como a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência social. Tais direitos foram relegados a um segundo plano pelos governos neoliberais pós-Constituição de 1988. Ademais, registra-se que o ataque a direitos sociais é central quando se fala em guerra civil neoliberal.

O direito à educação foi expandido com a ampliação do financiamento, do acesso em todos os níveis e valorização dos profissionais do magistério. No que concerne ao financiamento, podemos destacar a criação do Fundeb¹⁶³, a revogação da DRU, vinculação dos royalties do petróleo e do Fundo Social do pré-sal para a educação¹⁶⁴. Quanto à ampliação do acesso nos diversos níveis, destacam-se a criação e expansão da rede federal de educação

¹⁶³ As matrículas na educação infantil cresceram 84,7%, entre 2008 e 2016.

¹⁶⁴ A primeira mudança importante no padrão de financiamento foi a transformação do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica (Fundef), criado no governo FHC, que tinha um foco exclusivo no ensino fundamental. O novo Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb) superou a exclusão anterior e assegurou os repasses dos recursos para todos os níveis da educação básica: educação infantil, fundamental e ensino médio. A revogação da Desvinculação de Receitas da União (DRU), implantada em 1994, pelo então ministro da Fazenda Fernando Henrique Cardoso, que retirava 20% dos recursos vinculados para educação, definidos pela Constituição Federal de 1988. Esse novo padrão de financiamento público para a educação permitiu que os governos Lula e Dilma aumentassem em 206%, em termos reais, o orçamento da educação. A presidenta Dilma investiu em educação R\$ 54 bilhões acima do piso constitucional.

No governo Dilma foi aprovada vinculação de 75% dos royalties do petróleo e 50% do Fundo Social do pré-sal para a educação e para a saúde. A estimativa de recursos a serem repassados no momento da aprovação da lei, que depende da produção futura, preço internacional do petróleo e taxa de câmbio, era de R\$ 112 bilhões em dez anos, e R\$ 324 bilhões em trinta anos. Essa estimativa foi comprometida com as mudanças promovidas pelo governo Temer, como a Emenda Constitucional (EC) nº 95.

profissional e tecnológica, com a revogação do decreto presidencial nº 2.2087/1997, que vedava a expansão pública, favorecendo os interesses do mercado, os programas de acesso e permanência à educação superior via ENEM, como Sisu, ProUni, FIES, SisuTec e Ciência sem Fronteiras, com destaque para a Lei de Cotas (Lei nº 12.711/2012). Essa lei, criada em 2012 no governo Dilma, foi uma ação afirmativa fundamental para combater a desigualdade social e a discriminação racial. A expansão das universidades federais, com contratação de servidores, consolidação, criação de novas universidades e *campi* e expansão orçamentária estancou o processo anterior de sucateamento e tentativas de privatização dos governos neoliberais.¹⁶⁵ Destaca-se ainda a adoção da lei do piso salarial dos professores, implantado no governo Lula, que permitiu um crescimento real dos salários de aproximadamente 49%, entre 2009 e 2015 (Mercadante; Zero, 2018).

Em relação ao direito à saúde, destacamos a ampliação da assistência, com programas como Mais Médicos, Farmácia Popular, SAMU, Brasil Sorridente, dentre outros¹⁶⁶. Destaca-se

¹⁶⁵ A educação profissional era relegada ao segundo plano. O governo do PSDB havia retomado a concepção dualista e excludente entre ensino médio propedêutico e ensino técnico e profissionalizante. O decreto presidencial nº 2.2087/1997 proibiu as experiências de integração entre essas duas modalidades e impôs uma vedação à expansão da educação profissional pública federal.

Na educação superior, o país saltou de 3,4 milhões de matrículas, em 2002, para mais de 8 milhões em 2015, o período de maior expansão da educação universitária do país. Foi gerado, a partir do ENEM, um caminho de oportunidades no ensino superior: Sisu, ProUni, FIES, SisuTec e Ciências sem Fronteiras.

No que tange às escolas técnicas, como eram chamadas, foram construídos apenas 140 campi, entre 1909 e 2002. No governo Lula, foram criados os Institutos Tecnológicos de Educação, Ciência e Tecnologia (IFETs), com a expansão da rede federal.

A Lei de Cotas (nº 12.711), criada em 2012, no governo Dilma, foi uma ação afirmativa fundamental para combater a desigualdade social e a discriminação racial. A Lei de Cotas assegura que metade das vagas para ingressantes em todas as instituições federais seja para estudantes oriundos de escolas públicas, com recorte de renda e acesso favorecido para negros e indígenas. No ano de 2023, no governo Lula III, a Lei foi avaliada e aperfeiçoada.

Também a rede de universidades federais teve, nos governos do PT, a maior expansão de sua história. Ela era composta, em 2002, por 45 universidades, com 148 campi e atingiu, em 2015, 65 universidades com 327 *campi*. As matrículas de graduação nas universidades públicas federais passaram de 512 mil em 2002, para 1,06 milhão em 2015 (Mercadante; Zero, 2018).

¹⁶⁶ Programa Mais Médicos para o Brasil, implantado no governo Dilma, que sofreu uma forte oposição corporativa na fase inicial de sua implantação. Tal programa foi construído com três eixos fundamentais. O primeiro foram os investimentos para construção, ampliação e reformas nas Unidades Básicas de Saúde (UBS). Foram concluídas 15.720 obras, até 2016. O segundo eixo refere-se ao provimento de médicos para as áreas mais vulneráveis e que não tinham equipe de saúde da família. Em 2016, o programa tinha 18.240 médicos, atuando em 4.058 municípios e, pela primeira vez na história, em todos os Distritos Sanitários Indígenas, atendendo 63 milhões de brasileiros. Uma ação que abarcava desde as periferias das grandes cidades do país, ao mais remoto povoado nas áreas rurais e de floresta em pequenos municípios.

O terceiro eixo do programa é o mais estruturante e prevê: A reorientação do perfil da formação dos profissionais médicos e do conjunto das profissões de saúde de modo integrado à rede pública de serviços de saúde, fortemente orientados pela atenção básica de saúde; O planejamento e ampliação da formação de médicos e demais profissionais de saúde na especialidade e na localidade onde são necessários para atender à população; e por fim, a ampliação do acesso à formação em medicina, desconcentrando do Sul e Sudeste e das capitais, para permitir que as pessoas possam se formar em suas regiões e lá se fixarem.

Os programas Farmácia Popular e o Aqui tem Farmácia Popular permitiram a oferta gratuita ou com descontos de um conjunto essencial de medicamentos. Merecem destaque também alguns outros programas criados no governo

ainda, a ampliação do financiamento. Pela primeira vez, o governo federal cumpriu o patamar mínimo constitucional para a aplicação de recursos em saúde. O orçamento cresceu de menos de R\$ 30 bilhões em 2003, para mais de R\$ 105 bilhões em 2015, representando um aumento real de 111%. Essa ampliação aconteceu a despeito da forte ação da oposição neoliberal no Congresso Nacional que impediu a renovação da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF), que era a grande fonte de financiamento da saúde, especialmente na alta e média complexidade, o que representou uma perda superior a R\$ 40 bilhões. A ação dos governos petistas permitiu com que o país atingisse um dos objetivos do milênio (ODM) na área de saúde com a redução em mais de dois terços da mortalidade infantil (Mercadante; Zero, 2018).

Os governos iniciados por Lula também tiveram um papel importante para garantir o direito à alimentação e à assistência social à população brasileira. O Brasil saiu do Mapa da Fome da ONU/FAO, com uma queda de 82% da população subalimentada, entre 2002 e 2014. Esse processo se deu tanto pela inclusão da população mais pobre no Bolsa Família, quanto pela implementação de outras ações estruturantes, vinculadas ao acesso a alimentos via agricultura familiar, fortalecimento da alimentação escolar e programas de infraestrutura social de acesso à energia elétrica e à água.¹⁶⁷ Na área de assistência social, foi muito importante a criação, em 2004, do SUAS (Sistema Único de Assistência Social), um mecanismo de coordenação de políticas públicas na área da assistência social envolvendo os diversos entes federados.

As políticas desenvolvimentistas e redistributivas implementadas pelos governos petistas permitiram o acesso massivo dos trabalhadores ao trabalho e uma ampliação de sua

Lula, como o programa Brasil Sorridente, que assegurou a oferta de tratamento odontológico para a população de baixa renda, além de outras inovações importantes, como o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu), com grande eficiência no atendimento às urgências médicas. Tal programa, criado em 2003, ultrapassou a cobertura de 70% da população, em 2015 (Mercadante; Zero, 2018).

¹⁶⁷ O Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) foram projetos inovadores que permitiam agricultores familiares vendessem diretamente seus produtos e ainda contribuíssem nos bons resultados de combate à fome no país e na qualidade da merenda escolar. Com eles, o governo local comprava alimentos diretamente dos agricultores familiares da região, que eram usados na merenda escolar e atendiam a população em segurança alimentar.

Lula e Dilma aperfeiçoaram o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e multiplicaram o volume de crédito. Só para o período de 2014-2015, o governo disponibilizou R\$ 24,1 bilhões a operações de custeio e investimento. Este foi o maior volume de recursos da história do programa.

É importante destacar também os investimentos em abastecimento de água, que chegaram a 35 milhões de novas famílias ao longo de todo o período, com políticas específicas e exitosas de suprimento no semiárido nordestino, duramente atingido pela seca prolongada. O programa de construção de 1,2 milhão de cisternas no semiárido nordestino contribuiu significativamente para evitar a sede, a fome e danos maiores aos habitantes daquela região. O programa Luz para Todos levou energia elétrica para 97% das casas. Ressalte-se que, em 2001, apenas 78% das casas no meio rural tinham acesso à energia elétrica. Por sua vez, o “Água para Todos” permitiu que 74% dos domicílios rurais tivessem acesso à água canalizada, frente aos 53% em 2001 (Mercadante; Zero, 2018).

formalização, com inclusão previdenciária¹⁶⁸. No período, foram criados mais de 20 milhões de empregos formais, com ampliação da formalização. A nova política de reajuste real do salário-mínimo potencializou a capacidade distributiva do sistema previdenciário, que foi complementado com a criação do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Enfim, é possível identificar, um processo crescente de efetivação e expansão de direitos, dentre os quais podemos incluir dos direitos culturais, da infância¹⁶⁹, das mulheres, dos negros, dos indígenas e das populações LGBTQIAP+, que, diga-se de passagem, foram combatidas por setores conservadores da sociedade, que vieram depois a apoiar o golpe contra Dilma e interagir com a dinâmica bolsolavajatista (DBL), e via de consequência, em sua cruzada neoliberal-conservadora. Importante ressaltar que esse processo expansivo, nos moldes iniciados no governo Lula, é compreendido também como um importante elemento para o crescimento econômico, conforme asseveram Mercadante e Zero (2018):

Também é importante entender o papel da ampliação dos direitos e do acesso a bens e serviços. Estamos falando do direito à alimentação em quantidade e qualidade, assegurado com o aumento do emprego e da renda, com a merenda escolar e com a ampliação da produção de alimentos pela agricultura familiar. Do direito à água, moradia, saneamento básico, educação e ao atendimento profissional de saúde.

Tudo isso faz girar a economia, gera investimentos e empregos. Portanto, a ampliação do mercado interno de consumo de massas veio também como contrapartida [efeito colateral positivo] da garantia de direitos.

Além da expansão de direitos, a política de matriz keynesiana adotada pelos governos petistas conseguiu redimensionar o papel das empresas públicas estatais, inserindo-as no processo de desenvolvimento nacional. Estatais que já estavam na mira dos processos de privatizações neoliberais dos anos 1990, como a Petrobras, a Eletrobras e os bancos públicos como o BNDES, Caixa e Banco do Brasil,¹⁷⁰ foram fortalecidos e cumpriram um importante

¹⁶⁸ A formalização laboral cresceu de 45,7%, em 2003, para 57,7%, em 2014 (Mercadante; Zero, 2018).

¹⁶⁹ A mortalidade infantil caiu à metade (de 23,4 para 12,9 por mil nascidos vivos). O trabalho infantil entre os pobres e extremamente pobres caiu 84%, de 2004 a 2015. Em números absolutos, declinou de 2,4 milhões para 390 mil.

O orçamento do MinC cresceu sete vezes, de um patamar no governo do PSDB de R\$ 287 milhões, para um orçamento de cerca de R\$ 1,3 bilhão (Mercadante; Zero, 2018).

¹⁷⁰ Nesse processo de acentuada expansão do crédito, o conjunto dos bancos públicos foi indispensável à sua efetivação. Os desembolsos do BNDES, por exemplo, sobretudo os destinados ao investimento produtivo, passaram de R\$ 35,2 bilhões, em 2003, para cerca de R\$ 190 bilhões, em 2014. O Banco do Brasil (BB) atuou fortemente no crédito consignado, no crédito para pessoa física e pessoa jurídica, no financiamento à agricultura e no microcrédito produtivo orientado. O Plano Safra foi decisivo para o aumento exponencial da produção agrícola, modernização do campo e forte aumento da produtividade. O Pronaf para a agricultura familiar também foi decisivo para os assentamentos da reforma agrária e para a modernização da agricultura familiar. A Caixa Econômica Federal (CEF), por sua vez, ampliou a rede de correspondentes bancários e foi essencial no pagamento dos programas sociais, na oferta do crédito consignado e no acesso ao crédito para a população de menor renda. Não menos importante foi seu papel no financiamento habitacional e nos investimentos em mobilidade urbana, e saneamento, tornando a Caixa responsável por cerca de 70% do financiamento habitacional e a segunda maior financiadora de projetos de longo prazo, atrás apenas do BNDES (Mercadante; Zero, 2018).

papel no processo de desenvolvimento nacional. Os bancos públicos também foram utilizados como instrumento para a redução dos juros bancários em 2011, em um dos enfrentamentos do governo Dilma com o sistema financeiro.¹⁷¹ Outro elemento importante nesse protagonismo do Estado foi o PAC – Programa de Aceleração do Crescimento –, que retomou o planejamento e mudou o padrão de financiamento de longo prazo e de governança dos investimentos públicos em infraestrutura.

A ação de *lawfare* da OLJ se abateu sobre as empresas estatais, com destaque para a Petrobras e BNDES, ação que foi coordenada com a realizações de CPIs no parlamento brasileiro. Desde 2014, com a dinâmica deflagrada pela OLJC, voltou a ganhar terreno no Brasil o discurso favorável às privatizações, que pautou os debates travados na década de 1990, quando esse processo se iniciava (Dieese, 2021, p. 1). Em mesmo sentido, aquilo que Dardot e Laval (2016) chamam de “vulgata neoliberal”, que compôs o arsenal retórico da DBL esteve presente ao longo desse processo com críticas a escolarização em massa e ideologizada, o peso dos impostos, déficits da previdência e a incapacidade de gerar crescimento econômico. Assim, a nova direita brasileira assumiu sem pudores a privatização da educação, da saúde, da previdência, a redução de direitos trabalhistas, utilizando-se de mecanismos midiáticos como “impostômetro” e a redução do que chamam de “gastos públicos”. Trata-se do mesmo discurso neoliberal que assevera o caráter ingovernável do Estado-providência, que advoga redução da intervenção estatal na economia e flexibilização econômica contra as políticas públicas, endeusando a eficiência do mercado, visando, por exemplo, favorecer a retirada do Estado do provimento de segurança social. Tal discurso casa com a fundamentação neoliberal sobre a corrupção, que segundo Albuquerque (2021, p. 23) “a associa antes à existência de um Estado Social”. Diga-se de passagem, a retórica de combate à corrupção tem sido funcional na história brasileira¹⁷². A prática de *lawfare* contra Lula e a DBL que retira Dilma do poder obedece a esse desiderato.

¹⁷¹ Um fato que deve ser mencionado é que a importante redução da Selic e dos spreads bancários gerou uma forte reação política pelos agentes do sistema financeiro, com apoio de amplos setores empresariais e de classe média. Empresas em que o lucro financeiro é maior que a rentabilidade da produção e poupadores que se acomodaram à política rentista reagiram a esse esforço do governo, revelando a profundidade do processo de financeirização da riqueza e da economia (Mercadante; Zero, 2018).

¹⁷² Segundo Juliane Furno, o tema da corrupção é bastante mobilizado pelas elites brasileiras de forma muito funcional, sendo lançado como instrumento de disputa política quando governos de centro-esquerda e de perspectiva nacionalista ascendem ao poder. Além disso, ela também ressaltou como a indústria de petróleo e gás costuma aparecer com protagonismo nesses momentos, como aconteceu com Getúlio Vargas (que nacionalizou a Petrobras e depois se suicidou para evitar um golpe de Estado), João Goulart (que nacionalizou as refinarias antes do Golpe de 1964) e nos governos Lula e Dilma (que retomaram o papel mais estatal da Petrobras, utilizando a empresa como uma espécie de motor para o desenvolvimento econômico e social do Brasil) (Kowalski, 2023a).

5.2.1.1.3 OLJC, Lula e a guerra contra o sindicalismo

Desde que surgiu na cena política brasileira na década de 1970, Lula sempre representou, em sua dimensão política, uma ameaça ao autoritarismo e às elites oligárquicas nacionais e internacionais. Maior sindicalista da história do Brasil, foi responsável pelas grandes greves dos metalúrgicos do ABC nos anos 70, em enfrentamento tanto aos capitalistas industriais quanto à ditadura civil-militar instalada. Fundador da CUT, maior central sindical da América Latina, Lula tem uma trajetória marcada pela luta sindical.

Depois de viver o momento mais pujante de sua história, sobretudo nos anos 1970 e 1980, o sindicalismo brasileiro entrou em uma profunda crise nos anos 1990, com o advento do neoliberalismo, como explica Braga (2010):

No Brasil, a década de 1990 foi traspasada pela reestruturação das empresas, pelas privatizações, pela crise do sindicalismo combativo e pelo desmanche burocrático do petismo. As transformações produtivas e as privatizações incrementaram o desemprego e degradaram o ambiente laboral, desestruturando ainda mais nosso, desde sempre combalido, mercado de trabalho. O aumento da concorrência entre os trabalhadores foi acompanhado pela intensificação dos ritmos produtivos e pela multiplicação das formas de contratação de força de trabalho. O antigo sistema de solidariedade fordista sucumbiu diante da precarização do emprego, e o sindicalismo militante e combativo, historicamente associado a esse sistema de solidariedade, entrou em crise, acentuando a burocratização sindical e promovendo um contínuo afastamento, rumo aos píncaros do aparato de Estado, das direções em relação às bases.

Embora, a ascensão do governo Lula tenha procurado ampliar o processo de formalização do trabalho e previdenciária, realizado a política de valorização do salário-mínimo, a participação do movimento sindical nos fóruns de governo e possibilitado a difusão da criação de várias centrais sindicais, tal crise persistiu, inclusive porque as lideranças sindicais se incorporaram à máquina estatal e à administração dos fundos de pensão, resultando em uma dinâmica própria da política de conciliação de classes lulista.

Isso se deve sobretudo ao fato de que as relações complexas do mundo do trabalho contemporâneo, em um momento em que a racionalidade neoliberal permeia o ambiente corporativo, vão avançando a passos largos, no interior de um ambiente empresarial pós-industrial. Tal obedeceu à lógica dos instrumentos autoritários utilizados e estabelecidos pelo meio corporativo para o enfraquecimento do sindicalismo nas relações de trabalho, previstos por Chamayou (2020), como o controle dos acionistas sobre as empresas, o processo de divisão e “conversão”, pela inserção no ambiente universitário das ideias neoliberais, - sobretudo com a expansão da educação superior privada, estimulada nos governos neoliberais - de lobby contra as regulamentações e administração política de *stakeholders*, dentre eles, os próprios sindicatos.

As disciplinas de individualização no ambiente de trabalho (Dardot; Laval, 2016) também têm minado a atuação do movimento sindical.

Mesmo com essa crise que, como vimos, ocorre em várias frentes, os novos movimentos de contra-público que se formaram na oposição à Lula também estabeleceram sua cruzada contra o sindicalismo, popularizando a ideia de que os sindicatos não são representativos, que seus dirigentes não trabalham e que por conta dos sindicatos os custos empresariais são repassados ao consumidor. Todo esse discurso conflui para a prática de *lawfare* contra Lula, que em sua dimensão simbólica é uma guerra ao sindicalismo e que assim como no caso das estatais, abre espaço para atacar, via *lawfare*, a atuação sindical nos fundos de pensão ou usar o direito como forma de sabotar o sindicalismo, como aconteceu na reforma trabalhista de 2017, que acabou com mecanismos de financiamento e representação do movimento sindical.

5.2.1.1.4 OLJC, Lula e a guerra contra populações

Eleger Lula como inimigo representa, na prática, do ponto de vista simbólico, realizar aquilo que Dardot *et al* (2021) chamam de “governar contra as populações”, na medida em que Lula representa um processo crescente de inclusão social e cidadã das populações pobres e excluídas do Brasil. Essa dimensão tem na escalada autoritária e inquisitiva do direito penal para o controle das populações e criminalização dos movimentos sociais que atuam com perspectiva democrática, coletivista e igualitária.

Nessa perspectiva, tais populações não se apresentam como sujeitos de direitos humanos, mas como ameaças violenta ao “cidadão de bem” e seu *locus* de moradia um território estigmatizado de exceção – como nas favelas. Assim, na perspectiva da DBL, as práticas contestatórias e as delinquências criminais que, por essa perspectiva, são generalizadas aos olhos do público, não são produto de uma questão social, mas da falta de mérito ou de uma opção imoral. Ou no caso dos movimentos sociais, de vitimismo ou de oportunismo. Entretanto, estamos diante de populações excluídas no Brasil de forma autoritária (Schwarcz, 2018). Dardot *et al* (2021) denominam tal “violência neoliberal”, uma violência conservadora da ordem de mercado, contra a sociedade e a democracia, na qual o Estado tem o dever de utilizar os meios mais violentos, violando inclusive os direitos humanos.

Assim, populações periféricas, movimentos sociais de mulheres, indígenas, sem-terra, LGBTQIAP+, dentre outros devem ser apontados como foras-da-lei, e até como grupo terrorista ou organização criminosa – caso do MST - e como tal, tratados de forma repressiva. A ação policial, ainda que irregular e violenta, deve ser legitimada em nome do combate ao inimigo.

Ganham a cena política termos como “bandido bom é bandido morto”, “gayzismo”, dentre outros, presentes nas redes da extrema-direita. A visita a uma favela pode significar, pejorativamente, a associação com o tráfico. Ao longo de sua trajetória, Lula sempre esteve ao lado de tais populações, daí a importância da prática de *lawfare* contra ele.

A dinâmica bolsolavajatista (DBL) soube se aproveitar bem dessa ofensiva ideológica e construiu propostas e ações repressivas, como as “10 medidas contra a corrupção”, a GLO (Garantia da Lei e da Ordem) no Rio de Janeiro, a PEC das drogas, o pacote anticrime, dentre outras propostas, que respondem aos anseios de guerra civil neoliberal contra as populações. A prática de *lawfare* contra Lula pela OLJC é um símbolo dessa guerra.

5.2.1.1.5. OLJC, Lula e os interesses geopolíticos estadunidenses

Recente matéria do jornal O Globo (Lula [...], 2024), atestou que o escritor Fernando Moraes, biógrafo de Lula, revelou que obteve documentos via lei de acesso a informações estadunidense que comprovam que o governo dos Estados Unidos monitorou o hoje presidente desde o ano de 1966, quando Lula ingressou no movimento sindical, até 2019. Segundo o escritor, foram produzidos ao menos 819 documentos, que somam 3.300 páginas de registros. A maior parte dos levantamentos sobre Lula teria sido produzida pela CIA, agência de inteligência do país responsável pela elaboração de 613 documentos e cerca de 2.000 páginas sobre Lula. Há ainda 111 do Departamento de Estado, 49 da Agência de Inteligência da Defesa, 27 do Departamento de Defesa, oito do Exército Sul dos Estados Unidos, unidade de apoio da força armada americana, e um do Comando Cibernético do Exército. O FBI, a NSA e a Rede de Combate a Crimes Financeiros ainda não tinham respondido a solicitação. Dentre os assuntos apontados estão planos militares brasileiros e informações sobre a produção da Petrobrás. As páginas também contêm detalhes sobre as relações políticas de Lula com a ex-presidente Dilma Rousseff (PT), e com autoridades do Oriente Médio e da China. Tal revelação atesta que o governo dos EUA tem uma compreensão clara sobre a dimensão política de Lula e o quanto ela ameaça a hegemonia estadunidense na América Latina.

A partir da compreensão dos objetivos estratégicos dos EUA para a região, o embaixador Samuel Pinheiro Guimarães (2022) analisa a relação entre tais objetivos e a ação de *lawfare* da Lava Jato contra Lula¹⁷³. Dentre esses objetivos estratégicos para a América

¹⁷³ Guimarães elenca 10 objetivos estratégicos permanentes dos Estados Unidos para a América Latina são: 1) impedir que Estado ou aliança de Estados possa reduzir a influência americana na região; 2) ampliar sua influência

Latina, destaca alguns, como impedir o surgimento de Estados ou alianças que reduzam sua influência, ampliar a influência cultural/ideológica, incorporar economias regionais à economia americana e desarmar os países da região. A sua compreensão de tal processo tem como ponto de partida a Doutrina Monroe e a visão histórica dos Estados Unidos de exercer hegemonia sobre a América Latina, destacando intervenções e influências políticas, econômicas e militares na região. No contexto latino-americano, o Brasil é apontado como o principal Estado da região devido ao seu tamanho, recursos, população e localização geográfica, de sorte que, conclui o embaixador, tais objetivos se aplicam especialmente ao Brasil. Se o país é o alvo principal dessa política, Lula é o seu inimigo principal. Nesse sentido, justifica porque este, sobretudo a partir de sua eleição, constituiu-se em um obstáculo à consecução dos objetivos estadunidenses na região:

A partir da eleição, em 2003, do Presidente Lula a política interna e externa brasileira, se contrapôs, ainda que não de forma sistemática, desafiadora ou revolucionária, a alguns dos objetivos estratégicos americanos: ao não apoiar a invasão do Iraque de 2003; ao estabelecer o entendimento político e econômico estreito com a Argentina; ao promover a coordenação com a Argentina, a Venezuela, o Uruguai, o Equador, a Bolívia e o Paraguai para a formação da UNASUL, em substituição à OEA, ao resistir à ALCA e ao fortalecer o Mercosul; ao fortalecer os instrumentos financeiros do Estado, como o BNDES, e ao utilizá-los na política externa; ao fortalecer o programa nuclear; ao exercer operações de aproximação autônoma com os países africanos e árabes; ao promover a criação do BRICS, com a China e a Rússia; ao fortalecer a Petrobrás e ao estabelecer o regime de parceria para exploração do pré-sal; ao estabelecer a política de “conteúdo nacional” na indústria; ao promover a indústria de defesa brasileira; ao defender a regulamentação da mídia; ao negociar, com a Turquia, um acordo nuclear com o Irã; ao exercer o equilíbrio em suas relações com Israel e Palestina (Guimarães, 2022, p. 12).

Importante ressaltar que dentre as iniciativas citadas capitaneadas por Lula, uma em especial contrariou fortemente os interesses oligárquicos subjacentes da globalização neoliberal: o fracasso da ALCA. Segundo Jakobsen e Martins (2015), a adesão ao acordo representaria uma submissão dos governos latino-americanos às políticas ditadas pelos Estados Unidos por intermédio do Fundo Monetário Internacional (FMI) e do Banco Mundial, resultantes da globalização neoliberal consignada no Consenso de Washington. Portanto, a difusão de políticas neoliberais na região encontra centralidade quanto objetivos geopolíticos para a região.

cultural/ideológica sobre os sistemas de comunicação de cada Estado; 3) incorporar todas as economias da região à economia americana; 4) desarmar os Estados da região; 5) manter o sistema regional de coordenação e alinhamento político; 6) impedir a presença, em especial militar, de Potências Adversárias na região; 7) punir os Estados que contrariam os princípios da liderança hegemônica americana; 8) impedir o desenvolvimento de indústrias autônomas em áreas avançadas; 9) enfraquecer os Estados da região; 10) eleger líderes políticos favoráveis aos objetivos americanos (Guimarães, 2022, p. 8)

O fracasso de tais iniciativas, o não alinhamento automático dos países liderados pelo Brasil, sobretudo na primeira década dos anos 2000, fez com que os EUA mudassem sua estratégia, mantendo os objetivos. A Lava Jato e a prática de *lawfare* surgem em um cenário das chamadas guerras híbridas. Ramina (2021) explica como esse processo se deu no Brasil em duas fases:

As guerras híbridas seriam novas estratégias de guerra que contemplam duas fases, a fase da revolução colorida e a fase da guerra não convencional. No Brasil, a primeira fase aconteceu sob a alcunha “jornadas de junho de 2013”, hoje sabidamente um movimento que nada teve de espontâneo, muito semelhante às revoluções coloridas da Primavera Árabe, arquitetadas fora do país, com o intuito de fabricar consensos em parcela apropriada da população, para que participassem dos protestos de rua sem tomarem consciência de que estavam sendo manipulados, ou seja, pensando que chegaram, por conta própria, às ideias que na verdade foram induzidas por agentes externos. É isso que explica o fato de que os protestos contra o aumento das passagens de ônibus rapidamente se transformaram em protestos contra o governo petista.

A segunda fase da guerra híbrida, a fase da guerra não convencional, teve início quase que simultaneamente, quando Dilma Rousseff cede às fortes pressões e sanciona duas leis fortemente inspiradas no sistema penal acusatório dos EUA, atribuindo maior empoderamento aos órgãos do Ministério Público, que na prática operam mediante instruções do Departamento de Justiça (DOJ) daquele país. A primeira foi a Lei 12.846/13, a Lei Anticorrupção, que regulamentou a responsabilidade civil e administrativa das pessoas jurídicas que praticam atos contra a administração pública no Brasil e no exterior, abrangendo especialmente os atos de corrupção. Essa Lei resultou de forte pressão do Grupo de Trabalho da OCDE sobre Suborno em Transações Comerciais Internacionais, fortemente influenciado pelos EUA, pelo fato de o Brasil ter ratificado a Convenção Antissuborno da OCDE. A Lei brasileira incluiu a maioria dos mecanismos previstos na famosa Lei de Práticas de Corrupção no Exterior dos EUA, a FCPA, considerada como o maior instrumento do imperialismo econômico estadunidense, pois capaz de aplicar multas astronômicas a empresas estrangeiras a ponto de destruí-las. E foi a Lei Anticorrupção brasileira de 2013 que permitiu ao DOJ sancionar empresas brasileiras, incluindo a Petrobras e a Odebrecht, nos mesmos termos da Lei FCPA (Ramina, 2021).

Na cena das guerras híbridas latino-americanas a OLJ surge como um meio de promover os interesses americanos (Guimarães, 2022). Está inserida em um contexto histórico de dominação colonial estadunidense na região - o que dialoga com a perspectiva colonial de *lawfare* defendida por Comaroff (2001) -que tem como instrumento principal as guerras híbridas, visando fortalecer o neoliberalismo na região e eliminar seus inimigos, como é o caso de Lula. A Lava Jato está fortemente alinhada com esse movimento. As evidências dessa relação de forte proximidade foram reveladas pela Vaza Jato, como vimos no capítulo anterior. Mas também pelas próprias autoridades norte-americanas.¹⁷⁴

¹⁷⁴ No dia 19 de julho de 2017, no evento denominado *Lessons from Brazil: Fighting Corruption Amid Political Turmoil*, promovido pelo site de notícias Jota e pela Atlantic Council, Kenneth Blanco e Trevor Mc Fadden, respectivamente Vice-Procurador Geral Adjunto do Departamento de Justiça dos Estados Unidos (DOJ) e Subsecretário Geral de Justiça Adjunto Interino, fizeram pronunciamento oficial sobre cooperação, baseada em “confiança” e, por vezes, fora dos “procedimentos oficiais”, realizada entre as autoridades norte-americanas e os procuradores da República da Lava Jato. Blanco fez referência específica em seu pronunciamento à sentença

Essa relação de proximidade também é evidenciada pela aplicação de técnicas auxiliares das guerras híbridas, estudadas por Korybko (2018), conforme expusemos no capítulo primeiro e que dão suporte às práticas de *lawfare* e são utilizadas, segundo ele, pelos EUA com o intuito de desestabilizar governos inimigos. Assim, visto em retrospectiva, foi possível identificarmos algumas dessas táticas utilizadas pela OLJC contra Lula.

Uma tática muito utilizada pelas forças-tarefas que praticam *lawfare* como a Lava Jato é a utilização do conceito estratégico dos cinco anéis de John Warden (Korybko, 2018), já estudado anteriormente, que leva em consideração que os cinco centros de gravidade do inimigo – liderança, bases do sistema, infraestrutura, população e mecanismos de combate estão conectados. Para desestabilizá-lo é importante atingir o núcleo, qual seja, a liderança, que reverbera sobre os demais, causando a fragmentação da força do inimigo. Daí a centralidade do ataque especial às lideranças latino-americanas e, no caso brasileiro, a Lula.

Um dos fortes mecanismos das guerras híbridas, no campo da sociedade, é atingir a população e, a partir dessa, trabalhando em enxame, atingir a liderança (Korybko, 2018). Esse expediente foi utilizado tanto no *impeachment* da presidenta Dilma quanto na prisão e interdição política de Lula. Do ponto de vista do *lawfare* esse processo funciona como uma forma retroalimentação na medida em que a revolta populacional é emulada pela ação judicial espetacular e esta é legitimada pelas massas revoltosas.

Do ponto de vista do atingimento do indivíduo, as operações psicológicas de guerra híbrida também tiveram grande êxito para a prática de *lawfare* no Brasil influenciando os indivíduos contra governos/ lideranças antineoliberais, pela mídia tradicional, redes sociais, ativismo de lideranças religiosas e lemas nacionalistas. Guimarães (2022, p. 13) identifica vários dessas movimentações realizadas pelos EUA para desestabilizar o governo petista. Essa ação orquestrada facilitou a criação do que chamamos nesse trabalho de dinâmica bolsolavajatista (DBL):

A partir dessa nova situação nas relações Brasil - Estados Unidos e da crescente popularidade do Presidente Lula, que terminaria em 2010 seu mandato com 87% de

condenatória proferida contra o ex-presidente Lula, e ressaltou, também neste caso, a parceria norte-americana com os membros do MPF, afirmando que: “confiança permite que promotores e agentes tenham comunicação direta quanto às provas. Dado o relacionamento íntimo entre o departamento de Justiça e os promotores brasileiros, não dependemos apenas de procedimentos oficiais como tratados de assistência jurídica mútua, que geralmente levam tempo e recursos consideráveis para serem escritos, traduzidos, transmitidos oficialmente e respondidos”. Nunca houve uma negativa da força-tarefa da operação Lava Jato às falas das autoridades norte-americanas. Havia uma “cooperação” entre o FBI e a Lava Jato (Oliveira, 2021).

Assevera: “não há, portanto, uma grande revelação do “relacionamento íntimo”, nas palavras de Kenneth Blanco, entre os agentes norte-americanos do FBI e os procuradores do MPF de Curitiba. A parte traída nessa relação, que é a sociedade brasileira, a quem suas autoridades devem prestar contas, já tinha acesso à informação, inclusive por parte da defesa do ex-presidente Lula, que denunciou formalmente ao TRF-4 a cooperação informal, o que, a propósito, a imprensa brasileira tratou como ‘teoria da conspiração’” (Oliveira, 2021).

aprovação, a estratégia americana foi: mobilizar os meios de comunicação de massa no Brasil contra as políticas do Governo, e condenar sua ação através do Instituto Millenium, fundado em 2005, para dar amplo apoio à Operação Mensalão, que não conseguiu atingir o Presidente Lula, mas que veio a atingir José Dirceu, chefe da Casa Civil, e provável sucessor de Lula; a partir do acordo de cooperação judiciária Brasil-Estados Unidos, iniciar a Operação Lava Jato que viria a facilitar o alcance dos objetivos estratégicos americanos [...]; iniciar o processo político de preparação do *impeachment* da Presidenta Dilma Rousseff; financiar direta e indiretamente a formação dos grupos MBL e Vem pra Rua.

Outro mecanismo de guerras híbridas utilizado pela Lava Jato e seus aliados foi o trabalho de desorientação dos seus inimigos atingindo o seu ciclo OODA por meio de uma ação caótica em várias frentes: mídia, manifestações e ações imprevisíveis como o excesso de denúncias, a condução coercitiva de Lula, vazamento de ligações telefônicas da presidenta Dilma e grampo no escritório dos advogados de Lula, que geraram forte reação popular e uma desorientação do PT e aliados em lidar com essa situação.

Ainda sob a perspectiva das táticas de guerras híbridas, é possível depreender também a presença da chamada “liderança velada” (Korybko, 2018). Por mais que os procuradores e delegados, liderados por dois principais líderes da Lava Jato, Deltan Dallagnol e Sérgio Moro, aparecessem e se projetassem publicamente como líderes, é possível depreender que o grande trunfo da Lava Jato para a prática de *lawfare* foi estar abrigada sob o manto da imparcialidade judicial, portanto, da liderança velada do Poder judiciário. Por mais que houvesse uma ostensividade na aparição pública de seus líderes, não era previsível que em tão pouco tempo se constituíssem em figuras políticas, aliadas de beneficiários de sua ação de *lawfare* e que viessem posteriormente a ingressar na atividade político-partidária, inclusive conquistando mandatos parlamentares.

Um olhar em retrospectiva também nos permite concluir que a Lava Jato também se utilizou da técnica de guerra híbrida de “dominação do espectro total” (Korybko, 2018). Seria praticamente impossível que a Lava Jato conseguisse o intento de prender a maior liderança política do país, os maiores empresários, desestabilizar e derrubar um governo legitimamente eleito, sem a construção de uma forte engenharia política – ainda que sem acordos claros - e articulação entre diversos agentes judiciários, como policiais, procuradores, juízes de primeira instância e instâncias superiores, além dos agentes políticos e empresariais. Isso sem contar com o forte apoio internacional das autoridades norte-americanas e de outros países. Impossível ainda esconder os interesses políticos e geopolíticos envolvidos sem uma consistente articulação com a mídia hegemônica. A tática de domínio total da OLJC abrangeu de modo eficaz as esferas jurídica, midiática e política.

Por fim, essa atuação da OLJC, utilizando táticas norte-americanas de guerras híbridas tinha por condão, segundo Guimarães (2020), dar conta de alguns objetivos especiais: ampliar sua influência cultural/ideológica sobre os sistemas de comunicação de cada Estado; impedir o desenvolvimento de indústrias autônomas em áreas avançadas; enfraquecer os Estados da região; eleger líderes políticos favoráveis aos objetivos americanos. Observando tais objetivos, é possível afirmar que a OLJC conseguiu atingi-los. Primeiro, em sua dinâmica política com a mídia nacional neoliberal pró- EUA; segundo, desestabilizando a Petrobras e inviabilizando as empresas brasileiras da área de construção civil que se tornaram players mundiais, com forte influência na América Latina, confrontando interesses econômicos daquele país na região¹⁷⁵. E por fim, e mais importante, influenciando para o golpe parlamentar contra a presidenta Dilma Rousseff, para a prisão e proscrição eleitoral de Lula, e a ascensão de presidentes alinhados com os interesses estratégicos dos EUA e do neoliberalismo: Michel Temer e Jair Bolsonaro.

5.2.1.1.6. OLJC e a guerra contra a democracia

Quando analisamos o protagonismo da OLJC em sua cruzada de utilização de *lawfare* instrumental contra Lula e seu caráter simbólico, também podemos identificar, para além disso, mais um aspecto que tem marcado a trajetória neoliberal: o seu desprezo pela democracia.

Evidentemente, que sob o aspecto simbólico, a figura de Lula também se confunde como as lutas por democratização do país. Enquanto líder sindical, Lula enfrentou a ditadura civil-militar nas greves do ABC e participou ativamente do movimento de redemocratização do Brasil – Diretas Já – que congregou as forças democráticas brasileiras contra a ditadura militar, instalada no Brasil por mais de 30 anos – lutando pela adoção de eleições diretas livres e democráticas em todas as esferas. Em 1986, foi eleito o deputado constituinte mais votado do Brasil, e contribuiu, junto com a bancada do PT para consolidar conquistas sociais e democráticas na Constituição de 1988 e a conformação de um Estado democrático de direito no Brasil. O PT votou contra o texto da Constituição, mas assinou sua promulgação.

¹⁷⁵ Juliane Fumo apresenta os prejuízos econômicos deixados pelo suposto combate à corrupção e o método lavajatista de fazê-lo: “Não se trata da defesa abstrata das empresas brasileiras. A defesa aqui é da autonomia das decisões políticas, sobretudo de política econômica. O que a Lava Jato faz é criminalizar a política, as grandes empresas, criar a noção de que mais corrupção está ligado a mais Estado. Empresas brasileiras estavam crescendo, ganhando licitações até nos Estados Unidos. A política de conteúdo local, a retomada de bancos públicos, isso tudo permitiu a essas empresas ter sustentação e inseriu o Brasil em grandes obras de infraestrutura em locais embargados ou subembargados pelo imperialismo. A Lava Jato, portanto, promoveu a destruição da base econômica que sustenta o crescimento econômico”, apontou Furno. (Kowalski, 2023a)

Em sua atuação nos governos locais e no governo federal, experiência iniciada por Lula, o PT criou políticas de democratização do orçamento público, - como o orçamento participativo -, controle social das políticas públicas – como as Conferências -, expansão de direito sociais, econômicos e culturais, valorizando as minorias e as diversidades de gênero, étnico-raciais, regionais, bem como a promoção da transparência pública e o fortalecimento das instituições do Estado brasileiro. Mais que fortalecer a democracia formal, Lula procurou marcar sua trajetória pela busca de democracia material, com efetivação dos direitos prescritos na Constituição de 1988. É sempre relevante repisar que, para os neoliberais, seguindo a linha teórica de Hayek, a expansão de conquistas democráticas, portanto de direitos, representa um caminho para o totalitarismo, daí a aversão demofóbica dos neoliberais, inclusive no Brasil.

Portanto, conclui-se que a prática de *lawfare* instrumental contra Lula também serve aos propósitos da guerra neoliberal. Contudo, vai muito além do que isso, pois perpassa dois ataques relevantes à democracia que permeiam a trajetória recente brasileira e que tem na OLJC e na DBL seus principais atores: desdemocratização da sociedade (Brown, 2019) e a guerra contra o direito ao sufrágio (Dardot *et al*, 2021).

5.2.1.1.6.1 OLJC, DBL e a desdemocratização da sociedade brasileira

Como vimos no segundo capítulo, o processo de desdemocratização da sociedade estudado por Brown (2019) passa pela concepção moralista de Hayek de expansão da esfera pessoal protegida como forma de proteção diante do Estado. A base central dessa concepção é o apego à hierarquia e à tradição como forma de sociabilidade em que deve prevalecer a supremacia do direito privado. Trata-se de uma proteção contra as concepções teleológicas de Estado, sobretudo voltadas a fins sociais, e o coletivismo democrático.

Transportada para a realidade brasileira, tal concepção se encaixa no percurso recente da luta política no Brasil. A OLJC e a DBL são atores que hegemonizam e impulsionam esse processo. A prática de *lawfare* instrumental contra Lula serve como seu esteio e justificativa para a conformação de uma nova ordem neoliberal no Brasil, marcada pela prática de *lawfare* de alavancagem de conformidade neoliberal. Trata-se de uma perspectiva autoritária e no cenário recente brasileiro tal processo veio a se consolidar de várias formas, dentre elas, a prática de *lawfare* instrumental contra Lula

O moralismo neoliberal, por sua condição repressiva do ponto de vista moral, cumpre um papel de combate aos inimigos do neoliberalismo para assegurar a hierarquia e a tradição, opera, segundo Dardot *et al* (2021) em duas frentes: a religiosa, visando influenciar a opinião

pública e a judiciária, para gerar conformismo às tradições. No Brasil, essas frentes encontram ressonância na ação da DBL. Nesse sentido, cumprem esse papel desdemocratizador na medida que fazem o papel de dismantlar a sociedade, a democracia e as perspectivas igualitárias, utilizando-se para isso de medidas autoritárias, como o *lawfare*. Registremos que o momento político se apresentou com grande receptividade a um discurso vinculado à moralidade. O mantra maniqueísta de “mal cósmico” difundido pela OLJC em relação ao combate à corrupção no país, fez de Moro um “campeão da luta pela moralidade” (Souza, 2020).

Um dos processos desdemocratizantes, dentro da primeira frente, diz respeito ao que Wendy Brown chama de “familiarização” e “cristianização” da esfera pessoal protegida. Esse processo compreende a radicalização da politização religiosa, por meio da defesa dos valores tradicionais da família. Esse discurso fundamentalista e messiânico, também presente na retórica da OLJC¹⁷⁶, e se constitui em uma ameaça ao Estado laico e à diversidade política e cultural, na medida em que “sataniza” o diferente e legitima a sobreposição da religião, enquanto verdade absoluta, em relação ao Estado, aos valores democráticos e direitos humanos fundamentais. Esse fenômeno vem sendo denominado pelo professor João Cezar de Castro Rocha de “teologia do domínio”.¹⁷⁷ Esse processo passa ainda pela desqualificação dos movimentos populares de perspectiva democrática, igualitarista e progressista, que para eles, representam uma ameaça aos valores tradicionais, hierárquicos e patriarcais da trajetória autoritária brasileira.

Essa dinâmica encontra ressonâncias, sobretudo com a nova classe média conservadora, fragmentada e forjada nos valores individualistas neoliberais. Tal classe média se viu incomodada com ascensão social experimentada nos governos petistas e se apega ao discurso anticorrupção e meritocrático para se insurgir contra o Estado, os impostos e as políticas sociais. A ascensão da DBL fez ressurgir esse sentimento latente e transformou, utilizando-se das *fake news*, do discurso de ódio e do fundamentalismo religioso, tornando esse segmento um *locus* privilegiado para a difusão do moralismo neoliberal e o consequente processo de desdemocratização social. Sergio Moro e Jair Bolsonaro se tornam suas referências.

¹⁷⁶ Deltan Dallagnol se projetou do ponto de vista eleitoral com o apoio das igrejas evangélicas.

¹⁷⁷ O historiador explica o fenômeno em entrevista à Pública, em 10 de março de 2024: “partindo do princípio da ideia da teologia do domínio em algumas passagens da Bíblia, no Antigo Testamento, Gênesis, capítulo 1, versículo 27, diz: ‘Criou Deus o homem e a sua imagem, a imagem de Deus o criou, homem e mulher os criou’”. Segundo ele, o versículo seguinte, fundamental para a compreensão: “Deus os abençoou e lhes disse, sejam férteis e multipliquem-se. Enchem e subjuguem a terra. Dominem sobre os peixes do mar, sobre as aves do céu e sobre todos os animais que se movem pela terra”.

Para ele, a tradução da Bíblia foi fundamental, como base da literatura ocidental. É da tradução da Bíblia, patrocinada pelo rei James, que vem a ideia, no capítulo 1, versículo 28, de uma leitura literal da passagem, especialmente na parte “*have dominion over*”. O que se entende é que todos aqueles eleitos por Deus devem ter domínio sobre tudo, especialmente na condução do Estado (Di; Levy; Terto, 2024).

No caso brasileiro, o processo de “familiarização” e “cristianização” tem funcionado como um fenômeno de reaproximação da direita com as massas de trabalhadores e populações periféricas, público que ganhou fidelidade ao lulismo a partir das eleições 2006. Como apontam Dardot *et al* (2021), no Brasil, por exemplo, a chamada “teologia da prosperidade” se constitui como um braço forte de neoliberalismo neofascista. Na prática, ela tem funcionado como elemento de controle social de uma população privada de direitos pelas políticas neoliberais. Por essas razões, temos uma maior complexidade no cenário político, o que veio a demonstrar a capacidade da DBL, com seus contornos neofascistas, de produzir “reencantamento das massas” (Dardot *et al*, 2021). Essa versatilidade impressiona na medida em que é possível verificar o apoio de populações da comunidade LGBTQIAP+, negros, pobres e mulheres, nordestinos, manifestando apoio a esse movimento que os oprime e que tem identificação com a oligarquia dominante colonial, patriarcal e racista.

Esse mecanismo se alimenta do niilismo e do ressentimento (Brown, 2019), que opera em dois sentidos: primeiro, na incompreensão de que na medida em que as reformas neoliberais que foram se implementando em diversos governos tornaram a vida das pessoas mais difícil, gerando insegurança social, ao mesmo tempo em que se enebriam com a necessidade de padrões altos de vida e de consumo; segundo, de outra parte, a aversão às políticas de inclusão dos governos do PT, que geraram um ressentimento por conta do acesso a bens materiais e acesso a políticas públicas por populações excluídas. A prática de *lawfare* pela Lava Jato reforça esse ressentimento, ao tempo que o “reencantamento” das massas promovido pela direita reacionária neofascista acolhe tal público em um movimento de recomunitarização da sociedade, reidealização do Estado soberano e radicalização da liberdade individual.

Transfundida para a dimensão governamental, esse expediente se transforma em um poderoso instrumento de dominação neoliberal, como afirmam Dardot *et al* (2021), tem como uma de suas características as práticas neofascistas de governo, como vimos no governo Bolsonaro, com a excitação das massas por um líder, disseminação da apologia ao armamentismo miliciano, a utilização do aparato policial contra adversários, a violação da legalidade e o ataque às instituições democráticas, como o STF, ou a tentativa de golpe de Estado, como ocorrido em janeiro de 2023¹⁷⁸.

¹⁷⁸ O pesquisador Fábio de Sá e Silva, professor da Universidade de Oklahoma, nos Estados Unidos conduziu estudos sobre o impacto da Lava Jato na sociedade brasileira. Nesse sentido, procurou entender a representação construída pela Lava Jato sobre corrupção e Estado de Direito, por meio de análises de postagens no Facebook revelaram como o discurso da Lava Jato influenciou a opinião pública contra o STF. Ao analisar as postagens de Deltan Dallagnol, coordenador da força-tarefa, o pesquisador conseguiu identificar a semente do movimento de oposição e até mesmo ódio contra o Supremo Tribunal Federal (STF). Segundo ele: “Esse antagonismo entre a

Essa escalada autoritária contra os valores democráticos vai além, com o ataque ao próprio direito ao sufrágio universal. Um grande exemplo disso foi o *impeachment* sem crime de responsabilidade contra a presidenta Dilma Rousseff, a interdição de Lula na eleição de 2018 e a tentativa de golpe em janeiro de 2023 por conta do resultado das eleições presidenciais, vencidas por Lula.

5.2.1.1.6.2 OLJC e o ataque ao sufrágio universal

Uma das formas de utilização de *lawfare* contra a democracia, segundo Dardot *et al* (2021, p. 275) é o ataque ao sufrágio universal, assim caracterizando tal processo:

Essa autonomização da esfera judicial e policial é diretamente contrária à participação cidadã e à inclusão de novos atores em uma cena política amplamente dominada por uma elite política restrita, perpetuando-se por processos de autorrepresentação e de autolegitimação. A função conservadora da constitucionalização dos direitos e da judicialização das relações sociais é mais bem percebida no terreno político, quando as reivindicações populares são neutralizadas pelo recurso à norma jurídica e à Constituição e, mais precisamente, quando dirigentes de partidos de esquerda ou de movimentos sociais são objeto de perseguições e condenações judiciais. O apelo à Constituição ou à lei para negar ou limitar a expressão do sufrágio universal não é novo nem uma especialidade de países do Sul. [...].

Portanto, para eles, esse processo se trata de um ataque a soberania popular e que vem se constituindo como um instrumento de novo tipo na intervenção norte-americana na América Latina. Se nas décadas de 1960 e 1970 eram realizados golpes militares, nas últimas décadas a tática é a realização de “golpes legais”, que, fracassados ou não, multiplicaram-se e vieram a reforçar a onda de vitórias eleitorais neoliberais pelo continente.¹⁷⁹ Um dos casos considerado exemplar por eles é o golpe parlamentar de Estado contra Dilma Rousseff e proscrição de Lula,

população e as instituições, sobretudo o STF, nasce um pouco ali. Analisei 54 postagens do Dallagnol e dessas 54, 11 eram sobre o STF ou ministros do STF e essas postagens vão subindo o tom, especialmente quando o STF toma decisões ou ameaça tomar decisões que vão contrariar aos interesses do procurador. E o que aparece nos comentários [feitos nas postagens] é algo muito próximo da retórica que depois nós vimos nos ataques, inclusive, a essas instituições na primeira semana do governo Lula, com a ideia do ‘fora STF’, a ideia de uma intervenção militar no STF e coisas desse tipo. Então existe uma linha de continuidade entre a Lava Jato e essa crise na democracia no Brasil que deságua naqueles eventos trágicos do dia 8 de janeiro de 2023” (Kowalski, 2024).

¹⁷⁹ O primeiro sucesso estratégico nesse período foi obtido em 2009, em Honduras, contra o presidente Manuel Zelaya. Um ano antes, uma tentativa de golpe de Estado já havia acontecido contra Evo Morales na Bolívia. Mas a lista de golpes, fracassados ou não, é bem mais longa: tentativa de golpe no Equador em 2010; golpe de Estado no Paraguai em 2012; tentativas de golpe contra Nicolás Maduro na Venezuela em 2014 e em 2019; golpe de Estado parlamentar no Brasil em 2016; perseguições penais contra o principal opositor, Ollanta Humala, no Peru, em 2017; exílio de Rafael Correa no Equador em 2018; e renúncia forçada de Evo Morales em 2019, após contestação dos resultados eleitorais.

Quanto às vitórias eleitorais neoliberais, os autores citam Mauricio Macri na Argentina, em 2015; Sebastián Piñera no Chile, em 2010 e novamente em 2018; Lenin Moreno no Equador, em 2017; Pedro Pablo Kuczynski e Martín Vizcarra no Peru, em 2016; e Juan Manuel Santos, em 2010, e Iván Duque na Colômbia, em 2018 (Dardot *et al*, 2021).

com a consequente vitória de Jair Bolsonaro. Nesse sentido, vamos analisar o papel que jogou a Lava Jato nesse processo.

A) OLJC e o ataque ao sufrágio: o golpe contra a presidenta Dilma Rousseff

Depois de cumprir seu primeiro mandato - marcado pela expansão dos direitos sociais e econômicos e da política desenvolvimentista iniciados nos governos Lula e ao mesmo tempo por desgastes decorrentes das manifestações de junho de 2013, da estagnação econômica e de uma eleição acirrada e contestada pelo candidato derrotado Aécio Neves (PSDB) – a presidenta Dilma Rousseff iniciou o segundo mandato de forma ainda mais turbulenta.

Além da contestação do resultado da eleição - no início, ainda tímido de manifestações pelo seu *impeachment* logo em seguida à sua reeleição - foi eleito como presidente da Câmara dos Deputados o deputado Eduardo Cunha, que no primeiro mandato já havia sido um elemento de instabilidade como líder do PMDB, partido do vice-presidente Michel Temer. Em 2014, havia se iniciado a OLJ, que com o passar do tempo, fase após fase, foi envolvendo membros do Partido dos Trabalhadores como investigados e expostos cotidianamente na mídia. Pressionada pelo cenário político e econômico instável, Dilma Rousseff nomeou como ministro da fazenda, o economista Joaquim Levy, ligado ao sistema financeiro, e que adotou um pacote vigoroso de ajuste fiscal, que colocou o país em um profundo processo recessivo. Fumo e Rossi (2023) chamam esse processo de “choque recessivo”, que veio a aprofundar a crise política e econômica.

Depois de um ano intenso de instabilidades, no campo econômico, mas sobretudo político e com o avanço da OLJ, em 2 dezembro de 2015, um dia após a abertura do processo disciplinar no Conselho de Ética contra o presidente da Câmara, com os votos dos parlamentares do PT, o deputado Eduardo Cunha acolhe a denúncia formulada pelos juristas Miguel Reale Jr., Janaína Conceição Paschoal e Hélio Bicudo, com base em dois fatos: decretos não numerados de crédito suplementar assinados pela Presidenta da República e publicados entre 27 de julho e 20 de agosto de 2015; e, repasses não realizados ou realizados com atrasos pelo Tesouro Nacional ao Banco do Brasil, relativos à equalização de taxas de juros referentes ao Plano Safra, no exercício de 2015, as chamadas “pedaladas fiscais”.

Em 17 de abril de 2016, 367 deputados votaram a favor da admissibilidade do processo na Câmara, que seguiu para o Senado. Em 12 de maio de 2016, o Senado admitiu o processo de *impeachment* com o voto de 55 dos 81 senadores. Dilma foi afastada temporariamente de suas funções até que a Comissão Especial de *Impeachment* concluísse os trabalhos. Em 31 de

agosto de 2016, Dilma Rousseff foi destituída do cargo de presidente. Em pesquisa acerca desse processo, em que fazem uma profícua análise jurídica e política, Moreira e Veronez (2021, p. 137), chegam à conclusão que tal processo de *impeachment* se deu por razões essencialmente políticas, sem a ocorrência de crime de responsabilidade previsto na Constituição e na lei 1079/1950:

De forma mais latente e escancarada do que em 1992, a Presidente da República foi retirada por motivos de ordem política e não pela configuração de crime de responsabilidade. A vocação política já estava consolidada no Congresso Nacional, os maus rumos da economia e as investigações da justiça direcionaram a população a apoiar o movimento pelo *impeachment*, que se sucedeu em 31 de agosto de 2016, quando o Senado Federal impôs à Presidente a perda do cargo, deixando de inabilitá-la para o exercício de função pública por oito anos, decisão esta também bastante questionável.

Ademais, como vimos em seções anteriores, os interesses políticos das elites políticas e econômicas locais e internacionais, sobretudo dos EUA, em sua obstinação por cumprir um de seus objetivos para a América Latina, qual seja, o de ter governos aliados a seus objetivos também influenciou nesse processo. Enfim, concordamos com o posicionamento de Moniz Bandeira, apontando para essa conjuntura regional, de “que o *impeachment*, que derrubou o governo da presidenta Dilma Rousseff foi, em sua essência, um golpe de Estado, com o verniz de legalidade” (Bandeira, 2017, p. 17).

Antes de fazer uma avaliação acerca da influência da OLJC e sua DBL em relação ao processo de *impeachment* da presidenta Dilma Rousseff é fundamental situar nossa posição de concordância com essa premissa e com a constatação antes apresentada por Dardot *et al* (2021) de que esse movimento faz parte de uma leva internacional de “golpes legais” contra a esquerda latino-americana, no caso brasileiro, um golpe parlamentar, chancelado pelo Supremo Tribunal Federal.

Nosso propósito nessa seção é avaliar o grau de influência das práticas de *lawfare* pela Lava Jato e suas DBL nesse feito e para isso é importante estabelecer alguns parâmetros em relação aos fatores que historicamente têm sido determinantes para essa prática no continente e como a OLJC atuou, direta ou indiretamente, para construir tais cenários. Utilizaremos três fatores apresentados por Pérez-Liñán (2016, pp. 2-3) para esse tipo de abordagem: perda de popularidade do presidente – com protestos massivos insuflados por crise econômica e/ou escândalos de corrupção –, perda de apoio parlamentar e interpretações criativas da Constituição.

Primeiro, é importante pontuar que a popularidade da presidenta Dilma Rousseff passou por três momentos distintos: o primeiro, quando sua melhor aprovação - 62% de ótimo e bom

-, em março de 2013, segundo pesquisa Ibope e tinha como uma das marcas de seu governo, sobretudo nos primeiros anos, de não ser conivente com as denúncias de corrupção contra seus ministros, como já vimos, a chamada “faxina ética”. O segundo momento, que teve como fato importante as manifestações de junho de 2013 e um cenário crescente de deterioração econômica, quando sua popularidade cai 27 pontos e se mantem em patamares medianos que permitiram vencer a eleição polarizada de 2014 com pouco mais de 50% dos votos. E um terceiro momento, que vai do fim da eleição até o golpe parlamentar, com baixa popularidade (10% de ótimo e bom), marcado pela adoção de um ajuste fiscal recessivo e a escalada ofensiva da OLJ - que se tornou um ator central nesse processo - contribuindo para aumentar a percepção a respeito da corrupção no Brasil, como também para fragilizar o cenário econômico brasileiro¹⁸⁰. Esse processo de desgaste foi emulado pela ação coordenada da OLJC com movimentos de rua liderados por grupos resultantes dos movimentos de contra-público e cujo tema principal era o combate à corrupção¹⁸¹, e pelo chamado “jornalismo de guerra”, capitaneado pela Rede Globo¹⁸² (Correia, 2017).

Um dos fatores-chave para essa perda de popularidade é o aumento da percepção da população em relação à corrupção e sua associação ao governo. Nessa linha, é inegável que OLJC foi uma propulsora da percepção de aumento da corrupção brasileiro. O site “Museu da Lava Jato”, na seção especial “A Corrupção no Brasil: como chegamos aqui”, traz um retrospecto sobre a ampliação dessa percepção, baseada em pesquisas de opinião:

Esse cenário foi reforçado principalmente após a Operação Lava Jato e a partir do entrelaçamento da narrativa da corrupção às manifestações de 2013 e 2016, que

¹⁸⁰ Sobre as pesquisas: (Aprovação [...] (2013), Aprovação [...] (2015), Reprovação [...] (2016); Matoso (2016).

¹⁸¹ Certas operações foram deflagradas em momentos chaves da política nacional, principalmente para o mandato presidencial da presidenta Dilma Rousseff. Os protestos convocados entre 2015 e 2016 contra Dilma por grupos supostamente apartidários, como MBL, Vem Pra Rua e Revoltados OnLine, apresentavam uma coreografia sincronizada com as fases da Lava Jato. No dia 15/03/2015, por exemplo, aconteceu o primeiro protesto contra Dilma. E no dia 16/03/2015 a PF executou a 10ª Fase: “Que País é Esse”, que prendeu Renato Duque; Manifestação no dia 12/04/2015, e no dia 15/04/2015 acontece a 12ª Fase da Lava Jato, que prende João Vaccari Neto, tesoureiro do PT; Manifestação no dia 16/08/2015, precedida pela 18ª Fase: “Pixuleco II”, deflagrada no dia 13/08/2015; Manifestação dia 13/12/2015, e a operação “Catilinárias” prende Eduardo Cunha no dia 15/12/2015, por solicitação de Janot; Maior manifestação contra Dilma no dia 13/03/2016, e em 16/03/2016 o então juiz Sergio Moro libera a gravação de interceptação telefônica ilegal de Dilma e Lula para o Jornal Nacional (Dossiê [...]).

¹⁸² O termo é usado para descrever uma cobertura de imprensa agressiva e proativa, particularmente em relação ao *impeachment* de Dilma Rousseff. Correia (2017) fez estudo sobre o jornalismo de guerra na configuração da narrativa do noticiário em tempos de *impeachment*. No trabalho, examinou como o jornal O Globo utilizou o “jornalismo de guerra” para influenciar a narrativa do *impeachment*. as estratégias textuais e retóricas usadas pelo jornal para moldar a opinião pública, o papel estratégico do jornalismo na arena política e como ele pode afetar os eventos políticos contemporâneos. Nas conclusões foi possível detectar um viés editorial que favorece a narrativa contra o governo e o PT. Temas como corrupção, Operação Lava-Jato e crise econômica foram usados como narrativas secundárias para enfraquecer a presidenta Dilma Rousseff. O veículo deu grande destaque às manifestações “Fora Dilma”, sugerindo uma oposição nacional ao governo. O jornal dedicou intensidade significativa para desqualificar o uso do termo “golpe” em relação ao processo de *impeachment* e promoveu uma cobertura intensiva da Operação Lava-Jato e das denúncias de desvio de recursos para campanhas políticas e pessoas ligadas ao PT.

resultaram no *impeachment* da então Presidente Dilma Rousseff e polarizaram o país sobre o suposto preceito de “acabar” com a corrupção.

Em 2011, a corrupção estava em sexto lugar no ranking dos principais problemas do país, com apenas 3%. Na época, saúde era líder. Entre junho de 2013 e dezembro de 2014, logo após as jornadas de protestos contra o governo do PT, o tema estava em terceiro lugar. O tema continuou a subir de importância e, em novembro de 2015, passou a ser apontado como o maior problema do país, segundo o Datafolha.

Em março de 2016, às vésperas do *impeachment* da então presidente Dilma Rousseff (PT), 37% dos brasileiros classificavam a corrupção como a maior preocupação do país. [...]. (A Corrupção [...], 2022).

No campo econômico, o mandato da presidenta Dilma Rousseff foi marcado por uma política industrialista que surtiu pouco efeito, embora tenha possibilitado uma condição de pleno emprego aos trabalhadores. Essas políticas foram sustentadas com o orçamento do governo federal, mas não surtiram o resultado esperado em relação ao crescimento. Outras medidas afetaram o setor financeiro, como a tentativa de redução dos juros em 2011. Ao fim, ainda que tais políticas visassem criar condições produtivas ao capital, geraram uma crise de rentabilidade tanto no setor financeiro como no empresariado. Com perda de apoio desses segmentos, fortaleceu-se o discurso liberal e austeritário. Essa pressão político-econômica redundou na aplicação, em 2015, do chamado “choque recessivo” – fiscal, monetário, de preços administrados e cambial (Furno; Rossi, 2023) – cujos resultados foram crescimento negativo, desfinanciamento das políticas públicas e desemprego. A OLJ também contribuiu para esse processo de deterioração econômica na medida em que suas ações geraram uma crise no parque industrial brasileiro, influenciaram o mercado financeiro, gerando falências, desemprego, perda de arrecadação e redução do crescimento econômico brasileiro¹⁸³. A consequência desse percurso foi a perda de popularidade e posterior impedimento da presidenta Dilma Rousseff.

¹⁸³ Segundo estudo realizado pelo DIEESE e CUT em 2021, a ação da OLJ teve grande impacto econômico. Segundo os dados, a operação custou ao Brasil 4,4 milhões de empregos e 3,6% do PIB, além de uma redução na arrecadação de impostos de R\$ 47,4 bilhões e R\$ 20,3 bilhões em contribuições sobre a folha, além de ter reduzido a massa salarial do país em R\$ 85,8 bilhões. Foram afetados diversos setores da economia como o setor de petróleo e gás e construção civil, transporte, comércio, indústria e outros segmentos devido a efeitos indiretos e ao efeito renda. Também impactou nos investimentos da Petrobras, uma vez que houve uma redução significativa nos investimentos, especialmente em relação ao período após a descoberta do pré-sal e o início da Lava Jato, com foco em exploração e produção nos campos do pré-sal.

A construção e o comércio foram os setores mais afetados, com 1.075.719 e 802.176 ocupações perdidas respectivamente, seguidos por serviços domésticos e transporte terrestre (Cut; Dieese, 2021).

Estudo do Sinicon mostra que a OLJ pode ter causado um prejuízo econômico muito maior do que os valores recuperados, deixando de arrecadar R\$ 105 bilhões em impostos do setor de construção pesada entre 2015 e 2019. Muitas empresas do setor faliram, resultando em 1,3 milhão de trabalhadores desempregados. A Odebrecht, por exemplo, reduziu seu quadro de funcionários de 120 mil para 10 mil.

Os métodos utilizados pela OLJ foram questionados, porque, ao contrário do que correu em outros países, onde executivos foram punidos, mas as empresas preservadas, o que se viu no Brasil foi a destruição das empresas, favorecendo a concorrência internacional.

Os impactos da OLJ também chegaram no mercado financeiro. Estudo realizado por Monte-Mor, Costa e Magalhães Filho (2023) evidenciaram que as ações da OLJC influenciaram no mercado financeiro, aumentando o volume de negociação das empresas citadas na operação, ou seja, as notícias de corrupção relacionadas à OLJ

Analisando outro aspecto - o apoio parlamentar - é possível aduzir que a OLJC e a sua DBL conseguiram amplificar os desgastes já existentes na base parlamentar – sobretudo na relação com o PMDB (Limongi, 2023; Moreno, 2017)¹⁸⁴ – a partir de 4 movimentos. O primeiro deles, como já vimos, promovendo o desgaste da popularidade do governo Dilma; segundo, encorajando os parlamentares a apoiar o *impeachment*, a partir da insatisfação popular canalizada pelos movimentos das ruas (Veiga; Dutt-Ross; Martins, 2019); terceiro, em um cenário no mês de fevereiro de 2016, em que as expectativas de sucesso do *impeachment* estavam baixas, avançando sobre o PMDB e depois, sobre o PSDB, o que gerou uma reação por parte do *establishment* político no sentido de tirar a presidenta Dilma para barrar esses movimentos da OLJ (Limongi, 2023); e, por fim, ao barrar a última esperança de retomada e rearticulação política do governo: a nomeação de Lula como chefe da Casa Civil¹⁸⁵. Todo esse cerco também colaborou para completar o ciclo do *impeachment* de Pérez-Liñan: a interpretação criativa da Constituição que ocorreu ao longo do processo. Dito de outro modo, o uso do direito para atingir o inimigo político, o qual denominamos de *lawfare*, violando a

afetaram o comportamento dos investidores que diante das incertezas do mercado e reagindo de forma mais eficiente às notícias tendem a comprar ou vender com mais facilidade provocando uma anormalidade nos volumes negociados.

¹⁸⁴ Fernando Limongi (2023) mostra como a coalização que governou o Brasil desde a primeira eleição de Lula acabou se esfacelando, a partir de episódios ocorridos ainda no começo do primeiro mandato de Dilma, quando a presidenta fez trocas em ministérios e mudanças na diretoria da Petrobras, abraçando o discurso anticorrupção. Em mesmo sentido, Moreno (2017) traz a relação conflituosa entre Dilma e o PMDB, marcada, no primeiro mandato, pela ação de sabotagem perpetrada pelo deputado Eduardo Cunha, na sua condição de líder do partido na Câmara, sua eleição à presidência à revelia da presidenta, sua ação na presidência da Casa, abrindo CPIs e liderando a chamada “pauta-bomba” e por fim, o rompimento definitivo do partido em março de 2016 e apoio ao *impeachment*.

¹⁸⁵ A insatisfação com o governo foi canalizada para movimentos de rua, que serviram para encorajar a ação parlamentar pró-impedimento. Não por acaso, muitos parlamentares, ao manifestarem o seu voto, citaram os movimentos de rua. Tudo isso serviu para ajudar a destituir do cargo uma presidente que já não contava com o apoio do legislativo nacional (Veiga; Dutt-Ross; Martins, 2019).

De acordo com Limongi (2023) em fevereiro de 2016, a oposição percebe que não tem como fazer o *impeachment*. Eduardo Cunha é derrotado quando o STF reinterpreta e impõe o rito do *impeachment*, que deveria repetir aquilo que havia sido feito com o Collor e rejeita as inovações que o Cunha tinha adotado. Nesse cenário de ceticismo, cria-se um clima de acomodação política, o que acaba por incomodar a Lava Jato.

Segundo Limonge (2023), um movimento da OLJ foi crucial para determinar o *impeachment* da Dilma: atacar por duas frentes, de um lado sobre o PT, de outro, sobre o PMDB e “com o PMDB vai ruir também o PSDB, tudo vai ruir”. “Então a classe política percebe que está para ruir e fala ‘bom, então como a gente se defende?’ Uma forma de se defender é entregar o boi pras piranhas, né? Então jogam a Dilma, porque com a Dilma não vai dar mais, com o PT não vai dar mais. Então ao entregar a Dilma, ainda que talvez parte da classe política não estivesse consciente disso, estava entregando também o Lula. Então essa foi a concessão feita pela classe política, mas ela foi mal-sucedida na operação, porque a Lava Jato de Brasília não se contenta com o resultado e vai pra cima do Temer porque, na verdade, já estava tudo montado contra o Temer, contra o Cunha, contra o Renan [Calheiros] e ela [a ofensiva lavajatista] continua durante o governo Temer” (Kowalski, 2023c).

Um movimento importante para evitar o *impeachment* foi a nomeação do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT) para chefiar a Casa Civil, o ministério mais importante do governo. Com essa nomeação, dada a reconhecida habilidade do ex-presidente, houve uma mudança de clima no Congresso e uma expectativa de que o *impeachment* iria perder força. Contudo, com a publicação por Sergio Moro dos diálogos entre Lula e Dilma antes da nomeação e a decisão do ministro Gilmar Mendes anulando tal ato, Lula não pode assumir o cargo.

soberania popular do sufrágio e via de consequência, ferindo a democracia e o Estado democrático de direito.

B) OLJC e o ataque ao sufrágio: A proscrição eleitoral de Lula e a eleição de Bolsonaro

Como vimos, ainda que não necessariamente acordado, o alinhamento político da OLJC se dá por uma dinâmica política própria, que inclui valores autoritários comuns e que geraram um grande engajamento da sociedade, com repercussões na seara eleitoral. Embora se colocassem como apartidários, os agentes da OLJC não conseguiram esconder por suas ações funcionais, midiáticas e suas conversas reveladas pela Vaza Jato, um sentimento antipetista e um ódio a Lula e sua família. Ademais, o retorno do PT ao poder, - desgastado perante opinião pública com a pecha de organização criminosa – consistiria, em larga medida, uma derrota política da OLJC. Portanto, derrotar o PT na eleição era uma questão de honra para seus agentes¹⁸⁶. E para cumprir essa missão não seria problema, mais uma vez, violar as regras do jogo democrático – nesse caso, a soberania popular e o sufrágio universal nas eleições que marcavam um ciclo de 4 anos em que a OLJ e sua DBL teve enorme protagonismo político.

Assim, a OLJC e sua DBL violaram a soberania popular e sufrágio na medida em que, agindo de forma irregular, tiveram um papel decisivo para a definição das eleições de 2018, cujo vencedor foi o deputado federal de extrema-direita Jair Bolsonaro. Essa colaboração decisiva se operou em 4 movimentos coordenados: a prisão e proscrição eleitoral de Lula, que foi iniciada com a sua tempestiva condenação por Sergio Moro na 13ª Vara Federal de Curitiba; o desgaste ao governo Temer; a criação de um ambiente político-ideológico que serviu como base para a campanha de Bolsonaro e em movimentos táticos que ajudaram a desgastar a campanha de Fernando Haddad - candidato PT - após o indeferimento do registro de candidatura de Lula.

O primeiro desses movimentos foi o que teve o maior impacto político e jurídico. Lula foi condenado criminalmente por Sérgio Moro em 2017 e em janeiro de 2018, em grau de recurso, sua condenação foi confirmada pelo TRF4, portanto um órgão colegiado, gerando como efeito eleitoral a sua inelegibilidade, nos termos da Lei da Ficha Limpa. Na época, Lula tinha a liderança absoluta nas pesquisas eleitorais e despontava como favorito. A decisão redundou na decretação de sua prisão, em abril de 2018, ano da eleição, o que por sua condição,

¹⁸⁶ O procurador Carlos Fernando dos Santos Lima, um dos membros mais influentes da FT de Curitiba, confirmou o apoio dos membros da Lava Jato a Bolsonaro já em 2018.

já consiste em desgaste político considerável. Nesse cenário, além de prendê-lo, era preciso mantê-lo preso, pois sua capacidade de mobilização popular seria uma ameaça eleitoral se estivesse em liberdade. Em julho de 2018, o desembargador Rogério Favretto, do TRF4, concedeu *habeas corpus* a Lula para que este exercesse o direito de seguir sua então pré-candidatura. A decisão não foi cumprida graças à interferência do juiz Sergio Moro, que estava de férias e não tinha competência sobre o caso. Insurgindo-se contra tais decisões, Lula manteve sua candidatura, tendo como vice Fernando Haddad - que fora seu ministro da educação e prefeito de São Paulo. A candidatura foi registrada, impugnada pela PGE e indeferida pelo TSE, à revelia do Comitê de Direitos Humanos da ONU, que recomendou que seus direitos políticos negativos fossem preservados, dando a ele o direito de concorrer à presidência.

Diante desse revés, a saída política encontrada foi guindar Fernando Haddad à condição de candidato à presidência pelo PT. Haddad era um candidato com menor conhecimento do grande eleitorado e que entrava na corrida presidencial já no período eleitoral, com pouco tempo para se viabilizar eleitoralmente. Carregando o legado de Lula, mas também os desgastes decorrentes de um período de intenso cerco ao PT, liderado pela OLJC, Haddad conseguiu chegar ao segundo turno, mas foi derrotado por Bolsonaro, que já havia tido uma votação surpreendente no primeiro turno, ficando em primeiro lugar. Portanto, a ação decisiva da OLJC ao condenar Lula, inviabilizara juridicamente a sua candidatura, abrindo espaço para a vitória do deputado Jair Bolsonaro.

Embora tenham estado no mesmo campo de ataque à Lula e ao Partido dos Trabalhadores e comungando, no plano econômico, com as reformas neoliberais do governo Temer, a DBL não poupou este nesse processo. E isso aconteceu, segundo Limongi (2023) quando vêm à tona os áudios com gravações dos irmãos Batista – da empresa JBS - que acabam por inviabilizar Temer - cujos índices de popularidade eram baixos - e o principal candidato derrotado nas eleições de 2018, o senador Aécio Neves.¹⁸⁷ Graças às gravações, o presidente Michel Temer foi denunciado pela PGR, mas o Congresso não autorizou o seu processamento por duas vezes. As políticas econômicas pouco efetivas e os casos de corrupção inviabilizaram eventual candidatura de Michel Temer (Albuquerque; Bezerra; Lopes, 2020). Junto com ele, também ruiu o caminho tradicional da centro-direita neoliberal brasileira. As candidaturas do ex-

¹⁸⁷ As delações do irmão Wesley e Joesley Batista, da JBS, feitas perante à PGR e homologadas pelo STF, continham gravações feitas com o presidente Michel Temer e com o senador Aécio Neves. No caso de Temer, o conteúdo das gravações continha o aval de Temer para comprar o silêncio do deputado cassado e ex-presidente da Câmara dos Deputados Eduardo Cunha (PMDB-RJ), preso na Operação Lava Jato. Já no caso de Aécio Neves, ele é gravado pedindo ao empresário R\$ 2 milhões, sob a justificativa de que precisava da quantia para pagar despesas com sua defesa na Lava Jato.

governador de São Paulo, Geraldo Alckmin (PSDB) – que enfrentara Lula em 2006 - e Henrique Meirelles (PMDB) – que fora ministro da Fazenda de Temer fracassaram e seu eleitorado migrou fortemente para a candidatura da extrema-direita representada por Bolsonaro, em um movimento de voto útil, já no primeiro turno daquela eleição.

Um fator de grande relevância nas eleições de 2018 foi a influência ideológica que teve a OLJC e sua DBL na concepção da campanha eleitoral de Jair Bolsonaro. Nesse sentido, é de grande valia os estudos realizados por Albuquerque, Bezerra e Lopes (2020) acerca da condução da campanha eleitoral de Bolsonaro. Uma campanha com poucos minutos no horário eleitoral gratuito no Rádio e TV, mas forte inserção nas redes sociais e sobretudo, linhas ideológicas bem definidas, alinhadas à OLJC e sua DBL.

A campanha teve como estratégia eleitoral principal a luta contra a corrupção, cuja percepção fora sedimentada, como vimos, no imaginário e na narrativa da população brasileira e teve na OLJC seu principal vetor a partir das ideias de “justiça contra a corrupção e justiça “salvadora da política”. Assim, a campanha de 2018 segue a linha da eleição presidencial de 2014: tema da corrupção e a desconfiança nas instituições (Albuquerque; Bezerra; Lopes, 2020). Nesse cenário, o papel das instituições do judiciário ganha destaque, a ponto de interferir no processo eleitoral e no direcionamento das escolhas dos eleitores com base em seus valores. Um exemplo disso é a Carta do Rio de Janeiro, divulgada pelos membros da OLJ em 2017¹⁸⁸.

Em síntese, a análise sugere que houve uma convergência estratégica entre as formas de *accountability* horizontal, societal e vertical¹⁸⁹ nas eleições de 2018, contribuindo para a vitória de Bolsonaro, com base em um discurso anticorrupção e antissistema. Esse discurso anticorrupção vem a se confundir com o discurso antipetista também apresentado na campanha por Jair Bolsonaro. O candidato antissistema se apresentou como o apoiador da OLJ, afirmando que os petistas queriam enterrá-la. Bolsonaro foi compreendido como o candidato antissistema,

¹⁸⁸ A Carta do Rio de Janeiro, divulgada em 2017 pelos integrantes da Lava Jato, afirma o caráter endêmico da corrupção no sistema político brasileiro e faz o alerta ao loteamento de cargos nas chefias da estrutura do Estado como forma de arrecadar propina. Dentre vários apelos, a carta sugere “que, nas eleições de 2018, os eleitores só votassem nos candidatos que têm o passado limpo e que estejam comprometidos com a agenda anticorrupção”. A centralidade combativa do judiciário e do Ministério Público na democracia brasileira, sob o manto da operação, levou-os a atuar se sobrepondo ao sistema político (Albuquerque; Bezerra; Lopes, 2020, p. 381).

¹⁸⁹ Podemos entender *accountability* como um efeito resultante da atuação de diversos instrumentos institucionais, em distintas fases da agenda pública, na promoção de controles internos e externos para a responsabilização das ações dos governos. Seu tipo clássico é obtido através do voto oriundo de eleições periódicas, livres e competitivas, também chamada de *accountability* vertical

A *accountability* estendida ou horizontal, diz respeito ao impacto da corrupção na qualidade dos serviços públicos, na garantia de uma competição partidária livre e justa e na legitimidade do sistema democrático e é exercida pelos órgãos de controle.

A *accountability* societal consiste na atuação de grupos e de movimentos sociais, da divulgação da imprensa e dos debates públicos de opinião (Albuquerque; Bezerra; Lopes, 2020).

porque se constituiu no representante, dentro do sistema, dos anseios daqueles que vêm evidenciando um descompasso entre a classe política e a sociedade (Albuquerque; Bezerra; Lopes, 2020).

Por fim, e não menos importantes, apontamos algumas táticas que contribuíram para a derrota de Fernando Haddad e a vitória de Bolsonaro. A primeira delas, foi a tentativa de interferência da OLJC para que Lula não concedesse entrevista à jornalista Mônica Bergamo durante o período eleitoral¹⁹⁰. Tal entrevista teria um impacto positivo significativo para impulsionar a candidatura de Haddad e conectá-lo mais profundamente à condição de “candidato do Lula”. A outra tática, foi o vazamento, por Sergio Moro, da delação de Antônio Palocci às vésperas do primeiro turno das eleições – dia 1º de outubro de 2018. Esse fato, aliado a uma máquina de *fake news*, geraram um crescimento surpreendente de Bolsonaro e dos candidatos da extrema-direita nas últimas semanas do primeiro turno e a derrota de candidatos petistas que se encontravam à frente nas pesquisas¹⁹¹.

Com a vitória de Jair Bolsonaro e a entrada de Sergio Moro em seu governo como ministro da justiça e segurança pública, acertada durante a eleição com o seu futuro ministro da Fazenda, Paulo Guedes¹⁹², estava selada formalmente uma aliança outrora tácita que se desenvolvia há anos na forma da DBL. Sergio Moro e, consequentemente, a OLJC, tornavam-

¹⁹⁰ Dentre as reportagens da Vaza Jato, a segunda que se destaca é a que mostra uma articulação secreta entre procuradores para impedir entrevista de Lula antes das eleições, pelo receio de isso ajudar a eleição de Fernando Haddad.

As conversas trocadas entre membros do Ministério Público, revelaram que o procurador Deltan Dallagnol foi flagrado em um diálogo privado com uma colega, expressando visões adversas sobre a entrevista de Lula antes do pleito eleitoral, o que sugere um esforço deliberado para evitar uma potencial vitória do PT nas eleições presidenciais, indicando assim uma postura política tendenciosa.

Diante da possibilidade de não ser possível bloquear a entrevista, o coletivo começou a avaliar qual modalidade de entrevista seria menos vantajosa para o ex-mandatário. As várias passagens revelam a manobra política em torno da entrevista. Propostas de envolvimento da Polícia Federal evidenciam as motivações do conjunto. Ademais, com a notícia de que o Partido Novo havia recorrido ao STF contra a entrevista de Lula e que o ministro Luiz Fux havia acatado o pedido houve comemoração dos procuradores.

No dia 18 de setembro de 2019, no ano seguinte ao ministro Luiz Fux suspender a liminar concedida por Ricardo Lewandowski que autorizava a Folha de S. Paulo e outros veículos a entrevistarem Lula na prisão, em Curitiba (PR), o presidente do STF, Antonio Dias Toffoli, revogou a decisão (A Vaza [...]).

¹⁹¹ A pesquisa Datafolha para o senado realizada nos dias 26 e 28 de setembro de 2018 davam vitória de Dilma Rousseff (PT) para o Senado em Minas Gerais. Ela perdeu a eleição, em que eram disputadas duas vagas (Pesquisa [...], 2018b)). Em São Paulo, Eduardo Suplicy (PT) era o primeiro colocado e tinha, segundo o Datafolha, no dia 4 de outubro, 25% e foi derrotado por Major Olímpio (PSL) (Pesquisa [...], 2018c). No Mato Grosso do Sul, o candidato ao Senado Zeca do PT era o segundo colocado com 30% das intenções de votos em pesquisa divulgada em 24/09/2018 e perdeu a segunda vaga para Soraya Thronicke (PSC), que há época tinha 4% das intenções (Pesquisa [...], 2018).

¹⁹² O economista Paulo Guedes é formado pela Universidade de Chicago e veio a ser conhecido como um dos “Chicago boys”, grupo formado por jovens economistas formados naquela universidade, que tinha como linha programática o neoliberalismo de Milton Friedman e que vieram a atuar no processo de reformas neoliberais da ditadura Augusto Pinochet, no Chile. Nas eleições de 2018, Paulo Guedes se tornou uma espécie de avalizador da proposta econômica do então candidato Jair Bolsonaro para garantir a simpatia do mercado financeiro (Rocha, 2018).

se agora corresponsáveis pelo governo neofascista de Jair Bolsonaro e a construção da nova ordem neoliberal brasileira, marcada pela prática de *lawfare* de alavancagem de conformidade.

5.3 A LAVA JATO COMO ELEMENTO PROPULSOR DA PRÁTICA DE *LAWFARE* ESTRUTURAL DE ALAVANCAGEM DE CONFORMIDADE NEOLIBERAL NO BRASIL

Importante remontar ao conceito de *lawfare* de “alavancagem de conformidade”, conceito militar apresentado por Kittrie (2016), aplicável ao neoliberalismo, conforme concluímos no segundo capítulo. Como dito, esse processo consiste, essencialmente, na alavancagem que a governamentalidade neoliberal exerce sobre seus inimigos na direção da conformidade com a ordem de mercado. Assim, o direito cumpre a função de engendrar essa nova ordem e consolidá-la, como um elemento conformação do Estado, da sociedade e dos indivíduos, inibindo, de forma autoritária, a construção de projetos alternativos a essa ordem.

No Brasil, processo de *lawfare* instrumental engendrado pela OLJC contra Lula enquanto inimigo do neoliberalismo em sua dimensão política, com a ascensão de Michel Temer e posteriormente, Jair Bolsonaro à presidência, abriu caminho não apenas para a implementação de uma nova política econômica, mas para a conformação, pelo uso do direito, de uma nova ordem de mercado no Brasil, marcada pela governamentalidade neoliberal. Essa nova ordem se constituiu a partir do uso do *lawfare* estrutural de alavancagem de conformidade, por meio de mudanças substanciais no ordenamento jurídico nacional, com o rompimento do pacto social resultante da Constituição de 1988. José Geraldo de Sousa Junior sintetiza esse processo:

[...] sob manto da “desburocratização, eficiência e do combate à corrupção” estatal se arma a investida que urdiu, no País, a estratégia de um golpe contra o Estado, a Constituição e a Democracia. Com ações de intuito reformista, com a Constituição arguida contra a própria Constituição, para dela extrair-se, com o uso meramente formal de seus enunciados, sob a ilusão de uma retórica mobilizadora de engajamentos [sociais, políticos, jurídicos] delirantes de seu necessário fundamento material, o tremendo interesse de apropriação do sistema constitucional-jurídico, em atentado à democracia, num modo de tradução, sem nenhuma sutileza, do que se tem denominado Estado de Exceção, que se vale da lei para esvaziá-la de suas melhores promessas, gerando por sua vez um estado de coisas inconstitucional (Sousa Junior, 2020, p. 122).

A OLJC e sua DBL contribuíram para pavimentar um cenário favorável para esse novo processo de três formas. Primeiro, por meio da prática de *lawfare* instrumental contra Lula e o PT, o que, como vimos nas seções anteriores, compreendem simbolicamente, a guerra contra o socialismo, contra o Estado-providência, contra o sindicalismo, contra as populações e contra a própria democracia. Tal jornada colaborou para a quebra de hegemonia do PT no governo

federal. Segundo, contribuindo para a conformação de um novo bloco hegemônico favorável à realização de um novo pacto social, baseado em uma nova ordem neoliberal. Terceiro, contribuindo para reforçar uma retórica legitimadora de tal pacto, calcada nas ideias de que o “PT quebrou o país”, “que o “a corrupção quebrou a Petrobras”, que “o governo gasta muito e gasta mal”, que “a Constituição não cabe no orçamento” e de que um Estado grande induz a corrupção.¹⁹³

A ideia de ordenação neoliberal, como vimos no segundo capítulo, é baseada nas propostas de um novo intervencionismo jurídico - defendido por Röpke, Rüstow, Lippmann – cujo papel é a construção de uma ordem de mercado, a partir de um programa político, visando seu estabelecimento e sua conservação permanente. No Brasil, tal programa se chama “Uma Ponte para o Futuro”, documento divulgado pela Fundação Ulysses Guimarães – fundação para estudos política-ideológicos e formação política do PMDB – em 29 de outubro de 2015, no processo de crise entre o partido e a presidenta Dilma e que veio a redundar no rompimento e, por fim, no golpe de 2016.

Tal programa político, parte do ponto de vista que “o Estado, embora grande, não presta os serviços que parece prometer e a economia, ainda pobre ou de renda média, está longe de

¹⁹³ Furno e Rossi (2023) desconstruem um conjunto de mitos difundidos por essa retórica. Os principais são da austeridade; do excesso de gastos e do país quebrado. Os autores refutam tais mitos e retóricas. Primeiro a retórica da austeridade, com os mitos do orçamento doméstico que, segundo eles, não pode ser comparado com o orçamento público e da “fada da confiança”, cuja premissa básica é de que a austeridade gera confiança, mas que consideram que esta diminui a confiança, que depende do desempenho econômico. Para eles, o processo de austeridade beneficia grandes empresas, grandes grupos econômicos e grandes bancos, com a redução do Estado, mercantilizando os direitos sociais e abrindo espaço para futuros cortes de impostos das empresas e elites econômicas.

Segundo, os mitos relacionados aos governos do PT, notadamente do excesso de gastos e do país quebrado. Partindo-se da premissa de que “quebrar” significa não ter recursos para honrar compromissos, essa afirmação é falsa. Pelo contrário, foi nos governos petistas que o país honrou sua dívida e se tornou credor do FMI, reduziu a dívida pública e a dívida líquida. Quanto ao mito do excesso de gastos e a nova matriz macroeconômica (NMM) como inimiga do crescimento, a taxa de crescimento real das despesas primárias se reduziu no primeiro mandato da presidenta Dilma. Em 2014, o aumento decorreu da desaceleração do crescimento e da política de desoneração. Quanto à retórica da Constituição não caber no orçamento, os autores citam que essa retórica é antiga e citam as críticas do economista Roberto Campos à época da promulgação da Constituição de 1988 que considerava a Constituição um “hino à preguiça”, uma “coleção de anedotas”, “estímulo à ociosidade” e um ato de “anacronismo moderno”. Descreveu-a como um “misto de regulamento trabalhista e dicionário de utopias”, o “canto do cisne do nosso nacional-populismo”. Ao longo dos governos do PT essa crítica foi frequente e aparece no debate sob argumentos de que o “Estado não cabe no PIB” e a “Constituição não cabe no orçamento” (Furno; Rossi, 2023). Quanto à retórica de que a corrupção quebrou a Petrobras, importante trazer o debate entre o professor de Economia da Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), André Roncaglia e professor de Economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Eduardo Costa Pinto, no canal do André Roncaglia, no YouTube (Roncaglia, 2022), discutem a evolução do endividamento da empresa os mitos e verdades sobre a situação financeira da Petrobras, questionando se a corrupção foi a causa de uma suposta “quebra” da empresa o impacto real da corrupção na Petrobras, estimando desvios em torno de R\$ 6 bilhões, um valor significativo, mas pequeno dentro do orçamento da empresa. O valor da corrupção foi menor até mesmo do que as indenizações que a estatal brasileira teve de pagar aos Estados Unidos, da ordem de R\$ 9 bilhões Os professores constatarem que o aumento do endividamento da Petrobras ocorreu devido aos investimentos maciços para exploração do pré-sal, e não por corrupção e tais investimento permitem com que a empresa tenha lucros com a exploração das novas reservas.

oferecer oportunidades e renda adequada para a maioria absoluta da população” (Fundação Ulysses Guimarães, 2015, p. 3). Na concepção do programa, “as modernas economias de mercado precisam de um Estado ativo e também moderno” (Fundação Ulysses Guimarães, 2015, p. 4). A solução para essa situação depende da ação política “forte e articulada, que conduza a um conjunto de reformas nas leis e na Constituição” (Fundação Ulysses Guimarães, 2015, p. 7).

O programa tem como propostas principais uma série de reformas econômicas que se alinham aos princípios neoliberais - de liberalização do mercado, a redução da intervenção estatal na economia e a disciplina fiscal - como a implementação de políticas de austeridade, desvinculação dos gastos com saúde e com educação, a reforma da previdência, a flexibilização das leis trabalhistas e a privatização de empresas estatais. Tem ainda como marca principal o protagonismo do setor privado para um “novo ciclo econômico”, sua inserção no mercado global com abertura de mercados. Ao Estado cabe a recriação de “um ambiente econômico estimulante para o setor privado” e viabilizar sua participação efetiva em projetos de infraestrutura, respeitando o “realismo tarifário” (Fundação Ulysses Guimarães, 2015, p. 17). Tal modelo deve ser baseado “na livre iniciativa, na livre competição e na busca por integração com os mercados externos” (Fundação Ulysses Guimarães, 2015). Essa tentativa de estabelecimento da nova ordem neoliberal brasileira tem como fundamento teórico a racionalidade neoliberal e sua governamentalidade. Senão, destaca-se alguns aspectos que denotam sua base teórica (Dardot; Laval, 2016).

Primeiro, tal programa passa por um novo tipo de intervenção governamental na sociedade, inaugurando uma verdadeira política de sociedade, submetida à dinâmica concorrencial e empresarial, com a multiplicação da forma empresa no interior do corpo social (Foucault, 2008). Passa também pelos processos de austeridade fiscal – cortes orçamentários - e industrial – reforma trabalhista e privatizações (Mattei, 2023). O foco na ação da iniciativa privada previstos no programa demonstram isso.

Segundo, o programa é fundamentado nas ideias dos ordoliberais que compreendem o direito como enformador de uma ordem econômico jurídica, a estado de direito (*Rechtsstaat*) - baseado no direito econômico, limitador das intervenções do Estado na economia - cuja regra é vista com a amplitude hayekiana, com uma regra metalegal (princípio jurídico), sobrepondo-se a toda a legislação (Dardot; Laval, 2016). Assim, o programa é baseado naquilo que Dardot *et al* (2021, p. 279) chamam de “versão empresarial do Estado de direito” na medida que ele é baseado em medidas legislativas - na prática de *lawfare* de alavancagem de conformidade – para constituir a nova ordem neoliberal. O programa também tem base na ideia de Böhm de

“sociedade de direito privado” - na qual o papel do governo é ser guardião do direito privado (Dardot; Laval, 2016) -, e na sobreposição do homem econômico empresarial em relação à soberania jurídica (Foucault, 2008). Assim, na condição de se constituir em um novo regime de supremacia do direito privado representado pela ideia de Estado de direito neoliberal, não caberá a este a função de redistribuidor (Dardot, Laval, 2016). Tal premissa teórica também rompe como o pacto social resultante da Constituição de 1988.

Terceiro, o programa neoliberal “Uma Ponte para o Futuro” responde ao que os neoliberais chamam de “Constituição econômica”, conformadora da sociedade de direito privado e da expansão protegida da esfera privada. O programa se baseia naqueles que os neoliberais consideram como princípios fundamentais de soberania do consumidor e da livre concorrência, institucionalizando a ordem de mercado. Tais princípios constituintes fundamentais são, como vimos no segundo capítulo, a estabilidade da política econômica, estabilidade monetária, mercados abertos, propriedade privada, liberdade dos contratos e responsabilidade dos agentes econômicos, devendo cumprir uma função de ordenação e regulação.

Assim, o programa, por meio de seu principal instrumento constitucional – a Emenda Constitucional 95/2016 - se adequa à perspectiva de um “constitucionalismo de mercado” (Ferreira, 2019), com a elevação das regras do direito privado - inclusive empresarial e penal - ao nível das leis constitucionais de caráter normativo (Dardot *et al*, 2021, p. 117). Com a constitucionalização do direito privado, o quadro de conformidade à ordem neoliberal se torna muito mais rígido e eficaz diante das ameaças dos inimigos do neoliberalismo. Nessa perspectiva, essa nova “Constituição econômica” brasileira é congruente com a posição hayekiana de rechaçar as constituições e declarações que trazem direitos fundamentais absolutos, uma vez que os mesmos devem ser subordinados às regras gerais do Estado de direito neoliberal (Dardot *et al*, 2021).

Um outro aspecto – o quarto aspecto - que reforça a condição do programa no contexto de prática de *lawfare* de alavancagem de conformidade, em uma perspectiva de governamentalidade neoliberal, diz respeito à sua adequação a uma das disciplinas constituintes da racionalidade neoliberal (Dardot; Laval, 2016): a refundação do Estado, adequando-o ao modelo Estado-empresa. Ao prever a necessidade de promoção de uma “legislação para garantir o melhor nível possível de governança corporativa às empresas estatais e às agências reguladoras, com regras estritas para o recrutamento de seus dirigentes e para a sua responsabilização perante a sociedade e as instituições” (Fundação Ulysses Guimarães, 2015, p. 18) o programa busca se adequar a tal modelo. Esses movimentos, como preveem Dardot e

Laval (2016) ocorrem de fora - por meio das privatizações que põe fim ao “Estado produtor”, daí a sua opção por priorizar investimentos privados - e de dentro, com a instauração de um Estado avaliador e regulador.

Esse processo se apresenta como prática de *lawfare* de alavancagem de conformidade da ordem neoliberal por meio da reforma do Estado e de suas instituições promovida pela racionalidade neoliberal. Para além do “quadro” protetor do mercado e do direito privado, inclusive constitucionalizado, os neoliberais foram mais além e refundaram o quadro organizativo do Estado. A implementação desse modelo se evidenciou em todo o setor público federal, tanto no governo Temer quanto Bolsonaro, com a introdução, em nome da eficiência, de medidas austeritárias, das disciplinas e das categorias do setor privado, como arrocho salarial de categorias do setor público, terceirizações, contratações temporárias, programas de demissão voluntária e enfraquecimento dos sindicatos do setor público. Os dois governos apresentaram propostas de reforma administrativa com tal perspectiva, que foram frustradas no Congresso Nacional. Ao mesmo tempo, em nome da “eficiência” e utilizando-se da sombra da neutralidade tecnocrática (Dardot; Laval, 2016) esse Estado-empresa se coloca também a serviço das empresas, privatizando o seguro-social e desmontando marcos regulatórios estatais, como as legislações ambiental, trabalhista e sanitária, em processos chamados de redução do “custo-país”, adequados à atração de investimentos do capital financeiro globalizado.

Quinto, tanto o programa “Uma Ponte para o Futuro”, como o próprio cenário político brasileiro, engendrado pela DBL e pela formação de um novo bloco hegemônico neoliberal, convergem para a adoção das estratégias de implantação da racionalidade neoliberal, como o evolucionismo modernizador de Lippmann e o hiperconservadorismo sociológico de Röpke (Dardot *et al*, 2021). O primeiro, porque se encontra presente no espírito do programa e na retórica adotada para a sua construção e implementação, adotadas como forma de modernizar e tirar o país do “atraso” a que foi submetido pelas políticas desenvolvimentistas. O segundo, porque casa com o ultraliberalismo na economia e o tradicionalismo como forma de integração social e reabilitação das comunidades naturais, sobretudo a família, a partir de valores cristãos tradicionais. Esse movimento foi alavancado também pela própria base parlamentar, sobretudo pelas bancadas evangélicas no parlamento, em aliança com as bancadas da segurança pública e ruralista, e pela profusão de igrejas neopentecostais adeptas da teologia da prosperidade, atores esses que também fazem parte da DBL e que, como vimos anteriormente, constroem um movimento de desdemocratização da sociedade brasileira.

Sexto, o programa também guarda coerência ideológica com a globalização neoliberal e sua ordem internacional, fundada em mecanismos de *rule of law* neoliberal internacional¹⁹⁴, como a *Lex Mercatoria* (Guamán, 2021; Proner, 2021). O Brasil já havia aderido fortemente a tal sistema, na medida em que nos anos 1990 procurou se inserir na economia global dominada pela chamada *Lex Mercatoria*, adotando as premissas do Consenso de Washington como privatizações, reforma do Estado e políticas austeritárias e desreguladoras, como exemplo, o fim da taxaço de lucros e dividendos¹⁹⁵ e a Lei de Responsabilidade Fiscal. Como vimos, o programa “Uma Ponte Para o Futuro” busca retomar essa jornada, desaceleradas nos governos do PT.

Por fim, o programa se apresenta como manifestação daquilo do que Dardot *et al* (2021) chamam de “demofobia” neoliberal, já subjacente ao processo de sua formulação e implementação, resultante, no alto de sua indiferença em relação à democracia, como vimos, de um golpe à soberania popular. Entretanto, com base em um discurso de ingovernabilidade (Chamayou, 2020) - muito próximo dos utilizados por Reagan e Thatcher nos anos 1980 - era preciso brear ainda o processo de expansão “totalitária” da ingovernável democracia (Hayek) e de direitos sociais e econômicos. Portanto, em vez de democracia, seria necessário instalar uma “demarquia” (Hayek), capitaneada por uma elite tecnocrática advinda do mercado financeiro – como foram Henrique Meirelles e Paulo Guedes e, outrora, Pedro Malan e Armínio Fraga. Nesse processo, o máximo que se pode conceber é reduzir a democracia à ampliação das liberdades do mercado, o direito de liberdade de expressão sem limites e o caráter absoluto da propriedade privada. Assim, mecanismos austeritários visando “despolitizar a economia” (Mattei, 2023), como a EC 95/2016 - que instituiu o chamado Teto de Gastos - e a autonomia do Banco Central, resultantes desse processo, vêm para não deixar margens para a expansão da democracia material. Por isso, o Estado deve ser forte para alavancar tal conformidade pelo direito e reprimir as forças subversivas, também pela força do direito – processo esse que chamamos de *lawfare* e que em suas duas formas - tanto instrumental como de alavancagem de conformidade – tem o condão de derrotar e imobilizar os inimigos do neoliberalismo.

Para fins de evidenciar a prática de *lawfare* de alavancagem de ancoragem fruto da intervenção jurídica decorrente da implementação do programa “Uma Ponte para o Futuro”,

¹⁹⁴ O princípio fundamental da *Rule of Law* é criar um sistema de regras legais estáveis, que permitam à economia de mercado florescer em escala global e remete seus fundamentos à ordem econômica global, ao invés da soberania popular (Albuquerque, 2021).

¹⁹⁵ A tributação sobre lucros e dividendos existiu até 1995, quando o governo do então presidente Fernando Henrique Cardoso decidiu eliminar, de modo a privilegiar os investidores, acumulando perdas de R\$ 152 bilhões ao ano (Isenção [...], 2024).

iniciado pelo presidente Michel Temer e sequenciado pelo presidente Jair Bolsonaro, trazemos aqui as principais medidas jurídicas implementadas para a conformação de uma “versão empresarial do Estado de direito”, bem como, de uma “Constituição econômica” neoliberal brasileira: a Emenda Constitucional 95/2016, a reforma trabalhista (Lei 13.467/17), o novo marco regulatório do Petróleo e Gás (Lei 13.365/16) e a autonomia do Banco Central (LC 179/2021).

5.3.1 Emenda Constitucional 95/2016

Dentre as principais medidas de *lawfare* de alavancagem de conformidade neoliberal, está a promulgação da EC/95, que estabeleceu o chamado “teto de gastos”, uma medida de austeridade, apresentada em dois meses de governo Temer e aprovada nove meses após o golpe de 2016, que previa, em síntese, o reajuste das despesas primárias da União, com base tão somente na inflação, por um período de 20 anos. Furno e Rossi (2023, p. 163) explicam o alcance da medida:

Nessa regra, aprovada pela Emenda Constitucional 95 (EC 95), os gastos federais, com exceção do pagamento de juros sobre a dívida pública e alguns outros gastos, ficam limitados pelo montante gasto no ano anterior, reajustados pela inflação acumulada, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

A aritmética da EC 95 é muito simples: de acordo com a regra, os gastos primários federais crescerão zero, enquanto o PIB vai crescer, assim como a população, logo o gasto vai cair em relação ao PIB e em relação à população. Dessa forma, o teto inviabiliza melhorias nos serviços públicos e diminui o impacto redistributivo do gasto social.

Os autores reforçam ainda que o novo marco fiscal representa uma inovação mundial, por estar inscrito na Constituição, e gera um “efeito achatamento” sobre outros gastos, na medida em que havendo crescimento de gastos primários, como na previdência, outras áreas podem ser afetadas. Na prática, criaria um dilema quanto à escolha de serviços públicos prioritários (Brandão, 2021). Assim o principal resultado dessa mudança na Constituição de 1988 foi a desvinculação das receitas destinadas à saúde e à educação, de modo que tais gastos ficam congelados, ainda que o país cresça e arrecade mais.

Trata-se de uma mudança substancial de modelo. Primeiro, porque, levando-se em conta que nos 20 anos anteriores à EC 95, houvera um crescimento no gasto primário do governo federal que crescera em torno de 14% para 20% do PIB, segundo eles. Com a implementação do teto de gastos, a estimativa é que retornasse para a casa de 13,2% do PIB em 2036. Com o garrote orçamentário, na prática, transferiu-se a responsabilidade para o mercado do fornecimento de bens sociais em um processo de mercantilização de direitos sociais (Furno;

Rossi, 2023). As despesas com juros da dívida pública não são afetadas por essa medida, favorecendo o mercado financeiro, detentor de títulos da dívida pública. Trata-se de uma medida que, por sua natureza de “Constituição econômica” cria um quadro favorável ao mercado. Dweck (2021, p. 242) aponta para uma importante mudança institucional no cenário jurídico brasileiro, na qual vem a prevalecer a ordem neoliberal:

[...] essa pauta de reformas é uma tentativa de acabar com a superposição institucional existente no Brasil, fruto da construção histórica dos instrumentos de desenvolvimento. Há uma combinação de elementos desenvolvimentistas entre as décadas 1940 e 1970, com um arcabouço típico de um Estado de bem-estar social do período de redemocratização, expresso na Constituição Federal de 1988, e as mudanças institucionais neoliberais introduzidas a partir da década de 1990.

O novo teto de gastos teve efeitos sociais perversos em pouco tempo. Segundo Brandão (2021) as principais áreas afetadas nos primeiros anos, como já esperado, foram as áreas de saúde e de educação. No caso da saúde, o valor real do orçamento destinado a ações e serviços públicos de saúde permaneceu estagnado, a partir de 2018 e até 2021. Já na educação, a EC 95/16 inviabilizou a continuidade da ampliação do financiamento à educação, com acúmulo de 6% de perdas reais em 5 anos.

O novo quadro jurídico-econômico – que mudou a natureza do Estado brasileiro - foi questionado junto com a legitimidade do governo Temer, ainda que o projeto tenha sido votado pelo parlamento. Mas ainda assim foi aplaudido pelo mercado, pela mídia corporativa e pelo *establishment* político. O fato de ser uma mudança na Constituição também caracterizou a violência autoritária do processo, uma vez que sua revogação exigiria quórum qualificado de 3/5, em votações de dois turnos, nas duas casas do Congresso Nacional. Não à toa, a PEC que deu origem à EC, foi chamada de “PEC da morte”, uma medida “demofóbica”, que limitou a expansão democrática de direitos sociais essenciais e que se enquadra naquilo que Ferreira (2019) chama de “constitucionalismo amigo do mercado”.

Ao longo do período de sua implementação, a EC/95, veio sendo excepcionalizada por meio da aprovação de outras emendas constitucionais para socorrer estados e municípios, para viabilizar recursos para pagar o auxílio emergencial durante a pandemia (PEC Emergencial), para adiar pagamento de precatórios – PEC dos Precatórios -, ou para fins eleitoreiros (PEC Kamikaze), todas durante o governo Bolsonaro¹⁹⁶. O advento da pandemia da Covid-19 veio

¹⁹⁶ A despeito dos furos no teto de gastos, o governo Bolsonaro foi extremamente neoliberal e deu continuidade a agenda do golpe de 2016. Ele aprovou a reforma da previdência que não tinha avançado sob Temer, bloqueou os aumentos no salário mínimo, deu continuidade à agenda de privatizações e de desmonte das estatais e dos bancos públicos, cortou gastos em todas as áreas sociais, com exceção dos gastos extraordinários para a saúde na pandemia e avançou em uma agenda de desregulamentação e liberalização financeira com a aprovação do projeto de Lei do mercado de câmbio, além de aprovar a autonomia do Banco Central, atendendo antigos desejos do setor financeiro (Furno; Rossi, 2023).

desmistificar a ideia de austeridade em todo o mundo e demonstrou a importância dos gastos públicos sem gerar impactos catastróficos como propalado pelo “terrorismo fiscal”. Tal processo enfraqueceu o “teto de gastos” e demonstrou sua inviabilidade, redundando em sua revogação no governo Lula III, com a instituição de um novo marco fiscal. Desta feita, por meio de lei complementar (LC 200/23).

A EC 95/16 era apenas o início, abrindo o caminho para outras reformas neoliberais. Uma dessas mudanças na Constituição de 1988, foi a Reforma da Previdência, medida apresentada como necessária para complementar o teto de gastos. Dweck (2021, p. 244) esclarece o “espírito” do projeto encaminhado ao Congresso pelo governo Bolsonaro:

Na área fiscal, uma das primeiras medidas do governo foi o envio da proposta de reforma da Previdência (Proposta de Emenda Constitucional n. 06, de 2019), em fevereiro de 2019, reintroduzindo pontos rechaçados anteriormente, como as alterações no Benefício de Prestação Continuada (BPC) e na aposentadoria Rural; e incorporando a proposta de transição para um regime de capitalização, uma tentativa de privatizar o Regime Geral Previdenciário. Além desses pontos mais polêmicos, o não envio da proposta para os militares e uma base no Congresso ainda muito fraca contribuíram para uma reação política negativa, embora a pauta contasse com amplo apoio da mídia e da cúpula parlamentar.

A pretensão apresentada pelo ministro neoliberal Paulo Guedes era de gerar, com sua aprovação, uma economia de R\$ 1 trilhão com os gastos previdenciários em dez anos, o que ao fim, foi atingida. A maior de suas pretensões era aprovar o regime de capitalização individual, escancarando a intenção de privatização dos direitos previdenciário e o desfinanciamento público. Contudo, a proposição não foi aprovada em seus termos originais, e a proposta de capitalização, rejeitada¹⁹⁷. Ainda assim, duas propostas principais prioritárias para o governo foram aprovadas estabelecer uma idade mínima, ainda que diferenciada para homens e mulheres, encerrando a aposentadoria por tempo de contribuição (Brandão, 2021).

¹⁹⁷ No caso do Regime Geral dos trabalhadores da iniciativa privada, as principais mudanças foram: aumento do tempo de contribuição, que passa de 15 para 20 anos de contribuição (mínima), combinado com a idade mínima, que também cresce de 60/65 anos para 62/65 anos para mulheres/homens. Para professores, a nova regra exige 25 anos de contribuição exclusiva no magistério e a idade mínima (que não existia) passa a ser de 57/60 anos para mulheres/homens; diminuição do valor da aposentadoria, que passa a ser calculada pela média dos salários de contribuição desde 1994, multiplicado por 60% mais 2 pontos percentuais a cada ano que exceder 20 anos de contribuição. Antes era a média dos 80% maiores salários desde 1994 multiplicados pelo fator previdenciário. Foram ainda criadas restrições ao acúmulo de benefícios e a alíquota mínima de contribuição cai de 8% para 7,5%, mas a máxima sobe de 11% para 14%. No caso do Regime Próprio dos servidores públicos, as principais mudanças são: aumento do tempo mínimo de contribuição, que passa a ser de 25 anos para mulheres/homens, sem possibilidade de aposentadoria exclusivamente por tempo de contribuição; elevação da idade mínima, que passou para 62 anos para mulheres e de 65 anos para homens. No caso dos professores, as idades mínimas elevadas de 50/55 anos para 60/65 anos para mulheres/homens e tempo de contribuição mantido em 25/30 anos para mulheres/homens. No caso dos policiais, foi mantido em 25/30 anos de contribuição para mulheres/homens e idade de 55 anos. Houve também aumento das alíquotas de contribuição para os servidores públicos, além da instituição de contribuição extraordinária proporcional ao déficit atuarial (Brandão, 2021).

Evidente que a previdência pública, a partir do aumento da expectativa de vida e do envelhecimento da população é um desafio permanente para os governos. O sistema exige reformas periódicas. Porém, um tema tão sensível e importante para as presentes e futuras gerações foi tratado como medida fiscal, assim como o Ministério da Previdência foi incorporado ao Ministério da Economia, em uma demonstração de que a supremacia dos interesses privados se impõe perante os direitos sociais da população. Ao contrário da EC 95/16 – revogada pelo novo marco fiscal - ainda que com pressões nas eleições por sua revogação pelo governo Lula III, não se encontrou ambiente político para tal intento.

5.3.2 Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/17)

Baseado no programa “Uma Ponte para o Futuro” e sob o argumento principal de geração de milhões de empregos e de modernização da economia brasileira, o governo Temer aprovou, em 2017, a reforma trabalhista. A base jurídica principal da reforma foi a substituição de normas cogentes de direito público nas relações de trabalho pela prevalência dos processos de negociação, em um ambiente de evidentes desigualdades entre trabalhadores e empregadores. Além disso, a lei restringe o acesso à justiça do trabalho, enfraquece os sindicatos¹⁹⁸ e flexibiliza vários direitos trabalhistas¹⁹⁹. Foram feitas centenas de modificações que, na prática, praticamente resultaram na revogação da CLT e enfraquecendo a Justiça do Trabalho e a representação dos trabalhadores, ainda que preservando apenas os direitos constitucionais. A aprovação da lei ocorreu após a aprovação de uma outra lei com o mesmo espírito, a lei das terceirizações, que veio a autorizar a terceirização de qualquer atividade das empresas, de forma ilimitada no setor privado e no serviço público (Lei 13.429/2017). Complementou esse combo legislativo de reformas a Lei de Liberdade Econômica, no governo

¹⁹⁸ A lei retira poderes, atribuições e prerrogativas dos sindicatos e fragiliza a sustentação sindical dessas entidades representativas dos trabalhadores. Facilitou o desligamento por meio de diversos mecanismos – retira a obrigatoriedade de que as rescisões contratuais de empregados com mais de um ano na empresa tenham, como condição de validade, a assistência sindical. Prevê ainda o fim da contribuição sindical obrigatória e a imposição de obstáculos e dificuldades para a cobrança de outras formas de financiamento; a eleição de representação de trabalhadores sem o acompanhamento dos sindicatos; e a negociação de acordos e o encerramento de contratos sem qualquer participação sindical. Ademais, a ampliação da terceirização para todas as atividades também tende a fragmentar as organizações sindicais (Brandão, 2021).

¹⁹⁹ Entre as centenas de alterações na legislação trabalhista estão: férias que podem ser fracionadas e parcialmente pagas como abono salarial, jornada de trabalho flexível e intermitente definida pelo empregador, jornada de 12 x 36 horas, retirada da jornada de trabalho todo o tempo na empresa que não está diretamente vinculada ao trabalho propriamente dito, flexibilização dos direitos trabalhistas no trabalho remoto, caducidade dos contratos de trabalho após o prazo negociado, demissão negociada com o pagamento da metade dos direitos existentes anteriormente, a multa por danos e assédio moral será proporcional ao salário e limitada a um teto, flexibilização do trabalho de mulheres grávidas ou lactantes em lugares insalubres, revogação de vários outros direitos e rebaixamento dos contratos de trabalho (Mercadante; Zero, 2018).

Bolsonaro²⁰⁰. Mercadante e Zero (2018, p. 129), rechaçam o discurso da modernização da reforma trabalhista e denunciam as violações a regras internacionais de direitos humanos decorrentes de sua aprovação:

[...] O que está sendo adotado é um desmonte da legislação protetiva; não a sua “modernização”. Nada semelhante ocorreu no passado, nem mesmo no período de ditadura militar. Essas mudanças violam as Convenções 87, 98 e 154 da Organização Internacional do Trabalho [OIT]. O cenário projetado por essa nova legislação aponta para um acelerado e generalizado processo de precarização do trabalho, rebaixamento da negociação coletiva, com grandes retrocessos nos direitos conquistados historicamente. Por isso, o Brasil, em 2017, foi incluído na “lista longa” dos casos da Comissão de Normas da OIT, que analisa as burlas de compromissos internacionais, no que tange ao cumprimento das convenções daquele organismo mundial.

Os resultados até agora aferidos desse processo de precarização dos direitos trabalhistas é o aumento da informalidade. Segundo Brandão (2021)

Até 2015, a taxa de informalidade [trabalhadores sem carteira, empregadores e conta própria sem CNPJ e trabalhador familiar auxiliar] decresceu, chegando a 39%, o menor patamar da série. A partir de então, a informalidade volta a crescer, chegando a 41% em 2019. Em 2020, volta para 38,7%, devido à queda acentuada da ocupação dos informais nos primeiros meses da pandemia. Em números absolutos, são 33,3 milhões de brasileiros que trabalham sem direitos e em ocupações com alta instabilidade de renda.

Para além dos resultados prejudiciais aos trabalhadores e favoráveis aos empresários, é importante analisar o processo em si. Primeiro, a reforma ocorreu em um contexto de extrema fragilização pós-golpe, tanto do sindicalismo – por conta do processo de fragmentação, crise de representatividade –, como das forças de esquerda defensoras dos trabalhadores e de suas bancadas no Congresso. Segundo que, mais uma vez a mídia teve um papel decisivo reproduzindo, os interesses dos patrões e estimulando as bancadas parlamentares, já bem alinhadas aos interesses empresariais, a trabalharem, sem aprofundamento dos debates, pela modernização da “arcaica” legislação trabalhista brasileira, que impedia as empresas de contratarem em uma realidade de crise econômica então vigente. Os discursos nas tribunas sempre ressaltaram a geração de milhões de empregos. Terceiro, que o espírito da reforma é

²⁰⁰ A Lei 13.874/2019 ampliou para todos os setores de atividade a regra que autoriza o trabalho aos domingos, com a folga em dias úteis. Também autorizou a empresa a escalar o trabalhador nos finais de semana durante todo mês, com apenas uma folga de 24 horas em um domingo a cada quatro semanas. O pagamento em dobro do domingo trabalhado foi, na prática, extinto. Isto porque trabalhador ganhará em dobro as horas trabalhadas no domingo apenas se o empregador não der a folga durante a semana. A lei criou o chamado “ponto por exceção”, modalidade em que o trabalhador não precisará registrar o ponto todos os dias. O registro só ocorrerá quando trabalhar além da sua jornada normal, ou em dias fora de sua escala, para fins de recebimento de suas horas extras. Como esta anotação de exceção deverá ser autorizada pelo empregador, o trabalhador estará sob pressão direta para não fazê-lo. Esse sistema também priva a Fiscalização do Trabalho de instrumento importante para verificar os excessos de jornada. Abre, também, a possibilidade de pagamento “por fora” de parte da remuneração, em prejuízo tanto ao empregado, quanto aos fundos públicos, como ao FGTS, à Previdência Social e à Receita Federal. Ademais, ao sancionar a lei, Bolsonaro manteve o artigo que impede que os bens do empregador sejam usados para pagar dívidas da firma, trabalhistas ou fiscais (Brandão, 2021).

político, na medida em que consiste em um forte empoderamento dos empregadores - com maior poder de se impor em negociações, podendo optar por terceirizações e com menor temor em relação à Justiça do Trabalho – e enfraquecimento dos trabalhadores e de sua representação classista.

Enfim, o modelo de reformas brasileiro, calcados no programa “Uma Ponte para o Futuro” responde bem à nova razão neoliberal de mundo, como bem captado por Amaral (2023, p. 76):

Ler os atuais movimentos de reformas, tanto trabalhista quanto previdenciária, deve imperativamente passar por esta análise, retratos bem definidos que são do “ideal empresarial de si”, ou seja, da formalização da sociedade sob a base do modelo empresarial. Portanto, numa “sociedade do desempenho”, um poder público apenas poderá se tornar viável por instrumentos legais que assegurem a “precarização” das relações de exploração do valor do trabalho, solapando os parques cantos de resistência de direitos e garantias consagrados na CLT e na CRFB. Exercício que a gramática da eficiência e da competitividade facilmente se inscreverá avalizada por qualquer tribunal econômico (nada metafórico) que tome conta. Novidade alguma: assumem-se os valores do mercado a colonizar a política e suas instituições.

Assim, esse processo de precarização das relações do trabalho pela prática de *lawfare* de alavancagem de conformidade funciona como um importante expediente na guerra neoliberal contra os trabalhadores. A construção das subjetividades que disciplinam a racionalidade neoliberal é essencial nesse processo, na medida em que retira da consciência dos trabalhadores a importância da ação coletiva, deixando-os vulneráveis à insegurança e aos processos de uberização do trabalho. A governamentalidade neoliberal tem sido bem-sucedida em convencer uma parte significativa dos trabalhadores de que eles são uma empresa e, por isso, que abram mão dos seus direitos trabalhistas e previdenciários, sujeitando-se às negociações leoninas do mercado das plataformas.

5.3.3 Reposicionamento Estratégico da Petrobras (Lei 13.365/16)

A estratégia neoliberal foi a opção adotada pelo governo Temer, segundo Fiori (2019), opção que, segundo ele, devolveria o Brasil à condição de uma economia primário-exportadora com a expectativa de transformá-la numa “periferia de luxo” das grandes potências compradoras mundiais. Tal estratégia propõe: “[...] continuar e aprofundar a opção de internacionalização das reservas de petróleo brasileiras, com a transformação da Petrobras numa empresa exportadora de óleo cru, orientada pelas flutuações de mercado e das bolsas internacionais” (Fiori, 2019, p. 32).

No interior dessa estratégia, o principal instrumento jurídico para a prática de *lawfare* de alavancagem de conformidade foi a Lei Federal nº 13.365/16, que alterou artigos do Marco Regulatório do pré-sal sob o regime de partilha. Na prática, a lei abriu uma grande possibilidade de operação de empresas transnacionais operarem no pré-sal. Pela lei a Petrobras perdeu a exclusividade de operar os consórcios de exploração da camada pré-sal e para participar dos consórcios contratados para exploração é necessário que, em até 30 dias, após autorização do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) para o leilão e sua devida publicação no Diário Oficial da União (DOU), a empresa manifeste interesse em operar a exploração (Riceto; Silva, 2021). Junto com a lei, passou a vigorar uma política de desinvestimento e venda de ativos,²⁰¹ cujo foco principal passou a ser a distribuição de lucros aos acionistas em detrimento dos interesses nacionais. Furno e Rossi explicam esse processo:

A mesma opção pelo “enxugamento” pode ser vista na nova gestão da Petrobras, que reduz investimentos e passa a atuar com uma lógica de mercado, deixando de atender aos interesses nacionais para atender aos interesses dos acionistas. Uma nova política de preços da empresa faz os preços da gasolina e do diesel nos postos de gasolina oscilarem junto com os preços internacionais. A Petrobras sempre foi um instrumento de desenvolvimento, um sistema que vai do “poço ao posto”, a começar pela extração do petróleo bruto até a venda e comercialização de gasolina e outros combustíveis. O controle dessas cadeias produtivas permite estimular a geração de renda e emprego, agregar valor à produção, priorizar insumos locais, absorver choques de preços externos, contribuir para soberania energética, gerar tecnologia etc. Contudo o projeto neoliberal visa esvaziar a empresa para privatizá-la. Assim, ao abandonar áreas de atuação, como a petroquímica, os setores de biocombustíveis e fertilizantes, a Petrobras deu passos para se tornar uma simples exportadora de óleo cru (Furno; Rossi, 2023, p. 165)

Junto com esse processo, o governo promoveu a substituição da política de conteúdo local pelo conteúdo internacional (Leão; Villain, 2019), a partir do entendimento que a atração das empresas internacionais demandava maiores isenções fiscais para as operadoras e uma mudança drástica da política de Conteúdo Local (CL), com a redução dos índices para a exploração petrolífera, sob o argumento de que as exigências de CL paralisavam o sistema (Schutte, 2021).²⁰²

²⁰¹ Dentre os ativos vendidos nesse período, destacam-se: aproximados 2.500 km de gasodutos na região Sudeste; a participação da empresa (66%) no consórcio de exploração do bloco BM-S-8, no campo de Carcará, na Bacia de Santos. Já em 2017, foram vendidos ¼ da participação da empresa no Campo de Roncador, na Bacia de Campos, e do campo do Azulão, na Bacia do Amazonas. Além disso, em dezembro de 2017, foi realizada a abertura de capital da BR Distribuidora, com a venda de quase 335.000.000 ações, representando cerca de 30% da companhia. Em 2018, o campo da Lapa e a área de Iara, ambas no pré-sal da Bacia de Santos, foram vendidas à Total (francesa) (Riceto; Silva, 2021).

²⁰² O CL deixou também de ser fator de pontuação das ofertas nos leilões.

Em abril de 2018, a Agência Nacional do Petróleo (ANP) possibilitou a alteração generalizada da cláusula de Conteúdo Local nos contratos de concessão, abrangendo desde a 13ª Rodada até a Cessão Onerosa e o primeiro

O caso da Petrobras ilustra a convergência da prática de *lawfare* com dois objetivos distintos. O primeiro, com a prática de *lawfare* pela OLJC visando desestruturar a opção estratégica desenvolvimentista (Fiori, 2019)²⁰³ da Petrobras, representada simbolicamente, pela perseguição à Lula, cuja marca tinha sido a descoberta do pré-sal e a implantação do regime de partilha. Em outra parte, temos, a partir do golpe de 2016, a prática de *lawfare* de alavancagem de conformidade, em que o direito é usado para conformar uma nova opção estratégica da companhia: a neoliberal.

5.3.4. Autonomia do Banco Central (Lei Complementar 179/2021)

Como vimos no segundo capítulo, Mattei (2023) apresenta a questão da autonomia dos Bancos Centrais como um mecanismo instituído pelas elites econômicas para promover a austeridade monetária e que tem reflexos tanto na austeridade fiscal quanto na austeridade industrial. Esses processos acabam por garantir os interesses financeiros do capital, em detrimento do bem-estar da população.

Em 2021, o governo Jair Bolsonaro instituiu a autonomia do Banco Central, por meio da Lei Complementar 179/2021. A lei estabelece que presidente e os diretores do BC terão mandatos fixos de quatro anos, não coincidentes com o do Presidente da República e como objetivos fundamentais além de manter a estabilidade de preços, zelar pela estabilidade e eficiência do sistema financeiro, suavizando as flutuações econômicas e fomentando o pleno

leilão do pré-sal (Libra). No entanto, durante o término da gestão de Michel Temer, a ANP aprovou mais de 200 solicitações para revisão contratual, que afetavam mais de 400 blocos e campos petrolíferos. As novas diretrizes impactaram negativamente a indústria naval, principalmente devido à possibilidade de cumprir os requisitos com embarcações construídas no exterior. O Sinaval buscou convencer o Tribunal de Contas da União (TCU) de que as mudanças representavam uma violação contratual. Durante as eleições de 2018, a entidade promoveu uma publicação para fomentar discussões sobre o tema, mas não obteve o sucesso esperado. O documento destacava o crescimento anual médio de 19,5% do setor naval de 2000 a 2013. No período de 2007 a 2016, foram produzidas 605 embarcações e nove plataformas marítimas.

Segundo Schutte, a tese de que o CL seria o fator principal da paralisação do setor, porém, não se sustenta. Primeiro, há de se lembrar o impacto global da queda brutal dos preços do petróleo, que provocaram uma paralisação generalizada dos investimentos em P&G em nível global. Os investimentos no final de 2016 eram em termos nominais pouco mais da metade do volume de 2014. Segundo, houve, no caso específico do Brasil, o impacto devastador da Operação Lava-Jato, que interrompeu do dia para a noite uma série de empreendimentos, desarticulando cadeias de fornecimento inteiras. E, terceiro, houve uma recessão da economia brasileira como um todo devido a outros fatores. Portanto, é altamente questionável sugerir que a política de CL teria afetado a 13ª Rodada, realizada em outubro de 2015, a qual teria mostrado o pouco apetite dos investidores internacionais (Schutte, 2021, p. 135).

²⁰³ Segundo Fiori (2019) a opção estratégica desenvolvimentista, propõe-se a aumentar a capacidade soberana de decisão estratégica do país - econômica e política – colocando seus recursos petrolíferos, e a Petrobras, a serviço de uma estratégia de longo prazo do Estado brasileiro que não rejeita parcerias, nem teme a competição, e que deve se manter constante a despeito das flutuações políticas conjunturais.

emprego - este último objetivo, introduzido pelos debates legislativos, causa controvérsia na ortodoxia econômica, inclusive com o atual presidente do Banco, Campos Neto.²⁰⁴

Segundo essa mesma ortodoxia, a autonomia é resultado de um processo de amadurecimento institucional, com benefícios comprovados em níveis mais baixos e menor volatilidade da inflação, sem prejudicar o crescimento econômico. Portanto, essa mudança, em tese, visaria blindar o Banco Central de pressões político-partidárias e fortalecer sua atuação como entidade autônoma.

A questão prioritária da atuação do Banco Central diz respeito ao controle da inflação. Com a implementação do Plano Real, em 1994, a questão inflacionária e o medo da volta da hiperinflação virou uma espécie de mantra. A partir daí, gerou-se um consenso em praticamente todos os espectros políticos de que o controle da inflação deve ser prioridade e atinge a todos os segmentos da população. Contudo, há divergências de como isso deve ser feito e uma crítica à ação ortodoxa de combate à inflação – que tem sido praxe na atuação do BC brasileiro. Furno e Rossi (2023, pp. 206-207) criticam o caminho ortodoxo:

Há diferentes caminhos para reduzir a inflação. O caminho ortodoxo é desacelerar a economia por meio de um choque monetário (aumento de juros) e fiscal (corte de gastos), o que reduz demanda por bens e serviços. Esse caminho prejudica principalmente os trabalhadores que saem empobrecidos com a economia estagnada e sem empregos, embora beneficie quem tem riqueza financeira para aplicar nos juros altos. O aumento de juros além de fragilizar famílias endividadas também tem impactos distributivos via política fiscal, pois aumenta o custo do carregamento da dívida do governo que transfere para uma parcela mais abastada da população os serviços dessa dívida.

A experiência recente de autonomia do Banco Central brasileiro, em vez de pacificar as relações, no sentido neoliberal de “despolitizar a economia”, tem gerado efeito contrário, com acusações de sabotagem em torno da atuação do presidente do Banco, nomeado no governo anterior. Ocorre que a política econômica de um governo passa por sua política monetária e no fundo, a existência de um BC autônomo pode inviabilizar a política econômica de um governo eleito pelo povo. Estamos, assim, diante de uma prática autoritária e, portanto, demofóbica. Uma verdadeira prática de *lawfare* de alavancagem de conformidade, que engessa a ação democrática governamental e que não parou com a aprovação da lei complementar 179/21²⁰⁵. Furno e Rossi (2023, p. 212) explicam as razões consistentes para essa desconfiança:

²⁰⁴ “A preocupação vem quando as empresas não conseguem contratar, e você tem que começar a subir o salário. Se você sobe o salário para o mesmo nível de produção, isso significa que você está iniciando um processo inflacionário. Então, a preocupação vem daí” (Tuon, 2024).

²⁰⁵ A PEC 65/2023 está tramitando com reais possibilidades de votação em 2024 prevê que o Banco Central é instituição de natureza especial com autonomia técnica, operacional, administrativa, orçamentária e financeira, organizada sob a forma de empresa pública e dotada de poder de polícia, incluindo poderes de regulação, supervisão e resolução, na forma da lei (Brasil, 2023).

A defesa de um banco central autônomo ou independente propõe blindar gestores supostamente técnicos de políticos e eleitores supostamente ignorantes. Com isso, a instituição teria mais credibilidade com os investidores internacionais e nacionais, o que levaria a um melhor controle da inflação e à queda da taxa de juros. Mas a autonomia aumenta o poder do mercado financeiro sobre o Banco Central e favorece a chamada “porta giratória” que ilustra o movimento de quadros do setor privado para o setor público e vice-versa. Ou seja, o Banco Central nomeia, para seu quadro de diretores, profissionais do mercado financeiro que têm incentivos para favorecer seus antigos (e prováveis futuros) chefes. A atuação do banco central interfere na própria rentabilidade do mercado financeiro ao atuar sobre variáveis como a inflação, taxas de juros e de câmbio e ao regular as instituições financeiras. Isto é, na hora de escolher quem ganha e perde com o combate à inflação, o Banco Central pode arbitrar em favor das demandas do mercado a despeito das necessidades da população. De acordo com um estudo publicado no Banco Mundial, um banco central independente tende a aumentar a desigualdade por três motivos. Primeiro porque a instituição pode constranger indiretamente a política fiscal e enfraquecer a capacidade do governo de usar o gasto público como instrumento de redistribuição. Segundo, porque incentiva a desregulamentação financeira, o que gera ganhos para o setor financeiro e bolhas de preços. E, por fim, quando na presença de pressões inflacionárias, faz uso de uma política monetária excessivamente conservadora com aumentos excessivos de juros, o que enfraquece o poder de barganha dos trabalhadores.

Enfim, os quatro exemplos de reformas ou medidas apresentadas nas últimas seções vem evidenciar a prática de *lawfare* estrutural de alavancagem de conformidade neoliberal, na medida em que são medidas de difícil reversão no cenário atual, face que muitas delas estão consolidadas no plano constitucional e que geram uma posição defensiva dos inimigos do neoliberalismo nessa guerra civil neoliberal brasileira. O direito funciona assim para abrigar os anseios oligárquicos do novo bloco hegemônico constituído.

Por fim, é possível concluirmos, com base nas evidências apresentadas ao longo da pesquisa que a prática de *lawfare* se constituiu em um poderoso instrumento de guerra híbrida contra o Brasil e teve na OLJ e sua dinâmica bolsolavajatista, senão o principal, um dos principais vetores de tal prática, com indubitável reponsabilidade por suas consequências.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em uma análise etimológica, o termo *lawfare* é um neologismo da língua inglesa resultante da junção dos termos em inglês *law* (direito) e *warfare* (guerra). Contudo, ao contrário das definições clássicas do positivismo jurídico o direito de forma autônoma em relação à política, à moral e às leis naturais, a prática de *lawfare* consiste no uso do direito com fins políticos. Nessa esteira e paradoxalmente, o direito é usado como arma de guerra.

Assim, o direito obedece à lógica da guerra. Um ato de força para obrigar o inimigo a fazer a nossa vontade, e a continuação da política por outros meios, subordinado a objetivos políticos. Nessa lógica, o direito também consiste em um ato de violência amparado pela legitimidade do Estado, atingindo os planos moral, psicológico e simbólico. Isso pode ocorrer com a chamada “violência do poder” (Michaud, 1989) decorrente de jurisdições de exceção. Em sua natureza de guerra, a prática de *lawfare* pode ser considerada uma ação política forte, envolvendo emoções e violência. Ainda por essa condição, tal prática pressupõe a existência de um inimigo. Portanto, estamos diante de um paradoxo que envolve contradições irreconciliáveis entre os termos que formam o neologismo que chamamos *lawfare*.

É importante ressaltar que tal prática não é nova, estando presente, por exemplo nas experiências totalitárias, como no nazismo e no stalinismo, embora tenha ganhado proeminência nas últimas décadas.

Em termos conceituais, a palavra *lawfare* foi utilizado pela primeira vez por John Carlson e Neville Yeomans (1975), tomou impulso no campo militar ganhando a dimensão que tem atualmente, sobretudo com um grupo de advogados chamado *Lawfare Project*, que denuncia tal prática por seu caráter abusivo. Assim, ganha corpo o conceito de *lawfare* como o uso estratégico do direito para fins de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo.

Para além das discussões acerca da aplicação do direito contra determinados indivíduos considerados como inimigos da sociedade, a discussão acerca do *lawfare* ganha contemporaneamente uma dimensão muito mais ampla, com a profusão de novas estratégias de luta no cenário geopolítico global, as chamadas guerras híbridas, sobretudo com incentivo a golpes de novo tipo na América Latina, o que adquire contornos colonialistas, perspectiva defendida por Comaroff, com a forte influência do neoliberalismo e a estruturação de suas políticas na região.

Nessa linha, o direito usado na guerra jurídica assume o papel estratégico, teleológico e instrumental em sentido amplo, buscando atingir objetivos militares, econômicos, sociais e

políticos. Compreender as diversas tipologias de *lawfare* é fundamental para estabelecer parâmetros comuns para caracterizar o fenômeno.

No âmbito militar, a prática se apresenta como uma guerra não-convencional, utilizado para obter vantagens com efeitos semelhantes às guerras cinéticas e para neutralizar inimigos, denunciando-os quanto a violações da LOAC.

Ainda na esfera militar, o *lawfare* se aproxima das chamadas guerras híbridas, mecanismos de guerra indireta, que combina revoluções coloridas e guerras não convencionais. Esse mecanismo é utilizado, sobretudo pelos EUA para desestabilizar governos. Nessa perspectiva, o direito pode assumir um papel desestabilizador pela prática de *lawfare*, na medida em que essa envolve técnicas de propaganda, operações psicológicas e ainda pode acontecer com o apoio de atores desvinculados do Estado. Diversos conceitos e teorias militares que sustentam a teoria das guerras híbridas também sustentam a prática de *lawfare*: o conceito dos cinco anéis, as teorias da abordagem indireta e o ciclo OODA (Observar/Orientar-se/Decidir/Agir), do caos, da liderança velada e domínio do espectro total também são funcionais para a prática.

Outra tipologia é o *lawfare* social, identificado inicialmente por Comaroff que, ao pesquisar os sistemas coloniais, observou que o mesmo sistema jurídico também veio a possibilitar práticas sociais contrainsurgentes do uso do direito contra essa dominação. A questão central é que, para os povos colonizados, o direito pode se apresentar como um instrumento de luta social. Ainda nesse campo, podemos citar o chamado *lawfare* de baixo para cima (Gloppen, 2017) que se refere a situações de luta sócio-política contenciosas, em que atores de diferentes lados se engajam em estratégias concorrentes de longo prazo pode ocorrer em diversas arenas: legislativa, administrativa e judicial.

O *lawfare* político funciona como instrumento de disputa do poder no qual o direito é manejado para deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo político. O objetivo é atingir um fim político. O seu manejo é feito com base na ciência da estratégia e passa por três dimensões: a geografia, o armamento e as externalidades e táticas relacionadas a cada uma delas.

Na dimensão armamento, destaca-se o FCPA. Sob esse olhar, o exemplo estadunidense é paradigmático. A pretexto do combate à corrupção, às drogas e ao terrorismo, os EUA conseguiram reforçar a sua dimensão armamento do *lawfare* no cenário mundial, engendrando um conjunto de legislações que o favoreceram sua prática, utilizando-se de suas diversas agências pelo mundo para expandir sua jurisdição. Esse cenário é marcado pela extraterritorialidade. O propósito dessa lei não é moral, de combate à corrupção, mas obedece

a uma lógica econômica e geopolítica. Tal expediente foi utilizado pela Operação Lava Jato no Brasil com o fornecimento de informações das empresas de seus países às autoridades e agências fiscalizadoras do FCPA.

Assim, a partir das diversas tipologias de *lawfare* é possível estabelecer alguns parâmetros caracterizadores da prática: a) o *lawfare* é uma ação política, que se utiliza do direito como arma de guerra e o subordina, funcionando este como um elemento legitimador e ao mesmo tempo retroalimentador da ação política externa ao direito, em uma via de mão dupla; b) o *lawfare* ocorre, via de regra, por meio do uso do direito com aparência legalidade ou como prática de exceção, de forma autoritária; c) o *lawfare* é uma ação que envolve o Estado e seus agentes; d) a figura do inimigo a ser atingido pela prática de *lawfare*, por sua natureza política. Não é o indivíduo em si, mas a sua dimensão política.

A prática de *lawfare* adquire um caráter estrutural, no interior de um processo de racionalidade, como no caso do neoliberalismo. As ideias neoliberais se apresentam desde os anos 30 do século XX, tentando se diferenciar do liberalismo clássico e do autodenominado “novo liberalismo” keynesiano e ganham impulso a partir da experiência do Chile, na década de 1970 e sobretudo, dos governos Reagan e Thatcher e se constituem na sociedade mundial na forma de uma governamentalidade própria.

O direito tem um papel central, estrutural no neoliberalismo. Este, antes de ser uma ideologia ou uma política econômica, é em primeiro lugar e fundamentalmente uma racionalidade e, como tal, tende a estruturar e organizar não apenas a ação dos governantes, mas até a própria conduta dos governados. Por essa perspectiva, o neoliberalismo consiste no conjunto de discursos, práticas e dispositivos que determinam um novo modo de governo dos homens segundo o princípio universal da concorrência. O direito é importante para a governamentalidade neoliberal pois é instrumental para um novo intervencionismo que não tem como escopo a redistribuição, mas de criar uma segurança para as forças do mercado. Trata-se de uma ordem de mercado construída ou dando suporte ao caráter espontâneo do mercado.

O combate aos adversários constitui um pilar político do neoliberalismo. A decisão de engajar em uma “guerra civil” é um ato definidor. Dentro desse cenário de conflito, o neoliberalismo articula de maneira estratégica uma série de discursos, práticas e mecanismos de poder. O objetivo é estabelecer um novo quadro político, alterar as normas que regem a economia e transformar as relações sociais, com o propósito de impor seus objetivos.

Para isso, o neoliberalismo constrói suas estratégias em uma cruzada contra seus inimigos: o socialismo, a social-democracia, as políticas keynesianas, o sindicalismo, os movimentos por direitos sociais e econômicos, o movimento ecológico, as ameaças à

civilização ocidental. Ao mesmo tempo, busca engendrar o modo de governar neoliberal nos diversos campos, nutrindo como ponto em comum o antioletivismo e a defesa do capitalismo concorrencial. O neoliberalismo se apresenta também com confluências autoritárias renunciando aos princípios da democracia liberal para abraçar formas autoritárias de contenção de suas ameaças e mitigação de suas fraquezas estratégicas. A opção autoritária se tornou preferencial para as estratégias neoliberais contemporâneas. A aversão neoliberal à democracia está nos fazendo entrar na era pós-democrática, na medida em que diante da supremacia do direito privado, esse sistema fechado impede qualquer autocorreção de trajetória, posto que sabota a ação política democrática. Portanto, tal situação ultrapassa a dimensão do Estado, constituindo-se em um verdadeiro governo privado empresarial que se mobiliza politicamente na forma de autoritarismo privado, que limita a decisão política pela proibição econômica, ao mesmo tempo em que restringe os mecanismos de pressão subalternos sobre a tomada de decisão, processo que Chamayou denomina liberalismo autoritário.

Atualmente, os efeitos sociais colaterais resultantes da governamentalidade liberal como a desindustrialização, o desemprego, miséria, violência e desamparo social geraram, de forma paradoxal, um forte movimento de setores, sobretudo de classe média, em diversos países, de apoio ao neoliberalismo nacionalista em sua aliança com o conservadorismo autoritário. Esse processo vem acompanhado da chamada violência neoliberal. O neoliberalismo se perfila contra a democracia e contra a justiça social. Os neoliberais nunca aderem plenamente à democracia, sempre em posição crítica à sua expansão, sob o argumento da ingovernabilidade da sociedade. O resultado disso são as soluções trazidas por eles, como a “despolitização da economia”, a delegação da autoridade política a uma elite dirigente, capaz de combater as aspirações democráticas e a inauguração de uma nova arte de governar, calcada na ideia de demarquia. O Estado forte tem a função, portanto, de impedir que a política afete o livre-funcionamento do mercado. Em suma, o Estado deve funcionar como uma “polícia do mercado”.

Essa ordem neoliberal vem sendo sustentada e legitimada a partir de um processo de desdemocratização da sociedade, marcado, nos últimos anos, pela ascensão da extrema direita nacionalista autoritária branca e antidemocrática, movida por ressentimentos decorrentes das próprias políticas excludentes do neoliberalismo. O campo moral se constitui em um espaço prioritário de batalha. O tradicionalismo neoliberal hayekiano fortalece a afirmação da sociedade civil e do mercado como ambientes de superioridade moral em relação ao Estado burocrático. Nesse caminho, o discurso do combate à corrupção ganha força, criando uma imagem de que o mercado e a sociedade civil, ao contrário do Estado burocrático, constituem

um *locus* de eficiência e práticas moralmente corretas. Esse projeto passa pela demonização do social e da versão democrática da vida política e tem nas tradições e no mercado exemplos de ordens espontâneas e condutoras de condutas, em um processo de desmantelamento da sociedade. A familiarização e a cristianização realizada pela expansão da esfera pessoal protegida introjetam valores autoritários, com a politização dos valores tradicionais contra os movimentos coletivistas e democratizantes da sociedade.

Seguindo por essa trilha, o neoliberalismo também conflui com o neofascismo. A aliança com neofascismo reacionário é absolutamente funcional para ele, na medida em que tem um efeito anestésico na população. A guerra de valores suplementa a luta de classes, desempenhando a função de substituto do enfrentamento social, assim como escape para a fúria das vítimas do sistema neoliberal, massas reencantadas pelo discurso populista e manipulador da extrema direita. Vários países e o Brasil são exemplos dessa confluência entre nacionalismo fascista e neoliberalismo. A razão neoliberal caminha assim tanto pelos caminhos dos neoliberais globalistas quanto pelos neoliberais nacionalistas, saturando o ambiente ideológico e político, estancando o avanço das forças progressistas.

Outra confluência autoritária do neoliberalismo é com a austeridade. Trata-se de um neoliberalismo austeritário. A austeridade é apresentada socialmente como uma virtude e os defensores de sua dimensão econômica se utilizam dessa visão moral positiva para angariarem apoio ao sacrifício, diante do que Mattei (2023) chama de “efeito austeridade”, ou seja, seus efeitos sociais nefastos. Assim como em seu surgimento, a austeridade continua cumprindo a missão político-estratégico de reação aos processos emancipatórios dos cidadãos e às demandas crescentes por democracia econômica e por mudança social. Nesse processo, constitui-se em um sustentáculo da ordem do capital e de suas relações sociais decorrentes, por meio de estratégias de consenso e coerção. Assim como no cenário inicial do século passado, as formas de austeridade fiscal, monetária e industrial se autorreforçam.

Assim, a estratégia de combate aos seus inimigos é central para o neoliberalismo. No interior de suas estratégias, o neoliberalismo tem uma arma fundamental: o direito. Nesse sentido, o direito se apresenta pela transposição de duas formas de *lawfare* militar aplicáveis à seara política: o *lawfare* instrumental, que é caracterizado pela utilização da lei para alcançar um efeito similar ao atingido mediante ações militares, ou seja, a desestabilização e o aniquilamento do inimigo; e o *lawfare* de alavancagem de conformidade, praticado para obter um ganho no campo de batalha em virtude da grande influência que o direito tem sobre o comportamento dos adversários, visando sua conformidade.

Transposto para a seara política do neoliberalismo, o *lawfare* instrumental é operado como uma arma da máquina de guerra neoliberal contra os inimigos do neoliberalismo e se reforça pelo recrudescimento autoritário da legislação penal, operado a partir do discurso securitário, com dois fundamentos principais: o combate ao terrorismo e à corrupção. Nessa linha, o Estado forte neoliberal se apresenta como repressor daqueles que buscam se insurgir contra seus ditames por meio de formas mais sutis de violência. Daí a importância do uso do direito como arma de guerra, com todo o seu “manto” de legitimidade, para derrotar tais inimigos. Esse processo conflui na estigmatização de novos inimigos, como no caso brasileiro, o Partido dos Trabalhadores.

Por outro lado, do ponto de vista da racionalidade neoliberal e sua governamentalidade, temos o direito como um elemento central de alavancagem de conformidade de uma ordem jurídico-econômica neoliberal, a partir de um sistema legal que vincula um Estado forte, garantidor dos princípios da ordem de mercado. Estamos diante de um processo de construção de uma ordem jurídico-econômica específica, conformando uma governamentalidade própria, diante das ameaças representadas por seus inimigos. Trata-se de um aspecto estrutural da prática de *lawfare*.

Portanto, a prática de *lawfare* tem plena consonância com as estratégias neoliberais. Nesse processo, a política subordina o direito a uma ação estratégica na qual ele é um elemento central de legitimação e de retroalimentação das políticas neoliberais e esvazia a possibilidade de avanço das pautas democráticas. Some-se a isso o fato de que o direito é utilizado, a partir da legitimidade dos procedimentos legislativos, como um instrumento autoritário, na medida em que a ordem neoliberal impõe a vontade do mercado e funciona como uma inibidora da intervenção estatal na economia. Esse processo é marcado pela legitimidade tácita de ser emanado pelo Estado. Por fim, esse processo estrutural funciona como neutralizador dos inimigos políticos do neoliberalismo.

O principal instrumental jurídico do *lawfare* de alavancagem de conformidade, legitimador de uma sociedade de direito privado e da expansão da esfera pessoal protegida, é a “Constituição econômica”, baseada em princípios fundamentais neoliberais de soberania do consumidor e da concorrência livre, cumprindo uma função de ordenação e regulação. Assim, a Constituição enquanto quadro jurídico, confirma a ideia de mercado como ordem espontânea ao mesmo tempo em que se apresenta como ordem construída por uma vontade normativa do legislador. No plano internacional, a ordem neoliberal global se constitui pela alavancagem de mecanismos como *Lex Mercatoria*.

No Brasil, a Operação Lava Jato (OLJ), mais especificamente, a Operação Lava Jato em Curitiba (OLJC), é considerada o maior caso de prática de *lawfare* do planeta, conquistando grande visibilidade nacional e internacional e adquirindo um papel político significativo no cenário político brasileiro. A OLJC teve antecedentes importantes que influenciaram para a construção do cenário em que ela se constituiu e que moldaram sua forma de atuação, como a Operação Mãos Limpas, o Caso Mensalão, as Jornadas de Junho de 2013, o caso Banestado, o Projeto Pontes e espionagem estadunidense promovida pela NSA.

Para se constituir enquanto operação de combate à corrupção, a OLJC se utilizou de métodos específicos e fundamentais para sua atuação: operação em fases, delações premiadas, cooperação e comunicação social. Esses mecanismos se apresentaram ao longo do tempo como instrumentos de exceção, violando os princípios que regem o processo penal e a condução do aparato judiciário. Assim, a sucessão de fases combinadas com a mídia e movimentos de contrapúblico, o excesso de prisões preventivas, as ações midiáticas para forçar delações, as ilegalidades na formação de tais acordos, a cooperação informal com agentes estrangeiros e os vazamentos seletivos, revelados pelas reportagens da Vaza Jato, trouxeram uma outra visão acerca da operação perante a opinião pública.

Dentre os principais casos que foram objeto da OLJC, os que tiveram maior repercussão foram os processos contra Lula, dois deles que resultaram em condenações – o do triplex do Guarujá e o do Sítio de Atibaia, processos esses que geraram a prisão de Lula e sua proscrição eleitoral nas eleições 2018, vencidas por Jair Bolsonaro. No entanto, as revelações da Vaza Jato vieram a evidenciar a atuação parcial e irregular de seus agentes. Expuseram conversas de Sergio Moro durante as investigações e julgamentos da Operação Lava Jato, obtidas a partir de revelações de chats do *Telegram*, dos quais participavam seus membros. Dentre as revelações, estão a ação coordenada e subordinada entre Moro e a FT de Curitiba, a relação irregular da FT com autoridades da Suíça e dos EUA visando a “lavagem de provas” para viabilizar prisões e delações, os vazamentos seletivos e as manifestações de predileções políticas dos procuradores, sobretudo uma rejeição à Lula e ao PT, marcada por um temor da volta do partido ao poder central nas eleições de 2018. Os subterrâneos da OLJC estavam revelados. Em 2021, o STF declarou a anulação das condenações de Lula e a suspeição do juiz Sergio Moro.

Por fim, é fundamental retomar o problema levantado pelo presente trabalho científico: em que medida a prática conhecida como *lawfare*, que no Brasil teve como principal instrumento a Operação Lava Jato (OLJ), contribuiu para a expansão do neoliberalismo no país?

A análise realizada na presente pesquisa demonstrou, com base nos parâmetros estabelecidos, que a ação da OLJC contra o ex-presidente Lula se constituiu na prática de

lawfare. Tal constatação, evidenciada no terceiro capítulo, deve-se ao fato de que essa ação cumpre, concomitantemente, com todos os parâmetros estabelecidos pela presente tese para a configuração da prática de *lawfare*. Primeiro, a OLJC utilizou-se do direito como arma de guerra contra Lula, submetendo o direito à política, em uma via de mão dupla, em que as ações jurídicas retroalimentavam a ação política externa contra Lula e estas retroalimentavam e legitimavam as ações arbitrárias da Operação; segundo, a OLJC se utilizou de ações com aparência de legais, com fins estratégicos, e ações de exceção, apresentando-se como uma manifestação superlativa do modelo inquisitivo autoritário vigente no judiciário brasileiro; terceiro, a OLJC agiu de forma coordenada pela atuação de diversos agentes públicos, da magistratura, do MPF, da PF e da RFB, que atuaram, em larga medida, violando a Constituição, as leis e as normas deontológicas regentes de suas carreiras. Finalmente, as ações inquisitivas da OLJC tiveram como alvo principal o ex-presidente Lula, um inimigo cuja dimensão política é superlativa no cenário nacional e internacional.

Por conta da projeção tomada, a OLJC se constituiu como um novo ator político relevante no cenário nacional na medida em que se organizou em um agrupamento que, sob o manto institucional, mas agindo, por diversas vezes, ao arrepio da institucionalidade, conseguiu desempenhar um papel ativo no cenário político, participando de ações políticas, influenciando decisões e contribuindo para as diferentes dinâmica do poder. Sua atuação ganhou força a partir da escalada autoritária do modelo inquisitivo de justiça penal, do cenário de reformas legislativas recrudescedoras do sistema penal, da ação combativa contra o PT e contra Lula e de um processo de crise econômica e política que tiveram como elemento propulsor as Jornadas de Junho de 2013. Toda essa dinâmica veio a enformar um conjunto de posicionamentos políticos que caracterizam o chamado lavajatismo no cenário político nacional: seu alinhamento político aos interesses geopolítico norte-americanos, em uma perspectiva colonial; o autoritarismo; o antipetismo; e o discurso antissistema. Por conta de sua afinidade política e retórica, o lavajatismo e o bolsonarismo constituíram uma dinâmica política própria, conformadora de um novo bloco hegemônico no Brasil. Essa dinâmica, que interage com diversos outros atores da direita brasileira, é chamada de dinâmica política bolsolavajatista (DBL).

A OLJC teve ainda um papel estratégico para a conformação de um novo cenário político brasileiro com a retirada do PT do poder com o *impeachment* da presidenta Dilma Rousseff e a ascensão da direita brasileira, em um primeiro momento, com o peemedebista Michel Temer e posteriormente, com a vitória de Jair Bolsonaro à presidência da República nas

eleições de 2018. Ambos apoiados pelas elites brasileiras em torno de um programa de intensa retomada de políticas neoliberais, relativamente estancadas nos governos petistas até então.

Essa dinâmica (DBL) acaba por produzir a reorganização de um novo bloco hegemônico de poder no Brasil, a partir da eleição de Bolsonaro, que impulsionou diferentes setores da sociedade a posições de poder, ainda que esse processo não tenha sido necessariamente planejado. Tal dinâmica é heterogênea, mas envolvendo basicamente forças de direita – ultraliberais, neoliberais, conservadores – com visões diferentes, mas unidos por um propósito comum: realizar a guerra civil neoliberal contra o inimigo comum. Em suma, a aniquilação dos inimigos do neoliberalismo e via de consequência, a implementação de medidas pró-mercado se utilizando da via legislativa.

Atuando em um cenário diferente da expansão neoliberal dos anos 1990, marcado agora pela ascensão da extrema direita no mundo e na América Latina, e pela realização dos chamados “golpes legais”, sobretudo contra os governos populares, a OLJC fez da prática de *lawfare* contra Lula um poderoso instrumento de sua máquina de guerra neoliberal.

Nessa guerra neoliberal, a prática de *lawfare* contra Lula pela OLJC representa, simbolicamente, a luta contra os inimigos do neoliberalismo: o socialismo, o Estado social, o sindicalismo, as populações e abriga os interesses geopolíticos e econômicos dos EUA para o Brasil. Ao mesmo tempo, ao se utilizar das práticas de *lawfare* contra Lula, a OLJC contribuiu para o processo de desdemocratização da sociedade brasileira e para o ataque à soberania popular, que tem no direito ao sufrágio universal uma de suas maiores conquistas, ao colaborar com o golpe parlamentar contra a presidenta Dilma Rousseff e a eleição de Jair Bolsonaro em 2018.

No Brasil, o processo de *lawfare* instrumental engendrado a partir pela OLJC contra Lula enquanto inimigo do neoliberalismo em sua dimensão política, com o golpe de 2016 e a ascensão de Michel Temer e posteriormente, de Jair Bolsonaro à presidência da República, abriu caminho, não para a implementação de uma nova política econômica, mas para a conformação, pelo uso do direito, em uma nova forma de intervenção jurídica, de uma nova ordem de mercado no Brasil, marcada pela governamentalidade neoliberal. Essa nova ordem se constituiu a partir do uso do *lawfare* estrutural de alavancagem de conformidade, por meio de mudanças substanciais no ordenamento jurídico nacional, determinando o rompimento do pacto social resultante da Constituição de 1988. Esse processo visava não apenas estabelecer essa nova ordem, mas conservá-la.

Para isso, o principal meio utilizado para a prática do *lawfare* de alavancagem de conformidade no Brasil foi o programa “Uma Ponte para o Futuro”, um programa baseado no

neoliberalismo austeritário, que buscou instituir uma nova “Constituição econômica”, fundamentada no “constitucionalismo amigo dos mercados”, por meio das reformas constitucionais e infra constitucionais de difícil reversão, que tem como maiores exemplos a Emenda Constitucional 95/16, a reforma trabalhista, o reposicionamento estratégico da Petrobras e a autonomia do Banco Central.

A presente pesquisa veio a demonstrar as nuances do cenário político brasileiro, sobretudo a partir de 2013, com a realização das Jornadas de Junho e, em 2014, com o início da Lava Jato. O cenário que se formou a partir daí se apresentou com imensa complexidade, trazendo a atuação intensa e influente de novos atores, como o Ministério Público e o Poder Judiciário e de uma extrema-direita nostálgica da ditadura militar, em uma dinâmica própria com a mídia e os movimentos de contra-público das redes sociais. Esse processo se mostrou desafiador para as instituições brasileiras, gerando uma profunda crise, que teve seu ápice com a tentativa de golpe de Estado e de abolição violenta do Estado democrático de direito, ocorrida em 8 de janeiro de 2023. Mesmo com a reação das instituições, ela persiste até os dias atuais.

O desafio do fortalecimento das instituições republicanas e da democracia abalada persiste como um tema central na agenda brasileira, suscitando novos contextos de pesquisa, tanto no plano nacional quanto internacional, sugerindo a utilização do mesmo modelo analítico do presente trabalho científico no campo jurídico-político para casos semelhantes, sobretudo nos países da latino-americanos, em que a prática de *lawfare* tem se apresentado nos últimos anos.

REFERÊNCIAS

A CORRUPÇÃO no Brasil: como chegamos aqui? **Museu da Lava Jato**. 9 jun. 2022. Disponível em: <https://museudalavajato.com.br/a-corrupcao-no-brasil-como-chegamos-aqui/>. Acesso em: 26 jan. 2024.

A VAZA jato: uma enorme coleção de materiais fornece um olhar sem precedentes sobre as operações da força-tarefa anticorrupção que transformou a política brasileira e conquistou a atenção do mundo. **Museu da Lava Jato**. Disponível em: <https://museudalavajato.com.br/vaza-jato2/>. Acesso em: 26 jan. 2024.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. 2. ed. Tradução Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2011. Edição do Kindle. E-book.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer**: o poder soberano e a vida nua. Tradução Henrique Burgo. Belo Horizonte: UFMG, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. **O que resta de Auschwitz**. Tradução Selvino Assmann. São Paulo: Boitempo, 2008.

AGUIAR, Emerson Barros de. O Tribunal dos Sicofantas: uma genealogia (i)moral do *lawfare*. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonam. **Lawfare**: o calvário da democracia brasileira (Portuguese Edition). Meraki. Edição do Kindle, 2020.

ALBRIGHT, Madeleine. **Fascismo**: um alerta. Tradução Jaime Biaggio. São Paulo: Planeta: 2018.

ALBUQUERQUE Afonso de. Populismo, elitismo e democracia: reflexões a partir da Operação Lava Jato. **Mediapolis**, n. 12, 2021. Disponível em: <https://impactum-journals.uc.pt/mediapolis/article/view/8534>. Acesso em: 10 abr. 2024.

ALBUQUERQUE, Grazielle; BEZERRA, Gabriella Maria Lima; LOPES, Monalisa Soares. 2018, a batalha final”: Lava jato e Bolsonaro em uma campanha anticorrupção e antissistema. **Civitas**, ano 20, v. 3, p. 377-389, set./dez. 2020. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/civitas/article/view/37248/26367>. Acesso em: 07 nov. 2023.

ALVES, Giovanni; GONÇALVES, Mirian; TONELLI, Maria Luiza Quaresma; RAMOS FILHO, Wilson. **Enciclopédia do golpe**, v. I. Bauru: Canal 6, 2017.

ALVES, Gonzaga. A Lava Jato destruiu as construtoras brasileiras para entregar obras do país à empreiteiras dos EUA. **Jornal GGN**, São Paulo, [S.D.]. Disponível em: https://jornalgggn.com.br/crise/a-lava-jato-destruiu-as-construtoras-brasileiras-para-entregar-obras-do-pais-as-empresiteiras-dos-eua-por-gonzaga-alves/amp/?__twitter_impression=true. Acesso em: 20 fev. 2020.

AMÂNCIO, Thiago. É preciso revisar acordo de leniência da Lava Jato para preservar empresas, diz diretor da Novonor: compliance elogiado por autoridades cruza agenda de executivos com sistema que registra reuniões com autoridades. **Folha de São Paulo**. 16.mar. 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2024/03/e-preciso-revisar->

acordo-de-leniencia-da-lava-jato-para-preservar-empresas-diz-diretor-da-novonor.shtml. Acesso em: 13 abr. 2024.

AMARAL, Augusto Jobim do. Blitzkrieg neoliberal: mais um ataque. In: PRONER, Carol. **O golpe de 2016 e a reforma trabalhista: narrativas de resistência**. São Paulo: Tristão. Edição do Kindle, 2023.

ANDRADE, D. P.; OTA, N. Uma alternativa ao neoliberalismo: **entrevista** com Pierre Dardot e Christian Laval. **Tempo Social**, 27 (1), pp.275-316.

ANGELO, Tiago; MENDES, Lucas. Leia a íntegra das conclusões da ONU sobre Moro e Lula. **Poder 360**. 28 abr. 2022. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-justica/justica/leia-integra-das-conclusoes-da-onu-sobre-moro-e-lula/>. Acesso em: 12 jan. 2023.

APROVAÇÃO a governo Dilma Rousseff cai 27 pontos em três semanas. **Datafolha**. 29. jun. 2013. Disponível em: <https://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2013/06/1303659-aprovacao-a-governo-dilma-rousseff-cai-27-pontos-em-tres-semanas.shtml>. Acesso em: 13 abr. 2023.

APROVAÇÃO a governo Dilma Rousseff cai, e reprovação a petista dispara. **Datafolha**. 9.fev. 2015. Disponível em: <https://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2015/02/aprovacao-a-governo-dilma-rousseff-cai-e-reprovacao-a-petista-dispara.shtml>. Acesso em: 13 abr. 2023.

ARAÚJO, Cícero. **República e democracia**. São Paulo: Lua Nova, 2000.

ARMA de fogo pode garantir a liberdade no futuro, diz Bolsonaro em convenção do PL: Às vésperas da campanha eleitoral, o ex-capitão decidiu intensificar o discurso armamentista. **Carta Capital**. 29j ul. 2022. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/arma-de-fogo-pode-garantir-a-liberdade-no-futuro-diz-bolsonaro-em-convencao-do-pl/>. Acesso em: 13 jan. 2023.

AS ORIGENS da lava jato: a história ‘oficial’ e a verdade por trás do maior escândalo judicial do planeta. **Museu da Lava Jato**. Disponível em: <https://museudalavajato.com.br/antes-da-lava-jato/>. Acesso em: 26 jan. 2024.

AUDI, Amanda. Entrevista: "A imprensa 'comprava' tudo." Assessora de Sérgio Moro por seis anos fala sobre a Lava Jato. **Intercept Brasil**. 29 out. 2018. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2018/10/29/lava-jato-imprensa-entrevista-assessora/>. Acesso em: 2 abr. 2021.

AVRITZER, Leonardo, KERCHE, Fábio, MARONA, Marjorie (Org.). **Governo Bolsonaro: retrocesso democrático e degradação política**. Belo Horizonte: Autêntica, 2021.

BACHTOLD, Felipe. 1 em 3 sentenças de Moro na Lava Jato já foi anulada, e réus miram ampliar precedentes: reviravolta em antigas condenações da operação ocorre por ordens do STF e STJ. **Folha de São Paulo**. 16.mar. 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2024/03/1-em-3-sentencas-de-moro-na-lava-jato-ja-foi-anulada-e-reus-miram-ampliar-precedentes.shtml> . Acesso em: 13 abr. 2024.

BÄCHTOLD, Felipe. Lava Jato completa 10 anos sob disputa política por seu papel histórico: operação ainda tem desdobramentos pendentes no Judiciário e se mantém como tema para o

governo Lula. **Folha de São Paulo**. 2.mar. 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2024/03/lava-jato-completa-10-anos-sob-disputa-politica-por-seu-papel-historico.shtml>. Acesso em: 10 mar. 2024.

BÄCHTOLD, Felipe. Lava Jato faz 10 anos: relembre personagens, polêmicas e episódios: operação investigou presidentes, prendeu empreiteiros e foi questionada por medidas consideradas abusivas. **Folha de São Paulo**. 2.mar.2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2024/03/lava-jato-faz-10-anos-relembre-personagens-polemicas-e-episodios.shtml> . Acesso em: 10 mar. 2024.

BÄCHTOLD, Felipe. Lava Jato foi fenômeno pop, com filme, série da Netflix e marchinha de Carnaval: história da operação transbordou noticiário, embalada por popularidade em alta. **Folha de São Paulo**. 9.mar. 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2024/03/lava-jato-foi-fenomeno-pop-com-filme-serie-da-netflix-e-marchinha-de-carnaval.shtml>. Acesso em: 10 mar. 2024.

BALTHAZAR, Ricardo. Veja o que as mensagens da Lava Jato já revelaram sobre a atuação de Moro no caso Lula: diálogos colocaram em dúvida a imparcialidade do ex-juiz. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 24 nov .2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/11/veja-o-que-as-mensagens-da-lava-jato-ja-revelaram-sobre-a-atuacao-de-moro-no-caso-lula.shtml>. Acesso em: 24 nov. 2019.

BALTHAZAR, Ricardo; BIANCHI, Paula. Lava Jato poupou donos da Odebrecht de medidas drásticas para fechar delação. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 27 set. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/09/lava-jato-poupou-donos-da-odebrecht-de-medidas-drasticas-para-fechar-delacao.shtml>. Acesso em: 27 set. 2019.

BALTHAZAR, Ricardo; NEVES, Rafael. Moro contrariou padrão da Lava Jato ao divulgar grampo de Lula. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 24 nov. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/11/moro-contrariou-padrao-da-lava-jato-ao-divulgar-grampo-de-lula-indicam-mensagens.shtml>. Acesso em: 24 nov. 2019.

BANDEIRA, Luiz Alberto Moniz. Armações internacionais. In: ALVES, Giovanni; GONÇALVES, Mirian; TONELLI, Maria Luiza Quaresma; RAMOS FILHO, Wilson. **Enciclopédia do golpe**, v. 1. Bauru: Canal 6, 2017. p. 17-25.

BARROS. Celso Rocha de. **O Brasil lidou muito mal com revelações da Lava Jato**: talvez não precisássemos tervirado na curva errada todas as vezes. **Folha de S. Paulo**. 6 abr.2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/celso-rocha-de-barros/2024/04/brasil-lidou-muito-mal-com-revelacoes-da-lava-jato.shtml>>. Acesso em: 1mai.2024.

BELLO, Enzo; CAPELA, Gustavo; KELLER, René José. Operação Lava Jato: ideologia, narrativa e (re)articulação da hegemonia. **Rev. Direito e Práxis**., Rio de Janeiro, vol. 2, n. 3, 2021, p. 1645-1678. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/53884/35945>. Acesso em: 23 mar. 2024.

BERTRAN, Maria Paula. Lava Jato, 10: a acomodação incômoda: confissões nos EUA romperam, momentaneamente, a corrupção disseminada. **Folha de São Paulo**. 8.mar. 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opinioao/2024/03/lava-jato-10-a-acomodacao-incomoda.shtml>. Acesso em: 13 abr. 2024.

BIANCHI, Paula. ‘Consegue ainda o endereço do Toffoli?’: Deltan Dallagnol incentivou cerco da Lava Jato ao ministro do STF Dias Toffoli. **Intercept Brasil**. 1 ago. 2019. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2019/08/01/deltan-incentivou-cerco-lava-jato-toffoli/>. Acesso em: 6 mar. 2024.

BIANCHI, Paula; DEMORI, Leandro. ‘Olhada informal’: Lava Jato usava chats para pedir dados fiscais sigilosos sem autorização judicial ao atual chefe do Coaf. **Intercept Brasil**. 18 ago 2019. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2019/08/18/lava-jato-dados-sigilosos-chefe-coaf/>. Acesso em: 5 mar. 2024.

BLYTH, Mark. **Austeridade**: a história de uma ideia perigosa. Tradução Freitas e Silva. São Paulo: Autonomia Literária, 2020.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política**. Tradução Carmen C, Varriale et all. Brasília: Universidade de Brasília, 1998.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. São Paulo: Brasiliense, 2000

BOLDT, Raphael. Maxiprocessos criminais, corrupção e mídia: uma análise a partir da operação lava jato. **Rev. Bras. de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 6, n. 3, p. 1209-1237, set.-dez. 2020. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/385>. Acesso em: 14 mar. 2024.

BORDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BORGES, Marcia Leite; SILVA, Luciano Duarte da. Delação premiada e a Operação Lava-Jato. **Campos neutrais revista latino-americana de relações internacionais**, Rio Grande v. 3, n. 2 p. 127-142 maio-ago 2021. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/cn/article/view/12760>. Acesso em: 20 jan. 2024.

BOURCIER, Nicolas; ESTRADA, Gaspard. *Le naufrage de l'opération anticorruption « Lava Jato » au Brésil*. 09 abr. 2021. Disponível em: https://www.lemonde.fr/international/article/2021/04/09/au-bresil-une-operation-anticorruption-aux-methodes-contestables_6076204_3210.html. Acesso em: 13 ago. 2021.

BOUDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Coimbras: Edições 70, 2021.

BOURDIEU, Pierre. **Espíritos de estado**, gênese e estrutura do campo burocrático.: razões práticas sobre a teoria da ação. Papius: Campinas, 1996. p. 107-135.

BOYM, Svetlana. Mal-estar na nostalgia. **História da historiografia**, v. 10, n. 23, p. 153-165, abr. 2017.

BRAGA, Ruy. Os sindicatos e o governo Lula. **Le Monde Diplomatique Brasil**. 4 mai.2010. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/os-sindicatos-e-o-governo-lula/>. Acesso em: 13 abr. 2022.

BRANDÃO, Sandra (Org.) **Brasil**: cinco anos de golpe e destruição. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2021

BRASIL atrapalhava planos dos EUA para América do Sul, diz ex-embaixador. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 12 jul. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-12/brasil-atrapalhava-planos-eua-america-sul-embaixador>. Acesso em 12 jul. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 jan. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Código de ética da magistratura**. Brasília, 26 ago. 2008. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/>. Acesso em: 24 fev. 2020.

BRASIL. **Lei 1.079, de 10 de abril de 1950**. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1079.htm. Acesso em: 05 abr. 2024.

BRASIL. **Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 15 jan. 2020.

BRASIL. **Lei 13.429, de 31 de março de 2017**. Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13429.htm?utm_test=test. Acesso em: 12 jan. 2024.

BRASIL. **Lei 13.869, de 5 de setembro de 2019**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL. **Lei 13.869, de 5 de setembro de 2019**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 [Código Penal]. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. **Lei 13.964, de 24 de novembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 21 jan. 2020.

BRASIL. **Lei 13.467, de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 12 jan. 2024.

BRASIL. **Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de processo penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. **Lei Complementar 200, de 30 de agosto de 2023.** Institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, e no inciso VIII do caput e no parágrafo único do art. 163 da Constituição Federal; e altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 [Lei de Responsabilidade Fiscal]. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/////LEIS/LCP/Lcp200.htm. Acesso em: 12 dez. 2023.

BRASIL. **Lei Complementar 35, de 14 de março de 1979.** Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp35.htm. Acesso em: 15 jan. 2020.

BRASIL. **Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993.** Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm. Acesso em: 15 jan. 2020.

BRASIL. **Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019.** Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13874.htm. Acesso em: 12 jan. 2024.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria da Receita Federal do Brasil. **Portaria RFB n. 773, 24 de junho de 2013.** Aprova o código de conduta dos agentes públicos em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, e dá outras providências. Brasília, DF: Ministério da Fazenda, Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/arquivos-e-imagens/codigodeconduta>. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Superior de Polícia. **Resolução nº 004-CSP/DPF, de 26 de março de 2015.** Aprova o Código de Ética da Polícia Federal. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 10 mar. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/codigo-de-etica>. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Caso Lava Jato**. Brasília. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>. Acesso em: 25 fev. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de emenda à constituição nº 65, de 2023**. Dispõe sobre o regime jurídico aplicável ao Banco Central. Senador Vanderlan Cardoso e outros. Brasília, DF. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9513915&ts=1723671359896&disposition=inline>. Acesso em: 22 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal n. 470/MG**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=11541>. Acesso em: 15 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 126292 / SP**. Constitucional. Habeas corpus. Princípio constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII). Sentença penal condenatória confirmada por tribunal de segundo grau de jurisdição. Execução provisória. Possibilidade. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da constituição federal. 2. Habeas corpus denegado. Paciente: Marcio Rodrigues Dantas. Coator: relator do HC nº 313.021 do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Teori Zavascki, 17 de fevereiro de 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur348283/false>. Acesso em: 1 mar.2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 152753/ PR**. Habeas corpus. Matéria criminal. Execução provisória da pena. Impetração em substituição a recurso ordinário constitucional. Cognoscibilidade. Ato reputado coator compatível com a jurisprudência do STF. Ilegalidade ou abuso de poder. Inocorrência. Alegado caráter não vinculante dos precedentes desta corte. Irrelevância. Deflagração da etapa executiva. Fundamentação específica. Desnecessidade. Pedido expresso da acusação. Dispensabilidade. Plausibilidade de teses veiculadas em futuro recurso excepcional. Supressão de instância. Ordem denegada. 1. Por maioria de votos, o Tribunal Pleno assentou que é admissível, no âmbito desta Suprema Corte, impetração originária substitutiva de recurso ordinário constitucional. 2. O habeas corpus destina-se, por expressa injunção constitucional (art. 5º, LXVIII), à tutela da liberdade de locomoção, desde que objeto de ameaça concreta, ou efetiva coação, fruto de ilegalidade ou abuso de poder. 3. Não se qualifica como ilegal ou abusivo o ato cujo conteúdo é compatível com a compreensão do Supremo Tribunal Federal, sobretudo quando se trata de jurisprudência dominante ao tempo em que proferida a decisão impugnada. 4. Independentemente do caráter vinculante ou não dos precedentes, emanados desta Suprema Corte, que admitem a execução provisória da pena, não configura constrangimento ilegal a decisão que se alinha a esse posicionamento, forte no necessário comprometimento do Estado-Juiz, decorrente de um sistema de precedentes, voltado a conferir cognoscibilidade, estabilidade e uniformidade à jurisprudência. 5. O implemento da execução provisória da pena atua como desdobramento natural da perfectibilização da condenação sedimentada na seara das instâncias ordinárias e do cabimento, em tese, tão somente de recursos despidos de automática eficácia suspensiva, sendo que, assim como ocorre na deflagração da execução definitiva, não se exige motivação particularizada ou de índole cautelar. 6. A execução penal é regida por critérios de oficialidade (art. 195, Lei n. 7.210/84), de modo que sua inauguração não desafia pedido expresso da acusação. 7. Não configura reforma prejudicial a determinação de início do cumprimento da pena, mesmo se existente comando sentencial anterior que assegure ao acusado, genericamente, o direito de recorrer em liberdade. 8. Descabe ao Supremo Tribunal Federal, para fins de

excepcional suspensão dos efeitos de condenação assentada em segundo grau, avaliar, antes do exame pelos órgãos jurisdicionais antecedentes, a plausibilidade das teses arguidas em sede de recursos excepcionais. 9. Ordem denegada. Paciente: Luiz Inacio Lula da Silva. Coator: Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Edson Fachin, 04 de abril de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur387299/false>. Acesso em: 11 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 593.727/MG**. Repercussão geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Constitucional. Separação dos poderes. Penal e processual penal. Poderes de investigação do Ministério Público. 2. Questão de ordem arguida pelo réu, ora recorrente. Adiamento do julgamento para colheita de parecer do Procurador-Geral da República. Substituição do parecer por sustentação oral, com a concordância do Ministério Público. Indeferimento. Maioria. 3. Questão de ordem levantada pelo Procurador-Geral da República. Possibilidade de o Ministério Público de estado-membro promover sustentação oral no Supremo. O Procurador-Geral da República não dispõe de poder de ingerência na esfera orgânica do Parquet estadual, pois lhe incumbe, unicamente, por expressa definição constitucional (art. 128, § 1º), a Chefia do Ministério Público da União. O Ministério Público de estado-membro não está vinculado, nem subordinado, no plano processual, administrativo e/ou institucional, à Chefia do Ministério Público da União, o que lhe confere ampla possibilidade de postular, autonomamente, perante o Supremo Tribunal Federal, em recursos e processos nos quais o próprio Ministério Público estadual seja um dos sujeitos da relação processual. Questão de ordem resolvida no sentido de assegurar ao Ministério Público estadual a prerrogativa de sustentar suas razões da tribuna. Maioria. 4. Questão constitucional com repercussão geral. Poderes de investigação do Ministério Público. Os artigos 5º, incisos LIV e LV, 129, incisos III e VIII, e 144, inciso IV, § 4º, da Constituição Federal, não tornam a investigação criminal exclusividade da polícia, nem afastam os poderes de investigação do Ministério Público. Fixada, em repercussão geral, tese assim sumulada: “O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição”. Maioria. 5. Caso concreto. Crime de responsabilidade de prefeito. Deixar de cumprir ordem judicial (art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/67). Procedimento instaurado pelo Ministério Público a partir de documentos oriundos de autos de processo judicial e de precatório, para colher informações do próprio suspeito, eventualmente hábeis a justificar e legitimar o fato imputado. Ausência de vício. Negado provimento ao recurso extraordinário. Maioria. Recorrente: Jairo de Souza Coelho. Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Min. Cezar Peluso, 17 de maio de 2015. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur318423/false> >. Acesso em: 7 mar. 2024.

BRASIL. TRF-4a Região. Relatório e voto. **Autos 0003021-32.2016.4.04.8000**. Relator Des. Federal Rômulo Pizzolatti. Porto Alegre: TRF4, 2016.

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo**: a ascensão da política antidemocrática no Ocidente. Tradução Mário A. Marino, Eduardo Altheman C. Santos. São Paulo: Filosófica Politeia, 2019.

BUARQUE, Daniel. Para brasilianistas, Moro em ministério reduz credibilidade da Lava Jato. **Uol**. 03 nov. 2018. Disponível em: <https://brasilianismo.blogosfera.uol.com.br/2018/11/03/para-brasilianistas-moro-em-ministerio-reduz-credibilidade-da-lava-jato/>. Acesso em: 10 jan .2024.

CAAMAÑO, Cristina. La destrucción del derecho procesal penal. In: ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Bienvenidos al lawfare!**: manual de pasos básicos para demoler el derecho penal. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Capital Intelectual, 2020.

CAMPOS, Pedro Henrique. Os efeitos da crise econômica e da operação Lava Jato sobre a indústria da construção pesada no Brasil: falências, desnacionalização e desestruturação produtiva. **Mediações**, Londrina, V. 24 N. 1, P.127-153, jan-abr. 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/39087027/Os_efeitos_da_crise_econ%C3%B4mica_e_da_operac%C3%A7%C3%A3o_Lava_jato_sobre_a_ind%C3%BAstria_da_constru%C3%A7%C3%A3o_pesada_no_Brasil_fal%C3%A2ncias_desnacionaliza%C3%A7%C3%A3o_e_desestrutura%C3%A7%C3%A3o_produtiva. Acesso em: 15 mar. 2024.

CANÁRIO, Pedro. “Lava jato” grampeou 462 ligações de defesa de Lula por 23 dias. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 19 dez. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-19/lava-jato-grampeou-462-ligacoes-defesa-lula-23-dias>. Acesso em: 19 dez.2019a.

CANÁRIO, Pedro. Investigação secreta da Receita alimentou “lava jato”, mostra documento. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 25 fev. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-25/auditor-enviou-relatorio-investigacao-secreta-lava-jato>. Acesso em: 25 fev. 2019b.

CARBALLIDO, Manuel E. Gándara. Guerras jurídicas (*lawfare*), contextos y pre-textos. In: RAMINA, Larissa (org.). **Lawfare e América Latina**: a guerra jurídica no contexto da guerra híbrida, v. 2. Curitiba: Íthala / GRD, 2022. p. 387-400.

CARDOSO, Fernando Henrique. **A democracia necessária**. São Paulo: Papyrus, 1974.

CARLSON, John; YEOMANS, Neville. *Whither Goeth the Law: Humanity or Barbarity*. In: SMITH, Margareth; CROSSLEY, David. **The way out: Radical alternatives in Australia**. Melbourne: Lansdwne Press, 1975. Disponível em: <http://www.laceweb.org.au/whi.htm>. Acesso em: 20 fev. 2020.

CARLSON, John; YEOMANS. *Whither Goeth. The Law - humanity or barbarity*. In: **The way out - radical alternatives in Australia** (eds.) Smith, M. & Crossley, D., 1975. Melbourne: Lansdowne Press. Disponível em: <http://www.laceweb.org.au/whi.htm>. Acesso em: 03 jan. 2021.

CARVALHO NETO, Menelick de; SCOTTI, Guilherme. **Os direitos fundamentais e a (in) certeza do direito**. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

CARVALHO, Alexandre D. Z. de. **Imagens da imparcialidade entre o discurso constitucional e a prática judicial**. Brasília, 2016. 311 p. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/21165/3/2016_AlexandreDouglasZaidandeCarvalh o.pdf. Acesso em: 07 mar. 2020.

CARVALHO, Laura. **Valsa brasileira**: do boom ao caos econômico. São Paulo: Todavia, 2018.

CASARA, Rubens R. R. A arte neoliberal de perseguir inimigos: *lawfare* e controles indesejáveis. . In: RAMINA, Larissa (Org.). **Lawfare e América Latina**: a guerra jurídica no contexto da guerra híbrida, v. 1. Curitiba: Íthala / GRD. p. 419-432.

CASSIANO, Thales; LOPES JR., Aury. “Lava jato” usou ajuda internacional para criar um fundo bilionário para chamar de seu. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 18 out.2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-out-18/limite-penal-lava-jato-usou-ajuda-internacional-criar-fundo-bilionario>. Acesso em: 18 out. 2019.

CASTELLS, Manuel (Org.) **Outra economia é possível**: cultura e economia em tempos de crise. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2019.

CASTELLS, Manuel. **Ruptura**: a crise da democracia liberal. Tradução Joana Angélica d’Avila Melo. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

CASTRO, Matheus F. de. O martelo Moro: a “Operação Lava Jato” e o surgimento dos juízes partisans no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 136, p. 293 -331, out. 2017.

CHAMAYOU, Grégoire. **A sociedade ingovernável**: uma genealogia do liberalismo autoritário. São Paulo: Ubu, 2020.

CLAUSEWITZ, Carl Von. **Da guerra**. Tradução Luiz Carlos Nascimento e Silva do Valle. [s. d.].

CODAS, Gustavo; JAKOBSEN, Kjeld, SPINA, Rose (Org.). **Alca dez anos**: fracasso e alerta a novas negociações. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2015.

COHN, Gabriel. Civilização, cidadania e civismo: a teoria política frente aos novos desafios. Cf. In: BORON, Atilio (Org.). **Filosofia política contemporânea**: controvérsias sobre civilização. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales - CLACSO; São Paulo: Departamento de Ciência Política. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo, 2006.

COMAROFF, Jean; COMAROFF, John. Law and disorder in the postcolony. **Social Anthropology/Anthropologie Sociale** (2007) 15, 2006. Disponível em: <https://www.decolonizing.ps/site/wp-content/uploads/2010/03/comaroff-j-and-j-law-and-disorder-in-the-postcolony.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2022.

COMAROFF, John L. Colonialism, culture, and the law: a foreword. **Law & Social Inquiry**, [s. l.], v. 26, p. 305-314, 2001.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 261, de 11 de abril de 2023. Institui o Código de Ética do Ministério Público brasileiro. **Diário Eletrônico do CNMP**, Caderno Processual, p. 23-29, Brasília-DF, edição de 18abr.2023, edição de 18 out. 2023. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/9805/>. Acesso em: 20 abr. 2024.

CORREIA, Eduardo L. O jornalismo de guerra na configuração da narrativa do noticiário em tempos de *impeachment*. **REU**, Sorocaba, SP, v. 43, n. 1, p. 169 – 192, jun. 2017. Disponível em: <https://periodicos.uniso.br/reu/article/view/3023>. Acesso em: 11 mar. 2024.

COSTA, Alexandre Bernardino; BRITO, Leonardo Cunha de. Neoliberalismo e *lawfare* no Brasil. In: RAMINA, Larissa (Org.). **Lawfare e América Latina**: a guerra jurídica no contexto da guerra híbrida, v. 2. Curitiba: Íthala / GRD. p. 311-336.

CRUZ, Adriano Charles da Silva; NOBRE, Itamar de Moraes. Os memes de Lula na Operação Lava Jato. **Revista FAMECOS**, Porto Alegre, v. 27, p. 1-11, jan.-dez. 2020. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/revistafamecos/article/view/36275>. Acesso em: 21 mar. 2024.

CUT; DIEESE. **Implicações econômicas intersetoriais da operação lava jato**. 16 mar. 2021. São Paulo. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/outraspublicacoes/2021/impactosLavaJatoEconomia.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2021.

DALLAGNOL, Deltan. **A luta contra a corrupção**. Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2017.

DARDOT, Pierre; GUÉGUEN, Haud; LAVAL, Christian; SAUVÊTRE, Pierra. **A escolha da guerra civil**: uma outra história do neoliberalismo. Tradução Márcia Pereira Cunha. São Paulo: Elefante, 2021.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. Tradução Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **Comum**: ensaio sobre a revolução no século XXI. Tradução Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2017.

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. **Mil platôs**: capitalismo e esquizofrenia, v. 5. Tradução Peter Pál Pelbart; Janice Caiafa. São Paulo: 34, 2012.

DEMORI, Leandro; CHADE, Jamil; SABÓIA, Gabriel; MELLO, Igor. Lava Jato usou provas ilegais do exterior para prender futuros delatores. **UOL Notícias**, São Paulo, 27 set. 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/09/27/lava-jato-usou-provas-ilegais-do-exterior-para-prender-futuros-delatores.htm>. Acesso em: 27 set. 2019.

DEMORI, Leandro; FISHMAN, Andrew; AUDI, Amanda. ‘Caraaaaaca’: Lava Jato tramou vazamento de delação para interferir na política da Venezuela após sugestão de Sergio Moro. **Intercept Brasil**. 7 jul 2019. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2019/07/07/lava-jato-vazamento-delacao-venezuela>. Acesso em: 06mar.2024.

DERRIDA, Jacques. **Mal de arquivo**. Uma impressão freudiana. Trad. Cláudia de Moraes Rego. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001. p. 7-16.

DIAS, Anielly Laena Azevedo. O espetáculo midiático do acontecimento jurídico: a cobertura telejornalística sobre a Operação Lava Jato. **Rizoma**, Santa Cruz do Sul, v. 6, n. 2, p. 110-123, dez. 2018. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/rizoma/article/view/8547>. Acesso em: 02 mar. 2024.

DICIONÁRIO on-line de língua portuguesa. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/austeridade/#:~:text=Significado%20de%20Austeridade&text=%5BPor%20Extens%C3%A3o%5D%20Controle%20de%20gastos,%2C%20rigoroso%2C%20s%C3%A9rio%3B%20austereza>. Acesso em: 18 mar. 2024.

DIP, Andrea; LEVY, Clarissa; TERTO, Ricardo. Teologia do domínio é mais perigosa para democracia que bolsonarismo, diz historiador: João Cezar de Castro Rocha afirma que manifestação bolsonarista escancarou projeto de submeter Estado à religião cristã. **Pública**. 10mar.2024. Disponível em: <https://apublica.org/2024/03/teologia-do-dominio-e-mais-perigosa-para-democracia-que-bolsonarismo-diz-historiador/>. Acesso em: 03 abr. 2024.

DORNELLES, João Ricardo. *Lawfare* na América Latina: o caminho do necrocapitalismo para o neofascismo. In: RAMINA, Larissa (org.). **Lawfare e América Latina**: a guerra jurídica no contexto da guerra híbrida, v. 1. Curitiba: Íthala / GRD, 2022. p. 63-76.

DOSSIÊ lava jato. **Museu da Lava Jato**. Disponível em: <https://museudalavajato.com.br/dossie/>. Acesso em: 26 jan. 2024.

DULCE, Maria José Fariñas. *Lawfare*, Guerra híbrida y whasapperización de la política. In: RAMINA, Larissa (Org.). **Lawfare e América Latina**: a guerra jurídica no contexto da guerra híbrida, v. 1. Curitiba: Íthala / GRD, 2022. p. 269-278.

DUMÉNIL, Gérard. **Crise do neoliberalismo**. Tradução Paulo Cezar Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2014.

DUNLAP JR, C. Does Lawfare need an Apologia? **Case Western Reserve Journal of International Law**, 121, 2011.

DUNLAP JR., Charles J. **Law and Military Interventions: Preserving Humanitarian Values in 21st Century Conflicts**. Working Paper, Cambridge (Mass.), Havard, 2001.

DWECK, Esther. A agenda neoliberal em marcha forçada. In: AVRITZER, Leonardo, KERCHE, Fábio, MARONA, Marjorie (Org.). **Governo Bolsonaro**: retrocesso democrático e degradação política/. Belo Horizonte: Autêntica, 2021. p. 241-254.

EM conversa, Moro foi contra investigar FHC: “melindra apoio importante”. **Uol Notícias**, São Paulo, 22 mai. 2018. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/06/18/em-conversa-moro-foi-contra-mp-investigar-fhc-melindra-apoio-importante.htm>. Acesso em: 22 mai. 2018.

EM livro, Janot revela esforço de Dallagnol para enganar STF e perseguir Lula. **Brasil247**, São Paulo, 30 set. 2019. Disponível em: <https://www.brasil247.com/regionais/brasil247/em-livro-janot-revela-esforco-de-dallagnol-para-enganar-stf-e-perseguir-lula>. Acesso em: 30 set. 2019.

EM manifesto, advogados comparam Lava Jato à inquisição. **Congresso em Foco**. 16 mai. 2024. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/projeto-bula/reportagem/em-manifesto-advogados-comparam-lava-jato-a-inquisicao/>. Acesso em: 17 mai. 2024.

EMPOLI, Giuliano Da. **Os engenheiros do caos**. Tradução Arnaldo Bloch. São Paulo: Vestígio, 2019.

ESTRADA, Gaspard. *El desairado fin de Lava Jato: Se vendía como la mayor operación anticorrupción del mundo, pero se volvió el mayor escándalo judicial de la historia*. **The New York Times**. 9 feb. 2021. Disponível em: <https://www.nytimes.com/es/2021/02/09/espanol/opinion/lava-jato-brasil.html>. Acesso em: 13 abr. 2023.

FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonam. **Lawfare: O calvário da democracia brasileira**. Andradina: Meraki, Edição do Kindle. 2020.

FERNANDES, Augusto. 24/08/2021. Augusto Aras critica atuação da Lava-Jato em sabatina no Senado: Segundo o procurador-geral da República, "o modelo das forças-tarefas com pessoalização culminou em uma série de irregularidades". **Correio Braziliense**. 24ago.2021. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/politica/2021/08/4945559-augusto-aras-critica-atuacao-da-lava-jato-em-sabatina-no-senado.html>. Acesso em: 17 jan. 2024.

FERNANDES, Fernando Augusto. **Geopolítica da intervenção: a verdadeira história da lava jato**. 2. ed. São Paulo: Geração Editorial, 2020.

FERNANDES, Ricardo V. de Carvalho. **Influências extrajurídicas sobre a decisão judicial: determinação, previsibilidade e objetividade do direito brasileiro**. Brasília, 2013. 367 p. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/15154/1/2013_RicardoVieiradeCarvalhoFernandes.pdf. Acesso em: 07 mar. 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERREIRA, António Casimiro. **Política e Sociedade: teoria social em tempo de austeridade**. Porto: Vida Económica, 2016.

FERREIRA, António Casimiro. **Sociologia das constituições: desafio crítico ao constitucionalismo de exceção** [*Sociology of the Constitutions: Critical challenge to constitutionalism of exception*]. Porto, Portugal: Vida Económica. 2019.

FILHO, João. A Lava Jato usou o Judiciário para fins políticos: As provas reveladas pela #VazaJato são explícitas e não há mais espaço para divergências. **Intercept Brasil**. 16 jun. 2019. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2019/06/16/vaza-jato-corrupcao-sergio-moro-politica-dallagnol/>. Acesso em: 20 jun. 2019.

FILHO, João. Como Barroso, Fachin e Fux blindaram a Lava Jato. **The Intercept Brasil**, Rio de Janeiro, 6 out. 2019. Disponível em: <https://theintercept.com/2019/10/06/barroso-fachin-fux-blindaram-lava-jato-no-stf/>. Acesso em: 6 out. 2019.

FIORI, José Luís da Costa. Conspiração e estratégia. In: LEÃO, Rodrigo; NOZAKI, Willian (Org.). **Geopolítica, estratégia e petróleo: transformações internacionais e nacionais**. Rio de Janeiro: INEEP; FLACSO, 2019. p. 17-20.

FISHMAN, Andrew; DEMORI, Leandro, 'o risco tá bem pago rs': Deltan foi estrela de encontro com bancos e investidores organizado pela XP 'com compromisso de confidencialidade'. **Intercept Brasil**. 26 jul. 2019, Disponível em:

<https://www.intercept.com.br/2019/07/26/deltan-encontro-secreto-bancos-xp/>. Acesso em: 06 mar. 2024.

FISHMAN, Andrew; VIANA, Natalia; SALEH, Maryam. 'EUA estão com faca e queijo na mão': Lava Jato fez de tudo para ajudar justiça americana – inclusive driblar o governo brasileiro. **Intercept Brasil**. 12 mar. 2020, Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2020/03/12/lava-jato-driblou-governo-ajudar-americanos-doj/>. Acesso em: 06 mar. 2024.

FOUCAULT, Michel. **A sociedade punitiva**: São Paulo: MEDIAfashion: Folha de S. Paulo, 2021.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**: curso dado no College France (1978-1979). Tradução Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008. (Col. Tópicos).

FRIEDMAN, Milton. **Capitalismo e liberdade**. Tradução Afonso Celso da Cunha Serra. Rio de Janeiro: LTC, 2014.

FUNDAÇÃO ULYSSES GUIMARÃES. **Uma ponte para o futuro**. 29 out. 2015. Brasília. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3359700/mod_resource/content/0/Brasil%20-%20Uma%20ponte%20para%20o%20futuro%20Funda%C3%A7%C3%A3o%20Ulysses%20Guimar%C3%A7es.pdf. Acesso em: 14 mar. 2021.

FURNO, Juliane; ROSSI, Pedro. **Economia para a transformação social**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo; Autonomia Literária, 2023.

GINZBURG, Carlo. **Il giudice e lo storico**. Considerazioni in margine al processo Sofri. Milano: Feltrinelli, 2006, p. 16-20; p. 83- 90

GLOPPEN, Siri. *Conceptualizing abortion lawfare*. **Revista Direito FGV**. São Paulo, v. 17, n. 3, p. 1-19, 2021.

GLOPPEN, Siri. **Conceptualizing lawfare**. Disponível em: www.academia.edu/35608212/Conceptualizing_Lawfare_A_Typology_and_Theoretical_Framwork. 2017. Acesso em: 20 fev. 2020.

GLOPPEN, Siri; ST. CLAIR, Asuncion Lera. *Climate Change Lawfare*. **Social Research: Social Research, supl. Special Issue: Human Rights and Global Economic Policy**, New York, Volume 79, Number 4, Winter 2012, pp. 899-930. Disponível em: <https://www.proquest.com/docview/1420289694?sourcetype=Scholarly%20Journals>. Acesso em: 30 abr. 2022.

GORGA, Érica. Lava Jato cobra conta de quem não deve, diz pesquisadora. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 4 out. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2019/10/lava-jato-cobra-counta-de-quem-nao-deve-diz-pesquisadora.shtml>. Acesso em: 4 out. 2019.

GREENWALD, Glenn. **Sem lugar para se esconder**. Rio de Janeiro: Sextante, 2014.

GREENWALD, Glenn; DEMORI, Leandro. #VazaJato: as provas de que os chats são autênticos agora vêm de diversos veículos de comunicação – são definitivas e esmagadoras: Nenhuma pessoa minimamente racional pode continuar a ver a tática cínica de Moro e Deltan com qualquer credibilidade. **Intercept Brasil**. 15 jul. 2019. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2019/07/15/vazajato-as-provas-de-que-os-chats-sao-autenticos-agora-vem-de-diversos-veiculos-de-comunicacao-sao-definitivas-e-esmagadoras/>. Acesso em: 06 mar. 2024.

GREENWALD, Glenn; DEMORI, Leandro; POUGY, Victor. Antes de serem alvos de vazamentos, Deltan e Lava Jato celebravam direito de jornalistas publicarem informações vazadas ilegalmente: “Autoridades Públicas estão sujeitas a críticas e tem uma esfera de privacidade menor do que o cidadão que não é pessoa pública”, disse o procurador em um diálogo no Telegram. **Intercept Brasil**. 22 jun. 2019. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2019/06/22/antes-de-serem-alvos-de-vazamentos-deltan-e-lava-jato-celebravam-direito-de-jornalistas-publicarem-informacoes-vazadas-ilegalmente/>. Acesso em :06 mar. 2024.

GREENWALD, Glenn; GHIROTTI, Edoardo; MOLICA, Fernando; RESENDE, Leandro; PADUAN, Roberta. Novos diálogos revelam que Moro orientava ilegalmente ações da Lava Jato: Mensagens inéditas analisadas pela parceria entre VEJA e o site The Intercept Brasil mostram que ele cometeu, sim, irregularidades enquanto atuava como juiz. **Veja**. 5 jul.2019. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/dialogos-veja-capac-intercept-moro-dallagnol/>. Acesso em: 06 mar. 2024.

GREENWALD, Glenn; LINHARES, João Felipe. ‘Russo deferiu uma busca que não foi pedida por ninguém’: Sergio Moro também direcionava ações da Polícia Federal na Lava Jato – delegados, sabendo que era errado, esconderam orientação do juiz. **Intercept Brasil**. 19 out. 2019. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2019/10/19/sergio-moro-policia-federal-lava-jato/>. Acesso em: 06 mar. 2024.

GREENWALD, Glenn; MARTINS, Rafael M.; SANTI, Alexandre de. Não é muito tempo sem operação?. **The Intercept Brasil**, Rio de Janeiro, 9 jun. 2019. Disponível em: <https://theintercept.com/2019/06/09/chat-moro-deltan-telegram-lava-jato/>. Acesso em: 9 jun. 2019.

GREENWALD, Glenn; NEVES, Rafael. ‘vazamento seletivo ... &#128584’: Dallagnol mentiu: Lava Jato vazou sim informações das investigações para a imprensa — às vezes para intimidar suspeitos e manipular delações, **Intercept Brasil**. 29 ago. 2019, Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2019/08/29/lava-jato-vazamentos-imprensa/>. Acesso em: 06 mar. 2024.

GREENWALD, Glenn; POUGY, Victor. ‘Mafiosos!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!’:Exclusivo: Procuradores da Lava Jato tramaram em segredo para impedir entrevista de Lula antes das eleições por medo de que ajudasse a ‘eleger o Haddad’. **Intercept Brasil**. 9 jun. 2019. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2019/06/09/procuradores-tramaram-impedir-entrevista-lula/>. Acesso em: 09 ago. 2024.

GREENWALD, Glenn; MARTINS, Rafael Moro; DEMORI, Leandro; POUGY, Victor. ‘Moro viola sempre o sistema acusatório’: Chats da Lava Jato revelam que procuradores reclamavam de violações éticas de Moro e temiam que operação perdesse toda credibilidade com sua ida ao

governo Bolsonaro. **Intercept Brasil**. 29 jun. 2019. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2019/06/29/chats-violacoes-moro-credibilidade-bolsonaro/>. Acesso em: 06 mar. 2024.

GREENWALD, Glenn; POUGY, Victor. ‘e agora, José?’: Deltan Dallagnol, em chats secretos, sugeriu que Sergio Moro protegeria Flávio Bolsonaro para não desagradar ao presidente e não perder indicação ao STF. **Intercept Brasil**. 21 jul. 2019. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2019/07/21/deltan-dallagnol-sergio-moro-flavio-bolsonaro-queiroz/>. Acesso em: 06 mar. 2024.

GUAMÁN, Adoración. *Lawfare* como estratégia geopolítica em América Latina In: **Lawfare: guerras jurídicas** - curso on-line. *Escuela de Estudios Latinoamericanos y globales*, 2021. 1 vídeo (38:20 min.). Publicado pelo canal ELAG. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=-TRWT28rox7c&t=7s>. Acesso em: 20 mar. 2022.

GUAMÁN, Adoración. *Lawfare* y lex mercatoria: el momento autoritário del neoliberalismo (y el caso de Ecuador como ejemplo): In: RAMINA, Larissa (Org.). **Lawfare e América Latina: a guerra jurídica no contexto da guerra híbrida**, v. 2. Curitiba: Íthala / GRD, 2022. p. 293-310.

GUIDENNS, Anthony. Métodos de investigação. In: **Sociologia**. 6. ed. Fundação Calouste Gulbenkian. Lisboa: Portugal 2008.

GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. Considerações sobre a Operação Lava Jato e os objetivos dos EUA para América Latina e Brasil. *Sul Global*. 3 (1): p. 07- 15, 2022. **Opinião e Análise**. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/sg/article/view/49298/pdf>. Acesso em: 15 mai. 2024.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Tradução Flavio Beno Siebeneicheler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica: O neoliberalismo e as novas técnicas de poder**. Tradução Maurício Liesen. Belo Horizonte: Ayiné, 2018.

HART, Herbert L. A. **O conceito de direito**. 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.

HARVEY, David. **O neoliberalismo: história e implicações**. Tradução Adail Sobral, Maria Stela Gonçalves. 5 ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

HAUHPTNANN, Lucas. A operação agro-fantasma e o método de moro: como a operação que prendeu 11 inocentes em 2013 revela as práticas jurídicas de Sergio Moro. **Museu da Lava Jato**. 27 set. 2022. Disponível em: <https://museudalavajato.com.br/a-operacao-agro-fantasma-e-o-metodo-de-moro/>. Acesso em: 26 jan. 2024.

HAYEK, Frederich Von. **Direito, legislação e liberdade: sobre regras e ordem**. Tradução Carlos Szlak. São Paulo: Faro Editorial, 2023

HAYEK, Friedrich. **O caminho para a servidão**. Coimbra: Edições 70, 2009.

HIGÍDIO, José. 2023. 'Lava jato' em xeque: STF abre inquérito contra Moro e procuradores sobre delação de Tony Garcia. **Conjur.** 15 jan. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-15/stf-abre-inquerito-contramoro-e-procuradores-sobre-delacao-de-tony-garcia/>. Acesso em: 15 jan. 2024.

HORTA, Fernando. Para entender como o conluio na Lava Jato chegou à 2ª instância. **Jornal GGN**, São Paulo, 18 jul.2019. Disponível em: <https://jornalggm.com.br/politica/para-entender-como-o-conluio-na-lava-jato-chegou-a-2a-instancia-por-fernando-horta/>. Acesso em: 18 jul. 2019.

ISENÇÃO do IR ajuda, mas falta tributar os super-ricos, afirmam organizações: Campanha Tributar os Super-Ricos aponta avanços do governo Lula, mas cobra fim da isenção sobre lucros e dividendos. **Brasil de Fato.** 17 mar. 2024. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/03/17/isencao-do-ir-ajuda-mas-falta-tributar-os-super-ricos-afirmam-organizacoes>. Acesso em: 24 abr. 2024

JAKOBS, Günter. **Direito penal do inimigo.** Tradução Gercélia Batista de Oliveira Mendes. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

JAKOBSEN, Kield; MARTINS, Renato. A história da Alca. In: CODAS, Gustavo; JAKOBSEN, Kjeld, SPINA, Rose (Org.). **Alca dez anos:** fracasso e alerta a novas negociações. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2015. p. 19-32.

JOUVENEL, Bertrand de: **De la politique puré.** Tradução Gabrielle Rolin, et al. Paris: Calmann-Lévy, 1963. (*Collection "Liberté de L'Esprit"*).

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** Tradução João B. Machado. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

KERCHE, Fábio. Ministério Público, lava jato e mãos limpas: uma abordagem institucional. **Lua Nova**, São Paulo, 105: 255-286, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/KrKf7JbpM3LW4rDhnS7JxmB/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 05 fev. 2024.

KIRCHHEIMER, Otto. **Political justice: the use of legal procedures for political ends.** Princeton: Princeton University Press, 1961.

KITTRIE, Orde F. **Lawfare: law as a weapon of war.** Oxford: Oxford University Press, 2016. Edição do Kindle.

KLEIN, Naomi. **A doutrina do choque:** a ascensão do capitalismo do desastre. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

KONDER, Leandro. **Introdução ao fascismo.** 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

KORYBKO, Andrew. **Guerras híbridas:** das revoluções coloridas aos golpes. Tradução Thyago Antunes. São Paulo: Expressão Popular, 2018.

KOWALSKI, Rodolfo Luis. Lava jato deixou rombo pelo menos quatro vezes maior do que o montante que diz ter recuperado: estudo do Sindicato das Indústria da Construção Pesada mostra que governo deixou de arrecadar R\$ 105 bilhões só de impostos do setor. **Museu da Lava Jato.** 20set.2022. Disponível em: <https://museudalavajato.com.br/lava-jato-deixou->

rombo-pelo-menos-quatro-vezes-maior-do-que-o-montante-que-diz-ter-recuperado/. Acesso em: 25 jan. 2024.

KOWALSKI, Rodolfo Luis. Lava Jato ajudou a criar o 'fora STF' e ataque golpista em Brasília tem digitais da operação, diz pesquisador. **Museu da Lava Jato**. 16 mai. 2024, Disponível em: <https://museudalavajato.com.br/lava-jato-ajudou-a-criar-o-fora-stf-e-ataque-golpista-em-brasilia-tem-digitais-da-operacao-diz-pesquisador/>. Acesso em: 17 mai. 2024.

KOWALSKI, Rodolfo Luis. A corrupção 'quebrou' a Petrobras? Confira os mitos e verdades sobre a maior empresa brasileira. **Museu da Lava Jato**. 09nov.2022 Disponível em: <https://museudalavajato.com.br/a-corrupcao-quebrou-a-petrobras-confira-os-mitos-e-verdades-sobre-a-maior-empresa-brasileira/>. Acesso em: 25 jan. 2024.

KOWALSKI, Rodolfo Luis. A lava jato quebrou o brasil, mas ajudou sergio moro a enriquecer. **Museu da Lava Jato**. 26set.2022. Disponível em: <https://museudalavajato.com.br/a-lava-jato-quebrou-o-brasil-mas-ajudou-sergio-moro-a-enriquecer/>. Acesso em: 25 jan. 2024.

KOWALSKI, Rodolfo Luis. Lava jato se confirma como partido político e 'abraça' jair bolsonaro mais uma vez. **Museu da Lava Jato**. 05 out. 2022. Disponível em: <https://museudalavajato.com.br/lava-jato-se-confirma-como-partido-politico-e-abraca-jair-bolsonaro-mais-uma-vez-na-disputa-pela-presidencia-da-republica/> Acesso em: 25 jan. 2024.

KOWALSKI, Rodolfo Luis. Lava jato ajudou a transformar a indústria naval brasileira em sucata e fez trabalhadores pagarem a conta do “combate à corrupção”. **Museu da Lava Jato**. 05 set. 2023. Disponível em: <https://museudalavajato.com.br/lava-jato-ajudou-a-transformar-a-industria-naval-brasileira-em-sucata-e-fez-trabalhadores-pagarem-a-conta-da-corrupcao/>. Acesso em: 25 jan. 2024.

KOWALSKI, Rodolfo Luis. Confira como foi o segundo dia do congresso na usp que passou a limpo a operação lava jato. **Museu da Lava Jato**. 30out.2023. Disponível em: <https://museudalavajato.com.br/confira-como-foi-o-segundo-dia-do-congresso-na-usp-que-passou-a-limpo-a-operacao-lava-jato/>. Acesso em: 26 jan. 2024.

KOWALSKI, Rodolfo Luis. Operação *impeachment*: o papel da lava jato na queda de dilma e a dissolução da política. **Museu da Lava Jato**. 09 ago. 2023. Disponível em: <https://museudalavajato.com.br/operacao-impeachment-o-papel-da-lava-jato-na-queda-de-dilma-e-a-dissolucao-da-politica/>. Acesso em: 25 jan. 2024.

KOWALSKI, Rodolfo Luis. Perdeu o primeiro dia de congresso na USP? O museu da lava jato conta tudo o que aconteceu! **Museu da Lava Jato**. 27 out. 2023. Disponível em: <https://museudalavajato.com.br/perdeu-o-primeiro-dia-de-congresso-na-usp-o-museu-da-lava-jato-Conta-tudo-o-que-aconteceu/>. Acesso em: 26 jan. 2024.

KRUGMAN, Paul. **Acabem com esta crise já!** Tradução Alberto Gomes. Lisboa: Presença, 2012.

LAVA Jato blindou Paulo Guedes e fingiu não ver repasse para empresa de fachada. **Brasil247**, São Paulo, 20 ago.2019. Disponível em: <https://www.brasil247.com/brasil/lava-jato-blindou-paulo-guedes-e-viu-nao-ver-repasse-para-empresa-de-fachada>. Acesso em: 20 ago. 2019b.

LAVA Jato deixou Rosa Weber no escuro ao pedir apoio a investigação sobre Lula. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 5 nov. 2019. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/11/lava-jato-deixou-rosa-weber-no-escuro-ao-pedir-apoio-a-investigacao-sobre-lula.shtml>. Acesso em: 5 nov. 2019a.

LAVAL, Christian. **Foucault, Bourdieu e a questão neoliberal**. São Paulo: Elefante, 2020.

LAZZARATO, Maurício. **Fascismo ou revolução: neoliberalismo em chave estratégica**. São Paulo: M-1 edições, 2019.

LEÃO, Rodrigo Pimentel Ferreira; VILLAIN, Caroline Scotti. A substituição da política de conteúdo local pelo conteúdo internacional. In: LEÃO, Rodrigo; NOZAKI, Willian (Org.). **Geopolítica, estratégia e petróleo: transformações internacionais e nacionais**. Rio de Janeiro: INEEP; FLACSO, 2019. p. 89-92.

LEÃO, Rodrigo; NOZAKI, Willian (Org.). **Geopolítica, estratégia e petróleo: transformações internacionais e nacionais**. Rio de Janeiro: INEEP; FLACSO, 2019.

LEITE, Paulo Moreira. **A outra história do mensalão: as contradições de um julgamento político**. São Paulo: Geração Editorial, 2013.

LEITE, Paulo Moreira. **A outra história da lava-jato: uma investigação necessária que se transformou numa operação contra a democracia**. São Paulo: Geração Editorial, 2015.

LEVITSKY, Steven e ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LIANG, Qiao; XIANGSUI, Wang. *Unrestricted Warfare. PLA Literature and arts publishing house*, Beijing, Fev. 1999.

LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; LINHARES, Emanuel Andrade. "Medidas excepcionais para tempos excepcionais": a Operação Lava Jato e a erosão democrática brasileira. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, São Leopoldo, 13(3): p. 370-389. Disponível em: <file:///C:/Users/Leonardo%20Brito/Downloads/andersonvt,+ART7+Martonio.pdf>>. Acesso em: 09 mar. 2024.

LUCENA, Mônica Barrêto Nóbrega de. Das cortes de justiça aos palcos midiáticos: estudo do gênero denúncia a partir da Operação Lava Jato. **Estudos semióticos**, v. 19, n. 1, 2023. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/esse/article/view/203492>. Acesso em: 10 jan. 2024.

LULA foi monitorado pelo governo dos Estados Unidos, diz jornal. **O Globo**. 18 jul. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2024/07/18/lula-foi-monitorado-pelo-governo-dos-estados-unidos-diz-jornal.ghtml>. Acesso em: 20 jul. 2024.

MARIANI, Daniel; MARQUES, José; NUNES, Wálter. Recurso de Lula em tribunal da Lava Jato andou mais rápido que 76% dos casos. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 29 out. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/10/recurso-de-lula-em-tribunal-da-lava-jato-andou-mais-rapido-que-85-dos-casos.shtml>. Acesso em: 29 out. 2019.

MARTINES, Fernando. Ações de Moro na "lava jato" são "maré de ilegalidades", defendem magistrados. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 10 jul. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-10/acoes-moro-lava-jato-sao-mare-ilegalidades-dizem-juizes>. Acesso em: 10 jul .2019.

MARTINS, Argemiro Cardoso M. **O pensamento político-constitucional de Carl Schmitt no contexto histórico-político da República de Weimar**. 109 p. Florianópolis, 1996. Dissertação (Mestrado em Direito). Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/76512/105096.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 03 out. 2024.

MARTINS, Cristiano Z. **O caso Lula**. São Paulo: Contracorrente. Edição do Kindle. E-book. 2016.

MARTINS, Cristiano Z.; MARTINS, Valeska Z.; VALIM, Rafael. **Lawfare: uma introdução**. São Paulo: Contracorrente, 2019.

MARTINS, Cristiano Z; MARTINS, Valeska T. Z. *Lawfare é uma realidade mundial e sem ideologias*. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 01 jan. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-01/zanin-valeska-martins-lawfare-realidade-mundial>. Acesso em: 1 jan. 2020

MARTINS, Rafael Moro. Fachin não viu problema em Moro divulgar delação de Antonio Palocci a seis dias da eleição de 2018. A Lava Jato viu: Relator da Lava Jato no Supremo defendeu Moro como nem Dallagnol foi capaz de fazer. **Intercept Brasil**. 5 ago. 2020. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2020/08/05/fachin-defendeu-moro-dallagnol-delacao-palocci/>. Acesso em: 06 mar. 2024.

MARTINS, Rafael Moro; NEVES, Rafael. ‘seria facilmente eleito’: Deltan avaliou concorrer ao Senado, deixou em aberto tentar em 2022 e via necessidade de o MPF ‘lançar um candidato por Estado’. **Intercept Brasil**. 3 set. 2019. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2019/09/03/deltan-senado-candidato/>. Acesso em: 06 mar. 2024

MARTINS, Rafael Moro; NEVES, Rafael; DEMORI, Leandro. “Um transatlântico”: o namoro entre a Lava Jato e a Rede Globo. **Intercept Brasil**. 09 fev. 2021. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2021/02/09/namoro-lava-jato-rede-globo/>. Acesso em: 06 mar. 2024.

MARTINS, Rafael Moro; AUDI, Amanda; DEMORI, Leandro; GREENWALD, Glenn; DIAS Tatiana. ‘Tem alguma coisa mesmo séria do FHC?’: Lava Jato fingiu investigar FHC apenas para criar percepção pública de ‘imparcialidade’, mas Moro repreendeu: ‘Melindra alguém cujo apoio é importante’. **Intercept Brasil**. 18 jun. 2019. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2019/06/18/lava-jato-fingiu-investigar-fhc-apenas-para-criar-percepcao-publica-de-imparcialidade-mas-moro-repreendeu-melindra-alguem-cujo-apoio-e-importante/>. Acesso em: 05 mar. 2024.

MARTINS, Rafael Moro; DEMORI, Leandro; GREENWALD, Glenn. ‘Até agora tenho receio’: Exclusivo: Deltan Dallagnol duvidava das provas contra Lula e de propina da Petrobras horas antes da denúncia do triplex. **Intercept Brasil**. 9 jun. 2019. Disponível em:

<https://www.intercept.com.br/2019/06/09/dallagnol-duvidas-triplex-lula-telegram-petrobras/>. Acesso em: 22 mai. 2024.

MARTINS, Rafael Moro; DEMORI, Leandro; GREENWALD, Glenn; AUDI, Amanda. ‘A defesa já fez o showzinho dela’: Sergio Moro, enquanto julgava Lula, sugeriu à Lava Jato emitir uma nota oficial contra a defesa. Eles acataram e pautaram a imprensa. **Intercept Brasil**. 14 jun. 2019. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2019/06/14/sergio-moro-enquanto-julgava-lula-sugeriu-a-lava-jato-emitir-uma-nota-oficial-contra-a-defesa-eles-acataram-e-pautaram-a-imprensa/>. Acesso em: 13 jun. 2021.

MARTINS, Rafael Moro; NEVES, Rafael; LINHARES, João Felipe; GREENWALD, Glenn. ‘Tentemos ser generosos rs’: Lava Jato usou site O Antagonista para interferir na escolha do presidente do Banco do Brasil – e a parceria entre os dois não começou aí. **Intercept Brasil**. 20jan.2020. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2020/01/20/lava-jato-antagonista-deltan-parceria/>. Acesso em: 06 mar. 2024.

MARTINS, Rafael Moro; SANTI, Alexandre de; GREENWALD, Glenn. ‘Não é muito tempo sem operação?’: Exclusivo: chats privados revelam colaboração proibida de Sergio Moro com Deltan Dallagnol na Lava Jato. **Intercept Brasil**. 9 jun. 2019, Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2019/06/09/chat-moro-deltan-telegram-lava-jato/>. Acesso em: 10 set. 2023.

MATOS FILHO, Renato de Souza. Do mensalão à lava jato: a ascensão da barganha e da colaboração premiada no processo penal. **Revive - Revista de Ciências do Estado**, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 411-421, ago./dez. 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revive/article/view/e5077/3142>. Acesso em: 12 dez. 2023.

MATOS, Erica do Amaral. Colaboração premiada: análise de sua utilização na Operação Lava Jato à luz da verossimilhança e da presunção de inocência”. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 143, p. 155 – 176, maio 2018. Disponível em: https://www.oasisbr.ibict.br/vufind/Record/STJ-1_bc8e57625464098169d2e7fea97bc5d2. Acesso em: 12 abr. 2024.

MATOSO, Filipe. Governo Dilma tem aprovação de 10% e desaprovação de 69%, diz Ibope: Pesquisa ouviu 2.002 pessoas entre os dias 17 e 20, em 142 municípios. Segundo levantamento, pedido pela CNI, 19% veem governo como ‘regular’. **Folha de São Paulo**. 30 mar. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2016/03/10-aprovam-governo-dilma-e-69-desaprovam-diz-ibope.html> . Acesso em: 13 abr. 2023.

MATTEI, Clara. **A ordem do capital**: como economistas inventaram a austeridade e abriram caminho para o fascismo. Tradução Heci Candidani. São Paulo: Boitempo, 2023.

MATTEI, Ugo; NADER, Laura. **Pilhagem**: quando o estado de direito é ilegal. Tradução Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

MAYORA, Marcelo. **Os manuais de direito penal do período da ditadura civil-militar**: os penalistas na ditadura civil-militar. As ciências criminais e as justificativas da ordem. Tese de Doutorado. PPGD/UFSC, 2016, p. 197-228.

MBEMBE, A **necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. Tradução Renata Santini. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

MENEZES, Cynara. Há um ano, aprisionaram a esperança para que o ódio chegasse ao poder: é preciso tirar Lula da prisão o quanto antes para salvar a democracia. Mas como?. **Socialista Morena**. 07 abr 2019. Disponível em: <https://www.socialistamorena.com.br/ha-um-ano-aprisionaram-a-esperanca-para-que-o-odio-chegasse-ao-poder/>. Acesso em: 31 jan. 2024.

MENEZES, Cynara. Ida para o governo Bolsonaro orna com a visão punitivista medieval de Moro. **Socialista Morena**. 01 nov. 2018. Disponível em: <https://www.socialistamorena.com.br/ida-para-o-governo-bolsonaro-orna-com-a-visao-punitivista-medieval-de-moro/>. Acesso em: 31 jan. 2024.

MERCADANTE, Aloízio; ZERO, Marcelo (Org.). **Governos do PT**: um legado para o futuro. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2018.

MESTRE, Gabriela. Processos contra Lula ficarão parados no STF por 4 anos. **Poder 360**. 1. jan. 2023. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-justica/justica/processos-contralula-ficarao-parados-no-stf-por-4-anos/>. Acesso em: 3 jan. 2023.

MIAZZO, Leonardo. Os detalhes da escuta clandestina da Lava Jato contra Youssef, segundo laudo da PF. **Carta Capital**. 9 mai. 2023. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/os-detalhes-da-escuta-clandestina-da-lava-jato-contrayoussef-segundo-laudo-da-pf/>. Acesso em: 14 fev. 2024.

MICHAUD, Yves. **A violência**. Tradução L. Garcia. São Paulo: Ática, 1989.

MILEK, Camila; RIBEIRO, Ana Júlia (Org.). **Relações indecentes**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020.

MISES, Ludwig Von. **O marxismo desmascarado**: da desilusão à destruição. Tradução Maria Alice Capochi Ribeiro. São Paulo: LVM, 2019.

MONTE-MOR, Danilo Soares; COSTA; Fábio Moraes da; MAGALHÃES FILHO, Silvio da Costa. Os efeitos da operação Lava Jato sobre o volume de negociação no mercado acionário brasileiro. **UEM – Paraná**, v. 42, n. 3, p. 1-17 set./dez. 2023. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/Enfoque/article/view/59022/751375156688>. Acesso em: 20 mar. 2024.

MORAES, Fernando. **Lula**: biografia, v. 1., São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

MOREIRA; Marcelo S.; VERONEZ, Élber A. Donizete. Entre o direito e a política: uma análise do *impeachment* de Dilma Rousseff. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, São Paulo, a. 25, n. 41, p. 97-141, 2021. Disponível em: <https://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/3376>. Acesso em: 27 mar. 2024.

MORENO, Jorge Bastos. **Ascensão e queda de Dilma Rousseff**: tuítes sobre os bastidores do governo petista e o diário da crise que levou à sua ruína. São Paulo: GloboLivros, 2017.

MORGAN, Lynn M. Costa Rica's Oversized Role in Latin American Sexual and Reproductive Rights *Lawfare*. **Rev. direito GV**, São Paulo, v. 17 n. 3, p. 1-31, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/YfCk8ydVJzYSjjHpfCRg5rM/?lang=em>. Acesso em: 04 jan. 2024.

MORO. Sergio Fernando. Considerações sobre a operação mani pulite. **R. CEJ**, Brasília, n. 26, p. 56-62, jul./set. 2004. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ar/artigo-moro-mani-pulite.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2022.

MOTA, Paulo. **Austeridade expansionista**: como matar uma ideia zombie? Coimbra: Almedina, 2017.

MUNIZ, Mariana. CNMP aprova demissão de procurador que teria pagado outdoor a favor da Lava-Jato: ex-integrante da força-tarefa de Curitiba, Diogo Castor de Mattos foi alvo de processo por violação dos deveres funcionais e improbidade. **O Globo**. 18 out. 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/cnmp-aprova-demissao-de-procurador-que-teria-pagado-outdoor-favor-da-lava-jato-25241476> . Acesso em :04 mai. 2024.

NACIONES UNIDAS. **Estatuto de la Corte Internacional de Justicia**. Disponível em: <https://www.un.org/es/about-us/un-charter/statute-of-the-international-court-of-justice>. Acesso em: 27 out. 2023.

NASSIF, Luis. Ferrajoli diz que Mãos Limpas deveria processar Lava Jato por difamação. **Jornal GGN**, São Paulo, 17 jul. 2019. Disponível em: <https://jornalgggn.com.br/recado-nassif/ferrajoli-diz-que-maos-limpas-deveria-processar-lava-jato-por-difamacao/>. Acesso em: 17 jul. 2019.

NEUENSCHWANDER, Juliana; GIRALDES. *Lawfare*, ou “para os inimigos, a lei”. In: RAMINA, Larissa (Org.). **Lawfare e América Latina**: a guerra jurídica no contexto da guerra híbrida, v. 2. Curitiba: Íthala / GRD, 2022. p. 459-470.

NEVES, Rafael. Foi passado em off, Descontrole no MPF: Brasília vazou investigação sigilosa contra Lula à Lava Jato. **Intercept Brasil**. 10 ago. 2020 Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2020/08/10/lava-jato-mpf-descontrole-vazamento-inquerito-sigiloso-lula-pgr-pic/>. Acesso em: 06 mar. 2024.

NEVES, Rafael. Fiasco do fim do mundo: Delação da Odebrecht livrou corruptores e entrega só um, a condenação a cada 40 processos. **Intercept Brasil**. 25 mai 2021. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2021/05/25/delacao-odebrecht-lava-jato-falta-provas/>. Acesso em: 05 jun. 2021.

NEVES, Rafael. Vaza Jato: Lava Jato lançou denúncia contra Lula no caso Atibaia para distrair população de conflito Temer-Janot. **Diário do Centro do Mundo**. São Paulo, 14 out. 2019. Disponível em: <https://www.diariodocentrodomundo.com.br/essencial/vaza-jato-lava-jato-lancou-denuncia-contra-lula-no-caso-atibaia-para-distrair-populacao-de-conflito-temer-janot/> . Acesso em: 14 out. 2019.

NEVES, Rafael; DEMORI, Leandro. ‘Intercepta ela’: Moro autorizou devassa na vida de filha de investigado da Lava Jato para tentar prendê-lo. **Intercept Brasil**. 10 set. 2019. Disponível

em: <https://www.intercept.com.br/2019/09/10/moro-devassa-filha-investigado/>. Acesso em: 06 mar. 2024.

NEVES, Rafael; MARTINS, Rafael Moro 'Vou te pedir pra ser laranja em outra coisa': Deltan e Lava Jato usaram Vem Pra Rua e instituto Mude como lobistas para pressionar STF e governo. **Intercept Brasil**. 11 ago 2019. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2019/08/11/deltan-lava-jato-vempraru-lobby-stf/>. Acesso em: 05 mar. 2024.

NEVES, Rafael; MARTINS, Rafael Moro. 'precisamos de um coringa' Áudios: Deltan Dallagnol interferiu para colocar juiz aliado no lugar de Sergio Moro na Lava Jato. **Intercept Brasil**. 3 out. 2020. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2020/10/13/deltan-dallagnol-lava-jato-interferiu-substituto-sergio-moro/>. Acesso em: 06 mar. 2024.

O ACAMPAMENTO lava jato e a queima de moro. **Museu da Lava Jato**. 29 set. 2022. Disponível em: <https://museudalavajato.com.br/o-acampamento-lava-jato-e-a-queima-de-moro/>. Acesso em: 25 jan. 2024.

OHANA, Victor. Entenda o relatório que acusa os EUA de cooperação ilegal na Lava Jato. **Carta Capital**, São Paulo, 2 jul. 2019. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/entenda-o-relatorio-que-acusa-os-eua-de-cooperacao-ilegal-na-lava-jato/>. Acesso em: 2 jul. .2019.

OLIVEIRA, Tânia Maria S. de. O Sistema de Justiça em Tempos de Operação Lava Jato: farsa, perseguição política e arranjos antidemocrático. **Pílulas de Bom Senso – use sem moderação!** Afipea. v. 7, 2021. Disponível em: <https://afipeasindical.org.br/publicacoes/>. Acesso em: 13 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 67/19**, de 29 nov. 2012. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n12/479/74/pdf/n1247974.pdf#:~:text=6.,progress%20made%20in%20this%20regard.&text=8%20S/2003/529%2C%20annex>. Acesso em: 25 out. 2023.

PALUDO, Januário (Coord.). **Forças-tarefas: direito comparado e legislação aplicável**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2011.

PAPA Francisco, *Discurso del santo padre Francisco em la cumbre de jueces pan-americanos sobre derechos sociales y doctrina franciscana*, 2019. Disponível em: http://www.vatican.va/content/francesco/es/speeches/2019/june/documents/papa-francesco_20190604_giudici-panamericani.html. Acesso em: 22 set. 2023.

PARA chegar ao poder, Moro cometeu onze violações aos direitos de Lula:"em diversos episódios, restou evidente a violação do princípio do juiz natural no critério da imparcialidade que deve reger o justo processo em qualquer tradição jurídica", diz a nota da Associação Brasileira de Juristas pela Democracia (ABJD); os juristas elencam 11 episódios que exemplificam a conduta "excepcionalmente ativista" por parte do magistrado, criticado por especialistas brasileiros e estrangeiros. **Brasil 247**. 05nov.2018. Disponível em: <https://www.brasil247.com/midia/para-chegar-ao-poder-moro-cometeu-onze-violacoes-aos-direitos-de-lula>. Acesso em: 19 set. 2021.

PARTIDO DOS TRABALHADORES. Comissão Nacional Provisória. **Carta de princípios**. 1 mai. 1979. Disponível em: https://siac.fpabramo.org.br/uploads/acervo/PTDN-DP_1980_0023-0002.pdf. Acesso em: 14 abr. 2023.

PARTIDO DOS TRABALHADORES. **Manifesto de fundação do Partido dos Trabalhadores**. 10fev.1980. Disponível em: <https://pt.org.br/manifesto-de-fundacao-do-partido-dos-trabalhadores/>. Acesso em: 14 abr. 2023.

PARTIDO DOS TRABALHADORES. **Memorial da verdade**: por que Lula é inocente e por que tentaram destruir o maior líder do Brasil. São Paulo: Secom-PT, 2021.

PARTIDO DOS TRABALHADORES. **Resoluções do 3º Congresso Partido dos Trabalhadores, 30 de agosto a 2 de setembro de 2007, São Paulo, Brasil**. Porto Alegre: Partido dos Trabalhadores, 2007. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/csbh/wp-content/uploads/sites/3/2018/05/Resolucoesdo3oCongressoPT.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2023.

PASSOS, Rodrigo D. Fernandes dos. **Clausewitz e a política**: uma leitura de “da guerra”. São Paulo, 2005. 109 p. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo.

PEREIRA, Merval. Bom senso da população. **O Globo**. 05 mar. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/blogs/merval-pereira/coluna/2024/03/bom-senso-da-populacao.ghhtml>. Acesso em: 06 mar. 2024.

PÉREZ-LIÑÁN, Aníbal. *Impeachment or backsliding?: threats to democracy in the twenty-first century*. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 33, n. 98, p. 2-14, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/5fNc9G8V36HhP8c4NQYjtxK/?format=pdf&lang=en>. Acesso em: 16 jan. 2022.

PESQUISA Datafolha para o Senado em Minas Gerais: Dilma, 28%; Pacheco, 17%; Viana, 14%; Cherem, 11%; Pinheiro, 10%; Paiva tem 8%; Lacerda, 6%; Correa, 5%; Damasceno, 5%; Lopes, 4%; Duda, 4%; Vanessa, 3%; Ana, 3%; Menezes, 2%; André, 1%. Levantamento foi feito entre os dias 26 e 28 de setembro. **G1 Minas Gerais**. 28set.2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/eleicoes/2018/noticia/2018/09/28/pesquisa-datafolha-para-o-senado-em-minas-gerais-dilma-28-pacheco-17-viana-14-cherem-11-pinheiro-10.ghhtml>. Acesso em: 24 jun. 2023.

PESQUISA Datafolha para o Senado em São Paulo: Suplicy, 25%; Mara Gabrilli, 21%; Major Olimpio, 17%; Mário Covas, 12%; Tripoli tem 11%; Maurren, 10%; Cidinha, 5%; Tatto, 4%; Silvia, 3%; Dra. Eliana, Da Luz, Cara têm 2% cada; Andreoni, Cristo, Kaled, Moira têm 1% cada. Levantamento foi feito entre 3 e 4 de outubro. **G1 São Paulo**. 04out.2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/eleicoes/2018/noticia/2018/10/04/pesquisa-datafolha-para-o-senado-em-sao-paulo-suplicy-25-mara-gabrilli-21-major-olimpio-17-mario-covas-12.ghhtml>. Acesso em: 05 mai. 2024.

PESQUISA Ibope para o Senado no Mato Grosso do Sul: Nelsinho Trad, 33%; Zeca do PT, 30%; Moka tem 19%; Delcidio Amaral, 14%; Marcelo Miglioli, 8%; Promotor Sergio Harfouche, 7%; Soraya Thronicke, 4%; Beto Figueiró, 4%; Thiago Freitas, 4%; Gilmar da Cruz, 3%; Mario Fonseca, 2%; Betini, 1% e Anísio Guató 1%. **G1 Mato Grosso do Sul**. 24set.2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do->

sul/eleicoes/2018/noticia/2018/09/24/pesquisa-ibope-para-o-senado-no-mato-grosso-do-sul-nelsinho-trad-33-zeca-do-pt-30.ghml. Acesso em: 05 mai. 2024

PINHEIRO, Douglas. O juiz-historiador e o novo Código de Processo Civil. **RePro**, São Paulo, v. 256, p. 413-438, jun. 2016.

POLANYI, Karl. **A grande transformação**: as origens de nossa época/. Tradução Fanny Wrabel.. 2. ed. Rio de Janeiro: Compus, 2000.

PRADO JR, Tarcis. O imaginário da violência e da justiça: uma roupagem que se estende ao longo do tempo. **Revista Mediação**, Belo Horizonte, v. 23, n. 32, p. 58-71, jan./jun 2021. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/mediacao/article/view/9128>. Acesso em: 16 mar. 2024.

PRADO JUNIOR, Tarcis; CARDOSO, Moises; IACOMINI JÚNIOR, Franco. A construção de um herói no imaginário brasileiro: Sérgio Moro nas mídias digitais. **ECCOM**, v. 9, n. 17, p. 297-308, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://museudalavajato.com.br/artigos-dissertacoes-e-revistas/a-construcao-de-um-heroi-no-imaginario-brasileiro-sergio-moro-nas-midias-digitais/>. Acesso em: 11 mar. 2024.

PROCURADOR da Lava Jato admite: Bolsonaro teve apoio da operação. **Brasil247**, São Paulo, 26 ago. 2019. Disponível em: <https://www.brasil247.com/brasil/procurador-da-lava-jato-admite-bolsonaro-teve-apoio-da-operacao>. Acesso em: 26 ago. 2019.

PRONER, Carol. Lex mercatoria e a estratégia do *lawfare* na América Latina. In: GUAMÁN, Adoración; PRONER, Carol; RICOBOM, Gisele. **Lex mercatoria, derechos humanos y democracia: un estudio del neoliberalismo autoritario y las resistencias en América Latina**. Clacso, 2021. Disponível em: www.jstor.org/stable/j.ctv2v88fhh.12. Acesso em: 14 jul.2023.

PRONER, Carol. **O golpe de 2016 e a reforma trabalhista**: narrativas de resistência. São Paulo: Tristão. Edição do Kindle, 2023.

PRONER, Carol; CITTADINO, Gisele; (orgs). **10 anos da operação lava jato: a desestabilização do Brasil**. Baurú: Canal 6 Editora, 2024.

PRONER, Carol; CITTADINO, Gisele; RICOBOM, Gisele; DORNELLES, João R. (Org.). **Comentários a uma sentença anunciada**. São Paulo: Canal 6., 2017. Edição do Kindle. E-book.

PRONER, Carol; CITTADINO, Gisele; RICOBOM, Gisele; DORNELLES, João R. (Org.). **Comentários de um acórdão anunciado**. São Paulo: Tristão, 2023. Edição do Kindle. E-book.

QUADROS, Vasconcelos. Moro teria ignorado investigação da PF sobre provas ilegais em caso Odebrecht. **Pública**, São Paulo, 19 jun. 2019. Disponível em: <https://apublica.org/2019/06/moro-teria-ignorado-investigacao-da-pf-sobre-provas-ilegais-em-caso-odebrecht/>. Acesso em: 19 jun. 2019.

RAMINA, Larissa. **Lawfare e América Latina**: a guerra jurídica no contexto da guerra híbrida. Curitiba: Íthala/GRD, 2022.

RAMINA, Larissa. *Lawfare* e contexto histórico: os EUA e a construção gradativa da estrutura normativa e institucional para o combate à corrupção. In: RAMINA, Larissa (Org.). **Lawfare**

e América Latina: a guerra jurídica no contexto da guerra híbrida, v. 1. Curitiba: Íthala / GRD, 2022. p. 215-256.

RAMINA, Larissa. O Le Monde disse o que já se sabia: a Lava Jato atuou como uma agência dos EUA no Brasil, por Larissa Ramina. **Jornal GGN**. 12 abr. 2021. Disponível em: <https://jornalgggn.com.br/noticia/o-le-monde-disse-o-que-ja-se-sabia-a-lava-jato-atuou-como-uma-agencia-dos-eua-no-brasil-por-larissa-ramina/>. Acesso em: 11 nov. 2023.

RAMOS, Eduardo. A Construção do Ministério Público: da ditadura à operação lava jato. **Mediações**, Londrina, v. 28, n. 2, p. 1-20, mai.-ago. 2023. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/744981329/A-construcao-do-MP-da-ditadura-a-Lava-Jato>. Acesso em: 15 abr. 2024.

RANCIÈRE, Jacques. **O desentendimento:** política e filosofia. Tradução Ângela Leite Lopes. São Paulo: 1996.

REPROVAÇÃO à gestão Dilma recua e volta a nível pré-manifestação. **Datafolha**. 11 abr. 2016. Disponível em: <https://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2016/04/1759676-reprovacao-a-gestao-dilma-recua-e-volta-a-nivel-pre-manifestacao.shtml>. Acesso em: 13 abr. 2023.

RICETO, Álisson; SILVA, Ronaldo da. O papel da Petrobras na economia brasileira (2003/2018): ascensão e queda. **GEOgraphia**, v. 23, n. 50, p. 1-20, 2021. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/geographia/article/view/38745>. Acesso em: 15 jan. 2024.

ROCHA, Camila. **Menos Marx, mais Mises:** uma gênese da nova direita brasileira (2006-2018). 233p. São Paulo, 2018. Tese (Doutorado em Ciência Política). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-19092019-174426/pt-br.php>. Acesso em: 23 jan. 2024.

ROCHA, João Cezar. **Bolsonarismo:** da guerra cultural ao terrorismo doméstico. Belo Horizonte: Autêntica, 2023.

ROMANO, Silvina. EE.UU. y el *lawfare* na América Latina. In: RAMINA, Larissa (Org.). **Lawfare e América Latina:** a guerra jurídica no contexto da guerra híbrida, v. 1. Curitiba: Íthala / GRD, 2022. p. 133-158.

RONCAGLIA, André. Bolsonaro vs. Lula: R\$ 900 bilhões de dívida na Petrobras? **Youtube**, 18 out. 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=UdJZReo68QM>. Acesso em: 29 abr. 2024

ROSSI, Pedro; DWECK, Ester; OLIVEIRA, Ana Luíza Matos de (Org.). **Economia para poucos:** impactos sociais da austeridade e alternativas para o Brasil. São Paulo: Autonomia Literária, 2018.

ROSSI, Pedro; DWECK, Ester; OLIVEIRA, Ana Luíza Matos de (Org.) **Economia pós pandemia:** desmontando os mitos de austeridade fiscal e construindo um novo paradigma econômico no Brasil. São Paulo: Autonomia Literária, 2020.

ROXIN, Claus. *Autoría y dominio de hecho en derecho penal*. Tradução Joaquín Cuello Contreras; José Luis Serrano Gonzáles de Murillo. Madri: Marcial Pons, 2000.

RUBIO, David Sanchez. *Derechos humanos instituíyentes, pensamento crítico y práxis de liberación*. Ciudad de Mexico: AKAL, 2018.

SAAD FILHO, Alfredo; MORAIS, Lecio. **Brasil**: neoliberalismo versus democracia. São Paulo, Boitempo, 2018.

SADER, Emir (Org.). **10 anos de governos pós-neoliberais no Brasil**: Lula e Dilma. Flacso Brasil. São Paulo: Boitempo, 2013.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires. Disposições extra e contra legem nos acordos de Colaboração Premiada no Brasil: análise qualitativa dos termos celebrados na Operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 182, ano 29, p. 191-226, ago. 2021. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/ewp-m/documents/brazil/pt/pdf/other/antonio-eduardo-ramires-santoro.pdf>. Acesso em :03 fev. 2024.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O direito dos oprimidos**. São Paulo: Cortez, 2015.

SATO, Cristiane. As curiosas relações entre a lava jato (e seus atores) com os estados unidos. **Museu da Lava Jato**. 24 mai. 2023. Disponível em: <https://museudalavajato.com.br/as-curiosas-relacoes-entre-a-lava-jato-e-seus-atores-com-os-estados-unidos/>. Acesso em: 25 fev. 2024.

SCHMITT, Carl. **O conceito do político/Teoria do Partisan**. Tradução Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

SCHMITT, Carl. **Teologia política**. Tradução Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SCHUI, Florian. **Austeridade**: breve história de um grande erro. Tradução António Sousa Ribeiro. Lisboa: Presença, 2015.

SCHUTTE, Giorgio Romano. A economia política do conteúdo local no setor petrolífero de Lula a Temer. **Economia e Sociedade**, Campinas, v. 30, n. 1, (71), p. 115-140, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ecos/a/J5jBk8PxhphgfP9wFmxRNcc/> Acesso em: 13 mai. 2024.

SCORTECCI, Catarina. Atos de Moro e procuradores da Lava Jato seguem na mira de STF e CNJ: Lava Jato foi atropelada pela Vaza Jato, teve métodos contestados e viu suas principais figuras migrarem para a política. **Folha de São Paulo**. 18 .mar. 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2024/03/atos-de-moro-e-procuradores-da-lava-jato-seguem-na-mira-de-stf-e-cnj.shtml>. Acesso em: 13 abr. 2024.

SCWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SECCO, Lincoln. **A história do PT**. 5. ed. São Paulo: Ateliê, 2018.

SERRANO, Pedro Estevam A. P. **Autoritarismo e golpes na América Latina**. São Paulo: Alameda, 2016, Edição do Kindle. E-book.

SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto; BONFIM, Anderson Medeiros. Autoritarismo líquido e *lawfare*. In: RAMINA, Larissa (Org.). **Lawfare e América Latina: a guerra jurídica no contexto da guerra híbrida**, v. 3. Curitiba: Íthala / GRD, 2022. p. 481-402.

SILVA, Diogo. O “laranja” involuntário do outdoor da lava jato: nome de músico gospel apareceu como contratante do mesmo outdoor pelo qual Diogo Castor de Mattos é investigado; ele nega ter qualquer relação com o contrato e se queixa de fraude. **Pública**. 18 fev. 2020. Disponível em: <https://apublica.org/2020/02/o-laranja-involuntario-do-outdoor-da-lava-jato/>. Acesso em: 04 mai. 2024.

SILVA, Terezinha; SIMÕES, Paula Guimarães A imagem pública de Sérgio Moro: valores em disputa no contexto brasileiro. **Revista FAMECOS**, Porto Alegre, v. 27, p. 1-15, jan.-dez. 2020. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/revistafamecos/article/view/37097>. Acesso em: 30 abr. 2024.

SINGER, André. **Os sentidos do lulismo: reforma gradual e pacto conservador**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. Entre os maus, quando se juntam, há uma conspiração. Não são amigos, mas cúmplices. In: MILEK, Camila; RIBEIRO, Ana Júlia (Org.). **Relações indecentes**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020. p. 118-123.

SOUZA, Jessé. **A classe média no espelho**. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2018.

SOUZA, Jessé. **A guerra contra o Brasil**. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2020.

SOUZA, Pedro H. G. de. **Uma história de desigualdade: a concentração de renda entre os ricos no Brasil 1926-2013**. São Paulo: Hucitec, 2018.

STANLEY, Jason. **Como funciona o fascismo: a política do “nós” e “eles”**. Tradução Bruno Alexander. Porto Alegre: L&PM. 2018.

STF anula todas as provas obtidas em sistemas da Odebrecht em todas as esferas e para todas as ações. **STF**. 06set.2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=513517&ori=1#:~:text=O%20ministro%20Dias%20Toffoli%2C%20do,%C3%A2mbito%20da%20Opera%C3%A7%C3%A3o%20Lava%20Jato>. Acesso em: 04 mar. 2024.

STIGLITZ, Joseph E. **O preço da desigualdade**. Tradução Denis Pires. Lisboa: Bertrand, 2013.

STRECK, Lenio L. STF alerta sobre o uso estratégico do Direito por juízes e promotores. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 20 set.2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-20/senso-incomum-stf-alerta-uso-estrategico-direito-juizes-promotores>. Acesso em: 20 set. 2018.

STRECK, Lenio L. **Verdade e consenso**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. *Lawfare*: como detectar os sintomas desse coronajuris. In: RAMINA, Larissa (Org.). **Lawfare e América Latina**: a guerra jurídica no contexto da guerra híbrida, v. 3. Curitiba: Íthala / GRD, 2022. p. 769-782.

STUCKER, David; BASU, Sanjay. **A economia desumana**: porque mata a austeridade. Tradução Rui Pires Cabral. Lisboa: Bizâncio, 2014.

TALVEZ não precisássemos ter virado na curva errada todas as vezes. **Folha de São Paulo**. 6.abr.2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/celso-rocha-de-barros/2024/04/brasil-lidou-muito-mal-com-revelacoes-da-lava-jato.shtml>. Acesso em: 13 abr. 2024.

TELES, Edson. A Ação Política Entre o Discursivo e as Estratégias Funcionais. **Cadernos de Ética e Filosofia Política**, São Paulo, n. 28, p. 122-136, 2017.

TERENZI, Gabriela. Delações bem premiadas: As penas dos 94 condenados por crimes investigados na Operação Lava Jato e os descontos que 27 receberam ao entregar o que sabiam. **Veja**. Nov. 2016. Disponível em: <https://complemento.veja.abril.com.br/brasil/lava-jato-penas>. Acesso em: 03 dez. 2020.

THE LAWFARE PROJECT. **What Is Lawfare?**. Disponível em: <http://www.thelawfareproject.org/what-is-lawfare.html>. Acesso em: 20 set. 2019.

THEODORO FILHO, Wilson R. **Abandono da constituição**: soberania e poder judiciário no paradigma biopolítico. Brasília, 2011. 390 p. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/9788/1/2011_WilsonRobertoTheodoroFilho.pdf. Acesso em: 07 mar. 2020.

TUON, Ligia. Campos Neto diz que emprego pleno no Brasil é “grande surpresa” e alerta sobre pressão inflacionária: Presidente do Banco Central participou do CNN Entrevistas desta terça-feira (30). **CNN Brasil**. 30 abr. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/campos-neto-diz-que-emprego-pleno-no-brasil-e-grande-surpresa-e-alerta-sobre-pressao-inflacionaria/#:~:text=%E2%80%9CA%20preocupa%C3%A7%C3%A3o%20vem%20quando%20as,%2C%20a%20preocupa%C3%A7%C3%A3o%20vem%20da%C3%AD%E2%80%9D>. Acesso em: 04 mai. 2024.

TUROLLO JR, Reynaldo; CASADO, Leticia. Por unanimidade, STJ nega habeas corpus para evitar prisão de Lula: Em janeiro, ex-presidente foi condenado por lavagem de dinheiro e corrupção passiva em segunda instância. **Folha de São Paulo**. 6 .mar. 2018 Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/03/maioria-do-stj-rejeita-habeas-corpus-para-evitar-prisao-de-lula.shtml>. Acesso em: 20 jun. 2020.

VALIM, Rafael. **Estado de exceção**: a forma jurídica do neoliberalismo. São Paulo: Contracorrente, 2017, Edição do Kindle. E-book.

VEIGA, Luciana Fernandes; DUTT-ROSS, Steven; MARTINS, Flávia Bozza. Os efeitos da economia e da Operação Lava-Jato na popularidade da Presidente Dilma Rousseff no período pré-impedimento. **Rev. Sociologia Política**, Curitiba, v. 27, n. 72, p. 1-21, 2019. Disponível

em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/3VySxprdhHJMyHmbNj7tgFt/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 24 abr. 2024.

VENAGLIA, Guilherme; LIMA, Kevin. Augusto Aras: 'É hora de corrigir rumos para que o lavajatismo não perdure'. **CNN Brasil**. 28 jul .2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/augusto-aras-e-hora-de-corrigir-rumos-para-que-lavajatismo-nao-perdure/>. Acesso em: 17 jan. 2024.

VIANA, Natalia; FISHMAN, Andrew; SALEH, Maryam. Como a Lava Jato escondeu do governo federal visita do FBI e procuradores americanos. **Pública**. 12 mar. 2020. Disponível em: <https://apublica.org/2020/03/como-a-lava-jato-escondeu-do-governo-federal-visita-do-fbi-e-procuradores-americanos/>. Acesso em: 13 mar. 2021.

VILLAS BOAS. Asseguro à Nação que o Exército Brasileiro julga compartilhar o anseio de todos os cidadãos de bem de repúdio à impunidade e de respeito à Constituição, à paz social e à Democracia, bem como se mantém atento às suas missões institucionais. 3 abr 2018. **X: @Gen_VillasBoas**. Disponível em: https://x.com/Gen_VillasBoas/status/981315180226318336. Acesso em: 25 abr. 2023.

VILLAVICENCIO, Susana, **A (im)possível república**, filosofia política contemporânea: controvérsias sobre civilização. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales - CLACSO; São Paulo: Departamento de Ciência Política.Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo, 2006.

WEIS, Valeria Vegh. La destrucción de la criminología. In: ZAFFARONI, Eugenio Raúl **¡Bienvenidos al lawfare!** : manual de pasos básicos para demoler el derecho penal / Eugenio Raúl Zaffaroni ; Cristina Caamaño ; Valeria Vegh Weis ; compilado por Valeria Wegh Weis ; coordinación general de Creusa Muñoz. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Capital Intelectual, 2020.

WERNER, Wouter G. The Curious Career of *Lawfare*. **Case Western Reserve Journal of International Law**. v. 43, p. 60-72, 2010, Disponível em: <https://scholarlycommons.law.case.edu/jil/vol43/iss1/4>. Acesso em: 30 jun. 2023.

WIKILEAKS. Brasil: conferência de finanças ilícitas usa a palavra "T" com sucesso. **Public Library of US Diplomacy**. 30 out. 2009. Disponível em: https://wikileaks.org/plusd/cables/09BRASILIA1282_a.html. Acesso em: 14 jan. 2023.

ZAFFARONI, Eugenio R; CAAMAÑO, Cristina; WEIS, Valeria V.. **!Bienvenidos al lawfare:** manual de passos básicos para *demoler el derecho* penal. Buenos Aires: Capital Intelectual: 2020. E-book Kindle.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução Sérgio Lamarão. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Doutrina penal nazista:** a dogmática penal alemã entre 1933 a 1945. Tradução De Rodrigo Murad do Prado. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019.

ZERO, Marcelo. Marcelo Zero: Executada pelos sistemas judiciais, sob ordens dos EUA, Operação Condor II arruína América do Sul. **Viomundo**, 04 out.2019. Disponível em: <https://www.viomundo.com.br/voce-escreve/marcelo-zero-executada-pelos-sistemas-udiciais->

sob-ordens-dos-eua-operacao-condor-ii-arruina-america-do-sul.html. Acesso em: 04 out. 2019.

ZUBOFF, Shoshana, **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira de poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019.